



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 191/2014 – São Paulo, terça-feira, 21 de outubro de 2014

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5605**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000722-87.1996.403.6100 (96.0000722-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058083-96.1995.403.6100 (95.0058083-7)) ROLAMENTOS FAG LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Diga a parte autora sobre o ofício da Receita Federal de fls.333/334.

**0061722-54.1997.403.6100 (97.0061722-0)** - EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES SAO JORGE S/A(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP051491 - AURELIA LIZETE DE BARROS CZAPSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA)

Apresente a parte autora o endereço completo para fins de expedição de mandado de intimação para a Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Com o referido endereço, expeça-se o mandado para que a Fazenda do Estado de São Paulo, apresente o requerido pela parte autora em sua petição de fl.502.

**0010325-82.1999.403.6100 (1999.61.00.010325-9)** - MESTRA ENGENHARIA LTDA X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Em face do requerimento da União Federal, expeça-se ofício de conversão em renda dos valores depositados nestes autos.

**0059330-73.1999.403.6100 (1999.61.00.059330-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X AEROSAT SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA

Ciência às partes sobre a redistribuição. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre o despacho de fl.349.

**0011278-75.2001.403.6100 (2001.61.00.011278-6)** - SIEMENS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER MONTIN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. WAGNER MONTIN)  
Defiro o prazo requerido pela parte autora em sua petição de fl.458.

**0011728-18.2001.403.6100 (2001.61.00.011728-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010325-82.1999.403.6100 (1999.61.00.010325-9)) MESTRA ENGENHARIA LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)  
Defiro o requerimento da União Federal de fl.290, com o qual concordou a parte autora às fls.292/293. Expeça-se ofício para conversão em pagamento definitivo.

**0024626-63.2001.403.6100 (2001.61.00.024626-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009237-38.2001.403.6100 (2001.61.00.009237-4)) FLUX CONTROL COML/ DE SINALIZACAO LTDA(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)  
Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Int.

**0000993-86.2002.403.6100 (2002.61.00.000993-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031583-80.2001.403.6100 (2001.61.00.031583-1)) SABORINA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP110462 - NELSON MINORU OKA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)  
Diante da conversão realizada nos autos e do levantamento do alvará, requeiram as parte o que de direito, no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0019032-97.2003.403.6100 (2003.61.00.019032-0)** - CONSTRUTORA PARO-DOMENICO LTDA(SP051527 - LUIZ DE OLIVEIRA SALLES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/TO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP181374 - DENISE RODRIGUES)  
Apresente o exequente (CREA/SP) o número de seu CNPJ para fins de cumprimento de seu requerimento às fls.144/146.

**0002779-84.2006.403.6114 (2006.61.14.002779-0)** - YOKI ALIMENTOS S/A(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1100 - ELIANE DA SILVA ROUVIER) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)  
Cumpra a executada Yoki Alimentos S/A o pedido do exequente IPEM/SP - Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo de fl.392.

**0029520-38.2008.403.6100 (2008.61.00.029520-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022358-26.2007.403.6100 (2007.61.00.022358-6)) NOVA CANAA S/A(SP232551 - SUZANA MAGALHAES LACERDA E SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)  
Diga a parte autora sobre o ofício nº 213/2014 da Receita de Federal de fls.447/448.

**0017934-96.2011.403.6100** - RAYMOND ASSAD ZOUKI(SP097527 - SILMELI REGINA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)  
Defiro o requerimento da União Federal de fls.149/151. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens móveis quanto bastem para quitação do crédito exequendo, devendo-se respeitar a impenhorabilidade prevista no art.649 do CPC.

**0007441-26.2012.403.6100** - EXCELL DO BRASIL DE ALIMENTACAO LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL  
Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0025762-51.2008.403.6100 (2008.61.00.025762-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054627-02.1999.403.6100 (1999.61.00.054627-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X GERSON RUBIO DE OLIVEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)  
Remetam-se os autos à contadoria judicial como requerido pelas partes.

**0021738-72.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048395-71.1999.403.6100 (1999.61.00.048395-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X NEFROS SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY)  
Em face do requerimento da União Federal, expeça-se ofício de conversão em renda dos valores depositados nestes autos.

**0023624-38.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019965-27.1990.403.6100 (90.0019965-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X TRANSLESTE EMPRESA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM TAXIS LTDA(SP015022 - MILTON FRANCISCO TEDESCO)  
Diga o embargado sobre a petição da União Federal de fls.207/209.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0005277-06.2003.403.6100 (2003.61.00.005277-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059993-90.1997.403.6100 (97.0059993-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AZOR PIRES FILHO E Proc. 1717 - EVELISE PAFFETTI) X CICERO SOCORRO LESSA BRITO X EDILEUZA ALVES DE MISQUITA X JOEL MAXIMO X JOSE PEREIRA DE BARROS(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG)

Defiro o requerimento da União Federal de fl.209. Transfira-se os valores bloqueados por meio do BACENJUD e após expeça-se ofício para Caixa Econômica Federal para a conversão de acordo com os dados da petição referida (fl.209).

**0012844-83.2006.403.6100 (2006.61.00.012844-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037094-35.1996.403.6100 (96.0037094-0)) ARI CARLOS DE SOUZA X MARIA CRISTINA FLORIANO X MARILZA LEMOS GONCALVES X MARINHO JORGE SCARPI X PAULO MITSURU IMAMURA X RICARDO URAS(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA)

Expeça-se ofício de conversão como requerido pela UNIFESP à fl.324, dos valores transferidos por meio do BACENJUD de fls.307/313, segundo as informações de fl.317.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0026611-82.1992.403.6100 (92.0026611-8)** - EDUCANDARIO SERELEPE LTDA X LAUSCAR VEICULOS E MOTOS LTDA X RAILDO CORTEZ DA SILVA X ELETROMIK INDL/ LTDA X GBO PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Defiro requerimento da União Federal. Expeça-se ofício para conversão dos depósitos realizados em pagamento definitivo. Após, voltem-me os autos conclusos.

**0004637-18.1994.403.6100 (94.0004637-5)** - MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
Cumpra a parte autora o requerido pela União Federal à fl.451.

**0003314-70.1997.403.6100 (97.0003314-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035861-03.1996.403.6100 (96.0035861-3)) ROSSI RESIDENCIAL EMPREENDEIMENTOS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E SP262815 - GUSTAVO BRUNO DA SILVA)  
Diga a parte autora sobre a petição da União Federal de fls.215/216.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0031832-31.2001.403.6100 (2001.61.00.031832-7)** - I V TRANSPORTES E LOCACOES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP240331 - CARLA APARECIDA KIDA RODRIGUES E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X I V TRANSPORTES E LOCACOES LTDA(SP240331 - CARLA APARECIDA KIDA RODRIGUES)  
Cumpra a parte autora o requerido pela União Federal de fl.621.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004802-69.2011.403.6100** - HOSPITAL SAMARITANO LTDA X MEDIPLAN ASSITENCIAL LTDA X GAMEDH ASSITENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL SAMARITANO LTDA X MEDIPLAN ASSISTECIAL LTDA X GAMEDH ASSITENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA  
Defiro o prazo requerido pela parte executada em sua petição de fl.715.

#### **Expediente Nº 5620**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024551-34.1995.403.6100 (95.0024551-5)** - ALEJANDRO KIENITZ X VALTER CARLOS CORDEIRO X MARIO ANTONIO DAVID POLI X ETSUO JOSE MORISHITA(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 372/373: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0011561-74.1996.403.6100 (96.0011561-3)** - DALVADISIO SANTOS CORREIA X AMARO MOREIRA RODRIGUES X BENEDITO LIBERO CORREA X BENEDITO VEDOLIM X CAETANO VAGLIENGO(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Diante dos apontamentos feitos pela Caixa Econômica Federal, remetam-se estes autos, novamente, ao contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0037203-15.1997.403.6100 (97.0037203-0)** - ILINA RODRIGUES(SP081611 - MARIA ALICE DE LIMA E SP219805 - DEISE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0044689-51.1997.403.6100 (97.0044689-1)** - IDERVAL PAULO DOS SANTOS X MANOEL ALVES NETO X MANOEL CLAUDINO DA SILVA X MANOEL HELIO DE JESUS X MARIA DO SOCORRO DE BARROS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fl. 314: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

**0013963-57.1999.403.0399 (1999.03.99.013963-8)** - CLAUDIA NABEIRO GESTAS DE OLIVEIRA X RENATO MARTINS X APARECIDO PAPP X JOAO PAULINO DA SILVA X JOSE ARNALDO LIRA DE SOUZA X JOSE JAQUES X MARCELINO PEREIRA DOS SANTOS X CLAUDIA HATYS MAIA X AGENOR TOLEDO DE CAMPOS MAIA X VARLEI ALVES VIEIRA(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0026722-19.2000.403.0399 (2000.03.99.026722-0)** - WALDEMAR DE CAMARGO SILVEIRA X NOEL BAPTISTA BUENO X NORIVAL NUNES X ELVECIO CANAVIEIRA FONSECA X ERNANI LEAL DE OLIVEIRA X ETTORE FREDERICE NETO X EZEQUIAS CANDIDO DE PAULA X FATIMA APARECIDA

DE ARAUJO ALVES X FLORA DELLA NINA AOYAMA X FRANCISCO CORREA(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fl. 573/575: Nada a ser deferido quanto aos honorários relativos aos autores que firmaram acordo com a ré, diante do despacho de fl. 464 que não foi objeto de recurso próprio para desafiar-lo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0026353-52.2004.403.6100 (2004.61.00.026353-4)** - EDNA DE JESUS PEREIRA(SP130085 - JANE ALZIRA MUNHOZ RIBEIRO E SP217411 - ROSINEIDE ALVES SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0080539-96.2007.403.6301 (2007.63.01.080539-4)** - TADAO ASAMURA - ESPOLIO X TOSHIHIRO ASAMURA(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP236187 - RODRIGO CAMPOS E SP183630 - OCTAVIO RULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos apontamentos apresentados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0007263-19.2008.403.6100 (2008.61.00.007263-1)** - RITA FERREIRA DE OLIVEIRA X ITAMAR BUENO VENDRAMINI X JOSE ALBERTO BORGES X VAGNER OLIVEIRA SANTOS X ISAIAS ALVES SARAIVA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) Defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0008087-41.2009.403.6100 (2009.61.00.008087-5)** - MARIA AUXILIADORA AGUILAR BONFANTE X GERALDO LEONARDO PEREIRA X GERALDO MAGELA PIRES X GERALDO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO PESSOA DE CARVALHO X FELICIO BENEDITO CORDEIRO X ELENICE DE JESUS X LUIZ CARLOS BONFANTE(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fl. 562. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0017482-81.2014.403.6100** - MARCIO KORLA(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

**0018991-47.2014.403.6100** - CASSIO CHAMY FARKUH(SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

**0019105-83.2014.403.6100** - ANTONIO TEIXEIRA SIMOES(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

**0019162-04.2014.403.6100** - REGINALDO GOMES FERREIRA(SP177991 - FABIANE TORRES GARCIA ZORNEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0016651-67.2013.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA CATARINA(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X RODRIGO IMAI MASUKO(SP053140 - MAKOTO FUJITA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0017957-37.2014.403.6100** - CONDOMINIO ED.RESIDENCIAL JARDIM EUROPA(SP055423 - MARILEIDE SCOTTI CIRINO PINTO) X ROGER RENATO LOPES ABUCHAIM X ROSIANI PACHECO LOPES ABUCHAIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fl. 155, recolhendo as custas devidas à Justiça Federal, observando que as mesmas devem ser recolhidas junto a Caixa Econômica Federal em GRU. Int.

### **4ª VARA CÍVEL**

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8626**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004535-92.2014.403.6100** - DANIEL ARRUDA DE SOUZA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP225456 - HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA) X REITOR DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA - CAMPUS IPIRANGA(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 244, expeça-se alvará de levantamento do valor correspondente ao documento de fl 249, em favor do patrono indicado às fls. 251.Cumpra salientar que o alvará de levantamento em apreço deve ser retirado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição.Em caso de inobservância do prazo acima assinalado, determino desde já o cancelamento do aludido alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010725-83.1968.403.6100 (00.0010725-5)** - AMBEV S.A.(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E MG112450 - ISABELA MELLO DA MATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES) X AMBEV S.A. X FAZENDA NACIONAL X AMBEV S.A. X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho. I - Remetam-se os autos ao SEDI, para que proceda a alteração do polo ativo do feito, devendo constar AMBEV S.A., sucessora por incorporação de Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, conforme documentação acostada às fls. 736/818. II - Com o retorno dos autos, expeça-se o Alvará de levantamento conforme requerido às fls. 819 pela parte Autora, tendo em vista a petição de fls. 728, da União Federal Deverá o d. patrono da exequente retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria. III - Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de parcela do ofício precatório expedido nestes autos. Int. São Paulo, 29 de abril de 2014.

**0744349-86.1985.403.6100 (00.0744349-8) - NIDERA TRADING LTDA X PINHEIRO NETO - ADVOGADOS(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP220957 - RAFAEL BALANIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X NIDERA TRADING LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP080626 - ANELISE AUN FONSECA) X NIDERA TRADING LTDA X UNIAO FEDERAL**

Providencie a parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo.Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0034260-69.1990.403.6100 (90.0034260-0) - ACOTECNICA S/A - IND/ E COM/(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBENBLATT) X ACOTECNICA S/A - IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL**

Providencie a parte exequente a retirada do alvará expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria, remetendo os autos ao arquivo.Após a vinda da via liquidada do Alvará de Levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000646-83.1984.403.6100 (00.0000646-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X RAGIDE JAMAL ESPOLIO (MERCEDES RICARDO JAMAL)(SP008275 - ARMANDO PEDRO) X RAGIDE JAMAL ESPOLIO (MERCEDES RICARDO JAMAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008275 - ARMANDO PEDRO)**

Vistos, em despacho. Fls. 395: Expeça-se o alvará de levantamento dos créditos devidos à título de honorários advocatícios, referente ao depósito de fls. 388/391, devendo seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria.Com a vinda do alvará liquidado e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção de execução, observadas as formalidades legais. Int.

### **5ª VARA CÍVEL**

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS**

**MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9804**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023424-31.2013.403.6100 - COSMOTRADE - IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Intimada dos termos da decisão de fls. 63/64 a impetrante indicou às fls. 67/79 como autoridade impetrada o INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, assim como, pediu a remessa dos autos à respectiva Subseção Judiciária.Conforme leciona Theotônio Negrão (in Código de processo civil e legislação processual em vigor. 26ª edição, p. 1.119), tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 5ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santos para livre distribuição, com as nossas homenagens.Por consequência, determino ao SEDI a substituição do pólo passivo, excluindo-se o



INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - 8ª REGIÃO, e incluindo-se o INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS.Intimem-se e officie-se.

## **6ª VARA CÍVEL**

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**  
**MM. Juiz Federal Titular (convocado)**  
**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**  
**MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade**  
**DR. PHELPE VICENTE DE PAULA CARDOSO**  
**MM. Juiz Federal Substituto, em auxílio**  
**Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4789**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002162-26.2008.403.6124 (2008.61.24.002162-9)** - ANTONIO CARLOS GONCALVES RESENDE(SP217175 - FLAVIA CRISTIANE GONÇALVES RESENDE) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP(Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO E SP163587 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Vistos. Ciência do desarquivamento. Dê-se: a) Folhas 203: vista à União Federal (PRF-3ª Região), pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o quê de direito e b) ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo, nos termos do disposto no Provimento nº 424, de 03 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 03ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico em 08.09.2014 - páginas 03/04. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Int.

**0012263-87.2014.403.6100** - FLEURY S.A.(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ante a alegada ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora (fls. 79-83), bem como considerando a atribuição de autoridade alfandegária específica para o desenvolvimento das atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário relativo ao comércio exterior (artigo 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria nº 203/12 do Ministério da Fazenda), promova a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento à inicial que entender cabível.Em caso de emenda, observe a impetrante o disposto no artigo 7º, I, da Lei n.º 12.016/09.Int.

## **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7695**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0016864-39.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAERTE BAPTISTA DE SOUZA DIAS

Trata-se de demanda de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, em que a Caixa Econômica Federal requer a busca e apreensão de veículo, ante o inadimplemento do réu, que, notificado, não purgou a mora.É o



relatório. Fundamento e decido. A existência do contrato de alienação fiduciária do indigitado veículo está comprovada. O inadimplemento do réu também está provado, nos termos do 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969. Ele deixou de pagar as prestações do contrato de alienação fiduciária do veículo. Ante tal inadimplemento a autora promoveu o envio de notificação pessoal do réu, para o endereço dele descrito no contrato, por meio do Cartório de Títulos e Documentos, mas não houve o pagamento, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor. A cabeça do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, dispõe que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por sua vez, o 2º do artigo 2º do mesmo Decreto-Lei 911/1969 estabelece que A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Dispositivo Defiro o pedido de medida liminar para determinar que se expeça, em benefício da autora, mandado de busca e apreensão do veículo descrito acima. No mesmo mandado, intime-se também o réu de que: a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor vencido antecipadamente, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias depois da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; b) na ausência de pagamento no prazo de 5 dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária; c) poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta. Por força da ordem judicial de busca e apreensão, procedo ao registro, no Renajud, por meio eletrônico, de ordem de restrição de circulação total do veículo. Proceda a Secretaria a juntada aos autos da ordem judicial registrada no Renajud. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0015662-32.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RENATO MACIEL  
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça. Int.

**0015723-87.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGNER PEREIRA DA SILVA

1. A consulta ao sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo na internet revelou que a carta precatória nº 75/2014, expedida na fl. 129, foi distribuída à 1ª Vara Cível do Foro de Taboão da Serra - SP. Junte a Secretaria o extrato de andamento processual dos autos nº 0008335-39.2014.8.26.0609. Esta decisão produz efeito de termo de juntada aos autos desse documento. 2. Solicite o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo do Foro de Taboão da Serra - SP, informações sobre o integral cumprimento da carta precatória expedida nos presentes autos (n.º 75/2014 - fl. 129).

**0014805-15.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PEDRO HENRIQUE SILVA NUNES

Expeça a Secretaria novo mandado de citação para cumprimento nos endereços encontrados no sistema informatizado bacenjud (fls. 37/39) nos quais ainda não foram realizadas diligências: i) Rua Florida, nº 1670, 5º andar, Brooklin, São Paulo - SP, CEP 04565-904, ii) Avenida Maria Coelho Aguiar, nº 215, Bl. D, 8º andar, Jardim São Luis, São Paulo - SP, CEP 05804-900 e iii) Avenida Leonardo da Vinci, nº 2566, apto 74, Bloco 1, São Paulo-SP, CEP 04313-002.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0067504-09.1978.403.6100 (00.0067504-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MONIQUE NUNES FAURE X VIVIANE NUNES FAURE X ANDRE NUNES FAURE(SP129671 - GILBERTO HADDAD JABUR E SP168910 - FABIANA CRISTINA TEIXEIRA)

1. Fls. 406/407 e 411/413: fica a Caixa Econômica Federal intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a regularidade da intimação dos executados acerca da penhora, nas pessoas de seus advogados constituídos nos autos dos embargos à execução, bem como sobre a avaliação do imóvel. 2. Oportunamente, resolverei a questão da regularidade da intimação dos executados acerca da penhora. Publique-se.

**0005739-45.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MAISON GOURMET COM/ REPRESENTACAO SERVICOS IMP/ E EXP/ LTDA-ME(SP340271 - JERONIMO DE OLIVEIRA MACHADO) X GILBERTO MANIGRASSI(SP340271 - JERONIMO DE OLIVEIRA MACHADO)

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, sobre a proposta de

parcelamento da dívida apresentada pela executada na petição de fls. 260/261. Publique-se.

**0003122-44.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X ANDREA BUKE

1. Fls. 53/54: defiro. Expeça a Secretaria novo mandado de citação nos endereços indicados pela exequente situados no município de São Paulo. 2. Oportunamente, caso a executada não seja localizada nesses endereços, será apreciado o pedido de citação nos endereços situados em outros municípios. 3. Fl. 55: Defiro o pedido de vista dos autos à exequente pelo prazo de 10 dias.

#### **Expediente N° 7738**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002511-19.1999.403.6100 (1999.61.00.002511-0)** - JOELIA NASCIMENTO DA SILVA ZARANTONELLI X NARCISO ZARANTONELLI FILHO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP196936 - SANDRA DA SILVA PEREZ E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP273833 - HELIANE PEREIRA SANTANA SUSIGAN ALMEIDA)

1. Considerando a incompetência absoluta reconhecida por decisão transitada em julgado, não cabe à Justiça Federal julgar qualquer pedido referente aos autos que atualmente tramitam na Justiça Estadual sob n.º 0206383-26.2008.8.26.0100.2. Eventuais depósitos que ainda estejam à ordem da Justiça Federal, incluindo o descrito pelos peticionantes, devem ser transferidos à ordem da Justiça Estadual, a fim de que o juízo competente, qual seja, da 38ª Vara Cível Central da Comarca de São Paulo, decida o seu destino.3. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal - CEF para que transfira o valor total depositado na conta n.º 0265.005.00179574-3, a ordem do juízo da 38ª Vara Cível Central da Comarca de São Paulo/SP, vinculando-o aos autos do Procedimento Ordinário n.º 0206383-26.2008.8.26.0100.4. Publique a Secretaria esta decisão com urgência, para intimação dos peticionantes na pessoa de sua advogada.5. Após a publicação, proceda a Secretaria imediatamente: i) à nova baixa definitiva do processo no sistema de acompanhamento processual, uma vez que os autos tramitam na Justiça Estadual em razão da incompetência absoluta da Justiça Federal;ii) ao encaminhamento deste expediente à 38ª Vara Cível Central da Comarca de São Paulo, para as providências que entender cabíveis; e iii) ao arquivamento de cópia deste expediente em pasta própria.

### **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular (convocado)**

**DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI**

**Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade**

#### **Expediente N° 14979**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013322-52.2010.403.6100** - CEMA HOSPITAL ESPECIALIZADO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fica a impetrante intimada do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral. Informação de Secretaria: Certidão de Objeto e Pé expedida em 17/10/2014.

## **Expediente Nº 14980**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021019-37.2004.403.6100 (2004.61.00.021019-0)** - BANCO J SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP168900 - CLAUDIA BARBOSA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

**0007352-13.2006.403.6100 (2006.61.00.007352-3)** - SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO E SP246824 - SIDNEI CAMARGO MARINUCCI)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica o SESC intimado para retirar o alvará de levantamento.

## **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 8594**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0642866-47.1984.403.6100 (00.0642866-5)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS(SP306566 - ROBERTA BUENO DOS SANTOS CONCEIÇÃO E SP233960 - ADELAINÉ CRISTINA SEMENTILLE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 313 - FERNANDO IBERÉ SIMOES MOSS E Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos de embargos a Execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0033330-80.1992.403.6100 (92.0033330-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013188-55.1992.403.6100 (92.0013188-3)) CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES DE CARDAS LTDA(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0006071-08.1995.403.6100 (95.0006071-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034337-39.1994.403.6100 (94.0034337-0)) LE PANACHE CONFECÇOES LTDA X LE PANACHE CONFECÇOES LTDA - FILIAL 1 X LE PANACHE CONFECÇOES LTDA - FILIAL 2 X LE PANACHE CONFECÇOES LTDA - FILIAL 3(SP111387 - GERSON RODRIGUES E SP266857 - LUIZ EDUARDO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0042548-25.1998.403.6100 (98.0042548-9)** - BOVEX MATERIAIS CONSTRUCOES LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0000877-51.2000.403.6100 (2000.61.00.000877-2)** - MUNIR ABBUD - EMPREENDIMENTOS LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência da redistribuição dos autos a esta Vara. Cumpra-se o despacho de fl. 193. Int.

**0004659-27.2004.403.6100 (2004.61.00.004659-6)** - SAFRA COM/ E SERVICOS LTDA(SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG E SP168900 - CLAUDIA BARBOSA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0015733-39.2008.403.6100 (2008.61.00.015733-8)** - NELSON QUADROS SCHAEFER X IARA BARONE ADANS CAROSINI(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X GOVERNO DO CANADA(SP089102 - ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0048301-12.1988.403.6100 (88.0048301-1)** - SONIA APARECIDA PERES CAVALLARI(SP018317 - JOAO SYLVIO WOLOCHYN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0002076-88.2012.403.6100** - CONDOMINIO PRIMAVERA(SP206654 - DANIEL MORET REESE E SP237809 - FABIANA KLEIB MINELLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0018739-44.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016494-60.2014.403.6100) TECIDOS M LTDA - ME X NORSUL TEXTIL E MODA LTDA (MASSA FALIDA)(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa.Vista à União Federal (PFN) para resposta no prazo legal.Após, conclusos.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000495-98.1976.403.6100 (00.0000495-2)** - INGEBOG ELISABETH FLORENCIO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc.

1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X INGEBOG ELISABETH FLORENCIO X UNIAO FEDERAL  
Intime-se a Expropriante para fornecer cópia das peças dos autos, estritamente necessárias e autenticadas, conforme exigência do respectivo Ofício de Registro de Imóveis, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se a carta de adjudicação. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0020180-90.1996.403.6100 (96.0020180-3)** - CONSTRUTORA FERREIRA DE SOUZA S/A(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA E SP097984 - OTAVIO HENNEBERG NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X CONSTRUTORA FERREIRA DE SOUZA S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos a esta Vara Cível. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0030463-41.1997.403.6100 (97.0030463-9)** - CANDIDA MARIA FEITOSA DOURADO PORTES X CLEYBY FERREIRA DA SILVA X FERNANDO PUJALS REIS X LAERCIO BERNARDES DOS REIS X LUCIMAR DE BRITO X MANOEL GUIMARAES X MARVIO MEIRELES DE ANDRADE X MILENE COVO DA SILVA X REGINA CELIS PEREIRA DOS SANTOS X WILLYS PEREIRA DE LIMA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X CANDIDA MARIA FEITOSA DOURADO PORTES X UNIAO FEDERAL X CLEYBY FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO PUJALS REIS X UNIAO FEDERAL X LAERCIO BERNARDES DOS REIS X UNIAO FEDERAL X LUCIMAR DE BRITO X UNIAO FEDERAL X MANOEL GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X MARVIO MEIRELES DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X MILENE COVO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MILENE COVO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIS PEREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X WILLYS PEREIRA DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos a esta Vara. Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos de embargos a Execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0000670-80.2004.403.6110 (2004.61.10.000670-5)** - BRINQUEDOS DIVPLAST LTDA - EPP(SP142693 - DANIELA DE GRAZIA FARIA PERES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X BRINQUEDOS DIVPLAST LTDA - EPP X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Ciência da redistribuição dos autos a esta Vara. Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fls. 545/547: Manifeste-se o Conselho Regional de Química da IV Região, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0018714-31.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019107-29.2009.403.6100 (2009.61.00.019107-7)) VIVENCE COM/ PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME(SP102687 - PLINIO BERNARDES GIL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo a impugnação da Ré/Executada, sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC. Vista à Impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010109-33.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE LIMA

Ciência da redistribuição dos autos a esta Vara. Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0014303-76.2013.403.6100** - SERSIL TRANSPORTES LTDA(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SERSIL TRANSPORTES LTDA  
Ciência da redistribuição dos autos a esta Vara. Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Intime-se a executada, para pagar a verba honorária devida à exequente, na quantia de R\$ 1.963,45, válida para junho/2014, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre este valor, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

#### **Expediente Nº 8602**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009573-23.1993.403.6100 (93.0009573-0)** - THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA(SP010161 - FRANCISCO HENRIQUE PLATEO D ALVARES FLORENCE FILHO E SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da minuta do ofício requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos para transmissão eletrônica da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento. Int.

**0007359-54.1996.403.6100 (96.0007359-7)** - ANNA MARIA DE JESUS X ANTONIA BONAVOGLIA - ESPOLIO X ANTONIETA DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS RAMOS DOS SANTOS X ANTONIO DA SILVA QUEIROZ X ANTONIO FERRAZ COSTA NETO X ANTONIO HELENA ROSA X ANTONIO JOSE VALVERDE RODRIGUES X ANTONIO LUISI X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X HERMINIA CORREA PINTO(SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X ANNA MARIA DE JESUS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIA BONAVOGLIA - ESPOLIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIETA DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIO CARLOS RAMOS DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIO DA SILVA QUEIROZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIO FERRAZ COSTA NETO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIO HELENA ROSA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIO JOSE VALVERDE RODRIGUES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIO LUISI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos para transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

**0021315-06.1997.403.6100 (97.0021315-3)** - 1.OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X 1.OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos para transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Int.

### **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

## Expediente Nº 5952

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0042285-71.1990.403.6100 (90.0042285-0)** - JOSE AUGUSTO MARQUES NETO(SP050599 - JOSE AUGUSTO MARQUES NETO E SP051311 - MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO E SP191989 - MARIA CECILIA MARQUES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Em consulta no site da SRF verifico que há divergência no cadastro da herdeira SANDRA REGINA MARQUES NETO. Apesar da juntada de procuração e certidão de casamento, necessária regularização junto ao cadastro da Receita Federal para emissão do ofício requisitório. Proceda a autora a regularização e juntada de documento comprobatório nestes autos. Prazo: 20 dias.Em vista da anuência da UNIÃO, admito a habilitação de EUNICE ROSA DE OLIVEIRA MARQUES, CPF n. 246.297.628-09, SANDRA REGINA MARQUES NETO DEFENDI, CPF n. 246.000.938-01, MARCO ANTONIO MARQUES NETO, CPF n. 092.057.428-99, PAULO HENRIQUE MARQUES NETO, CPF n. 052.884.498-99 e MARIA CECILIA MARQUES NETO, CPF n. 246.290.718-14, nos termos do artigo 1060, inciso I, do CPC. Solicite-se à SUDI a retificação da autuação substituindo o autor falecido JOSÉ AUGUSTO MARQUES NETO pelos sucessores supramencionados. Após, cumpra-se o determinado nos itens 2 e 3 da decisão de fl. 113.

**0038414-62.1992.403.6100 (92.0038414-5)** - ANTONIO PEREIRA X EDELICIO DE OLIVEIRA X ZELIA SAMOGIN DE OLIVEIRA X JOSE AMERICO NETO X LUIZ AFFONSO RODRIGUES ALVAREZ X LEONITA SALUSTIANO DA SILVA X ELZA CLARA AFFONSO DA MATTA X JOAQUIM FERREIRA DA LUZ X JOSE CARLOS DA FONSECA X MARINA INES ALBANO X ISHEKO NAKASHIMA(SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

**0020201-32.1997.403.6100 (97.0020201-1)** - MARILENE MORELLI SERNA X EDNA ISABEL DE MATTOS X ERCILIA DE AREDES X FERNANDO DA COSTA MAGALHAES X FERNANDO FORNAROLO X FRANCISCO MARIO FEIJO VASQUES X DEMERVAL LEONIDAS RODRIGUES X ANA ISABEL PIRES SILVA SANTOS X ALICE VIEIRA MOUTINHO SEARA EBESUI X ADRIANA CALIXTO DE ALMEIDA LIMA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(SP125816 - RONALDO ORLANDI DA SILVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

**0011184-93.2002.403.6100 (2002.61.00.011184-1)** - CIA/ BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Indefiro a expedição de Alvará de Levantamento, pois o depósito de fl. 26 não foi efetuado nestes autos. Defiro o pedido de vistas requerido pela Autora. Prazo: 15 dias. Decorridos sem manifestação que dê prosseguimento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0018272-46.2006.403.6100 (2006.61.00.018272-5)** - ROHR S/A ESTRUTURAS TUBULARES(SP168566 - KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTI E SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

**0023136-59.2008.403.6100 (2008.61.00.023136-8)** - ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS LTDA(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA E SP264203 - ISABELLA CORREIA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP177380 - RICARDO SALDYS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo



decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0017026-68.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030703-59.1999.403.6100 (1999.61.00.030703-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X WILMA DUTRA DE ARAUJO PEREIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria.Prazo 30 dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para a parte EMBARGADA os 15 (quinze) últimos para a UNIÃO. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0034987-71.2003.403.6100 (2003.61.00.034987-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020201-32.1997.403.6100 (97.0020201-1)) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X MARILENE MORELLI SERNA X EDNA ISABEL DE MATTOS X ERCILIA DE AREDES X FERNANDO DA COSTA MAGALHAES X FERNANDO FORNAROLO X FRANCISCO MARIO FEIJO VASQUES X DEMERVAL LEONIDAS RODRIGUES X ANA ISABEL PIRES SILVA SANTOS X ALICE VIEIRA MOUTINHO SEARA EBESUI X ADRIANA CALIXTO DE ALMEIDA LIMA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0055088-71.1999.403.6100 (1999.61.00.055088-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027277-39.1999.403.6100 (1999.61.00.027277-0)) CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SAO PAULO(Proc. LUCIANA DE O. SAKAMOTO S. GUIMARAES) X LUIS ANSELMO VELAME RIBAS DE ARAUJO(SP140088 - PAULO DE TARSO PESTANA DE GODOY)

Aguarde-se sobrestado em arquivo o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0011590-52.2000.403.0000. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000121-13.1998.403.6100 (98.0000121-2)** - PRICE WATERHOUSE AUDITORES INDEPENDENTES X PRICE WATERHOUSE CONSULTORES DE EMPRESAS S/C LTDA X PRICE WATERHOUSE S/C LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP088271 - LUCIANA FATIMA VENTURI FALABELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

**0018118-72.1999.403.6100 (1999.61.00.018118-0)** - AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO & CIA/ X AMERICAN EXPRESS DO BRASIL S/A TURISMO E CORRETAGEM DE SEGUROS X AMERICAN EXPRESS DO BRASIL SERVICOS INTERNACIONAIS S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

**0031234-33.2008.403.6100 (2008.61.00.031234-4)** - U.S.J. - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO E SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0027277-39.1999.403.6100 (1999.61.00.027277-0)** - LUIS ANSELMO VELAME RIBAS DE ARAUJO(SP140088 - PAULO DE TARSO PESTANA DE GODOY) X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. YOSHUA SHIGEMURA(SP 129550) E Proc. LUCIANA DE O. SAKAMOTO S. GUIMARAES) X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO X LUIS ANSELMO VELAME RIBAS DE ARAUJO  
Aguarde-se sobrestado em arquivo o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0013896-08.2011.403.0000. Int.

**Expediente Nº 5999**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0080428-91.1974.403.6100 (00.0080428-2)** - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP022470 - GUSTAVO VENTRELLA NETO) X JACOB ZUCCHI(SP071713 - FERNANDO JOSE DE ARAUJO E Proc. ELIAS SANTOS REIS E Proc. MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI)  
Fl. 1958-1959: Defiro o pedido de vistas fora da secretaria pelo prazo de 30 dias, mediante ao recolhimento da GRU correspondente ao valor de R\$ 8,00, visto que a gratuidade dos autos do inventário não se aplica a estes autos.Decorridos, tornem os autos ao arquivo findo.Int.

### **12ª VARA CÍVEL**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa  
Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2945**

#### **MONITORIA**

**0005258-48.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELINO PEDRO TEIXEIRA DE ALMEIDA  
Vistos em despacho. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora possa recolher as custas devidas ao Juízo Deprecado. Após, desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 65/67 e remeta-se ao Juízo Deprecado para o seu cumprimento. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035670-60.1993.403.6100 (93.0035670-4)** - SILVIA RIBEIRO DE OLIVEIRA DA SILVA X SONIA MARIE YOKOI X WILSON VIEIRA DE CAMARGO FILHO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)  
Visto em despacho. Cumpra a parte autora, a integralidade do despacho de fl. 151, ressaltando que caba às partes as informações necessárias ao prosseguimento do feito. Prazo: 10(dez) dias. Silente, aguardem os autos provocação sobrestado. I.C.

**0037739-65.1993.403.6100 (93.0037739-6)** - JOSE ROBERTO FERREIRA DE ALMEIDA X MARA LUCIA PATZINA X NELSON MITUO MATSUMOTO X ISMAEL PREDOLIN X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO X YASKO KODAMA LONGO X LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE MORAES X LIBERO FORTES X MARCIO DE OLIVEIRA BRANCO X APARECIDA SHIZUE KOYAMA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Vistos em despacho. Efetue a Secretaria consulta junto à agência PAB da CEF para obtenção dos dados bancários gerados em decorrência da transferência BACENJUD de fls.720/722, eis que, até a presente data, a respectiva guia não foi juntada ao feito. Fornecidos os dados, EXPEÇA-SE Alvará de Levantamento do valor bloqueado, conforme solicitado pela CEF à fl.725. Liquidado o respectivo alvará, realize-se o desbloqueio do veículo indicado no tópico 3 do despacho de fl.723. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo com as

cauteladas legais. I.C.

**0039699-56.1993.403.6100 (93.0039699-4)** - LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA X GLORIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA X EXPRESS CLEAN COML/ E SERVICOS GERAIS LTDA X FAGOR EDERLAN BRASILEIRA AUTO-PECAS LTDA.(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR E SP123734 - MARCELLO ANTONIO FIORE E SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO E Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Vistos em despacho.Fls.508/509: Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de FAGOR EDERLAN BRASILEIRA AUTO-PEÇAS LTDA. - CNPJ: 61.082.723/0001-71 (antiga FUNDIÇÃO BRASILEIRA LTDA) no polo ativo do feito, eis que tal providência é necessária para a correta expedição do alvará em seu favor.Após, considerando que TÃO SOMENTE as guias de depósitos de fls.39 e 41 indicam como DEPOSITANTE a empresa FUNDIÇÃO BRASILEIRA, entendo necessária a correta indicação do valor a ser por ela levantado, eis que a coautora GLÓRIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. também efetuou depósito na MESMA CONTA, conforme atesta a guia de fl.40 (conta 0265.005.145582-9).A CEF às fls.503/505 indica que o saldo atualizado em 18/06/2014 depositado na conta 0265.005.145582-9 (NOVA conta 0265.635.35020-9) é de R\$694.208,91. Dessa forma, intime-se a UNIÃO FEDERAL para que indique EXPRESSAMENTE o valor a ser levantado pela FAGOR EDERLAN (antiga FUNDIÇÃO BRASILEIRA LTDA), no prazo de 15 (quinze) dias. 1,02 Fornecido o valor, dê-se vista aos demais autores para manifestação.Havendo concordância, venham conclusos para expedição do alvará em favor da FAGOR EDERLAN devendo referida empresa determinar o nome de APENAS um dos advogados mencionados na procuração de fl.509 que efetuará o levantamento, eis que o sistema processual não permite a indicação de mais de um patrono, conforme requerido às fls.506/507. I.C.

**0007202-18.1995.403.6100 (95.0007202-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001444-58.1995.403.6100 (95.0001444-0)) ATP COMPUTADORES LTDA X VISICOM COMUNICACOES VISUAIS LTDA X VISICOM COMUNICACOES VISUAIS LTDA - FILIAL(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP114660 - KAREM JUREIDINI DIAS E SP238689 - MURILO MARCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Vistos em despacho. Fls. 489/492: Esclareça a parte autora, se os valores devidos a título de honorários advocatícios, serão expedidos em nome da sociedade de advogados mencionada. Em caso positivo, junte o contrato social, onde constem os subscritores da demanda. Prazo: 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. I.C.

**0008501-30.1995.403.6100 (95.0008501-1)** - ARISTIDES ALVES MOREIRA(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO REAL S/A(SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO E SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em despacho. Fls. 294/296: Esclareça o BANCO SANTANDER BRASIL S/A o pedido de desarquivamento dos autos, uma vez que não é parte no processo. Tendo em vista que a Dra. Roberta Mestre Lopes não tem procuração nos autos, desentranhe-se o substabelecimento de fl. 296, que deverá ser entregue a sua subscritora. Por fim, junte o requerente a guia de desarquivamento (fl. 295) em via original. Prazo: 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0048545-91.1995.403.6100 (95.0048545-1)** - MASSA FALIDA DE MACOTEC IND/ MECANICA LTDA(Proc. SIDNEY MACARIELLO (SINDICO-MASSA)) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0009049-21.1996.403.6100 (96.0009049-1)** - LUCIA DE FATIMA MESQUITA MARQUES X ROBERTO SANTOS FILHO X ALBA MARIA SOARES DO NASCIMENTO X ROBERTO JAYME X JOSE ETEVALDO PEDREIRA DA CRUZ X GENIVAL DE OLIVEIRA BOMFIM X RITA DE CASSIA RUSSO MARQUES X GERARDO DIMAS MESQUITA MARQUES(RN007168 - RODOLFO CAVALCANTE BARBOSA E

SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho.Fls. 561/570 - Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos e procedimentos noticiados pelo Setor de Precatórios do Egrégio TRF da 3ª Região.Outrossim, considerando que os quinhões de cada um dos herdeiros de FRANCISCO ONEUDO MARQUES já foram informados à fl. 556, aguarde-se a notícia do pagamento do ofício precatório nº 2013000055.Noticiado o pagamento dos ofícios precatórios expedidos nestes autos, abra-se vista à União Federal para que informe, de forma individualizada, os valores de cada um dos autores, considerando que nos termos da decisão de fl. 469, inicialmente, serão quitados os valores devidos à título de verba honorária( condenação havida nos Embargos à Execução).Insta salientar que para o autor ROBERTO SANTOS FILHO, já houve conversão em renda da verba honorária devida à União Federal e o levantamento por alvará, dos valores remanescentes.I.C.

**0003110-26.1997.403.6100 (97.0003110-1)** - JOAO BATISTA MARIM X JOSE CARLOS DONEGA X JOSE CARLOS PRADO DOS SANTOS X JOSE MAURICIO NUNES DE OLIVEIRA X JOSENITO BARROS MEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP072768E - FREDERICO ANTONIO CRUZ PISTORI E SP147760 - ADRIANA ZANARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Fl. 715 - Razão assiste à CEF, no tocante ao equívoco cometido pela contadoria judicial, em face da fixação de sucumbência recíproca entre os autores e a CEF, consoante sentença mantida pelo v.acórdão à fl. 232.Em face da alegação da CEF de que o autor JOSENITO BARROS MEIRA, no referente ao vínculo mantido com a empresa Karijô Com. Imp. Ltda, teria recebido os créditos por meios de saques, configurando, desta forma, a hipótese prevista no parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 10.555/2002, manifeste-se referido autor, inclusive acerca dos extratos apresentados pela CEF às fls. 737/742.Manifeste-se o autor JOÃO BATISTA MARIN acerca do creditamento realizado pela CEF às fls. 716/727, em consonância com os cálculos realizados pelo contador judicial.Para que os autos possam retornar ao contador judicial para a realização dos acertos finais, apresente a CEF, comprovação do creditamento ao autor JOSÉ CARLOS DONEGA, para o vínculo mantido com a empresa MERCEDES BENZ BRASIL S/A.Observem as partes o prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora.I.C.

**0030932-87.1997.403.6100 (97.0030932-0)** - ZENAIDE MARIA DA SILVA X ROSELI DA SILVA CORREIA X LAURENTINO FERREIRA LIMA X MARCELINO DE PAULA NETO - ESPOLIO X SONIA PENHA DOMINGOS DE PAULA X PRISCILA APARECIDA DE PAULA X PATRICIA APARECIDA DE PAULA X JENIFER DE PAULA X DOUGLAS DE PAULA X GESSICA ELIZA DE PAULA X PAMELA CRISTINA DE PAULA X ERIKA DE PAULA X DEVDYD DE PAULA X SANDRO HENRIQUE FERREIRA X FRANCISCO LOPES CASTILHO X ANA LETICIA BONFIM SANTOS X JOSE RAIMUNDO VIEIRA SANTOS X MARIA HELENA REDIGOLO DA COSTA X PRIMO QUARESMA FILHO(SP115844 - ADINEIA DE SOUZA E SP299930 - LUCIANA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl.300 (verso), EXTINGO a execução dos coautores ROSELI DA SILVA CORREIA, LAURENTINO FERREIRA LIMA e SANDRO HENRIQUE FERREIRA, com fulcro no art. 794, I do CPC.Verifico que já houve extinção na execução dos demais credores, conforme despacho de fls.222 e 297/298.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.I.C.

**0057683-14.1997.403.6100 (97.0057683-3)** - MASCOTE COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X INSS/FAZENDA(SP170410 - DANIELLA CAMPEDELLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF007069 - MARTA DA SILVA OLIVEIRA) DESPACHO DE FL. 423:Vistos em despacho. Fls. 417/422: Em que pese os argumentos apresentados pela União(Fazenda nacional), mantenho a decisão de fls. 414/415 por seus próprios termos e fundamentos. I.C. DECISÃO FLS. 414:Vistos em despacho. Fls.408/413: Requer a União Federal a reativação do processo de execução dos honorários advocatícios, alegando que a sentença que homologou a desistência pleiteada por ela, não faz coisa julgada material.Afirma, ainda, que os atos judiciais, em que a sentença é meramente homologatória, podem ser rescindidos, nos termos da lei civil. Pois bem, de acordo com a doutrina, existem dois tipos de coisa julgada: a formal e a material.Conforme os ensinamentos de Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini, em sua obra Curso Avançado de Processo Civil, 1º Volume, 13ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, p.628, (...) a coisa julgada formal se identifica de fato com o fim do processo, tendo lugar quando da decisão já não caiba mais recurso algum (ou porque a parte terá deixado escoar in albis os prazos recursais ou porque terá interposto todos os recursos).Torna-se indiscutível a decisão naquele processo em que foi proferida, já que o processo acabou. Por outro lado, de acordo, ainda, com os ensinamentos de Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini (...) A coisa

julgada material só se produz quando se tratar de sentença de mérito. Faz nascer a imutabilidade daquilo que tenha sido decidido para além dos limites daquele processo em que se produziu, ou seja, quando sobre determinada decisão judicial passa a pesar autoridade de coisa julgada, não se pode mais discutir sobre aquilo que foi decidido em nenhum outro processo. Portanto, toda sentença, seja ou não de mérito, faz coisa julgada formal. Assim, muito embora a União Federal não tenha renunciado a seu crédito, desistiu de executá-lo nestes autos, e com a homologação de seu pedido de desistência, através da sentença de fl.398, que fez coisa julgada formal, este processo terminou. Ante o exposto, indefiro o prosseguimento da execução nestes autos, uma vez que este processo já se encerrou. Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. C. Int.

**0000399-14.1998.403.6100 (98.0000399-1) - J J VIEIRA IND/ E COM/ LTDA(SP027986 - MURILO SERAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)**  
C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0003027-73.1998.403.6100 (98.0003027-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ADEMAR DE BARROS SERVICOS S/C LTDA**

Vistos em despacho. Fls. 750/751 - Defiro o requerido. Aguardem os autos em Secretaria, o retorno da Carta Precatória nº 0000294-77.2014.8.26.0223.Com o retorno da Carta Precatória, voltem conclusos.I.C.

**0027832-90.1998.403.6100 (98.0027832-0) - ADHEMAR MADUREIRA X ANTONIO EUZEBIO DA SILVA X ANTONIO VITORINO DA SILVA X JOSE MARIA SILVESTRE X JOSE NIVALDO DE FREITAS SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)**

Vistos em despacho. Fls. 310/317 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão que deferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal.Aguarde-se o julgamento final do agravo de instrumento nº 0029649-10.2008.403.0000, em arquivo sobrestado. I.C.

**0031982-17.1998.403.6100 (98.0031982-4) - JOSE ABILIO DE ARAUJO GUIMARAES X CECILIA ANTONIA BESERRA X DANIEL DOELITZSCHI X EDINA APARECIDA DE SOUZA X ROBERTO DA SILVA CABRAL X ANSELMO ANTONIO RODRIGUES X MATIAS JOSE VAZ BEZERRA X MARIA DAS GRACAS COSTA X MARIA FRANCISCA DOS SANTOS X JOSE PACHECO DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

Vistos em despacho. Fls. 411/418 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão que deferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal.Aguarde-se o julgamento final do agravo de instrumento nº 0025012-45.2010.403.0000, em arquivo sobrestado. I.C.

**0028406-79.1999.403.6100 (1999.61.00.028406-0) - ISLEY APARECIDA CIFONI(SP116804 - NEILA MEIRELLES BUSSAF) X LUZIA ALEXANDRE(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)**

Vistos em despacho.Fl. 154/156: O levantamento de saldo de FGTS se faz nos moldes da Lei n.º 8.036/90, e administrativamente.Assim, revela-se matéria estranha ao presente processo o pedido para a expedição de alvará de levantamento dos valores creditados pela Caixa Econômica Federal na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es).Se tem(êm) o direito ao levantamento referido, nos termos do art. 20 da mencionada Lei, e lhe(s) foi negado o saque/a movimentação da conta pela autoridade da agência bancária, deve(m) o(s) autor(es) postular em ação própria.Int.

**0040110-89.1999.403.6100 (1999.61.00.040110-6) - NAIR APARECIDA MANTUAN GUINDO X ROGER WILTON MANTUAN GUINDO(SP203896 - EVALDO INDIG ALVES E SP128006 - RENATO LUIS BUELONI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)**

Vistos em despacho.Fl. 726/727 e 734/771: Em razão das manifestações das partes acerca do laudo efetuado pelo Sr. Perito, determino a remessa dos autos à Contadoria, que deverá observar o requerimento do Sr. Perito à fl.700 no sentido de que ao efetuar os cálculos, deverá proceder a devida dedução dos valores já pagos pela CEF,

sucumbência e demais valores porventura existentes. Após, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados. Cumpra-se.

**0033279-49.2004.403.6100 (2004.61.00.033279-9)** - APARECIDO BALBINO DOS SANTOS(SP144799 - CESARIO DE PIERI JUNIOR E Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho.Fls.531/595: Requer o CONDOMINIO EDIFICIO GREEN PARK seu ingresso no feito como terceiro interessado, conforme razões expostas.Inicialmente, inclua a Secretaria o nome do advogado no sistema processual rotina ARDA, unicamente para recebimento de publicação, com sua exclusão após a publicação deste despacho, uma vez que não faz parte dos autos. Indefiro o seu pedido, tendo em vista que no presente feito já houve o cumprimento da sentença com a devida aplicação do julgado pela CEF, nos termos da cota da DPU à fl.528, estando os autos em fase de retorno ao arquivo findo, conforme despacho de fl.529. Ademais, como noticiado em relação às ações mencionadas, não há sequer título judicial a ser executado, devendo observar o Condomínio que os atos referentes à execução deverão ser requeridos nos próprios autos que tramitam no Foro Regional de Santana/SP e qualquer ato visando à constrição do imóvel deverá ser requerida no Cartório de Registro de Imóveis competente. Dessa forma, observadas as formalidades legais, DESENTRANHE-SE a petição de fls.531/595 e compareça o advogado Cesário de Pieri Junior, no prazo de cinco dias, para sua retirada, mediante cota nos autos. Após, cumpra-se o despacho de fl.529 e retornem os autos ao ARQUIVO FINDO. Int. C.

**0012237-07.2005.403.6100 (2005.61.00.012237-2)** - DOM DANTE COM/ IMP/ E EXP/ DE ALHO E CEREAIS LTDA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X DOM DANTE COM/ IMP/ E EXP/ DE ALHO E CEREAIS LTDA

Vistos em despacho. Fls. 224/227: Tendo em vista que a ação foi julgada improcedente, nos termos da sentença de fls. 147/151, mantida pela r. decisão de fls. 196/199, defiro a expedição de ofício à CEF, para transformação em pagamento definitivo da União Federal do depósito de fl. 103 (conta nº 0265.635.00231339-4). Informe a União Federal o código da receita que deve ser utilizado no ofício de transformação. Após, expeça-se o ofício. Com o retorno do ofício cumprido, abra-se nova vista à União Federal e, oportunamente, retornem ao arquivo. Int.

**0014977-35.2005.403.6100 (2005.61.00.014977-8)** - CARMO MIGUEL DOS SANTOS(SP121413 - LEONOR PEREIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E Proc. TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0020822-48.2005.403.6100 (2005.61.00.020822-9)** - VIRGILIO MARIO MILIOTTI X ANA MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ E SP034701 - LUIZA HARUI OGAWA NISHIZIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos. Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial, aguardem os autos decisão a ser proferida em sede de recurso. I.C.

**0000023-47.2006.403.6100 (2006.61.00.000023-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X WALDOMIRO DALBERTO(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos. Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento face à decisão que não admitiu Recurso Especial, aguardem os autos sobrestados, decisão s ser proferida em sede de recurso. I.C.

**0026020-32.2006.403.6100 (2006.61.00.026020-7)** - MARCIO SANTOS DE LACERDA SOARES(SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE E SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES E SP267521 - PAULA FERRARI VENTURA) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Fls. 1674/1679: Expeça a Secretaria, carta de Intimação - A.R. - para que o autor MARCIO SANTOS DE LACERDA SOARES regularize sua representação processual, tendo em vista a renúncia eficaz de seus patronos. Após o prazo previsto no artigo 45 do Código de Processo Civil, exclua a Secretaria os nomes constantes que representam a parte autora no sistema AR-DA. I.C.

**0031676-96.2008.403.6100 (2008.61.00.031676-3)** - JOSE FRANCISCO PRATES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP231467 - NALÍGIA CÂNDIDO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl.406: EXTINGO o feito com fulcro no art.794, I, CPC. Remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. I.C.

**0022948-32.2009.403.6100 (2009.61.00.022948-2)** - MARCIO ANTONIO LINS(SP228347 - EDUARDO DE SÁ MARTON E SP278918 - DIEGO MARTINS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Diante da decisão de fls. 343/348, reconsidero o despacho de fl. 342. Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

**0026402-20.2009.403.6100 (2009.61.00.026402-0)** - MAGDA CORREA DE BARROS(SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se

**0004088-46.2010.403.6100 (2010.61.00.004088-0)** - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Vistos em despacho.Fl.266: Defiro o prazo de dez dias para que a autora requeira o que de direito em prosseguimento ao feito. No silêncio, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado pela União Federal às fls.268/270.Int.

**0004116-14.2010.403.6100 (2010.61.00.004116-1)** - ELISEU ALVES DE LIMA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0008410-12.2010.403.6100** - GILBERTO PEPORINI(SP252536 - GILBERTO PEPORINI) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho.Diante do esclarecimento prestado pela UNIÃO FEDERAL (PFN) à fl.417, EXPEÇA-SE ofício à VISÃO PREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR informando que os créditos mensais efetuados a título de Benefício Isenta em favor do autor GILBERTO PEPORINI (CPF: 522.358.828-20), que substituíram os depósitos judiciais mensais realizados desde junho de 2010, deverão ser IMEDIATAMENTE CESSADOS e a tributação pelo IR Fonte dos Benefícios Mensais recebidos pelo autor, ser realizado pelo VALOR INTEGRAL do benefício.Ademais, conforme mencionado pelo autor à fl.420, a VISÃO PREV, no Informe de Rendimentos de 2014, deverá informar como RENDIMENTOS NORMAIS TRIBUTÁVEL todos os valores que seriam informados como RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS, haja vista terem sido creditados mês a mês no corrente ano, o que possibilitará a correção de todos os valores pagos pela VISÃO PREV ao exequente em 2014. Noticiado o cumprimento do ofício, dê-se vista às partes.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.I.C.

**0013653-34.2010.403.6100** - MARCIA SAMPAIO DIAS X RICARDO LEONEL FERRINI X POLIANA DE SOUZA BRITO X ALTAIR RODRIGUES CAVENCO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos. Tendo em vista a admissão do Recurso



Extraordinário, aguardem os autos sobrestado a decisão a ser proferida pela Egrégia Corte. I.C.

**0017613-95.2010.403.6100** - FENAN ENGENHARIA LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Vistos em despacho. A remuneração do perito deve ser fixada ouvidas as partes, e à vista da proposta de honorários apresentada, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 33 do Código de Processo Civil. Na espécie dos autos, o Sr. Perito Judicial estimou o valor de seu trabalho nos termos da planilha acostada às fls. 1225/1226, e esclarecimentos apresentados às fls. 1242/1243, na qual detalha a quantidade de horas a serem despendidas para elaboração dos cálculos pretendidos pelas partes, fixando o valor da hora trabalhada em conformidade com a Tabela de Honorários da APEJESP. Ambas as partes impugnaram o valor apresentado pelo Sr. Perito, alegando excesso em sua estimativa. Pelo acima exposto, constato assistir parcial razão às partes, e fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o que entendo suficientes à remuneração do expert, considerando-se a localidade da realização da prova técnica, sua complexidade e o tempo a ser despendido. Intime-se o Sr. Perito para que manifeste eventual interesse em realizar a perícia pelo valor fixado. Havendo concordância, intime-se o autor para que proceda ao depósito do valor dos honorários periciais em 10 (dez) dias. Na sequência, cumpram-se os tópicos finais do despacho de fl. 1119. Intimem-se.

**0003557-23.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SNY COM/ DE ARTIGOS ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA EPP X ALISSON FERNANDES DE RAMOS X MARIA DAS GRACAS BARBOSA RODRIGUES X LUCILIA DOS SANTOS BARBOSA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X SENY COMERCIO E DISTRIBUICAO DE INFORMATICA LTDA X BARBARA MACIEL RODRIGUES X WANDER RODRIGUES BARBOSA(SP337502 - WANDER RODRIGUES BARBOSA) X WR BARBOSA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SNY COM/ DE ARTIGOS ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALISSON FERNANDES DE RAMOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARIA DAS GRACAS BARBOSA RODRIGUES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LUCILIA DOS SANTOS BARBOSA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARIA APARECIDA DE SOUZA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SENY COMERCIO E DISTRIBUICAO DE INFORMATICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BARBARA MACIEL RODRIGUES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WANDER RODRIGUES BARBOSA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WR BARBOSA ME

Vistos em despacho. Em face do decurso do prazo recursal, no tocante à decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, requeira o credor o que de direito, no prazo legal.Proceda a Secretaria as devidas anotações no sistema MVXS.Int.

**0018051-66.2011.403.6301** - RICARDO KUHLM DA SILVA(SP258843 - SAIMON DE ANDRADE MARTINS CARDOSO E SP259950 - THIAGO FERREIRA SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos em despacho.Fl.318: Defiro o prazo de dez dias à CEF para cumprimento integral as determinações do despacho de fls.316/317. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0006920-81.2012.403.6100** - CALCADA AUTO POSTO LTDA(SP324502A - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(SP204646 - MELISSA AOYAMA)

Vistos em despacho.Fl.395/397: Em razão dos vários prazos anteriormente concedidos, defiro à parte autora o prazo de sessenta dias para as devidas diligências para o prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0011239-92.2012.403.6100** - HELVIO ROCHOLLI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Fls.360/363: Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0012625-60.2012.403.6100** - PATRICIA CRISTINA RODRIGUES ALVES(SP248612 - RAFAEL WILLIAM RIBEIRINHO STURARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X ONOFRE RODRIGUES DA SILVA FRANCA - ME(SP177168 - EDUARDO GIRON DUTRA)

Vistos em decisão.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, nos termos do art.535, inc. II do Código de Processo Civil, sob alegação de omissão do despacho de fl. 246.Aduz a embargante, em apertada síntese, que a decisão embargada foi omissa ao não fundamentar o prazo comum aos corréus, visto que possuem procuradores distintos, fundamentando sua tese nos termos do artigo 191 do Diploma Processual Civil. É o relatório. DECIDO.Recebo os presentes embargos declaratórios, vez que tempestivos.Analisando os autos, verifico que assiste parcial razão à embargante, visto que a decisão embargada, nos termos expostos, poderá causar tumulto processual para a apresentação dos memoriais.Ante ao acima exposto, acolho os Embargos de Declaração opostos pela CEF, tornando sem efeito o despacho de fl. 246, devolvendo às partes o prazo de 10(dez) dias, sucessivos, iniciando-se pela parte autora, subsequentemente para a ré Onofre Rodrigues da Silva Franca ME e, por fim, à Caixa Econômica Federal, para manifestação acerca do retorno da Carta Precatória 0001669-08.2014.403.6102.Ultrapassado o prazo supra, apresentem as partes os memoriais, no prazo de 10(dez) dias, sucessivos, iniciando-se pela parte autora, subsequentemente para a ré Onofre Rodrigues da Silva Franca ME e, por fim, à ré Caixa Econômica Federal.Devolva-se às partes o prazo recursal, a teor do que dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil. I.C.

**0007605-54.2013.403.6100** - BAXTER HOSPITALAR LTDA(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP269300B - SIMONE CAMPETTI BASTIAN E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.Fls.1054/1056: Dê-se vista às partes para manifestação acerca dos honorários periciais estimados pelo Sr. Perito Judicial, no prazo de dez dias.Após, voltem os autos conclusos para o devido arbitramento. Int. C.

**0020198-18.2013.403.6100** - NILTON FRISTACHI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho.Fl.222: Defiro ao autor o prazo de dez dias para que junte os documentos solicitados pelo Sr. Perito Judicial. Anexados os documentos, retornem os autos para elaboração do laudo pericial.Int. C.

**0020902-31.2013.403.6100** - IVAN JOVINIANO ANGELO(RJ095297 - JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(DF011498 - TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO E DF017115 - EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 84/85: Mantenho o despacho de fl. 79, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra o autor o despacho supra, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0020905-83.2013.403.6100** - LIDIA TSUYAKO YOSHIDA MIYATA(RJ095297 - JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(DF011498 - TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO E DF017115 - EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 84/85: Mantenho o despacho de fl. 94, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra o autor o despacho supra, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0023668-57.2013.403.6100** - JOSE ANTONIO TRINDADE PIRES X JOSE CARLOS DE CARVALHO X JOSE CARLOS SABINO X JOSE DE ALMEIDA CARNEIRO X JOSE DE HOLANDA BRANDAO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0000736-41.2014.403.6100** - RENATA CRISTINA LUIZ(SP265220 - ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Vistos em despacho. Fls. 81/82: Dê-se vista à parte autora para manifestar-se acerca das alegações da Caixa

Econômica Federal. Prazo: 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. I.C.

**0002165-43.2014.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE IMPERIAL(SP166182 - OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls.133/137: Obedeça-se ao contraditório e dê-se vista à CEF acerca dos documentos juntados pela parte autora. Após, venham conclusos para sentença. I.C.

**0003020-22.2014.403.6100** - JOSEMIR NAZARIO DA SILVA(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos em despacho.Fls.79/90: Dê-se vista à parte autora sobre a petição e documentos juntados pela ré CEF, no prazo de cinco dias e após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004092-44.2014.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X JANAINA MARIA PEREIRA XAVIER(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ)

Vistos em despacho.Fls.203/320: Dê-se vista às partes acerca do procedimento administrativo anexado ao feito, que autorizou a concessão de pensão por morte à LUZIA NARJARA PEREIRA, no prazo de dez dias.Após a devida vista e esclarecimentos fornecidos pela autora, nos termos do despacho de fl.196, voltem os autos conclusos para saneamento do processo e apreciação do pedido de prova oral requerido pela ré. Cumpra-se.

**0006912-36.2014.403.6100** - MARONILDSON OLIVEIRA DE MORAIS(SP083995 - ANTONIO FERNANDES DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0009215-23.2014.403.6100** - UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

**0010442-48.2014.403.6100** - SOCIEDADE IMPORTADORA AGRO ASSAI LTDA(SP250483 - MARCELO FERREIRA DE PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X M A MOREIRA DA COSTA - ME(SP026123 - ANTONIO RAYMUNDINI)

Vistos em despacho.Dê-se ciência às partes acerca dos ofícios cumpridos pelos Cartórios de Protesto, juntados ao feito, no prazo comum de dez dias.No mesmo prazo, comprove a CEF o cumprimento ao determinado à fl.139 no sentido de retirada do nome da autora dos registros do SERASA. Após, nada mais havendo a ser requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010717-94.2014.403.6100** - ERLY BARRETO JUNIOR(RJ065960 - GERDAL NUNES DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA -SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Vistos em despacho. Fls.192/193: Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento com PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO Nº 0019293-43.2014.403.0000 interposto pelo CREA-SP.Fls.196/260: Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a

necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

**0012257-80.2014.403.6100** - ELIANA CRISTINA SILVERIO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C. DESPACHO DE FL. 135: Vistos em despacho. Fls. 118/134: Mantenho a decisão de fls. 68/69 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se o despacho de fl. 117. Int.

**0014085-14.2014.403.6100** - RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES E SP264850 - ANDERSON CRISTIANO PIGOSSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em despacho. Fls. 215/221: Processe-se com isenção de custas, tendo em vista o disposto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, recepcionado pela Constituição Federal, nos termos do entendimento pacífico do C. STF. Ressalto, para os devidos fins, que o referido artigo equiparou a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT à Fazenda Pública, razão pela qual se estendem a ela os privilégios referentes aos prazos diferenciados, à impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução contra ela ser feita por meio de precatório, sob pena de ofensa ao artigo 100 da Carta Magna. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019835-75.2006.403.6100 (2006.61.00.019835-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039699-56.1993.403.6100 (93.0039699-4)) LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA(SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO E Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Vistos em despacho. Fls. 133/276: Verifico que a empresa FAGOR EDERLAN BRASILEIRA AUTO-PEÇAS LTDA. (denominação atual de Fundação Brasileira Ltda.) cumpriu integralmente o despacho de fl. 125 disponibilizado nestes Embargos à Execução, apresentando DOCUMENTAÇÃO SOCIETÁRIA atualizada da empresa. Todavia, considerando que o valor a ser levantado por referida pessoa jurídica encontra-se devidamente depositado nos autos da Ação Ordinária em apenso (Nº0039699-56.1993.403.6100) e que houve juntada de procuração específica para atuação dos respectivos patronos naqueles autos, desentranhe-se via original da procuração de fl. 136, juntando-a nos autos da ação principal. Ademais, traslade-se cópia do ofício da CEF de fls. 128/130 para a Ação Ordinária acima indicada. Prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, retornem os autos ao E. TRF da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto pela LC ADMINISTRAÇÃO DE RESTAURANTES LTDA. às fls. 60/62. I.C.

**0017770-29.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015788-63.2003.403.6100 (2003.61.00.015788-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X REGINALDO ORLANDO AUGUSTO(SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

Vistos em despacho. Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0016675-61.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010717-

94.2014.403.6100) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X ERLY BARRETO JUNIOR(RJ065960 - GERDAL NUNES DE CARVALHO)

Vistos em despacho. Vista ao IMPUGNADO ERLY BARRETO JUNIOR para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para DECISÃO. I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0743755-62.1991.403.6100 (91.0743755-2)** - MPR - MERCANTIL PAULISTA DE ROLAMENTOS LTDA(SP142064 - MARCOS ZANINI E SP200746 - VANESSA SELLMER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X MPR - MERCANTIL PAULISTA DE ROLAMENTOS LTDA

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

**0002847-96.1994.403.6100 (94.0002847-4)** - GERALDO ISHIHARA X ARI AFFONSO X ALINE DA SILVA AFFONSO X ALMIR SILVA AFFONSO X BENEVENUTA DAS GRACAS SOUZA X RODOLFO SAGHI X ALBERTO BUTTLER RIBEIRO X MARCOS BUTTLER RIBEIRO X SERGIO COCOCI DE FARIA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X GERALDO ISHIHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARI AFFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE DA SILVA AFFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMIR SILVA AFFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEVENUTA DAS GRACAS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO SAGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO BUTTLER RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS BUTTLER RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO COCOCI DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(s). Intime-se.

**0014213-30.1997.403.6100 (97.0014213-2)** - FLAVIO CESAR MAIA LUZ(SP084956 - MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MANEGUETTI E SP085558 - PAULO ESTEVAO MENEGUETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X UNIAO FEDERAL X FLAVIO CESAR MAIA LUZ

Vistos em despacho. Fls. 661/663: Recebo o requerimento da credora (UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0032194-38.1998.403.6100 (98.0032194-2) - EDIFICARTE CONSTRUCAO E COMERCIO DE IMOVEIS LTDA - ME(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIFICARTE CONSTRUCAO E COMERCIO DE IMOVEIS LTDA - ME X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X EDIFICARTE CONSTRUCAO E COMERCIO DE IMOVEIS LTDA - ME**

Vistos em despacho. Junte a parte autora( executada), comprovante do recolhimento da sucumbência a que foi condenada, com relação à corrê FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO representada pela PRF, considerando que a decisão de fls. 480/482 mencionou os dois requerimentos( fls. 464/465 e 475/479) e a autora, só fez prova do recolhimento da sucumbência para a União Federal à fl. 484.No silêncio, requeira a exequente o que de direito, no prazo legal.Após, voltem conclusos.I.C.

**0032401-03.1999.403.6100 (1999.61.00.032401-0) - JEOVA DANTAS DA SILVA X JERONIMO FRANCISCO X JESUS CUSTODIO X JOAB GOMES DE LIMA X JOANA GARCIA MARTINS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JERONIMO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA GARCIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimados, os devedores não cumpriram a sentença, requeira o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

**0011210-47.2009.403.6100 (2009.61.00.011210-4) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP224041 - RODRIGO DE ALMEIDA SAMPAIO) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SANKARA LTDA(SP114640 - DOUGLAS GONCALVES REAL) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SANKARA**

LTDA

Vistos em despacho. Fls. 184/185: Para possibilitar o atendimento do pedido formulado, junte a requerente planilha atualizada com os valores que entende devidos. Prazo: 10(dez) dias. Silente, aguardem os autos provação sobrestado. I.C.

**0017369-69.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FARMACOS COOPERMED LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FARMACOS COOPERMED LTDA(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Vistos em despacho. Fl. 182: Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Defiro à CEF a vista dos autos fora de Cartório, pelo prazo de 15 dias, conforme requerido. Após, não havendo nada a ser requerido, retornem sobrestados. Int.

**0002272-24.2013.403.6100** - BBP IND/ DE COMSUMO LTDA(SP289038 - RENAM GRANDIS DA SILVA E SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X BBP IND/ DE COMSUMO LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X BBP IND/ DE COMSUMO LTDA

Vistos em despacho.Recebo os requerimentos dos credores (fls.780/781 do INMETRO e fl.782 do IPPEM), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (BBP INDÚSTRIA DE CONSUMO LTDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE os valores a que foi condenado (R\$931,58 ao INMETRO e R\$931,58 ao IPPEM), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º,



CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

## **13ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 5036**

### **MONITORIA**

**0011223-51.2006.403.6100 (2006.61.00.011223-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEREIRA ASSESSORIA E TELEFONIA LTDA - ME X RONIVALDO LUIZ DE ANDRADE**

Conforme as cópias apresentadas, promova a secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 09/16 e 18. Após, intime-se a CEF para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0015673-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WELLINGTON CARVALHO DOS SANTOS**  
Fls. 231: defiro o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0015703-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS AUGUSTO DA SILVA**  
Fls. 308: indefiro, eis que o réu foi citado por edital. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0016118-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMERICO FERNANDES DE FARIA FILHO**  
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Dê-se vista dos autos à DPU.I.

**0018473-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ODAIR BRUNO DE OLIVEIRA (SP138856 - VINICIUS BERNARDO LEITE)**  
Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

**0010231-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO GOMES**  
Fls. 116: defiro o prazo de 10 (dez) dias, visto que a consulta não apresentou nenhum registro acerca da propriedade de imóveis. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

**0002671-94.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ANTONIO MANOEL FERREIRA CARROCA**  
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

**0023478-94.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO RICARDO DOS SANTOS  
Fls. 67: defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000991-68.1992.403.6100 (92.0000991-3)** - ZANTHUS S/A COMERCIO E SERVICOS(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X ZANTHUS S/A COMERCIO E SERVICOS X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0018922-79.1995.403.6100 (95.0018922-4)** - ARIIVALDO DA GAMA SANTOS(SP034373 - ARIIVALDO DA GAMA SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG)

Fls. 485/487: a intimação do executado para ciência de sua constituição como fiel depositário já foi realizada, conforme se observa pela certidão de fl. 479. O mandado de fl. 480 foi expedido para prosseguimento da diligência no Cartório de Registro de Imóveis, ao contrário do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 481. Assim, adite-se novamente o mandado para cumprimento. Cumpra-se.

**0023764-68.1996.403.6100 (96.0023764-6)** - EUGENIO CIOLETTI X AUGUSTO ANDRE RIBEIRO X EURIPEDES JOSE ELIAS DE OLIVEIRA X HELIO LAMBERT X IARA DE MEDEIROS ALVES X JOAO CUSTODIO FERREIRA X LINCOLN NORIASSU TSUGI X LUIZ AKIYOSHI HOMA X ROZENDO FRANCISCO DOS SANTOS X TOMAZ JOAQUIM(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl. 582: esclareça o patrono da parte autora, visto que o objeto do presente feito é exclusivamente a aplicação de taxa de juros progressivos em saldo do FGTS, nos moldes da Lei 5.107 de 13/10/1966.

**0052471-12.1997.403.6100 (97.0052471-0)** - LIGIA ELY MORGANTI FERREIRA DIAS X ANTONIO CARLOS IGLESIAS RODRIGUES X ILZE CRISTINA PUGLIA X DENIS ROEDIGER X TONISSON LIMA DE AZEVEDO X ROBERTO NAVARRO DE MESQUITA X MAURO KIOSHI MYAHIRA X MARCO ANDREOLI X THADEU DAS NEVES CONTI X ANTONIO SOUZA VIEIRA NETO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP138995 - RENATA FRANZINI PEREIRA CURTI) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Fls. 1023: com razão a executada, tendo em vista que os honorários fixados em favor dos exequentes já foram objeto de requisição e pagamento, conforme fls. 833 e 842. Ante o exposto, cancele-se a requisição de fls. 1019. Após, transmita-se a requisição de fls. 1018 ao E. TRF da 3.ª Região, sobrestando-se o feito no arquivo até a comunicação de seu pagamento.Int.

**0008358-11.2013.403.6100** - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Indefiro a requisição documental requerida pelo Sindicato-autor, vez que o tema poderá ser esclarecido ao Juízo por meio de testemunhas, sem maiores delongas. Designo o dia 08 de abril de 2015, às 15:30 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas que forem arroladas. Intimem-se as partes para que forneçam o rol de testemunhas a serem inquiridas, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como para que compareçam à audiência designada, devendo o mandado ser expedido com as advertências de praxe. Int.

**0010901-50.2014.403.6100** - KATERIM DE ARRUDA(SP336772 - LEANDO FERRARI FREZZATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apensem-se aos autos 0013076-34.2013.403.6100. Remetam-se os autos ao Sedi conforme despacho de fl. 93. Após, manifeste-se a parte autora.I.

**0007363-40.2014.403.6301** - ANDRE ROCHA(SP312073 - ONIAS MARCOS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LUCIANA BERNARDINO DA SILVA

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Dê-se vista dos autos à DPU.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022858-82.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009748-84.2011.403.6100) NATALINA PEREIRA SOUSA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 185: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela embargada. Após, tornem conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019091-36.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALTAIR SANTANA FARIAS

Fl. 70: defiro a vista dos autos, conforme requerido pela CEF.I.

**0009059-35.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X E.J.FERREIRA CONSTRUTORA LTDA.(SP174789 - SANDRA LÚCIA GIBA) X EDISON JOSE FERREIRA(SP174789 - SANDRA LÚCIA GIBA) X DIRCE MONTEIRO(SP174789 - SANDRA LÚCIA GIBA)

Fls. 144/145: indefiro o pedido de exclusão da executada DIRCE MONTEIRO do polo passivo da demanda, considerando que a mesma assinou o contado objeto da execução como avalista. No momento em que opôs seu aval no contrato, tornou-se devedora solidária, respondendo nos mesmos termos do devedor principal. Requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento da execução. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023701-47.2013.403.6100** - CONFIDENCE CORRETORA DE CAMBIO S/A(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8 REGIAO FISCAL

A União Federal opõe embargos de declaração em face da sentença proferida nos autos, apontando a existência de obscuridade no julgado, sob a alegação de que a decisão afastou a incidência da contribuição previdenciária e daquela destinada ao seguro de acidente do trabalho - SAT sobre o terço constitucional de férias indenizadas, pleito esse que não teria sido deduzido pela requerente. Com razão a embargante, já que a verba mencionada não foi objeto de pedido por parte da impetrante. Antes, pelo contrário, requereu a postulante que as contribuições discutidas na ação mandamental não incidissem, dentre outras, sobre as verbas denominadas férias gozadas e respectivo terço constitucional de férias (fls. 13/17, 25/28 e 36/38 da peça exordial), rubricas que em nada se identificam com as férias indenizadas e seu correspondente terço. Presente, portanto, a obscuridade apontada, vez que a sentença embargada, além de tratar das mencionadas férias gozadas e respectivo terço constitucional de férias - repita-se, esses sim objeto de pedido pela impetrante -, avançou também sobre a análise da incidência tributária debatida sobre o adicional de férias indenizadas (fls. 159/160). Face ao exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para sanar a obscuridade apontada a fim de que reste assentado que a sentença proferida não abrange a tributação incidente sobre o terço constitucional de férias indenizadas, porque não requerido pela impetrante, passando o dispositivo da sentença, em consequência, a ter a seguinte redação: Face a todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, de conseguinte, CONCEDO A ORDEM para o efeito de declarar o direito líquido e certo do impetrante de não submeter os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, excluindo-os da apuração do salário de contribuição para o recolhimento de contribuições previdenciárias, bem como aquela vertida para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, bem como para autorizar a compensação do respectivo montante pago, consoante o delineamento acima fixado. Os demais termos da sentença não abrangidos pela presente decisão permanecem inalterados. P.R.I.C., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 14 de outubro de 2014.

**0009879-54.2014.403.6100** - SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES E SP340935A - FABIO BRUN GOLDSCHMIDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

A impetrante opõe embargos de declaração em face da sentença proferida nos autos, apontando a existência de obscuridade e contradição no julgado, sob a alegação de que a menção à expressão de cobrança (em relação aos processos administrativos) no final do dispositivo pode conduzir à interpretação equivocada pela autoridade, o que poderia suscitar cumprimento diverso da ordem emanada nos autos. Sustenta, ademais, que tal correção do julgado mostrar-se-ia compatível com o relatório e fundamentação da sentença. Com razão a embargante, já que, da forma como sedimentado, o dispositivo não restou claro quanto a quais procedimentos devem ficar suspensos à espera da decisão administrativa final a ser proferida em outros processos administrativos, conforme delineado na fundamentação da decisão. Face ao exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para

sanar os vícios apontados e aclarar a sentença, cujo dispositivo passa a ter o seguinte teor: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos a que se referem os processos administrativos de cobrança n.ºs. 10880.721.389/2014-20, 10880.721.410/2014-97, 10880.721.418/2014-53, 10880.721.420/2014-22, 10880.721.421/2014-77, 10880.721.447/2014-15, 10880.721.448/2014-60, 10880.721.449/2014-12, 10880.721.453/2014-72 e 10880.721.505/2014-19, desde que o crédito informado nas declarações de compensação que os originaram refiram-se a operações de venda de livros no mercado interno e que, assim, não poderão configurar impedimento à emissão de certidão de regularidade fiscal até decisão final a ser proferida nos processos administrativos n.ºs. 12585.000450/2010-38, 12585.000449/2010-11, 12585.000448/2010-69, 12585.000445/2010-25, 12585.000443/2010-36, 12585.000442/2010-91, 12585.000454/2010-16, 12585.000447/2010-14, 12585.000446/2010-70 e 12585.000444/2010-81. Os demais termos da sentença não abrangidos pela presente decisão permanecem inalterados. P.R.I.C., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 14 de outubro de 2014.

**0010788-96.2014.403.6100 - SEARA ALIMENTOS LTDA (SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

A impetrante ajuíza o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, inicialmente proposto em face do Secretário da Receita Federal do Brasil, objetivando afastar a inclusão na base de cálculo da contribuição prevista nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 de toda e qualquer receita proveniente de exportação, inclusive aquelas obtidas com as vendas a empresas comerciais exportadoras (exportações indiretas). Alega que a mencionada lei, ao estabelecer a chamada desoneração da folha de salários nos termos de seu artigo 8º, previu em seu artigo 9º que as receitas oriundas das exportações não deveriam figurar na base de cálculo da contribuição prevista naquele diploma legal. Aduz que, ao regulamentar referida lei, a Instrução Normativa nº 1436/13 previu em seu artigo 3º, 1º que a receita bruta proveniente de vendas a empresas comerciais exportadoras deveriam compor a base de cálculo da contribuição. Discorre sobre o tratamento constitucional dado à exportação e argumenta que a exigência combatida viola o princípio da legalidade e isonomia. Intimada a esclarecer o ajuizamento da ação perante a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 52), a impetrante apresentou emenda à inicial, alterando a autoridade coatora inicialmente apontada (fls. 54/55), o que restou acolhido pelo Juízo (fls. 56). A análise do pedido de liminar foi reservada para após a vinda das informações (fls. 56). Notificada, a autoridade apresentou informações (fls. 68/72), defendendo a legalidade da exigência combatida. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 73/74), decisão contra a qual a impetrante opôs embargos declaratórios (fls. 80/82), os quais foram rejeitados (fls. 83). A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 86/96), tendo sido mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fls. 97). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 98/100). É O RELATÓRIO. DECIDO. A discussão instalada nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão de toda e qualquer receita proveniente de exportação - inclusive daquelas obtidas de vendas a empresas comerciais exportadoras (exportações indiretas) - na base de cálculo da contribuição prevista nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/11. Conforme deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, entendo que a impetrante não logrou êxito em demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, entendo que a operação de exportação somente se realiza e pode servir de base de cálculo para tributação quando ocorre a efetiva saída do produto interno para o mercado exterior. Qualquer outra transação verificada antes disso equivale a mero ajuste comercial entre negociantes no mercado nacional, não tendo tal (eventual) realidade o condão de ser apropriada como fenômeno de exportação, para os fins pretendidos pela impetrante. Assim, não prospera a pretensão da postulante de ver afastada da tributação as receitas obtidas com aquilo que denomina de exportações indiretas, já que ausente previsão legal expressa nesse sentido. Assim, tratando-se de concessão do beneplácito da imunidade, tem-se como imperativa a interpretação restritiva a ser empreendida quanto à legislação de regência do instituto, daí porque a extensão almejada não pode ser reconhecida. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, em consequência, DENEGO a segurança postulada. Sem condenação em honorários, incabível na espécie. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 10 de outubro de 2014.

**0013023-36.2014.403.6100 - NEYDE THEREZINHA SASSI (SP076777 - MARCIO ALMEIDA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

A impetrante ajuíza o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de ordem que lhe reconheça o direito à restituição da importância que indica. Alega que, por equívoco, recolheu indevidamente imposto de renda incidente sobre ganho de capital na alienação de bens, conforme comprovante de pagamento datado de 4 de maio de 2007 no valor de R\$ 16.262,88. Aduz que, dando-se conta do erro cometido, formulou pedido de restituição do mencionado montante (autuado sob nº 25643.32220.120508.2.2.04-0043), encaminhando-o em 12 de maio de 2008 pela internet, o que deu origem ao processo administrativo nº 10880.720842/2012-19, ainda sem análise pelo Fisco. Sustenta que há muito se esgotou o prazo fixado no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 para apreciação do pedido atravessado na instância administrativa. Sustenta violação ao princípio da razoável duração do processo. A liminar foi deferida para determinar ao impetrado a apreciação do

pedido de restituição cogitado nestes autos. A União Federal requer o seu ingresso no feito, sendo admitida na qualidade de interessada. O Delegado Especial da Receita Federal de Pessoas Físicas em São Paulo presta informações, esclarecendo que apreciou o pleito administrativo (fls. 48), depositando o montante em favor da impetrante conforma ordem bancária que acosta aos autos (fls. 50/51). A União bate-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, diante da alegação de ausência superveniente do interesse de agir. O Ministério Público Federal manifesta-se pelo prosseguimento do feito. É o RELATÓRIO.DECIDO. Após o ajuizamento da presente ação mandamental, veio a autoridade fiscal a concluir a análise do pedido de restituição apresentado pela impetrante na via administrativa, acenando com o deferimento do pleito, tanto assim que noticiou a ultimização de ordem bancária para pagamento da quantia reclamada pela postulante. Verifica-se que tal se deu em decorrência da propositura do presente mandamus e da ordem liminar deferida nos autos, pelo que não há de se reconhecer mera perda de objeto do processo e sim verdadeiro reconhecimento do pedido. A propósito da questão, considero que há um verdadeiro equívoco na discussão sobre os efeitos da liminar e a apreciação definitiva do tema por sentença. É evidente que em algumas situações o Juiz pode e deve conceder liminar para atender a situações que não restariam satisfeitas se concedida a ordem apenas por ocasião da sentença; é também evidente que em algumas situações a determinação liminar gera efeitos completos atendendo de modo definitivo a pretensão da parte. No entanto, nada autoriza ao Juiz deixar de completar a prestação jurisdicional, proferindo sentença, tão só pelo fato de a liminar ter, em tese, esgotado o objeto do pedido. O raciocínio é equivocadamente por dois motivos: em primeiro lugar a decisão final não será inócua, pois poderá ensejar, na hipótese de improcedência do pedido, várias consequências na esfera jurídica do impetrante, sejam de ordem processual, com a responsabilização pelo comportamento de má-fé (art. 17, II e III do CPC), ou de ordem civil, penal e administrativa pertinentes (rescisão do negócio jurídico subjacente, eventual apuração de falsidade documental e imposição de sanções administrativas previstas em lei). Em segundo lugar, a perda de objeto só pode ser levada em consideração, para os efeitos do artigo 267, do CPC, quando o motivo do esgotamento ocorrer por fator alheio à determinação judicial, ou seja, havendo a produção de efeitos por força de determinação judicial, atenta contra o bom senso que o Juízo crie uma situação que leve ao não conhecimento do mérito do pedido. Assim, deve restar assentado, no caso presente, o reconhecimento inequívoco do pedido pela parte impetrada. Face ao exposto, com fundamento no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança pleiteada. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. São Paulo, 13 de outubro de 2014.

**0015911-75.2014.403.6100** - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 347: anote-se a interposição de agravo pela União Federal em face das decisões de fls. 184/188 e 255/258, que mantenho por seus próprios fundamentos. Int.

**0017987-72.2014.403.6100** - LUIZ FERNANDO PAU FERRO DOS SANTOS(SP220987 - ALEXANDRE HIROYUKI ISHIGAKI E SP275335 - PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO) X DIRETOR SOCIETARIO DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO

O impetrante LUIZ FERNANDO PAU FERRO DOS SANTOS requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato praticado pelo DIRETOR SOCIETÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que se abstenha de recolher de imediato a carteira de corretor de imóvel nº 124673-F de titularidade do impetrante, bem como restabeleça sua inscrição como ativa, permitindo-lhe exercer plenamente a profissão. Relata, em síntese, que preenchendo os requisitos previstos pela Lei nº 6.530/78, Decreto nº 81.871/78 e Resolução COFECI nº 327/92 inscreveu-se junto ao conselho impetrado sob o nº 124673, exercendo o ofício desde 13.12.2011. Entretanto, em 09.09.2014 recebeu mensagem eletrônica solicitando a devolução de sua carteira profissional em razão da cassação dos atos escolares do Colégio Colisul a partir de 24.12.2008, vez que o impetrante possui inscrição profissional oriunda da diplomação em questão. Argumenta que procedimento da autoridade não observou o devido processo legal, tampouco o contraditório e a ampla defesa, sendo que a mensagem determinando o cancelamento da inscrição e a restituição da carteira profissional não faz alusão a nenhum processo administrativo específico instaurado pelo conselho contra o impetrante, mas decisão proferida pela Secretaria de Estado da Educação datada de 15.07.2014 cassando os atos escolares do Colégio Colisul. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/26. Intimado a regularizar o polo passivo (fl. 30), o impetrante manifestou-se às fls. 32/48. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 32/48 como emenda à inicial. Trata-se pedido de liminar a fim de que seja determinado à autoridade que se abstenha de recolher de imediato a carteira de corretor de imóvel de titularidade do impetrante, bem como restabeleça sua inscrição como ativa, permitindo-lhe exercer plenamente a profissão. O artigo 5º, XVIII da Constituição Federal assegura ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. No caso dos autos, a profissão de corretor de imóveis é disciplinada pela Lei nº 6.530/78 que em seu

artigo 4º delegou a diploma administrativo a função de regulamentar a inscrição do Corretor de Imóveis junto ao respectivo conselho profissional. Assim, o Conselho Federal de Corretores de imóveis - COFECI editou a Resolução nº 327/92 que em seu artigo 8º, 1º, c previu o certificado de curso Técnico em Transações Imobiliárias como documento essencial à inscrição e, conseqüentemente, ao exercício da profissão. Art. 8 - A inscrição principal de Corretor de Imóveis se fará mediante requerimento dirigido ao Presidente do CRECI, com menção:(...) 1 - O requerimento que se refere este artigo será instruído com os seguintes documentos:a) - cópia da carteira de identidade;b) - cópia do certificado que comprove a quitação com o serviço militar;c) - cópia do título de Técnico em Transações Imobiliárias fornecido por estabelecimento de ensino reconhecido pelos órgãos educacionais competentes;d) - cópia do título de eleitor;e) - declaração do requerente, sob as penas da lei, de que não responde nem respondeu a inquérito criminal ou administrativo, execução civil, processo falimentar e que não tenha títulos protestados no último quinquênio, bem como os locais de residências no mesmo período.

(negritei)Examinando os autos, observo que o impetrante concluiu o curso de Técnico em Transações Imobiliárias pelo Colégio Litoral Sul - Colisul, conforme diploma datado de 13.11.2011 (fl. 16). Entretanto, o documento de fl. 23 revela que a autoridade expediu o Ofício DESEC - COL nº 30425/2014 - PRT comunicando o cancelamento da inscrição do autor (nº 124673-F) em razão da anulação dos atos escolares expedidos pelo Colégio Litoral Sul - COLISUL, conforme decisão proferida pela Secretaria de Estado da Educação.De fato, em 15.07.2014 foi publicada Portaria do Coordenador da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica que em seu artigo 1º previu o seguinte:Artigo 1º - Fica determinada a Cassação da autorização de funcionamento do Colégio Litoral Sul - Colisul, localizado Rua Joaquim Meira, 304 - Centro Itanhaém - São Paulo, mantido por APE Associação de Pesquisa Educacional CNPJ/ MF nº 08.797.469/0001-05, com fundamento no artigo 16 da Deliberação CEE nº 1/99, alterada pela Deliberação CEE nº 10/2000, tornando sem efeito os atos praticados no período das irregularidades e cessando por consequência os respectivos atos de autorização dos cursos:\* Técnico em Transações Imobiliárias (presencial), Técnico em Segurança do Trabalho, Técnico em Contabilidade, Técnico em Meio Ambiente, autorizado a funcionar por Portaria publicada em DOE de 24/12/2008.\* Técnico em Logística e Ensino Médio Regular autorizados a funcionar por Portaria publicada em DOE de 21/12/2010.\* Técnico em Transações Imobiliárias - modalidade à Distância, autorizado a funcionar por Portaria CEE/GP - 433, publicada em DOE de 19/12/2008, conforme Deliberação CEE nº 41/2004 e Parecer CEE nº 479/2009.(negritei)Considerando, assim, a Portaria da Secretaria da Educação que tornou sem efeitos os atos praticados pela referida instituição de ensino, o conselho impetrado determinou a imediata devolução da Carteira Profissional de Corretores de Imóveis que haviam apresentado certificado de referida instituição no momento da inscrição profissional, cancelando as respectivas inscrições, incluindo a do impetrante.Com efeito, tendo sido anulado o diploma expedido pelo Colégio Litoral Sul - Colisul, eventual autorização de manutenção da inscrição profissional e continuidade do exercício do ofício sem a devida regularização, como pleiteia o impetrante, configura inequívoca violação ao preceito constitucional inserto no inciso XVIII do artigo 5º da Constituição Federal, vez que o autorizaria a exercer a profissão sem as qualificações que a legislação de regência prevê.Ausente, assim, o *fumus boni juris*, requisito indispensável à concessão do provimento *in initio litis*, nos termos do artigo 7º III da Lei nº 12.016/09, o pedido de liminar deve ser indeferido.DispositivoFace ao exposto, INDEFIRO a liminar. Providencie o impetrante versão original da declaração de fl. 26 sob pena de revogação dos benefícios da justiça gratuita, bem como do instrumento de procuração (fl. 12), sob pena de extinção do feito.Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão e dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, onde deverá figurar o Diretor Societário do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo.Por fim, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se.São Paulo, 13 de outubro de 2014.

**0018843-36.2014.403.6100 - YES 2M MIDIA MOVEL LTDA(SPI62604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

A embargante YES 2M MIDIA MOVEL LTDA. opõe embargos de declaração (fls. 90/94) contra a decisão de fls. 83/87 que indeferiu o pedido de liminar alegando que a decisão embargada padece do vício de omissão, vez que não teria apreciado o pedido de autorização para participação no certame licitatório promovido pelo Estado de Goiás e que será realizado em 20.10.2014 (Pregão Eletrônico SRP nº 02/2014, CGE).Reitera as alegações da inicial quanto à pretensão de parcelamento dos débitos discutidos nos autos e requer o reconhecimento do direito de participação no certame independentemente da suspensão da exigibilidade do débito tributário, vez que tal medida não trará qualquer prejuízo à Fazenda Nacional.É o relatório. Passo a decidir.Sem razão a embargante, vez que não tendo sido deferido o pedido de liminar que buscava a suspensão da exigibilidade dos débitos em debate, não há que se falar na autorização da impetrante para participar em procedimento licitatório promovido por órgão público.Com efeito, o artigo 27 da Lei de Licitações (nº 8.666/93) prevê expressamente em seu artigo 27, IV a necessidade de comprovação da regularidade fiscal da empresa licitante. Por sua vez, o edital do certame - que nos termos do artigo 41 da Lei nº 8.666/93 é a lei interna da licitação -, também prevê a necessidade de comprovação da regularidade fiscal da licitante em seus itens 10.1 e 10.3.1.2 (fls. 35 e 37).Considerando, portanto, que a

impetrante não demonstrou sua regularidade fiscal, não há que se falar na autorização à participação do certame licitatório noticiado nos autos. Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes nego provimento, mantendo a decisão agravada nos exatos termos em que proferida. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002200-96.1997.403.6100 (97.0002200-5)** - MARIA LUCIA MOZAT(SP127218 - RONALD PEREIRA DOS SANTOS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Considerando o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da ação principal. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0028663-89.2008.403.6100 (2008.61.00.028663-1)** - UNILEVER BRASIL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância da União (fls. 343), defiro o desentranhamento da carta de fiança conforme requerido pela parte autora às fls. 330/333, mediante sua substituição por cópia reprográfica. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. I.

**0019164-71.2014.403.6100** - PILOTO AUTO POSTO LTDA - ME(SP216246 - PERSIO PORTO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

O requerente PILOTO AUTO POSTO requer a concessão de liminar em Ação Cautelar ajuizada contra a PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL objetivando a sustação do protesto expedido pelo 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos tendo como objeto a CDA nº 80214041481. Relata, em síntese, que foi intimado pelo 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos para pagamento do título consubstanciado na CDA nº 80214041481 que alega ser originada de uma guia Darf do período de apuração de 31.03.2013, código de receita 0220, com vencimento em 30.04.2013 no valor de R\$ 1.167,54. Afirma, contudo, que o título cobrado foi devidamente recolhido; contudo, teria informado o código do tributo equivocadamente na guia de recolhimento, sendo o correto o código 3373. Alega que compareceu ao posto de atendimento da Receita Federal do Brasil, mas conseguiu agendamento para atendimento apenas em 20.10.2014, sendo que o vencimento do título protestado é em 16.10.2014 e argumenta que o protesto do título o impedirá de exercer suas atividades básicas. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 8/20. Considerando que o requerente não oferta qualquer bem à garantia do débito e, ainda, que os demais elementos trazidos aos autos afiguram-se insuficientes à apreciação do pedido de liminar neste momento, reservo sua apreciação para após a apresentação da contestação. Promova a requerente a retificação do polo passivo da ação, vez que a Procuradoria da Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica própria, bem como regularize o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo. Em seguida, cite-se e intime-se. São Paulo, 16 de outubro de 2014.

### **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 8352**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001520-86.2012.403.6100** - MTSZ EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP188129 - MARCOS KERESZTES GAGLIARDI) X PAULO ROBERTO PERTEL(PR023378 - GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO) X TAMPAFLEX INDL/ LTDA(PR023378 - GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MTSZ Embalagens Plásticas Ltda. em face de Paulo Roberto Pertel, Tampaflex Industrial Ltda. e Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, visando anulação da patente de Modelo de Utilidade (MU) nº 8002858-6. Para tanto, sustenta a parte-autora que exerce atividade voltada à indústria e comércio de artefatos de material plástico para uso industrial em geral. Sustenta que a parte-ré ajuizou ação em trâmite perante a 14ª Vara Cível da Comarca de Curitiba/PR, autuada sob nº 0033853-93.2011.89.16.00001, na qual foi deferida a antecipação de tutela pleiteada proibindo a fabricação,



comercialização e exposição das tampas da ora parte-autora, impondo-lhe, ainda, multa no valor de R\$ 10.000,00 por dia em caso de descumprimento, causando-lhe prejuízos de elevada monta. Aduz que o INPI concedeu ao primeiro réu a Patente Modelo de Utilidade - MU 8002858-6 (disposições introduzidas em tampa plástica para latas). Todavia, assevera a existência de outras patentes anteriormente concedidas para disposição aplicada em tampas para latas, que em relação à patente modelo utilidade em questão (MU 8002858-6) antecipa a novidade relativa ali reivindicada, citando os números de registro: US3.200.986, de 17.08.1965; PI9303847-0, de 21.09.93; MU 8001621-9, de 11.08.2000; PI9204598-7, de 27.11.1992, dentre outras, fato esse que comprovaria já estar inserida no estado da técnica, ou seja, já havia caído em domínio público, ao teor do disposto no art. 11, 1º, e art. 14, da Lei nº 9.279/1996, sendo, portanto, nulo o registro da patente concedida. Sustenta a urgência da tutela em face de a desejada medida ser vital para suas atividades empresariais. Às fls. 114, foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda das contestações. Por seu turno, o INPI apresentou contestação carreada às fls. 123/139, arguindo preliminar e combatendo o mérito. Por sua vez, a parte-ré Paulo Roberto Pertel e Tampaflex Industrial Ltda. apresentaram contestação, encartada às fls. 172/681, arguindo preliminar e combatendo o mérito. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. De plano, anoto que esta Justiça Federal (Seção Judiciária de São Paulo), é competente para este pleito, nos termos do art. 94, 4º, do CPC. Com efeito, verifico que o STJ, no RESP 355273/SP, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, v.u, DJU de 15.04.2002, p.216, já se pronunciou sobre esta questão e decidiu que: Processual civil. Competência. INPI. CPC, art. 94, 4º. Súmula 83. I - Ainda que, em princípio, o INPI deva ser demandado no Rio de Janeiro, onde a sua sede, tal regra não prevalece em face do artigo 94, 4º, do CPC, segundo o qual, havendo dois ou mais réus com domicílios diferentes, o autor pode escolher o foro de qualquer deles para demandá-los. Precedentes. II - Recurso especial não conhecido. Prosseguindo, cabe consolidar a competência da Justiça Federal para apreciação do caso em exame, em virtude da intervenção do INPI na lide. Portanto, o deslocamento da competência para o Juízo Federal guarda estrita relação com o interesse público protegido pelo INPI, nos moldes da lei que determina sua intervenção, sob pena de o Juízo Federal usurpar competência própria da Justiça Comum Estadual. Vale dizer, ao Juízo Federal incumbe meditar a pretensão deduzida perante o INPI, sob o prisma de sua conformidade à sistemática de proteção industrial instituída pela Lei n. 9.279/96, sem, contudo, deixar de fora as questões estabelecidas estritamente entre particulares, quando as sustentações esbarrem no interesse público visualizado, porém na exata medida do que relacionado à causa da validade ou não do registro no INPI das marcas. Assim, cabe nesse ponto analisar a posição que deve ser assumida pelo INPI em casos como o presente. A alegação do instituto de que deve figurar como mero assistente da ré não pode prosperar, pois, nos termos do artigo 175 da LPI, sua intervenção é obrigatória no feito, para a defesa da anulação ou não do registro de marca. Sobre tal dispositivo, doutrina e jurisprudência se alinham no sentido de afastar a posição do INPI como assistente, e a razão para tanto é que, ao mesmo tempo em que a ação tem como objetivo impedir que marca já registrada em nome da autora seja usada pela empresa ré, almeja também a anulação de ato administrativo de concessão de registro praticado pelo INPI. Assim, o ato impugnado decorrente das atribuições do Instituto em benefício da empresa ré, o que inviabiliza que assumam posição diversa da de réu. Neste sentido: [...] 2. Nos casos em que se discute a nulidade dos registros de marcas e patentes, a Lei n. 9.279/96 impõe uma intervenção obrigatória do INPI, motivo pelo qual deve ser perquirida a natureza da intervenção processual da autarquia. 3. Natureza da intervenção do INPI no processo onde se discute a questão de marcas e patentes: dificilmente a questão se resolverá no âmbito estrito do Direito Processual Civil já que o INPI, autarquia federal, defende interesse próprio - que pode não interessar a qualquer das partes - pois sua tarefa funcional é de polícia administrativa em matéria registrária; atua e defende a regularidade de seus atos registradores já que é sua tarefa essencial executar em todo o país as normas que regulam a propriedade industrial, valor protegido constitucionalmente (artigo 5, XXIX, da CF). O seu interesse no processo é impessoal, está acima dos interesses das partes, e por isso a intervenção do INPI é especial na medida em que persegue o interesse público. Assim, mesmo quando não seja parte, o INPI há de dispor dos mesmos poderes que a lei processual comum reserva às partes na medida em que defende entendimento singular coincidente com as obrigações a ele impostas pela lei, mas nem sempre coincidente com os interesses de autor ou réu. 4. O certo é que não pode o INPI ser considerado um mero assistente simples, razão pela qual, ante a sua discordância expressa com relação à desistência da ação, não caberia a homologação da desistência com a conseqüente a extinção do processo, já que o interesse do INPI acha-se equidistante dos propósitos das partes, embora possa eventualmente coincidir com o de uma delas. [...]. (TRF/3ª Região, 1ª Turma, AC 982546, processo nº. 200061000242495, Relator JOHONSOM DI SALVO, j. 23/11/2010, v.u., DJF3 CJ1 14/01/2011, p. 220). Indo adiante, não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, é necessária a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o requisito da urgência, tendo em vista as atividades empresariais da parte-autora. Todavia,

não vejo presente a verossimilhança, pois, diferentemente de medidas cautelares, as tutelas antecipadas não asseguram o resultado útil do processo principal, mas adiantam a prestação jurisdicional final visada com a ação (tal qual a liminar em mandado de segurança). Por essa razão, a verossimilhança e a urgência (requisitos para a tutela antecipada, dentre outros previstos no art. 273, do CPC) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências. Dito isto, verifico que o tema em questão está previsto na Lei de Propriedade Industrial - LPI, na redação da Lei 9.279/1996, que trata de outorga de direito a patente ao autor de invenção e de modelo de utilidade, com a qual será assegurado o direito de obter a patente que lhe garanta a propriedade, preenchidas as condições estabelecidas na Lei. Observo que na sistemática do Código anterior, consideravam-se como invenções não privilegiáveis, entre outras, as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie e os respectivos processos de obtenção ou modificação. Já a atual lei não impede a concessão de patente às criações mencionadas, sendo que a consequência mais notável desta modificação foi a patenteabilidade, a partir da LPI, de produtos e processos farmacêuticos e medicamentos em geral, alterando regras que vigoraram no país desde 1945, motivo pelo qual a LPI contém disposições detalhadas sobre o trâmite do pedido de patente, estabelecendo com minúcia suas condições e as do respectivo processamento, exame, concessão e vigência. Nos moldes da legislação em vigor somente é patenteável a invenção que atenda aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial, sendo que o referido pedido de patente de invenção terá de se referir a uma única invenção ou a um grupo de invenções inter-relacionadas de maneira a compreenderem um único conceito inventivo. Nas condições estabelecidas pelo INPI, o pedido de patente conterá: requerimento; relatório descritivo; reivindicações; desenhos, se for o caso; resumo; e comprovante do pagamento da retribuição relativa ao depósito. Apresentado o pedido, será ele submetido a exame formal preliminar e, se devidamente instruído, será protocolizado, considerada a data de depósito a da sua apresentação. Por fim, a patente será concedida depois de deferido o pedido, e comprovado o pagamento da retribuição correspondente, expedindo-se a respectiva carta-patente. Constatada irregularidades pela parte-autora, cumpre à mesma, por documentos apresentados com a inicial, comprovar o fato constitutivo de seu direito, ao passo em que é ônus da parte-ré provar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito da parte-autora, nos termos do artigo 333, incisos I e II, do CPC, consoante decidido pelo E.STJ no RESP 337522, 3ª Turma, v.u., DJ de 19/12/2003, p. 451, Rel. Min. Castro Filho. A prova a ser acostada pela parte-autora precisa indicar os documentos que autorizem, de modo inequívoco, o magistrado a entender pela anulação pleiteada, dadas as suas implicações. Dito isso, no caso dos autos verifico que o pedido formulado de anulação de patente, está baseada tão somente em supostas irregularidades indicadas pela parte-autora, não havendo os pressupostos seguros que ensejam o deferimento da tutela antecipada. Observo que a averiguação da regularidade do processamento demanda profunda análise probatória, tornando-se completamente inviável, no presente momento, a formação de um juízo sobre a anulação combatida tendo como suporte tão somente a documentação apresentada com a inicial. A este tempo não vejo meios de constatar a verossimilhança com os documentos juntados com a petição inicial, dada a complexidade da questão posta nos autos, seja sob o ângulo normativo, seja pelo ângulo de fato. O assunto em tela merece ser melhor analisado, sendo de vital importância a realização do contraditório e da ampla defesa, a partir dos quais deverão ser reveladas todas as faces das questões trazidas à discussão. Observo, enfim, que a estatura constitucional atribuída ao contraditório e à ampla defesa é de extrema importância em casos onde não é cristalino e sólido o que se reclama (ao menos à primeira vista), pois sendo o Poder Judiciário notoriamente um Poder Constituído, o devido processo legal (em seu conceito convencional) permitirá a democratização de suas decisões (já que os interessados têm direito a participar do processo) bem como a racionalização da análise (pois as partes trazem contribuições à realização da justiça). Assim sendo, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida, por não vislumbrar presente a prova inequívoca da alegação exigida pelo art. 273, caput, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo legal. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0012907-98.2012.403.6100** - PORTUGAL TELECOM BRASIL S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Converto o julgamento em diligência para que a Receita Federal, por seu órgão ou área competente, faça as diligências referidas no documento de fls. 261. Porque há dois anos essas diligências já poderiam ter sido realizadas pelas autoridades fazendárias, e também diante da possibilidade de onerar os cofres públicos com perícias judiciais que podem ser evitadas com competentes providências no âmbito administrativo, determino que o órgão competente do erário, em 60 dias, faça as diligências mencionadas e traga aos autos desta ação os esclarecimentos cabíveis. Int.

**0004685-10.2013.403.6100** - M5 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052313 - MAURO CESAR DA SILVA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X EXATA OTICA E JOALHERIA LTDA - ME(SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por M5 Indústria e Comércio S/A em face do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI e Exata Ótica e Joalheria Ltda. EPP, visando anulação dos registros de marca mista

nºs 900.105.291, relativo à marca X Officer; nº 900.106.280, relativo à marca Officer.Oc; e nº 900.106.450, relativo à marca Officer Sport. Para tanto, em síntese, sustenta a parte-autora a impossibilidade de convivência das marcas de sua titularidade e das marcas de titularidade da corrê Exata Ótica e Joalheria Ltda. EPP, por suposta infringência ao disposto no art. 124, inciso XIX da Lei 9.279/1996. Aduz que, pela corrê citada, foi encaminhado a registro para identificar óculos, também comercializados pela ora autora, as expressões X.Officer, Officer.Oc e Officer Sport, as quais são visivelmente colidentes com a marca de sua titularidade a M. Officer. Aduz que o intuito da parte-ré é o de dificultar a distinção das marcas que registrou ilicitamente através da utilização de artifício malicioso para torna-la o mais próxima possível da marca famosa com a qual pretende assemelhar-se, especialmente quando se tem em conta que, em se tratando de óculos, o espaço para aposição da marca é minúsculo, já que nesse produto normalmente a inscrição é gravada na haste lateral ou na lente, fato esse que não permite ao consumidor desavisado distinguir tais expressões. Sustenta a urgência da tutela em face de a desejada medida ser vital para suas atividades empresariais. As fls. 146, foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda das contestações. Por seu turno, o INPI apresentou contestação, encartada às fls. 157/192, arguindo preliminar e combatendo o mérito. Por sua vez, a corrê Exata ótica e Joalheria Ltda. também apresentou contestação, encartada às fls. 193/227, arguindo preliminar e combatendo o mérito. Réplica às fls. 216/223. Instadas a manifestarem-se acerca do interesse na produção de provas, a parte-autora e o INPI pugnam pelo julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 330, I, do CPC. Por sua vez, a corrê Exata ótica e Joalheria Ltda. pugna pela juntada dos processos administrativos das marcas objeto deste feito. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. De plano, anoto que esta Justiça Federal (Seção Judiciária de São Paulo), é competente para este pleito, nos termos do art. 94, 4º, do CPC. Com efeito, verifico que o STJ, no RESP 355273/SP, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, v.u, DJU de 15.04.2002, p.216, já se pronunciou sobre esta questão e decidiu que: Processual civil. Competência. INPI. CPC, art. 94, 4º. Súmula 83. I - Ainda que, em princípio, o INPI deva ser demandado no Rio de Janeiro, onde a sua sede, tal regra não prevalece em face do artigo 94, 4º, do CPC, segundo o qual, havendo dois ou mais réus com domicílios diferentes, o autor pode escolher o foro de qualquer deles para demandá-los. Precedentes. II - Recurso especial não conhecido. Prosseguindo, cabe consolidar a competência da Justiça Federal para apreciação do caso em exame, em virtude da intervenção do INPI na lide. Portanto, o deslocamento da competência para o Juízo Federal guarda estrita relação com o interesse público protegido pelo INPI, nos moldes da lei que determina sua intervenção, sob pena de o Juízo Federal usurpar competência própria da Justiça Comum Estadual. Vale dizer, ao Juízo Federal incumbe meditar a pretensão deduzida perante o INPI, sob o prisma de sua conformidade à sistemática de proteção industrial instituída pela Lei n. 9.279/96, sem, contudo, deixar de fora as questões estabelecidas estritamente entre particulares, quando as sustentações esbarrem no interesse público visualizado, porém na exata medida do que relacionado à causa da validade ou não do registro no INPI das marcas. Assim, cabe nesse ponto analisar a posição que deve ser assumida pelo INPI em casos como o presente. A alegação do instituto de que deve figurar como mero assistente da ré não pode prosperar, pois, nos termos do artigo 175 da LPI, sua intervenção é obrigatória no feito, para a defesa da anulação ou não do registro de marca. Sobre tal dispositivo, doutrina e jurisprudência se alinham no sentido de afastar a posição do INPI como assistente, e a razão para tanto é que, ao mesmo tempo em que a ação tem como objetivo impedir que marca já registrada em nome da autora seja usada pela empresa ré, almeja também a anulação de ato administrativo de concessão de registro praticado pelo INPI. Assim, o ato impugnado decorrente das atribuições do Instituto em benefício da empresa ré, o que inviabiliza que assumam posição diversa da de réu. Neste sentido: [...] 2. Nos casos em que se discute a nulidade dos registros de marcas e patentes, a Lei n 9.279/96 impõe uma intervenção obrigatória do INPI, motivo pelo qual deve ser perquirida a natureza da intervenção processual da autarquia. 3. Natureza da intervenção do INPI no processo onde se discute a questão de marcas e patentes: dificilmente a questão se resolverá no âmbito estrito do Direito Processual Civil já que o INPI, autarquia federal, defende interesse próprio - que pode não interessar a qualquer das partes - pois sua tarefa funcional é de polícia administrativa em matéria registrária; atua e defende a regularidade de seus atos registradores já que é sua tarefa essencial executar em todo o país as normas que regulam a propriedade industrial, valor protegido constitucionalmente (artigo 5, XXIX, da CF). O seu interesse no processo é impessoal, está acima dos interesses das partes, e por isso a intervenção do INPI é especial na medida em que persegue o interesse público. Assim, mesmo quando não seja parte, o INPI há de dispor dos mesmos poderes que a lei processual comum reserva às partes na medida em que defende entendimento singular coincidente com as obrigações a ele impostas pela lei, mas nem sempre coincidente com os interesses de autor ou réu. 4. O certo é que não pode o INPI ser considerado um mero assistente simples, razão pela qual, ante a sua discordância expressa com relação à desistência da ação, não caberia a homologação da desistência com a conseqüente a extinção do processo, já que o interesse do INPI acha-se equidistante dos propósitos das partes, embora possa eventualmente coincidir com o de uma delas. [...]. (TRF/3ª Região, 1ª Turma, AC 982546, processo nº. 200061000242495, Relator JOHONSOM DI SALVO, j. 23/11/2010, v.u., DJF3 CJ1 14/01/2011, p. 220). Indo adiante, não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa

ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, é necessária a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o requisito da urgência, tendo em vista as atividades empresárias da parte-autora. Todavia, não vejo presente a verossimilhança, pois, diferentemente de medidas cautelares, as tutelas antecipadas não asseguram o resultado útil do processo principal, mas adiantam a prestação jurisdicional final visada com a ação (tal qual a liminar em mandado de segurança). Por essa razão, a verossimilhança e a urgência (requisitos para a tutela antecipada, dentre outros previstos no art. 273, do CPC) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências. Dito isto, verifico que o tema em questão está prevista na Lei de Propriedade Industrial - LPI, na redação da Lei 9.279/1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, e trata de outorga de concessão de registro de marca, com a qual será assegurado o direito de obter o registro que lhe garanta a propriedade, preenchidas as condições estabelecidas na Lei. São suscetíveis de registro com marca os sinais distintivos visualmente perceptíveis, não compreendidos nas proibições legais, previstas no art. 124. Nos termos da Lei de regência, considera-se: I - marca de produto ou serviço: aquela usada para distinguir produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa; II - marca de certificação: aquela usada para atestar a conformidade de um produto ou serviço com determinadas normas ou especificações técnicas, notadamente quanto à qualidade, natureza, material utilizado e metodologia empregada; e III - marca coletiva: aquela usada para identificar produtos ou serviços providos de membros de uma determinada entidade. Nos termos do art. 129, da Lei 9.279/1996, a propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148. Ao titular da marca ou ao depositante é ainda assegurado o direito de ceder seu registro ou pedido de registro, licenciar seu uso e zelar pela sua integridade material ou reputação. O registro da marca vigorará pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da concessão do registro, prorrogável por períodos iguais e sucessivos, nos termos do art. 133. Pois bem, constatada irregularidades pela parte-autora, cumpre à mesma, por documentos apresentados com a inicial, comprovar o fato constitutivo de seu direito, ao passo em que é ônus da parte-ré provar os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito da parte-autora, nos termos do artigo 333, incisos I e II, do CPC, consoante decidido pelo E.STJ no RESP 337522, 3ª Turma, v.u., DJ de 19/12/2003, p. 451, Rel. Min. Castro Filho. A prova a ser acostada pela parte-autora precisa indicar os documentos que autorizem, de modo inequívoco, o magistrado a entender pela anulação pleiteada, dadas as suas implicações. Dito isso, no caso dos autos verifico que o pedido formulado de anulação de registro de marca, está baseada tão somente em supostas irregularidades indicadas pela parte-autora, não havendo os pressupostos seguros que ensejam o deferimento da tutela antecipada. Observo que a averiguação da regularidade do processamento demanda profunda análise probatória, tornando-se completamente inviável, no presente momento, a formação de um juízo sobre a anulação combatida tendo como suporte tão somente a documentação apresentada com a inicial. A este tempo não vejo meios de constatar a verossimilhança com os documentos juntados com a petição inicial, dada a complexidade da questão posta nos autos, seja sob o ângulo normativo, seja pelo ângulo de fato. O assunto em tela merece ser melhor analisado, sendo de vital importância a realização do contraditório e da ampla defesa, a partir dos quais deverão ser reveladas todas as faces das questões trazidas à discussão. Observo, enfim, que a estatura constitucional atribuída ao contraditório e à ampla defesa é de extrema importância em casos onde não é cristalino e sólido o que se reclama (ao menos à primeira vista), pois sendo o Poder Judiciário notoriamente um Poder Constituído, o devido processo legal (em seu conceito convencional) permitirá a democratização de suas decisões (já que os interessados têm direito a participar do processo) bem como a racionalização da análise (pois as partes trazem contribuições à realização da justiça). Assim sendo, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida, por não vislumbrar presente a prova inequívoca da alegação exigida pelo art. 273, caput, do Código de Processo Civil. No que tange ao requerimento da corrê EXATA às fls. 237, observo que incumbe a mesma diligenciar junto ao INPI para extração de cópias dos processos administrativos das marcas objeto deste feito, juntando-as nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0058513-94.2013.403.6301 - CARINA RODRIGUES DA SILVA(SP143810 - MARCELO DE SOUZA LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S/A(SP330349 - RICARDO LEANDRO DOS SANTOS RIBEIRO E SP276660 - ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA)**

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Carina Rodrigues da Silva em face da Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e Banco do Brasil S/A, na qual busca a condenação da parte requerida na regularização do aditamento ao contrato FIES n.º 182107074. Para tanto, aduz, em síntese, que em decorrência de entraves burocráticos junto à instituição financeira e ao FNDE, não logrou êxito em formalizar o pedido de aditamento do contrato de financiamento estudantil, para o 1º. Semestre de 2013 e semestres seguintes. Pede tutela antecipada para que seja efetivado o aditamento do contrato FIES e, por conseguinte, assegurada sua matrícula na universidade. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação.

Citado, o Banco do Brasil apresentou contestação, alegando matéria preliminar e combatendo o mérito (fls. 95/114). O FNDE, por sua vez, apresentou contestação às fls. 124/128, refutando as alegações da petição inicial. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. A preliminar de ilegitimidade de parte deduzida pelo Banco do Brasil será apreciada em momento oportuno, por ocasião da sentença. Por ora, não restou caracterizada a alegada ilegitimidade de parte, haja vista que os fatos apontados na petição inicial dizem respeito também ao processamento do pedido de aditamento perante a instituição financeira. Indefiro a denunciação da lide ao Ministério da Educação, seja porque referido órgão não tem capacidade para figurar no pólo passivo do presente feito, seja porque não houve demonstração, pelo denunciante, dos elementos que ensejariam a inclusão da União Federal (pessoa jurídica de direito público a qual pertence o Ministério da Educação) no pólo passivo desta demanda. Indo adiante, não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, é necessária a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que a não formalização do aditamento, no prazo predeterminado, acarretou a negativa da rematrícula da autora, em virtude da ausência de repasse dos valores financiados em favor da instituição de ensino. Porém, não vejo presente a verossimilhança, pois, diferentemente de medidas cautelares, as tutelas antecipadas não asseguram o resultado útil do processo principal, mas adiantam a prestação jurisdicional final visada com a ação (tal qual a liminar em mandado de segurança). Por essa razão, a verossimilhança e a urgência (requisitos para a tutela antecipada, dentre outros previstos no art. 273, do CPC) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências. No caso dos autos, consta que o pedido de aditamento foi indeferido em decorrência da não observância, pela autora, das formalidades normativamente previstas, necessárias à prorrogação do contrato FIES. É o que se infere na contestação ofertada pelo FNDE. O cancelamento automático do contrato pelo FNDE, em decorrência do não preenchimento dos requisitos formais para sua prorrogação, consubstancia-se em ato administrativo. Sendo assim, é forçoso reconhecer que sobre o ato de cancelamento do contrato recai a presunção de legalidade, veracidade e legitimidade, que informam os atos administrativos em geral. Nesse passo, faz-se necessária a produção de provas pela parte autora, visando à desconstituição de referida presunção. Por ora, considerando que não há prova inequívoca nos autos, que deem sustentação às alegações da autora, no sentido de que o não aditamento de seu contrato decorreu de atos ilícitos praticados pelo FNDE e pela instituição financeira, a ensejar a pretendida reparação civil, merece prosperar a presunção de legitimidade que recai sobre o cancelamento de seu contrato, à míngua de elementos que sejam capazes de infirmarem-na nesse momento processual. Além disso, a inicial não esclarece de maneira suficiente as razões que ensejaram a alteração do tipo de fiança contratual, de convencional para solidária, e a forma pela qual essa alteração foi promovida, de modo a acarretar, ao final, a impossibilidade do aditamento do contrato. Desse modo, não vejo vício impugnável em relação ao tema de mérito ventilado, descaracterizando o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. No prazo de 10 (dez) dias, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e esclarecendo a sua pertinência.

**0000116-29.2014.403.6100 - REGIVALDO JOSE DALLEMOLE X FRANCISCO CAIUBY VIDIGAL FILHO X MARCOS LANDIM MEIRELES X MARIO JORGE PEREIRA X MIKIE KUNIFOSHITA X MILTON BELLIZIA FILHO X SIMONE BORGES VIESTEL X TEREZINHA DE JESUS RIBEIRO DE OLIVEIRA X FRANCISCO CAIUBY VIDIGAL X INEZ VALENTE CHAVES X MOYSES LEME X ELIZEU ALVES DA SILVA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)**

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0000506-96.2014.403.6100 - BRAMPAC S.A.(SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Brampac S/A em face da União Federal, visando a homologação de pedido de habilitação de crédito. Em síntese, a parte-autora sustenta que, para viabilizar a compensação de créditos tributários reconhecidos nos autos do Processo Administrativo Fiscal n.º

10930.001461/98-11, formalizou requerimento junto a RFB, por meio do PAF nº 11831.005358/2008-28, mas que foi indeferido sob o fundamento de prescrição, o qual restou afastado por decisão judicial em ação mandamental, autuada sob nº 2009.61.00.016067-6, transitada em julgado. Não obstante, ainda assim, a autoridade fazendária manteve o indeferimento do pedido de habilitação do crédito tributário, utilizando-se dos mesmos fundamentos outrora combatidos e que restaram superados. Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a resposta da parte-ré (fls. 150). Citada, a União Federal apresentou contestação, encartada às fls. 155/163, combatendo o mérito. Às fls. 168/222 a parte-autora manifesta-se reiterando os termos da inicial, e as fls. 226/230 a parte-ré também se manifesta pela impossibilidade de realização de análise do pleito formulado, ante a ausência de documentos comprobatórios do crédito. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, é necessária a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários. Contudo, não vejo presente a prova inequívoca necessária à tutela antecipada e, por conseqüência, a verossimilhança do direito invocado e o manifesto intento protelatório por parte da União Federal. De início, destaco que o sistema normativo contemporâneo assegura aos sujeitos de Direito diversos instrumentos para a proteção de seus interesses. Esses instrumentos podem ser classificados de diversas formas, dentre as quais quanto ao emprego no tempo, em face do que os instrumentos de proteção podem ser preventivos ou reparatórios. Tratando-se dos interesses do sujeito passivo da obrigação tributária, há diversas medidas preventivas ou reparatórias que podem ser empregadas na defesa de seu patrimônio (os preventivos exigem normalmente tutela jurisdicional). No caso dos interesses do sujeito ativo da obrigação tributária, ante aos imperativos sociais e públicos que justificam a cobrança de tributos, há diversos instrumentos preventivos e reparatórios à disposição do Poder Público (no caso dos preventivos, nem sempre exigindo a intervenção judicial em razão da autoexecutoriedade dos atos da Administração Pública, presumivelmente válidos e verdadeiros). Feitas essas considerações, no caso dos autos a parte-autora pugna pela homologação de pedido de habilitação de créditos tributários (reconhecidos nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 10930.001461/98-11), levado a efeito por meio do PAF nº 11831.005358/2008-28 (Pedido de Habilitação de Crédito), mas que foi indeferido sob o fundamento de prescrição. Pois bem, ao teor da manifestação da parte-ré às fls. 226/230, consta que a ora autora foi intimada (INTIMAÇÃO SEORT Nº 14/2014, datada de 09 de abril de 2014 - fls. 228) a apresentar, em síntese, memória de cálculo e cópias autenticadas dos registros contábeis pertinentes ao tributo para comprovação das bases de cálculo. Prestadas as informações pelo contribuinte, a autoridade fazendária concluiu que não houve o efetivo atendimento da intimação, impossibilitando por isso a análise e reconhecimento do crédito para fins de habilitação e compensação (fls. 230). Para o reconhecimento de ilegalidade/ilegitimidade de ato administrativo, em sede de liminar, é necessária a existência de prova inequívoca que confira verossimilhança à alegação inicial e, ainda, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de defesa ou manifesto intuito protelatório do réu, o que, na hipótese vertente, não restou, de plano, caracterizado. Por outro lado, os atos administrativos ostentam presunção iuris tantum de veracidade, legalidade e legitimidade, somente sendo admitido, em regra, o afastamento de seus efeitos depois de esgotada a instrução processual e os debates entre as partes. Reitero que a averiguação da regularidade do procedimento fiscal demanda profunda análise probatória, dependendo, para tanto, da realização de perícia técnico-contábil, tornando-se completamente inviável, no presente momento, a formação de um juízo sobre a pertinência do crédito tendo como suporte tão somente a documentação apresentada com a inicial. Enfim, a questão posta nos autos deverá ser melhor analisada. Somente com o contraditório e a ampla defesa será possível revelar todas as faces do tema sob análise. Assim, ante ao exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. No prazo de 10 (dez) dias, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, em caso positivo. Intimem-se.

**0014631-69.2014.403.6100 - CARLOS AUGUSTO TEIXEIRA(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista a manifestação de fls.75/78 diga a parte autora, em 10 dias, se há ainda interesse no prosseguimento do feito, justificando. Nada requerido venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0014971-13.2014.403.6100 - EDUARDO NOAL AULICINO X APARECIDA REGINA ROSA SILVA NOAL**

Tendo em vista que a parte autora não obteve efeito suspensivo no agravo interposto, conforme decisão de fls.71/72, determino o cumprimento do estabelecido à fl.61, no prazo de 30 dias. Int.

**0016459-03.2014.403.6100** - CLINICA DE FRATURAS E ORTOPEDIA REBOUCAS LTDA(SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Clínica de Fraturas e Ortopedia Rebouças Ltda. em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, visando reconhecimento de inexistência da relação jurídica que obrigue seu registro no Conselho em tela, afastando multas impostas nesse sentido. Em síntese, a parte-autora alega que não está obrigada a se registrar no CRF/SP, ou ainda contratar técnico farmacêutico, por não exercer atividades típicas de farmácias e drogarias. Ao contrário, sustenta que tem como atividade principal o exercício da medicina, devidamente registrada no CREMESP (fls. 26), por ser uma clínica especializada em ortopedia; que possui um pequeno dispensário ou almoxarifado com medicamentos que são utilizados em urgências médicas. Afirma que o Conselho-réu lavrou autos de infração (fls. 34, 38 e 72), tendo em vista a falta de registro, e sem a presença de um responsável técnico perante o CRF/SP. É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, registro a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o art. 58 e parágrafos da Lei 9.649/1998 (prevendo que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas seriam exercidas em caráter privado) foi considerado inconstitucional por decisão proferida pelo E.STF na AdinMC 1.717-DF, motivo pelo qual o Conselho em questão mantém personalidade jurídica de Direito Público Federal, fazendo incidir a regra contida no art. 109, I, da Constituição de 1988. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, é necessária a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários. Indo adiante, verifico que, diferentemente de medidas cautelares, as tutelas antecipadas não asseguram o resultado útil do processo principal, mas adiantam a prestação jurisdicional final visada com a ação (tal qual a liminar em mandado de segurança). Por essa razão, a verossimilhança e a urgência (requisitos para a tutela antecipada, dentre outros previstos no art. 273, do CPC) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências. Por sua vez, verifico presente a verossimilhança do direito invocado no que toca ao registro combatido. Primeiramente, é importante consignar que a Lei 3.820/1960, regulamentada pelo Decreto 85.878, de 07 de abril de 1981, criou os Conselhos Federal e Regional de Farmácia os quais assumem forma de autarquia de personalidade de direito público, com autonomia administrativa e financeira. Consoante o art. 10, da Lei 3.8320/1960, é atribuição do Conselho Regional de Farmácia, em síntese, a fiscalização do exercício da profissão de farmacêutico. Dito isso, cumpre observar que, com a superveniência da Lei 6.839/1980, ficou patenteada a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando seu art. 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro). É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias. Porém, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aconselham a moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como autêntico cartorialismo ou reserva indevida de mercado. Esse entendimento tem sido reiteradamente abrigado em decisões do E.STJ, como se pode notar no RESP 36441/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª Turma, 02.06.1997, no qual consta que Não está sujeita a registro no Conselho Regional de engenharia, arquitetura e agronomia empresa que não tem como objeto social atividade própria das profissões que este órgão fiscaliza.

Recurso Especial não conhecido. Igualmente, no RESP 11218/PE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, 1ª Turma, 12.09.1994, ficou decidido que O registro obrigatório no CREA pressupõe que a atividade básica decorre do exercício profissional ou da prestação de serviços profissionais a terceiros (art. 59, Lei 5.194/66 - Lei 6839/80, art. 1º). Iterativos precedentes jurisprudenciais. Recurso provido. Também nos Tribunais Regionais Federais esse entendimento tem sido abrigado, como se pode notar na Apelação em MS nº 90.05.501533, Relator Desembargador Federal José Delgado, segundo a qual 1. Se a indústria tem como atividade fundamental a produção de alimentos, sem prestar serviços de engenharia industrial a terceiros, não está obrigada a ter o seu registro perante o CREA. 2. A interpretação do art. 10, da lei 6839, de 1980, só autoriza a exigência do registro acima assinalado para as empresas que tem como atividade-fim o exercício profissional de engenharia. 3. Não se enquadram nesse meio a consecução de sua principal atividade. 4. Apelação improvida. Sobre tema versado na lide, o Conselho Regional de Farmácia tem competência para fiscalizar e aplicar penalidades no caso de irregularidades verificadas em estabelecimentos farmacêuticos, inclusive farmácias e drogarias (entendendo por farmácia o estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica, e por drogaria o estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais). A respeito da obrigação da presença de responsável técnico devidamente habilitado durante o horário integral de funcionamento das farmácias e drogarias, consoante previsto no art. 24, da Lei 3.820/60, as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais de farmacêutico, deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regional, que essas atividades estão sendo exercidas por profissionais habilitados e registrados, sob pena de multa pecuniária. Contudo, é importante assinalar que as unidades hospitalares, com até 200 leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manutenção de responsável técnico farmacêutico, conforme ficou patenteado na Súmula 140 do extinto TFR, consagrada atualmente pelo E.STJ, como se pode notar no seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO HOSPITALAR DE MEDICAMENTOS. FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL. INEXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. 1. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico. Entendimento sumulado do TFR consagrado no STJ. Precedentes. 2. Recurso especial improvido. (RESP 204972, DJ, d. 02.04.2001, p. 281, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins). Dito isso, segundo o exarado na inicial, a parte-autora é uma sociedade de médicos, sendo uma clínica especializada em ortopedia. Para o exercício de suas atividades, dispõe de um pequeno dispensário ou almoxarifado com medicamentos, os quais são utilizados em urgências médicas. Com efeito, do exame dos atos societários da parte-autora, verifica-se que o seu objeto social é a prestação de serviços médicos em geral, cujos sócios são todos médicos, devidamente inscritos junto ao CRM, bem como a empresa (parte-autora) é devidamente registrada no CREMESP, consoante certificado expedido pelo Conselho às fls. 26. No tocante a exigência de inscrição no Conselho Réu e contratação de farmacêutico responsável, a matéria tratada neste feito encontra-se pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.110.906/SP, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido.



Dessa maneira, entendo não existir motivos que autorizem o Conselho em tela exigir da parte-impetrante o questionado registro, bem como a contratação de farmacêutico. Ante ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida, para determinar que o Conselho-réu se abstenha de tomar qualquer medida que importe em sanção administrativa pelo fato da parte-autora não se encontrar registrada junto ao CRF/SP, assim como exigir da parte-autora a contratação de técnico farmacêutico para emprego no dispensário de medicamentos, até decisão final. Intime-se e cite-se.

**0016715-43.2014.403.6100 - CARLOS ALBERTO DE GOES(MG127415 - RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Carlos Alberto de Goes em face da Caixa Econômica Federal (CEF) na qual pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos materiais e morais em decorrência de manutenção irregular de anotação em cadastro de inadimplentes. Para tanto, a parte-autora aduz que a CEF ajuizou ação de execução extrajudicial (autuada sob nº 0008502-58.2008.4.03.6100), em curso perante esta 14ª Vara Cível Federal, objetivando o recebimento de crédito no importe de R\$ 108.448,99, proveniente da operação bancária objeto do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações - Operação 690, firmado em 1º de agosto de 2006, e registrado sob nº 21.0260.690.0000023-52, na qual o ora autor figura como avalista. Assevera que jamais manteve qualquer relação com a CEF, assim como desconhece a co-devedora (NIPAM COMERCIAL LTDA.). Afirma que a sua assinatura foi falsificada no referido contrato, bem como que, ante a sua condição de aposentado por invalidez, percebendo mensalmente um salário mínimo, não seria possível contrair dívidas no importe em que realizado de forma fraudulenta, razão pela qual pede tutela antecipada para sobrestamento da ação de execução e exclusão (ou não inclusão) do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. É o breve relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal, por dependência à ação de execução extrajudicial, autuada sob nº 0008502-58.2008.4.03.6100. Indo adiante, não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em sendo o caso de matéria de fato, é necessária a prova inequívoca do alegado, o que é desnecessário tratando-se de tema de Direito. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a mera inscrição nos cadastro de inadimplentes implica no cerceamento da liberdade negocial da parte-autora, inviabilizando a assunção de obrigações em operações de crédito. Todavia, sobre a verossimilhança, lembro que, diferentemente de medidas cautelares, as tutelas antecipadas não asseguram o resultado útil do processo principal, mas adiantam a prestação jurisdicional final visada com a ação (tal qual a liminar em mandado de segurança). Por essa razão, a verossimilhança e a urgência (requisitos para a tutela antecipada, dentre outros previstos no art. 273, do CPC) não constituem meras possibilidades, mas sim evidências. Primeiramente, anoto que a atividade de registro de inadimplência encontra fundamento no art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos (ressalvadas as restrições previstas em lei). Por isso, empreendimentos de cadastro de inadimplentes muitas vezes são constituídos como empresas privadas, tendo como atividade a manutenção de banco de dados com informações relativas às obrigações de crédito, contraídas no comércio e no mercado financeiro, caracterizadas pelo não pagamento tempestivo de dívidas, cujas anotações ficam disponibilizadas para consultas por entidades que atuam na área de crédito ao público. Esses empreendimentos têm como objetivo o resguardo das relações de crédito da ação dos maus pagadores, fornecendo às empresas informações relativas à existência de passivos, vencidos e em aberto, com outros estabelecimentos, de titularidade de potenciais clientes, proporcionando, assim, a redução de riscos e maior segurança nas relações negociais. Empresas como a SERASA e a Equifax (sucessora da SCI) são constituídas como sociedades anônimas nos termos da Lei 6.404/1976, vale dizer, essas entidades são empresas privadas que atuam no mercado com finalidade econômica, tendo como atividade a prestação de serviço consistente na manutenção e atualização de bancos de dados contendo registros dos negócios pendentes em função de inadimplência, cuja inscrição e consulta é disponibilizada de forma onerosa aos interessados. Os SPCs (Serviço de Proteção ao Crédito), por sua vez, integram o Sistema Nacional de Proteção ao Crédito, organizado pela Confederação Nacional de Dirigentes Logistas e pelas Câmaras de Dirigentes Logistas, entidades civis sem fins econômicos. O Sistema Nacional de Proteção ao Crédito (arquivo de dados em nível nacional) é operacionalizado pelos Serviços de Proteção ao Crédito, sendo que o acesso às informações contidas no banco de dados do SNPC é disponibilizado às empresas filiadas às Câmaras de Dirigentes Logistas. Nesse caso, os empreendimentos de proteção ao crédito estão subordinados às Câmaras de Dirigentes Logistas, constituindo num serviço prestado aos seus filiados. Note-se que com a Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) as entidades em apreço assumiram certo caráter público. Assim sendo, os empreendimentos de proteção ao crédito devem disponibilizar ao consumidor o acesso

às informações existentes nos cadastros correspondentes que versem sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes, cujas anotações devem ser objetivas, claras, verdadeiras e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. Vale acrescentar que a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele, o qual, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não deverão ser fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores. Considerando a complexidade da vida moderna e o papel preponderante das relações mercantis na esfera de atividade individual, torna-se claro que a criação de um banco de dados de inadimplentes implica em cerceamento à liberdade contratual dos indivíduos que passem a nele figurar, tendo em vista que dificilmente se concederá crédito às pessoas que sabidamente se encontram endividadas. Nessa situação, evidentemente, deve-se dar primazia ao bom andamento e desfecho das relações de crédito em face da liberdade individual, até mesmo porque foi o próprio indivíduo quem deu causa à sua inclusão em tais cadastros. Por outro lado, se houver indevido registro de débitos, essa irregularidade pode acarretar sérios prejuízos na esfera de atuação individual, uma vez que, aos olhos do mercado, a pessoa que figura em tais cadastros será tachada injustamente como má pagadora. Conscientes dos efeitos nefastos de uma anotação indevida, os Tribunais passaram a erigir farta jurisprudência no sentido de obstar a inscrição dos consumidores nos órgãos de proteção ao crédito, enquanto pendente o processo judicial no qual se discute a validade da dívida, tendo, inclusive, o próprio E.STJ esposado esse entendimento, como se pode verificar no seguinte julgado: (...) Descabe a inserção do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, enquanto tramita ação para definir a amplitude do débito. (RESP 482010, DJ d. 05.05.2003, p. 312, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro). O mesmo posicionamento pode ser notado na decisão proferida no RESP 230809, in verbis: Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Cautelar. Ação revisional. Exclusão do registro em bancos de dados de inadimplentes. 1. Estando em discussão judicial o débito, regular a determinação de que se afaste o nome do devedor do cadastro de inadimplentes, mormente porque não comprovado o prejuízo ao credor. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (RESP 230809, DJ. d. 01.07.1999, p. 177, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Todavia, esse entendimento propiciou uma demanda de ações manifestamente improcedentes (sobretudo nas ações revisionais de contrato), que visavam tão somente a medida antecipatória (ou liminar) para excluir o nome dos respectivos autores dos cadastros das entidades em referência, deixando o terreno livre para que os mesmos pudessem contrair novas obrigações no mercado (em muitos casos, imbuídos de verdadeira má-fé). Diante desse quadro, o E.STJ, por ocasião do julgamento do RESP 527618-RS, estabeleceu o entendimento segundo o qual, para fins de concessão de tutela antecipada ou medida liminar para exclusão de anotação nos cadastros em tela, a ação deve se adequar aos seguintes pressupostos: a) existência de ação questionando a integralidade ou parte do débito; b) que a contestação do débito esteja fundada em relevante fundamento jurídico e em jurisprudência do E.STF e do E.STJ; e, finalmente, c) o oferecimento de depósito judicial (ou caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz) nos casos em que apenas parte do débito for impugnado. Referido entendimento vem se consolidando nos sucessivos julgados proferidos pelo E.STJ, como se pode observar no seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS). (RESP 610063, DJ, d. 31.05.2004, p. 324, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves). Veja-se ainda a decisão proferida no RESP 469627: PROCESSUAL CIVIL - DIREITO DO CONSUMIDOR - TUTELA ANTECIPADA - CADASTRO DE INADIMPLENTES - DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - AUSÊNCIA. I - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. II - Para pedir o cancelamento ou a abstenção dessa inscrição por meio da tutela antecipada, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança e a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Nova orientação da Segunda Seção (REsp. n.º 527.618/RS, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Recurso especial não conhecido. (RESP 469627, DJ, d. 02.02.2004, p. 333, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho). No caso dos autos, trata-se de ação ordinária visando a declaração de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos materiais e morais, na qual a parte-autora sustenta que jamais manteve qualquer relação jurídica com a CEF, notadamente a contratação de linha de crédito objeto do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações - Operação 690, firmado em

1º de agosto de 2006, e registrado sob nº 21.0260.690.0000023-52, na qual o ora autor figura como avalista, a qual deu causa ao ajuizamento da ação de execução extrajudicial (autuada sob nº 0008502-58.2008.4.03.6100), em curso perante esta 14ª Vara Cível Federal, objetivando o recebimento de crédito no importe de R\$ 108.448,99, proveniente da operação bancária. Assevera que houve falsificação da sua assinatura no referido contrato, pugnando pela suspensão da execução e exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Pois bem, não verifico a presença do relevante fundamento jurídico que demonstre de forma inequívoca a inexistência da dívida relativa ao contrato proveniente de operação bancária entre as partes. Vale ressaltar que a parte-autora sequer oferece o depósito judicial dos valores controversos, ou ainda a prestação de caução idônea, inviabilizando o deferimento da medida pleiteada, nos termos colocados pela recente jurisprudência do E.STJ. Enfim, ante ao exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Intime-se. Cite-se.

**0018007-63.2014.403.6100** - PEDRO CARLOS ANTUNES X ELISABETE MANCERA(SP162400 - LUCIMARA TOMAZ CALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 145/155 - mantenho a decisão de fls. 141 por seus próprios fundamentos. 2. Após, com a resposta, tornemos os autos conclusos para decisão. Int.

**0018309-92.2014.403.6100** - ALBERTO SANTOS DE MATOS(SP273415 - ADJAIR SANCHES COELHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. 2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 3. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int. e Cite-se.

**0018453-66.2014.403.6100** - RODRIGO APRILE DE BARROS(SP201205 - DOUGLAS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de toda s as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0018516-91.2014.403.6100** - RITA DE CASSIA APARECIDA MORCELLI(SP174467 - WILSON ROBERTO GONZALEZ GOMES E DF007621 - LEO DA SILVA ALVES E DF040561 - GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES E DF020977 - LUDMILA CIBELLE MARTINS TAVARES) X UNIAO FEDERAL

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emede a parte-autora a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais complementares. 2. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0018820-90.2014.403.6100** - JESIEL FIDELIS DA SILVA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de toda s as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0019131-81.2014.403.6100** - CARLOS EDIMARIO DE LIMA(MG082982 - LUIS FABIANO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de toda s as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0019140-43.2014.403.6100 - JOSE CARLOS MORAES(SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0019141-28.2014.403.6100 - ANTONIO BRITO DE CARVALHO(SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Diante da comunicação enviada, em 14/03/2014, pela Secretaria Judiciária da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando ciência do teor da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, a qual determina a suspensão da tramitação de todas as ações judiciais, em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, e Juizados Especiais, que digam respeito ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a remessa destes autos ao arquivo sobrestado. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0015051-74.2014.403.6100 - DANIELA MARIA FERREIRA(SP229591 - RODRIGO DA SILVA RICO MADUREIRA) X SANDRO FLAVIO BRAGA DOS SANTOS**

1. Dê-se ciência à parte-requerente acerca da manifestação do Ministério Público Federal - MPF, encartada às fls. 146/169, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0016159-41.2014.403.6100 - REAL E BENEMERITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP345965 - ENRICO GONZALEZ DAL POZ) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.Fls. 141/143 - Considerando que a garantia prestada nestes autos tem a natureza de penhora, com previsão nos artigos 11 e 12 da Lei 6.830/1980, expeça a Secretaria o Termo de Penhora do bem imóvel indicado às fls. 114/121. Após, intime-se o representante legal da empresa (com poderes para tanto), para que compareça em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de subscrevê-lo, sob pena de revogação da liminar concedida. Por fim, expeça-se ofício ao Primeiro Registro de Imóveis da Capital para que proceda ao registro da constrição, observando-se, no tocante aos emolumentos, que a penhora foi efetuada nos moldes da Lei 6.830/1980.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8361**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008008-23.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039295-29.1998.403.6100 (98.0039295-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X BERNARDINO INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)**

Fls. 72/79: Manifestem-se as partes acerca do cálculo da contadoria, no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte embargada e o restante para a parte embargante. Int.

**0012208-73.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052062-65.1999.403.6100 (1999.61.00.052062-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X QUATRO M EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)**

Fls.228/233: Ciência às partes dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, pelo prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte embargada e o restante para a parte embargante.Int.

**0013645-52.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020224-55.2009.403.6100 (2009.61.00.020224-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X AGOSTINHO RIBEIRO DA SILVA(SP215793 - JOÃO CARLOS GOULART RIBEIRO DA SILVA)**

Fls. 429/434: Manifestem-se as partes acerca do cálculo da contadoria, no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte embargada e o restante para a parte embargante. Int.

**0015896-43.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023281-96.2000.403.6100 (2000.61.00.023281-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X ENGEVIL CONSTRUTORA E COM/ LTDA(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN E SP126766 - FERNANDO LUIZ FREIRE ABATEPIETRO)

Fls. 293/295: Manifestem-se as partes acerca do cálculo da contadoria, no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte embargada e o restante para a parte embargante. Int.

**0019156-31.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002005-62.2007.403.6100 (2007.61.00.002005-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X WA INFORMATICA CONSULTORIA E COMERCIALIZACAO LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO)

Fls. 87/90: Ciência às partes do cálculo da contadoria, pelo prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte embargada e o restante para a parte embargante. Int.

**0020936-06.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009409-09.2003.403.6100 (2003.61.00.009409-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X FRESADORA MODULO LTDA - ME(SP176658 - CLOVIS HEINDL E SP068185 - ROBERTO HEINDL)

Fls.255/258: Ciência às partes do cálculo da contadoria, pelo prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte embargada e o restante para a parte embargante. Int.

**0022198-88.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0742991-86.1985.403.6100 (00.0742991-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X BUCKA SPIERO COM/ IND/ IMP/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, pelo prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para a parte embargada e o restante para a parte embargante.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0028643-79.2000.403.6100 (2000.61.00.028643-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0662964-19.1985.403.6100 (00.0662964-4)) FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X GARCIA E MARCHI LTDA(SP046845 - LUIZ SILVIO MOREIRA SALATA E SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO)

Vistos, etc..Chamo o feito à ordem.Trata-se de embargos à execução opostos por Furnas Centrais Elétricas S.A., nos autos da ação de desapropriação indireta - processo nº. 0662964-19.1985.403.6100 ajuizada por Garcia e Marchi Ltda com o objetivo de ser ressarcida pela perda das instalações de um porto de areia mantido em área desapropriada para construção da Usina Hidrelétrica de Marimbondo.A ora embargante foi condenada, na ação principal, ao pagamento de indenização correspondente aos prejuízos decorrentes da perda da edificação mantida pela autora, do estoque de areia existente à época, além de lucros cessantes, conforme laudo pericial acolhido pela sentença, acrescida de juros compensatórios devidos a partir da ocupação do imóvel, e juros moratórios a partir do trânsito em julgado, consoante decisões de fls. 383/394 e 441/448 daqueles autos.Por meio dos presentes embargos, a devedora se insurgiu contra os cálculos apresentados pela exequente às fls. 472/477 dos autos principais (R\$ 3.681.672,46, atualizado até 31/12/1998), entendendo que a execução excede em R\$ 2.100.733,71 o valor devido, sustentando, para tanto, que os juros compensatórios devem incidir exclusivamente sobre o valor da edificação, e não sobre o valor correspondente ao estoque de areia e aos lucros cessantes. Questiona ainda o termo inicial adotado pela exequente para incidência dos juros compensatórios.Consta a realização de depósito judicial correspondente à totalidade do valor executado (fls. 489/490 dos autos principais), bem como o levantamento, por parte da exequente, do montante incontroverso (R\$ 1.580.938,75 - fls. 571).Com a impugnação aos embargos, os autos foram remetidos à contadoria judicial para apuração do valor devido em consonância com o que restou decidido nos autos principais, resultando nos cálculos de fls. 65/68 que, com amparo no Provimento nº. 24, de 29/04/1997, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, indicaram um crédito, em dezembro de 1998, no valor de R\$ 3.831.462,84.Às fls. 96/97 foi proferida sentença julgando improcedentes os presentes embargos, acolhendo o valor inicialmente pretendido pela exequente, tendo em vista a apuração de montante superior pela contadoria judicial.Em sede de apelação a parte embargante inova em seus argumentos ao atribuir o excesso de execução à utilização do aludido Provimento nº. 24/1997, quando o correto seria a adoção do ato normativo superveniente, qual seja, o Provimento nº. 26, de 10/09/2001. Questiona, por fim, a incidência dos expurgos inflacionários por extrapolarem os limites da sentença.O E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento à apelação apenas para que fossem refeitos os cálculos do contador de fls. 65 em consonância com o Provimento nº.

26/2001, vigente àquela oportunidade (fls. 170/172 e 179/183). Com o trânsito em julgado, em 21/06/2013 (fls. 311), os autos foram enfim submetidos à nova análise da contadoria judicial, que apurou um crédito em favor do exequente, para dezembro de 1998, no valor de R\$ 4.692.384,08 (fls. 313/315). A exequente, ora embargada, peticionou às fls. 326/330 requerendo o levantamento dos valores que permanecem depositados nos autos, e pleiteando a diferença entre os valores apurados na conta originária, elaborada em dezembro de 1998 e a data da efetivação da penhora, ocorrida em junho de 1999, que segundo seus cálculos equivale, em outubro de 2013, a R\$ 12.062.633,93. Às fls. 331 foi proferida decisão acolhendo o cálculo do contador de fls. 313/315, no valor de R\$ 4.978.793,83 (junho/1999), bem como intimando a embargante para se manifestar acerca da diferença pretendida pela exequente. Por fim, a embargante manifestou-se às fls. 337/338, divergindo em parte dos cálculos da autora de fls. 326/330, pugnando pela exclusão dos honorários advocatícios nos embargos à execução, uma vez que não houve condenação nesse sentido, e das custas devidas, que já teriam sido quitadas com o depósito inicial, resultando na redução do débito para R\$ 11.799.169,67. Feito o relato do necessário, observo que a decisão de fls. 331 apresenta erro material passível de reparo, de ofício, por manifesto descompasso com o que restou decidido nos autos. Com efeito, a sentença de fls. 96/97 julgou improcedentes os presentes embargos, acolhendo o valor inicialmente exigido pela exequente (R\$ 3.681.672,46, atualizado até 31/12/1998), tendo em vista que a contadoria judicial apurou às fls. 65 importância superior à pretendida (R\$ 3.831.462,84). Com isso, restou observado o princípio segundo o qual o pedido delimita a lide, prosseguindo-se a execução pelo valor pretendido pela credora. Note-se, a propósito, que as normas processuais são expressas no sentido de que após a estabilidade da relação jurídico-processual, nem mesmo a concordância da parte adversa autoriza a modificação do pedido. É certo que o E. TRF, em decisão irretocável, atentou para a utilização indevida, nos cálculos da contadoria de fls. 65, do Provimento nº. 24/1997, quando deveriam ser observadas as disposições do Provimento nº. 26/2001, já em vigor na data do cálculo. Dessa determinação resulta que, a conclusão acerca do prosseguimento da execução pelo montante inicialmente exigido, passa a depender do novo valor encontrado pela contadoria, agora com amparo no aludido Provimento nº. 26/2001. Permanecendo esse novo valor acima do inicialmente almejado pela exequente, deverá ser mantida a sentença em sua integralidade, sob pena de violação ao disposto no art. 460, do CPC (julgamento ultra petita). E isso foi justamente o que ocorreu, na medida em que os novos cálculos da Contadoria, realizados em consonância com as determinações do E. TRF, resultaram no valor de R\$ 4.692.384,08 (fls. 313/315), superior, portanto, ao exigido na execução. Com isso, a execução deverá prosseguir pelo valor originariamente pretendido. No tocante à pretendida diferença entre os valores apurados na conta de liquidação, elaborada em dezembro de 1998, e a data da efetivação da penhora, ocorrida em junho de 1999, assiste razão à exequente, já que a parte embargante, ao efetuar o depósito que compreendeu tanto as verbas incontroversas quanto aquelas então combatidas, conforme exigência do art. 737, do CPC (na redação à época vigente), deixou de efetuar a atualização do valor exigido até a data do depósito. Contudo, a planilha elaborada pela exequente às fls. 329/330 não pode ser acolhida para esse fim, já que toma por base o valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 314, que como visto, não foi acolhido pela sentença, por superar o montante pretendido. Ainda sobre o depósito realizado pela embargante, há que se distinguir a parte que corresponde às verbas incontroversas (já levantadas), daquela destinada exclusivamente à garantia do juízo, consoante redação do art. 737, do CPC, pois só a primeira deve ser considerada para fins de extinção parcial da execução, cessando os encargos até então devidos sobre as mesmas, sem prejuízo da exigência das diferenças apuradas entre a data do cálculo (dezembro de 1998) e a data do efetivo depósito (junho de 1999), não observadas pela embargante. Portanto, para que seja possível a apuração do crédito existente, indispensável que se tome isoladamente cada uma das verbas que integram a condenação, confrontando o quantum reconhecido e depositado pela parte embargante, com os critérios impostos pela sentença transitada em julgado. Assim, tomando por base o cálculo de fls. 474/476 dos autos principais (ref.: dez/98), acolhido pela sentença de fls. 96/97 e ratificado após sujeição às determinações do E. TRF da 3ª Região (fls. 170/172 e 179/183), e considerando tanto as verbas reconhecidas quanto as combatidas pela embargante às fls. 04, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que se apure o crédito remanescente, em conformidade com o que restou decidido nos autos da desapropriação em apenso e neste embargos, observados as seguintes diretrizes: 1. Valor Principal: a embargante não questionou o montante pretendido (R\$ 875.646,21 - fls. 474/476 dos autos principais), devendo ser apurada apenas a diferença entre a data do cálculo de liquidação (dez/98) e a data do depósito (jun/99), devidamente atualizada; 2. Juros Compensatórios: a embargante se opôs ao valor indicado às fls. 474/476 dos autos principais (R\$ 2.555.719,40), entendendo que esses juros somente deveriam incidir sobre a indenização referente à Edificação, restando incontroversa tão somente a importância de R\$ 555.867,07 (fls. 04). Além de não ter sua tese acolhida, o cálculo apresentado pela embargante resente de erro a ser reparado, já que adota como termo inicial 01/06/1976, quando o correto é 10/01/75. Com isso, a parte exequente faz jus ainda às seguintes verbas: 2.1. Juros compensatórios sobre a indenização referente à Edificação (fls. 393 dos autos principais) nos seguintes períodos: 2.1.1. Entre a data da ocupação (10/01/75) e o termo inicial adotado pela embargante às fls. 04 (01/06/76); 2.1.2. Entre a data da conta de liquidação (dez/98) e a do depósito (jun/99). 2.2. Juros compensatórios sobre as indenizações referentes a Estoque de Areia e Lucros Cessantes (fls. 393 dos autos principais), a partir da data da ocupação (10/01/75). 3. Juros Moratórios: não houve impugnação acerca da referida verba (R\$ 68.884,16), devendo ser apurada apenas a diferença entre a data do cálculo de

liquidação (dez/98) e a data do depósito (jun/99), devidamente atualizada;4. Honorários Advocatícios (ação principal): O montante indicado pela embargante (R\$ 74.977,55) refere-se obviamente às verbas incontroversas. Assim, são devidas ainda:4.1. Diferença do valor depositado (R\$ 74.977,55) entre a data do cálculo de liquidação (dez/98) e a data do depósito (jun/99), devidamente atualizada;4.2. Cinco por cento sobre a soma dos valores apurados nos itens 1, 2, e 3 acima indicados;5. Custas: não houve impugnação acerca da referida verba (R\$ 6.410,21), devendo ser apurada apenas a diferença entre a data do cálculo de liquidação (dez/98) e a data do depósito (jun/99), devidamente atualizada;6. Honorários Advocatícios (embargos à execução): são devidos honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da causa, correspondente ao excesso de execução alegado (R\$ 2.100.733,71 - fls. 04), conforme decidido às fls. 96/97 e 134, devidamente atualizados;Por fim, o pedido de levantamento do saldo remanescente do depósito judicial objeto da penhora, será apreciado após o retorno dos autos da Contadoria, quanto então serão feitas as deduções pertinentes e a destinação devida à vista da cessão de créditos noticiada às fls. 321/323 e 332/336verso.Int. Cumpra-se.

## 17ª VARA CÍVEL

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9410**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015579-11.2014.403.6100** - OMNICOTTON AGRI COMERCIAL LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES MICONI E SP274249 - ADRIANA COSTA ALVES DOS SANTOS E SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Vistos, etc. Mantenho a decisão de fls. 69-70 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime(m)-se.

**0017821-40.2014.403.6100** - BOREAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES

MOBILIARIOS/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls.36/39, proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto desta Vara que entendeu pelo indeferimento da liminar. Às fls. 53/71 o impetrante, em suas alegações, não apresentou fatos capazes de alterar o convencimento firmado anteriormente, razão pela qual mantenho a decisão de fls. 36/39. Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0026021-03.2014.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Int.

**0018964-64.2014.403.6100** - KEYVIN UJVARI(SP172190 - SIMONE GILIO MERCADANTE) X PRO-REITOR DE GESTAO COM PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Não obstante as alegações do impetrante, não há como constatar, nessa análise sumária, a ocorrência de eventuais situações excepcionais que justifiquem o não cumprimento do dever de nomeação.Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intime(m)-se.

**0019208-90.2014.403.6100** - ROSELI CORREIA MARTINS(SP179973 - MARCOS EDUARDO ESPINOSA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROSELI CORREIA MARTINS em face do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DE SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine não seja a impetrante obrigada ao registro na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como ao pagamento de anuidades sob os fatos e fundamentos narrados na exordial. Nesse sentido, no entender da parte impetrante, a não apreciação do seu

requerimento estaria se configurando num ato coator e ilegal a ser remediado através da via mandamental. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls.08/10). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da impetrante nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls.09. Anote-se. No presente caso, a parte impetrante visa obter a obter provimento jurisdicional que determine não seja a impetrante obrigada ao registro na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como ao pagamento de anuidades. O mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Nesse sentido, é firmado na doutrina que o rito do mandado de segurança não abrange a dilação probatória. Assim, da análise dos autos, depreende-se que a discussão da lide não apresenta os requisitos necessários à impetração do mandamus, além de exigir dilação probatória. Tal conclusão se extrai do próprio pedido do impetrante protocolizado que não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório de suas alegações, restando insuficientes os documentos apresentados. Isto posto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil, Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0019218-37.2014.403.6100** - CHRISTIANE KENWORTHY FERNANDES(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Não obstante as alegações da impetrante verifico a ausência de pedido liminar. Assim sendo, notifique-se a parte impetrada, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se.

**0005298-66.2014.403.6109** - PAULO ROBERTO MARTIN(SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE E SP286972 - DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO ROBERTO MARTIN em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, cujo objeto é determinar que a autoridade impetrada se abstenha de proceder a cassação do registro profissional do impetrante. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls.11/29). A r. decisão de fls. 31 declinou da competência, oportunidade em que veio a este Juízo por redistribuição automática. O impetrante requereu a desistência da ação (fls. 33). É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 33. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0019182-92.2014.403.6100** - LANNA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP254157 - CYNTHIA LANNA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Nos termos do art. 3º, inciso III, da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: (...) III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. Ocorre que o ato de levar um título a protesto não pode ser qualificado como ato administrativo. Trata-se, no máximo, de um ato da administração ou ato material ou de gestão, hipótese diversa. O ato administrativo é revestido dos pressupostos de veracidade, legitimidade e auto-executoriedade, o que não se verifica nos meros atos da administração. É o que, de longa data, ensina a doutrina, sendo despidendo colacionar as lições dos mais doutos. Por isso, no ato administrativo não há igualdade entre as partes envolvidas, sendo certo que a Administração encontra-se em superioridade. No caso, o protesto da Certidão de Dívida Ativa é tratado pela Lei 9.492/97 da mesma forma que o protesto dos demais títulos. Em suma, em quaisquer das hipóteses (incluindo-se as CDA's), credor e devedor encontram-se em pé de igualdade; ambos desfrutam dos mesmos direitos e obrigações, o que não ocorre em face dos atos administrativos, onde, como já dito, há supremacia da Administração. Portanto, havendo igualdade de posições, o protesto das CDA's deve ser qualificado como mero ato da administração ou de gestão ou material. Com efeito: Há entendimento consolidado no Egrégio STJ que os atos de gestão não possuem o requisito da supremacia, por isso são meros atos da Administração e não atos administrativos, sendo que a Administração e o particular encontram-se em igualdade de condições, em que o ato praticado não se submete aos princípios da atividade administrativa, tampouco exercido no exercício de função pública, não se caracterizando ato de autoridade (REsp 1078342 /PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA



SEÇÃO, julgado em 09/02/2010, DJe 15/03/2010). (TRF-2ª Região, 8ª Turma Especializada, AC 478779, DJ 31/08/2011, Rel. Des. Fed. Vera Lúcia Lima). Ainda: (...) 3. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido, ou seja, de que na ação que visa ao reconhecimento de direito à isenção de imposto de renda, não se tem pretensão de anulação de ato administrativo e, portanto, não se aplica o inciso III do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001, competindo aos Juizados Especiais processar e julgar causas que tais (CC 105.266, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, 26/08/2009). (TRF-3ª Região, 3ª Turma, AI 444971, DJ 02/09/2011, Rel. Des. Fed. Carlos Muta). E, como o art. 3º da Lei 10.259/2001 não excepciona da competência dos Juizados Especiais os atos da administração ou de gestão ou materiais, é de se concluir serem tais Cortes competentes para o processamento e julgamento das ações de sustação de protesto cujos valores não excedam a 60 salários mínimos, como é o presente caso. Ainda que assim não fosse, não se pode negar que o protesto da CDA é ato umbilicalmente ligado ao respectivo lançamento fiscal, o que, com fulcro no vetusto brocardo do acessório seguir o principal, impinge ao protesto a mesma natureza do lançamento. E, a teor o art. 3º, 1º, III, da Lei 10.259/2001, discussões em torno do lançamento fiscal encontram-se compreendidas na órbita de competência dos Juizados Especiais. Dessa maneira, com base na fundamentação acima, estando em cena mero ato da administração e não verdadeiro ato administrativo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, face à incompetência deste Juízo (in casu absoluta), remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime(m)-se.

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6959**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0679420-34.1991.403.6100 (91.0679420-3)** - ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA ROSAS X CARLOS ANTONIO BRAGA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP112130 - MARCIO KAYATT E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Diante do determinado no Ofício nº 206/2014-UFEP-DIV-P (fls. 486/494), intime-se o advogado Dr. Fernando Antonio Neves Baptista para que comprove a devolução dos valores recebidos indevidamente a maior, por meio de depósito do montante apurado às fls. 486/494, no valor de R\$ 4.889,56 (quatro mil, oitocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), devidamente corrigido de 17/07/2014 até a data do efetivo recolhimento pela Taxa Referencial - TR diária, acrescida de juros de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês, a serem efetivados na Conta Única do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Banco do Brasil, Código: 090047, Gestão: 00001, Código de Recolhimento: 18809-3 e Número de Referência: 20070300043432-6, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comunique-se à Presidência do eg. TRF 3ª Região, por meio de Correio Eletrônico, a devolução dos valores. No silêncio do autor, venham os autos conclusos para as providências necessárias. Int.

**0697508-23.1991.403.6100 (91.0697508-9)** - EDNA GUILGER DE MORAES(SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)  
Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.032913-0, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0716936-88.1991.403.6100 (91.0716936-1)** - RITA ELIZABETH NUCCI STEFANINI(SP112846 - WILSON ROBERTO MARTHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)  
Trata-se de execução de título judicial referente a valores devidos pela União ao autor, a título de Empréstimo Compulsório. Após sua citação, nos termos do art. 730 do CPC, a União opôs Embargos à Execução. Na análise das cópias das peças trasladadas dos Embargos à Execução opostos pela União (nº 2001.61.00.019581-3), observa-se que: 1. O v. Acórdão, proferido pelo eg. TRF da 3ª Região, deu parcial provimento ao recurso da União, para excluir dos cálculos acolhidos os índices expurgados do IPC de janeiro/89 e março/90, reduzir a r. sentença aos limites dos cálculos acolhidos que não aplicou a taxa SELIC, e fixar a sucumbência recíproca (fls. 106-112); 2. Após o trânsito em julgado, em 16/05/2007 (fls. 115), os autos foram remetidos à Seção de Cálculos Judiciais para atualização dos valores (fls. 116-119); 3. Fls. 120-121: Petição da União discordando dos cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais; 4. Fls. 123: Decisão acolhendo a manifestação da União para que, quando da expedição da Requisição de Pagamento, fossem excluídos os valores referentes aos honorários

advocáticos.Fls. 124: OS autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, no aguardo da regularização do CPF da autora.Após solicitação da autora, os autos foram desarquivados.Fls. 130-138: Petição da autora informando seu número de CPF correto e apresentando planilha com os cálculos atualizados.Intimada a se manifestar, a União discordou dos cálculos de atualização dos valores apresentados pela autora, bem como apresentou planilha com os valores que entende devidos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Assiste razão à União. Os cálculos apresentados pela autora incluíram juros de mora, que são indevidos, conforme decidiu a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1.143.677/RS, determinou que, em razão da multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, deveria o feito ser julgado como recurso representativo de controvérsia, aplicando-se o procedimento previsto no art. 543-C, do CPC. No julgamento do citado recurso, ficou decidido que os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, na hipótese em que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento. O aresto assim foi redigido:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO.1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos ( 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001).3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001).4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete:Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008).(...)16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1.143.677/RS, Corte Especial, Relator Ministro Luiz Fux, j. 2/12/2009, DJe de 4/2/2010, grifos nossos)Publique-se a presente decisão para intimação da parte autora.Após, expeça-se Ofício Requisitório em favor da autora, observando-se os cálculos de fls. 145.Em seguida, dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011.Int.

**0010381-62.1992.403.6100 (92.0010381-2) - MANUEL RODELO DIAS(SP127192 - ALEXANDRE**

FERREIRA DA GRACA) X WALDIR HIPOLITO X GALILEO DE LUNA FILHO(SP127192 - ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA) X SANDRA RITA CHRISOSTOMO X GERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP127192 - ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA E SP057199 - ALBINO MAMMINI BONAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Diante da informação constante no Ofício nº 08864/2014-UFEP-P de que não há valor recebido a maior pelos autores, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0011149-17.1994.403.6100 (94.0011149-5)** - OSVALDO ALEIXO X ANEMISIO GERALDO ROSA DA SILVA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X OSVALDO ALEIXO X UNIAO FEDERAL X ANEMISIO GERALDO ROSA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, a decisão de fl. 498, intimando-a por meio de seu advogado regularmente constituído, para que deposite o restante do valor recebido a maior, devidamente atualizado até a data do depósito, haja vista que o valor já depositado (R\$ 7.006,73, fls. 497) é inferior ao valor calculado pelo próprio autor às fls. 477-478, R\$ 8.053,15 (oito mil, cinquenta e três reais e quinze centavos), em dezembro de 2013. Comprovado o depósito, oficie-se a Caixa Econômica Federal para a totalidade dos valores depositados na conta 0265.635.708603-5 sejam efetivados na Conta Única do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Banco do Brasil, Código: 090047, Gestão: 00001, Código de Recolhimento: 18809-3 e Número de Referência: 20090202756. Após, comunique-se à Presidência do eg. TRF 3ª Região, por meio de Correio Eletrônico, da devolução dos valores. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0041959-38.1995.403.6100 (95.0041959-9)** - BOVIEL KYOWA S/A CONSTRUCOES E TELECOMUNICACOES(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Fls. 440: Prejudicado o pedido da parte autora, haja vista que as datas para o pagamento dos ofícios precatórios são definidas pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) em conjunto com a Secretaria do Tesouro Nacional. Fls. 442-445: Conforme se verifica da r. decisão de fls. 375-377 e documento de fls. 386, os valores referentes à 6ª parcela do precatórios e não abrangidos pela constrição judicial, foram levantados pela parte autora. Aguarde-se o pagamento da 8ª parcela do Precatório. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) para que comprove a efetivação de eventual constrição judicial, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0040156-83.1996.403.6100 (96.0040156-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011857-96.1996.403.6100 (96.0011857-4)) SNA MINERIOS E METAIS LTDA X SNA MINERIOS E METAIS LTDA - FILIAL(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Preliminarmente, providencie a parte autora a regularização da representação processual, acostando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento original de procuração atribuindo poderes aos procuradores indicados às fls. 718/721. Após, diante da concordância da União com os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 812/818), expeça-se Ofício Precatório Provisório (espelho) de acordo com os cálculos de fls. 716. Dê-se vista à União. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se Ofício Precatório definitivo, encaminhando-o ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0074371-14.1999.403.0399 (1999.03.99.074371-2)** - ANGELA MARIA HONORIO MATAVELLI X GILMAR BORGES PASCOAL X JOSE DE ALENCAR PINTO X PAULO EDUARDO ESCOBAR X SUZELY ESPADONI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

J. Ciência ao(s) autor(es). Int.

**0006166-62.2000.403.6100 (2000.61.00.006166-0)** - SEBASTIANA RODRIGUES DOS SANTOS BORGES(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E SP155026 - SILVANA LINO SOARES DA SILVA E SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fl. 342: Apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, Declaração do Sindicato dos Empregados em Estabelecimento de Serviço de Saúde de São Paulo, contendo os índices de reajuste salarial da categoria, desde a data da assinatura do contrato até a presente data. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0021319-33.2003.403.6100 (2003.61.00.021319-8)** - LELLO VENDAS ADMINISTRADORA DE IMOVEIS E CONDOMINIOS S/C LTDA X LELLO INTERMEDIADORA DE NEGOCIOS S/C LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Para a expedição da requisição de pagamento, faz-se necessário que não haja nenhuma divergência na grafia do nome da parte autora nos autos e na Receita Federal. Diante da divergência existente na grafia do nome, providencie(m) o(s) autor(es) LELLO VENDAS ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E CONDOMÍNIOS S/C LTDA e LELLO INTERMEDIADORA DE NEGÓCIOS S/C LTDA a regularização do(s) CNPJ(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal, juntando cópia atualizada do Contrato Social, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se ofício requisitório e espelho do ofício precatório. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Após, expeça-se Ofício Precatório Definitivo. Por fim, tornem os Embargos à Execução em apenso conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0683754-14.1991.403.6100 (91.0683754-9)** - TAPECARIA DONATELLI S/A(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP138988 - PATRICIA DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X TAPECARIA DONATELLI S/A X UNIAO FEDERAL

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito aguardando o pagamento da próxima parcela do precatório. Int.

**0030811-64.1994.403.6100 (94.0030811-6)** - MEKA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP066240 - FERNANDO LUIZ CAVALCANTI DE BRITO E SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X MEKA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos. Fls. 410-424: Mantenho as decisões de fls. 405, 400 e 271-273, haja vista v. Decisão proferida pelo eg. TRF da 3ª Região proferida no AI nº 2013.03.00.008578-2, que determinou que os honorários advocatícios fixados e correspondentes à fase de conhecimento não podem ser levantados por advogado que não participou da fase processual, negando seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor. Cumpra-se.

**0037472-83.1999.403.6100 (1999.61.00.037472-3)** - ADELIA RIBEIRO ARAUJO(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL X ADELIA RIBEIRO ARAUJO X UNIAO FEDERAL

J. Ciência ao(s) autor(es). Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0694191-17.1991.403.6100 (91.0694191-5)** - DOM VITAL TRANSPORTE ULTRA RAPIDO IND/ E COM/ LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 136 - MAURO GRINBERG) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP085698 - MARIA DA PENHA MILEO E Proc. CARLOS JOSE TEIXEIRA DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL X DOM VITAL TRANSPORTE ULTRA RAPIDO IND/ E COM/ LTDA X SEBASTIAO UBSON CARNEIRO RIBEIRO X JOAO DE DEUS CARNEIRO RIBEIRO(SP120084 - FERNANDO LOESER)

Tendo em vista que no sítio eletrônico da Receita Federal (fl. 419) consta que a empresa está com sua situação cadastral baixada, providencie a Exequente cópia atualizada de seus atos constitutivos, esclarecendo quem a sucedeu no tocante ao direito de crédito objeto da presente demanda, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, intime-se a Fazenda do Estado de São Paulo. No silêncio, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria no aguardo da manifestação da parte autora. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 6967**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002342-41.2013.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2487 - LARA AUED) X JURACI ENDRES(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X RICARDO JORGE BORGES FERREIRA(SP264723 - ISAQUE PIZARRO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Fls. 177 e 181: Indique o réu J. E. o superior hierárquico da testemunha arrolada e respectivo endereço, nos termos do artigo 412, parágrafo 2º do CPC.Int. .

## **ACAO DE DESPEJO**

**0005245-15.2014.403.6100** - JOSE MARCONI NETO(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES E SP215905 - RITA DE CASSIA FARIA BOSCHIERO) X EMBAIXADA DO IRAQUE EM BRASILIA(SP262082 - ADIB ABDOUNI) X KAWA QADIR TOFIQ MAHMOOD(SP262082 - ADIB ABDOUNI)

Trata-se de ação de despejo, com pedido liminar, visando o autor decisão jurisdicional que autorize a caução para a desocupação do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da audiência da parte contrária, a fim de promover a caução no valor de R\$ 19.515,27, referente a 3 (três) meses de aluguel, imitando o autor na posse do imóvel. Alega que em 2009 os genitores do autor, hoje falecidos, locaram para a embaixada do Iraque em Brasília o imóvel localizado na Rua Castro Alves, 785, 7º andar, apartamento 71, Bairro Aclimação, São Paulo/SP, o qual é usado como residência do funcionário da Câmara de Comércio do Iraque, Sr. Kawa Qader Tofiq. Sustenta que o imóvel firmado com os locadores prevê termo de 12 meses com pagamento antecipado de 1 ano de locação, por exigência e liberalidade únicas dos Réus. Além disso, os Réus não apresentaram qualquer garantia para locação, embora legalmente devida. Afirma que o contrato silenciou a respeito da cláusula de reajuste de alugueres, condomínio e IPTU em face do termo de locação de 12 meses contratados, entretanto o contrato se encontra prorrogado por prazo indeterminado, permitindo a cobrança e retomada a qualquer tempo. Relata que já se vão 05 (cinco) anos em que inúmeras providências foram tomadas, no sentido de regularizar a situação locatícia ou devolverem o bem, sem qualquer resposta dos Requeridos, que insistem em permanecer no imóvel, como se seu fosse, inclusive alegando tratar-se de território iraquiano, fazendo uso de sua imunidade diplomática para permanência no imóvel. Defende que o imóvel é utilizado como residência do Réu Kawa Qader Tofiq e sua família, razão pela qual não há que se falar em privilégio diplomático. Aponta que notificou extrajudicialmente os Réus para a desocupação do imóvel em 30/01/2012. Após, notificou para comunicar o reajuste dos aluguéis quanto aos anos de 2010, 2011 e 2012, bem como apuração da diferença referente aos citados anos, no valor de R\$ 12.141,03, que deveria ser paga até 18/05/2012, mas nenhum pagamento foi realizado. Posteriormente notificou os Réus acerca dos estragos encontrados no imóvel, para que os consertos fossem realizados dentro de 30 (trinta) dias. Em 2013 comunicou, via correio eletrônico, sobre o reajuste do valor do aluguel e do condomínio, o que restou infrutífero. Em 2014, notificou extrajudicialmente os Réus solicitando a devolução do imóvel no estado em que recebeu. Aduz que as notificações extrajudiciais enviadas aos Réus desde 2010 foram desconsideradas, bem como infringiram a cláusula 21ª do contrato de locação, na medida em que deixaram de pagar prêmios de seguro contra incêndio nos anos de 2012, 2013 e 2014. Defende que a falta de quaisquer garantias previstas no art. 37 da Lei de Locação traz prejuízos incalculáveis ao autor, tendo em vista que foram seus genitores que negociaram os termos contratuais e já eram idosos na época. Juntou documentos às fls. 20-338. Deferida em parte a medida liminar, fls. 343/346, para que mediante a caução de três meses de aluguéis fixados na forma do contrato (R\$ 6.600,00 por mês), para determinar aos réus que, em 15 dias, desocupem o imóvel ou realizem o pagamento ou depósito judicial dos valores exigidos a título de seguro contra incêndio, fls. 278/283, valor original de R\$ 590,01, com juros e correção pela SELIC desde o recebimento do telegrama de fl. 258, 17/01/14, data em que comprovada a solicitação deste pagamento, cláusula 21ª, bem como de aluguéis vincendos no valor do contrato (R\$ 6.600,00) e eventuais prêmios de seguro de incêndio vincendos solicitados pelo autor, sob pena de expedição de mandado de despejo, ficando desde já autorizado ao Sr. Oficial de Justiça, findo o prazo ora fixado, proceder ao arrombamento de portas e obstáculos, bem como requisitar força policial necessária para o cumprimento desta decisão judicial; de toda a diligência deverá ser lavrada certidão de constatação e descrição. Prestada a caução às fls. 348/350, foi purgada a mora às fls. 360/363. Contestação dos réus às fls. 367/375, alegando ausência de amparo contratual nas verbas postuladas, ausência de infração contratual e ausência de danos no imóvel. Réplica às fls. 395/414, requerendo ordem despejo com prazo máximo de 15 dias em razão de ausência de garantia, pugnando pela produção de prova mediante depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e produção de prova pericial. Acerca das provas requerem os réus produção de prova oral, fls. 417/418. Realizada audiência de tentativa de conciliação, fls. 448/449, oportunidade em que se concedeu 15 dias à Embaixada do Iraque para regularize sua representação processual, bem como houve composição das partes unicamente quanto ao cumprimento da obrigação contratual de visitas ao imóvel com objetivo de venda a terceiros. Na mesma oportunidade o autor apresentou pedido de revelia da embaixada do Iraque, bem como alegando ausência de purgação da mora, dada a pendência de dois meses de alugueres vencidos e não pagos, pelo que requerem a imediata ordem de despejo e o levantamento do valor incontroverso ainda depositado. É o relatório. Decido. I - Preliminarmente, constato vício material quanto ao pólo passivo da lide, visto que a Embaixada do Iraque não goza de personalidade jurídica, sendo órgão do Estado Nacional do Iraque, pelo que de ofício retifico referido equívoco. Quanto à alegação de sua revelia, esta não se verifica, pois a contestação foi apresentada em nome de ambos os réus, embora não conste efetivamente procuração outorgada pelo Estado do Iraque, pelo que, com fundamento no art. 37 do CPC, foi determinado na audiência de conciliação que o advogado regularizasse a representação de seu cliente em 15 dias, ainda em curso. II - No tocante à alegação de não purgação

integral da mora, descumprindo a condicionante da decisão liminar de fls. fls. 343/346, comprovem réus o efetivo pagamento de todas as parcelas dos aluguéis do ano de 2014, apresentando as respectivas guias de recolhimento ou recibos de quitação, em 48 horas, sob pena de execução da liminar. III- Sem prejuízo, entendo encontrar-se o feito em condições de concessão de antecipação dos efeitos de tutela quanto ao pedido de desocupação do imóvel no prazo legal, nos termos do art. 273 do CPC. Embora em ação de despejo em locação residencial não caiba qualquer espécie de tutela de urgência liminarmente, vale dizer, sem oitiva da parte adversa, que não aquela prevista no regime especial do art. 59 da Lei n. 8.245/91, não há qualquer óbice à antecipação dos efeitos da tutela após regular contraditório, sendo que neste caso já houve inclusive réplica da autora em face da contestação das rés. Não se ignora que há questões pendentes a demandar dilação probatória, notadamente a alegação de descumprimento contratual no tocante às visitas com fim de venda a terceiros pelo proprietário e à eventual existência de danos no imóvel imputáveis aos réus, a impossibilitar o julgamento antecipado da lide. Todavia, há elementos suficientes para decisão segura quanto ao pedido de despejo, não havendo razão alguma para postergação da solução deste ponto. No caso se verifica a hipótese de denúncia do contrato por prazo indeterminado por mais de cinco anos, não exigindo-se além disso qualquer outro motivo para a rescisão, nos termos do art. 47, V, da Lei de Locação: Art. 47. Quando ajustada verbalmente ou por escrito e como prazo inferior a trinta meses, findo o prazo estabelecido, a locação prorroga - se automaticamente, por prazo indeterminado, somente podendo ser retomado o imóvel: (...) V - se a vigência ininterrupta da locação ultrapassar cinco anos. No presente caso o autor comprova ter notificado extrajudicialmente ambos os réus para desocupação amigável por esta razão, fls. 258/269, a embaixada do Iraque em 20/01/14 e o réu Kawa em 17/01/14, sendo incontroverso que esta não ocorreu até a presente data. Os réus não reconheceram o pedido de desocupação do imóvel, quer em contestação, quer em audiência de tentativa de conciliação, em que se tentou também chegar a bom termo para continuidade da locação sob revisão de algumas cláusulas contratuais, o que tampouco teve êxito. Não obstante, sequer consta da contestação qualquer razão jurídica para obstar a desocupação em face desta causa legal, denúncia por notificação do locador após cinco anos de contrato por prazo indeterminado, tendo os réus se limitado a tecer fundamentos contra as demais causas alegadas na inicial, quais sejam, falta de pagamento, descumprimento da cláusula relativa às visitas com fins de venda a terceiros e danos no imóvel, que são, porém, autônomas. Nessa esteira, não se verifica impugnação específica ao despejo por este fundamento, justificando-se a concessão da antecipação dos efeitos da tutela por evidência, com fundamento no art. 273, 6º, do CPC, a tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. Não fosse isso, do acima exposto se extrai o *fumus boni juris*, havendo também caracterização do *periculum in mora*. Isso porque o contrato se mantém sem qualquer alteração econômica há mais de cinco anos, é certo que por negligência do autor em buscar sua revisão pelas vias legais cabíveis, mas em janeiro de 2014 este manifestou seu direito de rescisão por liberalidade, dado o prazo do contrato, não podendo ser compelido a manter tal vínculo por mais tempo se é evidente que obterá melhor negócio perante terceiros, ressaltando-se que se tentou obter tal revisão contratual amigavelmente em audiência de conciliação, sem sucesso, restando, assim, em prejuízo quanto à possibilidade de colher melhores frutos de sua propriedade enquanto os réus permanecerem no imóvel. Tampouco há risco de dano inverso, pois os réus foram notificados extrajudicialmente em 01/2014 e citados em 04/2014, fl. 365, e 05/2014, fl. 385, portanto estando plenamente cientes de seu dever de desocupação há mais de seis meses, maior prazo legal no que toca a despejo. Ressalto, porém, que esta antecipação de tutela equivale a uma execução antecipada do despejo, dependendo, portanto, de caução de no mínimo 6 meses de aluguel, nos termos do art. 64 da Lei de Locação, salvo nas hipóteses das ações fundadas no art. 9º, a execução provisória do despejo dependerá de caução não inferior a 6 (seis) meses nem superior a 12 (doze) meses do aluguel, atualizado até a data da prestação da caução. Como já foi apresentada caução relativa a 3 meses, deverá a parte autora completar a garantia com mais 3 meses. Quanto ao prazo para desocupação, tendo em vista o decurso de mais de quatro meses entre a citação e esta decisão, deverá ser de 15 dias, art. 63, 1º, a, da lei de regência: Art. 63. Julgada procedente a ação de despejo, o juiz determinará a expedição de mandado de despejo, que conterà o prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes. (Redação dada pela Lei nº 12.112, de 2009) 1º O prazo será de quinze dias se: a) entre a citação e a sentença de primeira instância houverem decorrido mais de quatro meses; ou Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA, para mediante a caução de mais três meses de aluguéis fixados na forma do contrato (R\$ 6.600,00 por mês), para determinar aos réus que, em 15 dias, desocupem o imóvel, ficando desde já autorizado ao Sr. Oficial de Justiça, findo o prazo ora fixado, proceder ao arrombamento de portas e obstáculos, bem como requisitar força policial necessária para o cumprimento desta decisão judicial; de toda a diligência deverá ser lavrada certidão de constatação e descrição, nos termos abaixo determinados no item IV. Confiro ao autor o prazo de 15 dias para apresentação da caução, à qual fica condicionada a intimação da medida antecipatória. Tal medida fica deferida sem prejuízo da obrigação dos réus assumida em audiência quanto às visitas eventualmente a realizar no período, bem como do dever de comprovar os pagamentos dos aluguéis todos de 2014 em 48 horas, item II desta decisão, sob pena de antecipação da medida. IV- Quanto às provas, a fim de fixar o estado do imóvel quando de sua entrega ao autor, eventualmente dispensando prova pericial, a depender da situação da coisa e da natureza dos eventuais danos, determino ao oficial de justiça que acompanhe a vistoria a ser realizada pelo autor,

facultando-se a presença dos réus, devendo constatar a situação dos pontos invocados por aquele como dependentes de reparação, descrevendo-os e os fotografando de forma a se possibilitar fixar o estado da coisa para ulterior obtenção de orçamento para reparo e/ou laudo pericial. Dessa forma, tal vistoria deverá ser realizada no 15º dia contado da entrega da intimação do réu que habita o imóvel, data em que deverão comparecer as partes para o ato, em horário a ser agendado com o oficial. Ressalto que ainda que desocupem o imóvel em data anterior, os réus permanecem responsáveis pelo estado da coisa até a realização de tal vistoria. Caso pretendam antecipar a entrega definitiva das chaves e, portanto, a vistoria, fica facultado às partes o agendamento de data anterior perante o Oficial de Justiça, de comum acordo. Assim, a apreciação da necessidade de prova pericial fica diferida após a manifestação das partes acerca de tal diligência. V- Quanto à prova oral, defiro sua produção para comprovação dos fatos relativos à obrigação contratual concernente às visitas com fins de venda a terceiros, devendo as partes arrolar suas testemunhas em 10 dias. Por fim, ao SEDI para substituição da Embaixada do Iraque pelo Estado do Iraque. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015113-17.2014.403.6100** - BIOENERGETICA VALE DO PARACATU S/A X CENTRAL BIOENERGETICA ENERVALE S/A (SP205372 - JOÃO CARLOS DUARTE DE TOLEDO E SP250450 - JOÃO HENRIQUE GUIZARDI) X CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 3048 - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL  
Vistos. Fls. 321/359: Mantenho a decisão de fls. 191/194, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006668-11.1994.403.6100 (94.0006668-6)** - TEXPREV - TEXACO SOCIEDADE PREVIDENCIARIA (SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)  
Vistos, etc. A impetrante aderiu ao regime especial de tributação - RET -, instituído pelas Medidas Provisórias 2.222/2001 e 25/2002, regulamentado pela Instrução Normativa SRF 126/2002, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. A impetrante apresentou petição às fls. 383-384 requerendo a intimação da União Federal para informar o valor do débito de IPMF (principal) existente em seu nome, bem como seja determinada a conversão em pagamento definitivo em favor da União Federal, limitada ao valor do crédito (principal), sem acréscimos legais (multas moratória e de ofício, juros de mora, inclusive os equivalentes à SELIC, acumulados até 31/01/2002), conforme estabelecido pelo artigo 8º, caput, e 1º, da IN SRF nº 126/2002, ressaltando-se à impetrante o levantamento da parcela excedente, nos termos do artigo 12, 4º, da referida Instrução Normativa. Intimada a manifestar-se, a União requereu a intimação da impetrante para informar as bases de cálculo e respectivos períodos de apuração do IPMF; valores devidos do tributo acima. A impetrante manifestou-se às fls. 438-499 e 501-516, apresentando cópias de documentos. A União Federal requereu a conversão em pagamento definitivo do saldo integral da conta judicial, conforme solicitação da RTB no Rio de Janeiro (fls. 552 e 553). A impetrante não concorda com a conversão integral e reitera o requerimento de conversão parcial dos depósitos judiciais. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A União Federal foi intimada a manifestar-se acerca do requerimento da impetrante de conversão parcial em pagamento definitivo a seu favor e levantamento do excedente. Após sucessivos pedidos de prorrogação do prazo, a União Federal limitou-se a requerer a conversão em pagamento definitivo do saldo integral da conta judicial, conforme solicitação da RTB no Rio de Janeiro (fls. 552 e 553), sem, no entanto, apresentar os dados que lhe cumpria informar. Desta forma, apresente a União Federal planilha dos depósitos judiciais, informando o valor do principal, se houve pagamento de juros de mora ou qualquer outro tipo de multa, moratória e de ofício, inclusive os equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic). Int. .

**0019241-08.1999.403.6100 (1999.61.00.019241-4)** - SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA (SP173605 - CRISTIANO RODRIGO DEL DEBBIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO SUL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)  
Vistos, etc. Diante da decisão proferida nos autos da Execução nº 0000794-02.2014.403.6114 (fls. 730), expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, ag. 0265, para transferência dos valores depositados na conta judicial nº 0265.635.00181403-9, no montante de R\$ 2.015.296,72, saldo existente em 28.02.2014, em nome da impetrante ARNO S/A (nome atual SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA), CNPJ nº 61.064.978/0001-01, para a conta a ser aberta no momento do depósito na Caixa Econômica Federal, ag. 4027, à ordem da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, SP. Encaminhe-se cópia digitalizada da presente decisão e do ofício acima referido, por correio eletrônico, ao Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campos, SP. Int. .

**0048186-05.1999.403.6100 (1999.61.00.048186-2)** - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A -

TELESP(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que entenderem cabível, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. .

**0021923-18.2008.403.6100 (2008.61.00.021923-0)** - ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA(SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Fls. 415-416: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aguardem-se a decisão final do Agravo de Instrumento nº 0017134-30.2014.403.6100, no arquivo sobrestado. Int. .

**0001710-15.2013.403.6100** - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante somente no efeito devolutivo, consoante o parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, uma vez que não restou demonstrada a ocorrência de quaisquer das situações previstas no artigo 558 do Código de Processo Civil, quando então seria deferido o efeito suspensivo pretendido, pois o referido artigo menciona no parágrafo único o artigo 520, os casos de recebimento de recurso de apelação somente no efeito devolutivo e aplicável, por analogia, às outras hipóteses legais, como a vertente.Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam ao autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

**0014688-24.2013.403.6100** - STAPLES BRASIL COM/ DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0017239-74.2013.403.6100** - SILGAN WHITE CAP DO BRASIL LTDA(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA E SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0018244-34.2013.403.6100** - TEXTIL J SERRANO LTDA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Manifeste-se a União Federal sobre a petição de fls. 578-580, notadamente quanto à correção do código indicado pela impetrante. Int. .

**0022841-46.2013.403.6100** - ANIS RAZUK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Sentença tipo AClasse: MANDADO DE SEGURANÇAImpetrante: ANIS RAZUK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDAImpetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERATSENTENÇARElatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine à impetrada a homologação das compensações apresentadas segundo os requisitos legais, possibilitando a expedição de certidão positiva de



débitos com efeitos de negativa. Sustenta, em síntese, formulou Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado em 01/03/2013, que recebeu o número de protocolo 18186.721.563/2013-01, em virtude de decisão judicial com trânsito em julgado na data de 02/04/2008 nos autos do processo n.º 2002.61.00.000085-0, que tramitou perante a 25ª Vara Federal Cível de São Paulo. Afirma que, diante da inércia da autoridade impetrada em analisar o pedido da impetrante, esta protocolou Pedido de Compensação, em 02/04/2013, relativo ao PAF n.º 18186.722.459/2013-25. Relata que, em 22/04/2013 houve o deferimento do pedido de habilitação de crédito referente ao PAF n.º 18186.721.563/2013-01. Afirma que, apesar de ter seguido os procedimentos exigidos, não houve a homologação dos débitos pelo Fisco, que prosseguiu com a cobrança relativa ao Processo Administrativo n.º 18186.722.459/2013-25, o que a impede de obter a Certidão de Regularidade Fiscal. A inicial de fls. 02/11 foi instruída com os documentos de fls. 12/26. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. A D. Autoridade Impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato. Sustenta, em síntese, que o impetrante somente poderia ter transmitido a declaração de compensação após o deferimento da habilitação do crédito no processo administrativo n.º 18186.721.563/2013-01, razão pela qual as compensações objeto do processo administrativo n.º 18186.722.459/2013-25 foram consideradas não declaradas. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança. A liminar foi deferida às fls. 48/50. A impetrada interpôs agravo de instrumento às fls. 58/63, verso, o qual foi deferido o pedido de efeito suspensivo às fls. 65/70. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito às fls. 74/76. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Mérito No caso concreto, a parcial verossimilhança dos fundamentos apresentados pela impetrante apurada liminarmente se confirma em certeza, após o contraditório. Pretende a impetrante que seja admitida sua declaração de compensação por formulário físico, com o efeito de extinção do crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação, em face do que ofereceu créditos em seu favor decorrentes de decisão judicial transitada em julgado. A DCOMP foi protocolada pela via manual, não pelo sistema eletrônico próprio como determina a legislação pertinente ao tema vigentes à época. A prova da recusa pelo sistema é imprescindível para que se apure se esta decorreu de circunstâncias em que legalmente vedada a compensação, precisamente pela identificação de uma das hipóteses de compensação não declarada, art. 74, 12, da Lei n. 9.430/96, ou se foi motivada por situação de mera compensação não homologada ou, ainda, problemas no sistema. Ocorre que tanto a decisão administrativa quanto as informações deixam claro que a recusa se deu em razão de o pedido de compensação ter sido protocolado em 02/04/13, antes da decisão no pedido de habilitação dos créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, de 22/04/13, que foi deferido. Assim, embora a impetrada invoque como fundamento do óbice a existência de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado antes de prévia habilitação, isso não é fundamento legal hábil à rejeição liminar da compensação, nos termos do art. 74, 3º e 12, da Lei n. 9.430/96, que obsta apenas a compensação com créditos reconhecidos judicialmente sem trânsito em julgado. Trata-se de mera irregularidade formal, mormente tendo em conta que o crédito foi habilitado pela impetrada, ainda que em momento posterior, vale dizer, a impetrada reconhece o crédito como existente e válido, não podendo, assim, ignorar a DCOMP em formulário, o que é contrário ao princípio da verdade material, decorrência da estrita legalidade em matéria tributária e da boa-fé administrativa, além de, no aspecto adjetivo, o princípio da ampla defesa, competindo à ré, com fundamento no art. 145, III, do CTN, realizar de ofício o exame do documento e, se o caso, cancelar os créditos tributários decorrentes. É certo que é legítima a exigência de prévia habilitação do crédito judicial transitado em julgado, sem a qual a compensação não se aperfeiçoa, ainda que haja reconhecimento de tal crédito em juízo, ou seja, não é cabível a compensação sem a habilitação administrativa do crédito, mas não é disso que se trata neste peculiar caso. No caso concreto o pedido de habilitação foi feito, em 01/03/2013, enquanto o pedido de compensação foi feito em 02/04/2013, ou seja, quando do pedido de compensação já estava pendente o pedido de habilitação. Além disso, o pedido de habilitação foi deferido em 22/04/13, enquanto o exame do pedido de compensação foi feito posteriormente, ou seja, quando da apreciação do pedido de compensação o crédito já estava formalmente habilitado. Sob outro viés, sendo o pedido de homologação do crédito uma espécie de ato homologatório, plenamente vinculado à decisão judicial, tem caráter declaratório da existência do crédito, não constitutivo, portanto com eficácia necessariamente ex tunc, retroagindo à data do pedido. Em suma, o pedido de habilitação, declaratório, foi antes do pedido de compensação e o deferimento da habilitação foi antes da apreciação da compensação, de forma que ignorar a habilitação do crédito em tal hipótese é excesso irrazoável de formalismo, que contraria a finalidade da legislação aplicável, além dos princípios constitucionais citados, não sendo aplicável ao caso, com máxima venia ao entendimento contrário, o precedente do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.309.265 -RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 03.05.2012, cujo caso paradigma era de inexistência de pedido de habilitação, enquanto neste caso o pedido foi feito e deferido. Ocorre que não cabe aqui o deferimento puro e simples da compensação, pois não há nestes autos prova de plano da regularidade e exatidão do encontro de contas, com efeito, discutiu-se apenas as preliminares que levaram a impetrada a não conhecer da DCOMP, considerando-a não declarada. Assim, faz jus a impetrante apenas ao exame do mérito da DCOMP, não se podendo considerar inexistentes os créditos oferecidos, já habilitados, restando os valores ora discutidos extintos, sob condição resolutória de ulterior homologação, nos termos do art. 74, 2º, da Lei n. 9.430/96. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A

SEGURANÇA pleiteada, resolvendo o mérito, consoante artigo 269, I, CPC, para determinar à impetrada a extinção do crédito tributário relativo ao PA n. 18186.722.459/13-25, sob condição resolutória de ulterior homologação, nos termos do art. 74, 2º, da Lei n. 9.430/96, até que se providencie o seguimento da DCOMP apresentada em tal processo, examinando-a em seu mérito, desde que os únicos óbices a tanto sejam as questões postas neste writ. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09.

**0010650-34.2013.403.6143** - LEOES TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA(SP254593 - TATIANA DE CASSIA MORAES E SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)  
MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO Nº 0010650-34.2013.403.6143IMPETRANTE: LEÕES TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDAIMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO/SPVistos. Trata-se de Mandado de Segurança, inicialmente distribuído perante a Subseção Judiciária de Limeira, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional destinado a declarar a nulidade do auto de infração nº S002404 e todos os atos dele decorrentes, bem como a declaração da nulidade de inscrição do impetrante junto ao Conselho Regional de Administração de São Paulo. Alega ter sido autuada pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo por falta de inscrição, razão pela qual lhe foi aplicada a multa no valor de R\$ 2.824,00 (dois mil oitocentos e vinte e quatro reais). Sustenta ser empresa que tem como atividade fim a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial privada, razão pela qual a sua atuação não se enquadra em qualquer atividade de administração e, assim, estaria desobrigada de estar inscrita perante este Conselho. Foi proferida decisão às fls. 18/19 declarando a incompetência do juízo para processar a causa, ao tempo em que determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas. Procuração e documentos às fls. 08/15. Aditamento à inicial às fls. 27/35 e novos documentos às fls. 39/40. O pedido de liminar foi deferido às fls. 41/41v. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 50/133 afirmando a legalidade do ato impugnado. O Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo opôs Exceção de Incompetência, o qual foi julgado procedente para declarar a incompetência da 8ª Vara Federal de Campinas e determinar a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo (fls. 139/139v). Recebidos os autos neste Juízo, foi proferida decisão declarando a incompetência e determinando o retorno dos autos à 8ª Vara Federal de Campinas (fls. 144/145). O Conselho Regional de Administração de São Paulo opôs embargos de declaração às fls. 149/151, os quais foram recebidos como pedido de reconsideração às fls. 152/153 e foi corrigido, de ofício, o pólo passivo do presente mandamus para constar o Presidente do Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 162/162v. É O RELATÓRIO.  
DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada merece guarida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a declaração da nulidade do auto de infração nº S002404 e de todos os atos dele decorrentes, bem como a declaração da nulidade de sua inscrição junto ao Conselho Regional de Administração de São Paulo. Não obstante os argumentos expendidos pela impetrada, o art. 1º da Lei nº 6.839/80 estabelece que: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Nesse sentido, atente-se para o teor da seguinte ementa: APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - ATIVIDADE BÁSICA - REGISTRO - IMPROVIMENTO  
1. Trata-se de recurso interposto contra a sentença que julgou procedente o pedido formulado nos embargos e extinta a execução fiscal, sob o fundamento de que o poder de fiscalização dos conselhos profissionais limita-se às empresas que estejam legalmente obrigadas a se filiar e a obedecer as suas determinações. 2. A obrigatoriedade do registro de empresas nos órgãos de fiscalização do exercício profissional, decorre da atividade básica por ela desenvolvida ou da prestação de serviços a terceiros. 3. In casu, do confronto entre os objetivos da empresa executada, de prestação de serviços de segurança e vigilância, e as atividades listadas no art. 2º da Lei nº 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico de administração, atualmente administrador (art. 1º da Lei nº 6.839/80), verifica-se que o objeto preponderante da referida sociedade não configura atividade privativa de profissional de administração. 4. Apelação conhecida e improvida. (Processo AC 201151510040039 AC - APELAÇÃO CIVEL - 582473 - Relatora Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA - TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 10/09/2013) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA requerida. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0001544-46.2014.403.6100** - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP262150 - RAFAEL ANTONIO GRANDE RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO nº 0001544-46.2014.403.6100IMPETRANTE: JBS S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a implementação do ressarcimento dos créditos deferidos nos despachos decisórios relativos aos pedidos de restituição nºs 17234.32813.170412.1.1.17-0009, 31574.37602.290512.1.1.17-0044, 36364.04643.051112.1.5.17-2260, 15561.44678.300113.1.1.17-3961, 18667.32537.300413.1.1.17-2685, 30929.49263.310713.1.1.17-6517, 19656.80881.311013.1.1.17-2237, 31480.91094.291113.1.5.17-5792 e 07797.08189.300114.1.1.17-3547, no prazo de 30 (trinta) dias, ou determine à autoridade impetrada que dê início ao procedimento de compensação de tais créditos. Pleiteia, também, que eventual compensação (de ofício ou não) não englobe débitos que se encontrem garantidos ou com a exigibilidade suspensa, tanto para os pedidos de ressarcimento referidos quanto para os pedidos de ressarcimento que venham a ser homologados. Por fim, requer que a autoridade impetrada se abstenha de reter o valor relativo aos créditos reconhecidos definitivamente, nos pedidos de ressarcimento supra mencionados, bem como nos que futuramente forem apresentados. Aduz promover a exportação de suas mercadorias, fazendo jus a vários tipos de créditos, dentre eles os relativos ao Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), razão pela qual ingressou com pedidos de ressarcimento. Sustenta que, dos 9 pedidos de ressarcimento feitos, somente 2 (nºs 17234.32813.170412.1.1.17-0009 e 31574.37602.290512.1.1.17-0044) possuem despacho decisório deferindo parcialmente os créditos. Os demais pedidos aguardam análise da autoridade competente. Afirma que, diante da demora na implementação do ressarcimento dos créditos, tem o justo receio de que a autoridade impetrada se utilizará do procedimento descrito nos arts. 61 a 66 da IN RFB nº 1.300/2012, o qual permite a realização de ressarcimento de ofício, inclusive com débitos com a exigibilidade suspensa. Ressalta que, nos moldes previstos na referida Instrução Normativa, ainda que manifeste sua discordância quanto à compensação de ofício, o valor da restituição permanecerá retido, conforme disposto no 2º, do art. 61. Defende a ilegalidade dos dispositivos da IN RFB nº 1.300/2012 que tratam da compensação de ofício, na medida em que afrontam princípios basilares do direito. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 130/134v para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a compensação de ofício dos créditos apurados nos pedidos de restituição nºs 17234.32813.170412.1.1.17-0009 e 31574.37602.290512.1.1.17-0044, com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa por qualquer modalidade de parcelamento, bem como dar prosseguimento aos processos administrativos de fls. 60/64 em 30 dias. Na mesma oportunidade de deferimento parcial do pedido liminar, foi proferida decisão denegando a segurança, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09 e 267, VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual (inadequação da via e desnecessidade de provimento jurisdicional), quanto aos pedidos de ressarcimento nºs 17234.32813.170412.1.1.17-0009, 31574.37602.290512.1.1.17-0044, 36364.04643.051112.1.5.17-2260, 15561.44678.300113.1.1.17-3961, 18667.32537.300413.1.1.17-2685, 30929.49263.310713.1.1.17-6517, 19656.80881.311013.1.1.17-2237, 31480.91094.291113.1.5.17-5792 e 07797.08189.300114.1.1.17-3547. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 140/146 arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam com relação aos débitos inscritos em dívida ativa cuja competência é da Procuradoria da Fazenda Nacional. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. As fls. 226 foi proferida decisão rejeitando a preliminar de litisconsórcio com o Procurador da Fazenda Nacional. A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito à fl. 231, nos termos do art. 7º, inciso II, in fine, da Lei nº 12.016/2009. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito às fls. 263/265. É O

RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que assiste razão parcial à impetrante. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a implementação do ressarcimento dos créditos deferidos nos despachos decisórios relativos aos pedidos de restituição nºs 17234.32813.170412.1.1.17-0009, 31574.37602.290512.1.1.17-0044, 36364.04643.051112.1.5.17-2260, 15561.44678.300113.1.1.17-3961, 18667.32537.300413.1.1.17-2685, 30929.49263.310713.1.1.17-6517, 19656.80881.311013.1.1.17-2237, 31480.91094.291113.1.5.17-5792 e 07797.08189.300114.1.1.17-3547, no prazo de 30 (trinta) dias, ou determine à autoridade impetrada que dê início ao procedimento de compensação de tais créditos, pleiteando, também, que eventual compensação (de ofício ou não) não englobe débitos que se encontrem garantidos ou com a exigibilidade suspensa, tanto para os pedidos de ressarcimento referidos quanto para os pedidos de ressarcimento que venham a ser homologados e por fim, requerendo que a autoridade impetrada se abstenha de reter o valor relativo aos créditos reconhecidos definitivamente, nos pedidos de ressarcimento supra mencionados, bem como nos que futuramente forem apresentados. A Instrução Normativa nº 1.300/2012 prevê a compensação de créditos com débitos que se encontrem com a exigibilidade suspensa por parcelamento, nos seguintes termos: Art. 61. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de

ofício. 1º -A A compensação de ofício de débito parcelado restringe-se aos parcelamentos não garantidos. 2º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo seu silêncio considerado como aquiescência. 3º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a autoridade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.(...)Art.62. Na hipótese de restituição das contribuições de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, arrecadadas em GPS, a compensação de ofício será realizada em 1º (primeiro) lugar com débitos dessas contribuições, observando-se a seguinte ordem:I - débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa, na ordem crescente dos prazos de prescrição;II - parcelas vencidas e vincendas relativas ao acordo de parcelamento, nos termos do art. 66, ressalvado o parcelamento de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.Parágrafo único. Remanescendo crédito a restituir e existindo outros débitos no âmbito da RFB e PGFN, o valor será utilizado na forma dos arts. 63 e 64.(...)Art. 64. O crédito do sujeito passivo para com a fazenda Nacional que remanescer da compensação de que trata o art. 63 deverá ser compensado de ofício com os seguintes débitos do sujeito passivo, na ordem a seguir apresentada:I - o débito consolidado no âmbito do Refis ou do parcelamento alternativo ao Refis;II - o débito junto à RFB ou à PGFN objeto do parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003;III - o débito junto à RFB e à PGFN objeto do parcelamento de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006;IV - o débito que tenha sido objeto da opção pelo pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou o débito objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN nas modalidades de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009;V - o débito tributário objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN que não se enquadre nas hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI;(...)Art. 65. Na compensação de ofício, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts 83 e 84, e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos e encargos legais, na forma da legislação de regência, até a seguinte data, quando se considera a compensação:I - da efetivação da compensação, quando se tratar de débito;relativo às contribuições de que tratam os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º;encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União; ouque tenha sido objeto da opção pelo pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou que tenha sido objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN nas modalidades de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009;II - da consolidação de débitos do sujeito passivo, na hipótese de compensação de débito incluído no Refis, no parcelamento alternativo ao Refis, no parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, ou no parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006, com crédito originado em data anterior à consolidação;III - da origem do direito creditório, na hipótese de compensação de débito incluído no Refis, no parcelamento alternativo ao refis, no parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, ou no parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006, com crédito originado em data igual ou posterior à da consolidação; ou(...)Art. 66. A compensação de ofício de débito objeto de parcelamento será efetuada, sucessivamente:I - na ordem crescente da data de vencimento das prestações vencidas; eII - na ordem decrescente da data de vencimento das prestações vencidas.Embora o procedimento de compensação de ofício seja lícito, compatível com o disposto no art. 170 do CTN, que estabelece ser o regime da compensação definido em lei, o que se deu pelos arts. 7º do Decreto-Lei nº 2.287/86, 73 e 74 da Lei n. 9.430/96 e 6º do Decreto nº 2.138/97, a Instrução Normativa em tela extrapola os limites do CTN ao impor compensação de ofício com créditos parcelados, com a exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, VI, do CTN.Ora, se a suspensão da exigibilidade impede que o Fisco imponha o pagamento dos tributos, de forma direta ou indireta, pela mesma razão obsta a utilização compulsória de créditos que tenha a seu favor ou a retenção destes em caso de recurso.Por conseguinte, necessitando a impetrante da implementação do ressarcimento dos créditos deferidos nos despachos decisórios relativos aos pedidos de restituição nºs 17234.32813.170412.1.1.17-0009 e 31574.37602.290512.1.1.17-0044, com a compensação desses valores de forma que não inclua débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, afigura-se manifestamente abusiva a demora injustificada da autoridade impetrada na prática do ato viabilizador de tal propósito. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que se abstenha de efetuar a compensação de ofício dos créditos apurados nos pedidos de restituição nºs 17234.32813.170412.1.1.17-0009 e 31574.37602.290512.1.1.17-0044, com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa por qualquer modalidade de parcelamento, bem como implemente o ressarcimento dos créditos deferidos nos despachos decisórios nos processos acima mencionados ou dê início ao procedimento de compensação de ofício de tais créditos, no prazo de 30 (trinta) dias. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, na forma da lei.Oportunamente, ao arquivo.

**0005484-19.2014.403.6100 - LYOMA SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA(SP325093 - MARCELO RUIZ) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**  
19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0005484-19.2014.4.03.6100IMPETRANTE: LYOMA SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDAIMPETRADO:

PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal. Alega que, a despeito de ter ingressado com pedido administrativo de baixa de débito, anexando cópia do processo executivo trabalhista, em análise preliminar, a autoridade impetrada requereu a juntada de documentos que comprovassem a suspensão da exigibilidade. Sustenta ter apresentado os documentos solicitados, mas seu pedido administrativo foi indeferido sob a alegação de falta de comprovação de suspensão da exigibilidade do mencionado débito. Relata que o débito se encontra inscrito em dívida ativa sob o nº 80.5.07.020320-42 e foi executado na esfera trabalhista - execução nº 00301-2008-033-02-00-9. Afirma ter depositado judicialmente o valor do débito e não opôs embargos à execução trabalhista, motivo pelo qual os valores deveriam ter sido convertidos em renda em favor da União. Defende que, mesmo sem a conversão em renda do montante, o débito se encontra com a exigibilidade suspensa em razão do depósito judicial levado a efeito. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada, Sr. Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, prestou informações às fls. 96-109 arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, tendo em vista que o débito consubstanciados na CDA nº 80.5.07.020320-42 possui natureza de multa imposta por órgão de fiscalização das relações de trabalho, sendo objeto de execução fiscal em trâmite perante a Vara do Trabalho em São Paulo. Defende a impossibilidade de se discutir inscrições ajuizadas em ações cíveis, na medida em que apenas os Embargos seriam o meio hábil para essa discussão. No mérito, afirma que o depósito efetuado pela impetrante no valor de R\$ 52.817,43, em 23/03/2009, não é suficiente para garantir a totalidade do débito. Ressalta, também, que o depósito foi realizado em desconformidade com as normas de regência dos depósitos judiciais e extrajudiciais de crédito tributário e não tributário, inscrito em dívida ativa da União, razão pela qual não há que se falar em suspensão da exigibilidade do crédito. Aponta que o depósito foi efetuado junto ao Banco do Brasil e não na CEF como determina a lei. Pugna, ao final, pela denegação da segurança. A autoridade impetrada, Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, prestou informações às fls. 114-115, afirmando a sua ilegitimidade passiva. O pedido de liminar foi indeferido, às fls. 116/119. A União manifestou interesse em ingressar no feito, o que foi deferido, às fls. 131. O Ministério Público Federal apresentou parecer, às fls. 133/135, opinando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, acolho a alegação de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária, haja vista que o débito discutido na presente ação trata de multa lavrada pela Delegacia Regional do Trabalho. Ademais, o débito está inscrito em dívida ativa e é objeto de ação trabalhista de execução fiscal, razão pela qual a autoridade competente para figurar no polo passivo do presente feito é o Procurador da Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. Passo ao exame do mérito. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal, sob o fundamento de que o débito consubstanciado na inscrição em dívida ativa nº 80.5.07.020320-42 encontra-se com a exigibilidade suspensa, tendo em vista o depósito judicial realizado nos autos da ação de Execução Fiscal nº 00301-2008-033-02-00-9, que tramitou perante a 33ª Vara do Trabalho. De fato, a despeito de a impetrante afirmar ter efetuado o depósito do valor para garantia da dívida nos autos da referida ação de execução fiscal, a autoridade impetrada, Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, assinala que o depósito foi realizado junto ao Banco de Brasil, no valor de R\$ 52.817,43, cujo montante, à época, era insuficiente para garantir a totalidade do débito. Além disso, o depósito se deu em desconformidade com as normas que regem os depósitos judiciais e extrajudiciais de crédito, tributário e não tributário, inscrito em dívida ativa da União. No caso em apreço, o depósito foi realizado junto ao Banco do Brasil e a Lei nº 9.703/98 estabelece que os depósitos judiciais de tributos federais serão efetuados na Caixa Econômica Federal. Segundo a autoridade impetrada, as irregularidades no depósito acarretam o seguinte: Por outro lado, realizando-se o depósito de forma diversa da fixada em Lei, além de a União Federal não deter, desde logo, disponibilidade financeira sobre o aludido valor, não lhe será aplicada a incidência de juros de mora equivalente à taxa Selic, nos termos da Lei, mas apenas a remuneração fixada pela Instituição Financeira (no caso, o Banco do Brasil), inferior à legalmente estabelecida, sendo que o montante controvertido em renda não será suficiente para a liquidação do débito. Por conseguinte, entendo que a impetrante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório que lhe competia, especialmente a demonstração da regularidade do depósito judicial e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ressalte-se que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, não comportando controvérsia quanto aos aspectos fáticos, nem tampouco dilação probatória com juntada de novos documentos. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta: 1. Julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo; 2. Em relação ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional, ausentes os pressupostos legais, DENEGO a segurança almejada. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, consoante legislação de regência. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

**0007222-42.2014.403.6100 - KAWASAKI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES**

FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP298152 - MAIRA CRISTINA SANTOS MADEIRA E SP329738 - CRISTINA OLIVEIRA MARINHO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0007222-

42.2014.4.03.6100 IMPETRANTE: KAWASAKI ADVOGADOS ASSOCIADOS IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que declare a nulidade da intimação de fl. 994 do Auto de Infração e Imposição de Multa nº 19515.722967/2012-16 (DEBCADS nºs 51.035.911-6 e 51.035.913-2). Pleiteia ainda que a autoridade impetrada proceda à intimação válida de seus representantes legais, com a respectiva devolução do prazo para a interposição de Recurso Administrativo perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF e o prosseguimento regular do processo administrativo. Pleiteia, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em cobrança. Alega que, em 17 de dezembro de 2012, foi intimada acerca de Auto de Infração e Imposição de Multa nº 19515.722967/2012-16, lavrado com o intuito de constituir e cobrar supostos créditos tributários relativos às contribuições previdenciárias patronal, SAT/RAT e destinados a Terceiros/Sistema S incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais referentes à premiação e gratificação, comissões, auxílio-moradia, participação nos lucros e resultados, bem como às verbas pagas aos prestadores de serviço, não incluídas como remuneração em folhas de pagamento e não declaradas em GFIP, nas competências de janeiro de 2009, no valor total de R\$ 2.615.364,66 (dois milhões, seiscentos e quinze mil, trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e seis centavos). Sustenta que, ciente da ilegalidade da cobrança, apresentou, em 17/01/2013, impugnação ao Auto de Infração visando à anulação total dos créditos tributários. Relata que, para sua surpresa, em diligência realizada perante a Receita Federal do Brasil, em 11/03/2014, teve conhecimento de que a impugnação administrativa foi julgada improcedente. Afirma que, consoante se extrai da folha 994 do processo administrativo, a intimação da decisão foi recebida pelo Sr. Júlio de França Martins, funcionário do condomínio onde se encontra localizada, razão pela qual o documento nunca foi entregue ao seu representante, ocasionando a certificação do transcurso do prazo para a interposição de recurso ao CARF. Alega ter requerido administrativamente a nulidade da intimação e a respectiva devolução do prazo para interposição de Recurso Voluntário perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o que foi indeferido. Defende que a permissão do recebimento da intimação por qualquer pessoa situada no estabelecimento é inconstitucional e não encontra respaldo no ordenamento jurídico. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 1051/1055. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 1064/1070 defendendo a legalidade do ato impugnado. A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar, no qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 1092/1095). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 1098/1099 opinando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados no Auto de Infração e Imposição de Multa nº 19515.722967/2012-16 (DEBCADS nºs 51.035.911-6 e 51.035.913-2), em razão da ausência de intimação pessoal da decisão que negou provimento à Impugnação apresentada. Insurge-se o impetrante contra a intimação da decisão que indeferiu a impugnação administrativa, a qual, apesar de endereçada ao domicílio fiscal do impetrante, foi recebida pelo porteiro do prédio, não lhe sendo entregue, acarretando, via de consequência, a perda do prazo para a interposição de Recurso Voluntário perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. O Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências, assim dispõe acerca das intimações: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei 11.196, de 2005)(...) 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)(...) 2º Considera-se feita a intimação: I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(...) 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)(...) Como se vê, a lei de regência prevê a intimação do contribuinte via postal, desde que haja prova de recebimento no domicílio do sujeito passivo. No presente feito o impetrante se insurge contra a intimação realizada por meio de correspondência encaminhada pelos Correios, recebida pelo porteiro do prédio no qual mantém seu domicílio fiscal. A validade da intimação levada a efeito por via postal não reclama o recebimento da correspondência pelo contribuinte, basta que ela tenha sido entregue no seu domicílio fiscal, fato este não refutado pelo

impetrante. Ademais, os meios de intimação previstos no art. 23, do Decreto nº 70.235/72, não estão sujeitos à ordem de preferência. Por outro lado, o impetrante sequer demonstrou ter questionado o extravio da correspondência junto ao condomínio. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, DENEGO a segurança almejada. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, consoante legislação de regência. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, por correio eletrônico, o teor desta decisão. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0008355-22.2014.403.6100** - CONSTRUTORA RIBEIRO CARAM LTDA (SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0008355-

22.2014.403.6100 IMPETRANTE: CONSTRUTORA RIBEIRO CARAM LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar os Pedidos de Restituição nºs 30346.87149.200213.1.2.15-0606, 16858.26433.200213.1.2.15-4802, 35790.69024.200213.1.2.15-0594, 08497.39954.200213.1.2.15-9369, 29159.34122.200213.1.2.15-6209, 35214.42716.200213.1.2.15-0807, 21737.19470.200213.1.2.15-6376, 06252.01006.200213.1.2.15-5592, 07593.14007.200213.1.2.15-2756, 29640.10780.200213.1.2.15-4187, 08424.21926.200213.1.2.15-5524, 36661.22948.200213.1.2.15-0690, 19661.10702.200213.1.2.15-4578, 40870.84333.200213.1.2.15-3409, 27740.39305.200213.1.2.15-5501, 24686.35294.200213.1.2.15-0438, 14913.94846.200213.1.2.15-9820, 4222.32667.200213.1.2.15-2535, 08341.40617.200213.1.2.15-3342, 20714.95634.200213.1.2.15-2795, 18620.36731.200213.1.2.15-7980, 15468.77840.200213.1.2.15-8155, 30927.56801.200213.1.2.15-0342 e 35757.06619.200213.1.2.15-3900. Alega ter apresentado os referidos Pedidos de Restituição em 20/02/2013, os quais se encontram sem a devida análise pela autoridade impetrada. Afirma que a demora na análise dos pedidos de restituição afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. Além disso, fere o direito petição e a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, inseridos nos incisos XXXIV e LXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal. A inicial de fls. 02/20 foi instruída com os documentos de fls. 21/154. A liminar foi deferida às fls. 158/161. Notificada (fl. 165), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 167/172. A União (Fazenda Nacional) interpôs agravo na forma retida às fls. 174/182. A impetrante apresentou contrarrazões ao Agravo Retido às fls. 185/186. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito às fls. 189/190. É O RELATÓRIO. DECIDO. Decorrido o prazo para análise fixado na liminar sem notícia de seu descumprimento, infiro que os processos foram devidamente analisados, levando à perda do objeto. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0008356-07.2014.403.6100** - CASTOR TEC CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA. (SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO nº 0008356-07.2014.403.6100 IMPETRANTE: CASTOR TEC CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar os Pedidos de Restituição nºs 02645.56250.310712.1.2.15-7085, 00645.67187.310712.1.2.15-3691, 39883.93430.291112.1.2.15-3531, 27872.10037.29112.1.2.15-2849, 08038.23554.300113.1.2.15-5664, 18014.04942.300113.1.2.15-0570, 33629.02590.280313.1.2.15-0293, 40270.47029.280313.1.2.15-2642, 40176.27968.280313.1.2.15-1630, 06785.97357.280313.1.2.15-0392, 11784.16769.280313.1.2.15-0049, 20212.98445.280313.1.2.15-4286, 40309.03579.280313.1.2.15-6537, 25216.05515.280313.1.2.15-7401, 10156.55825.280313.1.2.15-7127, 38870.40956.280313.1.2.15-8039, 28829.18256.280313.1.2.15-5291, 35012.16076.280313.1.2.15-6159, 19326.75443.280313.1.2.15-8086, 04479.20899.280313.1.2.15-7000, 14974.64036.280313.1.2.15-6503, 35648.96152.280313.1.2.15-2228, 28535.00814.280313.1.2.15-2795, 21734.54752.280313.1.2.15-6462, 30935.39715.280313.1.2.15-6455, 08777.32657.280313.1.2.15-5403, 00126.90804.280313.1.2.15-0459, 40036.39317.280313.1.2.15-1141, 28192.19715.280313.1.2.15-6608, 31811.56249.280313.1.2.15-8004, 18253.94592.280313.1.2.15-3340, 37524.48092.280313.1.2.15-8493, 28001.45286.280313.1.2.15-5833, 18699.31311.280313.1.2.15-0059, 19961.35457.280313.1.2.15-3292, 07943.11431.280313.1.2.15-7457, 26512.62700.280313.1.2.15-1253, 06289.72229.280313.1.2.15-7073,

40809.78844.280313.1.2.15-0664 e 10925.50878.280313.1.2.15-3722.Inicial (fls. 02/20) acompanhada de procuração e documentos (fls. 21/164). Alega ter apresentado os referidos Pedidos de Restituição em 31/07/2012, 29/11/2012, 30/01/2013 e 28/03/2013, ou seja, há mais de um ano, os quais se encontram sem a devida análise pela autoridade impetrada. Afirma que a demora na análise do pedido de restituição afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. Além disso, fere o direito petição e a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, inseridos nos incisos XXXIV e LXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal. O pedido de liminar foi deferido às fls. 168/171. A autoridade coatora foi notificada (fls. 175/175v) e prestou informações, às fls. 177/182, alegando que os pedidos de restituição transmitidos eletronicamente pelo contribuinte aguardavam análise conforme ordem cronológica de transmissão de pedidos da mesma espécie. Não obstante, em atenção à ordem exarada em sede liminar, a equipe competente do DERAT foi acionada para iniciar a análise dos pedidos de restituição objetos da presente impetração e constatou a necessidade de solicitar documentos adicionais e esclarecimentos à impetrante, informando que o prosseguimento da análise dos pedidos de restituição dependeria, então, de providências a serem adotadas pela impetrante. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 186/187, opinando pela extinção do feito por falta de interesse processual. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. É cediço que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, não comportando controvérsia quanto a aspectos fáticos, nem tampouco dilação probatória com juntada de novos documentos. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise dos Pedidos de Restituição por ela formulados em 31/07/2012, 29/11/2012, 30/01/2013 e 28/03/2013, sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal. Com efeito, a liminar foi concedida para determinar à autoridade impetrada a análise dos Pedidos de Restituição. No entanto, consoante se extrai dos fatos narrados pela autoridade impetrada, ocorridos supervenientemente ao ajuizamento desta demanda e à apreciação da liminar, a autoridade administrativa noticiou a necessidade de solicitar documentos adicionais e esclarecimentos à impetrante, indispensáveis ao andamento dos processos administrativos e à conclusão da análise dos Pedidos de Restituição. De seu turno, tenho que tais fatos configuram novo ato coator e, portanto, insuscetível de ser impugnado neste mandamus. Assim, diante da modificação da situação fática, não se verifica a existência de direito líquido e certo da impetrante. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA REQUERIDA. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas ex lege.

**0008674-87.2014.403.6100 - ADILSON ROBERTO BENEDETTI X EUNICE CARDOSO BENEDETTI (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) 19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0008674-87.2014.403.6100** IMPETRANTES: ADILSON ROBERTO BENEDETTI E EUNICE CARDOSO BENEDETTI IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO Vistos. Os impetrantes são proprietários do imóvel descrito como Lote 41, da quadra 93, do empreendimento Alphaville Residencial 2, Barueri/SP, registrado na matrícula nº 51.574 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP, conforme fls. 15/17. Sustentam que adquiriram o imóvel, necessitando, portanto, que a autoridade impetrada analise o requerimento de transferência, objeto do Processo Administrativo nº 04977.003662/2014-69. Afirmam a demora injustificada da autoridade impetrada na análise do processo administrativo, tendo o funcionário do órgão lhes informado que não há previsão para a conclusão do pedido de transferência formulado. De acordo com os documentos acostados aos autos, o pedido foi protocolizado junto à GRPU/SP, em 14/03/2014 (fls. 20/22). A liminar foi deferida às fls. 29/30 para determinar à autoridade coatora que concluísse o processo administrativo nº 04977.003662/2014-69 e, não havendo qualquer óbice, procedesse à transferência requerida no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Notificada (fl. 34), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 35/37. A impetrada peticionou à fl. 39, informando a conclusão do requerimento administrativo nº 04977.003662/2014-69, com a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) nº 6213.0004716-04. Os impetrantes peticionaram à fl. 41, informando que a autoridade coatora concluiu o processo administrativo de transferência objeto do presente mandamus. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 43/43v, pugnano pelo prosseguimento do feito. Instada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito (fl. 46), a impetrante peticionou, à fl. 47, informando não ter mais interesse, ante a conclusão do processo administrativo da transferência requerida nos presentes autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o objeto da presente ação, as informações prestadas pela D. Autoridade Impetrada, o deferimento do pedido liminar, bem como a manifestação da impetrante quanto ao seu desinteresse no prosseguimento do feito, restou demonstrada a ausência de interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Oportunamente ao



arquivo, observadas as formalidades legais.

**0011206-34.2014.403.6100** - AGROPESCA TRIUNFO LTDA - ME(SP151794 - JOSEANE MARTINS GOMES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0016083-17.2014.403.6100** - SP ENGE CONSTRUTORA LTDA.(SP214259 - CARINA MARIA PRADO AQUISTI E SP199946 - ANDREA FERNANDES DE SIMÕES BRANCO) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACOES DO INST FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº 0016083-17.2014.403.6100IMPETRANTE: SP ENGE CONSTRUTORA LTDA.IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP Vistos.Trata-se de mandado de segurança, objetivando a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que a declare classificada e conseqüentemente vencedora do processo licitatório, com a declaração de nulidade do ato de convocação para apresentação de novas propostas.Alega que o Instituto Federal de Tecnologia de São Paulo publicou edital de licitação na modalidade concorrência para a construção do Campus Avaré.Sustenta que o recebimento e abertura dos envelopes contendo documentos e proposta de preço ocorreu em 11/07/2014.Relata que, em 19/07/2014, através da decisão exarada pela Comissão de Licitação, foi desclassificada arbitrariamente do processo licitatório na fase de apresentação da proposta de preço. Salienta que na mesma ocasião todos os demais participantes do certame também foram desclassificados, tendo a Comissão, no mesmo ato, aberto prazo de 8 (oito) dias para nova apresentação de propostas de preço.Afirma que a Comissão ignorou a regra contida no art. 109, I, b e parágrafo 2º da Lei nº 8666/93 ao não aguardar o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias úteis para que as desclassificadas apresentassem recurso com efeito suspensivo.Aduz que, no transcurso do prazo de 8 (oito) dias apresentou Recurso à Comissão, o qual apesar de ter sido recebido foi julgado improcedente de plano, sem que fosse aberto prazo para as contrarrazões das demais licitantes, o que fere os princípios do contraditório e ampla defesa.Petição inicial (fls. 02/10) acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/83).A liminar foi indeferida às fls. 88/91v, reconhecendo tratar-se de litisconsórcio necessário unitário, determinando-se à impetrante que emendasse a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando as cópias necessárias à instrução das contrafés para citação da interessada e notificação e intimação da impetrada, devendo ainda, comprovar o resultado da sessão de 01/09 e qualificar a interessada eventualmente vencedora.A impetrante peticionou à fl. 93, requerendo a desistência do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO.A impetrante ingressou com pedido de desistência da ação.Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016549-11.2014.403.6100** - ALLYNE SOUZA MARQUES X MARILDA LOURENCO SOUZA X LEANDRO MARCOLINO DELGADO X MAURO CANOVAS CRIVELLI X ADRIANA BICALHO LEITE(SP297382 - PATRICIA MARQUES MARRA CORTEZ) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

AUTOS N.º 0016549-11.2014.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTES: ALLYNE SOUZA MARQUES, MARILDA LOURENÇO SOUZA, LEANDRO MARCOLINO DELGADO, MAURO CANOVAS CRIVELLI e ADRIANA BICALHO LEITE.IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI DA 2ª REGIÃO.Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento de registro profissional junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI da 2ª Região.Alegam que concluíram o curso de Técnico em Transações Imobiliárias no Colégio Litoral Sul em 2010 e 2011, instituição de ensino devidamente reconhecida pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo.Sustentam que apresentaram seus diplomas ao Conselho profissional e obtiveram as respectivas inscrições.Afirmam que, em 2014, foram surpreendidos com a informação segundo a qual seus registros profissionais haviam sido cassados por determinação da Secretaria da Educação, sob o fundamento de que os documentos expedidos pelo Colégio Litoral Sul foram anulados em razão de terem sido identificadas diversas irregularidades.Relatam que ajuizaram a ação

ordinária nº 0016218-29.2014.403.6100 perante este Juízo, Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 24/83).O processo foi inicialmente distribuído perante a 11ª Vara Federal Cível.Foi proferida decisão à fl. 95 na qual houve o reconhecimento da prevenção da 19ª Vara para apreciar e julgar o feito, dada a identidade com o objeto da ação ordinária n.º 0016218-29.2014.403.6100.É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante o restabelecimento do registro profissional junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI da 2ª Região, sob o fundamento de que, por ocasião da expedição das carteiras profissionais, os diplomas apresentados por eles foram aceitos. Compulsando os autos, não verifico a necessidade e utilidade do presente writ, haja vista que o objeto do presente feito é o mesmo da ação ordinária n.º 0016218-29.2014.4.03.6100, na qual os impetrantes buscam igualmente o restabelecimento do registro profissional, ancorado no fato de que, quando da expedição da carteira, o diploma havia sido acolhido pelo Conselho profissional. Posto isto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas na forma da lei. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017696-72.2014.403.6100** - TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP154014 - RODRIGO FRANÇO SO MARTINI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)  
AUTOS N.º 0017696-72.2014.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO SENTENÇA Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN. Sustenta que o débito impeditivo à emissão da certidão pretendida está inscrito em dívida ativa sob n.º 80.7.11.019137-21 e é objeto de discussão na Ação Anulatória n.º 0009929-85.2011.403.6100, em trâmite perante esta 19ª Vara Federal Cível, na qual foi concedida a tutela antecipada, diante da apresentação de carta de fiança para a garantia do débito. Alega que a despeito da garantia apresentada, a impetrante teve negado o seu pedido administrativo de renovação da certidão de regularidade fiscal, argumentando a autoridade administrativa que o valor da fiança apresentada não é suficiente à garantia do débito. Aduz que o motivo para tal indeferimento é infundado, haja vista que não houve qualquer questionamento acerca do valor da garantia à época de sua apresentação. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/68). O processo foi inicialmente distribuído perante a 17ª Vara Federal Cível. Foi proferida decisão à fl. 81 na qual houve o reconhecimento da prevenção da 19ª Vara para apreciar e julgar o feito, diante da identidade com o objeto da ação declaratória n.º 0009929-85.2011.4.03.6100. Recebidos os autos neste Juízo, vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende a impetrante a expedição de certidão de regularidade fiscal, sob fundamento de que o único óbice é um débito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.7.11.019137-21, que está garantido por carta de fiança apresentada na ação declaratória n.º 0009929-85.2011.4.03.6100, em trâmite perante este Juízo. Sustenta que o pedido de renovação de certidão requerida administrativamente lhe foi negado, sob alegação de insuficiência da garantia apresentada. Compulsando os autos, não verifico a necessidade e utilidade do presente writ, haja vista que o objeto do presente feito é o mesmo da ação declaratória n.º 0009929-85.2011.4.03.6100, sendo que aqui a impetrante alega descumprimento de ordem judicial proferida naquela ação, razão pela qual tal pleito deve ser formulado naqueles autos. Assim, evidente a falta de interesse processual. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de interesse processual (desnecessidade de provimento jurisdicional e inadequação da via eleita). Sem condenação em honorários advocatícios, consoante artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas na forma da lei. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018307-25.2014.403.6100** - PANASONIC DISTRIBUIDORA DO BRASIL LTDA. X PANASONIC DISTRIBUIDORA DO BRASIL LTDA. X PANASONIC DISTRIBUIDORA DO BRASIL LTDA. (SP132478 - PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO E SP189988 - EDUARDO BEZERRA GALVÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, pleiteia também a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 5 (cinco) anos. Alegam que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como faturamento tampouco como receita da

pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Estado, sujeito ativo do ICMS, à luz do que dispõe o art. 155, II da CF. A inicial veio acompanhada da procuração e documentos (fls. 36-56). É o relatório. Passo a decidir. Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, que em caso similar ajuizado perante este Juízo foi julgado improcedente (processo nº 0019629-90.2008.403.6100), dispense a notificação da autoridade impetrada para apresentação de informações, aplicando ao caso o artigo 285 - A do Código de Processo Civil, para julgar esta lide sob os mesmos fundamentos. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito. O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Alega a parte autora que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das referidas contribuições. É o caso de improcedência do pedido da autora. A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, e art. 195, I, em sua redação original, faturamento e 195, I, b na redação posterior à EC n. 20/98, a receita ou o faturamento, mas estes são extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos. Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo da COFINS e do PIS, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões receita e faturamento, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida todas as receitas da pessoa jurídica, para o primeiro, e receitas decorrentes da atividade operacional da empresa, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador. Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável. Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o art. 146, III, a só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, seu tratamento se dá por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares nºs 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias nºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04. Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, 1º, com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições. No regime legal instituído após a referida emenda constitucional o conceito empregado é o de o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais. Nessa esteira, não vislumbro razão à autora, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, não é o ICMS, mas efetivamente as receitas provenientes da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tal imposto. Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço e cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS e do PIS. A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço, não só o IPI incidente sobre seus produtos e o ICMS incidente sobre seus produtos ou serviços, mas também o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/Pasep, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável. Daí se extrai que acolher a tese da autora representaria excluir não só o valor destinado a custear o ICMS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de impostos ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa. Logo, não há sentido em que o ICMS seja excluído da base de cálculo da COFINS e do PIS, eis que seu valor está compreendido no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias. De fato, a inclusão do ICMS na base de cálculo do

COFINS e do PIS sempre foi aceito pela jurisprudência. Vale ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca do assunto, editou as Súmulas 68 e 94:STJ Súmula nº 68 - 15/12/1992 - DJ 04.02.1993 - ICMS - Base de Cálculo do PISA parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS.STJ Súmula nº 94 - 22/02/1994 - DJ 28.02.1994 - ICMS - Base de Cálculo - FINSOCIALA parcela reativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.Os julgados que deram origem às Súmulas partiam do seguinte entendimento: ...ao contrário do IPI, o ICM integra a base de cálculo do PIS, não nega vigência ao art. 3º da Lei Complementar nº 07/70, não viola o artigo 165, V da CF e não contraria a Súmula nº 125 do STF. O entendimento adotado pelo v. acórdão foi cristalizado pelo extinto TFR, na Súmula nº 258, verbis: - Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Estabelece o art. 3º da Lei Complementar nº 07/70 constituir o Fundo de Participação de duas parcelas, a primeira mediante dedução do imposto de renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O ICM incide sobre valor da mercadoria, compõe o seu preço e integra o faturamento da empresa. Deste faz parte também as despesas com impostos e outras despesas, pagas pelo comprador. Assim, a contribuição social da empresa, calculada com base no seu faturamento, nos termos da citada Lei Complementar nº 07/70, é calculada sobre o total das vendas, de sua receita bruta, composta também do ICM. Se este está incluído no preço da mercadoria, não se pode excluir da base de cálculo do PIS (...). (RESP 16.841/DF - 91.0024074-5, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 06/04/1992).O FINSOCIAL, instituído pelo Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982 (art. 1º), incide sobre a receita bruta das empresas públicas e privadas que realizam venda de mercadorias, bem como das instituições financeiras e das sociedades seguradoras (1º). Como o ICM integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, ele faz parte da receita bruta, base de cálculo do FINSOCIAL (Decreto-lei nº1.598, de 26.12.1977, art. 12). Assim era o entendimento tranqüilo do TFR, cristalizado na Súmula nº 258, verbis:Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Em relação ao FINSOCIAL a questão é a mesma e assim entendeu o TFR na remessa ex officio nº 114.139-SP, DJ de 03.10.88, AC nº121.614-RJ, DJ de 22.11.88 e REO nº117.923-SP, DJ 03.04.89. Em todos esses acórdãos se entendeu que o ICM se inclui na base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL. Nego provimento ao recurso (RESP 15.521-0/DF), grifei..Esse mesmo entendimento se aplica à COFINS, eis que esta substituiu o FINSOCIAL, assim, por analogia, a Súmula 94 a ela se estende.Nesse passo, tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:(...) tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias é receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos a conta do ICMS integram a base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social. (Resp nº 152.736/SP, Rel. Min. Ari Pargendler), grifei.Dessa forma, resta claro que se têm entendido que a parcela correspondente ao ICMS integra o conceito de faturamento ou receita auferida pela pessoa jurídica.Assim, o E. Superior Tribunal de Justiça, harmonizando seu entendimento com o preconizado pelas demais, reconhece a plena constitucionalidade e legalidade da inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS a parcela referente ao ICMS, conforme julgado que transcrevo abaixo:TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. 1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data. 2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. 3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. 4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.(STJ, T2, AEDAGA 200900376218, AEDAGA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1161089, rel Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011), grifei).De igual maneira, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proclamou:TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Por analogia, deve ser incluído o ISS, na base de cálculo do PIS e da

COFINS. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante a que se nega provimento.(TRF3, T4, AMS 200861000051998, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 314797, Des. MARLI FERREIRA, DJF3 CJI DATA:04/07/2011 PÁGINA: 584), grifei.Posto isso, não merece amparo a pretensão inicial.DispositivoNo mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Custas pela lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Oficie-se.

**0018520-31.2014.403.6100** - EDILSON ANGELINI ZULLI(SP263081 - KELLY CRISTINA OLIVATO ZULLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO  
Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a manutenção de sua inscrição e registro profissional junto ao Conselho Impetrado.Sustenta que, para sua surpresa, recebeu o ofício DESEC - 30845/2014-PRT informando que seu Certificado de Conclusão do curso de Técnico de Transações Imobiliárias não atendia o disposto no art. 2º da Lei nº 6.530/78, motivo pelo qual a sua inscrição perante o Conselho profissional foi cancelada.Relata que o cancelamento se deu em razão de anulação de atos escolares expedidos pela instituição de ensino Colégio Litoral Sul, por decisão proferida pela Secretaria de Educação do estado de São Paulo. É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante manter-se inscrito que junto ao CRECI/SP - Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região.O documento juntado às fls. 23, assim dispõe:OFÍCIO DESEC-COL nº 29562/2014-PRTPor não atender o que estabelece o Artigo 2º da Lei Federal 6.530/78, a inscrição de corretor (a) de imóveis, sob o número 122069-F, oportunamente deferida a Vossa Senhoria, foi cancelada, a partir de 15/07/2014, em razão da anulação dos atos escolares expedidos pela instituição de ensino Colégio Litoral Sul - COLISUL, conforme decisão proferida pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, publicada no Diário Oficial do Estado no dia 15/07/2014.Dessa forma, fica Vossa Senhoria NOTIFICADA a devolver de imediato a Carteira Profissional de Corretor de Imóveis, bem como o Cartão Anual de Regularidade Profissional - CARP. Como se vê, os atos escolares praticados pelo Colégio Litoral Sul - COLISUL foram declarados nulos.Por conseguinte, a despeito de pleitear a manutenção da sua inscrição junto ao Conselho profissional, não consta nos autos prova de qualquer ilegalidade no processo que acarretou a anulação dos atos praticados pelo Colégio Litoral Sul.Por outro lado, o certificado que possibilitou a inscrição da impetrante nos quadros do CRECI/SP foi anulado, não havendo falar em direito líquido e certo à manutenção da inscrição.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A LIMINAR.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0002436-34.2014.403.6106** - FABIO CESAR RIBEIRO X MARCO AURELIO MUNHOZ DA CUNHA X ROBERTO YOKIO MURAKAMI(SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)  
SENTENÇA TIPO MMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0002436-34.2014.403.6106IMPETRANTES: FABIO CESAR RIBEIRO, MARCO AURÉLIO MUNHOZ DA CUNHA E ROBERTO YOKIO MURAKAMIIMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO  
Vistos.Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifiquei a ocorrência de erro material no cabeçalho da r. sentença de fls. 94/97 em relação à parte impetrante, uma vez ter omitido o impetrante Fabio Cesar Ribeiro, fazendo constar somente os impetrantes Marco Aurélio Munhoz da Cunha e Roberto Yokio Murakami. Destarte, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal erronia não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, corrijo de ofício o erro material contido às fls. 94, para incluir o nome do impetrante FABIO CESAR RIBEIRO.P.R.I.C. e Retifique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012858-86.2014.403.6100** - MARCO ANTONIO CROZARIOL X VERA LUCIA BARBOSA - ESPOLIO X ROSIMARA MACIEL(SP287160 - MARCIA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos, etc. Cumpram os requerentes o item 1 do despacho de fls. 41-43, integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. .

### **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**  
**Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4280**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007728-52.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLANETA DAS COZINHAS COM/ E EQUIPAMENTOS LTDA X IZAULINO SILVA RODRIGUES X HELIO SUSSUMU SHINDO

FL.116: Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. int.FL.120: Ciência da redistribuição do feito.Publique-se a decisão de fl.116.Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000478-70.2010.403.6100 (2010.61.00.000478-4)** - FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Ciência da redistribuição dos autos.

**0003321-08.2010.403.6100 (2010.61.00.003321-8)** - ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Ciência da redistribuição dos autos. Em face da alteração da razão social da executada Organização Santamarense de Educação e Cultura - OSEC informada às fls. 199/229 dos autos principais, solicite-se ao SEDI a retificação do polo passivo para que conste Organização de Saúde com Excelência e Cidadania - OSEC.

**0016834-04.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021052-12.2013.403.6100) M P S COMERCIO E SERVICOS DE ACESSORIOS ELETRONICOS LTDA ME(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos principais. Providencie o advogado do embargante a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 dias.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0029715-96.2003.403.6100 (2003.61.00.029715-1)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X COSMETICOS LUMIERE LTDA X JORGE MARCILIO(MG040296 - ARLINDO AMBROSIO FILHO) X MARIA DAS GRASSAS(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI)

Expeça-se novo edital para citação da corrê Cosméticos Lumiere Ltda, nos termos do artigo 231, II, do Código de Processo Civil. Providencie a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do Edital expedido, para publicação em dois jornais de grande circulação, comprovando nos autos as respectivas publicações. Não havendo retirada do edital no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Intime-se.

**0028820-96.2007.403.6100 (2007.61.00.028820-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X CONFECÇÕES PARRALLA LTDA - EPP X FRANCISCO NILCIVAN HOLANDA MAIA X MANOEL BARROSO NETO X FRANCISCO FAGNER HOLANDA CAVALCANTE  
Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.275 verso, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

**0001074-25.2008.403.6100 (2008.61.00.001074-1)** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON

ALEXANDRE PALONI) X BACULERE AGRO-INDL/ LTDA X MANOEL ARANTES NOGUEIRA NETO X LUIZ FREDERICO ARANTES NOGUEIRA

Ciência da redistribuição dos autos. Defiro o prazo de 10 dias, para a exequente promover o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0004713-51.2008.403.6100 (2008.61.00.004713-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BAMESA IND/ E COM/ LTDA EPP X ANDRE DOMINGUES DOS SANTOS X MAURICIO LUIZ BATISTA**

Ciência da redistribuição do feito. Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas WEB-SERVICE e TRE - SIEL. 1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º - ...XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juizes para a investigação tendente à localização de endereço(s) de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema WEB-SERVICE. 2-- Em relação à utilização dos sistemas TER - SIEL, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juizes vinculados ao tribunal no sistema. A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema. O Juiz não está obrigado a utilizar o TER - SIEL, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema. Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF). Desta forma, providencie a exequente, no prazo de 10 dias, o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0023787-57.2009.403.6100 (2009.61.00.023787-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)**

Ciência da redistribuição dos autos. Em face da alteração da razão social da executada Organização Santamarense de Educação e Cultura - OSEC informada às fls. 199/229, solicite-se ao SEDI a retificação do polo passivo para que conste Organização de Saúde com Excelência e Cidadania - OSEC. Forneça a União Federal, em 10 dias, novos cálculos do montante devido, para continuidade da execução, com eventual abatimento de valores já pagos.

**0010350-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GALERIA DAS BEBIDAS COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA X LUSINETE MARIA DA CONCEICAO SILVA**

Ciência à exequente da pesquisa negativa do sistema Renajud. Diga sobre o prosseguimento do feito e em quais termos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000429-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO JORGE ALMEIDA MUNIZ**

Ciência ao exequente do arresto eletrônico efetivado nos autos, nos termos do artigo 652 seguintes do Código de Processo Civil. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito, nos termos do

artigo 654 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000450-97.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X H M COM/ DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA(SP214164 - RENATO ANTUNES MARQUES) X SAMER ATEF SERHAN X AMER ATEF SERHAN(SP214164 - RENATO ANTUNES MARQUES)

Ciência ao executado, em 15 dias, da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0001448-65.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MYLENE SOUZA GUIMARAES

Ciência da redistribuição do feito.Requer a autora a quebra do sigilo fiscal dos réus mediante a utilização dos sistemas INFOJUD a expedição de ofícios à Receita Federal.1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente:Art.5º -...XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa:SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011)Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal.A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juizes para a investigação tendente à localização de endereço(s) de seus devedores. Ademais, as providências judiciais só têm lugar depois de esgotadas as medidas ao alcance do interessado.Indefiro, pois, o pedido de expedição de ofícios à Receita Federal.2-- Em relação à utilização do sistema INFOJUD, tendo em vista que o cadastro que foi realizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cumprimento da meta de nivelamento 8 de 2009, foi a simples inscrição nominal dos Juizes vinculados ao tribunal no sistema.A finalização desse cadastro depende de cada magistrado, que, de acordo com seu posicionamento jurídico, opta por finalizar o cadastro e utilizar, ou não, o sistema.O Juiz não está obrigado a utilizar o INFOJUD, pelo fato de ter o seu nome cadastrado no sistema.Não obstante o acima exposto, as informações pessoais de terceiros, encontradas nos registros de dados da administração pública, somente poderão sofrer quebra de sigilo nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução penal (artigo 5, XII, CF).Desta forma, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0012413-05.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ANDRADE FERREIRA FILHO

FL.78: Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.int.FL.82: Ciência da redistribuição do feito.Publique-se a decisão de fl.78.Intime-se.

**0021052-12.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M P S COMERCIO E SERVICOS DE ACESSORIOS ELETRONICOS LTDA ME(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA E SP336530 - NATALI PAMELA TITONELE)

Determino a realização de consulta via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, com o escopo tão somente de encontrar endereços cadastrados em nome do réu. Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, expeçam-se mandados para que seja efetivada a citação do réu. Intime-se.



**0001402-42.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A.W.R. DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. X ALESSANDRO DE OLIVEIRA WERNECK X ANDRE LUIZ DE SOUZA

Ciência da redistribuição. Providencie a exequente, em 10 dias, as cópias necessárias para instrução das cartas precatórias. No silêncio, aguade-se em arquivo. Intime-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0020207-48.2011.403.6100** - TIM CELULAR S/A(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela requerente, alegando a embargante ocorrência de contradição e omissão na decisão proferida à fl. 398. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer omissão a ser sanada por meio dos embargos. O pedido deduzido pela impetrante tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, a embargante a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. A questão suscitada em sede de embargos há de ser conhecida por meio da interposição do recurso competente. Rejeito, pois, os embargos de declaração. Intime-se.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 8934**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0018543-11.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IGOR DOS SANTOS

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Cumpra-se o despacho de fl. 52, expedindo ofício ao DETRAN.Int.

#### **MONITORIA**

**0014562-13.2009.403.6100 (2009.61.00.014562-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMARA SIMOES MARTINS(SP073489 - ELENICIO MELO SANTOS) X ADAUTO JANUARIO RODRIGUES

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Tendo em vista o despacho de fl. 47 convertendo o mandado monitorio em título executivo judicial, proceda a Secretaria a anotação no sistema processual MV-TU 26 (sentença). Fl. 93 - Ciência à parte ré.Int.

**0001583-82.2010.403.6100 (2010.61.00.001583-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ADILSON BENTO DA CUNHA

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008453-46.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADALBERTO DE ARAUJO PEREIRA

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Tendo em vista o despacho de fl. 42/42-verso convertendo o mandado monitorio em título executivo judicial, proceda a Secretaria a anotação no sistema processual MV-TU 26 (sentença). Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008930-69.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

AMARO SALU DE OLIVEIRA

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Publique-se o despacho de fl. 212. Int. Despacho de fl. 212 - Defiro a dilação de prazo de 10(dez) dias, conforme requerido.

**0006264-61.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDIR PEREIRA JUNIOR

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Cumpra-se e publique-se a decisão de fls. 164/165. Int. Decisão de fls. 164/165 - Fls. 163: Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Sendo positiva a citação, manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a Secretaria do Juízo a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação com a indicação do número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ, bem como do assunto. Após a indicação da data da audiência, intím-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação por meio das rotinas processuais apropriadas. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

**0004406-24.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ULISSES BALBINO DA FONSECA SILVA X JUSSARA BALBINO DA SILVA

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Defiro a devolução do prazo requerido à fl. 126. Int.

**0005259-33.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICTOR SOUZA SILVA

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Publique-se o despacho de fls. 82/83. Int. Despacho de fls. 82/83 - Vistos em saneador. Estão demonstrados nos autos as compras realizadas (fls. 15), a consolidação do débito em R\$ 13499,94 em maio de 2010; a última prestação paga, em 14/03/2011; a evolução do saldo devedor desde então, incluindo as duas parcelas vencidas antes da configuração do vencimento antecipado, relativas aos meses de abril e maio de 2011. Versam estes embargos sobre diversas ilegalidades e abusividades nas cláusulas contratuais, sustentando ainda a vedação legal ao anatocismo e à capitalização implícita na utilização da Tabela Price, bem como a falta de previsão contratual de cobrança de juros capitalizados antes da impontualidade. Trata-se de matéria de direito, sendo que em caso de acolhimento das teses levantadas o saldo devedor deverá ser recalculado, na fase de cumprimento, de acordo com o que restar decidido na sentença, inclusive quanto a eventual exclusão da capitalização de juros decorrentes da aplicação da Tabela Price e capitalização mensal dos juros, sendo desnecessária a produção de perícia contábil para o julgamento da lide. Quanto à alegação de possível capitalização de juros no período de utilização, mera análise da planilha de fls. 16/18 demonstra que não houve incorporação de encargos ao saldo devedor, composto unicamente pelo valor das compras, e que permaneceu invariável desde a data da última compra (22/02/2010) até o final do prazo de utilização (14/05/2010). Por fim, anoto que a impugnação da autora não é clara quanto à cobrança ou não de IOF no caso concreto, o que deverá ser esclarecido, inclusive com detalhamento da composição dos índices constantes da última coluna do demonstrativo. Sem prejuízo, manifeste-se a autora quanto ao pedido de tentativa de

conciliação. Após, abra-se vista ao réu. Int.

**0023373-20.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADEHILDA TAVARES PORTO ALEGRE

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Expeça-se novo mandado de citação no endereço fornecido na petição inicial. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0057827-56.1995.403.6100 (95.0057827-1)** - COM/ DE COUROS E PLASTICOS PEDROSO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Aguarde-se a decisão final dos Embargos à Execução. Int.

**0011554-43.2000.403.6100 (2000.61.00.011554-0)** - COM/ DE COUROS E PLASTICOS PEDROSO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP138150 - DJEMILE NAOMI KODAMA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe, devendo constar Cumprimento Provisório de Sentença. Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária nº 57827-56.1995.403.6100, desampensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018692-41.2012.403.6100** - BR BRASIL INFORMATICA TECNOLOGIA LTDA - EPP X ANTONIO RODRIGUES SILVA X WANDA MESSIAS FERREIRA SILVA(SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0000948-96.2013.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X ANTONIO MARTOS TOLEDO X DAVI PEREIRA X JACYRO GRAMULIA JUNIOR X JAIME ELIAS ESCUDEIRO PERES X JOSE DE CASTRO MARCONDES JUNIOR X MARIA HELENA DE SOUZA MORETTO X MARIZA AKIKO HORIKAWA KATAGIRI X NARCISO MESCHIATTI FILHO X NEUSA MARIA DE SOUSA CABRAL X PAULO CANIL(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

**0023584-56.2013.403.6100** - MARCOS ADRIANI RIBEIRO SANTOS NOVAES(SP323233 - MOHAMAD ISMAT SOUEID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Defiro o desentranhamento da petição de fls. 108/110, devolvendo ao subscritor, mediante recibo nos autos. Oficie-se, via email, à Central de Conciliação, conforme determinado no último tópico do despacho de fl. 119. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0020391-87.2000.403.6100 (2000.61.00.020391-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X COM/ DE COUROS E PLASTICOS PEDROSO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Traslade-se as peças principais para os autos da ação ordinária, desampensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos. Int.

**0004555-06.2002.403.6100 (2002.61.00.004555-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA) X COM/ DE COUROS E PLASTICOS PEDROSO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013139-18.2009.403.6100 (2009.61.00.013139-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KLUMAQ MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP242660 - PATRICIA DIAS E SILVA) X IVAN VEREISKI X ODETE DOS ANJOS NOBRE VEREISKI(SP242660 - PATRICIA DIAS E SILVA E SP249600 - DIOGO AUGUSTO GIMENEZ RAIMUNDO)

Comprove a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, que o bloqueio foi efetuado em conta de beneficio de aposentadoria. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0020157-56.2010.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X MARIA APARECIDA BEVILACQUA

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0015168-36.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BR BRASIL INFORMATICA TECNOLOGIA LTDA - EPP X ANTONIO RODRIGUES SILVA X WANDA MESSIAS FERREIRA SILVA(SP183459 - PAULO FILIPOV)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011571-25.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARCOS ADRIANI RIBEIRO SANTOS DE NOVAIS(SP323233 - MOHAMAD ISMAT SOUEID)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0012392-29.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDNARA ALVES DOS SANTOS SILVA

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Requeiram as partes no que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005519-76.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILTON ANTONIO

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada de contraféns necessárias para instruir os mandados de citação. Após, se em termos, cite-se o executado nos termos do art. 652 do CPC. Int.

**0008789-11.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ENTREPOTO - COMERCIO DE PRODUTOS SERIGRAFICOS LTDA - EPP X RINALDO LUIZ LOPES X TANIA REGINA ALVES LOPES

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Aguarde-se o cumprimento do mandado nº 0016.2014.00953. Int.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0941721-72.1987.403.6100 (00.0941721-4)** - ALFREDO DIAS DE DIOS(SP034712 - ROBERTO CALVETTI E SP033822 - MOACYR PEREIRA) X CONSULADO GERAL DA VENEZUELA(Proc. EDNA MARIA DE CARVALHO E SP192028 - RICARDO BATISTA SOARES)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0026958-22.2009.403.6100 (2009.61.00.026958-3)** - ANTONIO MARTOS TOLEDO X DAVI PEREIRA X JACYRO GRAMULIA JUNIOR X JAIME ELIAS ESCUDEIRO PERES X JOSE DE CASTRO MARCONDES JUNIOR X MARIA HELENA DE SOUZA MORETTO X MARIZA AKIKO HORIKAWA KATAGIRI X NARCISO MESCHIATTI FILHO X NEUSA MARIA DE SOUSA CABRAL X PAULO CANIL(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MARTOS TOLEDO X UNIAO FEDERAL X DAVI PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JACYRO GRAMULIA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JAIME ELIAS ESCUDEIRO PERES X UNIAO FEDERAL X JOSE DE

CASTRO MARCONDES JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA DE SOUZA MORETTO X UNIAO FEDERAL X NARCISO MESCHIATTI FILHO X UNIAO FEDERAL X NEUSA MARIA DE SOUSA CABRAL X UNIAO FEDERAL X PAULO CANIL X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Aguarde-se a decisão final dos Embargos à Execução. Int.

**CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0009730-58.2014.403.6100** - NATALINA OCTAVIANO ROSSINE X ENIO SERGIO ROSSINE (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)  
Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008816-15.2006.403.6119 (2006.61.19.008816-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLIVIA MANOPELLI MOURA X JOSE LUIZ SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ SANTOS  
Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002232-52.2007.403.6100 (2007.61.00.002232-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VANIA MARIA SANCHES ARRIGHE (SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO) X VLADimir ARRIGHE (SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO) X DOMINGOS SAVIO FERREIRA PORFIRIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA MARIA SANCHES ARRIGHE  
Providencie a Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166349, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito. Int.

**0013643-87.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WELLINGTON AGUIAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON AGUIAR DA SILVA  
Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Tendo em vista o despacho de fl. 155 convertendo o mandado monitório em título executivo judicial, proceda a Secretaria a anotação no sistema processual MV-TU 26 (sentença). Comprove a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a distribuição da Carta Precatória retirada em 26/06/2014. Int.

**0008923-43.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SILVANO PEREIRA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANO PEREIRA FERNANDES  
Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Tendo em vista o despacho de fl. 70 convertendo o mandado monitório em título executivo judicial, proceda a Secretaria a anotação no sistema processual MV-TU 26 (sentença). Defiro a suspensão do processo, conforme requerido à fl. 186. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0012064-70.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO ARAUJO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ARAUJO DA SILVA  
Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Tendo em vista o despacho de fl. 41 convertendo o mandado monitório em título executivo judicial, proceda a Secretaria a anotação no sistema processual MV-TU 26 (sentença). Fl. 90 - Ciência à parte autora. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

**0012344-41.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALEXANDRE EDUARDO SILVA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE EDUARDO SILVA DE SOUZA (SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Tendo em vista o despacho de fl. 40 convertendo o mandado monitório em título executivo judicial, proceda a Secretaria a anotação no sistema processual MV-TU 26 (sentença). Oficie-se, via email, ao Setor de Protocolo solicitando a exclusão da petição

desentranhada protocolo nº 2013.61000196257-1 (fl. 165).Diante do Auto de Constatação e Depósito e de Avaliação de fl. 176/177, INDEFIRO a expedição de mandado requerido à fl. 186.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 2701**

### **MONITORIA**

**0021808-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON DE SOUSA**

Fls. 100-102: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora promova o regular processamento do feito, sob pena de extinção.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009731-65.2000.403.0399 (2000.03.99.009731-4) - JOAO FERREIRA CASTRO(SP057096 - JOEL BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal.Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 352/358, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando a contagem pela parte autora.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**0003346-70.2000.403.6100 (2000.61.00.003346-8) - HIROTOSHI ODAN X FUGIKO ODAN(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Fls. 483: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo ITAU.Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

**0004084-79.2010.403.6109 - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO**

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à 25ª Vara Cível Federal de São Paulo.Ratifico os atos processuais praticados até o momento.Manifeste-se a Autora, no prazo legal, sobre as contestações e documentos apresentados. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.

**0004636-32.2014.403.6100 - ELIZA MESSIAS DA ROCHA(SP260479 - MARCELA MENEZES BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)**

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Defiro os benefícios da assistência judicial gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Manifeste-se a autora acerca da contestação (fls. 50/67), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo legal sucessivo. Int.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0005647-06.2013.403.6109 - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA)**

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal de São Paulo. Desapense-se dos autos

da ação principal (n.º 0004084-79.2010.4.03.6109) e archive-se (findo). Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005420-77.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MTL - METALURGICA TORRES LTDA(SP140477 - SILVIA NELI DOS ANJOS PINTO) X LUCIANA MARIA MAZZOCCA KYRIAKOU(SP140477 - SILVIA NELI DOS ANJOS PINTO) X KOSTANTINOS NICOLAS KYRIAKOU(SP140477 - SILVIA NELI DOS ANJOS PINTO)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.Int.Considerando tratar-se de autos de execução por título extrajudicial em que os honorários advocatícios não foram fixados inicialmente, diante do seu regular processamento e atual fase processual, fixo os honorários advocatícios a serem suportados pelas partes executadas, nos termos do art.652-A, em 5% sobre o valor atribuído à causa.Sem prejuízo, diante da juntada dos documentos de fls.103/175V, defiro a vista dos autos à exequente, pelo prazo de 20(vinte) dias, inclusive para que apresente memória de cálculo discriminada e atualizada dos débitos, nos termos do determinado às fls.98.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007667-94.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVANETE CLAUDIA PEREIRA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANETE CLAUDIA PEREIRA  
Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente apresente memória atualizada de cálculo. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 116.Int.

#### **Expediente Nº 2704**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0023186-66.2000.403.6100 (2000.61.00.023186-2)** - ORESTES LUCIO DE CAMARGO JUNIOR X ROSANIA CRISTOVAM PACHECO DE CAMARGO(SP177510 - ROGERIO IKEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Aguarde-se andamento nos autos em apenso para posterior julgamento em conjunto. .Int.

#### **MONITORIA**

**0006472-74.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAMARIS CUSTODIO ALMEIDA

Fls. 65: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo requerido, para que a parte autora se manifeste, promovendo o regular processamento do feito, sob pena de extinção.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000439-93.1998.403.6100 (98.0000439-4)** - WILSON CARVALHO X MEIRE CARNIETO DE CARVALHO(SP121036 - EDILEIDE LIMA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 926/930.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**0023273-90.1998.403.6100 (98.0023273-7)** - GENIVAL INACIO DA SILVA X MARIA LUIZA MARIN DA SILVA X MARCIO IGNACIO DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 961/973.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**0025924-27.2000.403.6100 (2000.61.00.025924-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023186-66.2000.403.6100 (2000.61.00.023186-2)) ORESTES LUCIO DE CAMARGO JUNIOR X ROSANIA CRISTOVAM PACHECO DE CAMARGO(SP143564A - NELSON MANSO SAYAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pela contadoria às fls. 722. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**0022376-37.2013.403.6100** - OSWALDO MARTINS DE OLIVEIRA (SP072773 - OSWALDO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 159/160: Recebo como emenda da inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa. Recebo o agravo interposto na modalidade retida pela CEF às fls. 162/165. Mantenho a decisão proferida às fls. 155/157, por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o Autor em contraminuta, no prazo legal. Na sequência, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0009586-84.2014.403.6100** - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A (SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE INDUSTRIAL DO MARANHÃO INMEQ - MA

Considerando a oposição de exceção de incompetência, autuada sob n.º 0016241-72.2014.4.03.6100, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 306 do CPC. Int.

**0016330-95.2014.403.6100** - FLORISVAL AVILA (SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Citem-se e intuem-se.

**0016793-37.2014.403.6100** - WELLINGTON RODRIGO DE SOUZA (SP306267 - GISELE NASCIMENTO COSTA E SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Cite-se e intuem-se.

**0016849-70.2014.403.6100** - ROSA MITSUKO KASE TANNO (SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA E SP335922 - CAROLINE CAIRES GALVEZ) X UNIAO FEDERAL

Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de hipossuficiência financeira, nos termos da Lei n.º 1.060/50, sob pena de não concessão do benefício pleiteado. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0016241-72.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009586-84.2014.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A (SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO)

Apensem-se aos autos da ação n.º 0009586-84.2014.4.03.6100. Suspendo o andamento do feito principal, conforme art. 306 do CPC. Manifeste-se a Excepta, no prazo de 10 (dez) dias. PA 0,5 Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004322-62.2009.403.6100 (2009.61.00.004322-2)** - SEGREDO DE JUSTICA (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

**0012309-47.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J.V. COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA X JOSE ACASSIO GONCALVES DE SOUZA X JOSE VALDIR FERNANDES MORAIS (SP151697 - ILZA ALVES DA SILVA CALDAS)

Ciência da redistribuição do feito a esta 25ª Vara. Fls. 130: Manifeste-se a CEF se há interesse na designação de audiência de conciliação, conforme requerido pelo executado. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002328-57.2013.403.6100** - ARANTES ALIMENTOS LTDA (SP019066 - PEDRO LUIS CARVALHO DE CAMPOS VERGUEIRO E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO CATUNDA)



X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Após, providencie-se a juntada das contrarrazões (Peticao N. 201461000167672-1/2014, datada em: 12/09/2014, já lançada no sistema processual, mas ainda não recebida em Secretaria). Em seguida, dê-se vista dos autos ao MPF e, por derradeiro, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016869-81.2002.403.6100 (2002.61.00.016869-3)** - JAIME PEDRO DA COSTA X DOMINGOS PIRES DE MATIAS X MIRIAM DIAS PEREIRA (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X JAIME PEDRO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS PIRES DE MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAM DIAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

**0019220-12.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGIANE VENTURA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE VENTURA DE OLIVEIRA

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos à 25.ª Vara Federal Cível de São Paulo. Fl. 105: Por ora, considerando a inércia da executada, certificada à fl. 106, defiro, tão somente, a transferência, por meio do sistema BacenJud, dos valores bloqueados nestes autos (fls. 87/88) para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem deste Juízo. Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, na falta de patrono constituído, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos. Decreto o sigilo dos documentos (fls. 87/88), anotando-se no sistema processual, bem como na capa dos autos. Int.

**0012035-15.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019165-27.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X LUIS FERNANDEZ VARELA (SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA)

Manifeste-se a CEF acerca do pedido de conciliação do executado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

## **26ª VARA CÍVEL**

\*

**Expediente Nº 3772**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004267-05.1995.403.6100 (95.0004267-3)** - REMIGIO DE FREITAS (SP037625 - DIVA AUED) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG)

Dê-se ciência às partes da redistribuição, bem como do desarquivamento, devendo o autor regularizar sua representação processual, nos termos da sentença proferida às fls. 151/152, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0003127-52.2003.403.6100 (2003.61.00.003127-8)** - PAULO AZOR X JEFFERSON LUIZ MARQUES (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 430/431. Dê-se ciência aos autores da redistribuição, para vista dos autos fora do Cartório, pelo prazo legal. Após, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003220-10.2006.403.6100 (2006.61.00.003220-0)** - ELENA SHIGUEKO OSAKI (SP091732 - JOSE EDUARDO RIBEIRO ARRUDA E SP192515 - TATIANA KARMANN ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em a obrigação de fazer foi cumprida, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

**0012875-35.2008.403.6100 (2008.61.00.012875-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CIA/ PAULISTA DE OBRAS E SERVICOS - CPOS(SP220311 - LUIZ ANTONIO QUEIROZ DE AQUINO FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a ECT requerer o que for de direito (fls. 360), no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0024645-54.2010.403.6100** - DJALMA EMIDIO BOTELHO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo o autor requerer o que for de direito (fls. 78/82), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0000710-48.2011.403.6100** - ITIRO CHIYODA(SP237176 - SAMAR ABOU ZEENNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 56. Dê-se ciência ao autor do desarquivamento para vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, devolvam-se ao arquivo. Int.

**0015765-39.2011.403.6100** - HUMBERTO ALEXANDRE FOLTRAN FERNANDES X JOICE DE AGUIAR RUZA X ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA X CAMILA RAQUEL MAGDALENO DA SILVA X DEBORA NOBRE X VANESSA DANIELLE TEGA X ERICK LE FERREIRA X CAMILLE VIEIRA DA COSTA X RAPHAEL DE ALMEIDA TRIPODI X AQUILES VITORINO DE FRANCA(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY E SP207018 - FABIO NILSON SOARES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 883/886. Recebo os embargos por serem tempestivos. Rejeito-os, porém, por não haver contradição na decisão de fls.880, objeto do presente recurso. Todavia, tendo em vista que ainda não foi decidido quanto ao pedido de efeito suspensivo do Agravo de Instrumento n.º 0010101-23.2013.403.0000 (fls. 856/870), cumpra-se a decisão agravada (fls. 854), remetendo os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0022273-98.2011.403.6100** - HELENA FIGUEIREDO - INCAPAZ X MARIA FIGUEREDO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 159/160. Dê-se ciência à autora do ofício n.º 6846/2014/COGESP/SAAD/SE-MT, juntado pela União, no qual o Ministério do Trabalho solicita o encaminhamento dos dados da conta bancária em seu nome, Helena Figueiredo, e não nome de sua curadora, Maria Figueiredo, para que seja possível dar total cumprimento à decisão que antecipou a tutela. Int.

**0021367-40.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015493-74.2013.403.6100) MOBITEL S/A(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO E SP167163 - ANDRE EDUARDO DANTAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 367/370. Defiro o assistente técnico, bem como os quesitos formulados pela autora. Nomeio perito do Juízo o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, telefone: (12) 3882-2374, concedendo ao mesmo o prazo de 10 dias para que apresente, de forma justificada, o valor estimado dos seus honorários. Após, intemem-se as partes para manifestação, também no prazo de 10 dias, devendo a secretaria fazer constar da publicação deste despacho o valor informado pelo perito: ...honorários fixados em R\$ 6.600,00.

**0022675-14.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012353-32.2013.403.6100) MOBITEL S/A(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 153/155. Defiro o assistente técnico nomeado, bem como os quesitos formulados pela autora. Nomeio perito do Juízo o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, telefone: (12) 3882-2374. Intime-se-o para que apresente, de forma justificada, o valor estimado de seus honorários, no prazo de 10 dias. Após, intemem-se as partes para manifestação, no mesmo prazo, fazendo a secretaria constar da publicação deste despacho o valor estimado pelo perito: ... honorários fixados em R\$6.600,00.

**0023405-25.2013.403.6100** - LUZIA ROSA PACHECO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 149/154. Recebo a apelação da União em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observada as formalidades legais. Int.

**0002753-50.2014.403.6100** - NRA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP267147 - FLAVIANO ADOLFO DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Baixem os autos em diligência. Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (fls. 211), a autora requereu o julgamento antecipado da lide, por entender que as provas já apresentadas são suficientes à comprovação dos fatos e requereu, na hipótese de ser entendimento contrário do juízo, a produção de prova pericial e documental (fls.212/213). A União informou não haver interesse na produção de mais provas, por entender que o que se discute nos autos refere-se apenas à questão jurídica (fls. 214). Intime-se a autora para que diga, de forma não condicionada ao entendimento do juízo, se têm interesse na produção de mais provas, no prazo de 10 dias. Int.

**0006949-63.2014.403.6100** - DANIEL DE CASTRO FILHO(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 84/85. Dê-se ciência ao autor do depósito feito pela CEF, referente ao pagamento dos honorários de sucumbência. Saliento que, para o levantamento do valor depositado, deverá o autor informar o nome, RG, CPF/CNPJ da pessoa que deverá constar como beneficiária no alvará. Fls. 86/100. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. À apelado para contrarrazões, no prazo legal. Int.

**0011719-02.2014.403.6100** - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 155/157. Intime-se, com urgência, por mandado, a ré do depósito complementar feito pela autora, para imediato cumprimento da decisão de fls. 142/v. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 10 dias. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012385-03.2014.403.6100** - EDUARDO NOGUEIRA SILVA X STELLA BARCELO DUCLERC VERCOSA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO)

Fls. 213/223. Recebo a apelação dos autores em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0012415-38.2014.403.6100** - MARIA DA GLORIA TELES DA SILVA X WAGNER TELES DE LIMA X WILLIAM TELES DA SILVA(SP107045 - MARIA LUCIA DE PAIVA) X COOPERMETRO DE SAO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS X CARLOS FILGUEIRA BASQUENS X LARA FILGUEIRA BASQUENS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 127/138. Mantenho a decisão de fls. 122/124, por seus próprios fundamentos. Citem-se e publique-se.

**0012769-63.2014.403.6100** - AMELIA YAMAZAKI X SEVERINA MIGUEL DOS SANTOS X HAROLDO TAURIAN GASIGLIA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA E SP027513 - ANTONIO MARCOS ORLANDO) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Fls. 177/204. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0012984-39.2014.403.6100** - WILLIAM CARLOS ISHIY(SP209473 - CELIA KASUKO MIZUSAKI KATAYAMA E SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 37/74. Dê-se ciência dos documentos juntados pelo réu, para manifestação em 10 dias. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0013289-23.2014.403.6100** - ASSOCIACAO JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO D(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP235690 - SILVIA REGINA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diante das alegações da parte autora, neste momento de cognição sumária, para apreciação do pedido de tutela antecipada, tenho que indispensável a oitiva da parte contrária. Diante do exposto, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

**0017290-51.2014.403.6100 - MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA(SP333226 - MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para de seja declarada a inexistência de débito. Discorre o autor sobre fatos relacionados ao Banco Santander sem contudo, esclarecer, qualquer ligação destes fatos com a ré, nem com o débito questionado. Com relação a estes, diz apenas que o saldo devedor em seu nome extrapola suas limitações contratuais, fato este que contradiz a afirmação feita, de nunca ter tido conta no banco réu. Da análise do Boletim de Ocorrência juntado às fls. 14/15, depreende-se, pela leitura do histórico, que a origem do débito discutido é o Contrato n.º 11.0536.110.0002011/44, firmado de forma supostamente fraudulenta com ré, em nome do autor. É o relatório, decido. Para que este juízo aprecie o pedido final, é necessário que a petição inicial atenda aos requisitos do art. 282 do CPC. Deve, portanto, o autor, emendar a inicial, esclarecendo, de forma detalhada, os fatos relacionados ao débito contestado. E, tendo em vista que este débito teve origem no Contrato indicado no referido B.O., esclareça o autor se pretende, também, o cancelamento deste Contrato. Concedo, para tanto, o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0017984-20.2014.403.6100 - CONSTRUTORA KHOURI LTDA.(SP159345A - ALEXANDRE ANTÔNIO NASCENTES COELHO) X UNIAO FEDERAL**

Primeiramente saliento que o depósito judicial mencionado pela autora na inicial poderá ser feito, independentemente de autorização judicial. Cite-se e publique-se.

**0018462-28.2014.403.6100 - IZABEL CRISTINA DA SILVA(MS011422 - PATRICIA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

IZABEL CRISTINA DA SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que, em 01/06/2012, firmou, com a ré, um contrato de empréstimo com garantia hipotecária para pagamento do imóvel adquirido, tendo realizado o pagamento de 19 parcelas. Alega que, desde fevereiro de 2014, por problemas financeiros, deixou de realizar o pagamento das prestações, tendo sido notificada, em 28/05/2014, pelo Cartório de Registro de Imóveis, que deveria pagar o valor de R\$ 29.991,45, no prazo de 15 dias, sob pena de ser consolidada a propriedade em favor da CEF. Alega, ainda, que, depois da notificação, tentou negociar a dívida com a CEF, sem êxito, e que, quando conseguiu levantar o valor total necessário para saldar o débito, obteve a informação de que o imóvel já havia sido consolidado em nome da CEF, no dia 18/08/2014. Sustenta que, mesmo consolidada a propriedade, não está extinto de pleno direito o contrato de mútuo, eis que o credor fiduciário ainda deve providenciar a venda do bem, mediante leilão, para satisfação do valor devido. Sustenta, ainda, que a finalidade do leilão é a mesma que ela oferece na presente ação, ou seja, pagamento das parcelas devidas, por meio de depósito judicial. Acrescenta que os artigos 29 a 41 do Decreto Lei nº 70/66 devem ser aplicados subsidiariamente naquilo que for compatível, por expressa previsão na Lei nº 9.514/97. Assim, prossegue, deve ser aplicado o artigo 34 do referido Decreto Lei, que permite purgar o débito até a assinatura do auto de arrematação. Afirma que obteve a informação, por telefone, que, no mês de setembro de 2014, o valor do débito era de R\$ 58.000,00 e que, com o acréscimo da parcela a vencer em outubro de 2014, pretende realizar o depósito judicial no valor de R\$ 63.958,39. Pede a antecipação da tutela para que a ré se abstenha de promover o leilão do imóvel, permitindo a purgação da mora e afastando a consolidação da propriedade. Sucessivamente, requer seja deferido o depósito das parcelas vencidas e vincendas, com a finalidade de afastar a consolidação e o leilão do imóvel. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Pretende, a autora, autorização para purgar a mora, a fim de afastar a consolidação da propriedade em favor da CEF e a realização do leilão do imóvel. De acordo com o contrato de mútuo de dinheiro, firmado entre as partes, foi prevista a alienação fiduciária do imóvel descrito no contrato em garantia do pagamento da dívida, nos termos da Lei nº 9.514/97 (cláusula décima terceira - fls. 24). E, de acordo com as cláusulas 25ª a 27ª (fls. 28/32), no caso de inadimplemento, a dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, autorizando que a fiduciária promova a consolidação da propriedade em seu favor, bem como que promova o leilão extrajudicial do imóvel. E tal determinação encontra respaldo na Lei nº 9.514/97, em seu art. 26. Confira-se: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. (...) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. (...) Ademais, a autora, como ela mesma afirma, foi intimada pessoalmente para purgar a mora e não o fez. A matrícula do imóvel, na averbação 8, comprova a ocorrência da intimação pessoal (fls. 66). Ora, a intimação pessoal para pagamento do débito, está prevista no artigo 26 da Lei nº

9.514/97, que assim dispõe: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. (grifei) 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (grifei) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Assim, tendo ficado demonstrada a notificação extrajudicial da parte autora, por meio da certidão do registro de imóveis competente (fls. 66), e não tendo sido pago o valor devido, no prazo previsto, está autorizada a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, como de fato ocorreu. E, uma vez consolidada a propriedade, não há que se falar em purgação da mora, em manutenção dos mútuos na posse do imóvel ou em convalidação do contrato de mútuo. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região: SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI 9.514/97. 1. Nos termos do disposto no art. 27 da Lei nº 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário promoverá leilão público para a alienação do imóvel. De fato, consolidado o registro - o que põe termo à relação contratual -, nada obsta a que a instituição exerça o direito de dispor do imóvel, o qual se apresenta como corolário do direito de propriedade que tal registro lhe confere, inaplicável - apesar do posterior depósito das prestações em juízo - o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66, uma vez que se circunscreve à execução extrajudicial de dívida hipotecária. 2. Agravo de instrumento provido. (AI 00209401020134030000, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/02/2014, e-DJF3 Judicial de 10/03/2014, Relator: Toru Yamamoto - grifei) PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PODERES DO RELATOR DO RECURSO - QUESTÃO REFERENTE À INCIDÊNCIA DA TR NÃO PODE SER CONHECIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. (...) III - O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. Portanto, diante da especificidade da lei em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. IV - No que se refere à questão da incidência da TR não pode ser conhecida, uma vez que tal pedido sequer foi cogitado no recurso de apelação. V - Agravo legal desprovido. AC 00242341620074036100, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 17/09/2013, e-DJF3 Judicial de 26/09/2013, Relator: Cotrim Guimarães - grifei) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EFEITO SUSPENSIVO. (...) III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei nº 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei nº 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. (...) (AI 00290769320134030000, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 27/01/2014, e-DJF3 Judicial de 03/02/2014, Relator: ANTONIO CEDENHO - grifei) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA RECURSAL INDEFERIDA. AGRAVO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE

NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

IMPOSSIBILIDADE. (...) - Não se afigura correto, outrossim, justificar-se a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel da Lei nº 9514, de 20.11.97. Nesta, o devedor ou fiduciante, como garantia, contrata a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel (art. 22), ao passo que, naquela, o mútuo é garantido por imóvel do devedor, que mantém a plena e integral propriedade do bem (art. 1419, CC e art. 755, CC rev.). Com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Com a hipoteca nada disso ocorre, pois, vencida e não paga a dívida, a propriedade continua com o devedor até ser vendida em hasta pública. O proprietário fiduciário promove a venda, judicial ou extrajudicialmente, de bem seu, mas o credor hipotecário busca satisfazer crédito com imóvel alheio. Em consequência, o regime de satisfação da obrigação tem de ser diverso. (...) (AI 00668715120044030000, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 12/09/2005, DJU de 04/10/2005, Relator: Andre Nabarrete - grifei) Compartilho do entendimento acima esposado. Saliento, por fim, que de nada adiantaria o pagamento das prestações vencidas, na forma pretendida pela autora, eis que, nos termos da cláusula 25ª do contrato firmado entre as partes, com a inadimplência por mais de 60 dias, a dívida poderia ser considerada antecipadamente vencida, como de fato foi, mediante a consolidação da propriedade. Assim, a autora é devedora do valor total do mútuo não pago. Diante do exposto, entendo não existir, pelo menos neste juízo sumário, verossimilhança nas alegações de direito da parte autora, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se. São Paulo, 09 de outubro de 2014. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0018504-77.2014.403.6100** - NIKE DO BRASIL COM/ E PARTICIPACOES LTDA (SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL

Concedo à autora o prazo de 15 dias para a juntada da procuração e estatuto social, sob pena de extinção do feito. Sob a mesma pena e no prazo de 10 dias, intime-se a autora para esclarecer o valor de R\$ 10.000,00 atribuído à causa, tendo em vista que o valor da causa corresponde ao benefício econômico pretendido. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0018543-74.2014.403.6100** - PAYMA CELULARES SOCIEDADE LTDA (SP131007 - SARA SANCHEZ SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL

Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da autora, tendo em vista que não foi comprovada a falta de condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONDOMÍNIO DE APARTAMENTOS - PESSOA JURÍDICA - REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 1060/50 - AUSÊNCIA DE PROVA DA PRECARIÉDADE FINANCEIRA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme o disposto no artigo 2º, parágrafo único da Lei 1060/50, considera-se necessitada toda pessoa, que não possa pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou da família. 2. O benefício da assistência judiciária gratuita não se limita à pessoas físicas, podendo ser concedido à pessoa jurídica. 3. Os requisitos para a concessão da justiça gratuita à pessoa física não são os mesmos para a pessoa jurídica. Enquanto para a primeira basta a declaração de impossibilidade de arcar com as custas sem prejuízo próprio ou da família, para a segunda é imprescindível a comprovação de sua precária situação financeira. 3. Agravo improvido (AG nº 200203000186084/MS, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/08/2003, DJU de 21/10/2003, p. 428, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE) Intime-se a autora para que promova o recolhimento das custas, autentique ou ateste a autenticidade dos documentos juntados com a inicial, e promova a juntada de contrafé, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, com o cancelamento da distribuição. Regularizado, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

**0018785-33.2014.403.6100** - EDNILSON LAGINSKI (SP159044 - NELSON FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista que o autor alega não ter tido nenhuma relação contratual com a ré e pede que seja declarada a inexigibilidade dos valores decorrentes do Contrato nº 548.826.067.908.2008, intime-se-o para que informe se pretende, também, o cancelamento deste contrato, no prazo de 10 dias. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

**0019116-15.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017035-93.2014.403.6100) NICKY DOS SANTOS CHARANTOLA X MAGDA MARIA DO NASCIMENTO CHARANTOLA (SP180040 - LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por NICK DOS SANTOS CHARANTOLA e MAGDA MARIA DO

NASCIMENTO CHARANTOLA em face da CEF. Limitam-se os autores a dizer que firmaram com a CEF um contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - carta de crédito individual - FGTS. Relatam sobre os problemas de interdições do imóvel, bem como a necessidade de deixá-lo por motivos de segurança. Alegam ter sido este imóvel levado a leilão pela ré, sem prévio envio de cartas de cobranças, de notificação para purgação da mora e de intimação pessoal dos leilões. Pedem, ao final, a procedência do feito para que seja declarada a nulidade do leilão e da arrematação. Pedem, também, o deferimento da justiça gratuita. É o relatório, decidido. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se Para que este Juízo aprecie o pedido final, é necessário que a petição inicial atenda aos requisitos do artigo 282 do CPC. Devem, portanto, os autores esclarecer os fatos que ocorreram no interregno da assinatura do contrato até a execução extrajudicial do imóvel, ou seja, esclarecer a respeito do eventual descumprimento do contrato, como e quando se deu, que levou à execução extrajudicial. Devem, também, os autores regularizar a documentação de fls. 43/45 e 50, substituindo-as por cópias legíveis. Concedo, para tanto, o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0012851-94.2014.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 110/222. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados e preliminares arguidas pelo réu, para manifestação em 10 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Int.

#### **Expediente Nº 3781**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013360-30.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028492-37.2006.403.0399 (2006.03.99.028492-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X FLAVIA NAZARE QUEIROGA X AUGUSTO GOMES DE MENEZES X MARIA VIRGINIA DE MORAIS OLIVEIRA X LUCIA DE FATIMA MORAIS DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA MORAIS GUIDOTTI X JORGE DE MATOS(SP211530 - PATRICIA DELFINA PENNA) X DULCE NEA RAMOS DE AMORIM X DULCE MARIA RAMOS DE AMORIM X EDILIZ MARIA RAMOS DE AMORIM X EDILSON LUBARINO AMORIM(SP119756 - LUIZ OCTAVIO AUGUSTO REZENDE) X JESUS CAIXETA X LUZIA APARECIDA PEREIRA CAIXETA(SP135511 - SYLVIO FARO) X BENJAMIM ALVES VIANA(SP257541 - ULISSES DE MEDEIROS COELHO JUNIOR)

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se, a União Federal, para que requeira o que de direito quanto à execução da verba honorária fixada na sentença, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da mesma.Prazo: 10 dias.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019119-67.2014.403.6100** - JUSSARA RODRIGUES CIANCI CHIARATTI(SP305931 - ALESSANDRA CIANCI) X PRESIDENTE DA XX TURMA DISCIP DO EG TRIB DE ETICA E DISC DA OAB EST SP Defiro os benefícios da justiça gratuita.Regularize, a impetrante, sua petição inicial, juntando cópia da procuração e documentos que a acompanharam, para instrução da contrafé apresentada, nos termos do art. 7º, I da Lei n.º 12.016/09, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Regularizados, tornem conclusos.Int.

### **1ª VARA CRIMINAL**

#### **Expediente Nº 6925**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005022-18.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DEGAN(SP255918 - WILLIAN ALBERTO BARROCO)

Vistos e examinados os autos.O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de Antonio Carlos Degan, pela prática, em tese, de crimes contra a ordem tributária (fls. 193/198). Os fatos que deram origem à denúncia foram apurados no bojo do PAF n. 19515.003746/2006-88, e se referem aos créditos de IRPJ e COFINS, inscritos



em Dívida Ativa n.s 80.2.09.006912-61 e 80.6.09.012355-79 (fls. 123/131).Realizada audiência de instrução e julgamento, as partes requereram diligências complementares, tendo sido concedido o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de memoriais (fl. 296). O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 299/301.A defesa noticiou o parcelamento das inscrições em Dívida Ativa n°s 80.2.09.006912-61 e 80.6.09.012354-98 e requereu a suspensão da pretensão punitiva do Estado até o término de referido parcelamento (fls. 302/309).Oficiada, a Procuradoria da Fazenda Nacional confirmou a existência de parcelamento em relação à inscrição n. 80.2.09.006912-61, bem como noticiou que a inscrição n. 80.6.09.012355-79 estava ativa (fls. 325/332).Diante dessa informação, o Ministério Público Federal postulou pela condenação do acusado em relação à inscrição n. 80.6.09.012355-79, requerendo ainda o desmembramento do feito em relação à inscrição n. 80.2.09.006912-61 (fls. 335/335-verso).A defesa noticiou a inclusão da inscrição n. 80.6.09.012355-79 no parcelamento da Lei n. 11.941/2009, reaberto pela Lei n. 12.810/2013 (fls. 341/402).Oficiada, a Procuradoria da Fazenda Nacional noticiou que a 80.6.09.012355-79 encontra-se na situação ATIVA AJUIZADA AGUARDANDO NEGOCIAÇÃO DA LEI Nº 11.941/2009 - SEM PARCELAMENTO ANTERIOR e informou que as parcelas vêm sendo pagas regularmente (fls. 419/425).O Ministério Público Federal entendeu terem sido afastadas as alegações da defesa de fls. 341/342 e reiterou sua manifestação de fls. 335/335-verso (fl. 426).A defesa, por sua vez, insistiu que o crédito tributário em questão se encontra parcelado (fls. 433/450).É o relato do essencial.Fundamento e decido.Em face da manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional de fls. 325/332 e de fls. 419/425, bem como considerando o disposto no artigo 127 da Lei n. 12.249/2010, DECLARO SUSPENSO O CURSO DO PROCESSO E O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL em relação aos créditos tributários consubstanciados nas CDAs. n. 80.2.09.006912-61 e 80.6.09.012355-79, com fulcro no artigo 68 da Lei n. 11.941/2009. Oficie-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional, informando a presente suspensão e que seja este Juízo informado semestralmente, a respeito da situação da dívida, e imediatamente, caso haja quitação ou exclusão do parcelamento. Caberá ao Ministério Público Federal, caso entenda necessário, officiar para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. Façam-se as anotações e comunicações necessárias. Intimem-se. São Paulo, 13 de outubro de 2014. ALESSANDRO DIAFERIAJuiz Federal

#### **Expediente Nº 6926**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0003193-94.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X REUVEN LEWKOWICZ(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA)

Designo audiência admonitória para o dia 29/01/2015, às 14h.Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda.Intimem-se o MPF e a defesa.

#### **Expediente Nº 6927**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0007209-91.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO PASSARELLA HABERLAND(SP192803 - OLICIO SABINO MATEUS)

Designo audiência admonitória para o dia 29/01/2015, às 18h.Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda.Intimem-se o MPF e a defesa.

## **2ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI**

#### **Expediente Nº 1575**



## **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0008308-96.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002814-56.2014.403.6181) PEDRO FURTADO GOUVEIA NETO(SP231705 - EDÊNER ALEXANDRE BREDAS) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Expeça-se ofício à autoridade policial solicitando que providencie a devolução do bem requerido na inicial, desde que já tenha sido periciado. Na hipótese de a perícia estar pendente, a autoridade deverá se encarregar de providenciar o espelhamento do conteúdo para a mídia a ser apresentada pela defesa.

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006332-03.2001.403.6119 (2001.61.19.006332-9)** - JUSTICA PUBLICA X EMMANUEL ADEBOLA ADEGBESAN(MS014945 - ANA CAROLINA ADEOLA ADEGBESAN)

Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE O ACUSADO EMMANUEL ADEBOLA ADEGBESAN, nesta ação penal, com fundamento no art. 397 c.c o art. 395, III, ambos do Código de Processo Penal, por falta de justa causa para a ação penal. Por consequência, REVOGO a prisão preventiva do acusado. Expeça-se alvará de soltura clausulado, com urgência. Comunique-se a Interpol da revogação da prisão de EMMANUEL ADEBOLA ADEGBESAN. Custas ex lege.

**0011324-39.2006.403.6181 (2006.61.81.011324-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009866-84.2006.403.6181 (2006.61.81.009866-3)) JUSTICA PUBLICA X WILLIAN ROBERTO DA SILVA(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X SERGIO LUIZ SILVA DOS SANTOS X FATIMA PICOLINI FERNANDES X THIAGO ALMEIDA SANTOS X FRANCOAZ DE ALMEIDA JUNIOR(SP156628 - JULIO CESAR ROCHA DE OLIVEIRA) X ROBERTA RODRIGUES ROCHA(SP209194 - FRANCISCO PEREIRA DE BRITO) X ANDERSON CAPITANI DE LIMA(SP156628 - JULIO CESAR ROCHA DE OLIVEIRA) X ANDREZA SILVA DOS SANTOS(SP106333 - JOSE FRANCISCO MARQUES) X HAROLDO ROBERTO DE SOUZA(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO) FICA INTIMADA A DEFESA DE ROBERTA RODRIGUES ROCHA A APRESENTAR RESPOSTA À ACUSAÇÃO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 396 E 396-A DO CPP.

**0011915-64.2007.403.6181 (2007.61.81.011915-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008169-91.2007.403.6181 (2007.61.81.008169-2)) JUSTICA PUBLICA X MONICA PAULA BACELLAR TOMASELLI(SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA E SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO) X VITOR VIEIRA DE SOUZA(SP270038 - EMANUELE CAMINHA SILVEIRA MEZZANOTTI E SP177016 - ERIKA SIQUEIRA LOPES) X DENIS ALVES DA SILVA(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO) X ROSA ANDRADE(SP191213 - JAILTON PINHEIRO DE SOUZA) X MIRAMAR LUIZ DA SILVA(SP264299 - MIRANI APARECIDA DA SILVA) X DOUGLAS DOS SANTOS EVANGELISTA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES E SP053943 - LEONITA FATIMA SANCHEZ) X ANTONIO CIRILO ALVES DE OLIVEIRA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X CLOVIS ALVES DA COSTA(SP173544 - RONALDO IENCIUS OLIVER) .....Publicação na íntegra da sentença proferida às fls. 1451/82 excetuando-se os diálogos interceptados: 2ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AUTOS n 2007.61.81.011915-64 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF) ACUSADOS: JORGE LUIZ NOGUEIRA MARTINS, MÔNICA PAULA BACELLAR TOMASELLI, VITOR VIEIRA DE SOUZA, DÊNIS ALVES DA SILVA, ROSA ANDRADE, MIRAMAR LUIZ DA SILVA, DOUGLAS DOS SANTOS EVANGELISTA, ANTÔNIO CIRILO ALVES DE OLIVEIRA e CLÓVIS ALVES DA COSTA. Sentença: Tipo D Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra os acusados CLÓVIS ALVES DA COSTA, ROSA ANDRADE, VITOR VIEIRA DE SOUZA, MÔNICA PAULA BACELLAR TOMASELLI e DÊNIS ALVES DA SILVA, como incurso nas penas dos arts. 4.º e 21, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86 c.c os arts. 69 e 70 do Código Penal brasileiro; JORGE LUIZ NOGUEIRA MARTINS, MIRAMAR LUIZ DA SILVA e DOUGLAS DOS SANTOS EVANGELISTA, como incurso nas penas dos arts. 4.º e 21, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, c.c os arts. 69, 70 e 288 do Código Penal brasileiro, e com relação a Douglas, incide a agravante prevista no art. 61, g, do Código Penal brasileiro; e ANTÔNIO CIRILO ALVES DE OLIVEIRA, como incurso nas penas dos arts. 4.º, 16 e 21, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86 c.c os arts. 69, 70 e 288 do Código Penal brasileiro. A denúncia foi recebida em 25 de fevereiro de 2008 (fls. 293-294). A ré Rosa Andrade foi citada, interrogada e apresentou defesa prévia (fls. 396-397 e 428-430). Por sua vez, o réu Miramar Luiz da Silva foi interrogado (fls. 431-433) e não apresentou defesa prévia (fl. 467). Uma vez ocorrida as alterações no Código de Processo Penal brasileiro, pela Lei n.º 11.719/08, foi determinada a citação dos denunciados Mônica Paula Bacellar Tomaselli, Vitor Vieira de Souza, Dênis Alves da Silva, Antônio Cirilo Alves de Oliveira, Clóvis Alves da Costa e Douglas dos Santos Evangelista, para responderem à acusação por escrito, nos termos do art. 396 da aludida Lei. No que tange ao réu Jorge Luiz

Nogueira Martins, foi determinada a sua citação por edital (fl. 501). O acusado Antonio Cirilo Alves de Oliveira, por seu defensor, apresentou defesa escrita, postulando por demonstrar a inocência do réu na instrução criminal. A defesa da acusada Mônica Paula Bacellar Tomaselli apresentou resposta à acusação, alegando que as interceptações telefônicas estariam maculadas pela ilegalidade (fls. 521-539). Igualmente, por seu defensor, o réu Clóvis Alves da Costa apresentou defesa escrita, na qual alegou que a denúncia seria inepta, uma vez que não descreveria pormenorizadamente a conduta do acusado (fls. 544-553). Da mesma forma, o corréu Denis Alves da Silva, por seus advogados, apresentou resposta à acusação, alegando ilegalidade das interceptações telefônicas. Ainda, aduziu que não era gerente da instituição financeira, portanto, não poderia ser imputado pelo crime de gestão fraudulenta (fls. 555-577). Assim como, o réu Jorge Luiz Nogueira Martins, citado por edital à fl. 508, por meio de sua defensora dativa, nomeada por este Juízo, apresentou resposta escrita, arguindo nulidade de sua citação, visto que foi realizada via editalícia, sem esgotar os meios de localizá-lo. Ainda, alegou inépcia da denúncia, uma vez que não descreve minuciosamente a conduta de cada acusado (fls. 624-628). A defesa de Vitor Vieira de Souza apresentou resposta à acusação às fls. 643-652, e alegou, também, inépcia da inicial acusatória, ilegalidade das interceptações e coação quanto à sua declaração prestada perante a autoridade policial. Por fim, o acusado Douglas dos Santos Evangelista, por meio de sua defensora dativa, apresentou defesa escrita, alegando falta de justa causa para a ação penal, uma vez que não estaria comprovada a participação do acusado nos fatos narrados na exordial (fls. 671-675). Foi decidido por este juízo desentranhar o parecer ministerial (fls. 678/685) concernente à resposta à acusação, uma vez na ausência de determinação legal para tal ato. Às fls. 686/690 v. foi ratificado o recebimento da denúncia. Em decorrência da anterioridade do parecer ministerial foi oportunizado aos réus Mônica e Denis a apresentação de nova resposta à acusação (fl. 771). As novas alegações foram juntadas do réu Denis (fls. 785/807) e da ré Mônica (fls. 808/826). O recebimento da denúncia foi igualmente ratificado (fls. 830/832). Foram ouvidas as seguintes testemunhas de acusação: André Hirose e Mônica dos Santos Siqueira (fls. 742/743). Foram ouvidas as seguintes testemunhas de defesa: Carla de Cássia, Carlos Eduardo Queirós, Mariza Amaro Rodrigues, Eliene da Silva Miranda, Alessandro Monteiro, Luciano Benedito Alves e Maria Salete Alves (fls. 924/939). Posteriormente, foram ouvidas como testemunhas da defesa: Nanci Lima de Paula e Andrea Naomi Abe (fls. 953/958); Edinaide Fernandes de Macedo (fls. 1007/1010) e José Carlos (fls. 1027/1030). Os réus CLÓVIS ALVES DA COSTA, ROSA ANDRADE, VITOR VIEIRA DE SOUZA, MÔNICA PAULA BACELLAR TOMASELLI, DÊNIS ALVES DA SILVA, JORGE LUIZ NOGUEIRA MARTINS e MIRAMAR LUIZ DA SILVA foram interrogados por esse juízo (fls. 1084/1099). No decorrer da instrução, deu-se por constatado o desaparecimento do réu DOUGLAS DA SILVA, tendo sido decretada a revelia por esse juízo (fls. 1098/1099). Em alegações finais (fls. 1228/1308), o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu Miramar Luiz da Silva pelos delitos do art. 21, parágrafo único da lei 7.492/86 e do artigo 288 do Código Penal. Pedindo a absolvição do réu quanto ao delito do art. 4º da lei 7.492/86. Com relação ao réu Antônio Cirilo Alves de Oliveira requereu a condenação pelos delitos do art. 21, parágrafo único da lei 7.492/86 e do artigo 288 do Código Penal. Pedindo a absolvição do réu quanto aos delitos do art. 4º e 16 da lei 7.492/86. No que se refere ao réu Douglas dos Santos Evangelista requereu a condenação pelos delitos do art. 21, parágrafo único da lei 7.492/86 e do artigo 288 do Código Penal, pedindo, todavia, a absolvição do réu quanto ao delito do art. 4º da lei 7.492/86. O MPF em suas alegações derradeiras também requereu a condenação dos réus Mônica Paula Bacellar Tomaselli, Denis Alves da Silva, Vitor Vieira de Souza e Rosa Andrade pelo delito do art. 21, parágrafo único da lei 7.492/86 e a absolvição em relação aos delitos do art. 4º da lei 7.492/86 e art. 288 do Código Penal. Quanto ao réu Clóvis Alves da Costa sustentou a condenação pelos delitos do art. 4º e 21, parágrafo único, da lei 7.492/86 e a absolvição pelo crime do art. 288 do Código Penal. As defesas também apresentaram suas alegações finais. A defesa do réu Dênis Alves da Silva requereu a absolvição por todos os delitos a ele imputados, justificando sua falta de gerência sobre os atos da empresa o que afastaria o delito do art. 4º da lei 7.492/86, a ausência de suficiente material probatório para a condenação pelo parágrafo único do art. 21 da referida lei e a não configuração do crime de quadrilha, (fls. 1317/1342). A defesa da ré Mônica Paula Bacellar Tomaselli repetiu os argumentos da defesa do réu Dênis Alves da Silva, a falta de provas para a condenação pelos demais delitos e também requereu a absolvição por todos os delitos a ela imputados (fls. 1343/1369). Por sua vez, a defesa de Clóvis Alves da Costa arguiu nulidade em decorrência da suposta abusividade da interceptação telefônica, a falta de dolo para o enquadramento no art. 21, parágrafo único, da lei 7.492/86, assim como a própria inexistência de fraude. Arguiu também a falta de individualização dos atos cominados ao réu na denúncia e pediu a absolvição do réu por falta de material probatório (fls. 1370/1391). Assim também apresentou alegações derradeiras a defesa de Vitor Vieira de Souza afirmando preliminarmente a abusividade das interceptações telefônicas, a atipicidade das condutas a ele imputadas e a ausência de fraude no que tange o delito do artigo 21, parágrafo único, da lei 7.492/86. Requereu, assim, a absolvição do réu pelos delitos a ele imputados (fls. 1394/1405). A defesa de Rosa Andrade também requereu a absolvição da ré (fls. 1406/1417) em suas alegações, uma vez que não tinha poderes de gerência, o que teria sido comprovado pela prova testemunhal. Aduziu também a falta de consistente material probatório e que as suas afirmações em delegacias foram retratadas em juízo. Reiterou a atipicidade do delito insculpido no artigo 21, parágrafo único, da lei 7.492/86. A defesa do réu Miramar Luiz da Silva (fls. 1418/1423) destacou que o réu reiterou em juízo a confissão feita em sede de investigação policial, que não subsistiam

motivos para ser condenado pelo art. 4º da lei 7.492/86 e que os elementos do tipo do art. 21 não estavam presentes. Requereu, assim, a absolvição do réu. Em alegações finais, a defesa de Antônio Cirilo Alves de Oliveira (fls. 1424/1432) alegou que o crime de quadrilha não teria sido suficientemente individualizado para o réu, a ausência de prova robusta para enquadrá-lo no tipo do artigo 21, parágrafo único, da lei 7.492/86, assim como não haveria vínculo subjetivo para condená-lo pelo crime de gestão fraudulenta. Por fim, a defesa de Douglas dos Santos Evangelista (fls. 1439/1448) alegou que não haveria provas da estabilidade que requer o delito de quadrilha, assim como o material probatório era insuficiente. Alegou também falta de consciência da ilicitude do réu sobre o delito do artigo 21, parágrafo único, da lei 7.492/86. Requereu, dessa forma, a absolvição do réu por todos os crimes a ele imputados na denúncia ministerial. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. B - F U N D A M E N T A Ç Ã O: De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas. 1- Preliminares 1.1 Da nulidade ab initio pela suposta abusividade da interceptação telefônica As defesas dos réus Vítor Vieira de Souza e Clóvis Alves da Costa alegaram que não haveria justa causa para o início das interceptações telefônicas, ante a inexistência de indícios suficientes de materialidade, assim como, ausência de fundamentação das decisões que renovaram o prosseguimento das interceptações. E, por fim, aduziram nulidade por falta de transcrição dos áudios. Primeiramente, se percebe que a decisão que deferiu a interceptação telefônica e telemática foi adequadamente fundamentada, tendo como base elementos suficientes que demonstraram a imprescindibilidade de tais diligências. O Ministério Público Federal, em seu parecer inicial, bem ressaltou a inexistência de outros meios disponíveis que não prejudicasse a investigação, e considerou, também, que a publicação dos fatos pela imprensa, suscitaria suspeita por parte dos envolvidos de que haveria o início de investigação das autoridades competentes. Ainda, todas as prorrogações deferidas foram motivadas e de acordo com a legislação vigente. A autoridade policial, a cada representação de prorrogação das interceptações, apresentava relatório parcial, com os principais trechos transcritos, que motivavam a continuidade das diligências. Portanto, não vislumbro o acolhimento desta preliminar. Igualmente, com relação à transcrição integral das interceptações, verifico que os trechos necessários para que a defesa possa exercer sua ampla defesa se encontram transcritos nos autos. Portanto, verifico que não se faz necessária a transcrição integral das gravações, ainda porque a defesa teve acesso total ao conteúdo das conversas interceptadas. Ademais, nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu a respeito, conforme se pode verificar no julgado abaixo: EMENTA: HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE LIMINAR PARA GARANTIR À DEFESA DO PACIENTE O ACESSO À TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS REALIZADAS NO INQUÉRITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): INOCORRÊNCIA: LIMINAR INDEFERIDA. 1. É desnecessária a juntada do conteúdo integral das gravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois bastam que se tenham degravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). 2. Liminar indeferida. (HC 91.207/RJ - Relator Min. Marco Aurélio - Data da Decisão: 11/06/2007 - Publicado no DJ em 21/09/2007) Ressalta-se também que se houvesse interesse na degravação de diálogos específicos, deveria a defesa dos acusados indicá-los, justificando a necessidade de sua degravação, o que não ocorreu. Dessa forma, rejeito a preliminar aventada. Do mérito 2.1- Do delito de quadrilha (art. 288 do Código Penal) 2.1.1- Da caracterização do crime de quadrilha: materialidade, autoria e tipicidade Na redação antiga do tipo insculpido no artigo 288 do CP, se considera praticado o delito de quadrilha quando 3 (três) ou mais pessoas se associam com o fim de cometer crimes. O MPF denunciou todos os réus pelo cometimento de tal delito, todavia, em alegações finais pediu a absolvição dos réus Mônica, Denis, Vítor, Rosa e Clovis, enquanto reiterou o pedido condenatório aos réus Miramar, Antonio e Douglas. Entendo que este fato encontra-se devidamente provado nos autos, com relação aos três acusados. Quanto à materialidade, foi possível identificar, no curso das investigações, a existência de dois grupos distintos: G1- ALICIADORES/ FORNECEDORES e G2- FUNCIONÁRIOS DAS CASAS DE CÂMBIO. Se difícil fica, como bem ressaltado pelo MPF, entender os desígnios autônomos do segundo grupo de praticar uma série indeterminada de crimes, o mesmo não se aplica ao primeiro grupo. A autoria se comprova a partir do material probatório que deixa claro que os acusados Miramar, Antônio e Douglas integravam o grupo, ALICIADOR/ FORNECEDOR responsável por aliciar pessoas na rua para que estas fizessem operações de câmbio em nome de terceiros. Essa quadrilha também era composta por outros agentes que não foram denunciados como Jorge Luiz, que teve seu processo desmembrado, Antony, Ruy e Magrão e aparecem mencionados em vários diálogos degravados. Foi possível verificar que esses três acusados agiam de forma concertada, porquanto cada um exercia uma função dentro da organização criminosa. Note-se que um dependia do outro para a consecução dos crimes. Deve-se entender que o delito de quadrilha se consuma com a simples associação, ou seja, quando há convergência de vontades para o cometimento de uma série indeterminada de crimes. Ressalta-se que a circunstância de que um dos agentes não tenha tomado parte de um dos crimes não afasta a tipicidade do delito. Há diversos diálogos demonstrando a relação entre esses três acusados e a união de esforços para que a atividade ilícita não fosse prejudicada. A seguir, transcrevo algumas das conversas interceptadas que ressaltam a proximidade entre os três acusados: Com efeito, por meio das interceptações

telefônicas verificou-se que, de fato, esses três acusados eram aliados no propósito de garantir uma constante atividade ilícita. Além destes três acusados, note-se que o grupo contava com outras pessoas que se fizeram bastante presentes no empreendimento ilícito. Dentre as pessoas identificadas, constam a presença de Ruy e Magrão. A ligação entre todos eles era estável e a atuação era habitual. Estão presentes, portanto, elementos de prova suficientes para concluir que ANTÔNIO CIRILO ALVES DE OLIVEIRA, MIRAMAR LUIZ e DOUGLAS EVANGELISTA integravam, conscientemente e voluntariamente, uma sólida organização criminosa, sendo de rigor a condenação destes três nas penas do art. 288 do Código Penal.

2.1.2- Das alegações defensivas dos réus A defesa do réu Miramar Luiz não teceu comentários sobre o crime de quadrilha, apenas reafirmando que o réu ratificou em depoimento judicial os termos anteriormente prestados durante a investigação policial. Por sua vez, a defesa do réu Antonio Cirilo Alves de Oliveira primeiramente coloca em dúvida a própria identificação do acusado, como se existisse um outro Toninho. Tal justificativa, entretanto, é desprovida de logicidade, tanto pelas interceptações ocorridas, quanto pelo próprio depoimento do réu, que confirma o apelido. Transcrevo por oportuno (fl. 1097): Ressalta-se que as provas que fundamentam a condenação do réu não se restringem ao depoimento do corréu Miramar como aventado pela defesa. As interceptações telefônicas são mais que claras em apontar a participação do réu Antônio no esquema delitivo e se haveria dúvidas da relação entre Antônio e Miramar, ela já é elucidada no próprio depoimento do réu. A existência de um escritório por parte do réu acaba sendo nítida, tanto devido as várias afirmações das testemunhas - como a de defesa, Edinaide Fernandes de Macedo (fls. 960/962) -, quanto da própria contradição do réu em seu interrogatório, como se apreende da parte abaixo: Todavia, razão assiste à defesa quanto à imputação do MPF de liderança do grupo pelo réu Antônio. Não nego a possibilidade de tal liderança, mas as provas colhidas nos autos, incluindo a farta prova advinda da interceptação telefônica, não gera um juízo de certeza sobre tal liderança. O que se permite antever é que tanto Antônio quanto Miramar dividam as funções de organização da empreitada criminosa, na qual não ficou provada a hierarquização entre eles. Quanto às alegações da defesa do réu Douglas, estas primeiramente colocaram em dúvida a qualidade do material probatório e posteriormente alegaram falta de indícios suficientes para a condenação. Primeiramente, se deve entender que não há necessidade de exame de voz, como se apreende da seguinte decisão do TRF-3: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. OPERAÇÃO MURALHA. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA MANTIDA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Réus condenados pela prática dos delitos descritos no artigo 33, caput e artigo 35, c.c artigo 40, inciso I e V, da Lei nº 11.343/06 c.c artigo 69 do Código Penal. 2. Preliminares de nulidade do feito e da sentença rejeitadas. 3. Incompetência do Juízo. Inequívoca a prevenção da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo, nos termos do artigos 75, parágrafo único e 83 do Código de Processo Penal, para o exame das questões atinentes às investigações deflagradas na Operação Muralha. 4. Inépcia da denúncia. A denúncia descreveu suficientemente a conduta de cada réu, assim, restou preservado o exercício da ampla defesa, tão caro na sistemática constitucional. 5. Ilegalidade nas prorrogações das interceptações telefônicas. A jurisprudência tem decidido que o prazo poderá ser prorrogado quantas vezes for necessário, mediante decisão fundamentada, hipótese concretizada na situação em apreço, o que afasta a alegação de nulidade. 6. Nulidade do processo em virtude da ausência de perícia de voz. A Lei de Regência das interceptações (Lei nº 9.296/96) nada disciplina sobre a necessidade de submissão da prova obtida com a quebra do sigilo à perícia. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. 7. Cerceamento de defesa. Inocorrência. 8. Violação ao princípio da identidade física do juiz. O magistrado que tenha concluído a audiência não terá o dever de julgar a lide se afastado por qualquer motivo. Juíza titular afastada em razão de remoção para 9ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo (Resolução nº 81 de 09/09/2009, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). In casu, não há que se falar em infringência ao princípio da identidade física do juiz. 9. Materialidade delitiva, autoria e dolo inquestionáveis. 10. Sentença devidamente fundamentada. Condenações mantidas. 11. Dosimetria das penas que não merece qualquer modificação. 12. Mantidos os regimes iniciais de cumprimento de pena. 13. Apelações as quais se nega provimento. (ACR 00078854920084036181. TRF3. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR. Data de publicação: 14/08/2012) Em segundo lugar, a prova colhida nos autos é suficiente para reconhecer a plena participação do réu na intentada criminosa, como se apreende no diálogo a baixo entre Douglas e Antony: Fica claro do conjunto probatório que Douglas tinha como função fornecer cópias de documentos que posteriormente seriam utilizados pelos demais membros da quadrilha. O interrogatório do réu Miramar também constitui prova forte da participação de Douglas no intento criminoso. Miramar é consistente em elucidar em seus pormenores a participação de Douglas nos delitos (fls. 431/433). Dessa forma, tenho por certo a participação dos três réus nas condutas tipificadas no art. 288 do Código Penal não se fazendo valer as teses defensivas acima elencadas.

2.1.3- Da participação dos demais réus no cometimento do crime de quadrilha Inicialmente, a Procuradoria da República denunciou todos os réus do processo em epígrafe pelo cometimento do crime inculcado no art. 288 do Código Penal. Todavia, em alegações derradeiras requereu a absolvição dos réus: Mônica, Denis, Vitor, Rosa e Clóvis. Razão assiste ao MPF. Percebe-se claramente que os integrantes do G2, ou seja, os funcionários das casas de câmbio não se associaram com estabilidade aos integrantes do G1, quais sejam, os aliciadores. Da mesma forma, não se fez provar uma união de intentos entre os funcionários das duas casas de câmbio (EBS Capital Corretora

S/A e Disk Line) para o cometimento conjunto de uma série indeterminadas de crimes, faltou o denominado ânimo associativo, elemento fundamental do tipo subjetivo do crime em comento. Dessa forma, acolho o pedido final do Ministério Público Federal e absolvo os réus do crime do art. 288 do CP. 3-Do delito do art. 21, parágrafo único, da lei 7.492/86 3.1- Da configuração do delito O Ministério Público Federal denunciou os réus Miramar, Antonio, Douglas, Mônica, Denis, Vitor, Rosa e Clóvis pelo cometimento de tal delito tipificado na lei que tutela o sistema financeiro nacional. O crime de operação de câmbio com falsa identidade e prestação de informação falsa em operação de câmbio é insculpido no artigo 21, caput, e no seu parágrafo único. Particularmente, o crime do parágrafo único pelo qual os acusados estão sendo denunciados, encontra respaldo na prova dos autos, pois se revelou verdadeira forma especial de falsidade ideológica com a finalidade de realização de operação de câmbio. Tem-se que ater ao fato de se tratar de crime comum, podendo ser praticado tanto pelos administradores das instituições financeiras ou equiparadas, quanto por um terceiro que deveria prestar adequadamente as informações e, assim, não o fez. Particularmente, a modalidade do parágrafo único pode ser omissiva, ou seja, há sonegação de informação que deveria ser prestada, ou comissiva quando há prestação de informação falsa semelhante ao crime de falsidade ideológica. Percebe-se que se faz essencial que a conduta omissiva ou comissiva deva anteceder a operação de câmbio, não se confundindo, assim, com o delito do art. 11 da mesma lei. Trata-se, assim, de crime formal. Da análise processual se aduz que durante todo o intento criminoso havia a existência concertada de dois grupos que tinha o fim de prestar informações falsas para a realização das operações financeiras. A materialidade se encontra, assim, facilmente perceptível, uma vez que o delito, formal que o é, se consumou em dissonância com os preceitos legais, como se vislumbra do próprio depoimento do corréu Miramar (fls. 431/433). Passa-se à análise individual da autoria delitiva. 3.1.2 Da participação da ré Mônica Paula Bacellar Tomaselli e das teses defensivas. A ré Mônica Paula Bacellar Tomaselli era a gerente responsável pela loja da EBS Capital Corretora situada no Shopping Frei Caneca. A autoria é comprovada principalmente a partir do momento em que a ré protagoniza vários diálogos com o grupo de aliciadores, assim como é citada em vários deles. O depoimento da ré (fl. 1097) é contraditório e pouco esclarecedor, particularmente quando lhe foi perguntada sobre o diálogo acima transcrito. A participação da ré se torna ainda mais clara a partir da leitura deste outro diálogo travado entre ela e Antony (fls. 156/157, Autos 200.61.81.013721-8). Como tese defensiva a ré alega que Mônica agiu de maneira ingênua por desconhecer os trâmites legais de sua profissão, obviamente tal argumento não pode prevalecer já que ninguém pode escusar de cumprir a lei arguindo desconhecimento (Art. 3º LINDB). Da mesma forma, o desconhecimento da colega de trabalho das atividades ilícitas perpetuadas pela ré não é um argumento jurídico suficiente, uma vez contrastada com a farta prova em sentido contrário. Por fim, alega a defesa da ré que ela em nenhum momento prestou informação falsa, o que descaracterizaria a adequação típica. Entretanto, a análise do material probatório aponta que não só Mônica sabia da irregularidade, como ajudava na perpetuação de tal delito, servindo como peça fundamental para o intento criminoso. Correto, todavia, a defesa ao afirmar que a ré desconhecia todo o complexo esquema que antecedia o delito por ela praticado, mas inegável a sua participação no final da cadeia criminoso. 3.1.3 Da participação do réu Denis Alves da Silva e das teses defensivas. O réu Dênis Alves da Silva era a assistente de gerente na loja da EBS Capital Corretora situada na Rua Gusmões. Diferentemente da ré Mônica, gerente da loja no Shopping Frei Caneca, os diálogos travados por Dênis com os membros aliciadores da quadrilha são insuficientes para comprovar sua participação no esquema delitivo. Não é certo que ele prestava informação falsa, ou se omitia no dever de fazê-la nas operações de câmbio. Primeiramente, atem-se ao único diálogo em que o réu é citado: Não nego a possibilidade da participação do réu no esquema delitivo, mas o mero depoimento do corréu Miramar em interrogatório policial, que cita o nome de Dênis de maneira tangencial, somado ao diálogo acima transcrito é insuficiente para se permitir a condenação do réu, uma vez que o juízo criminal deve se pautar pelo juízo de certeza, o que não vislumbro no caso em comento. Dessa forma, absolvo o réu do delito a ele imputado. 3.1.4 Da participação do réu Vitor Vieira de Souza e das teses defensivas. O réu Vitor Vieira de Souza era gerente da empresa DISK LINE CÂMBIO e TURISMO Ltda. e, assim como os gerentes da empresa EBS CAPITAL CORRETORA participava do elo final do intento delitivo. Os dois diálogos abaixo transcritos deixa bem claro a participação do réu. No primeiro salta aos olhos o momento em que afirma que Antony não levaria mais boletas da empresa em que trabalhava. No segundo diálogo fica evidente sua participação no contexto delitivo. Deve-se fazer menção ao fato de que o acusado assumiu em interrogatório policial a autoria delitiva, vindo a desmentir em sede judicial, alegando ter sido coagido pelas autoridades policiais. Percebe-se que os argumentos utilizados para desdizer o depoimento anterior são frágeis. Não há negar o direito do réu de mudar sua versão dos fatos, mas se deve ater a verossimilhança de tal mudança, o que no depoimento do réu não foi demonstrada (fl. 1097). Ressalto, todavia, que por levar em conta para o juízo condenatório a confissão em fase policial, tal circunstância será considerada quando da dosimetria da pena. A defesa alega em seus memoriais finais que não houve fraude (fl. 1403), mas o tipo ao réu imputado é claro em ditar que se consuma o crime quando há sonegação de informação ou prestação de informação falsa, o que se percebe da análise dos documentos em branco assinados (fls. 20/46 e 48 e ss., Apenso 01), como dos próprios diálogos acima relacionados, em que se demonstra total inserção do réu no trâmite criminoso. 3.1.5 Da participação da ré Rosa Andrade e das teses defensivas. A ré Rosa Andrade era operadora de câmbio junto à empresa DISK LINE CÂMBIO e TURISMO Ltda. e, assim como os gerentes da empresa EBS CAPITAL

CORRETORA participava do elo final do intento delitivo. A participação da ré é comprovada por dois diálogos advindos da interceptação telefônica. No primeiro, Edson e o corrêu Miramar Luiz deixam, bem claro, a participação da ré no intento criminoso. No segundo diálogo é a própria ré que afirma possuir outros cpfs em mão, em atitude, por si só, bastante suspeita e que conjuntamente com os demais elementos dos autos, comprovadora de culpa. Percebe-se que, assim como Vitor, a ré inicialmente confessou a prática delitiva em sede policial, vindo depois a negar a confissão em foro judicial. Alega a ré, assim, que ela não disse o que eles (autoridades policiais) escreveram. Tal argumento se torna ainda mais frágil quando afirma que estava acompanhada por advogado durante o interrogatório policial. Reafirmo novamente que nenhum problema há em desdizer em fase judicial o anteriormente afirmado em sede policial, mas se deve antever para a verossimilhança da nova alegação em conjunto com as demais provas e, no caso, o depoimento inicial se coaduna de forma muito mais convincente com a verdade dos fatos. Da mesma forma, ao me utilizar da confissão em sede policial para a formação do convencimento, este será ponderado na dosimetria da pena. A defesa da ré inicialmente arguiu inexistência de prova, alegação esta que não encontra ressonância com o farto material probatório já analisado. Alega igualmente que jamais prestou informações falsas ao Banco Central até porque afirma: mesmo porque quando realizava as operações de câmbio seguia rigorosamente os regulamentos do Banco Central, os quais conhecia muito bem, tendo em vista que trabalha neste mercado por 20 (vinte) anos (fl. 1415). Todavia, as provas já analisadas apontam em sentido contrário, uma vez que a ré ao saber da utilização de pessoas inverídicas para fazer as operações cambiais, estava assim sonogando informações e, ao mesmo tempo, prestando informações falsas aos órgãos de fiscalização. Dessa forma, se tem por comprovada a participação da ré nos limites do tipo penal.

3.1.6 Da participação do réu Clóvis Alves da Costa e das teses defensivas. O réu Clóvis Alves da Costa era sócio-diretor responsável pela empresa DISK LINE CÂMBIO e TURISMO Ltda. A Procuradoria da República alega a teoria do domínio do fato para imputar ao réu as condutas delitivas, uma vez que o réu estava sempre presente a sua empresa e na qualidade de sócio-diretor tinha inequívoca ciência de todas as operações realizadas. Alega, assim, o MPF que por ter acesso a todas as operações da empresa teria ciência dos fatos criminosos perpetuados por seus funcionários: Vitor e Rosa. Deve-se, entretanto, entender que o direito penal não funciona com simples presunções. Há necessidade de forte juízo de verossimilhança para se condenar alguém às penas insculpidas no preceito secundário do tipo penal. A teoria do domínio do fato deve ser interpretada corretamente, como afirma o próprio criador da teoria, o jurista alemão Claus Roxin. Tal teoria deve ser ainda mais temperada quando se trata de crimes empresariais em que se pretende punir chefes em um contexto econômico-empresarial, que atua, em regra, dentro da lei. Não se pode simplesmente presumir a participação do chefe quando não há prova do conhecimento deste da ilicitude dos atos de seus subordinados. A análise probatória em nenhum momento aponta a participação de Clovis no contexto fático criminoso. A simples afirmação do corrêu Vitor que Clóvis tem conhecimento de todas as operações movimentadas é deveras insuficiente. Correto a defesa ao arguir a necessidade de individualização da conduta para a condenação do réu (fl. 1387), uma vez que seu nome não é mencionado nas interceptações telefônicas e nem consta documento falso assinado pelo réu. Tem-se no caso apenas conjecturas baseadas na aplicação da teoria do domínio do fato, que, por si só, é insuficiente para a condenação do réu. Sendo assim, absolvo o réu da imputação ofertada pelo MPF tipificada no art. 21, parágrafo único, da lei 7.492/86.

3.1.7 Da participação do réu Miramar Luiz da Silva e das teses defensivas. O réu Miramar Luiz da Silva confessou a participação nos crimes alegando dificuldades financeiras como principal causa. Obviamente que tais alegações não podem servir para justificar um complexo esquema de utilização de laranjas para compra de moeda estrangeira. Uma vez assentado, no primeiro tópico, a materialidade delitiva, se faz também presente a autoria delitiva por tal denominada rainha das provas. Percebem-se também presentes todos os elementos configuradores da tipicidade, tanto formal, quanto material. Na verdade, o réu deve ser condenado pelos ditames do art. 21, parágrafo único, da lei de proteção ao sistema financeiro, não por atribuir a alguém falsa identidade, como alega a defesa (fl. 1420) e sim por ter concorrido (art. 29 CP) em todo esquema criminoso para fazer com que pessoas inverídicas adquirissem moeda estrangeira, atitude que se molda perfeitamente nos ditames do parágrafo único do mencionado artigo. Dessa forma, se tem por cristalina a participação do réu e, assim, comprovada sua autoria.

3.1.8 Da participação do réu Antonio Cirilo Alves de Oliveira e das teses defensivas. Uma vez compreendido que o réu Antonio Cirilo Alves de Oliveira juntamente com os corrêus Miramar Luiz da Silva e Douglas dos Santos Evangelista compunham verdadeira quadrilha de aliciadores para conseguir contratos de câmbio destituídos dos parâmetros legais, cabe também ao réu a imputação pelo delito do art. 21, parágrafo único da lei 7.492/86. Tal imputação se faz a partir das regras de coautoria dadas pelo artigo 29 do Código Penal. O concurso de agentes necessita de alguns requisitos, todos esses comprovado nos autos, quais sejam: a) existência de dois ou mais agentes; b) relação de causalidade material entre as condutas; c) vínculo de natureza psicológica ligando as condutas entre si; d) reconhecimento da prática da mesma infração para todos; e) existência de fato punível. O réu Antônio compunha quadrilha voltada para aquisição de laranjas para fazer troca de moedas de forma ilegal, sendo assim, ora sonogava informação, ora prestava informação falsa para que estas operações financeiras pudessem ser realizadas, como exaustivamente demonstrado nos autos e explicado nos tópicos anteriores. A afirmação da defesa (fls. 1429/ 1431) de ausência de provas não encontra fundamento, principalmente tendo em vista a confissão do corrêu Miramar e a farta prova advinda das interceptações telefônicas. Dessa forma, cabe também a condenação

do réu por esse delito. 3.1.9 Da participação do réu Douglas dos Santos Evangelista e das teses defensivas. Da mesma forma que os corréus Antonio Cirilo Alves de Oliveira e Miramar Luiz da Silva, Douglas compunha quadrilha de aliciadores que visava conseguir contratos de câmbio destituídos dos parâmetros legais. Nesse contexto cabe também ao réu a imputação pelo delito do art. 21, parágrafo único da lei 7.492/86. Tal imputação se faz a partir das regras de concurso de agentes dadas pelo artigo 29 do Código Penal. O concurso de agentes necessita de alguns requisitos, todos esses comprovado nos autos, quais sejam: a) existência de dois ou mais agentes; b) relação de causalidade material entre as condutas; c) vínculo de natureza psicológica ligando as condutas entre si; d) reconhecimento da prática da mesma infração para todos; e) existência de fato punível. O réu Douglas compunha quadrilha voltada para aquisição de laranjas para fazer troca de moedas de forma ilegal. Sua função era essencial para a associação criminosa, qual seja, fornecer cópias de documentos que, posteriormente, eram utilizados por terceiros mediante falsa assinatura, para a realização de operação de câmbio. O resultado da conduta delituosa acabava tanto por sonegar informação do Banco Central, como prestar informações falsas para que estas operações financeiras pudessem ser realizadas, como exaustivamente demonstrado nos autos e explicado nos tópicos anteriores a partir das diversas interceptações telefônicas. Sendo assim, a alegação da defesa (fls. 1441/1446) de que nem a materialidade, nem a autoria dos delitos foram comprovadas não é verdadeira. Sem sombra de dúvidas correto a arguição de que a condenação criminal exige certeza e a farta prova acostada, incluindo a interceptação telefônica - que abaixo novamente reproduzo - deixam bem nítido a participação do réu na empreitada criminosa. Dessa forma, condeno também o réu Douglas dos Santos Evangelista pelo delito do art. 21, parágrafo único, da lei 7.492/86. 4- Do delito do art. 4º da lei 7.492/86 (gestão fraudulenta) 4.1- Da configuração do delito O crime de gestão fraudulenta é crime próprio que somente pode ser praticado por uma das pessoas mencionadas no art. 25 da lei 7.492/86. É um delito que se caracteriza por administrar com má-fé, de forma voltada ao engano de terceiros e contrário aos ditames da instrução da CVM 8/79. A elementar fraudulentamente é verdadeiro elemento normativo do tipo, sendo que se necessita de uma conduta em regra comissiva e, no mais das vezes, habitual. Trata-se de crime doloso, sendo desnecessário quaisquer outros elementos normativos do tipo. Não existe forma culposa para tal delito. Por se tratar de crime formal e de perigo é desnecessária a efetiva ocorrência de dano ou outro resultado material externo à conduta do agente para sua consumação. 4.1.2 Da participação do réu Clóvis Alves da Costa e das teses defensivas. A Procuradoria da República sustenta que o réu Clóvis: ao ter ciência da prática de atos ilícitos de seus funcionários e com eles lucrar, também tornou-os prática comum de sua empresa, por ele efetivamente gerida, fraudando diuturnamente seus contratos e, conseqüentemente, maquiando seus lucros e dando aparência de ilicitude a diversas operações de câmbio realizadas à margem do SFN. Sem dúvida, juridicamente a definição do ilícito pelo MPF estaria correta caso também partisse do adequado pressuposto. O problema é que em nenhum momento foi realmente provado que Clóvis tinha ciência da prática dos ilícitos e aplicar simplesmente a teoria do domínio do fato sem o suficiente lastro probatório é inverter a própria lógica do direito penal que prima pela presunção de inocência. Da atenta leitura dos autos não há interceptação telefônica, nem depoimento testemunhal e nem sequer convicta delação dos outros corréus sobre a participação de Clóvis no intento delitivo. Por todo o exposto, absolvo igualmente o réu Clóvis Alves da Costa do crime insculpido no art. 4º da lei 7.492/86. 4.1.3 Da participação dos demais réus na prática do delito insculpido no art. 4º da lei 7.492/86. O Ministério Público Federal, todavia, requereu a absolvição dos demais corréus pelo delito do artigo supracitado. Correto o entendimento do parquet federal, uma vez que não ficaram adequadamente demonstrados quais os atos de gestão fraudulenta perpetuados pelos demais réus, uma vez que, em tese, apenas o réu Clóvis Alves da Costa, como sócio-diretor responsável pela empresa de câmbio teria tais poderes. Mesmo sendo possível, em respeito aos ditames do art. 30 do CP, a comunicação das circunstâncias de caráter pessoal para abarcar os empregados e prepostos das instituições financeiras, o mesmo não é possível no caso em comento, uma vez que até a participação do réu Clóvis Alves da Costa no intento criminoso é duvidosa, minimamente por falta de comprovação do dolo. Por todo o exposto, absolvo os réus Miramar Luiz da Silva, Antonio Cirilo Alves de Oliveira, Douglas dos Santos Evangelista, Mônica Paula Bacellar Tomaselli, Denis Alves da Silva, Vitor Vieira de Souza e Rosa Andrade dos delitos insculpidos no art. 4º da lei 7.492/86. 5- Do delito do art. 16 da lei 7.492/86 O Ministério Público Federal também denunciou o réu Antônio Cirilo Alves de Oliveira pelo delito do art. 16 da lei 7.492/86. O tipo objetivo dita que o crime se perfaz quando alguém faz operar ou sem devida autorização, ou com autorização obtida mediante fraude instituição de câmbio. Todavia, em nenhum momento ficou provado que o réu atuava realmente como um doleiro, ou mesmo captava junto a pessoas físicas recursos com o fim de investi-lo. Todo o esquema criminoso ocorria dentro da própria lógica do mercado cambiário, no qual o réu era apenas um intermediário que tinha por fim as operações irregulares, mas verdadeiras, de câmbio. Dessa forma, como bem ressaltado em alegações finais pelo MPF, não se torna possível condenar o réu pelo crime do art. 16 da lei 7.492/86, uma vez que as acusações de que o réu era um doleiro não foram comprovadas na instrução. Sendo, assim, absolvo o réu de tal imputação penal. 6- Do crime continuado O Ministério Público Federal pede a condenação de todos os réus com a aplicação da causa de aumento do artigo 71 do Código Penal, ou seja, a aplicação da ficção legal do crime continuado. Quanto ao crime do art. 21, parágrafo único da lei 7.492/86, ele é compatível com tal ficção jurídica (TRF 3, AC 20026181001291-0, Nelton dos Santos, 2ª T., u., 6.5.08). No caso em comento, se percebe que os dois núcleos criminosos por um período bastante longo

perpetuaram as operações cambiais ilegais se utilizando, todavia, das mesmas condições de tempo, lugar (nas casas de câmbio), maneira de execução (através da utilização de pessoas humildes e com boletos falsos). Se percebe que durante todo período de interceptação (02/2007 à 07/2007) foram descobertas participações dos réus nos intentos delitivos, sendo assim, esquema este que perpetuou por pelo menos 5 (cinco) meses. A porcentagem de aumento na continuidade delitiva deve se basear no número de crimes efetuados, tendo sempre que ser ponderada pelo parâmetro da proporcionalidade. Entendendo toda a trama delitiva e por se tratar de pelo menos 5 (cinco) meses de prática criminosa, fixo o aumento em (art. 71 do CP) da pena do art. 21, parágrafo único da lei 7492/86. C - DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para: ABSOLVER, com fundamento no art. 386, VII do Código de Processo Penal: DENIS ALVES DA SILVA de todos os delitos a ele imputados na denúncia, ou seja, artigos 4º e 21, parágrafo único, da lei 7.492/86 e artigo 288 do CP; ABSOLVER, com fundamento no art. 386, VII do Código de Processo Penal, CLÓVIS ALVES DA COSTA de todos os delitos a ele imputados na denúncia, ou seja, artigos 4º e 21, parágrafo único, da lei 7.492/86 e artigo 288 do CP; ABSOLVER, com fundamento no art. 386, VII do Código de Processo Penal: ROSA ANDRADE, VITOR VIEIRA DE SOUZA, MÔNICA PAULA BACELLAR TOMACELLI e DENIS ALVES DA SILVA dos delitos tipificados no artigo 4º da lei 7.492/86 e no artigo 288 do Código Penal; ABSOLVER, com fundamento no art. 386, VII do Código de Processo Penal: MIRAMAR LUIZ DA SILVA e DOUGLAS DOS SANTOS EVANGELISTA do delito tipificado no artigo 4º da lei 7.492/86; ABSOLVER, com fundamento no art. 386, VII do Código de Processo Penal: ANTÔNIO CIRILO ALVES DE OLIVEIRA dos delitos tipificados nos artigos 4º e 16 da lei 7.492/86, para CONDENAR: ROSA ANDRADE, VITOR VIEIRA DE SOUZA, MÔNICA PAULA BACELLAR TOMACELLI e DENIS ALVES DA SILVA por eles terem violado a norma do art. 21, parágrafo único, da lei 7.492/86, para CONDENAR, MIRAMAR LUIZ DA SILVA, DOUGLAS DOS SANTOS EVANGELISTA e ANTÔNIO CIRILO ALVES DE OLIVEIRA por eles terem violado a norma do art. 21, parágrafo único, da lei 7.492/86 e por terem violado igualmente a norma do artigo 288 do Código Penal, razão pela qual passo a dosar-lhes a pena, individual e isoladamente, em estrita observância ao que estabelece o art. 68 do CP. Acusada Rosa Andrade: Atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP verifico que a ré agiu com culpabilidade normal à espécie, motivo pelo qual não valoro esta circunstância; a ré não possui maus antecedentes, motivo pelo qual nada se tem a valorar neste aspecto; não há dados acerca de sua conduta social, nem pareceres psicológicos que possam aferir sobre a sua personalidade, portanto também não valoro esse aspecto; os motivos do crime são próprios a própria norma penal e por ela reprovada, não se tendo, pois, nada a valorar; quanto às circunstâncias do crime, são normais à espécie; não há que se falar de comportamento da vítima, razão pela qual nada se tem a valorar nestes pontos. Logo, fixo a pena base no mínimo legal de 1 (um) ano de detenção e 10(dez) dias multa. Não há falar em agravantes, todavia, uma vez que sua confissão em sede policial serviu ao convencimento do juízo, aplico a atenuante do art. 65, III d do Código Penal. Todavia, em observância aos ditames dos tribunais superiores que a pena uma vez se encontrando no mínimo não pode ser fixada abaixo do mínimo legal nesta fase da dosimetria, mantenho a pena em 1 (um) ano de detenção e 10(dez) dias multa. Aplica-se, todavia, a causa de aumento advindo da continuidade delitiva, que foi fixada em , sendo assim fica a pena definitiva fixada em 1(um) ano e 6(seis) meses de detenção e 15(quinze) dias multa. O valor do dia/multa deve guardar proporcionalidade com a renda da condenada. No caso afirma em depoimento ganhar algo em torno de R\$ 4.000,00 à R\$ 6.000,00 por mês. Com este salário entendo compatível a fixação do dia/multa em 1(um) salário mínimo frente ao art. 33, 2º, c, do CP, determino o regime inicial aberto para o cumprimento da pena acima fixada, tendo em vista os critérios previstos no art. 59 do CP e o fato de que o condenado não é reincidente e a pena é inferior a 4 (quatro) anos. Prosseguindo, observo o preenchimento dos requisitos do art. 44 do CP, razão pela qual SUBSTITUO a pena aplicada por duas restritivas de direitos, ex vi do 2º do art. 44 do CP, quais sejam: a) prestação pecuniária consiste no pagamento, em dinheiro, de importância igual a 5 (cinco) salários mínimos, um vez que há dados acerca da situação financeira da acusada, à entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo juízo da execução; b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme designação do juízo da execução, dentro das diretrizes do 2º do art. 46 do CP, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, por força do 3º do art. 46 do CP. Não existe razão cautelar para a prisão da ré, máxime porque a pena privativa foi convertida em restritiva de direitos. Acusada Vitor Vieira de Souza: Atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP verifico que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, motivo pelo qual não valoro esta circunstância; o réu não possui maus antecedentes, motivo pelo qual nada se tem a valorar neste aspecto; não há dados acerca de sua conduta social, nem pareceres psicológicos que possam aferir sobre a sua personalidade, portanto também não valoro esse aspecto; os motivos do crime são próprios a própria norma penal e por ela reprovada, não se tendo, pois, nada a valorar; quanto às circunstâncias do crime, são normais à espécie; não há que se falar de comportamento da vítima, razão pela qual nada se tem a valorar nestes pontos. Logo, fixo a pena base no mínimo legal de 1 (um) ano de detenção e 10(dez) dias multa. Não há falar em agravantes, todavia, uma vez que sua confissão em sede policial serviu ao convencimento do juízo, aplico a atenuante do art. 65, III d do Código Penal. Todavia, em observância aos ditames dos tribunais superiores que a pena uma vez se encontrando no mínimo não pode ser fixada abaixo do mínimo legal nesta fase da dosimetria,



mantenho a pena em 1 (um) ano de detenção e 10(dez) dias multa. Aplica-se, entretanto, a causa de aumento advindo da continuidade delitiva, que foi fixada em , sendo assim fica a pena definitiva fixada em 1(um) ano e 6(seis) meses de detenção e 15(quinze) dias multa. O valor do dia/multa deve guardar proporcionalidade com a renda da condenada. No caso afirma em depoimento trabalhar ainda numa empresa de turismo, ganhando salário fixo. Com este patamar entendo compatível a fixação do dia/multa em (meio) salário mínimo. Frente ao art. 33, 2º, c, do CP, determino o regime inicial aberto para o cumprimento da pena acima fixada, tendo em vista os critérios previstos no art. 59 do CP e o fato de que o condenado não é reincidente e a pena é inferior a 4 (quatro) anos. Prosseguindo, observo o preenchimento dos requisitos do art. 44 do CP, razão penal qual SUBSTITUO a pena aplicada por duas restritivas de direitos, ex vi do 2º do art. 44 do CP, quais sejam: a) prestação pecuniária consiste no pagamento, em dinheiro, de importância igual a 3 (três) salários mínimos, um vez que há dados acerca da situação financeira da acusada, à entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo juízo da execução; b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme designação do juízo da execução, dentro das diretrizes do 2º do art. 46 do CP, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, por força do 3º do art. 46 do CP. Não existe razão cautelar para a prisão do réu, máxime porque a pena privativa foi convertida em restritiva de direitos. Acusada Mônica Paula Bacellar Tomacelli: Atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP verifico que a ré agiu com culpabilidade normal à espécie, motivo pelo qual não valoro esta circunstância; o réu não possui maus antecedentes, motivo pelo qual nada se tem a valorar neste aspecto; não há dados acerca de sua conduta social, nem pareceres psicológicos que possam aferir sobre a sua personalidade, portanto também não valoro esse aspecto; os motivos do crime são próprios a própria norma penal e por ela reprovada, não se tendo, pois, nada a valorar; quanto às circunstâncias do crime, são normais à espécie; não há que se falar de comportamento da vítima, razão pela qual nada se tem a valorar nestes pontos. Logo, fixo a pena base no mínimo legal de 1 (um) ano de detenção e 10(dez) dias multa. Não há falar em agravante nem em atenuantes, mantenho, assim, pena em 1 (um) ano de detenção e 10(dez) dias multa. Aplica-se, entretanto, a causa de aumento advindo da continuidade delitiva, que foi fixada em , sendo assim fica a pena definitiva fixada em 1(um) ano e 6(seis) meses de detenção e 15(quinze) dias multa. O valor do dia/multa deve guardar proporcionalidade com a renda da condenada. No caso afirma em depoimento trabalhar ainda numa empresa de decoração, ganhando salário em torno de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Com este patamar entendo compatível a fixação do dia/multa em (meio) salário mínimo. Frente ao art. 33, 2º, c, do CP, determino o regime inicial aberto para o cumprimento da pena acima fixada, tendo em vista os critérios previstos no art. 59 do CP e o fato de que o condenado não é reincidente e a pena é inferior a 4 (quatro) anos. Prosseguindo, observo o preenchimento dos requisitos do art. 44 do CP, razão penal qual SUBSTITUO a pena aplicada por duas restritivas de direitos, ex vi do 2º do art. 44 do CP, quais sejam: a) prestação pecuniária consiste no pagamento, em dinheiro, de importância igual a 3 (três) salários mínimos, um vez que há dados acerca da situação financeira da acusada, à entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo juízo da execução; b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme designação do juízo da execução, dentro das diretrizes do 2º do art. 46 do CP, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, por força do 3º do art. 46 do CP. Não existe razão cautelar para a prisão da ré, máxime porque a pena privativa foi convertida em restritiva de direitos. Acusado Denis Alves da Silva: Atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP verifico que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, motivo pelo qual não valoro esta circunstância; o réu não possui maus antecedentes, motivo pelo qual nada se tem a valorar neste aspecto; não há dados acerca de sua conduta social, nem pareceres psicológicos que possam aferir sobre a sua personalidade, portanto também não valoro esse aspecto; os motivos do crime são próprios a própria norma penal e por ela reprovada, não se tendo, pois, nada a valorar; quanto às circunstâncias do crime, são normais à espécie; não há que se falar de comportamento da vítima, razão pela qual nada se tem a valorar nestes pontos. Logo, fixo a pena base no mínimo legal de 1 (um) ano de detenção e 10(dez) dias multa. Não há falar em agravante nem em atenuantes, mantenho, assim, pena em 1 (um) ano de detenção e 10(dez) dias multa. Aplica-se, entretanto, a causa de aumento advindo da continuidade delitiva, que foi fixada em , sendo assim fica a pena definitiva fixada em 1(um) ano e 6(seis) meses de detenção e 15(quinze) dias multa. O valor do dia/multa deve guardar proporcionalidade com a renda da condenada. No caso afirma em depoimento trabalhar ainda numa empresa de decoração, ganhando salário em torno de R\$ 1.800,00 (três mil reais). Com este patamar entendo compatível a fixação do dia/multa em 1/3(um terço) do salário mínimo. Frente ao art. 33, 2º, c, do CP, determino o regime inicial aberto para o cumprimento da pena acima fixada, tendo em vista os critérios previstos no art. 59 do CP e o fato de que o condenado não é reincidente e a pena é inferior a 4 (quatro) anos. Prosseguindo, observo o preenchimento dos requisitos do art. 44 do CP, razão penal qual SUBSTITUO a pena aplicada por duas restritivas de direitos, ex vi do 2º do art. 44 do CP, quais sejam: a) prestação pecuniária consiste no pagamento, em dinheiro, de importância igual a 2 (dois) salários mínimos, um vez que há dados acerca da situação financeira da acusada, à entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo juízo da execução; b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme designação do juízo da execução, dentro das diretrizes do 2º do art. 46 do CP, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada

normal de trabalho, por força do 3º do art. 46 do CP. Não existe razão cautelar para a prisão do réu, máxime porque a pena privativa foi convertida em restritiva de direitos. Acusado Miramar Luiz da Silva: Atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP verifico que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, motivo pelo qual não valoro esta circunstância; o réu não possui maus antecedentes, motivo pelo qual nada se tem a valorar neste aspecto; não há dados acerca de sua conduta social, nem pareceres psicológicos que possam aferir sobre a sua personalidade, portanto também não valoro esse aspecto; os motivos do crime são próprios a própria norma penal e por ela reprovada, não se tendo, pois, nada a valorar; quanto às circunstâncias do crime, são normais à espécie; não há que se falar de comportamento da vítima, razão pela qual nada se tem a valorar nestes pontos. Logo, fixo a pena base no mínimo legal de 1 (um) ano de detenção e 10(dez) dias multa para o delito do artigo 21, parágrafo único, da lei 7.492/86 e mais 1(um) ano de reclusão para o crime do artigo 288 do Código Penal. Não há falar em agravante nem em atenuantes, mantenho, assim, pena intermediária em 1 (um) ano de detenção e 10(dez) dias multa para o delito do artigo 21, parágrafo único, da lei 7.492/86 e mais 1(um) ano de reclusão para o crime do artigo 288 do Código Penal. Todavia, se aplica a causa de aumento advindo da continuidade delitiva para o crime do art. 21, parágrafo único da lei 7.492/86, que foi fixada em , sendo assim fica a pena definitiva fixada em 1(um) ano e 6(seis) meses de detenção e 15(quinze) dias multa para o delito do artigo 21, parágrafo único, da lei 7.492/86 e mais 1(um) ano de reclusão para o crime do artigo 288 do Código Penal. O valor do dia/multa deve guardar proporcionalidade com a renda do condenado. No caso afirma em depoimento ter uma renda mensal em torno de R\$ 700,00 (setecentos reais). Com este patamar entendo compatível a fixação do dia/multa em 1/10(um décimo) do salário mínimo. Frente ao art. 33, 2º, c, do CP, determino o regime inicial aberto para o cumprimento da pena acima fixada, tendo em vista os critérios previstos no art. 59 do CP e o fato de que o condenado não é reincidente e a pena é inferior a 4 (quatro) anos. Prosseguindo, observo o preenchimento dos requisitos do art. 44 do CP, razão penal qual SUBSTITUO a pena aplicada por duas restritivas de direitos, ex vi do 2º do art. 44 do CP, quais sejam: a) prestação pecuniária consiste no pagamento, em dinheiro, de importância igual a 2 (dois) salários mínimos, um vez que há dados acerca da situação financeira da acusada, à entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo juízo da execução; b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme designação do juízo da execução, dentro das diretrizes do 2º do art. 46 do CP, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, por força do 3º do art. 46 do CP. Não existe razão cautelar para a prisão do réu, máxime porque a pena privativa foi convertida em restritiva de direitos. Acusado Douglas dos Santos Evangelista: Atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP verifico que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, motivo pelo qual não valoro esta circunstância; o réu não possui maus antecedentes, motivo pelo qual nada se tem a valorar neste aspecto; não há dados acerca de sua conduta social, nem pareceres psicológicos que possam aferir sobre a sua personalidade, portanto também não valoro esse aspecto; os motivos do crime são próprios a própria norma penal e por ela reprovada, não se tendo, pois, nada a valorar; quanto às circunstâncias do crime, são normais à espécie; não há que se falar de comportamento da vítima, razão pela qual nada se tem a valorar nestes pontos. Logo, fixo a pena base no mínimo legal de 1 (um) ano de detenção e 10(dez) dias multa para o delito do artigo 21, parágrafo único, da lei 7.492/86 e mais 1(um) ano de reclusão para o crime do artigo 288 do Código Penal. Não há falar em agravante nem em atenuantes, mantenho, assim, pena intermediária em 1 (um) ano de detenção e 10(dez) dias multa para o delito do artigo 21, parágrafo único, da lei 7.492/86 e mais 1(um) ano de reclusão para o crime do artigo 288 do Código Penal. Todavia, se aplica a causa de aumento advindo da continuidade delitiva para o crime do art. 21, parágrafo único da lei 7.492/86, que foi fixada em , sendo assim fica a pena definitiva fixada em 1(um) ano e 6(seis) meses de detenção e 15(quinze) dias multa para o delito do artigo 21, parágrafo único, da lei 7.492/86 e mais 1(um) ano de reclusão para o crime do artigo 288 do Código Penal. O valor do dia/multa deve guardar proporcionalidade com a renda do condenado. No caso, não houve informações acerca de sua renda. Sendo assim, fixo no caso o valor de referente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Frente ao art. 33, 2º, c, do CP, determino o regime inicial aberto para o cumprimento da pena acima fixada, tendo em vista os critérios previstos no art. 59 do CP e o fato de que o condenado não é reincidente e a pena é inferior a 4 (quatro) anos. Prosseguindo, observo o preenchimento dos requisitos do art. 44 do CP, razão penal qual SUBSTITUO a pena aplicada por duas restritivas de direitos, ex vi do 2º do art. 44 do CP, quais sejam: a) prestação pecuniária consiste no pagamento, em dinheiro, de importância igual a 2 (dois) salários mínimos, um vez que há dados acerca da situação financeira da acusada, à entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo juízo da execução; b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme designação do juízo da execução, dentro das diretrizes do 2º do art. 46 do CP, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, por força do 3º do art. 46 do CP. Não existe razão cautelar para a prisão do réu, máxime porque a pena privativa foi convertida em restritiva de direitos. Acusado Antônio Cirilo Alves de Oliveira: Atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP verifico que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, motivo pelo qual não valoro esta circunstância; o réu não possui maus antecedentes, motivo pelo qual nada se tem a valorar neste aspecto; não há dados acerca de sua conduta social, nem pareceres psicológicos que possam aferir sobre a sua personalidade, portanto também não valoro esse aspecto; os motivos do crime são próprios a própria norma penal e por ela

reprovada, não se tendo, pois, nada a valorar; quanto às circunstâncias do crime, são normais à espécie; não há que se falar de comportamento da vítima, razão pela qual nada se tem a valorar nestes pontos. Logo, fixo a pena base no mínimo legal de 1 (um) ano de detenção e 10(dez) dias multa para o delito do artigo 21, parágrafo único, da lei 7.492/86 e mais 1(um) ano de reclusão para o crime do artigo 288 do Código Penal. Não há falar em agravante nem em atenuantes, mantenho, assim, pena intermediária em 1 (um) ano de detenção e 10(dez) dias multa para o delito do artigo 21, parágrafo único, da lei 7.492/86 e mais 1(um) ano de reclusão para o crime do artigo 288 do Código Penal. Todavia, se aplica a causa de aumento advindo da continuidade delitiva para o crime do art. 21, parágrafo único da lei 7.492/86, que foi fixada em , sendo assim fica a pena definitiva fixada em 1(um) ano e 6(seis) meses de detenção e 15(quinze) dias multa para o delito do artigo 21, parágrafo único, da lei 7.492/86 e mais 1(um) ano de reclusão para o crime do artigo 288 do Código Penal. O valor do dia/multa deve guardar proporcionalidade com a renda do condenado. No caso afirma em depoimento ter uma renda mensal em torno de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Com este patamar entendo compatível a fixação do dia/multa em 1 (um) salário mínimo.Frente ao art. 33, 2º, c, do CP, determino o regime inicial aberto para o cumprimento da pena acima fixada, tendo em vista os critérios previstos no art. 59 do CP e o fato de que o condenado não é reincidente e a pena é inferior a 4 (quatro) anos. Prosseguindo, observo o preenchimento dos requisitos do art. 44 do CP, razão penal qual SUBSTITUO a pena aplicada por duas restritivas de direitos, ex vi do 2º do art. 44 do CP, quais sejam: a) prestação pecuniária consiste no pagamento, em dinheiro, de importância igual a 2 (dois) salários mínimos, um vez que há dados acerca da situação financeira da acusada, à entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo juízo da execução; b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme designação do juízo da execução, dentro das diretrizes do 2º do art. 46 do CP, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, por força do 3º do art. 46 do CP. Não existe razão cautelar para a prisão do réu, máxime porque a pena privativa foi convertida em restritiva de direitos.DISPOSIÇÕES FINAISCondeno os acusados Miramar Luiz da Silva, Antonio Cirilo Alves de Oliveira, Douglas dos Santos Evangelista, Mônica Paula Bacellar, Vitor Vieira de Souza e Rosa Andrade ao pagamento das custas processuais, na forma da lei.Expeça-se ofício ao TRE para aplicação do art. 15, III da Constituição Federal. Após o trânsito em julgado, inscrevam-se os nomes de Miramar Luiz da Silva, Antonio Cirilo Alves de Oliveira, Douglas dos Santos Evangelista, Mônica Paula Bacellar, Vitor Vieira de Souza e Rosa Andrade no rol dos culpados.P. R. I. O.São Paulo, 6 de Outubro de 2014Roberto Brandão Federman SaldanhaJuiz Federal Substituto

**0003847-91.2008.403.6181 (2008.61.81.003847-0) - JUSTICA PUBLICA X JOAO SHIGUETOMI MATSUDA(SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP114366 - SHISEI CELSO TOMA) X FAUSTO DALLAPE(SP119855 - REINALDO KLASS) X JOAO PAULO RODRIGUES COELHO DA CRUZ(PB013864 - RODRIGO ARAUJO REUL E PB012589 - DIOGO FLAVIO LYRA BATISTA)**  
Fls. 1096-1099: Excepcionalmente, redesigno o interrogatório do réu Fausto Dallape para o dia 03 dezembro de 2014, às 15:30h. Encaminhe-se este despacho via e-mail ao juízo deprecado de Atibaia, em aditamento a carta precatória expedida às fls. 1065, solicitando que intime o réu da nova data designada.Publique-se. Ciência ao MPF.

**0010573-76.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-82.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA) X REGINA EUSEBIO GONCALVES(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X THIAGO CASSONI RODRIGUES GONCALVES X MARINA EUSEBIO GONCALVES**  
Deverá a defesa providenciar todo o necessário (extração de cópias, tradução etc) para a efetivação da expedição da Carta Rogatoria ao Principado de Mônaco, salientando-se, por oportuno, da impossibilidade de serem enviados os documentos originais, posto que integram processo penal, no prazo de 30 (trinta) dias.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA**

**Expediente Nº 4104**

**HABEAS CORPUS**

**0011938-63.2014.403.6181 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO(SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO) X JUSTICA PUBLICA**

Visto em SENTENÇA (tipo D) Em sede de Habeas Corpus, o impetrante questionou a legalidade do ato da autoridade impetrada, que resultou na instauração do IPL nº 012/2014-91 para apurar a prática, em tese, de crime contra a honra. Narra a exordial, que em decorrência de desentendimento entre o paciente e seu superior hierárquico, concluiu a corregedoria regional, em procedimento administrativo disciplinar, pela instauração do inquérito policial acima mencionado para apurar as ações do paciente, no âmbito criminal. Em razão disso, o impetrante requereu, liminarmente, a suspensão do feito e o reconhecimento e declaração da extinção da punibilidade, ou o trancamento da ação penal, por ausência de adequação típica da conduta. A liminar foi indeferida às fls. 223/223-v. O Ministério Público Federal opinou pela inexistência da decadência, e pela ausência de ato coator, conforme parecer de fl. 227-vº. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 229/231. Decido. Na fase inquisitorial a atuação do órgão jurisdicional restringe-se ao controle objetivo de legalidade dos atos praticados pela autoridade policial, sendo vedada a análise do mérito das diligências ou de sua pertinência ou não, sob pena de caracterizar ingerência indevida na atribuição investigativa dos órgãos policiais, e em última análise, usurpação da legitimidade ativa processual privativa do Ministério Público, titular da ação penal pública. O suposto vício formal apontado pela impetrante, ausência de representação tempestiva dos ofendidos, revelou-se inconsistente, porque os fatos foram supostamente praticados em 21/02/2013, e as representações ofertadas em 08/03/2013 e 17/04/2013, portanto, antes do término do prazo legal. No mais, as alegações do impetrante são demasiadamente superficiais e lacônicas, insuficientes para demonstrar os supostos vícios descritos na exordial do writ. Assim, na absoluta ausência de elementos probatórios ou de argumentação, favoráveis ao paciente, nesta fase das investigações, tenho como temerária qualquer intervenção judicial, sob pena de interromper, indevidamente, a persecução penal estatal. Ante o exposto, não comprovada ilegalidade na conduta da autoridade apontada como coatora, JULGO IMPROCEDENTE o presente Habeas Corpus, e DENEGO a ordem solicitada. Ciência à autoridade impetrada. Intimem-se, e ao Ministério Público Federal para ciência. Publique-se. Registre-se. São Paulo, 02 de outubro de 2014.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0012491-47.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002627-53.2011.403.6181) SAMIR ANTUN (SP150385 - CLAUDETE PINHEIRO DA SILVA MARTIL) X JUSTICA PUBLICA**

3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SPA Autos n. 0012491-47.2013.403.6181 (incidente de restituição de coisas apreendidas) Requerente: SAMIR ANTUN Sentença tipo E Trata-se de pedido formulado por SAMIR ANTUN de restituição dos equipamentos de informática apreendidos em sua residência, no bojo do inquérito policial nº 0002627-53.2011.403.6181. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, ao argumento de que o inquérito policial ainda não foi finalizado, estando a Autoridade Policial aguardando a juntada do laudo pericial (fl. 13). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A restituição de bens obedece ao quanto disposto no artigo 118 do Código de Processo Penal, in verbis: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Como bem salientado pelo Ministério Público Federal, a devolução dos computadores apreendidos se mostra precipitada neste momento, tendo em vista que o inquérito policial nº 0002627-53.2011.403.6181 ainda não foi finalizado, e que se encontra pendente a juntada do laudo da perícia realizada nos equipamentos de informática apreendidos. Ademais, mesmo após a juntada do laudo pericial poderão ser requisitados maiores esclarecimentos aos peritos, de modo que os bens apreendidos ainda interessam à persecução penal. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMULADO ÀS FLS. 02/03. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0002627-53.2011.403.6181. Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais. São Paulo, 25 de julho de 2014. Ana Lya Ferraz da Gama Ferreira Juíza Federal Substituta

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0104674-62.1998.403.6181 (98.0104674-0) - JUSTICA PUBLICA (Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X RUBENS ELIA EFEICHE (SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR E SP267283 - RONALDO SILVA MARQUES E CE021270 - DELLANE EMANUELLE PINHEIRO GADELHA)**

Visto em SENTENÇA (tipo D) RUBENS ELIA EFEICHE foi denunciado como incurso nas penas do art. 304 c.c. art. 298, ambos do Código Penal, porque no dia 30 de julho de 1996, forneceu à Antônio Patrício Carvalho Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT, com elementos materiais falsos, consistentes em carimbo e assinatura de Raimundo Fernandes de Moraes, Auditor Fiscal da Delegacia Regional do Trabalho. A denúncia foi recebida em 19 de outubro de 2007. Foram observadas as formalidades legais e as fases processuais (resposta escrita, ratificação do recebimento da denúncia, oitiva de testemunhas e interrogatório do acusado). O Parquet pugnou pela condenação do acusado, nos exatos termos da denúncia. A defesa, por sua vez, sustentou a inocência do réu, bem como a correta adequação típica da conduta para a figura do art. 304 c.c. com o art. 297 do Código Penal. Decido. Examinado o mérito, pois ausentes questões processuais ou preliminares. A materialidade do crime de falso está cabalmente demonstrada nos autos. O laudo pericial documentoscópico (fls. 242) demonstra a divergência do carimbo e assinatura lançados no documento inidôneo. A testemunha Raimundo Fernandes Moraes,

Auditor Fiscal do Ministério do Trabalho, reforçou a conclusão pericial, reconhecendo como inidôneos o carimbo e a assinatura lançados no TRCT relativo à Antônio Carvalho. O crime tratado nos autos encontra melhor adequação na figura típica do art. 304, com as penas do art. 297, ambos do Código Penal, pois a contrafação recaiu sobre carimbo e assinatura de servidor público federal, atingindo, assim, fé pública vinculada à atividade fiscal da União Federal, o que também determina a competência da Justiça Federal. A autoria, por sua vez, está suficientemente comprovada em desfavor do acusado. A versão narrada pelo réu não encontra respaldo nos demais elementos de prova dos autos. Antônio Patrício de Carvalho ratificou, em juízo, as declarações prestadas em sede policial, no sentido de que o termo de rescisão foi entregue pelo acusado, já preenchido, inclusive no que tange ao carimbo e assinatura do Auditor do Trabalho. Negou participação no ato de homologação da rescisão. A testemunha Leonice Aparecida Lopes, que laborou na empresa do acusado, declarou em juízo que a homologação do termo de rescisão não foi realizada, nem na presença do Auditor do Trabalho, e nem na presença de Antônio. Ora, o procedimento de homologação da rescisão contratual exige a participação física de empregado e empregador, em ato supervisionado por Auditor do Trabalho, e nas dependências da Delegacia Regional do Trabalho. Restou apurado, no entanto, que tanto o empregado, Antônio Patrício de Carvalho, quanto o Auditor do Trabalho, jamais participaram de qualquer ato de homologação, sendo que este último reconheceu como inidôneos o carimbo e assinatura, lançados no termo de rescisão. A autoria criminosa revela-se cristalina, uma vez que consta do termo fraudulento a assinatura do acusado, como representante do empregador, o que somente se tornou possível através de fraude documental, pois a homologação jamais ocorreu. Ademais, inúmeros outros ex-empregados do acusado também confirmaram que as homologações eram realizadas, sem o necessário comparecimento na Delegacia Regional do Trabalho, através do intermédio de escritório de contabilidade identificado como J. Alves. Portanto, o acusado tinha pleno conhecimento da fraude, e deliberadamente utilizou-se de documento que sabia conter falsidade material. Ante o exposto, JULGO COMPROVADOS os fatos descritos na denúncia, e CONDENO o acusado RUBENS ELIA EFEICHE, como incurso nas penas do art. 304 c.c art. 297, ambos do Código Penal. Fixo a pena base acima do mínimo legal, pois as circunstâncias do art. 59 do Código Penal são parcialmente desfavoráveis ao condenado. As circunstâncias, os motivos e consequências do crime, extrapolam ao esperado desta modalidade criminosa. O acusado compeliu seu empregado a assinar documento que sabia ser falso, evidentemente abusando de seu poder econômico, e, visando reduzir, indevidamente, as suas obrigações trabalhistas, e o pagamento de verba essencialmente alimentar, optou o acusado em lesar o serviço de fiscalização do trabalho e a fé pública da União, e motivado por sentimento puramente mesquinho, não hesitou o acusado em violar o ordenamento jurídico. A culpabilidade, por sua vez, excede ao esperado do homem médio, a ação foi premeditada, contou com o auxílio de terceiros, e de forma reiterada visou prejudicar seus próprios empregados. O comportamento da vítima também deve ser considerado em desfavor do condenado, pois além de sofrer constrangimento ilegal, forçada a assinar rescisão fraudulenta, teve os direitos trabalhistas básicos negados. E por fim, revela o condenado conduta social reprovável, e personalidade voltada ao crime, considerando que responde à inúmeros processos criminais, com condenações em primeira instância. Fixo, portanto, as penas bases em 4 (quatro) anos de reclusão, e 20 (vinte) dias-multa. Ausentes atenuantes, mas presente a agravante do art. 61, g, do Código Penal, pois patente o abuso de poder na qualidade de empregador, majoro as penas para 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 25 (vinte e cinco) dias-multa, penas que torno definitivas, pois ausentes causas de aumento ou diminuição das penas. Fixo o valor do dia-multa em 10 (dez) salários mínimos, considerando as condições econômicas do acusado. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o SEMIABERTO, pois desfavoráveis as condições do art. 59 do Código Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade. Fixo indenização em favor de Antônio Patrício de Carvalho, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ausentes os requisitos da prisão preventiva, o condenado poderá apelar em liberdade. Transitada em julgado esta sentença, lance o nome do condenado no rol dos culpados. Custas pelo condenado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 10 de outubro de 2014.

**0002308-37.2001.403.6181 (2001.61.81.002308-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X EDUARDO ROCHA X MARLENE PROMENZIO ROCHA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALOR FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X GILBERTO MARTINS SILVA**

Visto em SENTENÇA(tipo D)Os acusados foram denunciados pela prática dos crimes de estelionato (art. 171, 3º do Código Penal), e quadrilha ou bando ( art. 288 do Código Penal). Narra a denúncia, que Gilberto Martins Silva contratou a acusada MARLENE para viabilizar a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Após a concessão do benefício, verificou a autarquia que uma parcela dos documentos apresentados por MARLENE eram falsos, resultando na suspensão do benefício de Gilberto. Sustenta o Parquet que as acusadas REGINA, ROSELI e SOLANGE, então servidoras do INSS, colaboraram com a ação criminosa, agindo com intensa desídia funcional ao analisarem os requerimentos patrocinados pelo acusado EDUARDO e por familiares deste (acusada MARLENE). Presente o liame subjetivo entre os acusados para a prática de fraudes em detrimento do INSS, foram os réus denunciados também pelo crime de quadrilha ou bando. A extinção da punibilidade do acusado

EDUARDO ROCHA foi reconhecida através da sentença de fls. Memoriais apresentados e formalidades processuais cumpridas, vieram os autos conclusos para sentença. Relatei. Decido. A materialidade do crime previsto no art. 171, 3º do Código Penal está sobejamente demonstrada. A falsidade dos documentos que instruíram o requerimento de Gilberto Martins Silva restou comprovado no processo administrativo, e no curso desta ação penal, através de informações colhidas da empresa que Gilberto manteve o pseudo vínculo empregatício, por meio de perícia técnica, e pelo próprio Gilberto, que em sede policial, negou qualquer vínculo com a Sociedade Empresária Indústrias Reunidas Irmãos Spina S/A. Caracterizado, portanto, o estelionato. Em relação à autoria, a participação do acusado EDUARDO ROCHA, cuja punibilidade restou extinta pela prescrição, está demonstrada pelo depoimento de Rodolpho Serafim Neto, representante da falida Sociedade Irmãos Spina, confirmando este, que o réu EDUARDO apresentou inúmeros documentos para a colheita de assinatura da testemunha, documentos que reconheciam vínculos empregatícios, que posteriormente foram revelados como fictícios. Gilberto apontou o acusado EDUARDO ROCHA como o responsável por formalizar o seu pedido de aposentadoria, porque, para esta finalidade, contratou os serviços do acusado. Demonstrada a responsabilidade penal do acusado EDUARDO ROCHA, resta comprovada, também, a responsabilidade penal de sua esposa, a corré MARLENE ROCHA, que figurou como procuradora de Gilberto, no processo administrativo que resultou na concessão do benefício fraudulento. A versão apresentada pela acusada em seu interrogatório, além de reforçar a responsabilidade de seu cônjuge, o acusado EDUARDO ROCHA, porque atribuiu à este a autoria pelo preenchimento das procurações, demonstra que a ré MARLENE tinha pleno conhecimento da ação criminosa de seu marido, anuindo com o uso de seu nome, no claro intuito de não colocar em evidência o mentor da fraude, visando dificultar eventuais ações de fiscalização e controle do INSS. Note-se que o mesmo subterfúgio foi utilizado com os filhos do casal, Marcelo Ricardo Rocha, Patrícia Neli Rocha e José Eduardo Rocha. A versão narrada pela acusada não possui qualquer amparo no corpo probatório dos autos, sendo surreal a alegação de que a sua atividade se resumia a protocolizar os requerimentos administrativos. Restou evidenciado que a fonte de sustento de toda a família Rocha eram as fraudes idealizadas pelo patriarca, o acusado EDUARDO ROCHA, portanto, carece do mínimo de razoabilidade qualquer tentativa de eximir de responsabilidade aqueles que participaram ativamente da ação criminosa, e dos frutos desta se beneficiaram diretamente. As corrés e ex-servidoras autárquicas REGINA MIRANDA, ROSELI DONATO e SOLANGE FERREIRA participaram ativamente da fraude, exerceram papel essencial para a consumação da fraude, e para tanto foram remuneradas pelo acusado EDUARDO ROCHA. As versões ensaiadas pelas corrés de que não conheciam os demais acusados, revelaram-se fantasiosas pelo que restou apurado no processo administrativo e, principalmente, pelas informações colhidas através do afastamento do sigilo bancário das ex-servidoras. Os extratos de movimentação bancária apontaram inúmeros créditos efetuados nas contas das acusadas, créditos que devidamente rastreados, indicaram depósitos efetuados pelo acusado EDUARDO ROCHA nas contas correntes das ex-servidoras, por meio de cheques do próprio EDUARDO (fls. 1111, 1113, 1115, 1119 e 1121), além de depósitos entre as acusadas, e depósitos com cheques de terceiros, todos coincidindo com a época das fraudes, ocorridas no ano de 1998. A participação das ex-servidoras na fraude, portanto, é irrefutável. Analisando os elementos probatórios dos autos, e os fatos descritos na denúncia, extraio que as ex-servidoras incidiram também na figura típica da corrupção passiva. REGINA, SOLANGE e ROSELI exerciam função pública à época dos fatos, conforme enquadramento previsto no art. 327 do Código Penal. As acusadas, abusando da função pública que exerciam perante o INSS, aproveitando do acesso ao sistema de concessão de benefícios da autarquia, aceitaram vantagem ilícita para lesar o INSS, colaborando decisivamente para a concessão de benefícios previdenciários que sabiam indevidos. A conduta se amolda à figura típica do art. 317 do Código Penal: Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. A caracterização do crime de corrupção passiva exige somente a comprovação de que o funcionário público tenha solicitado ou recebido vantagem ilícita em razão do cargo, sendo irrelevante a prática ou não de ato de ofício, a vinculação ou não às atividades de agente público, ou a sua motivação. No caso retratado nos autos, restou comprovado que REGINA, ROSELI e SOLANGE receberam remuneração (vantagem indevida), em razão dos cargos e funções que ocupavam no INSS. Levando em consideração que a exordial acusatória descreveu satisfatoriamente as condutas imputadas aos acusados, e estes efetivamente se defenderem dos fatos, entendo que nenhuma outra providência processual se faz necessária, sendo possível a prolação de sentença nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal. Assim, associado ao crime de estelionato, as acusadas REGINA, ROSELI e SOLANGE praticaram também o crime de corrupção passiva. Por sua vez, em relação ao eventual crime de corrupção ativa, por exigir a descrição e comprovação do ato de ofício perseguido pelo agente que corrompe o servidor público, tenho que não existem elementos probatórios suficientes para imputar aos acusados EDUARDO ROCHA e MARLENE ROCHA o crime em questão. E, por fim, resta prescrito o crime de quadrilha ou bando, considerando que já foram consumidos mais de onze anos desde o recebimento da denúncia. Ante o exposto, TENHO COMO COMPROVADOS os fatos descritos na denúncia, e CONDENO as acusadas MARLENE PROMENZIO ROCHA, REGINA HELENA DE MIRANDA, ROSELI SILVESTRE DONATO e SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA, como incurso nas penas do art. 171, 3º do Código Penal. CONDENO, ainda, as acusadas REGINA HELENA DE MIRANDA, ROSELI SILVESTRE DONATO e SOLANGE

APARECIDA ESPALAOR FERREIRA, como incurso nas penas do art. 317 do Código Penal. Passo a dosimetria da pena. As circunstâncias do art. 59 do Código Penal são parcialmente desfavoráveis às acusadas, porque as circunstâncias do crime (complexidade da ação criminosa e número de pessoas envolvidas), bem como as consequências (prejuízos consideráveis aos cofres da autarquia e à confiabilidade do sistema de concessões de benefícios da autarquia), excedem ao esperado para as modalidades criminosas imputadas às acusadas. Assim, para o crime de estelionato fixo as penas bases em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e multa de 25 (vinte e cinco) dias-multa, e para o crime de corrupção passiva a pena base de 5 (cinco) anos de reclusão, e multa de 25 (vinte e cinco) dias multa, penas da corrupção passiva que tornem definitivas, pois ausentes atenuantes, agravantes e causas de diminuição ou aumento da pena. Em relação ao estelionato, não existem atenuantes e nem agravantes. Ausentes causas genéricas de aumento ou diminuição da pena, mas presente a causa específica de majoração das penas do crime de estelionato, majoro as penas em 1/3, fixando em definitivo as penas do crime de estelionato em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 33 (trinta e três) dias-multa. Assim, CONDENO a acusada MARLENE PROMENZIO ROCHA à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 33 (trinta e três) dias-multa. A pena corporal será inicialmente cumprida no regime ABERTO. Fixo o valor do dia-multa no mínimo legal. CONDENO as acusadas REGINA HELENA DE MIRANDA, ROSELI SILVESTRE DONATO e SOLANGE APARECIDA ESPALAOR FERREIRA às penas de 3 (três) anos, 4 (quatro) meses de reclusão, e 33 (trinta e três) dias-multa, pelo crime de estelionato, e às penas de 5 (cinco) anos de reclusão, e multa de 25 (vinte e cinco) dias multa, pelo crime de corrupção passiva. A pena corporal será inicialmente cumprida no regime FECHADO. Fixo o valor do dia-multa no mínimo legal. Incabível a substituição das penas privativas de liberdade. Ausentes os requisitos da prisão preventiva, as condenadas poderão apelar em liberdade. Transitada em julgado esta sentença, lance o nome dos réus no rol dos culpados. Custas pelas condenadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 08 de setembro de 2014. HONG KOU HEN Juiz Federal 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

**0002536-12.2001.403.6181 (2001.61.81.002536-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SPI05614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SPI05614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAOR FERREIRA(SPI05614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X MARCOANTONIO FRANCA(SPI67244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS E SP211915 - ELIZETH ALVIN DE SOUZA MELLO E SP262001 - APARECIDO PAULO VICTORINO) X NELSON NOGUEIRA(SPI013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO) X EDUARDO ROCHA(SPI01216 - RICARDO DE TOLEDO PIZA LUZ) X PATRICIA NELI ROCHA**  
Visto em SENTENÇA (tipo D) Os acusados foram denunciados pela prática dos crimes de estelionato (art. 171, 3º do Código Penal), e quadrilha ou bando (art. 288 do Código Penal). Narra a denúncia, que Antônio Alves Moreira contratou a acusada PATRÍCIA para viabilizar a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Após a concessão do benefício, a autarquia, por meio de auditoria interna, verificou que uma parcela dos documentos apresentados por PATRÍCIA eram falsos. Sustenta o Parquet que as acusadas REGINA, ROSELI e SOLANGE, funcionárias do INSS, foram as responsáveis pela concessão do benefício, colaborando com a ação criminosa, agindo com intensa desídia funcional ao analisarem os requerimentos patrocinados pelo acusado EDUARDO, incluindo o apresentado pela acusada PATRÍCIA. Já os denunciados MARCO ANTÔNIO e NELSON, também servidores da autarquia, colaboraram com a ação criminosa, pois responsáveis em aferir a veracidade das informações lançadas nos documentos falsos, deliberadamente não o fizeram. Recebida a denúncia em 22/08/2003 (fls. 422/423). Resposta à acusação (fls. 503/506, 553, 556, 605/606 e 655/657). Folhas de antecedentes e certidões (fls. 13/37, 40/42, 45/48, 50/77, 79/90, 94, 96, 98/101, 106/132, 134/136, 139/140, 141/154, 158/223, 225/286, 288/289, 291, 293/312, 314/315, 317/320, 322/323, 325/326, 328/331, 341, 344/358, 360/373, 375 e 377/384 do Apenso de Informações Criminais). A extinção da punibilidade dos acusados NELSON e EDUARDO foi reconhecida através das sentenças de, respectivamente, fls. 786 e 1432/1432-vº. Durante a instrução, os réus foram interrogados (fls. 476/487, 489/499, 591/603 e 653). Em relação às testemunhas, as oitivas foram substituídas por depoimentos extraídos de outros processos, como prova emprestada (fls. 733/735, 756/761, 886/889, 1226/1254). Memoriais apresentados (fls. 1317/1325, 1333/1362, 1363/1375 e 1378/1384) e formalidades processuais cumpridas. O Ministério Público Federal, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, bem como a existência do elemento subjetivo do tipo, requereu pelo julgamento procedente do pedido contido na denúncia, para condenar os denunciados às sanções do artigo 171, caput e 3º c/c artigo 71 do Código Penal, observando todas as circunstâncias judiciais desfavoráveis do artigo 59, do mesmo diploma legal. A defesa de REGINA, ROSELI e SOLANGE, por sua vez, requereu a absolvição das acusadas dos crimes que lhes foram imputados, a exemplo das inúmeras decisões já proferidas em processos análogos, por não ter sido produzido nos autos, provas suficientes a ensejar condenação. A defesa de MARCO ANTÔNIO também pugnou pela absolvição do acusado, por ter sido absolvido do crime de tentativa de estelionato que lhe foi imputado pelo Juiz Federal da 5ª Vara Criminal Federal, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. E, por fim, a defesa de PATRÍCIA pleiteou a sua absolvição, ante a ausência de prova plena e eficaz da responsabilidade da acusada. Relatei. Decido. Não existindo questões processuais ou preliminares, passo ao exame do mérito da



acusação. A materialidade do crime previsto o art. 171, 3º do Código Penal está sobejamente demonstrada. A falsidade dos documentos que instruíram o requerimento de Antonio Alves Moreira restou comprovada no processo administrativo, e no curso desta ação penal, através do laudo pericial de fls. 409/411 que comprovou a falsificação da assinatura da declaração de vínculo de emprego de fl. 36. Ademais, Rodolpho Serafim Neto, Diretor-Presidente da Cia Paulista de Matérias Primas, em seu depoimento, confirmou que não partiu de seu punho a assinatura aposta na Declaração de Tempo de Serviço espúria (fl. 36). Em decorrência da falsidade, Antônio Moreira foi indevidamente beneficiado com aposentadoria por tempo de serviço, mantida no período de outubro de 1998 à 2000. Caracterizado, portanto, o estelionato. Em relação à autoria, a participação do acusado EDUARDO ROCHA, cuja punibilidade restou extinta pela prescrição, está demonstrada pelo depoimento de Antonio Alves Moreira, beneficiário, na qual afirmou que Eduardo preencheu manuscritamente o requerimento de fl. 18 e a procuração de fl. 23, na presença do declarante. Demonstrada a responsabilidade penal do acusado EDUARDO ROCHA, resta comprovada, também, a responsabilidade penal de sua filha, a corré PATRÍCIA NELI ROCHA, que figurou como procuradora de Antonio, no processo administrativo que resultou na concessão do benefício fraudulento. A versão apresentada pela acusada em seu interrogatório, além de reforçar a responsabilidade de seu pai, o acusado EDUARDO ROCHA, porque atribuiu a este a autoria pelo uso de seu nome, demonstra que a ré PATRÍCIA tinha pleno conhecimento da ação criminoso de seu pai, anuindo com o uso de seu nome, no claro intuito de não colocar em evidência o mentor da fraude, visando dificultar eventuais ações de fiscalização e controle do INSS. Note-se que o mesmo subterfúgio, conforme restou apurado em inúmeras outras ações penais que tramitam nesta subseção judiciária, foi utilizado com a cômputo/companheira Marlene Rocha, e os demais filhos do casal, Marcelo Ricardo Rocha e José Eduardo Rocha. Restou evidenciado que a fonte de sustento de toda a família Rocha eram as fraudes idealizadas pelo patriarca, o acusado EDUARDO ROCHA, portanto, carece do mínimo de razoabilidade qualquer tentativa de eximir de responsabilidade aqueles que participaram ativamente da ação criminoso, e dos frutos desta se beneficiaram diretamente. O papel dos corrés Marco Antonio e Nelson (este também com a punibilidade extinta, por óbito) foi primordial para a consumação do delito, porque ex-servidores autárquicos, encarregados de verificar a veracidade dos vínculos empregatícios de Antônio, optaram por violar dever funcional, confirmando, fraudulentamente, o teor do documento que sabidamente era falso. As corrés e também ex-servidoras autárquicas REGINA MIRANDA, ROSELI DONATO e SOLANGE FERREIRA participaram ativamente das fases administrativas, necessárias à concessão do benefício fraudulento, exercendo papel essencial para a consumação da fraude, e para tanto foram remuneradas pelo acusado EDUARDO ROCHA. As versões ensaiadas pelas corrés revelaram-se fantasiosas, principalmente quando confrontadas com o que restou apurado no processo administrativo e, com as informações colhidas através do afastamento do sigilo bancário das ex-servidoras. Os extratos de movimentação bancária apontaram inúmeros créditos efetuados nas contas das acusadas, créditos que devidamente rastreados, indicaram depósitos efetuados pelo acusado EDUARDO ROCHA nas contas correntes das ex-servidoras, por meio de cheques do próprio EDUARDO (fls. 997/1157), além de depósitos entre as acusadas, e depósitos com cheques de terceiros, todos coincidindo com a época das fraudes, ocorridas no ano de 1998. A participação das ex-servidoras na fraude, portanto, é irrefutável. Analisando os elementos probatórios dos autos, e os fatos descritos na denúncia, extraio que as ex-servidoras incidiram também na figura típica da corrupção passiva. REGINA, SOLANGE e ROSELI exerciam função pública à época dos fatos, conforme enquadramento previsto no art. 327 do Código Penal. As acusadas, abusando da função pública que exerciam perante o INSS, aproveitando do acesso ao sistema de concessão de benefícios da autarquia, aceitaram vantagem ilícita para lesar o INSS, colaborando decisivamente para a concessão de benefícios previdenciários que sabiam indevidos. A conduta se amolda à figura típica do art. 317 do Código Penal: Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. A caracterização do crime de corrupção passiva exige somente a comprovação de que o funcionário público tenha solicitado ou recebido vantagem ilícita em razão do cargo, sendo irrelevante a prática ou não de ato de ofício, a vinculação ou não às atividades de agente público, ou a sua motivação. No caso retratado nos autos, restou comprovado que REGINA, ROSELI e SOLANGE receberam remuneração (vantagem indevida), em razão dos cargos e funções que ocupavam no INSS. Levando em consideração que a exordial acusatória descreveu satisfatoriamente as condutas imputadas aos acusados, e estes efetivamente se defenderem dos fatos, entendo que nenhuma outra providência processual se faz necessária, sendo possível a prolação de sentença nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal. Assim, associado ao crime de estelionato, as acusadas REGINA, ROSELI e SOLANGE praticaram também o crime de corrupção passiva. Deixo de responsabilizar o acusado MARCO ANTÔNIO pelo crime de corrupção passiva, pois insuficientes os elementos probatórios neste sentido. Os núcleos do tipo solicitar ou receber não restaram comprovados. Por sua vez, em relação ao eventual crime de corrupção ativa, por exigir a descrição e comprovação do ato de ofício perseguido pelo agente que corrompe o servidor público, tenho que não existem elementos probatórios suficientes para imputar aos acusados EDUARDO ROCHA e PATRÍCIA NELI ROCHA o crime em questão. E, por fim, resta prescrito o crime de quadrilha ou bando, considerando que já foram consumidos mais de onze anos desde o recebimento da denúncia. Ante o exposto, TENHO COMO COMPROVADOS os fatos descritos na denúncia, mas em razão da prescrição em relação ao



crime de quadrilha ou bando, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, e CONDENO os acusados MARCO ANTÔNIO FRANÇA, PATRICIA NELI ROCHA, REGINA HELENA DE MIRANDA, ROSELI SILVESTRE DONATO e SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA, como incurso nas penas do art. 171, 3º do Código Penal. CONDENO, ainda, as acusadas REGINA HELENA DE MIRANDA, ROSELI SILVESTRE DONATO e SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA, como incurso nas penas do art. 317 do Código Penal. Passo a dosimetria das penas da condenada PATRÍCIA NELI ROCHA. As circunstâncias do art. 59 do Código Penal são parcialmente desfavoráveis à acusada, porque as circunstâncias do crime (complexidade da ação criminosa e número de pessoas envolvidas), bem como as consequências (prejuízos consideráveis aos cofres da autarquia e à confiabilidade do sistema de concessões de benefícios da autarquia), excedem ao esperado para a modalidade criminosa imputada à acusada. Assim, fixo as penas bases em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e multa de 25 (vinte e cinco) dias-multa. Não existem atenuantes e nem agravantes. Ausentes causas genéricas de aumento ou diminuição da pena, mas presente a causa específica de majoração das penas do crime de estelionato, majoro as penas em 1/3, fixando em definitivo as penas do crime de estelionato em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 33 (trinta e três) dias-multa. Fixo o dia-multa em 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos. Considerando as condições desfavoráveis do art. 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime SEMIABERTO. Pelo mesmo motivo, incabível a substituição da pena privativa de liberdade. Passo a dosimetria das penas do condenado MARCO ANTÔNIO FRANÇA. As circunstâncias do art. 59 do Código Penal são parcialmente desfavoráveis ao condenado, porque as circunstâncias do crime (complexidade da ação criminosa e número de pessoas envolvidas), bem como as consequências (prejuízos consideráveis aos cofres da autarquia e à confiabilidade do sistema de concessões de benefícios da autarquia), excedem ao esperado para a modalidade criminosa imputada ao condenado. Assim, fixo as penas bases em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e multa de 25 (vinte e cinco) dias-multa. Não existem atenuantes, mas presente a agravante do art. 61, II, g, do Código Penal, elevo as penas para 3 (três) anos de reclusão, e multa de 30 (trinta) dias-multa. Ausentes causas genéricas de aumento ou diminuição da pena, mas presente a causa específica de majoração das penas do crime de estelionato, majoro as penas em 1/3, fixando em definitivo as penas em 4 (quatro) anos de reclusão, e 40 (quarenta) dias-multa. Fixo o dia-multa em 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos. Considerando as condições desfavoráveis do art. 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime SEMIABERTO. Pelo mesmo motivo, incabível a substituição da pena privativa de liberdade. Fixo as penas das condenadas REGINA HELENA DE MIRANDA, ROSELI SILVESTRE DONATO e SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA. As circunstâncias do art. 59 do Código Penal são parcialmente desfavoráveis às condenadas, porque as circunstâncias do crime (complexidade da ação criminosa e número de pessoas envolvidas), bem como as consequências (prejuízos consideráveis aos cofres da autarquia e à confiabilidade do sistema de concessões de benefícios da autarquia), excedem ao esperado para as modalidades criminosas imputadas às condenadas. Assim, para o crime de estelionato fixo as penas bases em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e multa de 25 (vinte e cinco) dias-multa, e para o crime de corrupção passiva a pena base de 5 (cinco) anos de reclusão, e multa de 25 (vinte e cinco) dias multa. Não existem atenuantes, mas presente a agravante do art. 62, II, g, do Código Penal, elevo as penas do crime de estelionato para 3 (três) anos de reclusão, e multa de 30 (trinta) dias-multa, e para o crime de corrupção passiva para 6 (seis) anos de reclusão, e multa de 30 (trinta) dias-multa, penas que torno definitivas para o crime de corrupção passiva, pois ausentes causas de aumento ou diminuição da pena em relação à este crime. Em relação ao crime de estelionato, ausentes, também, causas genéricas de aumento ou diminuição da pena, mas presente a causa específica de majoração das penas do crime de estelionato, majoro as penas em 1/3, fixando em definitivo as penas do estelionato em 4 (quatro) anos de reclusão, e 40 (quarenta) dias-multa. A pena corporal será inicialmente cumprida no regime FECHADO. Fixo o valor do dia-multa em 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos. Incabível a substituição das penas privativas de liberdade. Ausentes os requisitos da prisão preventiva, os condenados poderão apelar em liberdade. Transitada em julgado esta sentença, lance o nome dos réus no rol dos culpados. Custas pelos condenados. Providencie a serventia o acautelamento da caderneta de contribuição do Instituto Nacional de Serviço Social constante à fl. 52 no cofre desta Secretaria, devendo permanecer nos autos cópias destes, observando que caso os autos subam para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respectiva caderneta deverá ser restituída aos autos, em sendo o caso do trânsito em julgado deverá ser devolvida ao interessado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 02 de outubro de 2014.

**0007595-10.2003.403.6181 (2003.61.81.007595-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X JOSE ROBERTO TAVARES(SP014369 - PEDRO ROTTA E SP268461 - RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES E SP286505 - DANIELA MARQUES AMBROSIO)**

3ª Vara Criminal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Processo nº. 0007595-10.2003.403.6181 Autor: Ministério Público Federal Réu: José Roberto Tavares Sentença Tipo CChamo o feito à ordem. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra JOSÉ ROBERTO TAVARES, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, porque, em 01/09/2003, importou e manteve consigo para venda arma de procedência estrangeira e uso proibido (submetralhadora americana MII-AI

COBRAY INC nº 2166387) desacompanhada de qualquer documentação. A denúncia foi recebida em 09/10/2009 (fls. 308/309). O acusado apresentou resposta à acusação às fls. 320/327, na qual requereu a absolvição sumária, uma vez que, nos autos da Justiça Estadual em que houve a prisão em flagrante de JOSÉ ROBERTO pelo porte ilegal de armas de fogo, incluindo a que é objeto do presente feito, o réu foi absolvido sob o fundamento de que o fato narrado evidentemente não constitui crime, sendo as provas consistentes e uníssonas no sentido de apontar que o acusado é mero colecionador (autos nº 1419/03, da 23ª Vara Criminal de São Paulo). Às fls. 361/362, foi determinado o prosseguimento do feito. O réu se manifestou novamente às fls. 369/372, informando que a investigação completa a respeito do crime de contrabando de armas de fogo, requerida pelo Ministério Público Federal na cota de oferecimento da denúncia (fl. 300), foi realizada nos autos nº 0002237-93.2005.403.6181, da 7ª Vara Federal Criminal. O Ministério Público Federal opinou à fl. 412 pela absolvição sumária do acusado, uma vez que este, juntamente com outros nominados à fl. 370, foi investigado nos autos nº 0002237-93.2005.403.6181, por fatos semelhantes aos aqui tratados, os quais resultaram em arquivamento. Solicitadas cópias dos autos supramencionados à 7ª Vara Federal Criminal, informou-se que estes foram encaminhados ao DIPO em 30/08/2007 (fls. 378/393). O DIPO, por sua vez, informou ainda constar em seu banco de dados a partir das informações fornecidas (fls. 435/436). Foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 405 e 430). Às fls. 476/697, a defesa juntou aos autos cópia do processo nº 0067962-85.2003.8.26.0050, da 23ª Vara Criminal da Justiça Estadual de São Paulo, no qual o acusado foi absolvido da imputação de porte ilegal de armas. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 699/702, reiterando a manifestação de fl. 412 e pugnando pela extinção do processo em razão de bis in idem. É o relatório. Decido. O acusado foi preso em flagrante delito em 01/03/2003, em razão de ser sido surpreendido transportando, em seu automóvel, duas submetralhadoras sem o devido registro, uma delas de procedência estrangeira (submetralhadora americana MII-AI COBRAY INC nº 2166387). Nos autos que tramitaram na Justiça Estadual (autos nº 0067962-85.2003.8.26.0050, da 23ª Vara Criminal), o Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em face do acusado como incurso no artigo 10, parágrafo 2º, da Lei nº 9437/87, requerendo a extração de cópias do feito e remessa à Justiça Federal quanto ao delito previsto no artigo 334 do Código Penal (fl. 61-v). Instaurado o inquérito policial nº 2-0215/04 pela Delegacia de Prevenção e Repressão a Crimes Fazendários da Polícia Federal, a autoridade policial proferiu relatório, no qual asseverou que, diante das declarações obtidas, não havia como se imputar a qualquer dos envolvidos a responsabilidade pelo delito de contrabando (fls. 170/171). O Ministério Público Federal, no entanto, manifestou-se pelo prosseguimento da investigação, uma vez que o réu foi preso em flagrante por policiais que estavam investigando o crime de tráfico de armas, objeto do inquérito nº 112/03, e que em tal procedimento contatou-se o nome de JOSÉ ROBERTO TAVARES em uma conversa obtida por meio de interceptação telefônica (fls. 176/177). Realizadas as diligências requeridas pelo Ministério Público Federal, o Parquet ofereceu denúncia em face de JOSÉ ROBERTO TAVARES, requerendo a continuidade das investigações em autos suplementares, a fim de descobrir outros supostos autores do crime tratado neste feito (fl. 300). Todavia, no inquérito policial que investigou, entre outros delitos, o crime de contrabando de armas pelo acusado e por outros indivíduos (IPL nº 112/03, autos nº 0002237-93.2005.403.6181), o Juízo da 7ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, tendo em vista que não se logrou demonstrar que os investigados teriam sido os efetivos responsáveis pela introdução das armas apreendidas no território nacional ou mesmo que obtivessem habitualmente as armas por intermédio de contrabando, proferiu decisão de arquivamento do feito em 23/04/2007, quanto à suposta prática de crimes de competência federal (crimes de contrabando de armas e de formação de quadrilha para a prática do contrabando de armar), sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal e na Súmula 524 do STF (fl. 380). Verifico que a denúncia destes autos foi oferecida em 16/09/2009, portanto, posteriormente ao arquivamento do inquérito policial nº 0002237-93.2005.403.6181, tendo se baseado principalmente na investigação e na interceptação telefônica realizada no bojo desse procedimento, sem trazer quaisquer novos elementos probatórios que justificassem o prosseguimento da investigação e a instauração da presente ação penal. A Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal assim dispõe: Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas. Consta-se, portanto, que a denúncia de fls. 304/306 foi oferecida sem justa causa, condição da ação penal prevista no inciso III do artigo 395 do Código de Processo Penal, que se consubstancia no lastro probatório mínimo e firme, indicativo da autoria e da materialidade da infração penal. Não obstante o presente feito já tenha ultrapassado a fase processual adequada para a rejeição da denúncia, entendo que nada justifica a continuidade do processo sem a presença de justa causa para a ação penal, sob pena de restar configurado constrangimento ilegal apto a ensejar a propositura de habeas corpus para o chamado trancamento da ação penal. Nesse sentido destaco a lição de Guilherme de Souza Nucci: (...) Para reavivar o inquérito policial, desarquivando-o, cremos ser necessário que as provas coletadas sejam substancialmente novas - aquelas realmente desconhecidas anteriormente por qualquer das autoridades -, sob pena de configurar um constrangimento ilegal. Nesse sentido, a Súmula 524 do Supremo Tribunal Federal: Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas. Assim, tendo em vista pelos mesmos fatos tratados neste feito o acusado foi investigado nos autos nº 0002237-93.2005.403.6181, os quais resultaram em arquivamento com a ressalva do artigo 18 do CPP, e que não houve a produção de novas provas a ensejar o prosseguimento da investigação com

relação ao crime de contrabando de armas e o consequente oferecimento de denúncia, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, o que faço com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 3º do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI alteração da situação do acusado. Façam-se as comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 08 de outubro de 2014. Ana Lya Ferraz da Gama Ferreira Juíza Federal Substituta

**0005375-05.2004.403.6181 (2004.61.81.005375-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RODRIGUES SANTIAGO DE OLIVEIRA (SP126795 - DOUGLAS TADEU MARTINS)**

O réu ANTONIO RODRIGUES SANTIAGO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, foi condenado à pena de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, pela prática do crime do artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal (fls. 503/508). A sentença foi publicada aos 27.08.2014 (fl. 509) e transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 05.09.2014 (fl. 516). É o relatório. Decido. Verifico que a pena-base foi fixada em 2 (dois) anos de reclusão. Com a aplicação da causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal, o réu foi condenado definitivamente à pena de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão. A súmula nº 497 do Supremo Tribunal Federal dispõe que quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Assim, o cálculo do prazo prescricional, no caso, regula-se pelo art. 109, V, c/c art. 110, ambos do Código Penal, prescrevendo em 4 (quatro) anos a pena de 2 (dois) anos aplicada. No caso, entre a data da constituição do crédito tributário (20/12/2002 - fl. 289) e a data do recebimento da denúncia (14/11/2007 - fls. 293/294), decorreu prazo superior a 4 (dois) anos, operando-se, destarte, a prescrição da pretensão punitiva estatal. Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ANTONIO RODRIGUES SANTIAGO DE OLIVEIRA, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 3 de outubro de 2014. Ana Lya Ferraz da Gama Ferreira Juíza Federal Substituta

**0006841-34.2004.403.6181 (2004.61.81.006841-8) - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X SEGREDO DE JUSTICA (SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION E SP235284 - WYLMUTH ARY TREPTOW JUNIOR E SP314256 - GABRIELA CAROLINA GOMES SEGARRA E SP320845 - JACQUELINE MARGUTTI DOS SANTOS E SP200740E - AMANDA ROMANO NEVES)**

3ª Vara Criminal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Processo nº. 0006841-34.2004.403.6181 Autor: Ministério Público Federal Réu: Luís Otávio Lucena Nascimento Costa Artigo 1º, I e II, da Lei n.º 8.137/90 c.c. art. 70 e 71, ambos do Código Penal. Sentença Tipo DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia (fls. 02/04), em 19/06/2007, contra LUÍS OTÁVIO LUCENA NASCIMENTO COSTA, qualificado nos autos, como incurso no art. 1º, II, da Lei n.º 8.137/90 c.c. art. 70 e 71, ambos do Código Penal e art. 12, I, da Lei n.º 8.137/90, porque, na qualidade de sócio-gerente da empresa GAT SERVIÇOS S/C LTDA, teria suprimido o pagamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, PIS, Contribuição Social e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, nos anos-calendário de 1996 a 2000, mediante a omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada. Recebida a denúncia em 01/09/2008 (fls. 147/148). Devidamente citado (fls. 189/191), o réu apresentou resposta à acusação (fls. 193/214). Não estando presentes quaisquer das causas elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do réu, foi determinado o prosseguimento do feito, em 26/11/2012 (fls. 216/217). Durante a instrução processual foram ouvidas a testemunha da acusação Dorival Bertaglia (fls. 258) e de defesa Marcelo F. Berlinck (fls. 259), Luís Alfredo George W. Cava (fls. 260), Odair Mofato (fls. 261), cuja mídia com a gravação dos depoimentos encontra-se acostada às fls. 261. A testemunha de defesa Luiz Roberto U. Furchi foi ouvida por carta precatória (fls. 349/351). O réu foi interrogado (fls. 334/336). Encerrada a instrução, o Ministério Público Federal requereu a juntada de pesquisa de antecedentes criminais do réu, o que foi deferido por este Juízo (art. 402, CPP). Em alegações finais escritas, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu, com a incidência da majorante do art. 12 da Lei n.º 8.137/90 (fls. 361/368). A defesa pugnou pela absolvição do acusado alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia, por falta de descrição dos fatos de forma clara e objetiva, e, no mérito, a boa-fé do acusado e a ausência de dolo. Requereu, sucessivamente, a desclassificação para o art. 2º, I, da Lei n.º 8.137/90, bem como seja afastado o concurso formal de crimes e a causa de aumento do art. 12, I, do citado diploma, por inconstitucionalidade. É o relatório. DECIDO. Imputa-se a LUÍS OTÁVIO LUCENA NASCIMENTO COSTA a conduta prevista no 1º, I, da Lei n.º 8.137/90, porque na qualidade de sócio-gerente da empresa GAT SERVIÇOS S/C LTDA, teria suprimido o pagamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, PIS, Contribuição Social e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, nos anos-calendário de 1996 a 2000, mediante a omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada. Dispõe o artigo em comento: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às

autoridades fazendárias;[...]Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Segundo consta da denúncia, o total que teria sido sonegado, à época, foi de: R\$1.018.837,99 (IRPJ), R\$110.621,23 (PIS), R\$382.368,31 (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social) e R\$177.614,81 (Contribuição Social). Inicialmente, é necessário consignar que não há que se cogitar de aplicação do princípio da identidade física do juiz, em razão do fato que o magistrado que presidiu a audiência de instrução neste Juízo, foi promovido para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo certo que os demais atos foram realizados através de carta precatória. Portanto o caso concreto trata-se de exceção à aplicação do 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal. PRELIMINARES A defesa técnica alega inépcia da denúncia por ausência de descrição clara e objetiva dos fatos imputados ao réu. Não merece acolhida a tese defensiva. A aptidão da exordial acusatória já foi objeto de análise por este Juízo em duas ocasiões: no seu recebimento (fls. 147/148) e quando da decisão que afastou o pleito de absolvição sumária do réu (fls. 216/217). Repisando o já decidido, não vislumbro qualquer ofensa da inicial ao art. 41 do Código de Processo Penal. Embora concisa, a denúncia narrou com clareza suficiente os fatos imputados ao réu, inclusive indicando o fundamento de sua responsabilidade penal. As circunstâncias e consequências do delito estão descritas de forma a permitir o exercício desembaraçado do direito de defesa do acusado. É pacífico na jurisprudência pátria que é prescindível que a denúncia desça a pormenores da ação delituosa, sendo suficiente uma narração simples e objetiva. Neste sentido: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. II - ART. 317, CAPUT E 1º, ART. 288, ART. 318 E ART. 325, CAPUT, TODOS DO CP. OPERAÇÃO FURACÃO. III - PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. III - ORDEM DENEGADA. I - A descrição dos fatos na peça vestibular só é insuficiente quando não possibilita o exercício da ampla defesa pelo acusado e a denúncia impugnada traz elementos mínimos que, em tese, vinculam o paciente aos fatos que lhe são imputados, possibilitando-lhe compreender o teor da acusação e exercer sua defesa, sem que advenha daí qualquer óbice ao exercício do direito de defesa. II - Juízo de probabilidade necessário ao exame do recebimento da denúncia configurado, com base em suficientes indícios de materialidade e autoria. Justa causa para a ação penal presente. III - Ordem denegada. (TRF da 2ª Região - HC - 8911 - Relator Desembargador Federal Abel Gomes - E-DJF2R 04/12/2013) É possível a identificação precisa dos fatos (ausência de informação pelo acusado à Receita Federal das receitas obtidas nos anos calendários indicados o que gerou a supressão do pagamento dos tributos devidos) de forma a possibilitar o direito de defesa, razão pela qual afasto a preliminar levantada. Passo à análise do mérito. DA MATERIALIDADE De acordo com os documentos de fls. 01/118 do inquérito policial (correspondente à Representação Fiscal para Fins Penais), especialmente o Termo de Verificação Fiscal realizado na empresa GAT SERVIÇOS S/C LTDA, CNPJ n.º 011.297.458-99, prestadora de serviços à empresa PIONEER CORRETORA DE CÂMBIO LTDA (CNPJ n.º 69.251.239/0001-30), o acusado foi intimado a apresentar ao órgão fiscal a documentação necessária ao exercício de seu múnus, quedando-se inerte, muito embora tenha assinado o mandado de intimação (fls. 18 do procedimento fiscal, juntado a partir de fls. 126 do Inquérito). Diante da abstenção do réu no cumprimento de obrigação acessória (art. 113, 2º, c.c. art. 149, V e VI, ambos do Código Tributário Nacional), a autoridade fiscal lançou mão das DIRFs apresentadas por empresas para as quais a GAT havia prestado serviços, entre elas a PIONEER, uma vez que a GAT não havia entregado declaração de renda à Receita Federal nos exercícios de 2000 e 2001 e as entregou sem mencionar qualquer renda nos demais anos apurados no referido procedimento. A partir desses elementos, o órgão fiscalizador emitiu autos de infração que totalizaram, à época, R\$1.689.442,31 (um milhão, seiscentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e trinta e um centavos), entre tributos devidos, multa e juros de mora, obtidos por meio de lucro arbitrado (fls. 146/217). Como o réu não se manifestou durante todo o procedimento, foi declarada sua revelia (fls. 246), intimado por edital (fls. 229) e constituído definitivamente o crédito tributário em 02/09/2003 (fls. 117). Vale destacar que o procedimento de constituição do crédito tributário por meio de presunção ou arbitramento de lucro encontra guarida no art. 26 da Lei n.º 8981/95, art. 16 da Lei n.º 9.249/95 e arts. 1º e 25, ambos da Lei n.º 9.430/96. De acordo com a prova produzida nestes autos, durante todo o período investigado no procedimento fiscal, a empresa não informou qualquer renda à Receita Federal, conquanto tenha exercido atividade econômica conforme comprovam as cópias recebidas a título de pagamento por serviços prestados cujas cópias encontram-se às fls. 51/74 do mencionado procedimento. Estes pagamentos reputam-se verossímeis na medida em que foram declarados pela empresa PIONEER ao fisco (v.g. fls. 112, 117 e 120/123 do PAF), bem como pelas informações trazidas pelo acusado em Juízo. O acusado informou que a empresa GAT foi aberta para o recebimento de comissões derivadas da atividade de corretagem em contratos de câmbio, o que também demonstra o recebimento de valores não declarados ao Fisco. Diante de toda a movimentação financeira exposta houve a sonegação de informações e o consequente não recolhimento de tributos devidos, incorrendo a conduta no tipo previsto no art. 1º, I, da Lei n.º 8.137/90. O crédito tributário foi definitivamente constituído em 02/09/2003 (fls. 117), preenchendo o requisito do tipo penal exigido pela súmula vinculante nº 24. Resta assim, configurada a materialidade delitiva. A defesa requer seja a conduta narrada desclassificada para o tipo previsto no art. 2º, I, da Lei 8137/1990, que assim dispõe: Art. 2 Constitui crime da mesma natureza a - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo; [...] Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Compulsando os autos, é possível concluir que a conduta comprovada não se limitou às declarações falsas ou omissões quanto a rendas,

bens ou fatos para elidir o pagamento de tributos, uma vez que houve efetivamente o não recolhimento dos tributos devidos ao fisco federal. A prática do crime do art. 2º, I, é a adequação típica da tentativa prevista no artigo 14 do Código Penal quando aplicada aos crimes tributários. Trata-se de um delito autônomo para os casos em que o agente não consiga efetivamente suprimir ou reduzir o tributo devido. Por esta razão, trata-se de crime formal diante da inexistência de crédito tributário constituído. Conforme já exposto, houve a efetiva supressão do tributo devido com a constituição do crédito tributário, o que afasta a possibilidade de se considerar a conduta de omissão de receitas uma mera tentativa para o não pagamento dos tributos. Resta assim comprovada a materialidade do delito previsto no artigo 1º da Lei 8.137/1990. DA AUTORIA A cópia do contrato social da sociedade limitada GAT SERVIÇOS S/C LTDA., acostada Às fls. 25/30 do PAF, indica de que o réu LUIZ OTÁVIO LUCENA DO NASCIMENTO COSTA tinha a exclusividade do uso do nome empresarial (cláusula primeira), possuía 90% das quotas do capital social (cláusula quinta), geria e administrava a sociedade (cláusula sexta) e era o único a receber denominadores a título de pro labore (cláusula sétima). Ademais, em seu interrogatório o réu esclareceu que negligenciou a situação fiscal da empresa, transferindo para um escritório de contabilidade a responsabilidade da escrituração da empresa. Afirmou que quando soube da fiscalização na PIONNER, procurou o sócio, que o tranquilizou. Disse que passava por situação financeira complicada. Informou que a GAT fazia corretagens em operações de câmbio, prestando serviços à PIONEER, e os cheques recebidos desta empresa eram pagamentos de comissões pela intermediação de negócios. Disse ainda que a GAT não tinha empregados, tratando-se de uma modalidade empresarial comum entre os corretores para receber pela prestação de serviços sem manutenção de vínculo empregatício. Verifica-se assim que o réu não negou a propriedade dos valores recebidos, tampouco a administração da empresa. A testemunha da acusação Dorival Bertaglia, auditor fiscal responsável pelo PAF em questão, confirmou os apontamentos por ele feitos no PAF. As testemunhas de defesa Marcelo F. Berlinck, Luís Alfredo George W. Cava, Odair Mofato e Luiz Roberto U. Furchi nada souberam informar sobre os fatos apurados nestes autos. Não há dúvida quanto à autoria delitiva. A empresa GAT, em verdade era constituída apenas formalmente, sendo um meio para que o réu pudesse prestar serviços a outras empresas (corretagem de operações de câmbio) sem manter com elas vínculo de emprego. Entretanto, independentemente do objeto da empresa, ao réu competia a responsabilidade das obrigações tributárias da empresa, haja vista que era o administrador e responsável pelas obrigações da pessoa jurídica. Não importa a razão pela qual a empresa foi aberta, se para fins de planejamento tributário ou qualquer outra razão, mas sim que havia uma pessoa jurídica cujas obrigações tributárias não foram cumpridas mediante uma conduta de omissão ao Fisco da movimentação financeira da empresa, o que se enquadra no tipo em testilha, uma vez que a lei não faz distinção de espécies de contribuinte. Não assiste razão à defesa quando invoca a suposta boa-fé do acusado como forma de afastar o caráter delituoso de sua conduta, mesma sorte da alegação de ausência de demais procedimentos criminais e de tentativa frustrada de ingresso no REFIS. A boa-fé, que se refere ao dolo normativo da teoria causal da ação, deve ser analisada no terreno da culpabilidade, quando se verifica se havia potencial conhecimento da ilicitude da conduta. No caso em tela, está comprovado que o réu tinha plenas condições de entender o caráter ilícito da empreitada, tanto é que afirmou ter transferido a responsabilidade pela escrituração da empresa a um escritório de contabilidade. Da mesma forma, verifico que o acusado tinha potencial conhecimento da ilicitude do ato pois justificou a abertura da empresa para recebimento de valores que obtinha em razão de seu trabalho como pessoa física. Logo, possuía conhecimento tributário suficiente para saber que a tributação sobre os rendimentos da pessoa jurídica seriam inferiores ao da pessoa física. Na melhor das hipóteses, ainda que se leve em consideração suas alegações de que não tinha intenção de fraudar, ao omitir-se na fiscalização do trabalho (em tese) delegado ao escritório de contabilidade, assumiu o risco de produzir o resultado criminoso, o que também atrai a aplicação do art. 18, I, do CP. Uma vez que o acusado optou pelo regime de tributação de seus rendimentos como pessoa jurídica ao invés de física, detinha o conhecimento ao menos aproximado dos valores a serem recolhidos em ambos os regimes de tributação, conduta incompatível com a alegação de desconhecimento da situação tributária da empresa. A discussão do crédito tributário em âmbito cível ou a vontade de solucionar a dívida através do Refis não são hipóteses excludentes de tipicidade, antijuridicidade ou culpabilidade, servindo, quando muito, como circunstância a ser levada em conta pelo Julgador em eventual fixação de pena. Presentes os elementos objetivos e subjetivos do crime imputado ao réu, é de rigor a sua condenação pelo delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Passo, então à dosimetria da pena do réu, com fulcro no artigo 59 do Código Penal obedecendo ao princípio constitucional de individualização da pena, nos moldes do artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal. DO CONCURSO FORMAL De acordo com o art. 70 do Código Penal: Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior. Parágrafo único - Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste Código. De acordo com a doutrina, o artigo supracitado institui duas modalidades de concurso formal: perfeito (o agente pratica duas ou mais infrações penais mediante única conduta) e imperfeito (quando a conduta única é dolosa e os delitos concorrentes resultam de desígnios autônomos). A diferenciação é frágil, cabendo ao equilibrado arbítrio do julgador identificar qual a

forma de concurso se aplica ao caso. No caso em tela, não vislumbro a ocorrência de concurso formal, mas de crime único, para cada competência. A empreitada criminosa iniciou-se com a omissão de informações ao Fisco quanto a renda da empresa GAT. Dessa conduta adveio a supressão de tributo. Assim, houve apenas um resultado naturalístico que ofende a um único bem jurídico (ordem tributária), e não crimes concorrentes. Ademais, como todos os tributos sonegados têm como fato gerador a renda, seria impossível, neste caso, para o autor deixar de recolher apenas um deles, sendo decorrência lógica da omissão de declaração o não pagamento de mais de um tributo. Assim, afasto a aplicação do artigo 70 do Código Penal. DO CRIME CONTINUADO Prevê o artigo 71 do Código Penal: Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código. No presente caso está devidamente comprovado que o réu deixou de recolher tributos federais nos anos-calendário de 1996 a 2000, mediante a omissão de rendimentos. Tem-se, pois, que durante este período o réu praticou crimes da mesma espécie, em idênticas condições de tempo, lugar e maneira de execução, o que se encaixa na ficção jurídica da continuidade delitiva. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÕES INDEVIDAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO CONTRIBUINTE. ART. 123, DO CTN. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I - Entre a data da constituição do crédito tributário e a data do recebimento da denúncia ou entre esta data e a data da publicação da sentença condenatória não transcorreram mais de 04 (quatro) anos, lapso prescricional previsto para a pena aplicada de 02 (dois) anos de reclusão, desconsiderada a continuidade delitiva, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal. II- Autoria e materialidades comprovadas. III- As informações constantes nas Declarações de Imposto de Renda são de responsabilidade exclusiva do contribuinte, não sendo possível atribuir a terceiros o seu conteúdo. Art. 123, do Código Tributário Nacional. IV- Sendo a declaração de ajusta anual do IRPF uma obrigação do apelante, como contribuinte, e por ela responsável, independentemente de quem a elaborou e a enviou à Receita Federal, assume ele sempre o risco de as informações lançadas não corresponderem à verdade, seja em seu benefício, seja a benefício da Fazenda Pública. V- Correta a aplicação da causa de aumento prevista no art. 71 do CP. A conduta foi realizada por três anos-calendários consecutivos, encontrando-se presentes no caso concreto todos os requisitos previstos no referido artigo. VI - A Carga horária de 8 horas de serviços comunitários foi fixada de acordo com o estabelecido na Lei de Execuções Penais (art. 149, 1o.). VII - Reduzido o valor da prestação pecuniária fixada para o montante original do tributo, eis que o valor fixado na sentença se revelou excessivo, indo de encontro às possibilidades do réu. VIII - Recurso parcialmente provido. (TRF 2ª Região - ACR 201151018051025 - Relator Desembargador Federal Paulo Espirito Santo - E-DJF2R - 17/01/2014) DA DOSIMETRIA DA PENA O acusado apresentou culpabilidade inerente ao delito praticado. As testemunhas de defesa apresentaram elementos positivos quanto à conduta social e personalidade do agente, fatores que lhes são, assim, favoráveis. Não há informações quanto aos motivos do crime, assim, pelo princípio da presunção de inocência, tais elementos também não devem ser considerados para fins de aumento de pena. As circunstâncias compõem o próprio tipo penal, destarte, também os considero como neutros. As consequências do delito serão analisadas na 3ª fase em função do previsto no art. 12, I, da Lei n.º 8.137/90. Por estas razões, fixo a pena-base no mínimo legal, sendo 2 (dois) anos de reclusão. Na 2ª fase, deixo de aplicar a atenuante prevista no art. 65, III, d, CP, uma vez que a confissão traduziu-se em admissão da autoria impossível de ser negada, diante da prova inequívoca produzida nos autos. Além disso, o réu agregou à confissão teses defensivas tendentes a afastar o caráter delituoso da conduta, sendo irreconhecível a confissão espontânea na conduta do agente que admite prática criminosa incontrovertível, mas no mesmo ato aduz causa excludente do injusto da prática criminosa, conforme orientação majoritária. Ausentes outras atenuantes e agravantes, aumento a pena em 1/3 (um terço) pela incidência da continuidade delitiva (art. 71, CP), considerando o longo período em que o réu praticou a conduta delitiva (de 1996 a 2000), resultando em 2 (dois) anos e oito meses de reclusão. Na esteira do previsto no art. 68, parágrafo único, do Código Penal, entendo por bem aplicar ainda a causa de aumento disposta no art. 12, I, da Lei n.º 8.137/90, uma vez que o montante devido pelo réu é consideravelmente alto (R\$1.689.442,31 (um milhão, seiscentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e trinta e um centavos) atualizado para pagamento até 28.02.2002). A sonegação de tributos, por si, já causa dano à coletividade na medida em que transfere para os demais o custeio da máquina estatal que caberia a todos. Quanto maior a sonegação fiscal, maior o dano. O quantum suprimido pelo réu é considerável, razão pela qual aumento a pena em 1/3, resultando definitivamente em 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. A tese defensiva no que tange à multa, juros e quaisquer outros questionamentos que envolvam os valores do crédito tributário devidamente constituído não são da competência deste Juízo, razão pela qual deixo de ingressar no mérito dos valores apurados

no processo administrativo fiscal. Há um crédito tributário constituído e é este o valor utilizado para fins de aplicação da pena. Nos termos do artigo 33, 2º do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena será o aberto. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (art. 44, 2º, CP), consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais a critério do Juízo das Execuções Penais, pelo mesmo prazo estipulado para a pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária de 100 (cem) salários-mínimos, com valor vigente nesta data, sem prejuízo da pena pecuniária adiante fixada. Deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade por ser superior a 2 (dois) anos, como determina o art. 77 do Código Penal. DA PENA DE MULTA Proporcionalmente ao quantum da pena privativa de liberdade, que adoto como parâmetro, fixo a pena pecuniária em 30 (trinta) dias-multa, já considerado o acréscimo decorrente das causas de aumento listadas, sendo cada dia multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente à época do último não recolhimento, haja vista não haver informações nos autos sobre a atual situação financeira do réu. A multa deverá ser liquidada com atualização monetária até o efetivo pagamento. DISPOSITIVO Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO LUÍS OTÁVIO LUCENA NASCIMENTO COSTA, RG n.º 20.522.177-4 SSP/SP e CPF n.º 084.516.598-45, como incurso nos artigos 1º, I, c.c. 12, I, ambos da Lei n.º 8.137/90, na forma do art. 71, caput, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Nos termos do artigo (44, 2º do CP) substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, no mesmo prazo estipulado para a privativa de liberdade, consistentes em prestação de serviços à comunidade, entidades filantrópicas ou assistenciais a critério do Juízo das Execuções Penais e prestação pecuniária de 100 (cem) salários-mínimos, com valor vigente nesta data; bem como ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente à época do último não recolhimento. Poderá apelar em liberdade, vez que ausentes os requisitos do artigo 312 do CPP. Condeno o réu nas custas, mas deixo de condená-lo à reparação de dano causado ao erário, porque este já promove execuções fiscais. Transitada esta em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual do réu. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 28 de julho de 2014. ANA LYA FERAZ DA GAMA FERREIRA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0001859-40.2005.403.6181 (2005.61.81.001859-6) - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA SOUZA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS E SP242505 - PAULO JOSE CORREIA DE ARAUJO)**

SENTENÇA DE FL. 232: Autos n.º 0001859-40.2005.403.6181 Ação Penal Pública Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: VERA LÚCIA SOUZA PEREIRA DE OLIVEIRA Visto em SENTENÇA (tipo E) O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 14/10/2009, contra VERA LÚCIA SOUZA PEREIRA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, como incurso no artigo 342 do Código Penal (fls. 146/149), porque, no dia 17/12/2003, na 61ª Vara do Trabalho de São Paulo, teria, de forma consciente e voluntária, prestado falso testemunho em procedimento judicial. Recebida a denúncia em 20/10/2009 (fls. 151/152). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de 2 anos (fls. 179/184), que foi aceita pela ré em 17/03/2011 e devidamente homologada por este Juízo (fls. 193/192). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade da acusada, em razão do cumprimento integral das condições impostas (fls. 231). É a síntese do necessário. DECIDO. Verifica-se na documentação acostada aos autos (fls. 195, 196, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 206, 207, 208, 209, 210, 212, 213, 214, 215, 216, 218, 219, 220) que a acusada VERA LÚCIA SOUZA PEREIRA DE OLIVEIRA cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas, além de não ter sido processada por outro crime, conforme informações de fls. 224/230. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de VERA LÚCIA SOUZA PEREIRA DE OLIVEIRA com relação ao delito previsto no artigo 342 do Código Penal, tal como exposto na denúncia. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual da ré ou requirite-se por e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 24 de setembro de 2014. HONG KOU HEN Juiz Federal \*\*\*\*\* DESPACHO DE FL. 235: Autos n.º 0001859-40.2005.403.6181 Verifico que houve erro material na sentença de fls. 232/232-vº, com relação ao nome da ré. Destarte, na forma do art. 463, I, do Código de Processo Civil, aplicado por força do art. 3º, do Código de Processo Penal, procedo à retificação ex officio da referida sentença, para que onde constar VERA LÚCIA SOUZA PEREIRA DE OLIVEIRA, conste VERA LÚCIA SOUZA FERREIRA DE OLIVEIRA. Façam-se as anotações e os registros necessários. Intimem-se. São Paulo, 01 de outubro de 2014. HONG KOU HEN Juiz Federal

**0008031-95.2005.403.6181 (2005.61.81.008031-9) - JUSTICA PUBLICA X EMILIO NOVELLI (SP172482 - DOUGLAS ALEXANDRE DA SILVA) X RENATO NOVELLI FILHO (SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA)**

Vistos, etc. RENATO NOVELLI FILHO opõe, às fls. 490/492, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra sentença de fls. 468/473-V, alegando que haveria contradição entre a parte dispositiva e a fundamentação,

requerendo que seja aplicada a circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, B, do Código Penal. DECIDO. Inicialmente, consigno que o embargante aduz que o magistrado admitiu expressamente, na fundamentação, que se tratava de caso de aplicação do privilégio previsto no artigo 155, 2º do Código Penal, porque o prejuízo do embargado era de R\$ 100,00 (cem reais), devendo em face de sua primariedade e bons antecedentes, ser condenado à pena mínima. Todavia, o delito tratado no presente feito é o previsto no 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, não constando na sentença embargada o trecho acima transcrito. Alega a defesa que haveria contradição na sentença, uma vez que a magistrada afirmou, na parte dispositiva, que não havia circunstâncias agravantes ou atenuantes, embora haja comprovação nos autos de que o embargante, no curso do processo, se dirigiu espontaneamente ao INSS para efetuar o pagamento dos débitos, tendo efetuado acordo e, assim, minorado as consequências do seu ato, sendo cabível a aplicação do artigo 65, III, B, do Código Penal. Segundo Guilherme de Souza Nucci, a contradição que enseja a oposição de embargos de declaração trata-se de uma incoerência entre uma afirmação anterior e outra posterior, referentes ao mesmo tema e no mesmo contexto, gerando a impossibilidade de compreensão do julgado. No presente caso, o que alega a defesa não se trata de uma contradição a ser sanada, pretendendo o embargante, na verdade, a reforma da sentença no tocante à dosimetria da pena, o que somente pode ser pleiteado em sede de recurso de apelação. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, razão pela qual, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 490/492. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 09 de outubro de 2014. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0014552-22.2006.403.6181 (2006.61.81.014552-5) - JUSTICA PUBLICA X MARIA ANGELA PONCHIO VIZZARI PODEROSO**

Visto em SENTENÇA (tipo D) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 11/02/2011 (fls. 307/312), contra MARIA ANGELA PONCHIO VIZZARI PODEROSO, qualificada nos autos, como incurso nas sanções do artigo 312 (por três vezes) e do artigo 313-A, este combinado com o artigo 61, II, b, todos do Código Penal, em concurso material (artigo 69 do Código Penal), porque, no dia 05.05.2005, bem como em dezembro de 2003 e em julho de 2005, teria se apropriado de dinheiro particular de que tinha a posse em razão do cargo e, na primeira data, excluído, por interposta pessoa, dados referentes a débitos do sistema Spiderwarre do Conselho Regional de Corretores de Imóvel (CRECI), visando obter vantagem indevida para si. Recebida a denúncia em 04/03/2011 (fls. 314/315). Devidamente citada (fls. 351/353), a ré, assistida pela Defensoria Pública da União, apresentou resposta à acusação (fls. 324/327). Inexistindo causa para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 328/329). Durante a instrução, foram ouvidas cinco testemunhas comuns às partes: Jorge Luiz Pimenta Martins (fls. 630), Monica Damasceno de Oliveira Correa (fls. 367), Fábio Carlos de Souza Tavares (fls. 396), Agostinho Alves de Barros Neto (fls. 418) e Manoel Ivani Pereira (fls. 367), bem como se procedeu ao interrogatório da ré (631). O Ministério Público Federal apresentou memoriais (fls. 442/448). A acusação, entendendo comprovada a autoria, requereu a condenação da acusada, nos termos da denúncia. Memoriais da defesa em fls. 635/639-vº, nos quais alega a consunção dos delitos imputados à ré e previstos nos artigos 312 e 313-A, ambos do Código Penal, sendo o peculato crime-fim que deveria absorver o crime-meio (exclusão de dados corretos de sistema informatizado). Além disso, ressaltou a inexistência de provas aptas a ensejar a condenação da acusada. Folhas de antecedentes e certidões (fls. 8, 13, 14 e 18 do apenso de Informações Criminais). É o relatório. DECIDO. As partes não alegaram preliminares, razão pela qual passo diretamente à análise do mérito. A ré MARIA ANGELA PONCHIO VIZZARI PODEROSO foi denunciada por suposta infração ao disposto no artigo 312 (por três vezes) e do artigo 313-A, este combinado com o artigo 61, II, b, todos do Código Penal, em concurso material (artigo 69 do Código Penal), porque teria se apropriado de dinheiro particular de que tinha a posse em razão do cargo, bem como excluído, por interposta pessoa, dados referentes a débitos do sistema Spiderwarre do Conselho Regional de Corretores de Imóvel (CRECI), visando obter vantagem indevida para si. A materialidade e autoria delitivas encontram-se plenamente comprovadas nos autos. Acerca do peculato-apropriação, às fls. 130, consta declaração da Sra. LETÍCIA PATELLI STORT, afirmando que emitiu um cheque (n.º AA000031), no valor de R\$2.785,14 (dois mil, setecentos e oitenta e cinco reais e quatorze centavos), no dia 30/06/2005, como pagamento por serviços imobiliários prestados pela empresa SAN REMO (nome empresarial ALVES & BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA - fls. 128/129). Cópia da cártula em fls. 139. De acordo com a testemunha Agostinho Alves de Barros Neto (sócio da empresa Alvez & Barros), inquirido em sede administrativa, o cheque recebido de LETÍCIA foi repassado à acusada, na qualidade de representante do CRECI, como forma de quitação dos débitos pendentes relativos à sua empresa. Argumentou que, como existiam três cheques de sua emissão retidos no CRECI por insuficiência de fundos, pretendia a testemunha resgatá-los e quitar a dívida utilizando o título recebido de LETÍCIA. Por esta razão, o cheque AA000031 (fls. 139) foi emitido na forma popularmente conhecida como nominal ao CRECI. Em juízo (fls. 418), Agostinho ratificou a sua versão narrada no processo administrativo, e acrescentou que um ano após entregar o cheque à acusada, devidamente descontado, recebeu uma visita de representantes do CRECI, noticiando a inadimplência em relação aos mesmos valores. Conforme restou apurado nos autos, os valores entregues por Agostinho nunca ingressaram nos cofres do CRECI, pois o cheque foi descontado através de depósito efetuado na



conta 32761-1, agência 311, do Banco Bradesco, titularizada por NORMA PONCHIO VIZARRI, mãe da ré, em 02/08/2005 (fls. 102 e 243). Vale mencionar que o endosso lançado no cheque também é fraudulento, conforme demonstrou a Procuradoria Jurídica do CRECI. Assim, como o cheque fora entregue para pagamento de débitos junto ao Conselho, mas depositado em conta diversa, por meio de contrafação de endosso, tenho como comprovado o peculato-apropriação narrado na denúncia, cometido pela ré. Outrossim, o Senhor Manoel Ivani Pereira (fls. 87/88-vº e 183/184) informou que efetuou o pagamento das anuidades de 200/2001/2002/Multa eleitoral 2000 por meio dos cheques n.º 479025, 479026 e 479027 (fls. 89), tendo sido todos devolvidos por insuficiência de fundos. Por esta razão, fez um acordo com a ré no qual deu um novo cheque (fls. 90), no valor de R\$2.601,00 (dois mil, seiscentos e um reais), que foi posteriormente trocado por moeda corrente, entregue em mãos à ré. Entretanto, estes valores não ingressaram nos cofres do CRECI, tampouco houve baixa no respectivo sistema de débito (fls. 92). Em Juízo, a testemunha Manoel (fls. 367) confirmou o que havia dito nos procedimentos administrativos. Disse que a ré lhe pediu que deixasse um cheque como garantia da dívida junto ao Conselho, com a finalidade de resgatar três outros que retornaram por insuficiência de fundos. Lembrou que entregou o valor em dinheiro à ré e resgatou o cheque dado em garantia. Entretanto, as dívidas não foram quitadas, pois posteriormente foi submetido à fiscalização do CRECI, na qual foi cientificado da não quitação do débito. Assim, restou comprovado mais um desvio, pela ré, de valores destinados à autarquia federal. Em relação aos fatos envolvendo a ABC IMÓVEIS S/C LTDA., o recibo de fls. 30 do apenso I, supostamente emitido pelo CRECI, atesta que a empresa ABC efetuou os pagamento (sic) pendentes referente demonstrativo anexo no valor de R\$8.336,67 (oito mil, trezentos e trinta e seis reais e sessenta e sete centavos) [...]. Os responsáveis pela ABC, Sr. Jorge Luís Pimenta Martins e Wilson Oliveira Sousa (fls. 36 do apenso I), informaram que o recibo foi entregue pela própria acusada, quando do pagamento, em dinheiro, dos débitos da ABC (fls. 51 do apenso I). Mônica Damasceno O. Correa (fls. 37), servidora do CRECI, prontamente identificou a falsidade da assinatura lançada no referido recibo. Em juízo (fls. 367), ratificou o narrado em sede administrativa, acrescentando que existia um procedimento interno no CRECI para o cancelamento de inscrição. No caso da empresa ABC IMOVEIS S/C LTDA, a ré pediu, via telefone, que fosse averbada a exclusão do registro da empresa. Como haviam débitos em aberto, entrou em contato com o setor de cobranças para informar da impossibilidade do cancelamento. Após, o então estagiário desse setor, de nome Fábio Tavares, apresentou-lhe uma ficha impressa do sistema, informando que a empresa não tinha mais débitos, razão pela qual fez a averbação no registro da empresa. Destacou que a ré solicitou que tudo fosse feito com agilidade por se tratar de um conhecido seu. A testemunha Jorge Luís Pimenta Martins (fls. 630) confirmou o que disse em sede policial. Afirmou que procurou o CRECI para fazer o cancelamento da inscrição da imobiliária ABC IMOVEIS S/C LTDA e foi informado do valor devido. Dirigiu-se ao Conselho, momento em que a ré o levou a um banheiro, onde contaram o dinheiro, que foi à acusada em um envelope. Diante desses fatos, tenho como comprovada mais uma conduta de apropriação indevida praticada pela ré. Em relação à exclusão de dados, nenhuma dúvida há quanto a sua existência e autoria. Conforme se observa do documento de fls. 42 do apenso I, no dia 03/05/2005, às 09:57, foi impressa a tela do sistema de consultas do CRECI pela usuária MONICA, constando diversos débitos no campo INFORMAÇÕES FINANCEIRAS, o que resultou, inclusive, na emissão de certidão positiva de débito. Contudo, na mesma data, às 11:46 (fls. 44), em tela impressa pelo usuário TAVARES, os débitos deixaram de constar do sistema de controle do CRECI, fruto da ingerência criminosa da acusada, que ludibriando outros servidores da autarquia, alterou indevidamente banco de dados do CRECI. A testemunha Fabio Carlos de Souza Tavares (fls. 396) disse que foi estagiário da ré no CRECI e que constantemente dava baixa em débitos no sistema do Conselho por ordem de MARIA ÂNGELA. Embora a testemunha não lembre se, neste caso específico, teve ordem da ré para excluir os dados, o contexto probatório permite concluir que sim. A ré estava em contato com a testemunha Mônica Damasceno O. Correa para que ela agilizasse o procedimento de exclusão do registro da empresa ABC IMOVEIS S/C LTDA, exclusão esta que seria possível, somente após a regularização fiscal da empresa. A regularização foi efetivada por ingerência direta da acusada, que induziu em erro seu estagiário Fabio Tavares, e a servidora Mônica. Não restam dúvidas, portanto, que a exclusão de dados do sistema do CRECI, devidamente comprovada nos autos, deu-se por ordem da ré, que ocupava a função de conselheira do CRECI, com ascendência funcional sobre os demais. Em seu interrogatório (fls. 631), como era de se esperar, negou a acusada todas as imputações. A versão da acusada, no entanto, revelou-se totalmente dissociada do corpo probatório dos autos, não existindo qualquer prova capaz de corroborar o alegado pela acusada. Em que pese não concordar com a teoria da absorção ou consunção, no intuito de evitar discussões já superadas, rendo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência para reconhecer, no presente caso, a absorção do crime previsto no art. 313-A pelo crime do art. 312, ambos do Código Penal, como o denominado pela doutrina como crime meio. No mais, correta a adequação típica da conduta realizada pelo Parquet, considerando que a acusada, à época dos fatos, ostentava a condição de funcionário público, conforme disposição do art. 327, 1º, do Código Penal. Ante o exposto, considerando todo o robusto acervo probatório dos autos, JULGO PARCIALMENTE procedente a denúncia e CONDENO a acusada MARIA ANGELA PONCHIO VIZZARI PODEROSO como incurso nas penas do art. 312 do Código Penal, por três vezes. Nos termos do art. 68 do Código Penal e art. 387 do Código de Processo Penal, passo à dosimetria da pena. As circunstâncias do art. 59 do Código Penal são parcialmente desfavoráveis à condenada. As circunstâncias

e consequências do crime extrapolam ao esperado para esta modalidade criminosa, considerando a complexidade da ação criminosa, e a multiplicidade de pessoas ludibriadas e lesadas. A condenada não demonstrou qualquer remorso ou arrependimento pelos seus atos, e revelou não possuir qualquer escrúpulo em lesar o semelhante, reiterando conduta criminosa, e investindo contra diversas vítimas, o que leva à conclusão de que a condenada possui conduta social reprovável e personalidade direcionada ao crime. Fixo, portanto, a pena-base acima do mínimo legal, em 4 (quatro) anos de reclusão, e 30 (trinta) dias-multa. Ausentes atenuantes, mas presente a agravante do art. 61, II, g, do Código Penal, elevo as penas para 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e multa de 35 (trinta e cinco) dias-multa. Não incidem causas de diminuição da pena, mas entendo aplicável a causa genérica de exasperação da pena do art. 71 do Código Penal, no patamar de metade, fixando, em definitivo, as penas em 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e 52 (cinquenta e dois) dias-multa. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente no regime FECHADO, pois desfavoráveis as circunstâncias do art. 59 do Código Penal. Incabível, portanto, a substituição da pena privativa de liberdade. Fixo o dia-multa no valor equivalente à 2 (dois) salários mínimos vigentes à época dos fatos. Ausentes os requisitos, por ora, da prisão preventiva, a condenada poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da condenada no rol dos culpados. Custas pela condenada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 02 de outubro de 2014.

**0014924-68.2006.403.6181 (2006.61.81.014924-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS LOPES SAMPAIO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X MARY JULIA DE MACEDO SAMPAIO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI E SP165084 - FABIANY ALMEIDA CAROZZA E SP213381 - CIRO GECYS DE SÁ E SP307095 - GERALDO MAJELLA TAMASSIA SANTOS E SP180581E - NATALIA COSTA SOGABE E SP229326 - VANESSA QUINTANA MELCHIORI)**

SENTENÇA TIPO EOs réus JOSÉ CARLOS LOPES SAMPAIO e MARY JULIA DE MACEDO SAMPAIO, qualificados nos autos, foram condenados à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, descontada a continuidade delitiva, pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, I, c.c artigos 29 e 71, todos do Código Penal (fls. 689/692-vº). A sentença foi publicada aos 25.08.2014 (fls. 693) e o Ministério Público Federal manifestou, em 27.08.2014, ter ciência da sentença e informou não ter interesse em recorrer (fls. 694). Instado, o Ministério Público Federal pleiteou pela extinção da punibilidade dos réus em virtude da ocorrência da prescrição (fl. 699). Interposto apelação pelos réus em 09.10.2014 (fl. 701). É o relatório. DECIDO. O cálculo do prazo prescricional, no caso, regula-se pelo art. 109 c/c art. 110, ambos do Código Penal. Verifica-se que a pena aplicada aos réus JOSÉ e MARY, 2 (dois) anos de reclusão, prescreve em 4 (quatro) anos (art. 109, V, do CP). No caso concreto, entre a data do recebimento da denúncia (13.07.2007 - fls. 295/296) e a data da publicação da sentença (25.08.2014 - fls. 693), decorreu prazo superior a 4 (dois) anos, operando-se, destarte a prescrição da pretensão punitiva estatal, conforme estabelece o art. 107, IV c.c. art. 109, V e art. 110, 1º (redação anterior) todos do Código Penal. Na forma do art. 114, II, do CP, a pena de multa segue o mesmo caminho da privativa de liberdade no caso de prescrição. Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, DECLARO extinta a punibilidade dos réus JOSÉ CARLOS LOPES SAMPAIO e MARY JULIA DE MACEDO SAMPAIO, nos termos dos arts. 107, IV c.c. art. 109, V, art. 110, 1º (redação anterior) e art. 114, II, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Intimem-se os réus para que se informem, em 05 (cinco) dias, se persiste o interesse recursal manifestado na petição protocolada sob o n. 2014.61810013658-1. Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. P.R.I.C. São Paulo, 13 de Outubro de 2014. HONG KOU HEN Juiz Federal

**0015471-74.2007.403.6181 (2007.61.81.015471-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO COLOMBO JUNIOR(SP307673 - MAURICIO BARELLA)**

DESPACHO DE FLS. 377: Autos nº 0015471-74. 2007.403.6181 Fls. 358/361: Trata-se de pedido formulado por MARCO ANTÔNIO COLOMBO JÚNIOR, absolvido nestes autos, no qual requer que seja desativado os robots do Google junto ao setor de TI (tecnologia da Informação da Justiça Federal de São Paulo) para o link, para que o mesmo não seja indexado pelos buscadores, ou, que sejam adotadas todas as providências técnicas necessárias para que a pesquisa em nome de MARCO ANTÔNIO COLOMBO JÚNIOR, feita por meio de sites de busca (Google, Yahoo, Bing, etc.), deixe de conduzir ao link (<http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/BaixarPdf/24>) da internet. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 374/375 pelo indeferimento do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que o peticionante foi absolvido nestes autos em sentença proferida em audiência (fls. 346/347), a qual transitou em julgado para as partes em 17/03/2014 (fl. 351). Assim, a jurisdição criminal se encerrou com o trânsito em julgado da sentença absolutória, nada mais tendo este Juízo a prover neste feito. Ademais, o pedido em questão visa limitar o acesso a um documento público, objetivando que pesquisas realizadas com o nome do peticionante em buscadores da internet não cheguem ao link <http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/BaixarPdf/24>, que leva ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região - Edição nº 8/2007. Tendo em vista que o feito não correu em segredo de justiça, não se vislumbra qualquer ilegalidade na disponibilização na internet de um Diário Eletrônico da Justiça Federal, no qual consta que o

peticionante figurou com réu nestes autos. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 358/361. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao peticionante. Após, retornem os autos ao arquivo. São Paulo, 30 de setembro de 2014. HONG KOU HEN Juiz Federal \*\*\*\*\* DESPACHO DE FL. 386: Fls. 379/385: esclareça o requerente o pedido de desistência de incidente processual que teve regular trâmite, como se observa de fls. 384/385, pois aparentemente carente de base legal. Publique-se fl. 377 e vº.

**0015756-33.2008.403.6181 (2008.61.81.015756-1) - JUSTICA PUBLICA X NATALIA REIS LIMA (SP152079 - SEBASTIAO DIAS)**

Sentença tipo E NATÁLIA REIS LIMA, qualificada nos autos, foi beneficiada com a suspensão condicional do processo, a teor do disposto no artigo 89 da Lei n. 9.099/95 (fls. 122/122-vº). Verifica-se nas documentações acostadas aos autos (fls. 125/148 e 156/175) que a acusada cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade da acusada, em razão do cumprimento integral das condições impostas na suspensão condicional do processo (fl. 194). É o relatório. DECIDO. Pela análise das fls. 122/122-vº, onde constam os termos das obrigações impostas verifico que o beneficiário cumpriu integralmente a prestação a que estava obrigado, conforme documentos de fls. 125/148 e 156/175. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de NATÁLIA REIS LIMA, com relação ao delito previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, tal como exposto na exordial. P.R.I.C. São Paulo, 30 de Setembro de 2014.

**0005697-49.2009.403.6181 (2009.61.81.005697-9) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROGERIO NOGUEIRA (SP211936 - KATTIE HELENA FERRARI GARCIA)**

(...3) Intime-se o apenado, por meio de sua defesa constituída, para providenciar o recolhimento das custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 297,95, através de guia GRU (Unidade Gestora (UG): 090017 - Gestão: 00001 - Tesouro Nacional - Código de Recolhimento: 18710-0), em uma das agências da Caixa Econômica Federal, devendo a respectiva guia quitada ser apresentada a este Juízo, situado na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 3º andar, Cerqueira César - São Paulo/SP, no prazo de 15 dias.(...)

**0006877-03.2009.403.6181 (2009.61.81.006877-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004484-08.2009.403.6181 (2009.61.81.004484-9)) JUSTICA PUBLICA X FLAVIO ALEXANDRE PARADA (SP062984 - WALTER DOS SANTOS PINHEIRO)**

Autos n.º 0006877-03.2009.403.6181 Classe: 240 - Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Réu: FLAVIO ALEXANDRE PARADA SENTENÇA TIPO EO réu FLAVIO ALEXANDRE PARADA, qualificado nos autos, foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, pela prática do crime do artigo 241, caput, da Lei 8069/90 e à pena de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão pela prática do crime do artigo 241-B da mesma lei (fls. 191/201). A sentença foi publicada aos 07.11.2013 (fl. 202). Foi interposto recurso de apelação pela defesa (fls. 208/209), tendo havido desistência à fl. 219. A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 24.02.2014 (fls. 215). É o relatório. Decido. O cálculo do prazo prescricional, no caso, regula-se pelo art. 109 c/c art. 110, ambos do Código Penal. Verifica-se que a pena aplicada ao réu de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão pela prática do crime previsto no artigo 241-B da Lei 8.069/90 prescreve em 4 (quatro) anos (art. 109, V, do CP). No caso, entre a data do recebimento da denúncia (26.08.2009 - fls. 81/82) e a data da publicação da sentença (07.11.2013 - fl. 202), decorreu prazo superior a 4 (dois) anos, operando-se, destarte, a prescrição da pretensão punitiva estatal. Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu FLAVIO ALEXANDRE PARADA, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença e do respectivo trânsito em julgado para os autos da Execução de Pena nº 0009735-31.2014.4.03.6181 e encaminhem-se aqueles autos, por meio do SEDI, para redistribuição à 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, a fim de que se possa dar prosseguimento à execução da pena remanescente imposta ao apenado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 9 de outubro de 2014. Ana Lya Ferraz da Gama Ferreira Juíza Federal Substituta

**0014024-80.2009.403.6181 (2009.61.81.014024-3) - JUSTICA PUBLICA X CHEN DONG (SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X WEN XINGKE (SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X CAO LINCHUN (SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X ZHOU YUXING (SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X CHEN JIN WEI (SP125373 - ARTUR GOMES FERREIRA)**

Visto em SENTENÇA (tipo D) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou os acusados WEN WINGKE, como incurso no artigo 125, inciso XIII, da Lei 6.815/80 c/c artigo 299, caput (por três vezes em concurso formal) c/c artigo 329, caput, todos do Código Penal, ZHOU YUXING, como incurso no artigo 125, inciso XIII, da Lei 6.815/80 c/c artigo 299, caput (por duas vezes em concurso formal) c/c artigo 329 todos do Código Penal), CHEN

DONG, como incurso no artigo 125, inciso XIII, da Lei 6.815/80 c/c artigo 299, caput (por duas vezes em concurso formal), CAO LINCHUN, como incurso no artigo 125, inciso XIII, da Lei 6.815/80 c/c artigo 299, caput (por duas vezes em concurso formal) e CHEN JIN WEI, como incurso no artigo 125, inciso XIII, da Lei 6.815/80 (quatro vezes em concurso formal) c/c artigo 299, caput (por 9 vezes em concurso formal), do Código Penal, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal. Narra a denúncia (fls. 270/275) que os denunciados WEN, ZHOU, CHEN DONG e CAO, em 24/11/2009, agindo com unidade de desígnios, fizeram declaração falsa em processo de alteração de visto, além de inserirem e fazerem uso, por diversas vezes, de documentação ideologicamente falsa para instruírem requerimentos de residências provisórias previstos pela Lei n. 11.961/09, produzidas pelos próprios, e pelo mentor da ação criminosa e também denunciado CHEN JIN WEI. Conforme consta da inicial acusatória CHEN JIN era conhecido como resolvedor de problemas imigratórios e teria oferecido seus serviços para conseguir a anistia e o visto de residência provisória, mediante a paga de US\$ 1.800,00 (mil e oitocentos dólares) por cada pessoa. Em face de fortes indícios de adulteração de carimbos, bem como de fraude documental, a Polícia Federal efetuou a prisão em flagrante dos réus Wen, Zhou, Chen Gong e Cao. Apesar de presente na ocasião das prisões, Chen Jin não foi preso em flagrante, porque manteve distância dos demais acusados, o que inviabilizou, naquele momento, a sua identificação como um dos responsáveis pela ação criminosa. A denúncia foi recebida em 09 de dezembro de 2009, momento em que foi decretada a prisão preventiva de Chen Jin (fls. 278/281). Wen, Zhou, Chen Gong, Cao e Chen Jin, regularmente citados, ofertaram defesas preliminares em 2010 (fls. 306/316 e 505/515). Concedida liberdade provisória a Wen, Zhou, Chen Gong e Cao, e posteriormente a Chen Jin com determinação para comparecimento em juízo de início mensal e posteriormente trimestral (fls. 610/613 e 863/864). Durante a instrução, foram ouvidas uma testemunha comum (CD de fls. 601), duas testemunhas de acusação (CDs de fls. 912 e fls. 1148/1148-vº), cinco testemunhas de defesa (CDs de fls. 1009 e 1095) e ocorreu o reconhecimento de pessoa (fls. 597), bem como o interrogatório dos réus (CDs de fls. 1095). Sendo finalmente concluída a instrução em 15.10.2012, com a última audiência de oitiva de testemunha (fl. 1147/1148). O Ministério Público Federal ofertou memoriais (fls. 1157/1159-v) pugnando pela absolvição dos réus Wen, Zhou, Chen Dong e Cao pelos delitos tipificados nos artigos 125, XIII, da Lei n. 6.815/80, artigo 299, caput e 329 do Código Penal, e condenação de Chen Jin como incurso no artigo 125, XIII, da Lei n. 6.815/80 (por quatro vezes, em concurso formal) e 298, caput, do Código Penal (por 9 vezes, em concurso material), na forma do artigo 69 do Código Penal. Os acusados Wen, Zhou, Chen Dong, Cao e Chen Jin ofertaram defesas escritas (fls. 1166/1173, 1183/1192). É o breve relato. Decido. Na ausência de preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito da acusação. A falsificação dos carimbos está cabalmente comprovada. O laudo documentoscópico de fls. 476/485 demonstra a natureza espúria dos carimbos utilizados nos quatro passaportes dos acusados Wen, Zhou, Chen Dong e Cao. Ademais, existe uma flagrante incongruência nas datas indicadas nos carimbos falsos, que seriam de 2008, ao passo que os passaportes foram expedidos somente em 2009. Caracterizada, portanto, a materialidade do crime de falsificação de documento público, através da inserção de carimbos materialmente falsos no passaporte dos acusados. No mesmo sentido, a falsidade dos contratos de locação, recibos de aluguel e declarações de emprego, que os acusados utilizaram para instruir o requerimentos de anistia, está satisfatoriamente comprovada, uma vez que referidos documentos apontam os anos de 2007 e 2008 como datas de expedição, contudo, restou demonstrado que os acusados somente ingressaram em território nacional em 2009. Assim, em face da flagrante incongruência material, resta demonstrada a falsidade dos documentos particulares apresentados pelos acusados. Análise a autoria. O acusado CHEN JIN WEI, sem sombra de dúvidas, foi o responsável pela instrução dos requerimentos dos demais acusados, com os passaportes com carimbos falsos, e documentos particulares falsificados (contratos de locação, recibos de pagamento, e declarações de emprego). WEN, ZHOU, CHEN DONG e CAO contrataram os serviços de CHEN JIN para regularizar a permanência no país, utilizando-se dos benefícios previstos na anistia, até então em vigor, mediante o pagamento de US\$ 1.800,00 (Mil e Oitocentos Dólares) por pessoa. Acreditaram os acusados que o serviço prometido por CHEN JIN seria legítimo. CHEN JIN admitiu conhecer os demais acusados, no entanto, justificou que apenas os acompanhavam ao serviço de imigração para prestar auxílio como intérprete, uma vez que os demais acusados não se expressavam no idioma nacional. Alegou desconhecer a origem dos documentos espúrios. As provas testemunhais existentes nos autos, no entanto, desmentem a versão narrada pelo acusado CHEN JIN. A testemunha Fernanda Machado de Oliveira Santos, disse acreditar que CHEN JIN provavelmente era um agenciador, porque muitas vezes foi visto nas dependências do prédio da Polícia Federal. Aduziu, também, que no momento da abordagem de WEN, ZHOU, CHEN DONG e CAO, o único que saiu correndo foi Chen Jin e posteriormente foi pego na rua, os demais não empreenderam fuga. Rogério dos Santos Silva, Agente da Polícia Federal, narrou em sua oitiva que agenciadores ficavam na fila tentando aliciar chineses, a fila era sempre grande, por volta de mil pessoas. As testemunhas Fennei, Wujuan, Zhangyn, foram uníssonas em mencionar que CHEN JIN costumava oferecer os seus serviços de despachante, nas lojas em que as testemunhas trabalhavam. Declararam as testemunhas que os réus WEN, ZHOU, CHEN DONG e CAO contrataram os serviços de CHEN JIN pelo valor de US\$ 1.800,00 (mil e oitocentos dólares), acreditando que o trabalho seria realizado pelos meios legais. Nos interrogatórios dos réus WEN, ZHOU, CHEN DONG e CAO as versões narradas foram praticamente idênticas, demonstrando harmonia com a prova testemunhal. ZHOU, inclusive, justificou que no dia dos fatos ficaram muito assustados, pois CHEN JIN disse que

tudo daria certo, mas foi embora, e a única coisa que sabiam falar em português era a palavra ajuda. CHEN JIN, em seu interrogatório, como era esperado, negou que fosse despachante, negou a cobrança de valores dos demais acusados, negou que conhecesse os demais réus, negou a autoria da falsidade documental, negou que estivesse acompanhando os demais réus, e que somente se encarregou de levá-los à Polícia Federal. A versão de CHEN JIN está totalmente isolada do conjunto probatório dos autos, além de flagrantemente contraditória, pois ao mesmo tempo que negou conhecer os demais acusados, admitiu que foi o responsável por levar os demais acusados ao prédio da Polícia Federal. CHEN JIN não apresentou nenhum elemento probatório capaz de conferir o mínimo de veracidade às suas alegações, o que afasta, por completo, a credibilidade da sua versão sobre os fatos. A autoria dos crimes e a responsabilidade penal de CHEN JIN, portanto, restam cabalmente comprovadas. Por sua vez, em relação aos acusados WEN, ZHOU, CHEN DONG e CAO tenho que, por insuficiência de provas, não é possível concluir, com a segurança que um decreto condenatório exige, que referidos acusados foram coautores, partícipes ou que simplesmente anuíram com as ações de CHEN JIN. Não comprovado o dolo, inviável a responsabilização penal dos acusados WEN, ZHOU, CHEN DONG e CAO. E, por fim, em relação à adequação típica das condutas atribuídas à CHEN JIN, muito embora denunciado como incurso nas penas dos artigos 125, inciso XIII, da Lei n. 6.815/80, e artigo 299, caput do Código Penal, conforme cabalmente demonstrado nos autos, CHEN JIN foi o responsável em preparar toda a documentação dos demais acusados, instruindo os requerimentos com documentos particulares materialmente falsos (carimbos, recibos e declarações de emprego), e os 4 (quatro) passaportes contendo carimbos materialmente falsos do controle de imigração, incidindo, portanto, nas figuras penais de uso de documento público e particular falsos, nos termos do art. 304, c.c. artigos 297 e 298, todos do Código Penal, e no artigo 125, XIII, da Lei n. 6.815/80. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, ABSOLVO os acusados WEN XINGKE, ZHOU YUXING, CHEN DONG, CAO LINCHUM, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, pois insuficientes as provas para um decreto condenatório, mas CONDENO o réu CHEN JIN WEI como incurso nas penas dos artigos 125, inciso XIII, da Lei n. 6.815/80 (por quatro vezes, em continuidade delitiva), art. 304 c.c. art. 297 (por quatro vezes, em continuidade delitiva), e art. 304 c.c. art. 298 (por quatro vezes, em continuidade delitiva), na forma do artigo 71 do Código Penal. Passo a dosimetria da pena de CHEN JIN WEI. As circunstâncias do art. 59 do Código Penal são parcialmente desfavoráveis condenado. O condenado possui extenso registro criminal, pela prática de crimes patrimoniais e contra a fé pública, com isso, demonstra o acusado possuir conduta social reprovável, e personalidade direcionada à delinquência. A culpabilidade extrapola ao esperado para os tipos penais atribuídos ao condenado, destacando a total ausência de escrúpulos para enganar uma coletividade, provocando, inclusive, a prisão indevida daquelas pessoas. As penas bases, portanto, devem ser fixadas acima do mínimo legal. Para o crime previsto no art. 125, XIII, da Lei 6.815/80, fixo a pena base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Para o crime previsto no art. 304 c.c. art. 297 do Código Penal, fixo a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão, e multa de 20 (vinte) dias-multa. E para o crime previsto no art. 304 c.c. art. 298 do Código Penal, fixo a pena base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e multa de 25 (vinte e cinco) dias-multa. Ausentes agravantes ou atenuantes, bem como causas de diminuição da pena, mas presente a causa genérica de aumento previsto no art. 71 do Código Penal, exaspero as penas em metade, considerando o número de reiterações criminosas, para fixá-las em definitivo em 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão para o crime previsto no art. 125, XIII, da Lei 6.815/80; 6 (seis) anos de reclusão e 30 (trinta) dias multa pelo crime previsto no art. 304 c.c. art. 297 ambos do Código Penal; e 3 (três) anos e 9 (nove) meses e 38 (trinta e oito) dias multa pelo crime previsto no art. 304 c.c. art. 298 ambos do Código Penal. Incabível a substituição da pena. As penas privativas de liberdade deverão ser cumpridas no regime inicialmente FECHADO. Fixo o dia-multa em 5 (cinco) salários mínimos vigentes à época dos fatos. Ausentes os requisitos da prisão preventiva, concedo o direito do condenado apelar em liberdade. Como efeito da sentença condenatória, revelando o condenado não atender os requisitos mínimos para convívio conforme determina o ordenamento jurídico pátrio, determino a EXPULSÃO do condenado, após o cumprimento da pena imposta. Após o trânsito em julgado, lance o nome do condenado no rol dos culpados. Custas pelo condenado. Providencie a serventia o acautelamento dos quatro passaportes constantes às fls. 486 no cofre desta Secretaria, devendo permanecer nos autos cópias destes, observando que caso os autos subam para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região os passaportes deverão ser juntados aos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de setembro de 2014.

## **Expediente Nº 4121**

### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0010961-42.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010960-57.2012.403.6181) MICHEL SANTIAGO DOS SANTOS (SP118876 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Chamo os autos à conclusão. Em face do decisão de fls. 246 dos autos principais de nº 0010960-57.2012.403.6181,

na qual este Juízo declinou da competência do feito e determinou a remessa à Justiça Estadual de São Paulo, apensem-se os presentes autos ao referido inquérito policial, certificando-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4123**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007881-07.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LINARIO JOSE LEAL JUNIOR(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP134501 - ALEXANDRE CASTANHA E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP163812E - MARCELO DOS SANTOS COSTA E SP178415E - ARIEL RICHARD CASTANHA E SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONO E SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONO E SP199302E - CAROLINA PREBIANCA BOAVENTURA)

I- Fls. 724/725: defiro. Expeça-se nova carta precatória para oitiva da vítima José Anselmo Massari, por meio de videoconferência, designando-se, desde já, o dia 30 de janeiro de 2015, às 14h, para a realização do ato. Providencie-se o necessário. II- Intime-se a defesa para que forneça, no prazo de cinco dias, novos endereços das testemunhas Ana Reyjane Gomes Gil, Waldemar Inocência Borges e Carlos Bastos Xavier, sob pena de preclusão da prova em relação às suas oitivas. III- Intimem-se, inclusive da efetiva expedição da carta precatória. FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 346/2014 PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA (VÍTIMA) JOSÉ ANSELMO MASSARI, POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA, AGENDADA PARA O DIA 30 DE JANEIRO DE 2015, ÀS 14H.

### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Dr<sup>a</sup>. RENATA ANDRADE LOTUFO**

#### **Expediente Nº 6377**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015338-22.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013735-11.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X MARCIA VIOLA COLLISTOCK(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES E SP332470 - GISELE DE CRISTOFARO SOARES) X STEPHANIE COLLISTOCK(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES E SP332470 - GISELE DE CRISTOFARO SOARES) X ANDRESSA DULCETTI(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES E SP332470 - GISELE DE CRISTOFARO SOARES) X MARCELO COLLISTOCK(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES) X RINALDO RUBIO GIANCOTTI(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES) X JOSE CARLOS CUMBE DOS SANTOS(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES E SP332470 - GISELE DE CRISTOFARO SOARES) X LUCIANE REGINA FREITAS X LEANDRO MARIN DA ROSA(SP234772 - MARCIO ANTONI SANTANA E SP214399 - SANTINO MACIEL CARDOSO E SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS E SP332178 - FERNANDA VILELA DE SOUZA E SP337285 - JULIANA DE OLIVEIRA ROS BOICA) X MARCOS SANTOS DE MELO(SP234772 - MARCIO ANTONI SANTANA E SP214399 - SANTINO MACIEL CARDOSO E SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS E SP332178 - FERNANDA VILELA DE SOUZA) X MARCO ANTONIO GUIDOLIN(SP160506 - DANIEL GIMENES) X ADRIANA DOS SANTOS SILVA(SP263697 - ROBERTO GABRIEL AVILA E SP327749 - PAULO BRUNO LETTIERI VARJÃO) X PHILIFE DE OLIVEIRA(SP261649 - JACIMARY OLIVEIRA) X JOSIMAR DONIZETE DA SILVA(SP270639 - RODOLFO MARCIO PINTO SOARES)

Sentença de fls. 2471.....QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO/SPP Processo nº 0015338-22.2013.403.6181 Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: Márcia Viola Collistock, Stephanie Collistock, Andressa Dulcetti, Marcelo Collistock, Rinaldo Giancotti, José Carlos Cumbe dos Santos, Luciane Regina Freitas, Leandro Marim da Rosa, Marcos Santos de Melo, Marco Antonio Guidolin, Adriana dos Santos Silva, Philife de Oliveira, Josimar Donizete da Silva. S E N T E N Ç A (Tipo M) Compulsando os autos, constato erro material na sentença, razão pela qual procedo à correção de ofício. O erro consiste na fixação do regime aberto para Josimar Donizete da Silva, condenado a quatro anos e oito meses de reclusão. Ora, de acordo com o art. 33, 2º, alínea b, do Código Penal, o condenado a pena superior a

quatro anos e não excedente a oito anos poderá cumpri-la em regime semiaberto. Pode até ser escolhido outro regime, desde que haja uma justificativa adequada. No caso em apreço, não houve na sentença nem há justificativa para o início do cumprimento da pena em regime mais benéfico do que aquele determinado em lei. Diante do exposto, corrijo de ofício o erro material da sentença para fixar o regime inicial semiaberto para o réu Josimar Donizete da Silva, ficando assim redigido o item 11 do Dispositivo da sentença: 11) condenar Josimar Donizete da Silva como incurso no art. 289, 1º, c.c. art. 71, ambos do Código Penal a quatro anos e oito meses de reclusão em regime inicial semiaberto. Condene, ainda, o réu à pena de setenta dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo. No mais, permanece a sentença tal como proferida. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 02 de outubro de 2014. Paulo Bueno de Azevedo Juiz Federal Substituto.....

.....TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 2306/2364:5. Dispositivo Em face de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para: PAULO/SP1) condenar Márcia Viola Collistock como incurso nas penas dos arts. 288 e 289, 1º, do Código Penal e 244-B da Lei 8.069/90, nos termos do art. 69 do Código Penal a nove anos e oito meses de reclusão, em regime inicial fechado. Condene, ainda, a ré Márcia à pena de cento e sessenta e seis dias-multa, arbitrado o dia-multa em um terço do salário mínimo; 2) condenar Stephanie Collistock como incurso nas penas dos arts. 288 e 289, 1º, do Código Penal e 244-B da Lei 8.069/90, nos termos do art. 69 do Código Penal a sete anos de reclusão, em regime inicial semi-aberto. Condene, ainda, a ré Stephanie à pena de cinquenta dias-multa, arbitrado o dia-multa em um terço do salário mínimo; o Giancotti, José Carlos Cumbe dos Santos, Luciane Regina 3) condenar Andressa Dulcetti como incurso nas penas do art. 289, 1º, do Código Penal à pena de 3 (três) anos de reclusão em regime inicial aberto, ficando a pena privativa de liberdade substituída por: 1) prestação de serviços à comunidade, a ser fixada pelo Juízo da Execução; 2) prestação pecuniária, no valor de cinco mil reais, a ser destinada a entidades sociais fixadas pelo juízo da execução. Condene, ainda, a ré Andressa à pena de quarenta dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo; 4) condenar Marcelo Collistock como incurso nas penas do art. 289, 1º, do Código Penal à pena de 3 (três) anos de reclusão em regime inicial aberto, ficando a pena privativa de liberdade substituída por: 1) prestação de serviços à comunidade, a ser fixada pelo Juízo da Execução; 2) prestação pecuniária, no valor de dois salários mínimos, a ser destinada a entidades sociais fixadas pelo juízo da execução. Condene, ainda, o réu Marcelo à pena de quarenta dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo; 5) condenar Luciane Regina Freitas como incurso no art. 288 do Código Penal a dois anos de reclusão em regime inicial aberto, ficando a pena privativa de liberdade substituída por: 1) prestação de serviços à comunidade, a ser fixada pelo Juízo da Execução; 2) prestação pecuniária, no valor de dois salários mínimos, a ser destinada a entidades sociais fixadas pelo juízo da execução; 6) condenar Leandro Marim da Rosa como incurso nos arts. 289, caput e 1º, 291 e 307, na forma do art. 69, todos do Código Penal, a oito anos e três meses de reclusão, em regime inicial fechado. Condene, ainda, o réu, pelos arts. 289 e 291 do Código Penal em concurso material, à pena de duzentos dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo; 7) condenar Marcos Santos de Melo como incurso nos arts. 289, caput e 1º e 291, na forma do art. 69, todos do Código Penal, a cinco anos de reclusão, em regime inicial semi-aberto. Condene, ainda, o réu, pelos arts. 289 e 291 do Código Penal em concurso material, à pena de sessenta dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo; 8) condenar Marco Antonio Guidolin, como incurso nas penas do art. 289, 1º, do Código Penal, a quatro anos de reclusão, em regime inicial aberto, ficando a pena privativa substituída por: 1) prestação de serviços à comunidade, a ser fixada pelo Juízo da Execução; 2) prestação pecuniária, no valor de cinco mil reais, a ser destinada a entidades sociais fixadas pelo juízo da execução. Condene, ainda, o réu à pena de oitenta dias-multa, ficando o valor do dia-multa arbitrado em um terço do salário mínimo. 9) condenar Adriana dos Santos Silva como incurso no art. 289, 1º, c.c. arts. 71 e 14, II, todos do Código Penal a dois anos e quatro meses de reclusão, em regime inicial aberto, ficando a pena privativa substituída por: 1) prestação de serviços à comunidade, a ser fixada pelo Juízo da Execução; 2) prestação pecuniária, no valor de dois salários mínimos, a ser destinada a entidades sociais fixadas pelo juízo da execução. Condene, ainda, a ré à pena de trinta dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo; 10) condenar Philipe de Oliveira como incurso no art. 289, 1º, c.c. arts. 71 e 14, II, todos do Código Penal a dois anos, oito meses e vinte dias de reclusão, ficando a pena privativa substituída por: 1) prestação de serviços à comunidade, a ser fixada pelo Juízo da Execução; 2) prestação pecuniária, no valor de três salários mínimos, a ser destinada a entidades sociais fixadas pelo juízo da execução. Condene, ainda, a ré à pena de quarenta dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo; 11) condenar Josimar Donizete da Silva como incurso no art. 289, 1º, c.c. art. 71, ambos do Código Penal a quatro anos e oito meses de reclusão em regime inicial aberto. Condene, ainda, o réu à pena de setenta dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo. 12) absolver Rinaldo Giancotti, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal; 13) absolver José Carlos Cumbe dos Santos, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. Os réus Leandro e Márcia não poderão recorrer em liberdade, nos termos da fundamentação. Os demais réus poderão recorrer em liberdade. Expeçam-se guias de recolhimento de execução provisória para os réus Leandro e Márcia. Transitada em julgado as condenações, inscrevam-se os nomes dos réus condenados no rol dos culpados. Decreto o perdimento dos bens



utilizados para a falsificação de moeda falsa, apreendidos na residência do réu Leandro. Deixo de decretar o perdimento dos bens dos veículos apreendidos, por não haver prova cabal de que foram adquiridos exclusivamente com o lucro ilícito do crime ou que se destinavam exclusivamente à prática do crime. Custas a serem pagas proporcionalmente pelos réus condenados. Comunique-se a prolação desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Relator do recurso em sentido estrito interposto pelo MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 23 de setembro de 2014. Paulo Bueno de Azevedo Juiz Federal Substituto.....

.....DESPACHO DE FL. 2368:

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 2367, em seus regulares efeitos, abrindo-se nova vista ao recorrente, para a apresentação de suas razões de apelação, dentro do prazo legal. Após, intimem-se os defensores para tomarem ciência da sentença, bem como, para apresentarem as respectivas contrarrazões ao apelo ora recebido. São Paulo, 30 de setembro de 2014.

### **Expediente Nº 6378**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**

**0017217-40.2008.403.6181 (2008.61.81.017217-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X LUIZ JOSE FERES X JOAO BATISTA PIRES(SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP112144 - LUIZ FERNANDO AMARAL HALEMBECK E SP288203 - EDUARDO DE AGOSTINHO RICCO)  
Intimem-se as partes para que, no prazo de 03 (três) dias, manifestem-se sobre o expediente de fls. 483/503.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009699-28.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE JURANDIR ALKMIM(SP041574 - SEIKEM TOGAWA)

Considerando o teor do expediente de fls. 232/235, intime-se a defesa para que apresente seus memoriais, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

**0010092-79.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013358-11.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X HUGO ORLANDO SANCHEZ JIMENEZ(SP110328 - MARIA LIGIA JABLONCA JANNUZI)

Vistos. Fls. 1445/1446: Trata-se de manifestação da defesa do acusado HUGO ORLANDO SANCHEZ na fase do artigo 402 do CPP. Requer, em síntese, (i) perícia para confronto da voz gravada nos diálogos interceptados; (ii) expedição de carta rogatória para oitiva das testemunhas arroladas por ocasião da defesa preliminar. Dada vista ao Ministério Público Federal, houve manifestação às fls. 1448/1453, requerendo o órgão acusador o indeferimento das diligências. É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, consigno que o pedido de expedição de carta rogatória para oitiva das testemunhas de defesa já foi devidamente analisado e indeferido por este Juízo em oportunidades anteriores (fls. 1379/1384 e 1420). Ademais disso, até a presente data a defesa não demonstrou efetivamente a imprescindibilidade da oitiva das referidas testemunhas. Tal fato demonstra que o requerimento é inoportuno, não se tratando de nova diligência cuja necessidade se originou de circunstâncias aferidas na instrução. Por outro lado, a perícia para confronto de voz também se mostra dispensável. Verifico que a defesa sequer indicou a existência de eventual mácula nos áudios relacionados ao réu HUGO e captados durante a interceptação telefônica. Outrossim, conforme bem apontado pela representante do Ministério Público Federal às fls. 1448/1453, durante as investigações foram realizadas diversas diligências simultaneamente à captação dos áudios, que permitiram a identificação dos membros da organização, a partir da obtenção dos dados cadastrais e fotografias dos alvos, bem como de diligências de campo. Todas as diligências foram minuciosamente descritas nos diversos Relatórios de Inteligência Policial que se encontram nos autos do Pedido de Quebra de Sigilo nº 0007745-44.2010.4.03.6181, bem como no Relatório Final apresentado pela Autoridade Policial, aos quais a defesa teve e tem franco acesso. Todavia, a defesa deixou de informar a este Juízo eventual constatação de algum elemento colocasse em dúvida a identificação feita pela polícia. Por fim, ressalto que o indeferimento das diligências que reputo prescindíveis ao julgamento desta lide tem como consequência não só a observância ao princípio da economia processual, mas também a preservação dos direitos do acusado. Isso porque ele se encontra com prisão preventiva decretada com força da Difusão Vermelha, estando ainda vigente a ordem de detenção em seu desfavor e impedimento formal de saída do Peru, conforme informação prestada pela 5ª Vara Penal da Corte Superior de Justiça de Callao (fls. 1424/1426). Além disso, foi instaurado processo de extradição junto ao Ministério da Justiça (Processo nº 08018.007864/2012-17), em virtude da efetivação de sua prisão cautelar em 22 de maio de 2012 no Aeroporto Internacional Jorge Chavez - Peru (fls. 844/845). Desse modo, determino o prosseguimento do feito com a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais



finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme o teor do artigo 404 do CPP. Sem prejuízo, expeça-se novo ofício ao Ministério da Justiça, solicitando informações acerca do andamento do processo de extradição de HUGO ORLANDO SANCHEZ JIMENEZ, bem como esclarecimentos acerca da manutenção ou não da prisão cautelar cumprida em 22 de maio de 2012 no Aeroporto Internacional Jorge Chavez - Peru. Após, intime-se defesa do réu HUGO para apresentação de seus memoriais finais, também no prazo de 05 (cinco) dias, e tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Intime-se. São Paulo, 09 de outubro de 2014. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

### **Expediente Nº 6381**

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0013240-30.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013077-50.2014.403.6181) EVANDRO CRISOSTOMO DOS SANTOS(SP294944 - ROGERIO MACHI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Fls. 02/05: Cuida-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de EVANDRO CRISÓSTOMO DOS SANTOS. Alega, em síntese, que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, eis que o denunciado possui bons antecedentes, apresenta endereço fixo e ocupação lícita. Requer, assim, a concessão da liberdade provisória. Às fls. 21/22 o Ministério Público da União manifestou no sentido que concorda com o pedido formulado pela defesa, para que sejam impostas ao denunciado Evandro medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de processo Penal. É o relatório. Decido. De início, é de ressaltar que a razão cautelar invocada por este Juízo para a decretação da prisão preventiva foi o risco à instrução criminal e a garantia da ordem pública, conforme decisão proferida nos autos de prisão em flagrante, em apenso ( fls. 23/24). Isto porque não havia nos autos documentos que comprovasse residência fixa, bons antecedentes e ocupação lícita do acusado. Além disso, havia fortes indícios de que Evandro teria cometido o delito de roubo em concurso de agentes. Todavia, no presente momento, verifica-se que Evandro foi denunciado apenas pelo delito de receptação, crime supostamente cometido sem violência ou grave ameaça à integridade física de pessoa. Ademais disso, a defesa juntou aos autos comprovantes de residência fixa do denunciado (fl. 08), ocupação lícita ( 06 e 07) e bons antecedentes (fl. 16/18). Diante do exposto, pela não subsistência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, revogo a prisão preventiva de EVANDRO CRISÓSTOMO DOS SANTOS. Todavia, sua liberdade ficará condicionada ao cumprimento de algumas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, incisos I, IV e V do CPP, quais sejam: - comparecer mensalmente em juízo e justificar suas atividades. - não poderá mudar de residência, ou ausentar-se de sua cidade (Santo André) por mais de oito dias, sem comunicação prévia ao Juízo. - deverá recolher em sua residência no período noturno e nos dias de folga. Expeça-se, com urgência, alvará de soltura clausulado. Por fim, quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita importa esclarecer que as custas dos processos criminais são pagas somente ao final, e em caso de condenação, de sorte que é despidendo falar, nesse momento, de gratuidade. Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013077-50.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO CRISOSTOMO DOS SANTOS(SP294944 - ROGERIO MACHI) X ALEX GOMES SILVA

Em sede de análise cognitiva sumária, passo a analisar os pressupostos para o recebimento da inicial acusatória. Está a denúncia lastreada em suficiente suporte probatório, constante nos autos do inquérito policial em apenso, tendo sido o fato criminoso narrado com clareza e com todas as suas circunstâncias. O acusado também foi corretamente qualificado. Desse modo, não vislumbrando quaisquer das hipóteses de rejeição descritas no art. 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 74/77, proposta em face de ALEX GOMES SILVA e EVANDRO CRISOSTOMO DOS SANTOS, qualificados à FL. 74, por infrações tipificadas, respectivamente, no artigo 157 2, incisos II e III, e art. 180, caput, ambos do Código Penal. 2) Citem-se e intemem-se os réus, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias. Atente a Secretaria para que, no mandado de citação ou carta precatória, constem todos os endereços existentes nos autos. 3) Requistem-se as folhas de antecedentes e informações e certidões criminais do que nelas porventura constar em relação aos acusados. 4) De imediato, encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança de classe processual, bem como para alteração da situação da parte. Ciência ao Ministério Público Federal.

### **Expediente Nº 6382**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007264-86.2007.403.6181 (2007.61.81.007264-2)** - JUSTICA PUBLICA X FABIO HENRIQUE DOS SANTOS(SP182128 - CAIO CESAR ARANTES E SP177347 - PRISCILA CESAR ARANTES)

Tendo em vista, que as testemunhas Gustavo Valadares e Marcelo Caldeira estão lotados na PF do Distrito Federal, designo audiência, a ser realizada por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Brasília/DF, no dia 25 de novembro de 2014, às 16h15min. Adite-se a carta precatória nº 387/2014, intimando o acusado a comparecer também, na audiência do dia 25/10/14. Comunique-se o Juízo Deprecado, servindo este despacho de ofício. Intimem-se, cumprindo o necessário.

**Expediente Nº 6383**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008859-23.2007.403.6181 (2007.61.81.008859-5)** - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO MARCHESI(SP246465 - MAURICIO THIAGO MARIA E SP196261 - GUILHERME PALANCH MEKARU E SP182654 - ROGERIO CARLOS DE CAMARGO)

Ante as informações de fls. 486/499, retome-se os autos seu curso processual. Designo audiência de interrogatório do réu, a ser realizada no dia 04 de dezembro de 2014, às 15:00 horas. Intimem-se.

**6ª VARA CRIMINAL**

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**MARCELO COSTENARO CAVALI**

**Juiz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2315**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002839-16.2007.403.6181 (2007.61.81.002839-2)** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO FARO(SP140527 - MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE E SP109366 - SONIA BALBONI) X DANIELA PENHA FARO(SP140527 - MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE E SP140473 - PAULO OBLONZIK NETO E SP109366 - SONIA BALBONI) X LUIS CARLOS SPERCHE X RENATA MALUF SAYEG PANEQUE(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X MAURICIO MARTINEZ PANEQUE(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X SIOMARIO RODRIGUES DOS REIS(SP030210 - REYNALDO FRANZOZO CARDOSO E SP285694 - JOSE OSWALDO RETZ SILVA JUNIOR E SP188487 - GUILHERME GUEDES MEDEIROS)

Vistos. Não obstante o quanto determinado à fl. 1407, tendo em vista a certidão de fl. 1440, determino: Lance-se o nome do réu Siomário Rodrigo dos Reis no Rol dos Culpados, expedindo-se, inclusive, a Guia de Execução Penal para encaminhamento à vara de Execuções, para fins do art. 65 da Lei nº 7.210 de 11.07.1984. Oficie-se INI, IIRGD e ao E. Tribunal Regional Eleitoral, comunicando-se também ao SEDI. Proceda-se o cálculo das custas processuais, intimando-se o réu. Com a juntada das cópias protocoladas e o comprovante de recolhimento de custas, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se.

**0009164-31.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X HUSIMAR VIEIRA DA SILVA(SP220664 - LEANDRO BALCONE PEREIRA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Os embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público Federal buscam o aumento da pena aplicada na sentença. Diante das circunstâncias infringentes do recurso, preliminarmente, ouça-se a defesa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

**0014054-13.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JORGE RIBEIRO DOS SANTOS(SP194909 - ALBERTO TICHAUER E SP221079 - MARCO OTAVIO BOTTINO JUNIOR)

I. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Defesa de JORGE RIBEIRO DOS SANTOS (doravante

denominado apenas embargante), em face da sentença que o condenou, em razão da comprovação da prática do crime tipificado no artigo 5º, caput, da Lei nº 7.492/86, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa, cada qual no valor de 1/2 (meio) salário-mínimo. A pena privativa de liberdade foi substituída pelas penas de: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e b) prestação pecuniária, consistente em doar 50 (cinquenta) salários mínimos a entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução. Sustenta o embargante que houve omissões na sentença, porquanto deixou de apreciar diversas provas dos autos e, igualmente, não se manifestou sobre pontos levantados pela defesa em Memoriais escritos (fl. 444). Sustenta, em suma, que: a) a sentença não se manifestou sobre a alegação de ausência de materialidade pela ausência de corpo de delito; b) a sentença não valorou o depoimento da testemunha Ana Emília Pereira Muniz; c) teria havido suposta negativa de vigência do artigo 674 do Código Civil; d) teria ocorrido suposta falta de apreciação de provas de litispendência. Decido. II. Conheço dos embargos, porquanto tempestivos. Nego-lhes, contudo, provimento. III. Em primeiro lugar - e isso já seria suficiente para a rejeição dos embargos - é entendimento jurisprudencial pacífico o de que O julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da teoria que apresentaram, podendo, apenas, decidir a controvérsia observando as questões relevantes e imprescindíveis a sua resolução (v.g., entre centenas de outros, STJ, EEARES 200200631260, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 24.05.2004) IV. Quanto à falta de exame de corpo de delito, a sentença demonstrou claramente as razões pelas quais concluiu que houve alienação das ações de propriedade de José Ribamar Muniz sem autorização do seu titular. Foram mencionados diversos documentos (por exemplo: aviso de negociação de ações - ANA, fl. 10; informação da própria corretora do acusado de que havia saldo apurado com alienação de ações a ser transferido para a conta corrente do espólio, posto que, ainda em vida, determinou o Sr. José Ribamar Muniz que assim se procedesse, fl. 30; entre diversos outros) a embasar essa conclusão - esse é o corpo de delito. Mais não é necessário. Não há aí omissão alguma. V. No que tange à suposta falta de valoração do depoimento de Ana Emília Pereira Muniz, filha de José Ribamar Muniz e testemunha de acusação, tampouco existe aí qualquer omissão. O magistrado não é obrigado a mencionar todas as provas produzidas na instrução processual, mas apenas aquelas que se mostram decisivas para as suas conclusões. Na sentença restaram fundamentadas quais foram as provas consideradas, não tendo, por decorrência lógica, sido considerado de substancial relevância o depoimento de Ana Emília Pereira Muniz. Se o embargante pretende que se confira outro peso ao referido depoimento, não são os embargos de declaração o recurso adequado a tanto. Seja como for, o testemunho é irrelevante para alterar as conclusões da sentença. Isso porque, conforme lá restou expressamente disposto, uma vez falecido o titular das ações, não poderia ser seguida ordem por ele supostamente dada quando vivo, já que, nos termos do artigo 682, inciso II, do Código Civil, o mandato cessa com a morte de qualquer das partes. VI. Por fim, no que se refere à suposta falta de apreciação de provas de litispendência, da mesma forma que já foi dito anteriormente, não se trata de omissão, mas de inconformismo do embargante. VII. Com fulcro nas razões expostas, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.C. São Paulo, 17 de outubro de 2014. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal/SP

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9038**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014074-09.2009.403.6181 (2009.61.81.014074-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X LUIZ OZILAK NUNES DA SILVA(SP228003 - CRISTINA VALERIA SALLES E SP287271 - THIAGO NUNES DA SILVA)**

Conforme preceitua o artigo 402 do CPP, produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. A defesa técnica a fls. 565/569, na referida fase, requereu perícia contábil nas contas bancárias do LOIUSVILLE ECO RESOR HOTEL & CONVENTION LTDA, para fazer o confronto entre as infrações aplicadas ao presente acusado, com o acordo realizado no DIPAR- pela entidade

comercial, para saber se a conduta do mesmo é típica ou atípica - fl. 569. Como se infere do pleito, não se trata de diligência cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, pelo menos a defesa não apontou qual seria a circunstância ou o fato, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE PERÍCIA CONTÁBIL formulado pela defesa na fase do artigo 402 do CPP, por não se enquadrar na previsão legal. No mais, DÊ-SE VISTA ÀS PARTES PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS ESCRITOS NO PRAZO LEGAL. Após, conclusos para sentença.

## **Expediente Nº 9041**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006927-87.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LUCILENE APARECIDA GERIQUE(SP252325 - SHIRO NARUSE) X EVANIRA ROSA LIMA X ADRIANA FARO(SP086570 - DJALMA PEREIRA DOS SANTOS) I - RELATÓRIO Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal (MPF) contra LUCILENE APARECIDA GERIQUE NARUSE, EVANIRA ROSA LIMA e ADRIANA FARO, qualificadas nos autos, como incurso nas sanções do artigo 171, parágrafo 3º, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal, e do artigo 288 do Código Penal. É este o teor da denúncia (fls. 790/796): INQUÉRITO POLICIAL Nº 0503/2009-5 AUTOS Nº 0006927-87.2013.403.6181 Ministério Público Federal, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições legais, vem, respeitosamente, perante V. Exa., oferecer DENÚNCIA em face de: LUCILENE APARECIDA GERIQUE NARUSE, brasileira, divorciada, portadora do RG nº 21887082-6/SSP/SP, inscrita no CPF nº 111.554.888-30, residente e domiciliada na Rua Georgina de Albuquerque, nº 55, Parque Jabaquara, CEP 4355080, São Paulo-SP. EVANIRA ROSA LIMA, brasileira, viúva, portadora do RG nº 9564525-1/SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 091.716.848-83, residente e domiciliada na Avenida Padre Arlindo Vieira, nº 1217, Bloco III, apartamento 14, Vila das Mercês, CEP 4297000, São Paulo-SP, e ADRIANA FARO, brasileira, solteira, filho de Ciro Enzo Faro e Sueli Rosa Faro, nascido aos 30/12/1973, aposentada, identidade nº 29.753.652-7, CPF nº 205.368.938-29, residente na Avenida Prestes Maia, 733, Centro, São Paulo/SP, CEP: 01015-010; telefone (11) 9312-1117. em razão dos fatos a seguir expostos: Consta dos autos que LUCILENE APARECIDA GERIQUE NARUSE, sua tia ADRIANA FARO e sua mãe EVANIRA ROSA LIMA, juntamente com a ora falecida FARIDE SEBA ROSA, mantinham grande esquema de fraudes contra o INSS. O presente apuratório foi instaurado para apurar, especificamente, o recebimento fraudulento de benefício previdenciário em nome de ROZALINA GOTTARDO MACIEL. As denunciadas receberam o benefício de aposentadoria por invalidez em nome ROZALINA GOTTARDO MACIEL até 2009, não obstante esta tenha falecido em dezembro de 2000 (fls. 16/17, do apenso III, fl. 136 dos autos principais). Conforme apurado pelo Auditoria Regional do INSS em São Paulo, em trabalho delimitando todo o esquema de fraudes montado pelas ora denunciadas, em relação ao benefício de aposentadoria por invalidez em nome de ROZALINA GOTTARDO MACIEL, embora tenha se comprova que a pessoa efetivamente existiu, sempre morou em Adamantina e Mogi das Cruzes, sendo que no endereço constante dos benefícios, Rua Padre Arlindo Vieira 1217 ap 14, existiu estes benefícios e também o de Margarida dos Reis, cuja existência não foi comprovada, mas que teve os documentos falsificados usados por Evanira Rosa Lima, filha de Faride Seba Rosa, mãe de Lucilene Aparecida Gerique e tia de Adriana Faro procuradora do benefício. Além de tais fatos, que apontam o envolvimento das denunciadas no benefício fraudulentamente obtido, também foi confirmado na esfera de apuração policial: a) restou comprovada a participação da denunciada LUCILENE APARECIDA GERIQUE NARUSE no recebimento de benefícios fraudados, uma vez que a filmagem da agência aeroporto do Banco Unibanco (fls. 253/255) mostra a mesma adentrando a instituição financeira em 03/06/2009 (fls. 190/192, 253/255, e 518 dos autos principais), conduta confirmada pelo testemunho de MARIA BARBARA LUCIANO, funcionária da instituição financeira na época. Apurou-se, também, que o endereço declarada na ficha de abertura da conta-corrente de ROZALINA GOTTARDO MACIEL mantida na Caixa Econômica Federal, rua Georgina Albuquerque n.º 55, São Paulo/SP, é o endereço confirmado de LUCILENE APARECIDA GERIQUE NARUSE (fls. 143, 660 e 680); b) foi também apurado durante as investigações que o endereço supostamente informado por ROZALINA GOTTARDO MACIEL ao INSS, Av. Padre Arlindo Vieira 1217, bloco 03, ap. 14, nesta Capital, é o mesmo endereço informado por MARGARIDA DOS REIS e FARIDE SEBA ROSA ao INSS em outros benefícios fraudulentos. A DELEPREV apurou que EVANIRA ROSA LIMA utilizava-se de carteira de identidade falsa em nome de MARGARIDA DOS REIS (Ofício n.º 8303/2010, fl. 370 e 371, e fls. 496 à 500 apenso III). EVANIRA ROSA LIMA foi anteriormente presa em flagrante por fraudes assemelhadas a presente, em prejuízo do INSS, em 7 de abril de 2010, no Inquérito Policial n.º 87/2010, fazendo do estelionato previdenciário um meio de vida. Portanto, demonstrada a ligação de EVANIRA ROSA LIMA com a fraude objeto da presente denuncia. c) ADRIANA FARO fazia parte do esquema criminoso, sendo procuradora em vários benefícios fraudulentos junto ao INSS, inclusive, funcionando como procuradora de ROZALINA GOTTARDO MACIEL no presente caso (fls. 22 à 22, 35, 38 e 261, do apenso III). Outrossim, consta da informação do INSS que ADRIANA FARO, filha de FARIDE SEBA

ROSA e irmã de EVANIRA ROSA, também matinha em seu proveito próprio os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, tendo para tanto, utilizado-se de falso vínculo trabalhista com as empresas Agropan (utilizado também por LUCILENE APARECIDA GERIQUE NARUSE) e Metalúrgica Mac Mor Ltda. (utilizados nos benefícios em nome de FARIDE SEBA ROSA e EVANIRA ROSA) (fl. 21 deste autos, e apenso III). Assim, presentes os fortes indícios de que ADRIANA FARO atuava junto à quadrilha na obtenção de benefícios previdenciários fraudulentos, tendo de forma livre e consciente, atuado na obtenção fraudulenta do benefício de aposentadoria por invalidez em favor de ROZALINA GOTTARDO MACIEL. Portanto, as denunciadas, de forma consciente e coordenada obtiveram para si vantagem patrimonial ilícita, em prejuízo do INSS, induzindo e mantendo a Autarquia em erro, mediante meio fraudulento. A par da presente fraude, a Auditoria Regional do INSS, iniciou sindicância administrativa para apurar inúmeros outros benefícios fraudulentos, sendo vários já cessados, e outros ainda em apuração, tendo sido constatada a concessão fraudulenta de pelo menos outros cinco benefícios irregulares, sempre originados das condutas de FARIDE SEBA ROSA, EVANIRA ROSA, LUCILENE APARECIDA GERIQUE NARUSE e ADRIANA FARO (conforme documentação acostada no apenso III). Em razão da referida notícia, vários IPLs foram instaurados tendo as denunciadas como investigadas, sendo que a DPF ainda aguarda novas provocações do Instituto Nacional de Seguridade Social (apensos I, II e III, e fls. 679/685 dos autos principais). Segundo o INSS, a ação da quadrilha resultou em prejuízo estimado de R\$6.402.900,42 (seis milhões, quatrocentos e dois mil, novecentos reais e quarenta e dois centavos), conforme ofício de fls. 671/676. Pelo exposto, EVANIRA ROSA LIMA, LUCILENE APARECIDA GERIQUE NARUSE e ADRIANA FARO obtiveram para si ou para outrem vantagem patrimonial ilícita, em prejuízo do INSS, induzindo e mantendo em erro mediante meio fraudulento, estando incursas na conduta tipificada no artigo 171, 3º c/c artigo 29, todos do Código Penal. Estão incursas ainda no artigo 288, do Código Penal, uma vez que associaram-se, juntamente então com FARIDE SEBA ROSA (falecida em 15/06/2013) para o fim específico de cometer crimes. Portanto, estando presentes a materialidade e os indícios suficientes de autoria, o Ministério Público Federal denuncia EVANIRA ROSA LIMA, LUCILENE APARECIDA GERIQUE NARUSE e ADRIANA FARO como incursas nas penas do artigo 171, 3º c/c artigo 29, e artigo 288, todos do Código Penal e requer, após recebida e autuada a presente, sejam citadas as denunciadas para apresentação de resposta escrita, designada audiência para seus interrogatórios e dado prosseguimento ao feito até final julgamento. Protesta-se, ainda, pela oitiva das testemunhas abaixo arroladas. São Paulo, 22 de setembro de 2014. ROL DE TESTEMUNHAS : 1. EUNIDES ARAÚJO TAVAES MIRANDA (fl. 01/02, apenso III); 2. RODRIGO CLÁUDIO DE GOUVEIA LEÃO (fl. 759); e 3. MARIA BARBARA LUCIANO (fl. 140) Com a denúncia, o MPF apresentou a seguinte manifestação (fl. 781): MM. Juiz: I - Ofereço denúncia que segue em face de LUCILENE APARECIDA GERIQUE NARUSE, EVANIRA ROSA LIMA e ADRIANA FARO, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º c/c artigo 29, e artigo 288, todos do Código Penal. Deixo de denunciar FARIDE SEBA ROSA em razão do óbito ocorrido em 15/06/2013, protestando-se pela juntada da certidão de óbito no prazo de quinze dias. II - Requeiro a juntada aos autos das folhas de antecedentes e demais certidões de praxe das denunciadas. São Paulo, 22 de setembro de 2014. A denúncia foi recebida em 23.09.2013 (fls. 797/800). Juntado aos autos pelo Ministério Público Federal, a certidão de óbito da investigada FARIDE SEBA ROSA, ocorrido em 15.06.2013 (fls. 831/832). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o inciso I, do artigo 107, do Código Penal que: Art. 107. Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente. Já o artigo 61, caput, do Código de Processo Penal dispõe que em qualquer fase do processo, o juiz se reconhecer extinta a punibilidade, deverá decretá-la de ofício. Por sua vez, o artigo 62 do mesmo Diploma Legal: Art. 62. No caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade. Nos presentes autos, verifica-se o enquadramento do fato os dispositivos legais supracitados, em face do comprovado óbito da acusada FARIDE SEBA ROSA (fl. 832), pelo que deve ser declarada extinta a punibilidade da referida acusada. III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, declaro EXTINTA a PUNIBILIDADE de FARIDE SEBA ROSA, qualificada nos autos, em razão de sua morte, com fundamento nos artigos 107, inciso I, do Código Penal, c.c. os artigos 61 e 62 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Não há necessidade de remessa dos autos ao SEDI para alteração da situação processual, tendo em vista que a investigada não foi denunciada nos autos. Sem custas. P.R.I.C.

## 9ª VARA CRIMINAL

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**



## **Expediente Nº 4892**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003397-85.2007.403.6181 (2007.61.81.003397-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X BEATRIZ APARECIDA ALVES(Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR) X FLAVIO OKIDA(SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO)

ATENÇÃO DEFESA: OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA E INTERROGATORIO REDESIGNADA PARA O DIA 18/11/2014 - 17:00 HORAS.--.1) Para readequação da pauta de audiências, redesigno as oitivas do dia 11.11.2014 para o dia 18 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 17:00 HORAS.2) Expeça-se carta precatória à Comarca de Cotia visando a intimação da testemunha de defesa André Luiz Dabarian.3) Intimem-se o acusado e a defesa.4) Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, data supra.

## **10ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 3191**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006570-44.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X IVAN OSVINO VITTI(SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE E SP313393 - THAIS APARECIDA PROGETE E SP235254 - UILSON LUIZ ARAUJO NICOLAU) X SANDRO CESAR ZANDONA(SP255036 - ADRIANO DUARTE) X MARCIO ALEXANDRE FAZANARO(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP314996 - ERICA FERNANDES DA FONTE)

1. Ao compulsar os autos, verifico que já foram ouvidas as testemunhas de acusação Pedro Luiz Marquesi Dantas (fls. 781) e Luiz Carlos Pachiano Júnior (fls. 780), essa última arrolada também como testemunha de defesa pelo réu SANDRO CESAR ZANDONA; bem como as testemunhas de defesa Alessandra Vitti Nardelli (fls. 908), Flávia Aparecida Ferreira Rodrigues (fls. 907), Izandina Nicela Vitti (fls. 905), Edson Roberto Campeão (fls. 906) e Rodnei Antônio Correa Zenero (fls. 910) arroladas pelo réu IVAN OSVINO VITTI e Marcelo Lovadini (fls. 909) e Anderson José Puga (fls. 842) arroladas pelo réu MÁRCIO ALEXANDRE FAZZANARO.2. Fls. 912/912v.: defiro a desistência das testemunhas Ivan Mandolo e Rovilson Ribeiro, arroladas pelo réu SANDRO CESAR ZANDONA; Monalisa de Jesus Torboli Pazete, arrolada pelo réu IVAN OSVINO VITTI e Francisco Luiz Cano, André Marques de Godoi, Aguinaldo Roberto da Costa Filho e Francisco Vladimir Matulovic, arroladas pelo réu MÁRCIO ALEXANDRE FAZZANARO. 3. Intime a defesa dos respectivos réus para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem se persiste o interesse na oitiva das testemunhas de defesas e para apresentarem novos endereços das testemunhas Charles Françoso Chen arrolada pelo réu SANDRO CESAR ZANDON, ante a certidão negativa de fls. 870; Polinécio Cezarine de Souza arrolada pelo réu IVAN OSVINO VITTI, conforme certidão negativa de fls. 860; e André Luis Ferreira de Albuquerque arrolada pelo réu MÁRCIO ALEXANDRE FAZZANARO, conforme informação de fls. 894v. sobre seu recolhimento em estabelecimento prisional; sob pena de preclusão. 4. Aguarde a Carta Precatória nº 57/2014, distribuída à Subseção Judiciária de Campinas/SP sob o nº 0002049-22.2014.403.6105, cuja oitiva da testemunha Patrícia Andrade de Souza, arrolada pelo réu IVAN OSVINO VITTI, foi designada para 11 de novembro de 2014, às 14h00 (fls. 825).5. Por fim, intimem os réus, por meio de seus defensores, acerca da redistribuição deste feito à esta 10ª Vara Federal Criminal, Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e de Valores, onde prosseguirão os demais atos de instrução.

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Expediente Nº 3558**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000579-84.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042339-57.2005.403.6182 (2005.61.82.042339-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2370 - MARIANA RATZKA) X ANTONIO MANUEL MAGALHAES GAMA ROCHA X MARIA EMILIA ARAUJO FARIA PIRES GAMA ROCHA(SP102763 - PRISCILLA FIGUEIREDO DA CUNHA RODRIGUES)

Vistos FAZENDA NACIONAL ajuizou estes Embargos à Fazenda Pública, proposta pela advogada PRISCILLA FIGUEIREDO DA CUNHA RODRIGUES, nos autos dos Embargos à Execução contra a Fazenda Pública n. 2005.61.82.042339-6. Alegou excesso e incorreção na correção monetária e incidência de juros SELIC no cálculo apresentado pela Embargada (R\$4.823,44), apontando como correto o montante de R\$3.347,40, para junho de 2011. Os presentes embargos foram recebidos com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil, determinando-se a intimação da embargada para apresentar impugnação (fl.12). A Embargada arguiu intempestividade, nos termos do artigo 730, inciso I, do CPC, bem como defendeu a correção do cálculo impugnado (fls.14/19). Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl.21), sendo apresentado cálculo, segundo o qual o valor correto da sucumbência seria de R\$3.392,78 para janeiro de 2013 e R\$3.272,40 para junho de 2011, inferior, inclusive, ao montante apresentado pela Embargante (fls.23/30). As partes foram intimadas a se manifestar, manifestando-se apenas a Embargante (União), a qual requereu que os valores devidos por ela a título de honorários sejam compensados com a sucumbência dos presentes autos (fl.33). É O RELATÓRIO.DECIDO.Primeiramente, afasto o pedido de rejeição liminar dos embargos, uma vez que foram opostos tempestivamente. Com efeito, o prazo não é de 10 dias, mas sim de 30 dias, conforme alteração trazida pela Medida Provisória nº 1.984-16, de 6 de abril de 2000 (MP nº 2.180-35, de 24 de agosto 2001), que acrescentou o art. 1º-B à Lei nº 9.494/97. Verifica-se da prova produzida, no caso cálculo do Contador Judicial, que tanto a embargante quanto a embargada não apresentaram cálculos corretos. Assim, o valor devido para junho de 2011 correspondia a R\$3.272,11, inferior aos cálculos apresentados pela Embargante (R\$3.347,40) e Embargada (R\$4.823,44). A diferença decorre de erro na atualização do valor executado para incidência do percentual de 10% fixado a título de verba honorária. As partes não impugnaram o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, presumindo-se sua concordância. Logo, tenho que o valor correto, de acordo com os limites do julgado e os cálculos apresentados pela Contadoria, é o de R\$ 3.272,11 (três mil, duzentos e setenta e dois reais e onze centavos) para junho de 2011, correspondente a R\$3.392,78 (três mil, trezentos e noventa e dois reais e setenta e oito centavos) em janeiro de 2013 (fl.24). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos dos cálculos do Contador Judicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar da parcial procedência, não há que se falar em sucumbência da Embargante, já que, segundo apurado pela Contadoria, deve menos do que estimava. Assim, condeno a Embargada em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre a diferença entre o valor efetivamente devido e seus cálculos, ou seja, sobre R\$1.551,33 em junho de 2011. Defiro o pedido da Embargante, compensando os honorários devidos reciprocamente, de modo que deverá ser expedido ofício requisitório, nos autos principais, apenas da diferença, ou seja, R\$3.116,97 (3.272,11 - 155,13), calculado para junho de 2011. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia para os autos da execução apensa. Transitada em julgado, expeça-se Ofício Requisitório. Após, archive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0021546-24.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0479873-58.1991.403.6182 (00.0479873-2)) PAULO ROBERTO MACARIO(SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Vistos PAULO ROBERTO MACÁRIO opõe Embargos de Declaração em face da sentença, sustentando contradição ao reconhecer a ilegitimidade e determinar a conversão em renda da exequente do depósito judicial. Conheço dos Embargos, mas não os acolho. Segundo certificado nos autos, houve erro na publicação, de modo que em vez de constar o texto correto (fl.354 - Após o trânsito em julgado e mediante prévio agendamento em Secretaria, expeça-se, na execução fiscal, alvará de levantamento do depósito judicial em favor do Embargante, remetendo-se aqueles aos ao SEDI para exclusão de PAULO ROBERTO MACÁRIO do polo passivo.), constou Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição, e expeça-se, nos autos da execução, o necessário para ofício de conversão em renda do demonstrativo anexado nestes autos, compensando-se o valor dos honorários devidos ao Embargante (art.21, caput, CPC), liberando-se o remanescente ao

Embargante.P.R.I.

**0025168-77.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001289-12.2009.403.6182 (2009.61.82.001289-4)) COMPANHIA METALURGICA PRADA(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA E RJ162863 - ALINE OLIVEIRA SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VistosCOMPANHIA METARLURGICA PRADA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito de n.0001289-12.2009.403.6182.Sustentou, em síntese, a prescrição do crédito executado. Requereu a procedência dos Embargos, e a extinção da Execução Fiscal (fls.02/11). A Embargante apresentou documentos (fls.12/354). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A, 2º, do CPC (fls.389).A Embargada apresentou impugnação, sustentando a não ocorrência da Prescrição (fls.392/403).Facultada réplica e especificação de provas (fls.404), o Embargante reiterou os termos da inicial (fls.406/411), enquanto a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls.412-verso).A Embargada informou o cancelamento da dívida, conforme petição de fls.462.Nesta data, foi proferida sentença de extinção da execução, tendo em vista o cancelamento das inscrições (fls.587 do feito executivo).É O RELATÓRIO.DECIDO.Considerando o cancelamento do débito, que levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. A embargada cancelou administrativamente o débito, mas o embargante já havia sido compelido a ingressar em juízo, com os embargos, para se defender da execução fiscal. Nesse sentido, portanto, a condenação da embargada nos ônus da sucumbência é medida que se impõe. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios a cargo da embargada, os quais fixo em R\$700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.P.R.I e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0033595-63.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036099-28.2000.403.6182 (2000.61.82.036099-6)) LUIZ TADEU ARANTES(SP057118 - MAURICIO RHEIN FELIX) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VistosLUIZ TADEU ARANTES ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito n.0036099-28.2000.403.6182 (2000.61.82.036099-6), juntamente com a pessoa jurídica COLLORATE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, JOÃO BAPTISTA LANCELOTTI, ARNALDO LUIZ DE ALBUQUERQUE TIRONE e JACY DE ALBUQUERQUE TIRONE. Alegou, em síntese, (1)nulidade da citação; (2)prescrição para o redirecionamento, uma vez que entre a distribuição da execução, em 2000, e a sua efetiva citação, quando compareceu aos autos para requerer o desbloqueio de bens, em 2011, transcorreram mais de 10 anos e (3)impenhorabilidade dos valores bloqueados, com base no inciso IV do art. 649 do CPC, por se tratarem de verbas oriundas da relação de trabalho.Atendendo ao despacho de fl.08, o Embargante emendou a inicial (fls.09/29).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil (fl.31). A Embargada impugnou (fls.32/37), sustentando, preliminarmente, inadmissibilidade dos embargos por intempestividade. No mérito, afirmou que a citação de fl.39 da execução foi válida, tanto que na diligência para penhora foi cumprida no mesmo endereço (fl.54 dos autos principais). Refutou a prescrição, uma vez que inexistiu paralisação do processo por inércia da exequente. Requereu o julgamento antecipado da lide.Concedeu-se prazo de 10 dias para especificação de provas (fl.38).O Embargante apenas rebateu as alegações da Embargada (fls.39/42), que, por sua vez, reiterou o pedido de julgamento antecipado da lide (fl.43-verso).É O RELATÓRIO.DECIDO.Primeiramente, no tocante à preliminar arguida pela embargada, anoto que a intimação para fins de oposição de embargos deu-se em 09/05/2011 (fl.125-verso da execução), como determinado na decisão de fl.14. Como os embargos foram ajuizados em 08/06/2011, afiguram-se tempestivos.(1) Nulidade da CitaçãoA citação e diligência de penhora, constantes de fls.39 e 54 da execução fiscal, ocorreram no mesmo endereço declinado pelo Embargante como sendo sua residência (fl.27), razão pela qual inexistiu a nulidade alegada.(2) Prescrição para o redirecionamento do feito em face do embarganteFica rejeitada a alegação, pois os débitos, vencidos em 94 e 95, foram constituídos mediante declaração em 1995 (fls.10/13) enquanto o ajuizamento da execução fiscal (causa interruptiva do prazo prescricional) ocorreu em 15/06/2000 (fl.02 do feito executivo). Anoto que a data de entrega da declaração não foi informada, nem comprovada pelo Embargante, e essa prova lhe competia.Cumprir observar que o Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.120.295, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, fixou o entendimento de que a interrupção do prazo prescricional sempre se dá no momento do exercício do direito de ação.Outrossim, o processo não ficou paralisado pela não localização de bens penhoráveis e por inércia da exequente durante o prazo prescricional, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sendo certo que, intimada do retorno do AR negativo de citação da empresa em 05/09/2001, a exequente requereu a inclusão do embargante no polo passivo em 21/06/2005, constatando-se a dissolução irregular da empresa somente em 2009 (fls.09/10, 30/36 e 69 da execução).(3)Impenhorabilidade dos valores bloqueadosComo consta na inicial, a matéria já foi objeto de decisão judicial (fl.14), estando preclusa a oportunidade para alegá-la, à



míngua de provas ou fatos novos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o feito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Honorários a cargo do embargante, sem fixação judicial, por já estarem abrangidos no título pelo encargo do Decreto-Lei 1.025/69. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004987-21.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030575-11.2004.403.6182 (2004.61.82.030575-9)) BIGRAF-SP GRAFICA EDITORA LTDA X HENRIQUE SERGIO REIS SANTOS X EDUARDO CURVELO DE ALMEIDA X ARCHIMEDES CURVELO DE ALMEIDA(BA016528 - PATRICIA MACHADO DIDONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em sentença. Os presentes embargos à execução fiscal foram propostos por BIGRAF-SP GRÁFICA EDITORA Ltda, ARCHIMEDES CURVELO DE ALMEIDA, EDUARDO CURVELO DE ALMEIDA e HENRIQUE SERGIO REIS SANTOS já qualificados nos autos, cujo objeto é a extinção da execução com a desconstituição do respectivo título executivo. Alega a embargante prescrição dos débitos que embasam a propositura da execução fiscal, assim como nulidade da Certidão de Dívida Ativa por omissão de requisitos essenciais à sua constituição. Afronta-se também a embargante na aplicação do cálculo do débito, particularmente no suposto caráter confiscatório da multa. Os embargos foram recebidos apenas no efeito devolutivo (fl. 69). A União por meio da PGFN apresentou impugnação aos embargos (fls. 70-75), no qual defendeu a exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa, a não ocorrência de prescrição e a regularidade da multa aplicada. Em resposta à impugnação aos embargos (fls. 97-106), a embargante novamente arguiu a prescrição das demais CDAs e reafirmou igualmente os demais fundamentos dos embargos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. 1- Prejudicial de mérito: Prescrição No que se refere ao pedido de prescrição dos créditos contidos nas CDAs, se percebe da análise dos Sistemas Gerenciais da DCTF (fl. 76) que ela ocorreu em 27/10/1999, como adequadamente demonstrada pela Procuradoria da Fazenda Inicial. A ação, por sua vez, foi ajuizada em 24/06/2004, com respectivo despacho inicial em 25/08/2004. Dessa forma, menos de 5 (cinco) anos da constituição definitiva do crédito tributário. Quaisquer outras análises jurídicas sobre a contagem de tal prazo prescricional se encontram preclusas em decorrência da decisão de fls. 95/96. Nessa esteira os créditos fazendários não se encontram prescritos, havendo, portanto, de serem rejeitados tais embargos no que tange a tal ponto. 2- Da nulidade da Certidão de dívida ativa Da análise dos autos se percebe que não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. Entende-se que o título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. É importante frisar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. 3- Do caráter confiscatório da multa No que se refere à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Não se desconhece que há quem sustente que possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). No caso, a multa aplicada, no percentual de 40%, encontrava supedâneo no art. 35, I, II e III da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Ocorreu que a MP449/2008, mais tarde convertida na Lei 11.941/09, conferiu nova redação ao dispositivo, revogando a anterior, de modo que a multa passou a ser fixada nos termos do art. 61 da Lei 9.430/96, cujo 2º instituiu tratamento menos gravoso, prevendo multa moratória máxima de 20%. E dessa forma, da análise das CDAs percebe-se que o fisco se limitou a tal incidência não havendo quaisquer ilegalidades. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários a cargo do embargante, sem fixação judicial por corresponder ao encargo previsto no Decreto-lei 1025/69. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005005-42.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027281-38.2010.403.6182) CENTRO TRAMONTANO DE SAO PAULO(SP155972 - SILVIO PEREIRA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)  
VistosCENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0027281-38.2010.403.6182.Sustenta, em síntese, prescrição, inconstitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98, nulidade do ato administrativo que lhe imputou dever de ressarcimento ao SUS, ausência de ato ilícito ensejador da indenização, não cobertura pelo plano dos diversos atendimentos cobrados, ilegalidade da tabela TUNEP utilizada para fixação dos preços dos atendimentos (fls.02/39). Juntou documentos (fls.40/192).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fls.193).A Embargada apresentou impugnação (fls.194/239).As partes especificaram provas (fls.241/255 e 257).A perícia requerida foi indeferida, porém foi concedido prazo de 10 dias para complementação dos documentos pela Embargante, a qual não se manifestou, vindo os autos conclusos para sentença (fls.258/260).É O RELATÓRIO.DECIDO.Constato que, nesta data, foi juntada petição, nos autos da execução fiscal, informando a adesão ao parcelamento da dívida, nos termos da Lei 12.973/2014.Primeiramente, anoto que a manifestação de vontade do contribuinte quando adere a parcelamento, é ato que lhe retira o interesse processual para a ação de Embargos.O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entendesse, o contribuinte não estaria renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação ao Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal.A confissão dos débitos é uma das condições impostas para manutenção no Programa de parcelamento. Assim, também, a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação.A homologação da opção/adesão feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente.Sob o aspecto processual, entretanto, a simples adesão, primeiro passo do procedimento de parcelamento, já tem efeitos relevantes. Essa manifestação de vontade do contribuinte é ato que faz desaparecer o interesse processual para a ação de Embargos do Devedor, pois há incompatibilidade jurídica absoluta entre a manifestação de vontade de pagar e a de questionar o débito exequendo em juízo.Assim, caso a adesão seja posterior ao ajuizamento da execução, mas anterior ao ajuizamento dos embargos, falta à embargante interesse processual (art.267, VI, CPC), devendo a petição inicial ser indeferida (art.295, III, CPC). E no caso de adesão a parcelamento no curso do processo de embargos, em face da adesão desaparece o interesse processual inicialmente existente, sendo caso de superveniente ausência de interesse, devendo o processo ser extinto sem análise do mérito (art.267, VI, c.c.462, CPC).Por outro lado, quando a adesão se fizer acompanhar de desistência com confissão e/ou renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, o caso é de extinção dos embargos com análise do mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por superveniente ausência de interesse processual, com fundamento nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 462, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Sem condenação em honorários, tendo em vista já constar do título o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, por força do art. 37-A da Lei 10.522/2002.Traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal.Autorizo a retirada pela Embargante dos documentos que se encontram arquivados em secretaria, referidos na certidão de fl.259.Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0025346-89.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030901-30.1988.403.6182 (88.0030901-1)) ESTEVAN ROBERTO SERAFIN(SP054195 - MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)  
VistosESTEVAN ROBERTO SERAFIN ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da INSS/FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito n.0030901-30.1988.403.6182.Alegou, em síntese, ilegitimidade passiva para a execução e impenhorabilidade do imóvel penhorado, por ser bem de família (fls.02/20). Juntou documentos (fls.21/83).Determinou-se a intimação da Embargante para proceder à emenda da inicial, juntando cópia de RG e CPF (fl.85).A determinação foi cumprida (fls.86/88) e os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl.89).A Embargada apresentou impugnação (fls.91/97). As partes foram intimadas para especificação de provas no prazo de 10 dias (fl.98).A Embargante reafirmou seus argumentos e anexou novos documentos e requereu prova testemunhal (fls.99/193).Indeferiu-se a prova requerida (fl. 194).A Embargada concordou com a ilegitimidade, requerendo não fosse condenada em honorários advocatícios, na medida em que a reconhecimento da ilegitimidade devia-se a recentes decisões dos Tribunais Superiores (fls.195/201).É O

RELATÓRIO.DECIDO.Não há dúvidas quanto à ilegitimidade, reconhecida pela própria Embargada.Por outro lado, embora a embargada reconheça a irregularidade no redirecionamento, insurge-se contra possível condenação em honorários advocatícios, em razão do entendimento vigente à época do redirecionamento.Ocorre que os honorários são devidos em face do princípio da causalidade, sendo ônus da parte sucumbente suportar as consequências da alteração de entendimento jurisprudencial, sob pena de se penalizar a parte contrária, que constituiu advogado para sua defesa.Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustram os precedentes abaixo:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DO SÓCIO EMBARGANTE - RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA UNIÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. ART. 26 DO CPC. 1. O princípio da sucumbência assenta sua premissa na causalidade. O fato de a embargada ter reconhecido a pretensão formulada em juízo não afasta, de imediato, sua responsabilidade para responder pelos honorários advocatícios. 2. Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade. 3. Em que pese ter agido em obediência ao princípio da legalidade, entendo que a União assumiu, ainda que indiretamente, a responsabilidade por eventual resultado que lhe fosse desfavorável. Ainda que não tenha oferecido resistência ao pedido aqui formulado, o mero reconhecimento do pedido, nos moldes previstos no artigo 26 do CPC, não a isenta do pagamento dos honorários advocatícios. 4. Perfeitamente cabível a condenação da exequente em honorários advocatícios, uma vez que foi esta quem deu causa à indevida inclusão do embargante no polo passivo da execução fiscal que rendeu ensejo a que a parte executada exercitasse o seu direito de defesa, na medida em que deixou de tomar as cautelas necessárias para aferir sua real legitimidade. 5. Precedentes: AC 00015134720014036111, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:25/07/2007 ..FONTE\_REPUBLICACAO; AC 00025070620054036121, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:02/06/2009 PÁGINA: 396 ..FONTE\_REPUBLICACAO; REO 200370100016100, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 24/11/2004 PÁGINA: 384. 6. O quantum arbitrado foi moderadamente fixado. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1878759. Processo 0038285-72.2010.4.03.6182. TERCEIRA TURMA. DJ 17/10/2013. e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO. FIXAÇÃO DE HONORARIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE. DECISÃO DO PLENÁRIO DO STF RECONHECENDO A ILEGITIMIDADE EM 10/02/2011. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA EM MOMENTO POSTERIOR. PRINCIPIO DA CAUSALIDADE. ARTIGO 20 CPC. RECURSO PROVIDO. 1. Execução fiscal de contribuição previdenciária ajuizada quando estava em vigor o artigo 13 da Lei 8620/93. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão ocorrida na data de 03/11/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276, publicado no DJE de 10/02/2011, declarou a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93. 3. Mesmo após o julgamento de inconstitucionalidade pela Suprema Corte, a Fazenda Pública não agiu de acordo com a decisão da Suprema Corte, persistindo na cobrança da dívida previdenciária dos sócios. 4. Necessidade de ajuizamento de exceção de pré-executividade. Aplicação do princípio da causalidade. Condenação da Fazenda na verba honorária. Artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. 7. Agravo de instrumento provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 513526. Processo 0022267-87.2013.4.03.0000. PRIMEIRA TURMA. 25/02/2014. e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ilegitimidade passiva do Embargante para figurar no polo passivo da execução, e, conseqüentemente, determinando sua exclusão do polo passivo do feito executivo.Condeno a embargada em honorários, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal.Independente do trânsito em julgado, expeça-se, nos autos da execução, mandado de cancelamento da penhora sobre o imóvel do Embargante (fls.37/38). Ato contínuo, remetam-se aqueles autos ao SEDI para exclusão de ESTEVAN ROBERTO SERAFIN do polo passivo.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0030095-52.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016461-91.2009.403.6182 (2009.61.82.016461-0)) MADEPAR LAMINADOS S/A(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**  
VistosMADEPAR LAMINADOS S/A interpôs Embargos de Declaração da sentença de fls.103/105, visando esclarecer contradição no tocante à aplicação de norma pretérita em relação à obrigatoriedade de apresentação de DCTF, contrariando o princípio da anterioridade, bem como omissão quanto à alegada falta de intimação para o cumprimento da referida obrigação acessória.Conheço dos Embargos.Não consta da peça inaugural dos embargos qualquer tese a respeito da violação do princípio da anterioridade. A questão posta e enfrentada no julgamento dos presentes Embargos refere-se à obrigatoriedade da entrega da DCTF. Nesse ponto, inexistente contradição, pois este

juízo observou que tal obrigatoriedade e respectiva penalidade pelo descumprimento foram instituídas pelo art. 11 do Decreto-Lei 1.968/82, com a redação dada pelo Decreto-Lei 2.065/83, muito antes da Lei 10.426/02 (fls.103-verso e 104). Já a alegada falta de intimação para apresentar a declaração foi rechaçada nos seguintes termos: No caso, alega a embargante que a aplicação da multa ocorreu em desconformidade com a lei, pois não teria sido intimada para apresentar declaração e assim teria perdido a oportunidade de reduzir a multa. (...) Tais alegações não devem ser acolhidas. Dessa forma, o embargante não apresentou qualquer prova do alegado, se limitando a fazer afirmações genéricas quanto a desproporcionalidade do valor cobrado. (fl.105) Logo, as alegações apresentadas pelo Embargante não demonstram contradição ou omissão na sentença, mas mera irresignação com o julgamento. Assim, o pedido de reforma da sentença motivado por inconformismo da parte não pode ser apreciado nesta sede, devendo ser objeto de recurso outro. P.R.I.

**0042635-35.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012779-65.2008.403.6182 (2008.61.82.012779-6)) FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO (SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)**

Vistos FUNDAÇÃO LEONOR DE BARROS CAMARGO opôs estes Embargos à Execução Fiscal n.0042635-35.2012.403.6182 movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. Sustentou, preliminarmente, (1) nulidade da execução por ausência de constituição legal da Certidão de Dívida Ativa, seja pela falta de datas (inicial e final), bem como valores cobrados de 3 das 4 Autorizações de Internação Hospitalar (AIH) que integram a GRU nº 45.504.020.966-3; falta de juntada de cópia integral do processo administrativo; inexigibilidade, incerteza e iliquidez da obrigação, sobre a qual pende discussão judicial na Ação n. 2002.51.01.004441-9, distribuída à 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro, na qual se busca anular o processo administrativo e os débitos executados, por inconstitucionalidade, ilegalidade e impedimentos contratuais; (2) prescrição trienal dos valores exigidos a título de ressarcimento ao SUS, nos termos do art. 206 do Código Civil e a partir de sua vigência, ou quinquenal, fundada no Decreto 20.910/32 e Lei 9.873/1999, a contar da data dos atendimentos e considerando o prazo de duração do processo administrativo de 411 dias, conforme Res. 06 da ANS. No mérito, sustenta a (3) inconstitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98, por violar os arts. 195, 196 e 199 da CF/88; (4) violação do contraditório e ampla defesa pelas Resoluções RDC 18 e RE n.º 1, 2, 3, 4, 5 e 6, bem como Instruções Normativas nº 01 e 02; (5) impossibilidade de se exigir o ressarcimento de atendimentos prestados a beneficiários de planos privados de assistência à saúde firmados anteriormente ao início de vigência da Lei n. 9.656/1998 (irretroatividade da lei); (6) inexigibilidade das Autorizações de Internação Hospitalar (AIH), seja por terem ocorrido fora da cobertura, da rede credenciada ou da área de abrangência geográfica; (7) excesso de execução, pela discrepância entre os valores da tabela do SUS e da tabela TUNEP, alegando que a cobrança realizada pela ANS é bastante superior ao que efetivamente é despendido pelo SUS quando do atendimento; e (8) impropriedade da cobrança do acréscimo do Decreto-lei 1.025/1969. Juntou documentos (fls.58/716). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fl.718). A Embargada impugnou (fls.748/785), sustentando, genericamente, a validade da CDA, por atender aos requisitos legais. Alegou ser desnecessária a juntada do processo administrativo, segundo arts. 6º da Lei 6.830/80 e 614, I, do CPC, facultando-se à Embargante consultá-lo e obter cópias de seu interesse, na repartição competente. Afirmou que a mera propositura de Ação Declaratória não suspende a exigibilidade do crédito. Refutou a prescrição alegada, pois, o prazo de 5 anos (art. 1º da Lei 9.783/99 e Decreto nº 20.910-32), cuja contagem se iniciou após o encerramento do processo administrativo de apuração da dívida, em 10/2003 (REsp repetitivo nº 1.112.577/SP), não se consumou, haja vista a inscrição em dívida ativa em 04/2008 e o ajuizamento da execução em 05/2008. Por outro lado, sustentou que a constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98 fora reconhecida na ADIN 1.931-8/DF. Defendeu que foram obedecidos, no processo administrativo, o contraditório e a ampla defesa, respeitando-se os prazos legais para recursos. Ponderou que a obrigação de ressarcimento ao SUS surge a partir da vigência da lei (9656/98), regendo a relação entre operadora e SUS, de modo que independente da data em que firmado o contrato entre operadora e usuário do plano de saúde. Ainda assim, o item V.B.4 do documento apresentado pela Embargante demonstraria que a adesão ao plano ocorreu a partir de 2000 e 2001, após, portanto, a vigência da lei que estabeleceu o ressarcimento. Quanto à tabela TUNEP, afirmou ter sido instituída pela Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU nº 23/99, a partir de processo participativo e consensual, envolvendo as operadoras de planos de saúde e unidades integrantes do SUS. Assim, não haveria qualquer ilegalidade na metodologia de cálculo do ressarcimento e, portanto, inexistiria excesso de execução. Rebateu os impedimentos contratuais opostos. Por fim, argumentou que o encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69 incide na dívida ativa executada, na forma do art. 37-A da Lei 10.522/2002. Facultadas réplica e especificação de provas (fls.786), a Embargante reiterou suas alegações e anexou cópias de decisões judiciais (fls.788/867). As partes afirmaram não possuir interesse na produção de outras provas (fls.868/871 e 873). É O RELATÓRIO.DECIDO.(1) Nulidade da execução por vícios formais, inexatidão e imprecisão das informações lançadas na CDANão reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa

aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização e cálculo dos consectários etc. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.(2)Prescrição dos valores exigidos a título de ressarcimento ao SUSO crédito exequendo refere-se a Ressarcimento ao SUS de despesas com atendimento de pacientes beneficiários de plano privado de assistência à saúde contratado com a operadora Central Nacional Unimed - Cooperativa Central, ora embargante.A Embargante requer o reconhecimento da prescrição trienal, sustentando tratar-se de obrigação civil de reparar o dano causado ao SUS, que o ressarcimento consiste em dever jurídico de indenizar o Poder Público, que o crédito possui natureza jurídica de reparação civil, sendo aplicáveis ao caso as normas previstas no Código Civil para computo da prescrição (artigos 189 e 206, 3º, incisos IV e V, do CC).A Embargada sustenta prazo quinquenal para constituição, apontando, por analogia, o artigo 1º da Lei 9.873/99, que trata do prazo prescricional para aplicação de multa decorrente do poder de polícia da Administração Pública, bem como o prazo quinquenal para cobrança, com base no Decreto 20.910/32.Deve-se, primeiramente, definir qual a natureza jurídica da exação.O ressarcimento ao SUS está previsto no artigo 32 da Lei 9.656/98:Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1o O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o 15o (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7o A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2o deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7o A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2o deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 9o Os valores a que se referem os 3o e 6o deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)Conforme se verifica do 1º, do artigo 32, o valor ressarcido é disponibilizado ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. Tais valores foram despendidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS, quando do atendimento de pacientes beneficiários de plano privado de assistência à saúde, razão pela qual não há que se falar em relação de direito privado e, conseqüentemente, na aplicação das regras do Código Civil. Trata-se de crédito referente à aplicação de multa administrativa. Antes não havia previsão legal específica e, portanto, aplicava-se o prazo prescricional quinquenal, conforme disposto no Decreto Lei nº. 20.910/32, porque se trata de dívida pública e porque o Princípio da Isonomia recomenda que se aplique o mesmo prazo estabelecido para as cobranças em face da Administração Pública (TRF3 - APELREEX 00521764319954036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DATA: 23/02/2012 e TRF-2 - APELAÇÃO CIVEL: AC 427152 RJ 1997.51.03.048085-9). Após a vigência da Lei 11.941/09, não há mais dúvidas quanto ao prazo, uma vez que foi inserido o art. 1º-A da Lei 9.873/99:Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.(grifo acrescentado).Cumprir observar que essa norma vale tanto para os entes da Administração direta quanto da indireta, como é o caso das autarquias especiais ou agências reguladoras, como a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS.Deve-se salientar que, tal como consta do

dispositivo legal supratranscrito, o prazo prescricional conta-se da constituição definitiva do crédito não tributário, ou seja, após o encerramento do processo administrativo de apuração. Na inicial, a Embargante não declina a data de início e encerramento do processo administrativo, limitando-se a indicar prazo de duração estimado. No entanto, a Embargada, em sua impugnação, informa que o processo administrativo encerrou-se em 10/2003 (fl.767), fato impeditivo não impugnado pela Embargante. Logo, a prescrição iniciou-se em 10/2003. Assim, a inscrição em dívida ativa em 15/04/2008 e o ajuizamento da execução em 21 de maio de 2008 (fls.73/79) impediram a consumação do prazo prescricional. (3)inconstitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656,98, por violar os arts. 195, 196 e 199 da CF/88; (4)violação do contraditório e ampla defesa pelas Resoluções RDC 18 e RE n.º 1, 2, 3, 4, 5 e 6, bem como Instruções Normativas nº 01 e 02; (5)impossibilidade de se exigir o ressarcimento de atendimentos prestados a beneficiários de planos privados de assistência à saúde firmados anteriormente ao início de vigência da Lei n. 9.656/1998 (irretroatividade da lei); (6)inexigibilidade das Autorizações de Internação Hospitalar (AIH), seja por terem ocorrido fora da cobertura, da rede credenciada ou da área de abrangência geográfica; (7)excesso de execução, pela discrepância entre os valores da tabela do SUS e da tabela TUNEP, alegando que a cobrança realizada pela ANS é bastante superior ao que efetivamente é despendido pelo SUS quando do atendimento; Tais matérias já foram objeto da ação declaratória movida contra a Embargada (fls. 167/199), autos n. 2002.51.01.004441-9, encontrando-se o processo em fase recursal, consoante se infere dos documentos de fls.204/353, bem como do andamento processual, cuja juntada ora determino. Assim, está caracterizada a litispendência, a obstar o julgamento do mérito nesta sede, nos termos do arts. 267, V e 301, 1º, 2º e 3º do CPC. O caso dos autos não é de conexão que imponha ou possibilite a reunião dos processos, mas sim de dois processos (embargos e ação ordinária) que não poderão ser julgados pelo mérito, nem simultânea nem sucessivamente, pois contendo o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, um dos dois haverá de ser extinto sem julgamento do mérito. A decisão na ação cível provocará, forçosamente, a extinção sem análise do mérito destes embargos, em razão de coisa julgada. Como a ação cível é anterior, melhor e mais correto é, desde logo, extinguir esta ação de embargos. Anoto que, embora seja certo que há mais de uma forma de defesa na Execução, também é correto que isso não afasta a incidência de normas processuais como a que exige do juiz o reconhecimento da litispendência ou da coisa julgada, quando idênticas as partes, o pedido e a causa de pedir. A parte-embargante, no caso, por ter optado em discutir o débito na esfera cível anteriormente, não pode pretender que, proposta a execução, possa deduzir novamente a mesma tese discutida em Juízo diverso. Convém realçar que não há falar em cerceamento de defesa, posto que, se é certo que os Embargos podem, eventualmente, suspender o trâmite da Execução, tal suspensão pode, também, ser obtida na esfera cível, mediante depósito, liminar ou antecipação da tutela, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Ora, se o objetivo é obter a tutela jurisdicional cível, e tanto o é que a Embargante não desistiu daquela ação, a garantia geradora da suspensividade deve ser adequada àquela sede processual. Isso se mostra mais justo, posto que eventual sentença de improcedência ou extinção nos Embargos não se sujeita a recurso com efeito suspensivo; bem por isso é que se possibilita a garantia mais fácil da penhora de bens. Já o recurso cabível de eventual decisão de improcedência ou extinção no Juízo Cível sujeita-se a recurso com duplo efeito; bem por isso é que se exige garantia mais difícil (depósito ou tutela de urgência). (8)Impropriedade da cobrança do acréscimo do Decreto-lei 1.025/1969. Como bem exposto pela Embargada, o encargo de 20% sobre estabelecido pelo Decreto-Lei 1.025/69 também incide sobre as dívidas das autarquias, de acordo com art.37-A, 1º, da Lei 10.522/2002, alterada pela Lei 11.941/09, com a seguinte redação: Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 1o Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 2o O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Diante do exposto, quanto aos pedidos dos itens 1, 2 e 8, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. No tocante aos pedidos do item 3 a 7, JULGO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, em razão da litispendência, nos termos do art. 267, V e 301, 1º, 2º e 3º do CPC Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-lei 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se os autos. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0046472-98.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033140-74.2006.403.6182 (2006.61.82.033140-8)) DENTAL RICARDO TANAKA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**  
Vistos DENTAL RICARDO TANAKA LTDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0033140-74.2006.403.6182. Sustenta, em síntese, compensação (fls.02/12). Juntou documentos (fls.13/202). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fl.204). A Embargante requereu a reconsideração da decisão, concedendo efeito suspensivo, uma vez

que houve reforço da penhora (fls.208/210).O pedido foi indeferido, pois o pedido a diligência ainda não havia se concretizado (fl.211).A Embargante, então, interpôs agravo, ao qual foi negado provimento, rejeitando-se, também, os embargos de declaração sucessivamente interpostos (fls.213/231 e 233).Diante do reforço da penhora, atribuiu-se efeito suspensivo aos embargos (fl.232).A Embargada apresentou impugnação, noticiando o parcelamento da dívida (fls.236/251).Certificou-se nos autos consulta ao e-CAC demonstrando que houve pagamento do débito representado pela inscrição n. 80 2 06 023343-68 e negociação de parcelamento referente aos débitos das inscrições n. 80 6 06 035781-92 e 80 7 06 010328-90.É O RELATÓRIO.DECIDO.Primeiramente, anoto que a manifestação de vontade do contribuinte, quando paga ou adere a parcelamento, é ato que lhe retira o interesse processual para a ação de Embargos.O pacto de parcelamento é ato negocial entre o Poder Público e o contribuinte. Autorizado por lei, que prevê exigências, o Fisco ajusta com o contribuinte a consolidação e o parcelamento de débitos. A isonomia entre os contribuintes está atendida porque todos os que optarem pelo parcelamento estarão sujeitos às mesmas exigências. O direito de petição não se confunde com o direito de ação e mesmo que assim se entendesse, o contribuinte não estaria renunciando genericamente a uma garantia constitucional, mas negociando com o Poder Público caso concreto sub judice, o que é perfeitamente possível, mesmo porque o ajuizamento de ação (Embargos) é faculdade do interessado, que dela pode dispor caso a caso. Por isso, não há que se falar em violação ao Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, e muito menos aos postulados do devido processo legal.A confissão dos débitos é uma das condições impostas para manutenção no Programa de parcelamento. Assim, também, a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação.A homologação da opção/adesão feita pela parte tem como pressuposto a aceitação de condições previamente estabelecidas na legislação pertinente.Sob o aspecto processual, entretanto, a simples adesão, primeiro passo do procedimento de parcelamento, já tem efeitos relevantes. Essa manifestação de vontade do contribuinte é ato que faz desaparecer o interesse processual para a ação de Embargos do Devedor, pois há incompatibilidade jurídica absoluta entre a manifestação de vontade de pagar e a de questionar o débito exequendo em juízo.Assim, caso a adesão seja posterior ao ajuizamento da execução, mas anterior ao ajuizamento dos embargos, falta à embargante interesse processual (art.267, VI, CPC), devendo a petição inicial ser indeferida (art.295, III, CPC). E no caso de adesão a parcelamento no curso do processo de embargos, em face da adesão desaparece o interesse processual inicialmente existente, sendo caso de superveniente ausência de interesse, devendo o processo ser extinto sem análise do mérito (art.267, VI, c.c.462, CPC).Por outro lado, quando a adesão se fizer acompanhar de desistência com confissão e/ou renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, o caso é de extinção dos embargos com análise do mérito, e de improcedência, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por superveniente ausência de interesse processual, com fundamento nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 462, do Código de Processo Civil.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Sem honorários quanto à inscrição n. 80 2 023243-68. Quanto às demais, que foram parceladas, como não se trata da hipótese do art. 6º, caput e 1º da Lei 11.941/09, condeno a embargante em honorários advocatícios no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 3º do CPC.Traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se.Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0046845-32.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002760-15.1999.403.6182 (1999.61.82.002760-9)) MR CONSULTORIA E PARTICIPACOES S/A X MADEPAR RESINAS S/A(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO)**

SENTENÇA TIPO AMR CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES S/A, qualificada na inicial, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que os executa nos autos da Execução Fiscal.Preliminarmente, alegam ilegitimidade passiva da embargante com suposto trânsito em julgado de decisão em recurso especial, além da existência de prescrição. No mérito, a empresa executada alega impossibilidade de substituição da penhora, ilegalidade da incidência de contribuição social sobre a remuneração dos segurados, bem como inconstitucionalidade no tocante ao Salário Educação, INCRA, Seguro Acidente do Trabalho (SAT), SEBRAE, SENAC e SESC. Por fim, insurge-se contra os acréscimos legais, sustentando inaplicabilidade da Taxa Selic, bem como multa abusiva. Requer a procedência dos pedidos, com a condenação do embargado nas cominações legais (fls. 02/45). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 324). O embargado apresentou impugnação, defendendo a legitimidade dos sócios para figurar no passivo da execução fiscal, a não ocorrência de prescrição, bem como a legalidade das exações. Requer, assim, o julgamento de improcedência dos pedidos formulados na inicial (fls. 327/339 v.)Instados a se manifestar sobre a impugnação, os embargantes apresentaram réplica, reiterando os termos da inicial (fls. 348/365). O embargado, por sua vez, prestou esclarecimentos (fls. 367/368 v.)Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80.1- Da Ilegitimidade passivaPrimeiramente, no que se refere à alegação da embargante da existência de decisão transitada em julgado que viria a provar a sua ilegitimidade passiva, nenhuma razão há. É nítido pela análise proferida pelo Col. Superior Tribunal de Justiça (fl. 369/369v.) sobre o agravo que

denegou o recurso especial que não houve manifestação meritória e sim apenas decisão que se caracterizou por possibilitar o conhecimento do recurso impedido. Em segundo lugar, no que tange à caracterização do grupo econômico que possibilitou a inclusão da embargante, se deve entender que a Lei nº 8.212/1991 ao se referir aos grupos econômicos, não restringe as possibilidades que eles podem assumir - grupos de fato ou de direito. O controle e a coligação são fatores de relacionamento empresarial que geram entre os respectivos membros responsabilidade solidária pelas contribuições destinadas à Seguridade Social (artigo 1.097 do Código Civil). Da mesma forma, o art.30 da Lei nº 8.212 /1991 atribui a quaisquer das empresas do grupo econômico a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias. Particularmente, no caso, a embargante pertence sim ao grupo econômico uma vez estar submetida ao mesmo controle, com confusão de endereços e patrimônio comum, como ficou evidenciado no processo original. Rejeito, portanto também tal alegação.2- Da Prescrição Também não se verificou a prescrição uma vez que não se passaram os 5 (cinco) anos previstos no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Deve-se entender que a prescrição intercorrente, no caso em comento só ocorre quando há verdadeira desídia por parte da exequente em promover os atos próprios do executivo fiscal. Da mesma forma, se deve antever que a interrupção da prescrição com relação a um dos devedores solidários alcança os demais, de acordo com os ditames do art. 125, III do CTN. A interrupção, no caso dos autos, ocorreu em 31/10/2000 e os débitos se relacionam às competências de 01/1997 a 08/1997 e, sendo assim, no caso de redirecionamento o marco inicial corresponde exatamente a data em que a exequente tomou ciência de tal responsabilidade, não havendo se falar assim em prescrição.3- Da substituição da penhora e de sua incidência sobre o faturamento Quanto à alegação da necessidade de substituição da penhora e da sua não-incidência sobre o faturamento, se deve perceber que muito embora a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que realiza-se a execução no interesse do credor (art. 612). A própria LEF, no inciso II, do seu artigo 15, assegura à Fazenda Pública a prerrogativa da substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente. A penhora sobre o faturamento, portanto, é constrição que recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado, conduta admissível depois de tomadas as cautelas específicas, entre as quais a constatação de inexistência de outros bens penhoráveis, nomeação de administrador dos valores arrecadados e fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. Todas as cautelas foram anteriormente tomadas e se tratando de empresa em plena atividade, a penhora sobre o faturamento se fez necessária e adequada ao feito.4- Da exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa e da contribuição sobre a remuneração dos administradores, autônomos e avulsos. Percebe-se que o título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. É importante ressaltar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Particularmente no que se refere à alegação de inconstitucionalidade da Contribuição Social sobre a Remuneração dos Administradores e Autônomos, bem como dos empregados, trabalhadores temporários e avulsos, essa não pode ser acolhida. Apesar do STF já tenha declarado a inconstitucionalidade do art. 3º, inciso I, da Lei n. 7.787/89, por pretender instituir contribuição patronal sobre as remunerações de avulsos, autônomos e administradores (Recursos Extraordinários n.os 166.772/RS, Ministro Marco Aurélio, DJ de 16/12/94, e 164.812/SC, Ministro Ilmar Galvão, DJ de 12/08/94), bem como a inconstitucionalidade das expressões autônomos e administradores contidas no inciso I do art.22 da Lei nº. 8.212, de 25.07.91 (ADI n. 1.102-2/DF, Ministro Maurício Corrêa, DJ 17/11/1995, p. 39205), a CDA não se refere a essas contribuições, mas à contribuição social sobre a remuneração dos administradores e autônomos instituída pela LC nº. 84/96 (fl. 40), cuja constitucionalidade já foi declarada pelo E. STF, (RE nº. 228.321/RS, Ministro Carlos Velloso, DJ de 30/05/2003), embora por fundamento diverso, qual seja, a nova exação não teria o mesmo fato gerador ou base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física e do Imposto Sobre Serviços -ISS. Fundamentam, em resumo, que a base de cálculo do IR é o montante dos rendimentos recebidos durante o ano, subtraindo-se as deduções permitidas em lei e a base de cálculo do Imposto Sobre Serviço - ISS é o preço do serviço, não incluindo a remuneração do próprio trabalho, enquanto que a contribuição social, ora questionada, possui como fato gerador o pagamento ou creditamento de remunerações ou retribuições, por serviços prestados, sem vínculo empregatício, durante o mês, por segurados empresários, trabalhadores autônomos e avulsos e demais pessoas físicas. A alegação da embargante de que a Contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é inconstitucional não merece acolhimento. É certo que o artigo 145 da Constituição Federal, bem como o artigo 5o. do Código Tributário Nacional, resumem os tributos em três espécies: o Imposto, as Taxas e as Contribuições de Melhoria. Também é correto que o artigo 195 da Constituição Federal, ao tratar das Contribuições Sociais financiadoras da Seguridade



Social, prevê três espécies: contribuições dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; contribuições dos trabalhadores; e sobre a receita de concursos de prognósticos. Todavia, o constituinte originário de 1988 quis criar a possibilidade de que outras fontes fossem instituídas e o artigo 195 em seu 4º. tratou disso: A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade, obedecido o disposto no art. 154, I. Assim, sem dúvida se pode afirmar que além dos três tributos e das três contribuições sociais, outras fontes podem ser criadas por lei. E a referência ao artigo 154, I, não significa que necessariamente devam tais contribuições ser Impostos, mas apenas que, a não-cumulatividade e a diversidade do fato gerador e da base de cálculo sejam obedecidas. Por outro lado, embora não se discuta hoje que as contribuições sociais têm natureza tributária, isso não significa, necessariamente, que elas tenham que se amoldar e se incluir em todos os contornos a uma daquelas três espécies (Impostos, Taxas ou Contribuições de Melhoria). O que se pode afirmar é que elas, as contribuições sociais, apresentam características e exigências típicas dos tributos, mas com eles, assim considerados apenas aqueles três de que trata o artigo 145 da Constituição Federal, não se confundem. Correto é admitir que essas contribuições são tributos de espécie diversa, não prevista objetivamente no artigo 145 da Constituição. No que se refere à norma estabelecida no artigo 4º do Código Tributário Nacional, certo é que ela não se refere, até porque anterior, às contribuições sociais previstas na Constituição Federal de 1988. Assim, para se definir a natureza jurídica de uma exação, apenas entre as três espécies tributárias objetivamente previstas é irrelevante a destinação legal do produto arrecadado, devendo ser analisado apenas o fato gerador. Todavia, para se definir a natureza jurídica de uma exação, entre as espécies tributárias objetivas e as contribuições, outros contornos devem ser levados em conta, especialmente a destinação do produto. É que fica insuficiente analisar apenas o fato gerador, já que ele, por força do 4º. do artigo 195, c.c. o artigo 154, I, da Constituição, obrigatoriamente será do tipo exigido para os Impostos ou do tipo exigido para as Taxas, apenas não podendo ser repetitivo de um daqueles já discriminados na Constituição. Ganha, então, relevância a questão da destinação do produto, pois é exatamente em razão dessa circunstância que a contribuição em questão não se confunde com um Imposto. Pode-se, em face do exposto, caracterizar um Imposto apenas pelo seu fato gerador, que nos termos do artigo 16 do Código Tributário Nacional é uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, porém se deve caracterizar uma contribuição social quando, seja qual for seu fato gerador, se destinar a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social. Como se vê, existe aí um plus para a diferenciação. Essa circunstância a mais é exatamente a destinação do produto. Consequentemente, obedecidas que foram as exigências do artigo 195, 4º. c.c. o artigo 154, I, da Constituição Federal, não se pode reconhecer ofensa ao Princípio da Legalidade, já que, não se tratando de Imposto, não era exigida Lei Complementar e nem incidia a vedação constante do inciso I do artigo 154 quanto à base de cálculo. No tocante à questão das alíquotas, de 1%, 2% e 3%, previstas no artigo 22, inciso I, alíneas a, b e c, que a Lei 8.212/91 fixou para os diferentes graus de risco da atividade, sem, entretanto, delimitar que atividades estariam classificadas em cada grau, delegando tal atribuição ao Regulamento, cabe analisar se isso seria possível em nosso ordenamento jurídico. O Supremo Tribunal Federal já julgou a questão no Recurso Extraordinário 343.446-2 de Santa Catarina, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, com a seguinte Ementa: I-Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art.3º., II; Lei 8.212/91, art.22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º., c/c art.154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II-O art. 3º., II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art.4º. da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III-As Leis 7.787/89, art.3º., II, e 8.212/91, art.22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, leve médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art.5º., II, e da legalidade tributária, C.F., art.150, I. IV-Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V-Recurso extraordinário não conhecido (DJ 04.4.2003). A contribuição social ao Seguro Acidente de Trabalho foi regulamentada quanto à relação de atividades preponderantes e grau risco através do Decreto n.º 612/92, e posteriormente, pelos Decretos n.º 2.173/97 e 3.048/99. Porém, todos os aspectos da hipótese de incidência da contribuição estão descritos no artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91. O regulamento não inovou, apenas complementou a norma no sentido de fixar quais seriam as atividades de grau leve, médio e grave, de risco. Daí porque o Julgado mencionado trouxe fundamentação no sentido de que o caso se ajusta à figura do regulamento delegado ou autorizado, situando-se intra legem. E a se bem observar, conquanto realmente se possa, numa primeira análise cogitar de que teria havido delegação legal para fixação de alíquotas, na realidade isso não ocorre. O Executivo, numa atividade que se mostra mais típica de sua competência constitucional, classifica o grau de risco, mas as alíquotas já existem na Lei. Lá também se encontram definidos o sujeito passivo, o fato gerador e a base de cálculo, portanto todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária. A cobrança do SAT, então, não se mostra ilegal nem inconstitucional. Quanto ao Salário Educação, a controvérsia envolvendo a contribuição se dá a partir da vigência do Decreto-lei 1.422, de 23 de outubro de 1975, pois foi com esse suporte legal que a exação passou da ordem constitucional anterior para a vigente, e continuou a ser exigida

até a edição da Medida Provisória 1.518, de 19 de setembro de 1996. Em 24 de dezembro de 1996 sobreveio a Lei 9.424, dispondo sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no artigo 60, 7o., do ADCT, e trazendo, em seu artigo 15, a alíquota e a base de cálculo da contribuição denominada salário-educação. Diz esse dispositivo legal: ART.15 - O Salário-Educação, previsto no ART.212, 5, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no ART.12, inciso I, da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991. Por fim, cabe observar que o artigo 246 da Constituição Federal dispõe: É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada a partir de 1995. O 5o. do artigo 212 da Constituição Federal, por sua vez, teve redação dada pela Emenda Constitucional 14, de 12 de setembro de 1996. O Decreto-lei 1.422, de 23 de outubro de 1975, no artigo 1o., 2o., delegou ao Poder Executivo a fixação da alíquota do salário-educação. Isso poderia ser tido por inconstitucional à luz da Constituição Federal anterior, que já não permitia a criação ou majoração de tributos, senão por via de lei. Contudo, antes da vigência da atual Constituição, certo é que não eram as contribuições sociais reconhecidas como espécie de natureza tributária. O Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, no RE 83662-RS, assim decidiu, mencionando expressamente: A contribuição representada pelo salário-educação não é tributo, mas, sim, uma das prestações com que as empresas podem cumprir a obrigação constitucional de auxiliarem o Estado no setor da Educação. Assim, já decorridos vários anos da atual Carta Política, não há sentido jurídico em se reabrir discussão sobre constitucionalidade à luz da Carta anterior, bem como discutir, à luz dos conceitos jurídicos do direito então vigentes, a natureza jurídica do salário-educação e a ilegalidade de sua alíquota. Com o advento da Constituição de 88, a situação se alterou. O artigo 25 do ADCT previu expressamente, mostrando a vontade do legislador constituinte em reforçar o Estado de Direito com garantias decorrentes da tripartição dos Poderes, que Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo à prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional.... E, em face disso, considerando que a partir da nova ordem constitucional a natureza tributária das contribuições é fato incontestável, diante do que se pode interpretar dos artigos 212, 5o c.c. 149 e 150, da Constituição de 88, poderia o intérprete ficar tentado a reconhecer que a partir de 05 de abril de 1989, a exigência do salário-educação passara a ser indevida, por falta de alíquota prevista em lei. Contudo, o que não foi recepcionado pela atual Carta resume-se na continuidade da delegação para que o Executivo alterasse alíquotas, que era prevista no artigo 1º, 2º, do Decreto-Lei 1.422/75. No mais, isto é, aquela alíquota anterior e validamente fixada no Decreto Regulamentar 87.043/82, continuou a vigor, já que a contribuição era compatível com a sistemática da Carta de 88. A única diferença foi que, a partir daí, não mais poderia ocorrer alteração de alíquota por ato do Executivo. E ainda que se pudesse questionar essa situação, certo é que veio a ser definitivamente esclarecida em 19 de setembro de 1996 com a Medida Provisória 1.518, e em seguida com a edição da Lei 9.424, de 24 de dezembro de 1996. Aliás, considerando a entrada em vigor da Lei 9.424, em 1o. de janeiro de 1997, restou mesmo prejudicada a fixação da alíquota anteriormente veiculada pela MP 1.518, pois também essa Medida, tratando de definição de alíquota e base de cálculo de tributo, somente poderia vigor a partir do exercício seguinte, ou seja, a partir de 1o. de janeiro de 1997. Logo, pode-se concluir pela plena constitucionalidade do Salário-Educação. No que se refere às contribuições para o INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC, trata-se de contribuições sociais que se fundam no princípio da solidariedade social; em outras palavras, o financiamento da Seguridade é universal e não corporativo. Por outro lado, não sendo taxa (ou tributo em sentido estrito, assim considerados os impostos, taxas e contribuições de melhoria), não há que se exigir que tivesse contraprestação específica ao contribuinte. E pela mesma razão, não vem ao caso sustentar que não possa ter base de cálculo idêntica a de outros encargos, não incidindo a vedação do 4º do artigo 195 c.c. o artigo 154, inciso I da Constituição Federal. 5- Da correção monetária, dos juros e das penalidades moratórias A aplicação da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo ilegalidade ou inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. O Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa Selic, como a que segue: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários (EResp nº 291.257/SC, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RESP - 705535, Processo: 200401664877 UF: RJ Órgão Julgador: 1ª TURMA, Fonte DJ DATA:01/08/2005, PG:343 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI.) A alegação de ilegalidade da cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Os dois institutos possuem finalidades diversas, estão fixados na legislação tributária e incidência prevista no Código Tributário Nacional (art. 161). Os juros de mora representam a reposição

das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. E a multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impontual. A alegação de que os juros de mora devem ser de 12% ao ano não merece acolhimento. O cálculo dos juros de mora deve obedecer ao disposto no art. 84, i, da Lei 8.981/95, conforme consta da CDA, ou seja, aplicando-se a taxa SELIC, a partir do mês seguinte ao do vencimento, sobre o valor do débito em reais. Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Nesse sentido, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). No caso, a multa aplicada, no percentual de 40%, encontrava supedâneo no art. 35, I, II e III da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Ocorreu que a MP449/2008, mais tarde convertida na Lei 11.941/09, conferiu nova redação ao dispositivo, revogando a anterior, de modo que a multa passou a ser fixada nos termos do art. 61 da Lei 9.430/96, cujo 2º instituiu tratamento menos gravoso, prevendo multa moratória máxima de 20%. E dessa forma, da análise das CDAs percebe-se que o fisco se limitou a tal incidência não havendo quaisquer ilegalidades. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condene a Embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0051590-55.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047943-23.2010.403.6182) SOCIEDADE PAULISTA DE COMPENSADOS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**

Vistos SOCIEDADE PAULISTA DE COMPENSADOS LTDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito de n.0047943-23.2010.403.6182. Sustenta, em síntese, nulidade da Certidão de Dívida Ativa, por desrespeito aos requisitos legais, iliquidez do título, em razão da cobrança indevida do encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/69, multa e taxa SELIC (fls.02/27). Juntou documentos (fls.28/258). Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil (fl.260). A embargada impugnou (fls.262/266), defendendo a validade do título executivo. Concedeu-se prazo de 10 dias para manifestação sobre impugnação e especificação de provas (fl.267). A Embargante reafirmou seus argumentos e requereu prova pericial para verificar a correção dos valores exigidos (fls.268/290). A Embargada manifestou não ter interesse na produção de provas (fl.291) e, em seguida, informou que a Embargante aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/09, valendo-se da prorrogação de prazo pela Lei 12.865/13. Requereu, então, a intimação da parte adversa para apresentar desistência dos embargos, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, sob pena de exclusão do parcelamento (fls.292/301). Intimada, a Embargante desistiu dos embargos e declarou renúncia ao direito em que se funda a ação (fls.302/304). É O RELATÓRIO.DECIDO.O derradeiro pedido do Embargante importa renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, razão pela qual JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 269, inciso V, do Código de Processo Civil, c.c. art. 1º da Lei nº 6.830/80. Tal hipótese não isenta a Embargante da condenação em honorários, pois na presente ação não se pleiteava o restabelecimento de parcelamento ou inclusão noutras modalidades de parcelamento, sendo inaplicável, portanto, o art. 6º, 1º da Lei 11.941/09, assim redigido: Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 1º Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. Assim, condene a embargante em honorários advocatícios, fixados em R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 3º do CPC. Traslade-se para os autos da execução fiscal. Observadas as formalidades, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0053674-29.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009097-**

73.2006.403.6182 (2006.61.82.009097-1)) HELIO DE ALMEIDA FRAGA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos HELIO DE ALMEIDA FRAGA opôs estes embargos às Execuções Fiscais n. 0009097-73.2006.403.6182, movida pela FAZENDA NACIONAL contra ALCATEX LTDA e o Embargante. Sustenta, em síntese, ilegitimidade passiva para a execução, porque não integrava o quadro societário na época dos fatos, não houve prova de dissolução irregular, ato ilícito ou com excesso de poderes, nos termos do art. 135, III, do CTN, sendo certo que a inclusão de seu nome na CDA não foi precedida do prévio processo administrativo, assegurando-lhe ampla defesa e contraditório. Alega, também, prescrição da dívida, compensação, inconstitucionalidade do decreto-lei nº1.025/69 e ilegalidade da aplicação da taxa selic. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 402). A Embargada apresentou impugnação (fls. 404/410). Refutou a prescrição tanto em face da empresa quanto em face do embargante. Afirmou que a responsabilidade do Embargante pelos débitos executados seria em razão da dissolução irregular da sociedade. Afirmou que a compensação alegada fora insuficiente para pagar o débito e por fim reiterou a correção da aplicação da taxa Selic. As partes não requereram outras provas (fls. 472/946). É O RELATÓRIO. DECIDO. A execução foi proposta em face do contribuinte e corresponsáveis indicados na certidão de dívida ativa da União. O redirecionamento da execução é autorizado contra seus sócios administradores nos casos em que há dissolução irregular da sociedade. No caso em tela podemos verificar que a contribuição devida é referente ao período de dezembro 1997, conforme certidão de dívida ativa acostada à inicial. Os documentos que comprovam alguma ligação do embargante com a empresa são: uma procuração autorizando a sua colocação na função de sócio gerente datada de 26 de março de 2001 (fls. 380/382) e uma ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo onde o mesmo aparece como gerente no ano de 2006 (fls. 384/388). Nesse contexto, nenhum outro documento que comprovasse algum tipo de vínculo com a empresa no ano de 1997, foi juntado aos autos. Cabe ressaltar que a certidão de fls. 28, documento que menciona o embargante como responsável pela executada, não é hábil para formar entendimento em sentido contrário, até mesmo porque naquela oportunidade o mesmo informou que a empresa encontrava-se desativada desde o ano de 1998. Desse modo, ao tempo dos fatos, o embargante não integrava o quadro societário da Alcatex razão pela qual não pode ser responsabilizado pelos débitos tributários daquela sociedade. Esse é o entendimento pacífico na jurisprudência. EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. SÓCIOS QUE NÃO INTEGRAVAM A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR E DA OCORRÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. [...]3. Hipótese em que à época dos fatos geradores a agravada não integrava o quadro societário da sociedade executada e não detinha poderes de gerência. Impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201401369518, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/08/2014 ..DTPB:.) Portanto, cumpre reconhecer a ilegitimidade do embargante, restando prejudicada a análise dos demais argumentos expostos na inicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, para determinar a exclusão de HELIO DE ALMEIDA FRAGA do polo passivo da execução fiscal, extinguindo o feito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargada em honorários, que fixo em R\$700,00 (setecentos reais), conforme artigo 20, 4º., do Código de Processo Civil. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Embora o débito discutido seja superior a 60 salários mínimos (fls. 75/76), a sentença não está sujeita a reexame necessário, haja vista basear-se em jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 475, 3º do CPC. Transitada em julgado, remetam-se aqueles autos ao SEDI para as anotações necessárias (exclusão do embargante do polo passivo). Determino que eventuais penhoras sobre ativos do embargante sejam tornadas insubsistentes nos autos da Execução. Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0059341-93.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551957-47.1997.403.6182 (97.0551957-9)) IVONNE FILIPPOS - ESPOLIO(SP309120 - MARCIO CAIO KAIRALLA FILIPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA)**

Vistos ESPÓLIO DE IVONE FILIPPOS ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da INSS/FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito n.0551957-47.1997.403.6182. Alegou, em síntese, prescrição intercorrente para redirecionamento, ilegitimidade passiva para a execução, não incidência das contribuições sobre determinadas verbas (fls. 02/16). Juntou documentos (fls. 17/68). Determinou-se a intimação da Embargante para proceder à emenda da inicial, juntando cópia da Certidão de Dívida Ativa, auto de penhora, RG e CPF do inventariante e procuração original (fls. 70). A determinação foi cumprida (fls. 72/93) e os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 94). A Embargada concordou com a ilegitimidade, impugnando as demais matérias alegadas e pugnando não fosse condenada em honorários advocatícios, na medida em que a reconhecimento da ilegitimidade devia-se a recentes decisões dos Tribunais Superiores (fls. 95/107). As partes foram intimadas para especificação de provas no prazo de 10 dias (fl. 108). A Embargante reiterou suas alegações e, diante do reconhecimento da ilegitimidade, requereu fosse imediatamente expedido ofício ao Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessão para dar baixa na penhora no rosto dos autos n. 0303904-34.2009.8.26.0100 (fls. 110/120). A Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 121-verso). É O

RELATÓRIO.DECIDO.Não há dúvidas quanto à ilegitimidade, reconhecida pela própria Embargada.Por outro lado, embora a embargada reconheça a irregularidade no redirecionamento, insurge-se contra possível condenação em honorários advocatícios, em razão do entendimento vigente à época do redirecionamento.Ocorre que os honorários são devidos em face do princípio da causalidade, sendo ônus da parte sucumbente suportar as consequências da alteração de entendimento jurisprudencial, sob pena de se penalizar a parte contrária, que constituiu advogado para sua defesa.Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustram os precedentes abaixo:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DO SÓCIO EMBARGANTE - RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA UNIÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. ART. 26 DO CPC. 1. O princípio da sucumbência assenta sua premissa na causalidade. O fato de a embargada ter reconhecido a pretensão formulada em juízo não afasta, de imediato, sua responsabilidade para responder pelos honorários advocatícios. 2. Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade. 3. Em que pese ter agido em obediência ao princípio da legalidade, entendo que a União assumiu, ainda que indiretamente, a responsabilidade por eventual resultado que lhe fosse desfavorável. Ainda que não tenha oferecido resistência ao pedido aqui formulado, o mero reconhecimento do pedido, nos moldes previstos no artigo 26 do CPC, não a isenta do pagamento dos honorários advocatícios. 4. Perfeitamente cabível a condenação da exequente em honorários advocatícios, uma vez que foi esta quem deu causa à indevida inclusão do embargante no polo passivo da execução fiscal que rendeu ensejo a que a parte executada exercitasse o seu direito de defesa, na medida em que deixou de tomar as cautelas necessárias para aferir sua real legitimidade. 5. Precedentes: AC 00015134720014036111, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:25/07/2007 ..FONTE\_REPUBLICACAO; AC 00025070620054036121, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:02/06/2009 PÁGINA: 396 ..FONTE\_REPUBLICACAO; REO 200370100016100, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 24/11/2004 PÁGINA: 384. 6. O quantum arbitrado foi moderadamente fixado. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1878759. Processo 0038285-72.2010.4.03.6182. TERCEIRA TURMA. DJ 17/10/2013. e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO. FIXAÇÃO DE HONORARIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE. DECISÃO DO PLENÁRIO DO STF RECONHECENDO A ILEGITIMIDADE EM 10/02/2011. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA EM MOMENTO POSTERIOR. PRINCIPIO DA CAUSALIDADE. ARTIGO 20 CPC. RECURSO PROVIDO. 1. Execução fiscal de contribuição previdenciária ajuizada quando estava em vigor o artigo 13 da Lei 8620/93. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão ocorrida na data de 03/11/2010, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562.276, publicado no DJE de 10/02/2011, declarou a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93. 3. Mesmo após o julgamento de inconstitucionalidade pela Suprema Corte, a Fazenda Pública não agiu de acordo com a decisão da Suprema Corte, persistindo na cobrança da dívida previdenciária dos sócios. 4. Necessidade de ajuizamento de exceção de pré-executividade. Aplicação do princípio da causalidade. Condenação da Fazenda na verba honorária. Artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. 7. Agravo de instrumento provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 513526. Processo 0022267-87.2013.4.03.0000. PRIMEIRA TURMA. 25/02/2014. e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ilegitimidade passiva do Embargante para figurar no polo passivo da execução, e, conseqüentemente, determinando sua exclusão do polo passivo do feito executivo.Condeno a embargada em honorários, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), conforme artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal.Independente do trânsito em julgado, expeça-se, nos autos da execução, mandado de cancelamento da penhora no rosto dos autos do inventário. Ato contínuo, remetam-se aqueles autos ao SEDI para exclusão de IVONNE FILIPPOS - ESPÓLIO do polo passivo.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0032499-42.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040826-88.2004.403.6182 (2004.61.82.040826-3)) JOSE WILSON PIRAGIS(SP128548 - MARCIA RODRIGUES VICENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Vistos JOSÉ WILSON PIRAGIS ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito n.0040826-88.2004.403.6182.Sustenta, em síntese, prescrição e incerteza da dívida executada.Intimado para, no prazo de 10 dias, juntar cópias de Certidão de Dívida Ativa, auto de penhora, cópia autenticada de RG e CPF e procuração original (fl.61), o Embargante anexou procuração autenticada e cópia do RG, requerendo a suspensão do processo até julgamento final da exceção de pré-executividade (fls.62/64).O pedido foi indeferido, oportunizando-se novo prazo para juntar os documentos faltantes (fl.65).O Embargante interpôs agravo retido (fl.67), o qual foi recebido (fl.68) e, após contraminuta da Embargada (fls.69/79),

despachou-se para que os autos viessem conclusos para sentença (fl.80). É O RELATÓRIO. DECIDO. A execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia, e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como condição de procedibilidade dos Embargos. A questão que se apresenta consiste em saber se pode o executado embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Primeiramente, cumpre anotar que a Lei 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial. Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois, em que pese a constrição, não haveria possibilidade de defesa do devedor. A Lei 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º., do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006). Com a vigência da Lei 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo. A inovação da Lei 11.382/2006, no sentido da não-suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Todavia, essa alteração trazida pela Lei 11.382/2006 não pode ser aplicada inteiramente aos executivos fiscais, mas apenas na parte em que fixa como regra a não-suspensão do trâmite. É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º do art. 739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não-suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto. Entretanto, como a Lei 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei 6.830/80, a regra é a não-suspensividade do trâmite da execução. No CPC, porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão. Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais. Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para

embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Por fim, caso venha a ser efetuada penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos será aberto, posto que não há que se falar em preclusão, uma vez que a penhora sequer se realizou e, logo, o prazo sequer se iniciou. Ainda que houvesse garantia, a petição inicial deveria ser indeferida, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC pois, intimada para juntar aos autos documentos essenciais (fl.34), a Embargante não se manifestou. Cabe também mencionar que nesta data está sendo decidida a questão da prescrição intercorrente na exceção de pré-executividade. Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Sem honorários, pois a Embargada não foi citada. Traslade-se para os autos da execução. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0044659-02.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019274-86.2012.403.6182) JOMACO FERRO E AÇO LTDA(SP162214 - SERGIO RICARDO TRIGO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos JOMACO FERRO E AÇO LTDA. ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito de n.0044659-02.2013.403.6182. Sustentou, em síntese, decadência e pagamento efetuado mediante erro no preenchimento da GPS, objeto de pedido de revisão de débitos (fls.02/10). Juntou documentos (fls. 11/78). Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução fiscal (fls.80). A embargada requereu a reconsideração da decisão, para que fosse concedido efeito suspensivo e sustado o leilão designado (fls.81/86). Diante dos fundamentos apresentados, o pedido foi deferido, comunicando-se à Central de Hastas a sustação do leilão (fls.87/88). A exequente apresentou impugnação (fls.90/94), requerendo a suspensão do feito para análise pela Receita Federal do pagamento alegado. A Embargante anexou parecer da Receita Federal sugerindo o cancelamento das inscrições, diante da retificação das guias de recolhimento e quitação da dívida (fls.95/102). A Embargada requereu a extinção da execução com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, requerendo não fosse condenada em honorários diante do erro no preenchimento da GPS (fls.106/108). Na execução fiscal em apenso foi proferida sentença extintiva. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando o cancelamento da inscrição em dívida ativa, o que levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar qualquer das partes nas verbas de sucumbência, conforme fundamentado no feito executivo, tendo em vista que ambas concorreram para esta situação. O contribuinte porque equivocou-se ao preencher as GPPs, conforme se extrai do documento de fls.98 e 101, e o Fisco, por demorar excessivamente para analisar os recolhimentos efetuados. Assim, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, reputo compensadas as verbas de sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0051910-71.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042696-27.2011.403.6182) SUPERMERCADO TIETE LTDA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP261251 - ALINE PATRICIA PEREIRA PISANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**

Vistos SUPERMERCADO TIETÊ LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0042696-27.2011.403.6182. Sustenta, em síntese, suspensão da exigibilidade do crédito tributário executado em razão do parcelamento e requer seja suspensa a execução fiscal e desbloqueado ativos financeiros pelo sistema BACENJUD. A embargante foi intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia de Certidão de Dívida Ativa, auto de penhora, cartão CNPJ e procuração original (fl.195). A

determinação foi cumprida (fls.50/142).É O RELATÓRIO.DECIDO.Na mesma data em que distribuídos os embargos, foi deferido, na execução, o desbloqueio de ativos financeiros e a suspensão do processo, sendo tais atos cumpridos (fls.74/81).Assim, verifica-se a carência de ação por falta de interesse de agir. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, c/c o artigo 462, do Código de Processo Civil.Sem custas, com base no art. 7º da Lei 9.289/96.Sem honorários, pois a Embargada não integrou a relação processual.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal apensa.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0053263-49.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058395-24.2012.403.6182) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)**  
VistosINSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do MUNICIO DE SÃO PAULO, que o executa no feito de n.0058395-24.2012.403.6182.Sustentou, em síntese, a nulidade das sanções que originaram o crédito. Requereu a procedência dos Embargos, a desconstituição do título executivo, e a condenação do Embargado aos ônus sucumbenciais (fls.02/08). A Embargante apresentou documentos (fls.09/24). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A, 2º, do CPC (fls.26).A Embargada apresentou impugnação, sustentando a legitimidade das sanções aplicadas (fls.392/403).Nesta data, foi proferida sentença de extinção da execução, tendo em vista o cancelamento das inscrições (fls.20 do feito executivo).É O RELATÓRIO.DECIDO.Considerando o cancelamento do débito, que levou à extinção da execução fiscal, deixa de existir fundamento aos presentes embargos. A embargada cancelou administrativamente o débito, mas o embargante já havia sido compelido a ingressar em juízo, com os embargos, para se defender da execução fiscal. Nesse sentido, portanto, a condenação da embargada nos ônus da sucumbência é medida que se impõe. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios a cargo da embargada, os quais fixo em R\$700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.P.R.I e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0055694-56.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028528-83.2012.403.6182) CABLE MAX CABOS DE AÇO E ACESSORIOS LTDA(SP154018 - FERNANDO DE CAMARGO SHELDON JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**  
VistosCABLE MAX CABOS DE AÇO E ACESSÓRIOS LTDA opôs estes embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0028528-83.2012.403.6182.Sustenta, em síntese, prescrição, excesso de execução, iliquidez e incerteza do título, bem como inconstitucionalidade da multa imposta.Foi determinada a emenda da inicial, o que foi cumprido (fls.19/97).Certificou-se a intempestividade dos embargos (fl.45).É O RELATÓRIO.DECIDO.Analisando os autos, verifica-se que a Embargante foi intimada da penhora em 22/10/2013 (fl.27).A executada, após a intimação da penhora, tem trinta dias para opor embargos, conforme prevê o artigo 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80.Assim, confrontando-se com a data do protocolo da inicial destes embargos (13/12/2013), verifica-se que a embargante ultrapassou o prazo legal. Portanto, estes embargos são intempestivos.Assim, admitir o julgamento destes embargos seria inobservar o instituto da preclusão temporal (ante o decurso do prazo para oposição dos presentes embargos) que garante o tratamento igualitário das partes no processo. Logo, se a parte, devidamente intimada, não opôs embargos no prazo legal, operou-se a preclusão e extinguir este feito, sem apreciação do mérito, é medida que se impõe.Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Sem condenação em honorários, pois a relação processual não se formalizou com citação da embargada.Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0057882-22.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073387-10.2000.403.6182 (2000.61.82.073387-9)) AGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**  
VistosAGRAUPE DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA opôs estes embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0073387-10.2000.403.6182.Sustenta, em síntese, prescrição, nulidade do título executivo, impossibilidade de aplicação da Taxa Selic e inconstitucionalidade da cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n.1.025/69 (fls.02/27). Juntou documentos (fls.28/33).Foi determinada a emenda da inicial, juntando cópia do auto de penhora, cartão CNPJ e procuração original (fl.35).A determinação foi cumprida pela Embargante (fls.36/44).Certificou-se a intempestividade dos embargos (fl.45).É O RELATÓRIO.DECIDO.Analisando os autos da execução fiscal, verifica-se que foi lavrado auto de penhora na



data de 11/10/2013 (fl.66), sendo intimada a Embargante através de seu representante legal, Mariyushi Mendes Tsukimoto, na mesma data. A executada, após a intimação da penhora, tem trinta dias para opor embargos, conforme prevê o artigo 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80. Assim, confrontando-se com a data do protocolo da inicial destes embargos (19/12/2013), verifica-se que a embargante ultrapassou o prazo legal. Portanto, estes embargos são intempestivos. Assim, admitir o julgamento destes embargos seria inobservar o instituto da preclusão temporal (ante o decurso do prazo para oposição dos presentes embargos) que garante o tratamento igualitário das partes no processo. Logo, se a parte, devidamente intimada, não opôs embargos no prazo legal, operou-se a preclusão e extinguir este feito, sem apreciação do mérito, é medida que se impõe. Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários, pois a relação processual não se formalizou com citação da embargada. Junte-se cópia de fl.66 dos autos da execução. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**000080-32.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512778-48.1993.403.6182 (93.0512778-9)) NAIM ABBUD JOAO (SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP289168 - DOUGLAS FERREIRA DA COSTA) X INSS/FAZENDA (Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)**

Vistos NAIM ABBUD JOÃO opôs estes embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito n.0512778-48.1993.403.6182. Sustenta, em síntese, nulidade da citação e da CDA, ilegitimidade passiva e excesso de execução. Foi determinada e cumprida a emenda da inicial (fls.314/316). Certificou-se a intempestividade dos embargos (fl.317). É O RELATÓRIO. DECIDO. Analisando os autos, verifica-se que o Embargante foi intimado da penhora em 09/05/1994 (fls.76/77). O executado, após a intimação da penhora, tem trinta dias para opor embargos, conforme prevê o artigo 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80. Assim, confrontando-se com a data do protocolo da inicial destes embargos (07/01/2014), verifica-se que a embargante ultrapassou o prazo legal. Portanto, estes embargos são intempestivos. Anoto que a nova penhora realizada (fl.307) não reabre prazo para embargos à execução. Assim, admitir o julgamento destes embargos seria inobservar o instituto da preclusão temporal (ante o decurso do prazo para oposição dos presentes embargos) que garante o tratamento igualitário das partes no processo. Logo, se a parte, devidamente intimada, não opôs embargos no prazo legal, operou-se a preclusão e extinguir este feito, sem apreciação do mérito, é medida que se impõe. Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Sem condenação em honorários, pois a relação processual não se formalizou com citação da embargada. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0006217-30.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018100-86.2005.403.6182 (2005.61.82.018100-5)) ROBERTO GOUVEA PIVA (SP144274 - ROSANGELA AMARO MAGLIARELLI GAMA BAIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Vistos ROBERTO GOUVEA PIVA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL que a executa no feito n.0018100-86.2005.403.6182. A petição inicial dos embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual à embargante foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial juntando documentos faltantes (fls.40). Decorrido o prazo, embora regularmente intimada, a embargante não se manifestou, conforme certidão de fls.40-verso. É O RELATÓRIO. D E C I D O . A embargante deve formular a sua petição inicial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. A Embargante foi regularmente intimada para que sanasse as irregularidades apontadas, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, deixou de cumprir a determinação supramencionada. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. (...)7. É sabido que os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, deve ser convenientemente instruída com procuração, estatuto social, quando a executada for pessoa jurídica, certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa

apresentada.8. Insuficientes as razões trazidas no recurso para justificar o não-atendimento à ordem judicial, não se podendo cogitar de cerceamento de defesa, pois ensejou-se à parte a oportunidade de juntar documento indispensável não apresentado com a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC.9. Improvimento à apelação.(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1128769, Processo: 200461030063675 UF: SP Órgão Julgador: Terceira Turma, Fonte DJU DATA:21/03/2007 Página: 155 Relator(a) Juíza Cecília Marcondes Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).)Anoto que não há interesse na demanda, pois, na execução fiscal, o Embargante foi excluído do polo passivo, procedendo-se ao desbloqueio de seus ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.Ante o exposto, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Sem condenação em honorários, pois a embargada não integrou a relação processual.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal.Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007322-42.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026870-87.2013.403.6182) PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SUPERBOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RS065412 - SANDRO LUIS SILVA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

VistosPRODUTOS ALIMENTÍCIOS SUPERBOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL que a executa no feito n.0026870-87.2013.403.6182.A petição inicial dos embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual à embargante foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial juntando documentos faltantes (fls.35).Decorrido o prazo, embora regularmente intimada, a embargante não se manifestou, conforme certidão de fls.35-verso.É O RELATÓRIO.D E C I D O .A embargante deve formular a sua petição inicial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. A Embargante foi regularmente intimada para que sanasse as irregularidades apontadas, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, deixou de cumprir a determinação supramencionada.Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA.(...)7. É sabido que os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, deve ser convenientemente instruída com procuração, estatuto social, quando a executada for pessoa jurídica, certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada.8. Insuficientes as razões trazidas no recurso para justificar o não-atendimento à ordem judicial, não se podendo cogitar de cerceamento de defesa, pois ensejou-se à parte a oportunidade de juntar documento indispensável não apresentado com a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC.9. Improvimento à apelação.(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1128769, Processo: 200461030063675 UF: SP Órgão Julgador: Terceira Turma, Fonte DJU DATA:21/03/2007 Página: 155 Relator(a) Juíza Cecília Marcondes Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).)Ante o exposto, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96.Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se formalizou.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal.Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017970-81.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048275-82.2013.403.6182) RCA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESCOVAS LTDA - EP(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

VistosRCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESCOVAS LTDA - EPP ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0048275-82.2013.403.6182.Sustenta, em síntese, prescrição, incerteza e iliquidez do título.A Embargante foi intimada para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial, juntando cópias do auto de penhora, cartão CNPJ e contrato social, bem como procuração original

(fl.34).Certificou-se o decurso do prazo sem manifestação. É O RELATÓRIO. DECIDO.A execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia, e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como condição de procedibilidade dos Embargos.A questão que se apresenta consiste em saber se pode o executado embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006.Primeiramente, cumpre anotar que a Lei 11.382/2006 alterou a sistemática da execução prevista no Código de Processo Civil, não revogando a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial.Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80:O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Discute-se, ainda, se a garantia deve ser integral ou pode ser parcial, cobrindo integralmente o débito ou apenas parte dele. A jurisprudência se inclina a admitir os embargos com garantia parcial, sob fundamento de que impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, pois, em que pese a constrictão, não haveria possibilidade de defesa do devedor.A Lei 6.830/80 não trazia e não traz disposição expressa, mas por aplicação da regra geral prevista no artigo 739, 1º., do Código de Processo Civil, era pacífico o entendimento de que o recebimento dos embargos suspendia o curso da execução fiscal, no mínimo até a prolação de sentença, somente voltando a tramitar o processo executivo em caso de sentença extintiva sem julgamento do mérito (rejeição dos embargos) ou sentença de improcedência. O dispositivo do Código de Processo Civil tinha a seguinte redação: 1º. Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo (incluído pela Lei 8.953, de 13.12.1994 e revogado pela Lei 11.382, de 2006).Com a vigência da Lei 11.382/2006, foi revogado esse dispositivo, de maneira que se fixou como regra a não-suspensão da execução fiscal, podendo o juiz assim determinar. E não mais existindo a disposição legal geral do CPC que, aplicada supletivamente, impunha a suspensão também nos casos de execução fiscal, tem-se que, também nos executivos fiscais a regra passou a ser a não-suspensão do trâmite executivo.A inovação da Lei 11.382/2006, no sentido da não-suspensão da execução, aliás, não decorreu da simples revogação, mas de nova disposição legal, qual seja, a constante do artigo 739-A do CPC:Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Todavia, essa alteração trazida pela Lei 11.382/2006 não pode ser aplicada inteiramente aos executivos fiscais, mas apenas na parte em que fixa como regra a não-suspensão do trâmite.É que, com a revogação do imperativo legal da suspensão automática do processo executivo (antigo 1º.do art.739 do CPC), deixou de existir previsão para tanto no âmbito do Código, sendo certo que já inexistia na legislação especial (Lei 6.830/80). Assim, tem-se, atualmente, ao menos até que venha a ser editada uma nova lei específica para as execuções fiscais, que a regra é a não-suspensividade da execução, ressalvada a possibilidade do juiz determinar a suspensão no caso concreto.Entretanto, como a Lei 6.830/80, norma especial, continua em vigor em sua totalidade, cumpre observar sua aplicação, inclusive do 1º, do artigo 16: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Em parcial conclusão, portanto, afirma-se que tanto na execução comum, prevista e regulamentada no Código, quanto na execução fiscal, prevista e regulamentada na Lei 6.830/80, a regra é a não-suspensividade do trâmite da execução. No CPC, porque, além da revogação da previsão, sobreveio disposição expressa; na lei especial por força exclusiva da revogação da previsão.Abre-se, então, a discussão, sobre se a garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais.Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para

embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar. A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral. A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, ao menos até que alguma garantia venha a ser formalizada, mesmo porque somente a partir daí se iniciará a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial. A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa). Por fim, caso venha a ser efetuada penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos será aberto, posto que não há que se falar em preclusão, uma vez que a penhora sequer se realizou e, logo, o prazo sequer se iniciou. Ainda que houvesse garantia, a petição inicial deveria ser indeferida, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC pois, intimada para juntar aos autos documentos essenciais (fl.34), a Embargante não se manifestou. Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Sem honorários, pois a Embargada não integrou a relação processual. Traslade-se para os autos da execução. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0018709-54.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098220-92.2000.403.6182 (2000.61.82.098220-0)) JOAO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

Vistos JOÃO FERNANDES DE OLIVEIRA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL que o executa no feito n.0098220-92.2000.403.6182. A petição inicial dos embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual ao embargante foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial juntando documentos faltantes (fl.17). Decorrido o prazo, embora regularmente intimado, o embargante não se manifestou, conforme certidão de fls.17-verso. É O RELATÓRIO. D E C I D O . O embargante deve formular a sua petição inicial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. O Embargante foi regularmente intimado para que sanasse as irregularidades apontadas, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, deixou de cumprir a determinação supramencionada. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. (...) 7. É sabido que os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, deve ser convenientemente instruída com procuração, estatuto social, quando a executada for pessoa jurídica, certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada. 8. Insuficientes as razões trazidas no recurso para justificar o não-atendimento à ordem judicial, não se podendo cogitar de cerceamento de defesa, pois ensejou-se à parte a oportunidade de juntar documento indispensável não apresentado com a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC. 9. Improvimento à apelação. (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1128769, Processo: 200461030063675 UF: SP Órgão Julgador: Terceira Turma, Fonte DJU DATA: 21/03/2007 Página: 155 Relator(a) Juíza Cecília Marcondes Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).) Anoto que não há interesse na demanda, pois, na execução fiscal, determinou-se sua exclusão do polo passivo, procedendo-se ao desbloqueio no BACENJUD. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários, pois a embargada não

integrou a relação processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020956-08.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049123-69.2013.403.6182) CLINICA HONDA SERVICOS ODONTOLÓGICOS LTDA - EPP(SP090952 - FRANCISCO DOMINGOS MONTANINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos CLÍNICA HONDA SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA - EPP ajuizou estes Embargos em face da UNIÃO FEDERAL que a executa no feito n.0049123-69.2013.403.6182. Alegou impenhorabilidade dos bens penhorados, por se tratarem de utensílios de trabalho. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fl. 40). A Embargada concordou com o pedido (fls.41/44), ressalvando que não deveria ser condenada em honorários advocatícios, pois não escolheu os bens penhorados, incumbindo ao Oficial de Justiça verificar a impenhorabilidade. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante auto de penhora de fl.38, os bens penhorados consistem em instrumentos utilizados na Clínica Embargante para o desempenho da profissão de dentista. Trata-se de bem impenhorável, de forma absoluta, como previsto no art. 649, V, do CPC: São absolutamente impenhoráveis: (...) V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ao exercício de qualquer profissão. Tal fato foi reconhecido pela Embargada. É certo que este Juízo tem entendido pelo não enquadramento nesse dispositivo legal de bens pertencentes a empresa, caso dos autos. Seriam impenhoráveis, tão somente, ferramentas necessárias ao exercício de profissão, o que levaria a concluir pela incidência somente em caso de ferramentas próprias do profissional liberal. Porém, ante o reconhecimento do pedido pela Embargada, e considerando que a lei (LEF) lhe faculta substituição de bens penhorados independentemente da ordem legal, tenho que o pedido deve ser acolhido. Os bens não foram indicados pela exequente, mas apurados em diligência de penhora livre, decorridos cinco dias da citação sem que houvesse pagamento ou garantia da execução (fls.33/38). Assim, a exequente não deu causa à penhora indevida, a qual constitui álea inerente à atividade do oficial de justiça, o qual, muitas vezes, não tem condições de avaliar, no cumprimento da diligência, a impenhorabilidade ou não dos bens. A situação assemelha-se à penhora de bem alienado a terceiro pelo executado, antes da citação ou inscrição em dívida ativa, porém não registrada no Cartório de Registro de Imóveis. Como a alienação não fora tornada pública, a exequente não deu causa à constrição indevida, razão pela qual não deve ser condenada em honorários. Corroborando esse entendimento a jurisprudência do Tribunal Regional, como ilustra o seguinte precedente: No tocante à condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios, impende ressaltar que a questão posta em debate deve ser analisada à luz do princípio da causalidade. Segundo o aludido princípio, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja o Embargante, pelo indevido ajuizamento, seja o Embargado, pela resistência oposta. Outrossim, cumpre observar que a causalidade importa na análise objetiva da conduta causadora dos custos do processo, pelos quais seu autor deve responder. Confirma-se, a propósito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito (Instituições de Direito Processual Civil, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 648). Tendo em vista a ausência de transcrição do título de transferência no Registro de Imóveis, a União não tinha conhecimento da venda do bem penhorado, pelo que não deverá arcar com os ônus da sucumbência. Nesse sentido, registro julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO PROCEDENTES. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. Por isso, a parte que deixa de registrar transferência de propriedade de veículo levado à penhora não pode se beneficiar com a condenação da parte contrária aos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios. Precedentes: ERESP 490.605/SC, Corte Especial, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 20.09.2004; RESP 604.614/RS, 1ª Turma, DJ de 29.11.2004. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, 1ª T., REsp 654909/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07.03.06, DJ 27.03.06, p. 170). Isto posto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, para afastar a condenação da Embargada ao pagamento dos honorários advocatícios. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033070-47.2009.4.03.9999/SP. Rel. Des. Regina Helena Costa. D.E. Publicado em 21/09/2010) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando nula a penhora realizada, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Traslade-se para os autos da execução. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9289/96. Sem honorários, em razão do princípio da causalidade, considerando que a Embargante não deu causa à penhora indevida. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Sentença não sujeita a reexame necessário, de acordo com art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0028261-43.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043438-23.2009.403.6182 (2009.61.82.043438-7)) MARCIAL BARRETO CASABONA(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP246320 - LUCIANO OSCAR DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Vistos MARCIAL BARRETO CASABONA interpôs Embargos de Declaração da sentença de fls.756/758,

sustentando omissão quanto ao oferecimento de imóveis em garantia da execução fiscal. Conheço dos Embargos. Em que pese o oferecimento de imóveis em garantia, tais bens ainda não foram aceitos e penhorados. Logo, tal circunstância não altera o fundamento da sentença: inexistente garantia e, portanto, falta condição de procedibilidade dos Embargos. Como acima demonstrado, as alegações apresentadas pelo Embargante não demonstram omissão na sentença, mas mera irresignação com o julgamento. Assim, o pedido de reforma da sentença motivado por inconformismo da parte não pode ser apreciado nesta sede, devendo ser objeto de recurso outro. Ressalto que, tal como consta da sentença, efetivada a penhora e intimado o executado, fluirá prazo para embargos. P.R.I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0020032-94.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046644-16.2007.403.6182 (2007.61.82.046644-6)) REGINA DA SILVA BRANDAO (SP154439 - MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Vistos REGINA DA SILVA BRANDÃO ajuizou os presentes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, impugnando a penhora sobre o imóvel de matrícula n. 120997 do 16º CRI no feito n. 0046644-16.2007.403.6182. A petição inicial dos embargos foi instruída de forma deficitária, não atendendo ao requisito previsto no artigo 283 do Código de Processo Civil, razão pela qual à embargante foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial juntando documentos faltantes (fls. 33). Decorrido o prazo, embora regularmente intimada, a embargante não se manifestou, conforme certidão de fls. 40-verso. É O RELATÓRIO. DECIDIDO. A embargante deve formular a sua petição inicial com observação dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, no que for aplicável, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo Estatuto. Como se trata de nova ação, constitui ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal, porque, em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto os autos executivos devem permanecer no juízo a quo, para que se dê continuidade à execução fiscal, devendo o Tribunal tomar conhecimento dos documentos que compõem a execução. A Embargante foi regularmente intimada para que sanasse as irregularidades apontadas, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, deixou de cumprir a determinação supramencionada. Sendo assim, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, ante os termos peremptórios do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. (...) 7. É sabido que os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, deve ser convenientemente instruída com procuração, estatuto social, quando a executada for pessoa jurídica, certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada. 8. Insuficientes as razões trazidas no recurso para justificar o não-atendimento à ordem judicial, não se podendo cogitar de cerceamento de defesa, pois ensejou-se à parte a oportunidade de juntar documento indispensável não apresentado com a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC. 9. Improvimento à apelação. (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1128769, Processo: 200461030063675 UF: SP Órgão Julgador: Terceira Turma, Fonte DJU DATA: 21/03/2007 Página: 155 Relator(a) Juíza Cecília Marcondes Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).) Ante o exposto, indefiro a petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Diante da declaração de fl. 27, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, razão pela qual a Embargante está isenta de custas. Sem condenação em honorários, pois a embargada não integrou a relação processual e a Embargante está sob o pálio da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0099193-19.1978.403.6182 (00.0099193-7)** - IAPAS/CEF (Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X EMPEC EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA CIVIL LTDA X LUIZ ALMADA DE ALENCAR BARROS

Vistos Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL/CEF contra EMPEC EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA CIVIL LTDA. Ante a notícia de encerramento da falência da executada, foi determinado que a exequente se manifestasse sobre eventual natureza fraudulenta da quebra (fl. 247). A exequente requereu o prosseguimento do feito com inclusão de sócios no polo passivo, nada informando quando à apuração de ilícito no juízo falimentar (fls. 250/256). É O RELATÓRIO. DECIDIDO. Em que pese o processamento do feito até o presente momento, considerando a notícia de encerramento da falência da empresa executada, sua extinção é medida que se impõe. O processo falimentar regular, não fraudulento, projeta

efeitos relevantes na execução fiscal, efeitos esses que não podem ser ignorados sob fundamento de que a competência para processar e julgar a execução exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o falimentar (art.5º., LEF) e que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência etc (art.29 da LEF).A falência pressupõe a insolvência (passivo maior que o ativo), donde se conclui, já de início, que um ou algum credor restará insatisfeito. Há, é certo, créditos com privilégio inclusive sobre os fiscais, de forma que, não raramente, o processo falimentar é encerrado com pendências fiscais, como no caso. Pressupõe, também, que TODOS os bens do falido foram arrecadados e vendidos para a distribuição do produto entre os credores.É sabido que, declarada a Quebra, a pessoa jurídica falida deixa, juridicamente, de existir, sendo sucedida, civil e processualmente, pela Massa Falida; e sua representação civil e processual, antes exercida pelos dirigentes da sociedade, passa ao Síndico. Encerrado o processo falimentar, extingue-se a pessoa jurídica formal, Massa Falida.Postas essas premissas, que este Juízo passou a adotar, reformulando entendimento anterior, vejamos os efeitos inicialmente mencionados.O primeiro deles é que, embora não esteja obrigada a habilitar seu crédito perante o Juízo Universal, nada impede e é até recomendável que a Fazenda Pública assim proceda, pois somente o receberá, de fato, se for o caso, naquela sede. Prosseguir com o trâmite da execução fiscal seria redundância processual que chegaria às raias de atentar contra o princípio da economia, já que eventual venda em leilão do bem penhorado (mas também arrecadado pelo Juízo Universal), implicaria na obrigatoriedade de remessa do produto para aquele Juízo, onde os credores receberão de acordo com a ordem legal de preferência. Tanto assim que não se constata resistência fazendária à suspensão dos trâmites de execuções fiscais neste juízo. Logo, declarada a Quebra, cumpre suspender o trâmite da execução fiscal e, encerrada a falência, cumpre extinguir a execução fiscal, pois não há mais necessidade jurídica a justificar a existência dessa ação, considerando que os ativos já foram todos realizados no processo de Quebra. Não se justifica manter pendente um processo executivo, pois já se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Outro efeito a se considerar é que em casos de falência não fraudulenta, ocorre a dissolução da sociedade, mas tal dissolução não é irregular; ao contrário, é forma legalmente prevista de cessação de atividades. Disso decorre que a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados), salvo se por motivo outro que não a mera dissolução da sociedade, devidamente demonstrado no processo, não se justifica.Conclusão, encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO com base no artigo 267, VI, c.c. 462, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se com baixa na distribuição.

**0480039-08.1982.403.6182 (00.0480039-7) - IAPAS/CEF X MARMORIA FLORENTINA LTDA X ZULMIRA PEDROSO X EVARISTO DE OLIVEIRA**

Vistos Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra MARMORARIA FLORENTINA LTDA para cobrança de FGTS.A executada foi citada e teve bens móvel penhorado (fls.6/10).Foram opostos embargos (autos n. 00.0651535-5), os quais foram julgados improcedentes mediante sentença com trânsito em julgado (fls.15/21 e 27).No leilão dos bens penhorados, não houve lance que possibilitasse a arrematação (fls.46/47).A exequente, então, requereu a substituição da penhora (fls.49/52). Deferido o pedido, não se cumpriu a diligência porque a executada não foi localizada, encontrando-se estabelecida em seu endereço SAFIRA MÁRMORES E GRANITOS LTDA, CNPJ n. 002715711/0001-60, de propriedade da Sra. NOÊMIA (fl.56).A execução foi suspensa com base no art. 40 da Lei 6.830/80. (fl.61).Menos de um ano depois, a exequente apresentou ficha da JUCESP, noticiando a decretação da falência da executada em 28/12/2000, sendo nomeada síndica YKK DO BRASIL LTDA (fls.62/68). Em seguida, requereu a citação da massa falida na pessoa do síndico e penhora no rosto dos autos falimentares (fls.70/76).O pedido foi deferido (fl.77), porém a diligência não foi cumprida porque se constatou que o processo de falência fora arquivado em 28/08/2003 (fl.96).A exequente acostou andamento processual confirmando o encerramento da falência em 27/08/2003 e requereu o prosseguimento, com inclusão de sócios no polo passivo, ZULMIRA PEDROSO e EVARISTO DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 13 da Lei 8.620/93 e 135, III, do CTN (fls.98/117).O pedido foi deferido, porém, após citação, não foram encontrados bens penhoráveis (fls.118/120, 127 e 134).A exequente requereu a suspensão da execução em relação a ZULMIRA e a retificação do CPF de EVARISTO DE OLIVEIRA, a fim de que fosse excluído homônimo, incluindo-se o verdadeiro coexecutado. Requereu, ainda, a inclusão de MARMORARIA SAFIRA LTDA ME, na qualidade de sucessora da empresa executada, pois, consoante certidões de fls.34, 42, 44 e 56, operaria com maquinário da executada, cujo responsável também exercia funções na sucessora (fls.136/164).Deferiu-se apenas a retificação do CPF do coexecutado EVARISTO DE OLIVEIRA e sua citação, suspendendo-se a execução quanto a ZULMIRA (fl.165).Após a citação de EVARISTO DE OLIVERA por meio postal (fl.175), a exequente requereu o bloqueio de ativos financeiros (fls.186/195).Tendo em vista o encerramento da falência, determinou-se que a exequente se manifestasse sobre eventual apuração de crime falimentar, fornecendo certidão de inteiro teor do processo falimentar (fl.196).A exequente forneceu a certidão e reiterou o pedido de bloqueio (fls.204/208 e 211).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em que pese o processamento do

feito até o presente momento, considerando a notícia de encerramento da falência da empresa executada, sua extinção é medida que se impõe. O processo falimentar regular, não fraudulento, projeta efeitos relevantes na execução fiscal, efeitos esses que não podem ser ignorados sob fundamento de que a competência para processar e julgar a execução exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o falimentar (art. 5º., LEF) e que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência etc (art. 29 da LEF). A falência pressupõe a insolvência (passivo maior que o ativo), donde se conclui, já de início, que um ou algum credor restará insatisfeito. Há, é certo, créditos com privilégio inclusive sobre os fiscais, de forma que, não raramente, o processo falimentar é encerrado com pendências fiscais, como no caso. Pressupõe, também, que TODOS os bens do falido foram arrecadados e vendidos para a distribuição do produto entre os credores. É sabido que, declarada a Quebra, a pessoa jurídica falida deixa, juridicamente, de existir, sendo sucedida, civil e processualmente, pela Massa Falida; e sua representação civil e processual, antes exercida pelos dirigentes da sociedade, passa ao Síndico. Encerrado o processo falimentar, extingue-se a pessoa jurídica formal, Massa Falida. Postas essas premissas, que este Juízo passou a adotar, reformulando entendimento anterior, vejamos os efeitos inicialmente mencionados. O primeiro deles é que, embora não esteja obrigada a habilitar seu crédito perante o Juízo Universal, nada impede e é até recomendável que a Fazenda Pública assim proceda, pois somente o receberá, de fato, se for o caso, naquela sede. Prosseguir com o trâmite da execução fiscal seria redundância processual que chegaria às raias de atentar contra o princípio da economia, já que eventual venda em leilão do bem penhorado (mas também arrecadado pelo Juízo Universal), implicaria na obrigatoriedade de remessa do produto para aquele Juízo, onde os credores receberão de acordo com a ordem legal de preferência. Tanto assim que não se constata resistência fazendária à suspensão dos trâmites de execuções fiscais neste juízo. Logo, declarada a Quebra, cumpre suspender o trâmite da execução fiscal e, encerrada a falência, cumpre extinguir a execução fiscal, pois não há mais necessidade jurídica a justificar a existência dessa ação, considerando que os ativos já foram todos realizados no processo de Quebra. Não se justifica manter pendente um processo executivo, pois já se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Outro efeito a se considerar é que em casos de falência não fraudulenta, ocorre a dissolução da sociedade, mas tal dissolução não é irregular; ao contrário, é forma legalmente prevista de cessação de atividades. Disso decorre que a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados), salvo se por motivo outro que não a mera dissolução da sociedade, devidamente demonstrado no processo, não se justifica. No caso, tendo o inquérito falimentar sido apensado sem denúncia, não há indícios mínimos de natureza fraudulenta a justificar responsabilização dos sócios. Conclusão, encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública. Outrossim, a alegada sucessão empresarial não restou comprovada, haja vista que o endereço diligenciado pelo oficial de justiça (fl. 56) não era sede da executada (fls. 6 e 149), tampouco foi constatado que a nova marmoraria operava com maquinário da empresa devedora. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO com base no artigo 267, VI, c.c. 462, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Transitada em julgado, arquite-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0508059-72.1983.403.6182 (00.0508059-2) - IAPAS/BNH(Proc. 222 - ROSA BRINO) X ROLLAND EWALD MUEHLEN**

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 19/01/1933 pela IAPAS/BNH em face de ROLLAND EWALD MUEHLEN. Foi determinada a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da LEF (fls. 08), a Exequite científica em 19/05/1983 (fls. 08) e os autos arquivados. Os autos foram desarquivados em 23/05/2014 (fls. 08-verso) a pedido da Exequite para a adoção das providências administrativas cabíveis. (fls. 09). Instada a se manifestar sobre a prescrição intercorrente (fls. 11), a Exequite requereu o arquivamento do feito nos termos do Artigo 38 da Medida Provisória n. 651 de 2014, contudo, silenciou a respeito da prescrição (fls. 12). É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º. do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, 2000, Editora RT, pg. 322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequite não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. Conforme certidão de fls. 08, a exequite foi intimada e tomou ciência da suspensão da presente execução. É certo que o feito foi arquivado, com base no artigo 40 da Lei 6.830/80, em 1984, vindo a ser desarquivado em maio de 2014 (fls. 08-verso). Assim, verifica-se que os autos



permaneceram em arquivo, sem provocação, por lapso temporal superior ao prazo prescricional trintenário. Além do mais, após o desarquivamento, a Exequente, embora intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, silenciou. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º da Lei 6830/80 combinado com artigo 174 do CTN e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Descabe condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96), bem como em honorários, uma vez que, embora formalizada a relação processual, a executada não se fez representar por advogado nestes autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0508531-73.1983.403.6182 (00.0508531-4) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X OCM ORGANIZACAO CONTABIL MARCO SC LTDA X RINALDO ANTONIO MARIA BALDO(SP121778 - WALDIANE CARLA GAGLIAZE ZANCA) X APARECIDA RUFINO MARTINS**

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a juntada de documentos que informam a liquidação do crédito pela conversão em renda dos depósitos realizados pelo Executado (fls.584/585), porém, antes da extinção do processo, requereu a intimação dos executados para individualização dos créditos de FGTS por empregado (fls.587). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que consta nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Quanto à intimação do devedor para proceder à individualização dos créditos FGTS por trabalhador, a providência requerida pela exequente não se mostra razoável por dois motivos, quais sejam: 1. As quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social e representam a parcela recolhida pela empresa e depositada no Fundo em favor dos empregados. Pois bem, tratando-se de débitos muito antigos, na imensa maioria das vezes as empresas não são localizadas e seus corresponsáveis, em geral, não dispõem da relação de trabalhadores ao tempo das competências cobradas; 2. Ainda que a responsabilidade pela individualização das parcelas devidas ao FGTS recaia sobre as empresas, pelos motivos acima descritos, não haverá meios de fazê-lo, devendo a questão ser resolvida administrativamente. Após o trânsito em julgado, obtenha-se junto à CEF o valor do saldo em depósito, ficando autorizada a expedição de Alvará de Levantamento em favor do coexecutado RINALDO ANTONIO MARIA BALDO, mediante prévio agendamento em Secretaria. Fica intimado o subscritor da petição de fls.552 a regularizar a representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração original. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0531731-12.1983.403.6182 (00.0531731-2) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X TRANSPORTE CORINTI LTDA X DOMENICO CORINTI X MARIA SPINOZZI CORINTI X IVANA CORINTI(SP054222 - NEWTON MONTAGNINI)**

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito de FGTS (fls.02/04). As tentativas de citar a Executada restaram infrutíferas, e a Exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo. Em tentativa de citar a sócia MARIA SPINOZZI CORINTI, houve o conhecimento da Executada (fls.74), e direcionada a presente Execução Fiscal, para a figura do espólio de Maria Spinozzi Corinti (fls.95). Houve bloqueio de valores via BACENJUD, no total de R\$ 1943,57 (mil novecentos e quarenta e três reais e cinquenta e sete centavos), conforme fls.189. Deferido o pedido e realizada a conversão em renda (fls.198), remanesceu o débito de R\$64,50, razão pela qual a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o disposto no art. 37 da Medida Provisória n. 651 de 2014 (fl.229/230). É O RELATÓRIO. DECIDO. Dispõe o art. 37 da Medida Provisória 651/2014: Art. 37. Ficam cancelados os débitos com o FGTS inscritos em Dívida Ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Assim, em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 e 37 da MP 651/2014. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição

**0531899-14.1983.403.6182 (00.0531899-8) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO EDILSON DE LIMA X JOAQUINA FERREIRA LIMA - ESPOLIO(SP142235 - LAIS CRISTINA EVANGELISTA DE ARRUDA)**

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF

Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0635854-27.1984.403.6182 (00.0635854-3)** - IAPAS/BNH(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X ALVARO DE OLIVEIRA(RJ140003 - JOELMA OLIVEIRA CABREIRA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0008053-49.1988.403.6182 (88.0008053-7)** - IAPAS/CEF(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X METALURGICA FRANSPAN LTDA X VALDETE GOMES DE OLIVEIRA(SP056103 - ROSELI MASSI)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0023438-03.1989.403.6182 (89.0023438-2)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X VICENTE PEREIRA DOS SANTOS

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0949106-77.1991.403.6182 (00.0949106-6)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. CLEIDE RAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 72. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União. A Fazenda Nacional não é parte exequente neste feito, contudo, deverá ser intimada, visto que o Conselho não é credor das custas dispensadas, e sim, a União, razão pela qual determino a abertura de vista à PGFN. Após trânsito em julgado, fica autorizada a apropriação direta do depósito de fls. 27, pela CEF. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0501564-60.1993.403.6182 (93.0501564-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X PERALTA COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP091921 - WALTER CUNHA MONACCI)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da dívida, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0500530-16.1994.403.6182 (94.0500530-8) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ANTONIO CARLOS VERZOLA) X JES-MAR COM/ IMP/ EXP/ DE CEREAIS LTDA**

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequite requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da dívida, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0500531-98.1994.403.6182 (94.0500531-6) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ANTONIO CARLOS VERZOLA) X JES-MAR COM/ IMP/ E EXP/ DE CEREAIS LTDA**

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequite requereu a extinção pela desistência da ação a fls. 65.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequite, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0502999-35.1994.403.6182 (94.0502999-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 240 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X RICARDO DE OLIVEIRA**

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.15.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União.A Fazenda Nacional não é parte exequite neste feito, contudo, deverá ser intimada, visto que o Conselho não é credor das custas dispensadas, e sim, a União, razão pela qual determino a abertura de vista à PGFN. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0503518-10.1994.403.6182 (94.0503518-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LOJAS GLORIA LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)**

Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requereu a extinção do feito em razão do encerramento da falência da empresa executada, bem como da ausência de ilícito falimentar parte dos sócios (fl. 87).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequite, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 267, inciso VI, c/c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0518932-48.1994.403.6182 (94.0518932-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X CHURRASCO TAQUARAL S/C LTDA X VITOR LEONEL FERREIRA CURTINHAS X MARIA ISABEL MARCAL DE OLIVEIRA CURTINHAS(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO)**

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequite requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da dívida, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0519487-65.1994.403.6182 (94.0519487-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X MOP SUPERMERCADO LTDA X ALEXANDRE DA SILVA**

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80

combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0523958-90.1995.403.6182 (95.0523958-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X DJALMA DE OLIVEIRA E FILHOS LTDA X DJALMA DE OLIVEIRA NETO X FABIO LOPES DE OLIVEIRA X FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)**

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls.87/89).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o que consta nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, declaro liberados os bens contritos, bem como o depositário do seu encargo (fls.30).P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0502463-53.1996.403.6182 (96.0502463-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ENGECONTROL TECNOLOGIA BRASILEIRA DE VANGUARDA LTDA X LUIZ CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA**

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0514006-53.1996.403.6182 (96.0514006-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA) X MACMETAL INDL/ LTDA X MARCOS ANTONIO CARDOSO X ELIETE F G C CARDOSO**

PA 1,10 VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Condene a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0528678-66.1996.403.6182 (96.0528678-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X IND/ E COM/ MARAJOARA LTDA X ALEX RALF PETER X MARTIN PETER**

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSS/FAZENDA em face de IND/ E COM/ MARAJOARA LTDA e outros. Foi requerido pela Exequente que a Executada fosse citada na figura dos sócios (fls.64), o pedido foi deferido (fls.65).A pedido da exequente, foram arrestados veículos dos executados, efetuando-se bloqueio documental (fls.90/103).Citado, Martin Peter opôs exceção de pré-executividade, sustentando a sua ilegitimidade passiva, bem como a de Alex Ralf Peter, alegando que não mais faziam parte do quadro social da Empresa na época da citação (fls. 161/162). A Executada sustentou também que a cobrança já teria decaído na data do ajuizamento do feito (fls.163), requerendo assim, a sua exclusão do polo passivo e a improcedência do feito. A Exequente requereu a exclusão de Alex Ralf Peter (fls. 187 verso), reconhecendo a elegitimidade para integrar o polo passivo do presente feito. Requereu também a suspensão do curso da execução no prazo de 90 (noventa dias) para realizar a análise da ocorrência da decadência alegada pela Executada (fls 189).Por fim, a Exequente informou o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa n315214996 e requereu a extinção do feito, nos termos do Artigo 569 do Código de Processo Civil (fls.195/197).É O RELATÓRIO.DECIDO..Acolho a exceção oposta por MARTIN PETER, pois é parte ilegítima para o polo passivo, na medida em que deixou o quadro social antes do retorno do AR negativo (não houve diligência por oficial de justiça). A exequente concordou com a alegação de

ilegitimidade e requereu a exclusão do outro coexecutado (ALEX RALF PETER).Ao SEDI para exclusão de MARTIN e ALEX.Quanto à pessoa jurídica, em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a execução fiscal, em razão da desistência e cancelamento da CDA, com base nos artigos 569 do CPC e 26 da Lei 6.830/80.Sem custas, em razão da isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Condeno a exequente em honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art.20, 4º do CPC.Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para cancelamento do bloqueio de fls. 99/103.Ato contínuo, arquite-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0535463-44.1996.403.6182 (96.0535463-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X FABRICA DE PAPEL N S APARECIDA S/A X ANELISE DE ANDRADE COSTA  
VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0500934-62.1997.403.6182 (97.0500934-1)** - FAZENDA NACIONAL X PAPELARIA DUX LTDA  
PA 1,10 VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. .É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0573725-29.1997.403.6182 (97.0573725-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA  
VistosTrata-se de Execução Fiscal movida por SOTENCO EQUIPAMENTOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA Nacional).A executada opôs Embargos à Execução fiscal, autuados sob o n.2005.03.990045251-0, julgados procedentes com trânsito em julgado (FLS. 55/66).É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de procedência dos embargos, restou desconstituído o título executivo. Assim, é a exequente carecedora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, declaro liberados os bens constritos (fls.11) bem como o depositário do seu encargo.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

**0514003-30.1998.403.6182 (98.0514003-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MINI-TUDO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)  
VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.1,10 a Executada opôs Exceção de Pré- Executividade, sustentando prescrição intercorrente.A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0521211-65.1998.403.6182 (98.0521211-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IRCONSO MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP128755 - MAURICIO FERNANDES DOS SANTOS E SP174114 - MARCIO FERNANDES DOS SANTOS)  
VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando a prescrição do débito.A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I,

da Lei n. 9.289/96). Condene a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0533308-97.1998.403.6182 (98.0533308-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARTAGO IND/ DE TAPETES LTDA(SP291523 - ALESSANDRA REGINA OLIVO PEREIRA)**

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC ([www.pgfn.fazenda.gov.br](http://www.pgfn.fazenda.gov.br)), verifica-se que a inscrição objeto da presente execução encontra-se extinta por pagamento (fls. ). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0539888-46.1998.403.6182 (98.0539888-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMBINED LOGISTICS DO BRASIL LTDA(SP051287 - JOSE ANGELO MANNA E SP059926 - WALDIR DO NASCIMENTO)**

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 66. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, declaro liberados os bens contritos, bem como o depositário do seu encargo (fls. 15). P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0018346-92.1999.403.6182 (1999.61.82.018346-2) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X SULTRADE S/A COM/ EXTERIOR(CE018094 - FELIPE LIMA PARENTE PINHEIRO)**

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da dívida, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0021604-13.1999.403.6182 (1999.61.82.021604-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HUGO BOSS HOLDING (BRASIL) LTDA(SP183715 - MARCIO CARNEIRO SPERLING E SP183715 - MARCIO CARNEIRO SPERLING)**

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de HUGO BOSS HOLDING (BRASIL) LTDA. A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição fls. 164. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado e mediante prévio agendamento em Secretaria pelo executado, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 132. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0023686-17.1999.403.6182 (1999.61.82.023686-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDAL IND/ DE ACOS LAMINADOS LTDA(Proc. EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)**

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC ([www.pgfn.fazenda.gov.br](http://www.pgfn.fazenda.gov.br)), constatou-se que a inscrição encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls. 354/359). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA

a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0027944-70.1999.403.6182 (1999.61.82.027944-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SAMPA BEBIDAS LTDA X JOAO CESAR CACERES X JOSE ANTONIO BARROS FILHO(SP213573 - RENATA CROCELLI RIBEIRO DE OLIVEIRA E SP242900 - WELINGTON PEREIRA DE MEDEIROS)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Executada, requereu a Extinção do feito tendo em vista o pagamento integral da dívida realizado, conforme demonstrado mediante comprovante de pagamento (fls. 223/224). O Exequente juntou documentos comprovando o pagamento realizado pela Executada (fls. 247/249), entretanto requereu a extinção pela desistência da ação, conforme petição e documentos de fls. 252. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de julgamento da apelação n. 0038749-81.2011.4.03.0000.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0058304-85.1999.403.6182 (1999.61.82.058304-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GOLDSERVICE S/C LTDA(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)

PA 1,10 Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0024056-59.2000.403.6182 (2000.61.82.024056-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRECISAO ENGENHARIA DE AGRIMENSURA E ARQUITETURA S/C LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Vistos. PRECISÃO ENGENHARIA DE AGRIMENSURA interpôs Embargos de Declaração da sentença de fl. 44/45, sustentando omissão quanto à condenação da exequente em honorários pela extinção da execução por prescrição, alegada em exceção de pré-executividade. Conheço do recurso, regularmente interposto. A sentença condenou a exequente em honorários, como consta de fl. 45 (Condeno a exequente em honorários advocatícios, fixados em R\$ 700,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC). Assim, inexistiu omissão. Dessa forma, rejeito os embargos. P.R.I.

**0048179-24.2000.403.6182 (2000.61.82.048179-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOTEC PROPAGANDA MARKETING E EDITORA LTDA X CIRILO JOSE DE LIMA X OSWALDO ATILIO DE CARVALHO BISORDI X RENATO SOARES SALLES X LUIZ ROBERTO DOMINICHELLI(SP131440 - FLAVIA DE LIMA RESENDE NAZARETH E SP167636 - MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de NOTEC PROPAGANDA MARKETING E EDITORA LTDA. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. 183. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado e mediante prévio agendamento em Secretaria pela executada, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial de fls. 166. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0040826-88.2004.403.6182 (2004.61.82.040826-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAQSER MAQUINAS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA X FERNANDO ANTONIO THOME E VASCONCELOS X AFONSO ALBERTO SCHMID X PAULO ROQUE NUNES X JOSE WILSON PIRAGIS(SP128548 - MARCIA RODRIGUES VICENTE)**

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 21/07/2004 pela FAZENDA NACIONAL em face de MAQSER MÁQUINAS E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA para cobrança de débitos de tributos dos SIMPLES do período de 1998/1999, constituídos por declaração e vencidos em agosto, setembro e outubro de 1998 e janeiro de 1999, no valor de R\$16.732,56 (fls.03/07).O AR de citação retornou com informação de que a empresa mudou de endereço (fl.09).Como a executada não foi localizada, suspendeu-se a execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, sendo a exequente intimada da decisão em 12/09/2005 (fl.10).Em 14/11/2005, a União requereu prazo de 180 dias para identificar os responsáveis tributários na Junta Comercial (fls.11/16).Em 09/10/2006, alegou que a não localização da empresa no endereço constante do CNPJ caracterizaria dissolução irregular e, por isso, requereu a inclusão dos sócios FERNANDO ANTÔNIO THOME E VASCONCELOS, AFONSO ALBERTO SCHMID, PAULO ROQUE NUNES e JOSÉ WILSON PIRAGIS no polo passivo, como responsáveis tributários, nos termos dos arts. 128 e 135, III, do CTN (fls.18/30).O pedido foi deferido e foram citados, por meio postal, PAULO, AFONSO e FERNANDO (fls.31/35).A empresa manifestou-se, mediante petição subscrita pelo sócio AFONSO, informando o pagamento da dívida (fls.37/39).Intimada a se manifestar, a exequente requereu a suspensão da execução em virtude de parcelamento concedido em 24/08/2007 (fls.41/44).O pedido foi deferido e a execução foi suspensa, determinando-se a remessa ao arquivo, sobrestado, aguardando eventual provocação. Após ciência da exequente, os autos foram arquivados (fls.45).O corresponsável JOSÉ WILSON PIRAGIS requereu o desarquivamento em 20/03/2013 (fls.46/47).Intimado se manifestar, requereu dilação de prazo, em 17/05/2013, uma vez que somente tomara conhecimento do processo naquela oportunidade, necessitando compulsar os autos (fls.48/50).Em cumprimento ao despacho de fl.51, a exequente foi intimada, em 16/09/2013, a se manifestar sobre a regularidade do parcelamento, retornando os autos de carga em 24/03/2014 sem manifestação (fls.52).Após opor embargos à execução em 18/07/2013 (fl.52), o corresponsável JOSÉ WILSON PIRAGIS apresentou exceção de pré-executividade em 10/10/2013 (fls.53/85), alegando prescrição intercorrente. Em 31/03/2014, a exequente apresentou, em 10/06/2014, impugnação (fls.87/92), alegando inoccorrência da prescrição, pois o parcelamento foi rescindido em 20/07/2008 e, ordenada a intimação da Fazenda Pública em 10/04/2013 (fl.48), os autos só foram recebidos pela Procuradoria em 24/03/2014 (fl.52). Após a citação, foram penhorados bens do estoque rotativo da executada, 09/02/2000 (fls.12/13).É O RELATÓRIO.DECIDO.Prescrição intercorrente é aquela que ocorre no curso do processo executivo.Em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º.do artigo 40 da Lei 6.830/80 ( 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência, por vezes, já reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exeqüente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomeçará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal.Logo, ocorre prescrição intercorrente não somente quando não se localiza o devedor ou bens penhoráveis, mas sempre que a Fazenda Pública abandona a execução fiscal por tempo superior ao prazo legal sem que exista causa obstativa do prosseguimento do processo.No caso da suspensão do trâmite processual em razão de parcelamento do crédito, confira-se:EMENTA: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE POR MAIS DE CINCO ANOS. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA. EXIGIBILIDADE QUE SE IMPÕE APENAS QUANDO CONFIGURADAS AS HIPÓTESES DO ART. 40 DA LEI 6.830/80. RESP 1.100.156/RJ, PROCESSADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a prescrição intercorrente é aquela que diz respeito ao reinício da contagem do prazo extintivo após ter sido interrompido. (REsp 1.034.191/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/05/2008) 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.100.156/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a orientação no sentido de que o regime do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a suspensão e arquivamento do feito, bem como a prévia oitiva da Fazenda exequente, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, quais sejam, quando não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. No caso dos autos, apesar de não caracterizada a hipótese prevista no art. 40 da Lei 6.830/80, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente porque decorridos mais de cinco anos contados da data em que o executado foi desligado do programa de parcelamento, tendo a exequente permanecido inerte.4. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 224.014 - RS (2012/0182689-6) RELATOR: MINISTRO



SÉRGIO KUKINA.A causa suspensiva da exigibilidade do crédito (parcelamento), que impedia o prosseguimento da execução, cessou com a rescisão em 20/07/2008 (fl.92), reiniciando-se a contagem do prazo prescricional, que se consumou em 20/07/2013.Conforme despacho e certidão de fl.45, a Exequente foi intimada da suspensão do trâmite e da determinação de arquivamento do processo em 22/10/2007.Após o desarquivamento a pedido do corresponsável, foi novamente intimada a se manifestar sobre a regularidade do parcelamento em 16/09/2013, devolvendo os autos, sem manifestação, em 24/03/2014 (fls.51/52).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º da Lei 6830/80 combinado com artigo 174 do CTN e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96).Condeno à exequente em honorários advocatícios, fixados em R\$700,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0040835-50.2004.403.6182 (2004.61.82.040835-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COOPERATIVA DOS PROFIS DA SAUDE DE NIVEL SUPERIOR COOPE X FLAVIO APARECIDO PARDI X JOSE PEDRO PIMENTA E SILVA(SP090388 - GETULIO IUQUISHIGUE MURAMOTO)  
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de COOPERATIVA DOS PROFIS DA SAÚDE DE NIVEL SUPERIOR - COOPE, FLAVIO APARECIDO PARDI e JOSE PEDRO PIMENTA E SILVA.O Exequente requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da dívida, conforme fls.177.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Cumpra-se a decisão de fls.175, expedindo-se ofício à CEF para restituição à conta judicial dos valores convertidos em renda (fls.159/161).Após reversão da conversão em renda, fica autorizada a expedição de Alvará em favor de José Pedro Pimenta e Silva.Comunique-se à Terceira Turma do E. Tribunal, autos 0015640-53.2010.403.6182. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0044380-31.2004.403.6182 (2004.61.82.044380-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RADIADORES VISCONDE S/A.(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK)  
VistosRADIADORES VISCONDE S/A interpôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls.856, sustentando omissão no tocante ao pedido para que seja ordenado o retorno dos valores depositados em conta judicial vinculada à presente Execução Fiscal para as contas judiciais nº1181.005.485000724 e 1181.005.485.000716, que se encontram à disposição do Juízo da 17ª Vara Cível Federal.Conheço dos Embargos.Com efeito, a sentença não apreciou o pedido porque não constava dos autos informação de transferência do numerário do processo n. 91.0699602-7, em trâmite perante a 17ª Vara Cível. Somente agora se obteve extrato junto à Caixa Econômica, comprovando a operação (fls.862/863).Nessa medida, dou provimento aos embargos para sanar a omissão. Defiro parcialmente o pedido, autorizando o levantamento do depósito judicial, após o trânsito em julgado e mediante prévio agendamento em Secretaria para retirada do respectivo alvará. A medida atende ao princípio da economia processual, não precisando a executada aguardar a transferência para o juízo cível para depois requerer o levantamento. P.R.I e Retifique-se.

**0047788-30.2004.403.6182 (2004.61.82.047788-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X GILBERTO BERNARDINO BONFIM SANTOS  
Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.129/130.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0052149-90.2004.403.6182 (2004.61.82.052149-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMORIM PARTICIPACOES LTDA(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA)  
Vistos,Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil

reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0054538-48.2004.403.6182 (2004.61.82.054538-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BIQUIMA COMERCIAL LTDA.(SP035911 - DJALMA CHAVES DAVILA)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0059739-21.2004.403.6182 (2004.61.82.059739-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROENGE ENGENHARIA DE PROJETOS S C LTDA(SPI43250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SPI38476 - RICARDO ANDRE ZAMBO)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0016262-11.2005.403.6182 (2005.61.82.016262-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA X VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA X JOSE RUAS VAZ X CARLOS DE ABREU X JOSE VAZ GOMES X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU X ROBERTO PEREIRA DE ABREU X JOSE ALVES DE FIGUEIREDO X MARCIA VIRGINIA FIGUEIREDO ALVES X CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO ALVES X EDUARDO CAROPRESO VAZ GOMES X ANTONIO ROBERTO BERTI X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO X DELFIM ALVES DE FIGUEIREDO X MARCOS JOSE MONZONI PRESTES(SPI95382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por INSS/FAZENDA contra EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA e outros. A executada opôs embargos à execução, feito nº. 0000174-87.2008.403.6182. Foi proferida sentença de parcial procedência dos embargos (fls. 514/518). Tal decisão sofreu interposição de apelação (fls. 538), pendente de julgamento. A Exequente requereu extinção do processo, em razão do pagamento efetuado pela executada do crédito remanescente, CDA n35.421.943-0 (fls. 1003). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação do executado para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Comunique-se a extinção do feito à Nobre Relatoria da Apelação nº. 0000174-87.2008.403.6182 P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0021789-41.2005.403.6182 (2005.61.82.021789-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AIRLUX AR CONDICIONADO LTDA X AUGUSTO TADASHI FUZAKAWA X BIANCA FUKAZAWA(SPI53822 - CÍCERA SOARES COSTA)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de AIRLUX AR CONDICIONADO LTDA e outros. A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição fls. 164. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte

Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado e mediante prévio agendamento em Secretaria pelo executado, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial de fls. 110. Comunique-se à Nobre Relatoria da apelação interposta em face dos embargos à execução fiscal n.0055289-59.2009.4.03.6182.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0058646-86.2005.403.6182 (2005.61.82.058646-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X GABRIELA GABRIEL RIBEIRO**  
Vistos Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 153/154. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Com o trânsito em julgado, ficam liberados os bens constritos, bem como o depositário de seu encargo (fls.42). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0005402-14.2006.403.6182 (2006.61.82.005402-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ILHA BELA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA**  
Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ILHA BELA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA. Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fl.171/172). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, declaro insubsistente a penhora sobre o faturamento de fls. 119. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0016426-39.2006.403.6182 (2006.61.82.016426-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SUELI SONEGO RAYMUNDO PEREIRA**  
Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0037585-38.2006.403.6182 (2006.61.82.037585-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIZ INACIO DA SILVEIRA**  
Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0055578-94.2006.403.6182 (2006.61.82.055578-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROVEST INDL/ LTDA**  
Vistos Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra PROVEST INDUSTRIAL LTDA. A Exequente noticiou o encerramento da falência (fls.134/153) e requereu redirecionamento em face dos sócios da empresa executada, uma vez que foi instaurado inquérito para apuração de crime falimentar, o que constituiria indício suficiente para inclusão dos sócios nos termos do art. 135 do CTN. Aduziu que o não repasse de IPI e Imposto de Renda retido da fonte dão ensejo à responsabilidade solidária dos sócios-gerentes, nos termos do art. 8º do Decreto-lei 1.736-79. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em que pese o processamento do feito até o presente momento, considerando a notícia de encerramento da falência da empresa executada, sua extinção é medida que se impõe. O processo falimentar regular, não fraudulento, projeta efeitos relevantes na execução fiscal, efeitos esses que não podem ser ignorados sob fundamento de que a competência para processar e julgar a execução exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o falimentar (art.5º., LEF) e que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência etc (art.29 da LEF). A

falência pressupõe a insolvência (passivo maior que o ativo), donde se conclui, já de início, que um ou algum credor restará insatisfeito. Há, é certo, créditos com privilégio inclusive sobre os fiscais, de forma que, não raramente, o processo falimentar é encerrado com pendências fiscais, como no caso. Pressupõe, também, que TODOS os bens do falido foram arrecadados e vendidos para a distribuição do produto entre os credores. É sabido que, declarada a Quebra, a pessoa jurídica falida deixa, juridicamente, de existir, sendo sucedida, civil e processualmente, pela Massa Falida; e sua representação civil e processual, antes exercida pelos dirigentes da sociedade, passa ao Síndico. Encerrado o processo falimentar, extingue-se a pessoa jurídica formal, Massa Falida. Postas essas premissas, que este Juízo passou a adotar, reformulando entendimento anterior, vejamos os efeitos inicialmente mencionados. O primeiro deles é que, embora não esteja obrigada a habilitar seu crédito perante o Juízo Universal, nada impede e é até recomendável que a Fazenda Pública assim proceda, pois somente o receberá, de fato, se for o caso, naquela sede. Prosseguir com o trâmite da execução fiscal seria redundância processual que chegaria às raias de atentar contra o princípio da economia, já que eventual venda em leilão do bem penhorado (mas também arrecadado pelo Juízo Universal), implicaria na obrigatoriedade de remessa do produto para aquele Juízo, onde os credores receberão de acordo com a ordem legal de preferência. Tanto assim que não se constata resistência fazendária à suspensão dos trâmites de execuções fiscais neste juízo. Logo, declarada a Quebra, cumpre suspender o trâmite da execução fiscal e, encerrada a falência, cumpre extinguir a execução fiscal, pois não há mais necessidade jurídica a justificar a existência dessa ação, considerando que os ativos já foram todos realizados no processo de Quebra. Não se justifica manter pendente um processo executivo, pois já se sabe com certeza fática e jurídica que inexistem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Outro efeito a se considerar é que em casos de falência não fraudulenta, ocorre a dissolução da sociedade, mas tal dissolução não é irregular; ao contrário, é forma legalmente prevista de cessação de atividades. Disso decorre que a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados), salvo se por motivo outro que não a mera dissolução da sociedade, devidamente demonstrado no processo, não se justifica. No caso, tendo o inquérito falimentar sido apensado sem denúncia, não há indícios mínimos de natureza fraudulenta a justificar responsabilização dos sócios. Conclusão, encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública. No caso da inclusão dos diretores fundada no artigo 8º, do Decreto-Lei 1736/79, este juízo já reviu posicionamento anteriormente adotado, passando a entender que tal dispositivo não justifica, por si só, responsabilização objetiva dos sócios ou diretores, já que em se tratando de IMPOSTO, a responsabilidade deve obedecer ao Código Tributário Nacional, reconhecido como lei complementar. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO com base no artigo 267, VI, c.c. 462, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, archive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0047145-67.2007.403.6182 (2007.61.82.047145-4) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X HENRY BITTAR BUFARAH(SP108655 - ROBERTO NASCIMENTO TULHA)**

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0050527-68.2007.403.6182 (2007.61.82.050527-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SPORHTHO SERVICOS MEDICOS LTDA**

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0005576-52.2008.403.6182 (2008.61.82.005576-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS ROBERTO DE MORAIS**

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente

execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0027946-25.2008.403.6182 (2008.61.82.027946-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ROSINETE VICENTE DA SILVA FERREIRA**

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0001289-12.2009.403.6182 (2009.61.82.001289-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA METALURGICA PRADA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E RJ162863 - ALINE OLIVEIRA SOBRINHO)**

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da dívida, conforme fls. 576. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, mediante prévio agendamento na Secretaria, expeça-se Alvará de Levantamento do saldo bloqueado e transferido para conta judicial (fls. 520/521), bem como expeça-se o necessário para desbloqueio do bem penhorado (fls. 477/479 e 561). P.R.I.

**0004972-57.2009.403.6182 (2009.61.82.004972-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROSELI DOS SANTOS MARTINS**

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ROSELI DOS SANTOS MARTINS. O executado informou o pagamento da dívida em petição e documentos de fls. 55/56. Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC ([www.pgfn.fazenda.gov.br](http://www.pgfn.fazenda.gov.br)), constatou-se que a inscrição encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fl. 40). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, mediante prévio agendamento em Secretaria pela Executada, expeça-se Alvará de Levantamento do saldo bloqueado e transferido para conta judicial (fls. 34), e proceda-se o desbloqueio RENAJUD (fls. 51/52). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0040989-92.2009.403.6182 (2009.61.82.040989-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELIAS LOPES(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO)**

Vistos ELIAS LOPES opõe Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 42, sustentando omissão do julgado no tocante ao pedido de desbloqueio do veículo penhorado (fls. 44/45). Conheço dos Embargos. Verifico que houve divergência entre o teor da sentença e aquele levado à publicação. Na sentença consta determinação para liberação do bem. Assim, o caso não é de acolher os Embargos de Declaração, mas sim de cumprir os termos da sentença, como dela consta. Dessa forma, tão logo transite em julgado a sentença, libere-se o bem penhorado. P.R.I.

**0002816-62.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X R T G MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(PR045164 - BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTRA E SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC ([www.pgfn.fazenda.gov.br](http://www.pgfn.fazenda.gov.br)), verifica-se que a inscrição objeto da presente execução encontra-se extinta por pagamento (fls. ). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de

débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0004560-92.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MERC PRESTACAO DE SERVICOS DE IMOBILIZACOES S/S LTDA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da ExequenteP.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0021723-85.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO EIKY UTAHARA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0027281-38.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X CENTRO TRAMONTANO DE SAO PAULO(SP155972 - SILVIO PEREIRA DA SILVA)

Fls.74/91: O caso não é de extinção por novação, mas de parcelamento de dívida.O levantamento da constrição somente será possível após a quitação do débito.Assim, em face do Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.Int.

**0044586-35.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JFK ADM E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP146384 - EDUARDO MARTINS BRITO SIQUEIRA) X JULIO DE OLIVEIRA MIGUEL

VistosTrata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra JFK ADM E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.A executada não foi localizada pelo oficial de justiça para citação e penhora (fl.178).Diante da diligência frustrada no último endereço cadastrado no CNPJ e ficha JUCESP, a Exequente requereu o redirecionamento da execução aos sócios gestores, com fundamento da presunção de dissolução irregular da empresa executada (fls.180/187).O pedido foi indeferido, porém a decisão de indeferimento foi reformada em agravo pelo Tribunal (fls.188/204), razão pela qual se prosseguiu com a inclusão e citação do responsável tributário, JÚLIO DE OLIVEIRA MIGUEL (fls.205/210).O coexecutado apresentou exceção de pré-executividade, alegando que a empresa executada continuava em regular funcionamento, informando novo endereço do estabelecimento, o qual consta de alteração registrada no 7º Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, já que, como consta da última alteração no Registro Mercantil, constante de fls.182/183, transformou-se de sociedade empresária em sociedade simples (fls.212/285).Em resposta, a exequente requereu fosse diligenciado no novo endereço informado para depois se manifestar conclusivamente sobre a exceção (fls.287/288).O pedido foi deferido e a sociedade foi regularmente citada, porém não foram localizados bens penhoráveis (fl.293).Promoveu-se vista à exequente, que requereu a extinção da execução diante do pagamento efetuado em 22/07/2014 (fls.295/297).Em seguida, a sociedade executada anexou DARF de pagamento do débito exequendo e também requereu a extinção do processo (fls.298/306).É O RELATÓRIO.DECIDO. Os documentos de fls.224/284 permitem concluir que a sociedade executada não encerrou irregularmente suas atividades, mas apenas

mudou sua forma ou tipo, de empresária para simples, bem como o endereço de sua sede (fls.270/281).Assim, mediante prova inequívoca, o excipiente JÚLIO DE OLIVEIRA MIGUEL demonstrou a inexistência de dissolução irregular, afastando, por conseguinte, a responsabilidade tributária nos moldes da Súmula 435 do STJ. No entanto, o redirecionamento indevido da execução foi motivado pelo fato de a executada só haver alterado o endereço no registro público em 2012 (fls.276/281), permitindo que a diligência realizada pelo oficial de justiça em 2011 (fl.178) gerasse a presunção de sua dissolução irregular e autorizasse a inclusão do sócio no polo passivo.De qualquer forma, inexistiu prejuízo ao excipiente, uma vez que não houve penhora e a sociedade executada, após citada, efetuou o pagamento da dívida. Assim, em conformidade com o que dos autos consta, reconheço a ilegitimidade passiva de JÚLIO DE OLIVEIRA MIGUEL e JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de JÚLIO do polo passivo, bem como arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Custas pela executada, nos termos do arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.Sem honorários, uma vez que a exequente não deu causa ao redirecionamento indevido, como acima exposto.P.R.I.

**0047994-34.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MOLIENDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0007566-73.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO NEW HAMPSHIRE(SP146809 - RICARDO LIVIANU)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NEW HAMPSHIRE.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls.100.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após o trânsito em julgado e mediante prévio agendamento em Secretaria pela executada, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial de fls.44.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0035252-40.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LDR CONSTRUCAO LTDA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0043378-79.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RTA PLANEJAMENTO MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA(SP134813 - ALESSANDRA NAVISKAS)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra RTA PLANEJAMENTO MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMÉRCIO LTDA. A Executada opôs exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, pagamento integral e tempestivo (fls.19/46).A Exequente sustentou a legalidade das Certidões de Dívida Ativa, ressaltando que o crédito foi constituído mediante apresentação de Declaração, pela qual a Executada confessou como devidos os valores ali declarados. Por fim requereu a suspensão do feito por 120 (cento e vinte) dias para análise administrativa do débito (fls.50/55).Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), verifica-se que a inscrição objeto da presente execução encontra-se extinta por

CANCELAMENTO (fls.70/72).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Deixo de condenar qualquer das partes nas verbas de sucumbência, tendo em vista que ambas concorreram para esta situação. O contribuinte porque equivocou-se ao preencher a DCTF e o Fisco, por demorar excessivamente para analisar os recolhimentos efetuados. Assim, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, reputo como compensadas as verbas de sucumbência.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0046061-89.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JFS COMERCIO DE GAS LTDA.

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC ([www.pgfn.fazenda.gov.br](http://www.pgfn.fazenda.gov.br)), verifica-se que a inscrição objeto da presente execução encontra-se extinta por pagamento (fls. ).É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0048243-48.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIRANDA ADMINIST DE IMOVEIS VENDAS E CONDOMINIOS LTDA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da dívida, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0054298-15.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARTA JACI GARRIDO MAGALHAES(SP203676 - JOSÉ HENRIQUE DIAS)

PA 1,10 Vistos,Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0062106-71.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE SILVESTRE CAMARGO

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC ([www.pgfn.fazenda.gov.br](http://www.pgfn.fazenda.gov.br)), constatou-se que a inscrição encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls.45/46).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o que consta nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil..Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, mediante agendamento em Secretaria, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls.110, em favor da executada.P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0071374-52.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X ANTONIO VITORINO DE SOUSA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL em face de ANTONIO VITORINO DE SOUSA.A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição fls.49.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não



ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, promova-se o desbloqueio RENAJUD (fls.21), bem como o cancelamento da penhora de fls.34/36.R.P.I.

**0071611-86.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X BRUNO LEITAO DA SILVA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção pela desistência da ação a fls..É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I

**0073828-05.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FABIO SOUZA DOS SANTOS

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Diante da renúncia à ciência da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0074939-24.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X MARCOS EDUARDO SAITO(SP168436 - RENATO YOSHIMURA SAITO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0012742-96.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ALBERTO DE SOUZA CARMONA MORALES

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0019274-86.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOMACO FERRO E ACO LTDA(SP162214 - SERGIO RICARDO TRIGO DE CASTRO E SP282452 - LUCELENA DA SILVA PAES E SP330896 - VITOR RAMOS MELLO CAMARGO)

Vistos em Inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da dívida, conforme petição e documentos de fls. 43/50.É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, declaro liberados os bens constritos (fls.28), bem como o depositário do seu encargo. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0024930-24.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAULO SARTI SALLES ARCURI

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF

Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0025886-40.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NELSON ANTONIO SANTANA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da dívida, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0033201-22.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRODUTOS ALIMENTICIOS FESTPAN LTDA

Vistos,Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0043670-30.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOAQUIM SOBRAL

VistosTrata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra JOAQUIM SOBRAL. Em diligência infrutífera de penhora, foi certificado pelo Oficial de Justiça que o Executado falecera (fls33).A Exequente requereu penhora no rosto dos autos do inventário N 000.95.727923-9 e intimação do inventariante (fls.36).É O RELATÓRIO.DECIDO.Verifica-se que a ação de inventário foi distribuída em 1995 (fls.37), sendo certo, ainda, que dos dados cadastrais da RFB, há registro do óbito em 1995. Logo, embora não conste dos autos a respectiva certidão de óbito, o devedor, contra quem foi inscrito o débito e movido o processo executivo, faleceu em 1995, conforme se extrai dos documentos trazidos pela Exequente.A Execução cobra IR e Multa por atraso na entrega da declaração, referente aos exercícios 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, o que não se mostra juridicamente razoável, pois pessoa falecida não pode auferir renda e nem entregar declaração.Assim, o título é nulo, e nula é a execução, ajuizada em 2012.Observo, ainda, que o pedido de penhora no rosto dos autos do inventário não se justifica, pois o Espólio não tem dívida contra ele lançada e inscrita.Ausente, assim, pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, que inexistem sem a presença de, pelo menos, duas partes, bem como, em se tratando de execução fiscal, de título executivo válido. Diante disso, indefiro o pedido inicial, e JULGO EXTINTA a execução fiscal com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0043691-06.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JANICE GOMES TRAVASSOS LEITE DA SILVA

PA 1,10 Vistos,Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0048709-08.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

VistosMAPFRE VIDA S/A opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls.217, sustentando omissão do julgado no tocante à desistência e renúncia ao direito sobre o a qual se funda a ação, requisitos exigidos para se valer dos benefícios concedidos pela Lei n.12.865/13 (fls.222/224).Conheço dos Embargos, mas rejeito-os, pois

não seria juridicamente possível homologar renúncia e/ou desistência em ação de execução fiscal, pois o renunciante é parte passiva. Além disso, nenhum prejuízo sofrerá a Executada, já que o débito foi cancelado administrativamente e a própria Exequente pediu extinção.P.R.I.

**0057806-32.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RANGEL DE PAULA ADVOGADOS(SP327777 - SELMA RAMOS CARNIETO)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.55.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

**0058395-24.2012.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da dívida, conforme fls. 18.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0058996-30.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X CAMILA FERREIRA GUEDES

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. \_\_.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União.A Fazenda Nacional não é parte exequente neste feito, contudo, deverá ser intimada, visto que o Conselho não é credor das custas dispensadas, e sim, a União, razão pela qual determino a abertura de vista à PGFN.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

**0059236-19.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MONICA CRISTINA AGRELI BOLDIM

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

**0060596-86.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X MARIA GONCALVES MOREIRA

VistosRepresentada pela Defensoria Pública, a executada MARIA GONÇALVEZ MOREIRA apresentou exceção de pré-executividade (fls.13/17).Em síntese, alega falta de interesse de agir na presente execução fiscal de ressarcimento de benefício previdenciário supostamente recebido em fraude pela executada, pois a dívida não se subsume à hipótese do art. 52 da Lei n. 4.320/64, não possuindo certeza e liquidez, devendo ser objeto de ação de conhecimento.O INSS apresentou impugnação (fls.21/27), sustentando a validade do título, na medida em que constituído em prévio processo administrativo, no qual foi assegurada ampla defesa e contraditório, sendo a dívida de natureza não-tributária passível de cobrança em execução fiscal, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei 6.830/80 e 39, 2º da Lei 4.320/64. É O RELATÓRIO. DECIDO Em sede de julgamento sob o rito do art. 543-C do CPC, pacificou-se a jurisprudência do STJ sobre a impossibilidade de inscrição em dívida ativa de crédito de ressarcimento de benefício previdenciário recebido em fraude, à falta de lei expressa autorizativa, exigindo-se cobrança por meio de ação judicial de conhecimento:RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.804 - PR (2012/0185253-1)RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESRECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSSEMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Como se vê, mesmo que, em regra, a dívida ativa nasce certa e líquida, créditos advindos de responsabilidade civil decorrente de fraude no recebimento de benefícios previdenciários somente recebem tais atributos após acerto judicial. Desse modo, é nula a execução fiscal proveniente de títulos dessa natureza. Nesses termos, ACOELHO a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a execução fiscal nos moldes do art. 267, IV do CPC. Sem condenação em custas, diante da isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Condene a Exequente em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem revertidos ao fundo da Defensoria Pública da União. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0020091-19.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOEMIA DE QUEIROZ SOUZA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de NOEMIA DE QUEIROZ SOUZA. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. 46. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado e mediante prévio agendamento em Secretaria pela executada, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial de fls. 44. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0020241-97.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA CELIA BARROS VIRGOLINO PINTO(SP309966A - ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 55. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado fica autorizada a expedição de Alvará de Levantamento do valor existente em depósito judicial (fls. 53/54), em favor da Executada. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição

**0029502-86.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IVANETE MACEDO DE CARVALHO

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0030045-89.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOB ECONOMIA E PLANEJAMENTO LTDA - ME

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0037629-13.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELETRO PROTECAO DE METAIS LTDA(SP014184 - LUIZ TZIRULNIK)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO / FAZENDA NACIONAL em face de ELETRO PROTEÇÃO DE METAIS LTDA para cobrança de créditos de COFINS do período de julho a outubro de 1990, janeiro, agosto, novembro e dezembro de 1991, janeiro, fevereiro e março de 1992. Após citada, a Executada apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a decadência, nulidade da Certidão de Dívida Ativa e suspensão da execução na pendência de decisão administrativa sobre o restabelecimento do parcelamento (fls.29/59). Em resposta (fls.61/65), a Exequente alegou que os créditos exequendos foram constituídos por Termo de Confissão Espontânea, em 25/04/2000, para adesão ao parcelamento, do qual foi excluída em 01/12/2012. Logo, sendo a execução ajuizada em 15/08/2013 e despachada a citação em 09/09/2013, não teria ocorrido prescrição. Refutou as demais matérias alegadas. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houve pagamento, o prazo decadencial conta-se na forma do art. 173, I, do CTN, que assim dispõe: O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Antes, havia controvérsia no tocante ao prazo decadencial para constituição das contribuições previdenciárias, uma vez que a Lei 8212/90 previa prazo de dez anos. Em 2006, o STF pacificou a questão, declarando inconstitucional o dispositivo da lei previdenciária, por infringência ao art. 146 da Constituição e mais tarde editando a Súmula Vinculante 08. Logo, não há dúvidas quanto a aplicabilidade do art. 173, I, do CTN às contribuições à Previdência e Seguridade Social. Assim, considerando-se que o vencimento do débito mais recente data de 20/04/1992 (fl.22), com início da fluência do prazo decadencial a partir de 1º/01/1993 (art.173, I, do CTN), há que se reconhecer a decadência, pois o Termo de Confissão Espontânea ocorreu em 25/04/2000 (fl.64), após o decurso do prazo quinquenal decadencial. A seu tempo, em se tratando de obrigação legal da Administração Pública Tributária, é irrenunciável a decadência, à semelhança do art. 209 do Código Civil, segundo o qual, quando o prazo decadencial estiver fixado em lei, não pode ser objeto de renúncia. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, em razão da decadência, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC. Sem custas, em razão da isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Considerando que a União foi quem deu causa ao ajuizamento indevido da execução, condene-a em honorários advocatícios, fixados em R\$700,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0054729-78.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X ORGANIZACAO MEDICA CLINIHAUER LTDA(RJ130687 - GUILHERME NADER CAPDEVILLE)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida

Ativa acostada aos autos. Citada, a Executada interpôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando o pagamento integral do crédito antes da propositura da ação (fls.09/12). Instada a se manifestar sobre a Exceção de Pré-Executividade, a Exequeute requereu o Indeferimento da mesma, uma vez que o pagamento foi realizado em 13/12/2013 (fls.41) e ação ajuizada em 11/12/2013, e por fim, a extinção do processo, conforme petição de fls.57. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há que se falar na condenação da Exequeute em honorários, uma vez que o pagamento ocorreu após o ajuizamento da Execução, conforme fls. 41. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0000484-83.2014.403.6182** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BRICKELL S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequeute requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0000787-97.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MICHELE PETROSINO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL em face de MICHELE PETROSINO. A executada peticiona, sustentando, em síntese, suspensão da exigibilidade do crédito antes do ajuizamento do feito, em razão da adesão a parcelamento administrativo em 08/01/2012 (fls.13/16). Juntou documentos (fls.17/22). A Exequeute requereu a extinção do feito em razão do pagamento, com base no artigo 794, I, do CPC (fls.24). É O RELATÓRIO. DECIDO. Merece acolhida a sustentação de que foi ajuizada a cobrança estando os créditos com exigibilidade suspensa. Da análise dos documentos de fls.18/20, verifica-se que a executada aderiu a parcelamento administrativo em 08 janeiro de 2012. Portanto, quando do ajuizamento do feito executivo, em 16/01/2014, estava, o crédito, com exigibilidade suspensa. Embora a Exequeute requeira a extinção pelo pagamento, certo é que, estando o crédito sem exigibilidade quando do ajuizamento, tem-se que a respectiva certidão não poderia, validamente, embasar a execução fiscal. Diante do exposto, reconheço a falta de pressuposto processual consistente em título executivo válido e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com base no Princípio da Causalidade, condeno a exequeute em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), aplicando-se o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0004289-44.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE GOIAS(GO022922 - ADRIANA RODRIGUES DE ANDRADE) X YORK INTERNATIONAL LTDA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequeute requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequeute (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0009630-51.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HELCIO ALEXANDRE KIGUTI

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequeute requereu a extinção do processo, conforme petição e documentos de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequeute (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0010845-62.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X JOSE VIEIRA DA SILVA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequeute requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequeute, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF

Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0013688-97.2014.403.6182** - MUNICIPIO DE LOUVEIRA(SP074359 - ROBINSON WAGNER DE BIASI) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Vistos Trata-se de execução fiscal movida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA em face da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, objetivando a cobrança de IPTU dos exercícios de 2007 e 2008, referente a imóvel situado na Rua Hermes da Fonseca, 0 Niero III JD. Louveira - SP. É O RELATÓRIO. DECIDO. É sabido que a RFFSA passou a pertencer à União, conforme liquidação encerrada em 2007. Nesse sentido, prevê a Lei 11.483, de 31 de maio de 2007: Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto no inciso I do art. 8º desta Lei. II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.772, de 2008(...)) Art. 8º Ficam transferidos ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT: I - a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA; II - os bens móveis não-operacionais utilizados pela Administração Geral e Escritórios Regionais da extinta RFFSA, ressalvados aqueles necessários às atividades da Inventariança; e III - os demais bens móveis não-operacionais, incluindo trilhos, material rodante, peças, partes e componentes, almoxarifados e sucatas, que não tenham sido destinados a outros fins, com base nos demais dispositivos desta Lei. IV - os bens imóveis não operacionais, com finalidade de constituir reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, ressalvados os destinados ao FC, devendo a vocação logística desses imóveis ser avaliada em conjunto pelo Ministério dos Transportes e pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme dispuser ato do Presidente da República. (Incluído pela Lei nº 11.772, de 2008) Outrossim, os imóveis da União não sofrem a incidência de impostos instituídos pelos demais entes da Federação, em razão da imunidade recíproca, prevista na Constituição nos seguintes termos: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. No caso, os exercícios cobrados são de 2007 e 2008, posteriores à transferência do imóvel ao patrimônio da União, razão pela qual a cobrança é indevida, diante da imunidade recíproca. Como se vê, o título executivo não subsiste porque inexigível o tributo nele contido. Assim, INDEFIRO A INICIAL, com base no artigo 267, VI, c.c. 295, I e Parágrafo único, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que a executada não integrou a relação jurídico-processual. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014306-42.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OFICINA DE IMOVEIS LTDA

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0016964-39.2014.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 16. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do Artigo 4, inciso I, da Lei n. 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0021030-62.2014.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI

## MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de execução fiscal movida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando a cobrança de IPTU. Distribuídos a essa Vara, os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cumpre observar que a jurisprudência tem se inclinado por reconhecer a imunidade da Executada. A fundamentação dessas decisões calca-se na conclusão do Colendo Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar em Plenário, o Recurso Extraordinário 220.906-DF, firmou orientação no sentido de que o artigo 12 do Decreto-lei 509/69 foi recepcionado pela Constituição. E, conseqüentemente, a empresa goza de privilégios típicos da Fazenda Pública, entre os quais a impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. As execuções, portanto, deve obedecer ao sistema de precatórios, processando-se pelo rito do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, há julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com referências históricas: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IPTU. IMUNIDADE. TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE LOGRADOURO, TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR E TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE EM RELAÇÃO A TAXAS. LIMITES DA LIDE. TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO. 1. A r. sentença monocrática julgou parcialmente procedentes os Embargos, considerando devida somente parte do débito exequendo, em desfavor portanto, ainda que em parte, da Fazenda Pública, representada no caso pelo Município de Santos, e ainda da ECT-Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que goza dos mesmos privilégios e prerrogativas conferidos à Fazenda Pública, razão pela qual a decisão deveria sujeitar-se ao reexame necessário, o qual, contudo, se dispensa ante os termos do artigo 475, 2º, do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, de 26-12-01. 2. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na qualidade de prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, goza de imunidade tributária recíproca, inferindo-se que a ECT goza de imunidade em relação aos impostos, dentre estes o IPTU, inclusive ante o disposto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, entendido como recepcionado pela Constituição Federal de 1988 pelo Colendo STF: RE nº 424.227-3/SC - Rel. Min. CARLOS VELLOSO - DJ de 10.09.2004; RE nº 407.099-5 - Rel. Min. CARLOS VELLOSO - DJ de 06.08.2004. 3. Quanto à questão da impenhorabilidade dos bens da ECT, extirpe de dúvidas que, em sendo o capital desta dotado, exclusivamente, de bens públicos, a execução deverá ocorrer na forma do artigo 730 do CPC que, desta feita, deita raízes no artigo 100, 1º a 5º, da Constituição de 1988. 4. Em relação às taxas, não há que se falar em imunidade, posto que a Carta Magna é clara e incisiva em prever a imunidade das pessoas políticas tão-somente para os impostos. 5. As taxas decorrem do poder de polícia que o Município exercita, inserto dentre as atribuições constitucionais a ele conferidas, incluídas no peculiar interesse da administração local. 6. Defesa a apreciação da legalidade das taxas, individualmente consideradas, cobradas pela Municipalidade da ECT, vez que a causa de pedir em questão não foi abordada na petição inicial, sob pena de violação ao princípio da substanciação, adotado no artigo 282, inciso III do CPC. 7. Sentença que se reforma para julgar procedente em parte os embargos à execução fiscal, excluindo da dívida, objeto da execução embargada, os valores referentes ao IPTU, devendo a execução fiscal dos valores remanescentes, ser provida mediante precatório, independentemente de nova citação, na forma do artigo 730 do CPC, declarando desde logo, por força da impenhorabilidade dos bens da ECT, a insubsistência da penhora. 8. Sem condenação em custas, face à isenção de que são destinatárias as partes. 9. Apelação e recurso adesivo parcialmente providos. A C Ó R D Ã O Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. São Paulo, 24 de novembro de 2004. (data do julgamento) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, RELATORA (PROC.: 1999.03.99.087532-0 AC 529681). No mesmo sentido, julgado do Pleno do Supremo Tribunal Federal: ACO-MC-AgR 1095 / GO - GOIÁS AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA Relator(a): MINISTRO(A) PRESIDENTE Julgamento: 17/03/2008 Órgão Julgador: Tribunal Pleno DJe - 078 DIVULG 30-04-2008 PUBLIC 02-05-2008 EMENTA: Agravo Regimental em Ação Cível Originária. 2. Decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, nos termos do RE 407.099-5/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 6.8.2004. 3. Suspensão da exigibilidade da cobrança de ICMS sobre o serviço de transporte de encomendas realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. 4. Este Tribunal possui firme entendimento no sentido de que a imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da CF, estende-se à ECT (ACO-AgRg 765-1/RJ, Relator para o acórdão Min. Joaquim Barbosa, Informativo STF n 443). 5. A controvérsia sobre a natureza jurídica e a amplitude do conceito dos serviços postais prestados pela ECT está em debate na ADPF n. 46. 6. Agravo Regimental desprovido. Decisão O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que lhe dava provimento, nos termos de seu voto. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Eros Grau e, neste julgamento, o Senhor Ministro Menezes Direito. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 17.03.2008. Dessa forma, reconheço a imunidade da Executada, com observância de que o caso concreto se refere apenas à cobrança de imposto (IPTU). Ante o



exposto, INDEFIRO A INICIAL com base no artigo 267, VI, c.c. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº.9.289/96. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a relação processual não se formalizou. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I

**0021031-47.2014.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de execução fiscal movida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando a cobrança de IPTU. Distribuídos a essa Vara, os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cumpre observar que a jurisprudência tem se inclinado por reconhecer a imunidade da Executada. A fundamentação dessas decisões calca-se na conclusão do Colendo Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar em Plenário, o Recurso Extraordinário 220.906-DF, firmou orientação no sentido de que o artigo 12 do Decreto-lei 509/69 foi recepcionado pela Constituição. E, conseqüentemente, a empresa goza de privilégios típicos da Fazenda Pública, entre os quais a impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. As execuções, portanto, deve obedecer ao sistema de precatórios, processando-se pelo rito do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, há julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com referências históricas: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IPTU. IMUNIDADE. TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE LOGRADOURO, TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR E TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INEXISTENCIA DE IMUNIDADE EM RELAÇÃO A TAXAS. LIMITES DA LIDE. TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO. 1. A r. sentença monocrática julgou parcialmente procedentes os Embargos, considerando devida somente parte do débito exequendo, em desfavor portanto, ainda que em parte, da Fazenda Pública, representada no caso pelo Município de Santos, e ainda da ECT-Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que goza dos mesmos privilégios e prerrogativas conferidos à Fazenda Pública, razão pela qual a decisão deveria sujeitar-se ao reexame necessário, o qual, contudo, se dispensa ante os termos do artigo 475, 2º, do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, de 26-12-01. 2. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na qualidade de prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, goza de imunidade tributária recíproca, inferindo-se que a ECT goza de imunidade em relação aos impostos, dentre estes o IPTU, inclusive ante o disposto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, entendido como recepcionado pela Constituição Federal de 1988 pelo Colendo STF: RE nº 424.227-3/SC - Rel. Min. CARLOS VELLOSO - DJ de 10.09.2004; RE nº 407.099-5 - Rel. Min. CARLOS VELLOSO - DJ de 06.08.2004. 3. Quanto à questão da impenhorabilidade dos bens da ECT, extreme de dúvidas que, em sendo o capital desta dotado, exclusivamente, de bens públicos, a execução deverá ocorrer na forma do artigo 730 do CPC que, desta feita, deita raízes no artigo 100, 1º a 5º, da Constituição de 1988. 4. Em relação às taxas, não há que se falar em imunidade, posto que a Carta Magna é clara e incisiva em prever a imunidade das pessoas políticas tão-somente para os impostos. 5. As taxas decorrem do poder de polícia que o Município exercita, inserto dentre as atribuições constitucionais a ele conferidas, incluídas no peculiar interesse da administração local. 6. Defesa a apreciação da legalidade das taxas, individualmente consideradas, cobradas pela Municipalidade da ECT, vez que a causa de pedir em questão não foi abordada na petição inicial, sob pena de violação ao princípio da substanciação, adotado no artigo 282, inciso III do CPC. 7. Sentença que se reforma para julgar procedente em parte os embargos à execução fiscal, excluindo da dívida, objeto da execução embargada, os valores referentes ao IPTU, devendo a execução fiscal dos valores remanescentes, ser provida mediante precatório, independentemente de nova citação, na forma do artigo 730 do CPC, declarando desde logo, por força da impenhorabilidade dos bens da ECT, a insubsistência da penhora. 8. Sem condenação em custas, face à isenção de que são destinatárias as partes. 9. Apelação e recurso adesivo parcialmente providos. A C Ó R D ã O Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. São Paulo, 24 de novembro de 2004. (data do julgamento) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, RELATORA (PROC.: 1999.03.99.087532-0 AC 529681). No mesmo sentido, julgado do Pleno do Supremo Tribunal Federal: ACO-MC-AgR 1095 / GO - GOIÁS AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA Relator(a): MINISTRO(A) PRESIDENTE Julgamento: 17/03/2008 Órgão Julgador: Tribunal Pleno DJe - 078 DIVULG 30-04-2008 PUBLIC 02-05-2008 EMENTA: Agravo Regimental em Ação Cível Originária. 2. Decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, nos termos do RE 407.099-5/RS, 2a Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 6.8.2004. 3. Suspensão da exigibilidade da cobrança de ICMS sobre o serviço de transporte de encomendas realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. 4. Este Tribunal possui firme entendimento no sentido de que a imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da CF, estende-se à ECT (ACO-AgRg 765-1/RJ, Relator para o acórdão Min. Joaquim Barbosa, Informativo STF n 443). 5. A controvérsia sobre a natureza jurídica e a amplitude do conceito dos serviços postais prestados pela ECT está

em debate na ADPF n. 46. 6. Agravo Regimental desprovido. Decisão O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que lhe dava provimento, nos termos de seu voto. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Eros Grau e, neste julgamento, o Senhor Ministro Menezes Direito. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 17.03.2008. Dessa forma, reconheço a imunidade da Executada, com observância de que o caso concreto se refere apenas à cobrança de imposto (IPTU). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL com base no artigo 267, VI, c.c. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº.9.289/96. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a relação processual não se formalizou. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I

**0021044-46.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

Trata-se de execução fiscal movida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando a cobrança de IPTU. Distribuídos a essa Vara, os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cumpre observar que a jurisprudência tem se inclinado por reconhecer a imunidade da Executada. A fundamentação dessas decisões calca-se na conclusão do Colendo Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar em Plenário, o Recurso Extraordinário 220.906-DF, firmou orientação no sentido de que o artigo 12 do Decreto-lei 509/69 foi recepcionado pela Constituição. E, conseqüentemente, a empresa goza de privilégios típicos da Fazenda Pública, entre os quais a impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. As execuções, portanto, deve obedecer ao sistema de precatórios, processando-se pelo rito do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, há julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com referências históricas: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IPTU. IMUNIDADE. TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE LOGRADOURO, TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR E TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INEXISTENCIA DE IMUNIDADE EM RELAÇÃO A TAXAS. LIMITES DA LIDE. TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO. 1. A r. sentença monocrática julgou parcialmente procedentes os Embargos, considerando devida somente parte do débito exequendo, em desfavor portanto, ainda que em parte, da Fazenda Pública, representada no caso pelo Município de Santos, e ainda da ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que goza dos mesmos privilégios e prerrogativas conferidos à Fazenda Pública, razão pela qual a decisão deveria sujeitar-se ao reexame necessário, o qual, contudo, se dispensa ante os termos do artigo 475, 2º, do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, de 26-12-01. 2. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na qualidade de prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, goza de imunidade tributária recíproca, inferindo-se que a ECT goza de imunidade em relação aos impostos, dentre estes o IPTU, inclusive ante o disposto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, entendido como recepcionado pela Constituição Federal de 1988 pelo Colendo STF: RE nº 424.227-3/SC - Rel. Min. CARLOS VELLOSO - DJ de 10.09.2004; RE nº 407.099-5 - Rel. Min. CARLOS VELLOSO - DJ de 06.08.2004. 3. Quanto à questão da impenhorabilidade dos bens da ECT, extreme de dúvidas que, em sendo o capital desta dotado, exclusivamente, de bens públicos, a execução deverá ocorrer na forma do artigo 730 do CPC que, desta feita, deita raízes no artigo 100, 1º a 5º, da Constituição de 1988. 4. Em relação às taxas, não há que se falar em imunidade, posto que a Carta Magna é clara e incisiva em prever a imunidade das pessoas políticas tão-somente para os impostos. 5. As taxas decorrem do poder de polícia que o Município exercita, inserto dentre as atribuições constitucionais a ele conferidas, incluídas no peculiar interesse da administração local. 6. Defesa a apreciação da legalidade das taxas, individualmente consideradas, cobradas pela Municipalidade da ECT, vez que a causa de pedir em questão não foi abordada na petição inicial, sob pena de violação ao princípio da substanciação, adotado no artigo 282, inciso III do CPC. 7. Sentença que se reforma para julgar procedente em parte os embargos à execução fiscal, excluindo da dívida, objeto da execução embargada, os valores referentes ao IPTU, devendo a execução fiscal dos valores remanescentes, ser provida mediante precatório, independentemente de nova citação, na forma do artigo 730 do CPC, declarando desde logo, por força da impenhorabilidade dos bens da ECT, a insubsistência da penhora. 8. Sem condenação em custas, face à isenção de que são destinatárias as partes. 9. Apelação e recurso adesivo parcialmente providos. A C Ó R D A O Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. São Paulo, 24 de novembro de 2004. (data do julgamento) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, RELATORA (PROC.: 1999.03.99.087532-0 AC 529681). No mesmo sentido, julgado do Pleno do Supremo Tribunal Federal: ACO-MC-AgR 1095 / GO - GOIÁS AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA Relator(a): MINISTRO(A) PRESIDENTE Julgamento: 17/03/2008 Órgão Julgador: Tribunal Pleno DJe - 078 DIVULG 30-04-2008 PUBLIC 02-05-2008 EMENTA: Agravo Regimental

em Ação Cível Originária. 2. Decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, nos termos do RE 407.099-5/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 6.8.2004. 3. Suspensão da exigibilidade da cobrança de ICMS sobre o serviço de transporte de encomendas realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. 4. Este Tribunal possui firme entendimento no sentido de que a imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da CF, estende-se à ECT (ACO-AgRg 765-1/RJ, Relator para o acórdão Min. Joaquim Barbosa, Informativo STF n 443). 5. A controvérsia sobre a natureza jurídica e a amplitude do conceito dos serviços postais prestados pela ECT está em debate na ADPF n. 46. 6. Agravo Regimental desprovido. Decisão O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que lhe dava provimento, nos termos de seu voto. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Eros Grau e, neste julgamento, o Senhor Ministro Menezes Direito. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 17.03.2008. Dessa forma, reconheço a imunidade da Executada, com observância de que o caso concreto se refere apenas à cobrança de imposto (IPTU). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL com base no artigo 267, VI, c.c. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº.9.289/96. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a relação processual não se formalizou. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I

**0021051-38.2014.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de execução fiscal movida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando a cobrança de IPTU. Distribuídos a essa Vara, os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cumpre observar que a jurisprudência tem se inclinado por reconhecer a imunidade da Executada. A fundamentação dessas decisões calca-se na conclusão do Colendo Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar em Plenário, o Recurso Extraordinário 220.906-DF, firmou orientação no sentido de que o artigo 12 do Decreto-lei 509/69 foi recepcionado pela Constituição. E, conseqüentemente, a empresa goza de privilégios típicos da Fazenda Pública, entre os quais a impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. As execuções, portanto, deve obedecer ao sistema de precatórios, processando-se pelo rito do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, há julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com referências históricas: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IPTU. IMUNIDADE. TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE LOGRADOURO, TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR E TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INEXISTENCIA DE IMUNIDADE EM RELAÇÃO A TAXAS. LIMITES DA LIDE. TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO. 1. A r. sentença monocrática julgou parcialmente procedentes os Embargos, considerando devida somente parte do débito exequendo, em desfavor portanto, ainda que em parte, da Fazenda Pública, representada no caso pelo Município de Santos, e ainda da ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que goza dos mesmos privilégios e prerrogativas conferidos à Fazenda Pública, razão pela qual a decisão deveria sujeitar-se ao reexame necessário, o qual, contudo, se dispensa ante os termos do artigo 475, 2º, do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, de 26-12-01. 2. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na qualidade de prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, goza de imunidade tributária recíproca, inferindo-se que a ECT goza de imunidade em relação aos impostos, dentre estes o IPTU, inclusive ante o disposto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, entendido como recepcionado pela Constituição Federal de 1988 pelo Colendo STF: RE nº 424.227-3/SC - Rel. Min. CARLOS VELLOSO - DJ de 10.09.2004; RE nº 407.099-5 - Rel. Min. CARLOS VELLOSO - DJ de 06.08.2004. 3. Quanto à questão da impenhorabilidade dos bens da ECT, extirpe de dúvidas que, em sendo o capital desta dotado, exclusivamente, de bens públicos, a execução deverá ocorrer na forma do artigo 730 do CPC que, desta feita, deita raízes no artigo 100, 1º a 5º, da Constituição de 1988. 4. Em relação às taxas, não há que se falar em imunidade, posto que a Carta Magna é clara e incisiva em prever a imunidade das pessoas políticas tão-somente para os impostos. 5. As taxas decorrem do poder de polícia que o Município exercita, inserto dentre as atribuições constitucionais a ele conferidas, incluídas no peculiar interesse da administração local. 6. Defesa a apreciação da legalidade das taxas, individualmente consideradas, cobradas pela Municipalidade da ECT, vez que a causa de pedir em questão não foi abordada na petição inicial, sob pena de violação ao princípio da substanciação, adotado no artigo 282, inciso III do CPC. 7. Sentença que se reforma para julgar procedente em parte os embargos à execução fiscal, excluindo da dívida, objeto da execução embargada, os valores referentes ao IPTU, devendo a execução fiscal dos valores remanescentes, ser provida mediante precatório, independentemente de nova citação, na forma do artigo 730 do CPC, declarando desde logo, por força da impenhorabilidade dos bens da ECT, a insubsistência da penhora. 8. Sem condenação em custas, face à isenção de que são destinatárias as partes. 9. Apelação e recurso adesivo parcialmente providos. A C Ó R D A O Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos

autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. São Paulo, 24 de novembro de 2004. (data do julgamento) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, RELATORA (PROC.: 1999.03.99.087532-0 AC 529681). No mesmo sentido, julgado do Pleno do Supremo Tribunal Federal: ACO-MC-AgR 1095 / GO - GOIÁS AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA Relator(a): MINISTRO(A) PRESIDENTE Julgamento: 17/03/2008 Órgão Julgador: Tribunal Pleno DJe - 078 DIVULG 30-04-2008 PUBLIC 02-05-2008 EMENTA: Agravo Regimental em Ação Cível Originária. 2. Decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, nos termos do RE 407.099-5/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 6.8.2004. 3. Suspensão da exigibilidade da cobrança de ICMS sobre o serviço de transporte de encomendas realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. 4. Este Tribunal possui firme entendimento no sentido de que a imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da CF, estende-se à ECT (ACO-AgRg 765-1/RJ, Relator para o acórdão Min. Joaquim Barbosa, Informativo STF n 443). 5. A controvérsia sobre a natureza jurídica e a amplitude do conceito dos serviços postais prestados pela ECT está em debate na ADPF n. 46. 6. Agravo Regimental desprovido. Decisão O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que lhe dava provimento, nos termos de seu voto. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Eros Grau e, neste julgamento, o Senhor Ministro Menezes Direito. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 17.03.2008. Dessa forma, reconheço a imunidade da Executada, com observância de que o caso concreto se refere apenas à cobrança de imposto (IPTU). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL com base no artigo 267, VI, c.c. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a relação processual não se formalizou. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I

**0033586-96.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X NIVALDO VIEIRA DA SILVA**

Vistos Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança do crédito de valor inferior a 4 (quatro) vezes o maior valor cobrado anualmente da executada, dentre aqueles constantes da CDA, ou seja, R\$1.236,00 (dois mil duzentos e oitenta reais). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, dispõe sobre as atividades do médico residente, bem como trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais de um modo geral, vedando, de forma expressa, o ajuizamento de execuções fiscais de débitos inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente dos inscritos: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. O caso é de ausência de interesse processual na modalidade inadequação da via eleita, já que continua juridicamente possível o Conselho executar seus créditos de anuidades, desde que os agrupe de forma a alcançar o valor mínimo que a lei estabeleceu como condição de procedibilidade executiva. Registre-se que a aplicação da vedação legal somente atinge as ações de execução ajuizadas a partir da vigência do dispositivo. Estender-se a aplicação da vedação para ações anteriormente ajuizadas, seria atribuir à norma efeito não previsto pela lei no sentido de retirar, retroativamente, a força executiva do título, reconhecida quando do anterior ajuizamento. O pressuposto processual executivo se liga ao ato do ajuizamento da execução e somente passou a existir com a vigência da nova lei, não caracterizando ausência superveniente de interesse processual. Diante do exposto, reconhecendo a ausência de interesse processual, DECLARO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se formalizou a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0033879-66.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUIZ MARTINUSSI(SP019531 - LUIZ PHELIPPE ANTUNES DE B PEREIRA)**

PA 1,10 Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

**0035221-15.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIXIE TOGA LTDA.(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA)**

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida

Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da dívida, conforme fls. 106. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Tendo em vista que a executada foi compelida a constituir advogado para sua defesa nos autos da presente execução fiscal, a condenação da exequente é medida que se impõe. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. CSL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. I. Nos termos do Art. 26 da LEF, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. II. Tendo a parte executada contratado advogado para a manifestação, ainda que pela via de exceção de pré-executividade, obviamente, há despesas a ressarcir. III. Apelação não-provida. (TRF -3ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 958938, Processo: 2004.03.99.026405-4 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da Decisão: 09/03/2005 Documento: TRF300094359 Fonte DJU DATA:03/08/2005 PÁGINA: 189 Relatora: JUIZA ALDA BASTO.) Assim, condeno a Exequente a pagar os honorários advocatícios ao executado, os quais fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), aplicando-se o disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0035589-24.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE NILTON PEREIRA MARTINS

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição do crédito exequendo (fls.08). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do crédito exequendo. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0035867-25.2014.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de execução fiscal movida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando a cobrança de IPTU. Distribuídos a essa Vara, os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cumpro observar que a jurisprudência tem se inclinado por reconhecer a imunidade da Executada. A fundamentação dessas decisões calca-se na conclusão do Colendo Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar em Plenário, o Recurso Extraordinário 220.906-DF, firmou orientação no sentido de que o artigo 12 do Decreto-lei 509/69 foi recepcionado pela Constituição. E, conseqüentemente, a empresa goza de privilégios típicos da Fazenda Pública, entre os quais a impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. As execuções, portanto, deve obedecer ao sistema de precatórios, processando-se pelo rito do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, há julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com referências históricas: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IPTU. IMUNIDADE. TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE LOGRADOURO, TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR E TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INEXISTENCIA DE IMUNIDADE EM RELAÇÃO A TAXAS. LIMITES DA LIDE. TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO. 1. A r. sentença monocrática julgou parcialmente procedentes os Embargos, considerando devida somente parte do débito exequendo, em desfavor portanto, ainda que em parte, da Fazenda Pública, representada no caso pelo Município de Santos, e ainda da ECT-Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que goza dos mesmos privilégios e prerrogativas conferidos à Fazenda Pública, razão pela qual a decisão deveria sujeitar-se ao reexame necessário, o qual, contudo, se dispensa ante os termos do artigo 475, 2º, do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, de 26-12-01. 2. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na qualidade de prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, goza de imunidade tributária recíproca, inferindo-se que a ECT goza de imunidade em relação aos impostos, dentre estes o IPTU, inclusive ante o disposto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, entendido como recepcionado pela Constituição Federal de 1988 pelo Colendo STF: RE nº 424.227-3/SC - Rel. Min. CARLOS VELLOSO - DJ de 10.09.2004; RE nº 407.099-5 - Rel. Min. CARLOS VELLOSO - DJ de 06.08.2004. 3. Quanto à questão da impenhorabilidade dos bens da ECT, extirpe de dúvidas que, em sendo o capital desta dotado, exclusivamente, de bens públicos, a execução deverá ocorrer na forma do artigo 730 do CPC que, desta feita, deita raízes no artigo 100, 1º a 5º, da Constituição de 1988. 4. Em relação às taxas, não há que se falar em imunidade, posto que a Carta Magna é clara e incisiva em prever a imunidade das pessoas políticas tão-somente para os impostos. 5. As taxas decorrem do poder de polícia que o Município exercita, inserto dentre as atribuições constitucionais a ele conferidas, incluídas no peculiar interesse da administração local. 6. Defesa a apreciação da legalidade das taxas, individualmente consideradas, cobradas pela Municipalidade da ECT, vez que a causa de pedir em questão não foi abordada na petição inicial, sob pena de violação ao princípio da substanciação, adotado no artigo 282, inciso III do CPC. 7.

Sentença que se reforma para julgar procedente em parte os embargos à execução fiscal, excluindo da dívida, objeto da execução embargada, os valores referentes ao IPTU, devendo a execução fiscal dos valores remanescentes, ser provida mediante precatório, independentemente de nova citação, na forma do artigo 730 do CPC, declarando desde logo, por força da impenhorabilidade dos bens da ECT, a insubsistência da penhora. 8. Sem condenação em custas, face à isenção de que são destinatárias as partes. 9. Apelação e recurso adesivo parcialmente providos. A C Ó R D Ã O Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. São Paulo, 24 de novembro de 2004. (data do julgamento) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, RELATORA (PROC.: 1999.03.99.087532-0 AC 529681). No mesmo sentido, julgado do Pleno do Supremo Tribunal Federal: ACO-MC-AgR 1095 / GO - GOIÁS AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA Relator(a): MINISTRO(A) PRESIDENTE Julgamento: 17/03/2008 Órgão Julgador: Tribunal Pleno DJe - 078 DIVULG 30-04-2008 PUBLIC 02-05-2008 EMENTA: Agravo Regimental em Ação Cível Originária. 2. Decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, nos termos do RE 407.099-5/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 6.8.2004. 3. Suspensão da exigibilidade da cobrança de ICMS sobre o serviço de transporte de encomendas realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. 4. Este Tribunal possui firme entendimento no sentido de que a imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da CF, estende-se à ECT (ACO-AgRg 765-1/RJ, Relator para o acórdão Min. Joaquim Barbosa, Informativo STF n 443). 5. A controvérsia sobre a natureza jurídica e a amplitude do conceito dos serviços postais prestados pela ECT está em debate na ADPF n. 46. 6. Agravo Regimental desprovido. Decisão O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que lhe dava provimento, nos termos de seu voto. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Eros Grau e, neste julgamento, o Senhor Ministro Menezes Direito. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 17.03.2008. Dessa forma, reconheço a imunidade da Executada, com observância de que o caso concreto se refere apenas à cobrança de imposto (IPTU). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL com base no artigo 267, VI, c.c. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a relação processual não se formalizou. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0036062-10.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TECNOCOMP EQUIPAMENTOS LTDA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0036184-23.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COELHO DA FONSECA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da dívida, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0037063-30.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP114045A - ROBERTO LIESEGANG)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0041499-32.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005139-98.2014.403.6182) N.E.W.S. LOGISTICS LTDA(SP224689 - BRUNO EDUARDO VENTRIGLIA CICHELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos N.E.W.S. LOGISTICS LTDA ajuizou esta Ação Cautelar, com pedido liminar para que fosse determinada a expedição de Certidão Positiva com efeitos de negativa e retirada de seu nome do CADIN, diante da comprovação de depósito do montante integral do crédito tributário objeto da Execução Fiscal n. 005139-98.2014.403.6182, proposta pela Fazenda Nacional. Este juízo ponderou que os Embargos à Execução foram recebidos com suspensão da Execução e, em razão desse fato, determinou a intimação da autora para se manifestar se insiste no processamento da Cautelar (fl.55). A requerente peticionou desistindo da ação (fl.56). É O RELATÓRIO.DECIDO. Em obediência rigorosa à forma, caberia ao Juízo Cível homologar a desistência. Contudo, considerando que sequer ocorreu citação, homenageando o Princípio da Economia Processual, homologo-a, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Arquite-se, com baixa. P.R.I.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002230-35.2004.403.6182 (2004.61.82.002230-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057261-79.2000.403.6182 (2000.61.82.057261-6)) MERCANTIL SUPER COUROS LTDA - ME(SP010656 - ADOLPHO DIMANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCANTIL SUPER COUROS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0040984-75.2006.403.6182 (2006.61.82.040984-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMLUBRI AUTO POSTO LTDA.(SP275241 - TELMA GONCALVES DO NASCIMENTO) X ALDO GUARDA X RICARDO GUARDA CURY X COMLUBRI AUTO POSTO LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), verifica-se que a inscrição objeto da presente execução encontra-se extinta por pagamento (fls. ). É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0670275-96.1991.403.6182 (00.0670275-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527989-95.1991.403.6182 (00.0527989-5)) PAULO BEZERRA DE BRITO PEREIRA - ESPOLIO(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP026352 - ELIZABETH LOURENCO ROCHA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X PAULO BEZERRA DE BRITO PEREIRA - ESPOLIO

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, expeça-se o necessário para levantamento da penhora (fls.245). Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0574408-66.1997.403.6182 (97.0574408-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528918-55.1996.403.6182 (96.0528918-0)) MINORCO BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS DE CASTRO M CORREA) X INSS/FAZENDA X MINORCO BRASIL PARTICIPACOES LTDA

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em

honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0584091-30.1997.403.6182 (97.0584091-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510833-21.1996.403.6182 (96.0510833-0)) BRASTERAPICA IND/ FARMACEUTICA LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRASTERAPICA IND/ FARMACEUTICA LTDA  
Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021053-96.2000.403.6182 (2000.61.82.021053-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029269-80.1999.403.6182 (1999.61.82.029269-0)) DARCI LOPES & CIA/ LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI LOPES & CIA/ LTDA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E SP135641 - ANDREA APARECIDA SICOLIN E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES)  
Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0023593-20.2000.403.6182 (2000.61.82.023593-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023686-17.1999.403.6182 (1999.61.82.023686-7)) INDAL IND/ DE ACOS LAMINADOS LTDA(Proc. /ADV. EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAZENDA NACIONAL X INDAL IND/ DE ACOS LAMINADOS LTDA  
Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0062858-29.2000.403.6182 (2000.61.82.062858-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030134-06.1999.403.6182 (1999.61.82.030134-3)) ACTRON IND/ COM/ EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP050510 - IVAN D ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACTRON IND/ COM/ EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA  
Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008051-25.2001.403.6182 (2001.61.82.0008051-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030597-45.1999.403.6182 (1999.61.82.030597-0)) GUIMARAES PROFISSIONAIS DE COMUNICACAO E MARKETING LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP088665 - ROBERTO ALVES JUSTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X GUIMARAES PROFISSIONAIS DE COMUNICACAO E MARKETING LTDA(SP199760 - VANESSA AMADEU RAMOS E SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD E SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI E SP292473 - ROBINSON PAZINI DE SOUZA)  
Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com



baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0051865-14.2006.403.6182 (2006.61.82.051865-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049229-85.2000.403.6182 (2000.61.82.049229-3)) FABRICA DE SERRAS SATURNINO S.A.(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X FABRICA DE SERRAS SATURNINO S.A.(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO)

VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011761-09.2008.403.6182 (2008.61.82.011761-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535132-62.1996.403.6182 (96.0535132-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0031408-19.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003285-16.2007.403.6182 (2007.61.82.003285-9)) SANKOU COM/ E IND/ DE PLASTICOS LTDA - ME(SP250960 - LUCIANA MENEGUELLI PUERTA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X SANKOU COM/ E IND/ DE PLASTICOS LTDA - ME

VistosTrata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 3578**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0506707-59.1995.403.6182 (95.0506707-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502996-46.1995.403.6182 (95.0502996-9)) BANCO ABN AMRO S/A(SP142435 - ALEXANDER AMARAL MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO ABN AMRO S/A

Intime-se o Executado do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo - findo.Int.

**0059608-65.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002862-80.2012.403.6182) SLEEP HOUSE COLCHOES E ACESSORIOS LTDA(SP243320 - SIMONE DE CASSIA CARCAVALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1-Quanto à expedição de certidão positiva com efeito de negativa, em relação às CDAs exequendas (n.36.298.176-0 e 36.298.177-9) é líquido e certo o direito da Embargante-Executada, uma vez que a exigibilidade dos créditos e o trâmite da execução estão suspensos, pelo depósito do valor integral e pela decisão de recebimento dos embargos com efeito suspensivo e, se ocorre negativa na expedição não pode ser fundamentada nos presentes créditos. Disso fica intimada a Embargada-Exequente tão logo receba os autos com carga.2- Independentemente de eventuais acertos que se façam necessários para imputação, o valor remanescente seria, no máximo, de R\$1.350,95 (um mil, trezentos e cinquenta reais e noventa e cinco centavos), apontado a fls.123, em valor atualizado para esta data.Nesta data o saldo na conta da CEF é R\$108.930,32 (cento e oito mil, novecentos e trinta reais e trinta e dois centavos), conforme extrato cuja juntada determino.Assim, não se justificando manter

em depósito penhora excessiva de dinheiro, defiro a liberação da diferença, nesta data sendo R\$107.579,37 (cento e sete mil, quinhentos e setenta e nove reais e trinta e sete centavos). Após ciência da Embargada-Exequente, não ocorrendo interposição de Agravo, expeça-se Alvará desse valor. Caso a Exequente interponha Agravo com pedido de suspensão da decisão, aguarde-se pronunciamento da Nobre Relatoria. Oportunamente, na sentença será deliberado sobre o remanescente. Manifeste-se a Embargada-Exequente sobre quitação e extinção da execução. Traslade-se esta decisão para os autos da execução, onde deverá ser feito traslado do extrato da conta, cálculo de atualização do débito (calculadora do cidadão) e, após ciência da Exequente, expedição do Alvará. Cumpridas as determinações supras, com ou sem manifestação conclusiva da Embargada sobre a quitação, voltem conclusos. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0754963-98.1985.403.6182 (00.0754963-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO E SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual. No silêncio, retornem os autos ao arquivo - findo. Int.

**0007804-98.1988.403.6182 (88.0007804-4)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X COMERCIO DE METAIS QUINTANA LTDA(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)

Autos desarquivados. Manifeste-se a Exequente sobre o alegado às fls. 16/17. Após, com a manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

**0043247-42.1990.403.6182 (90.0043247-2)** - FAZENDA NACIONAL X ADOLFO GEVERTZ(SP286711 - RAFAEL AVELAR PETINATI)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, manifeste-se a Exequente sobre o disposto no artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos. Int.

**0232071-77.1993.403.6182 (00.0232071-1)** - IAPAS/CEF X AUROPLAST S/A IND/ COM/ X LUIZ TARZONI(SP257497 - RAFAEL MONTEIRO BARRETO)

Fls. 208/243: A juntada dos novos extratos em nada alterou a situação de dúvida sobre a alegada impenhorabilidade, de forma que mantenho os fundamentos de fls. 207, indeferindo, nesta sede, a liberação. Aguarde-se a subida dos embargos opostos. Int.

**0502996-46.1995.403.6182 (95.0502996-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X BANCO ABN AMRO S/A(SP151918 - SILVIA SCORSATO) X INSS/FAZENDA X BANCO ABN AMRO S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se o Executado do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, findo. Int.

**0503715-28.1995.403.6182 (95.0503715-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X BANCO ABN AMRO S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 99. Int.

**0505762-72.1995.403.6182 (95.0505762-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X TELECREDIT INFORMATICA E SERVICOS LTDA X JOSEF KURC X HERTA KURC(SP165616 - EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS)

Autos desarquivados. Manifeste-se a Exequente acerca da alegação de pagamento e quitação do débito em cobro. Após, com a manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

**0501038-88.1996.403.6182 (96.0501038-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X FUNDACAO HOSPITAL ITALO BRASILEIRO HUMBERTO I(SP234419 - GUSTAVO BARROSO)

TAPARELLI) X ONADYR MARCONDES X SOCRATE MATTOLI(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 195.Int.

**0512319-41.1996.403.6182 (96.0512319-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X COOP/ AGRICOLA DE COTIA COOP/ CENTRAL(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Autos desarquivados. Em que pese a informação da Executada de adesão ao parcelamento administrativo do débito, em consulta ao sistema e-CAC, no sítio da Procuradoria da Fazenda Nacional, constata-se que a CDA que aparelha a presente execução fiscal encontra-se ativa. Desta feita, à Exequente para manifestação.Int.

**0513648-88.1996.403.6182 (96.0513648-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X EDITORA NOVOS RUMOS LTDA X LUCIANO DE FREITAS PINHO X REGIS SAVIETTO FRATI(SP223213 - TALITA SANTOS DE MORAES)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0518143-78.1996.403.6182 (96.0518143-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X FUNDACAO HOSPITAL ITALO BRASILEIRO UMBERTO I X ONADYR MARCONDES(SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fl. 242.Int.

**0525056-76.1996.403.6182 (96.0525056-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARTUSI S/A X JOSE TEIXEIRA DE FREITAS - ESPOLIO(SP237051 - CAMILA TEIXEIRA DE FREITAS)

Autos desarquivados.À Exequente para ciência do ofício e documentos de fls. 232/245.Nada requerido, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 229.Int.

**0526397-40.1996.403.6182 (96.0526397-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Autos desarquivados. Em que pese a informação da Executada de adesão ao parcelamento administrativo do débito, em consulta ao sistema e-CAC, no sítio da Procuradoria da Fazenda Nacional, constata-se que a CDA que aparelha a presente execução fiscal encontra-se ativa. Desta feita, à Exequente para manifestação.Int.

**0535894-78.1996.403.6182 (96.0535894-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO(SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0536866-48.1996.403.6182 (96.0536866-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X EBM CONSTRUTORA LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP057587 - HELIO DA SILVA TAVARES)

Diante da certidão retro, aguarde-se em secretaria manifestação da parte interessada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.Int.

**0508570-79.1997.403.6182 (97.0508570-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X EMBALADOR IND/ E COM/ LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, bem como para regularizar sua representação processual. No mais, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0551350-34.1997.403.6182 (97.0551350-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X CARIBE EMPRESA DE TURISMO LTDA(SP120417 - JOSE SILVIO BEJEGA)

Autos desarquivados. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos Embargos à Execução (fls. 60/62), mantida pelo Egrégio Tribunal (fls. 68/72), dê-se vista à Exequite para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, apresentando, inclusive, CDA substitutiva, nos termos da referida decisão. Int.

**0511400-81.1998.403.6182 (98.0511400-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Em que pese a informação da Executada de adesão ao parcelamento administrativo do débito, em consulta ao sistema e-CAC, no sítio da Procuradoria da Fazenda Nacional, constata-se que a CDA que aparelha a presente execução fiscal encontra-se ativa. Desta feita, à Exequite para manifestação, inclusive sobre o disposto no artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos. Int.

**0511403-36.1998.403.6182 (98.0511403-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Em que pese a informação da Executada de adesão ao parcelamento administrativo do débito, em consulta ao sistema e-CAC, no sítio da Procuradoria da Fazenda Nacional, constata-se que a CDA que aparelha a presente execução fiscal encontra-se ativa. Os presentes autos permaneceram arquivados por prazo superior a cinco anos sem que qualquer medida executiva fosse requerida pela Fazenda Nacional. O arquivamento ocorreu com base no disposto no artigo 20 da MP 2.095/73, de 22 de março de 2001, tendo tomado ciência a Exequite por meio do mandado nº 1.603/2001, conforme certidão de fls. 14. Destarte, considerando o artigo 19 da Lei 10.522/02, combinado com o Ato Declaratório PGFN nº 9, publicado no DOU do expediente de 11/12/2008, bem como o despacho do Ministro da Fazenda editado no DOU de 08/12/2008, manifeste-se a Exequite acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente. Int.

**0511405-06.1998.403.6182 (98.0511405-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Em que pese a informação da Executada de adesão ao parcelamento administrativo do débito, em consulta ao sistema e-CAC, no sítio da Procuradoria da Fazenda Nacional, constata-se que a CDA que aparelha a presente execução fiscal encontra-se ativa. Os presentes autos permaneceram arquivados por prazo superior a cinco anos sem que qualquer medida executiva fosse requerida pela Fazenda Nacional. O arquivamento ocorreu com base no disposto no artigo 20 da MP 2.095/73, de 22 de março de 2001, tendo tomado ciência a Exequite por meio do mandado nº 1.603/2001, conforme certidão de fls. 14. Destarte, considerando o artigo 19 da Lei 10.522/02, combinado com o Ato Declaratório PGFN nº 9, publicado no DOU do expediente de 11/12/2008, bem como o despacho do Ministro da Fazenda editado no DOU de 08/12/2008, manifeste-se a Exequite acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente. Int.

**0511565-31.1998.403.6182 (98.0511565-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Em que pese a informação da Executada de adesão ao parcelamento administrativo do débito, em consulta ao sistema e-CAC, no sítio da Procuradoria da Fazenda Nacional, constata-se que a CDA que aparelha a presente execução fiscal encontra-se ativa. Os presentes autos permaneceram arquivados por prazo superior a cinco anos sem que qualquer medida executiva fosse requerida pela Fazenda Nacional. O arquivamento ocorreu com base no disposto no artigo 20 da MP 2.095/73, de 22 de março de 2001, tendo tomado ciência a Exequite por meio do mandado nº 1.603/2001, conforme certidão de fls. 14. Destarte, considerando o artigo 19 da Lei 10.522/02, combinado com o Ato Declaratório PGFN nº 9, publicado no DOU do expediente de 11/12/2008, bem como o despacho do Ministro da Fazenda editado no DOU de 08/12/2008, manifeste-se a Exequite acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente. Int.

**0516506-24.1998.403.6182 (98.0516506-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X E T L ELETRICIDADE TECNICA COML/ LTDA X EDMUNDO CITINO X LUIZA CITINO(SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA) X EDMUNDO CARLOS EDO CITINO X CLAUDIA LUCIA FERRARI CITINO

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 81.Int.

**0524023-80.1998.403.6182 (98.0524023-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METAFIL S/A IND/ E COM/(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO)

À Exequite para ciência da petição de fls. 158, requerendo o que de direito ao regular prosseguimento do feito.Nada requerido, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, conforme determinado às fls. 145.Int.

**0542226-90.1998.403.6182 (98.0542226-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO(SP225400 - BIANCA FERRARI FANTINATTI E SP307099 - GUILHERME FARID MISCHI BOU CHEBL)

Autos desarquivados.Manifeste-se a Exequite sobre a petição e documentos de fls. 225/241.Após, com a manifestação, voltem os autos conclusos.Int.

**0027795-74.1999.403.6182 (1999.61.82.027795-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SCW IND/ COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA X SILVANO CARVALHO WIDMANSKI(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Autos desarquivados. Manifeste-se a Exequite sobre a exceção de pré-executividade.Após, conclusos para análise. Int.

**0042177-96.2004.403.6182 (2004.61.82.042177-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLEGIO PALMARINO CALABREZ LTDA(SP111133 - MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS E SP227735 - VANESSA RAIMONDI)

Intime-se a executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual, colecionando aos autos instrumento de procuração, uma vez que Antonio Carlos Calabrez não é parte nos autos.Após, dê-se vista à Exequite para informar sobre a regularidade e cumprimento do acordo de parcelamento que motivou a suspensão do presente feito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0027878-80.2005.403.6182 (2005.61.82.027878-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AL-DI-LA COMUNICACAO LTDA(SP257441 - LISANDRA FLYNN) X ELIANE MARIA MACHADO BARBOZA

Intime-se a executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, voltem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fls. 125.Int.

**0024755-40.2006.403.6182 (2006.61.82.024755-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AL-DI-LA COMUNICACAO LTDA(SP169514 - LEINA NAGASSE E SP257441 - LISANDRA FLYNN)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 158.Int.

**0004614-63.2007.403.6182 (2007.61.82.004614-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AL-DI-LA COMUNICACAO LTDA(SP257441 - LISANDRA FLYNN)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0025132-40.2008.403.6182 (2008.61.82.025132-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AL-DI-LA COMUNICACAO LTDA(SP169514 - LEINA NAGASSE E SP257441 - LISANDRA FLYNN)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 108/verso.Int.

**0027574-37.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALIANCA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA(SP187309 - ANDERSON HENRIQUE AFFONSO)

Os autos encontravam-se em arquivo, sobrestados, em face de Parcelamento Administrativo anunciado pela Exequite às fls. 126. Diante de nova adesão da Executada ao programa de parcelamento, por cautela, mantenho a suspensão do trâmite da presente execução fiscal, nos termos da decisão de fls. 139.Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

**0048750-72.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP247517 - RODRYGO GOMES DA SILVA)

Intime-se o Executado do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo - findo.Int

**0004305-32.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IN LINE TECNOLOGIA DE IMPRESSAO LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP282329 - JOSÉ LUIZ MELO REGO NETO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0023647-10.2005.403.6182 (2005.61.82.023647-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA ITAQUERA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. X KAZUO NOZUMA X PAULO YOSHIO NOZUMA X MAURO GRANZOTTO X REINALDO MORAES DE LIRA X KATIA AUGUSTA X GERALDO MANGELA DA SILVA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X REINALDO MORAES DE LIRA X FAZENDA NACIONAL

Emende a inicial de execução de sentença, apresentando memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias.Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos. Na ausência de manifestação por parte da executada, conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

### **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal**  
**Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1219**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0042684-52.2007.403.6182 (2007.61.82.042684-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021327-16.2007.403.6182 (2007.61.82.021327-1)) VENTILADORES BERNAUER S A(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença. Considerando que, devidamente intimado para normalizar sua representação processual nestes autos, o embargante não procedeu à regularização de sua capacidade postulatória no prazo legal, julgo extinto o processo de embargos à execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinados com os artigos 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma Lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Publique-se, registre-se, intime-se.

**0026337-07.2008.403.6182 (2008.61.82.026337-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041162-68.1999.403.6182 (1999.61.82.041162-8)) OSWALDO VIEIRA - ESPOLIO(SP036315 - NILTON FIGUEIREDO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em sentença. Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal nº 1999.61.82.041162-8, para cobrança de débito, referente a contribuição previdenciária. Na inicial de fls. 02/06, o embargante, defende em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 42). A embargada manifestou-se às fls. 44/52, para impugnar as alegações do embargante. Entende que, uma vez constatada a dissolução irregular da empresa executada, a inclusão dos responsáveis tributários no pólo passivo torna-se legítima. Posteriormente, o embargado reitera os termos da inicial às fls. 60/63 e ressalta que sua retirada da sociedade ocorreu antes da dissolução irregular da empresa executada. Intimou-se a embargada à fl. 73. A embargada reconheceu a ilegitimidade passiva de Oswaldo Vieira (fls. 74/75). É o relatório. Decido. No que tange à inclusão dos responsáveis tributários, incide o disposto no artigo 135, inciso III, do CTN, pela prática, por sócio-gerente ou administrador, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto. Para Melhor aclarar a questão, colaciona-se o seguinte julgado do STJ: RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO. ATO COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A LEI, CONTRATO SOCIAL, ESTATUTO, OU QUE REDUNDE NA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CONDUTA DOLOSA OU CULPOSA. COMPROVAÇÃO. I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o diretor, gerente ou representante de sociedade só pode ser responsabilizado pelo não-pagamento de tributo, respondendo com o seu patrimônio, se comprovado, pelo Fisco, ter aquele praticado, no comando da sociedade, ato com excesso de poder ou infração a lei, contrato social, estatuto, ou, ainda, que redunde na dissolução irregular da sociedade. II - As hipóteses de responsabilidade tributária previstas no artigo 135 do CTN não se fundam no mero inadimplemento da sociedade, mas na conduta dolosa ou culposa, especificamente apontada pelo legislador, por parte do gestor da pessoa jurídica. Portanto, dentre os requisitos para a caracterização da responsabilidade tributária do sócio-gerente, inclusive na hipótese de dissolução irregular da sociedade, está o elemento subjetivo, ou seja, a atuação dolosa ou culposa. III - Precedentes: REsp nº 184.325/ES, Rel. p/ Acórdão Min. ELIANA CALMON, DJ de 02/09/2002 e REsp nº 260.524/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 01/10/2001. IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 739.717/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2005, DJ 03/10/2005, p. 151) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. Considerando os documentos anexados às fls. 32/38 e 76/78, que comprovam a retirada do embargante da sociedade em 23/03/2000, sendo certo que a constatação da dissolução irregular ocorreu em 30/01/2001 (fl. 14 da execução fiscal), bem como, a manifestação da embargada às fls. 74/75, reconheço a ilegitimidade de OSWALDO VIEIRA, para figurar no pólo passivo da execução. Posto isto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, para excluir OSWALDO VIEIRA, CPF 146.727.098-92, do pólo passivo da execução fiscal nº 1999.61.82.041162-8. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Remeta-se cópia desta sentença para 2ª Turma do E.TRF 3ª Região, referente ao Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.011149-8. Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, no valor fixo de R\$900,00 (novecentos reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da decisão para a execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0026340-59.2008.403.6182 (2008.61.82.026340-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041162-68.1999.403.6182 (1999.61.82.041162-8)) JOAO CARLOS VIEIRA(SP036315 - NILTON FIGUEIREDO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em sentença. Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal nº 1999.61.82.041162-8, para a cobrança de débito, referente à contribuição previdenciária. Na inicial de fls. 02/06, o embargante defende, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução. A embargada manifestou-se às fls. 41/46, para impugnar as alegações do embargante. Entende que, uma vez constatada a dissolução irregular da empresa executada, a inclusão dos responsáveis tributários no pólo passivo torna-se legítima. Posteriormente, o embargado reitera os termos da inicial às fls. 53/56 e ressalta que sua retirada da sociedade ocorreu antes da dissolução irregular da empresa executada. Intimou-se a embargada à fl. 70. A embargada reconheceu a ilegitimidade passiva de João

Carlos Vieira (fls. 71/72). É o relatório. Decido. No que tange à inclusão dos responsáveis tributários, incide o disposto no artigo 135, inciso III, do CTN, pela prática, por sócio-gerente ou administrador, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto. Para Melhor aclarar a questão, colaciona-se o seguinte julgado do STJ:RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO. ATO COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A LEI, CONTRATO SOCIAL, ESTATUTO, OU QUE REDUNDE NA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CONDOTA DOLOSA OU CULPOSA.COMPROVAÇÃO.I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o diretor, gerente ou representante de sociedade só pode ser responsabilizado pelo não-pagamento de tributo, respondendo com o seu patrimônio, se comprovado, pelo Fisco, ter aquele praticado, no comando da sociedade, ato com excesso de poder ou infração a lei, contrato social, estatuto, ou, ainda, que redunde na dissolução irregular da sociedade.II - As hipóteses de responsabilidade tributária previstas no artigo 135 do CTN não se fundam no mero inadimplemento da sociedade, mas na conduta dolosa ou culposa, especificamente apontada pelo legislador, por parte do gestor da pessoa jurídica. Portanto, dentre os requisitos para a caracterização da responsabilidade tributária do sócio-gerente, inclusive na hipótese de dissolução irregular da sociedade, está o elemento subjetivo, ou seja, a atuação dolosa ou culposa.III - Precedentes: REsp nº 184.325/ES, Rel. p/ Acórdão Min. ELIANA CALMON, DJ de 02/09/2002 e REsp nº 260.524/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 01/10/2001.IV - Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 739.717/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2005, DJ 03/10/2005, p. 151)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. Considerando os documentos anexados às fls. 24/35, que comprovam a retirada do embargante da sociedade em 10/05/1999, sendo certo que a constatação da dissolução irregular ocorreu em 30/01/2001 (fl. 14 da execução fiscal), bem como, a manifestação da embargada às fls. 71/72, reconheço a ilegitimidade de JOÃO CARLOS VIEIRA, para figurar no pólo passivo da execução. Posto isto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, para excluir JOÃO CARLOS VIEIRA, CPF 104.726.618-09 do pólo passivo da execução fiscal nº 1999.61.82.041162-8. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Remeta-se cópia desta sentença para 2ª Turma do E.TRF 3ª Região, referente ao Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.011149-8. Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, no valor fixo de R\$900,00 (novecentos reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da decisão para a execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003835-40.2009.403.6182 (2009.61.82.003835-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050746-81.2007.403.6182 (2007.61.82.050746-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO - SP(SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO)**

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 2007.61.82.050746-1, para a cobrança de IPTU e taxa de iluminação. Em sua petição inicial (fls. 02/23) a embargante alega que na qualidade de sucessora da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A possui imunidade recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, a da Constituição Federal de 1988. Aduz que a CDA não está revestida de certeza e liquidez. Defende a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de iluminação pública. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 25). Intimada para apresentar impugnação, a embargada não se manifestou nos autos (fls. 29/36). Tratando-se de matéria de direito, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO1 - CDAA liquidez e certeza da CDA é presumida, cabendo à embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). Ausente tal prova, impossível considerar ilegítima a cobrança. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.) A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no artigo 2º, 5º da Lei nº 6.830/80 e no artigo 202 do Código Tributário Nacional.2- Imunidade Recíproca A parte embargante alega imunidade recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, a da Constituição Federal de 1988. Constata-se que a União Federal sucedeu a Rede Ferroviária Federal - RFFSA após a sua extinção, assumindo as obrigações de responsabilidade daquele ente, inclusive as decorrentes da incorporação da FEPASA e também os ônus do patrimônio imobiliário que anteriormente fora cedido para uso das



estradas de ferro; logo, sujeitos ao lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU antes da incorporação. De sua parte, o artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, prevê a imunidade recíproca dos entes federativos no que respeita ao patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, a inviabilizar a exigência de que a União Federal recolha aos cofres daquela Municipalidade os valores de IPTU incidentes sobre o imóvel pertencente à União Federal que anteriormente encontrava-se cedido a Rede Ferroviária Federal, sob pena de violação do mandamento constitucional e da regra que proíbe a instituição e cobrança de tributos recíprocos. Nesse aspecto, o preceito constitucional encontra-se assim redigido: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; As espécies conhecidas no sistema tributário nacional, consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, são as seguintes: (a) impostos; (b) taxas de serviço público e de polícia; (c) contribuições de melhoria; (d) contribuições, podendo estas ser: d.1) sociais; d.2) de interesse das categorias profissionais e econômicas e d.3) de intervenção no domínio econômico. A imunidade recíproca das pessoas políticas e suas autarquias, nos termos do art. 150, VI, da CF, notoriamente se refere a apenas uma das sobreditas espécies, a saber, os impostos. In verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Impostos são tributos não vinculados a atividade estatal referenciada ao contribuinte e, portanto, distinguem-se bem das taxas, vinculadas diretamente ou à prestação de serviço público específico e divisível, ou ao exercício, efetivo ou potencial, do poder de polícia. É de se concluir, portanto, que, a referida imunidade alcança a obrigação tributária em questão, de conformidade, inclusive, com o entendimento de nossos Tribunais. Nesse sentido são os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130.1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União.2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF, 3ª Região, 3ª Turma, AC 200761100120989, Rel. Juiz Roberto Jeuken, j. 19.03.2009, DJF3 07.04.2009, p. 485.) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. GARANTIA DO JUÍZO. IMUNIDADE RECÍPROCA. CF, ARTIGO 150, VI, A. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Com a transferência da propriedade do imóvel, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente (art. 130 do CTN).2. Gozando a União de imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência de sucessão tributária.3. Na fixação dos honorários advocatícios, o art. 20, 4º, do CPC não impõe ao julgador a aplicabilidade dos limites percentuais mínimos ou máximos, tampouco estabelece a base de cálculo, afigurando-se como essencial para tal atribuição definir a razão de extinção do processo e a natureza da causa. (TRF, 4ª Região, 1ª Turma, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2007.72.14.000725-9 - SC, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 16.12.2008.)3- Taxa de Iluminação Pública Embora a imunidade recíproca esteja restrita aos impostos, e no caso em tela, abrangendo o crédito tributário referente ao IPTU, destaco que a Jurisprudência é pacífica no sentido de acolher a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública, visto o seu caráter de indivisibilidade e ausência de especificidade. Ademais, a súmula 670 do STF dispõe sobre a impossibilidade de cobrança do serviço de iluminação pública através de taxa. Assim tem decidido a Jurisprudência: EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Taxa de iluminação pública. Inconstitucionalidade. Improcedência. Precedentes. 1. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a análise do apelo extremo deve limitar-se aos fatos da causa na versão do acórdão recorrido. 2. Pacífica é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser inconstitucional a remuneração de serviço de iluminação pública por meio de taxa. 3. Agravo regimental não provido. (AI 588248 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 28-03-2012 PUBLIC 29-03-2012). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - IMUNIDADE RECÍPROCA - ART. 150, CF - UNIÃO SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA - TAXA DE LIMPEZA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - INCONSTITUCIONALIDADE - TAXAS DE LIXO - CONSTITUCIONALIDADE1. A imunidade recíproca estatuida pelo art. 150, VI, a da Constituição Federal, extensível às autarquias e fundações públicas segundo o 2º do mesmo dispositivo, define negativamente o campo subjetivo sobre o qual recai a competência impositiva das pessoas políticas, de modo que não alcancem umas às outras.2. A imunidade tributária da União quanto ao IPTU decorre de norma constitucional expressa, não havendo dúvida quanto à ilegalidade de sua exigência. Remansosa a jurisprudência neste mesmo diapasão, inclusive na situação presente dos autos, na qual a União é sucessora da extinta RFFSA.3. A Taxa de Limpeza e de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, instituída pelo Município de São Paulo, embora não atingida pela imunidade, foi reputada inconstitucional em sede de controle difuso, por se entender que os serviços públicos a cuja remuneração e custeio se destinam não reúnem os atributos de especificidade e divisibilidade.4. A Taxa de Iluminação Pública foi reputada inconstitucional pelo Supremo Tribunal, ante seu caráter inespecífico e

indivisível.5. As Taxas de Lixo e de Sinistro foram reiteradamente reputadas constitucionais pelo C. Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso, por se entender que os serviços públicos a cuja remuneração e custeio se destinam reúnem os atributos de especificidade e divisibilidade, não possuindo base de cálculo de imposto.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0007410-96.2009.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 10/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014)DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução para desconstituir o título executivo. Condene a Municipalidade ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 20, par. 4º, do CPC, ante a simplicidade da tramitação. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do CPC. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0003837-10.2009.403.6182 (2009.61.82.003837-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050790-03.2007.403.6182 (2007.61.82.050790-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO - SP(SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO)**

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 2007.61.82.050790-4, para a cobrança de IPTU e taxa de iluminação. Em sua petição inicial (fls. 02/13) a embargante alega que na qualidade de sucessora da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A possui imunidade recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, a da Constituição Federal de 1988. Aduz que a CDA não está revestida de certeza e liquidez. Defende a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de iluminação pública. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 19). Intimada para apresentar impugnação, a embargada não se manifestou nos autos (fls. 22/29). Tratando-se de matéria de direito, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO1- CDAA liquidez e certeza da CDA é presumida, cabendo à embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80). Ausente tal prova, impossível considerar ilegítima a cobrança. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1 - Constatou-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.) A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no artigo 2º, 5º da Lei nº 6.830/80 e no artigo 202 do Código Tributário Nacional. 2- Imunidade Recíproca A parte embargante alega imunidade recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, a da Constituição Federal de 1988. Constatou-se que a União Federal sucedeu a Rede Ferroviária Federal - RFFSA após a sua extinção, assumindo as obrigações de responsabilidade daquele ente, inclusive as decorrentes da incorporação da FEPASA e também os ônus do patrimônio imobiliário que anteriormente fora cedido para uso das estradas de ferro; logo, sujeitos ao lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU antes da incorporação. De sua parte, o artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, prevê a imunidade recíproca dos entes federativos no que respeita ao patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, a inviabilizar a exigência de que a União Federal recolha aos cofres daquela Municipalidade os valores de IPTU incidentes sobre o imóvel pertencente à União Federal que anteriormente encontrava-se cedido a Rede Ferroviária Federal, sob pena de violação do mandamento constitucional e da regra que proíbe a instituição e cobrança de tributos recíprocos. Nesse aspecto, o preceito constitucional encontra-se assim redigido: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; As espécies conhecidas no sistema tributário nacional, consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, são as seguintes: (a) impostos; (b) taxas de serviço público e de polícia; (c) contribuições de melhoria; (d) contribuições, podendo estas ser: d.1) sociais; d.2) de interesse das categorias profissionais e econômicas e d.3) de intervenção no domínio econômico. A imunidade recíproca das pessoas políticas e suas autarquias, nos termos do art. 150, VI, da CF, notoriamente se refere a apenas uma das sobreditas espécies, a saber, os impostos. In verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Impostos são tributos não vinculados a atividade estatal referenciada ao contribuinte e, portanto, distinguem-se bem das taxas, vinculadas diretamente ou à prestação de serviço público específico e divisível, ou ao exercício, efetivo ou potencial, do poder de polícia. É de se concluir, portanto, que, a referida imunidade alcança a obrigação tributária em questão, de conformidade, inclusive, com o entendimento de nossos Tribunais. Nesse sentido são os seguintes julgados: PROCESSUAL

CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130.1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União.2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária.(TRF, 3ª Região, 3ª Turma, AC 200761100120989, Rel. Juiz Roberto Jeuken, j. 19.03.2009, DJF3 07.04.2009, p. 485.)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. GARANTIA DO JUÍZO. IMUNIDADE RECÍPROCA. CF, ARTIGO 150, VI, A. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Com a transferência da propriedade do imóvel, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente (art. 130 do CTN).2. Gozando a União de imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência de sucessão tributária.3. Na fixação dos honorários advocatícios, o art. 20, 4º, do CPC não impõe ao julgador a aplicabilidade dos limites percentuais mínimos ou máximos, tampouco estabelece a base de cálculo, afigurando-se como essencial para tal atribuição definir a razão de extinção do processo e a natureza da causa.(TRF, 4ª Região, 1ª Turma, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2007.72.14.000725-9 - SC, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 16.12.2008.) 3- Taxa de Iluminação Pública Embora a imunidade recíproca esteja restrita aos impostos, e no caso em tela, abrangendo o crédito tributário referente ao IPTU, destaco que a Jurisprudência é pacífica no sentido de acolher a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública, visto o seu caráter de indivisibilidade e ausência de especificidade. Ademais, a súmula 670 do STF dispõe sobre a impossibilidade de cobrança do serviço de iluminação pública através de taxa. Assim tem decidido a Jurisprudência: EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Taxa de iluminação pública. Inconstitucionalidade. Improcedência. Precedentes. 1. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a análise do apelo extremo deve limitar-se aos fatos da causa na versão do acórdão recorrido. 2. Pacífica é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser inconstitucional a remuneração de serviço de iluminação pública por meio de taxa. 3. Agravo regimental não provido.(AI 588248 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 28-03-2012 PUBLIC 29-03-2012).EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - IMUNIDADE RECÍPROCA - ART. 150, CF - UNIÃO SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA - TAXA DE LIMPEZA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - INCONSTITUCIONALIDADE - TAXAS DE LIXO - CONSTITUCIONALIDADE1. A imunidade recíproca estatuída pelo art. 150, VI, a da Constituição Federal, extensível às autarquias e fundações públicas segundo o 2º do mesmo dispositivo, define negativamente o campo subjetivo sobre o qual recai a competência impositiva das pessoas políticas, de modo que não alcancem umas às outras.2. A imunidade tributária da União quanto ao IPTU decorre de norma constitucional expressa, não havendo dúvida quanto à ilegalidade de sua exigência. Remansosa a jurisprudência neste mesmo diapasão, inclusive na situação presente dos autos, na qual a União é sucessora da extinta RFFSA.3. A Taxa de Limpeza e de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, instituída pelo Município de São Paulo, embora não atingida pela imunidade, foi reputada inconstitucional em sede de controle difuso, por se entender que os serviços públicos a cuja remuneração e custeio se destinam não reúnem os atributos de especificidade e divisibilidade.4. A Taxa de Iluminação Pública foi reputada inconstitucional pelo Supremo Tribunal, ante seu caráter inespecífico e indivisível.5. As Taxas de Lixo e de Sinistro foram reiteradamente reputadas constitucionais pelo C. Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso, por se entender que os serviços públicos a cuja remuneração e custeio se destinam reúnem os atributos de especificidade e divisibilidade, não possuindo base de cálculo de imposto.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0007410-96.2009.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 10/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014)DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução para desconstituir o título executivo. Condene a Municipalidade ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 20, par. 4º, do CPC, ante a simplicidade da tramitação. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em vista do art. 475, par. 2º do CPC. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Publique-se, registre-se e intime-se.

**0043320-08.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048427-67.2012.403.6182) LUBSYSTEM IND/ E COM/ DE SISTEMAS AUTOLUBRIFICANTES LTDA(SP227798 - FABIA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença.Indefiro a petição inicial e, em conseqüência, julgo extinto o processo de embargos à execução, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil, uma vez que de acordo com os artigos 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil, devidamente intimado para normalizar sua representação processual nestes autos, o embargante não procedeu à regularização de sua capacidade postulatória no prazo legal, bem como em razão de a petição inicial não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.Custas na forma Lei.Transitada esta em julgado, traslade-se

cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0048427-67.2012.403.6182, arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0045618-70.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053946-38.2003.403.6182 (2003.61.82.053946-8)) MARCELO FENYVES SADALLA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos às execuções fiscais nº 2003.61.82.053946-8, 2003.6182.055404-4, 2003.61.82.056623-0 e 2003.61.82.056624-1, referente a Lucro Presumido, PIS/COFINS e MULTAS, exercícios 1997/1998, conforme CDA nº 80 2 03 004285-00, CDA nº 80 7 03 011292-10, CDA nº 80 6 03 024501-03 e CDA nº 80 6 03 024502-86. Na inicial de fls. 04/41 requer que os embargos sejam recebidos no efeito suspensivo. Defende em síntese a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Alega ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução. Quanto ao bem penhorado, afirma que se trata de bem de família. O embargante interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que determinou o reforço de penhora. O E.TRF 3ª Região deu parcial provimento ao recurso (fls. 343/345). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 315). É o relatório. Decido. I-Prescrição Segundo o artigo 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Quando há processo administrativo, o início da contagem da prescrição é a data da notificação da decisão definitiva. O processo administrativo suspende o prazo prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito, conforme artigo 151, III, CTN. Antes da LC 118/2005 a interrupção do prazo prescricional se dava com a citação do devedor, e aplicando-se o disposto na Súmula nº 106 do STJ, bem como, a interpretação dada pelo STJ ao disposto no artigo 174, parágrafo único, do CTN, c.c. o artigo 219, 1º do CPC, o marco interruptivo atinente à citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo. Assim tem decidido a Jurisprudência: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, vale dizer, quando o contribuinte reconhece seu débito junto ao Fisco, ficando dispensada qualquer providência por parte da autoridade fiscal conducente à formalização do crédito declarado, sem embargo de eventual lançamento de ofício substitutivo (art. 149, do CTN), em face de omissões ou inexatidões constatadas. IV - O termo final do prazo prescricional para a cobrança do débito fiscal diz com a data do ajuizamento da execução fiscal, observado o disposto no art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, quanto à interrupção da prescrição, bem assim a incidência ou não da alteração procedida pela Lei Complementar n. 118/2005, vigente partir de 09.06.2005, a qual tem aplicação imediata aos processos em curso, dada sua natureza processual. Dessa forma, na hipótese de execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 (09.06.05), e com despacho ordinatório da citação anterior a sua vigência, apenas a citação válida interrompe a prescrição, consoante interpretação sistemática dos arts. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80; 219, 4º, do CPC; e 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, em sua redação original, retroagindo à data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC, se o exequente não der causa à demora na citação. V - Considerando que os créditos em cobro foram constituídos por meio por meio da DCTF n. 0930830128221, bem como que: 1) a DCTF em questão foi entregue em 30.04.93 (fl. 96); 2) a execução fiscal foi ajuizada em 16.01.97 (fl. 02); 3) o feito permaneceu arquivado entre 23.03.00 e 26.03.04 (fls. 14/15) com intimação da Exequente (fl. 14vº); 4) a Exequente peticionou, em 04.10.00, requerendo a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal, o que foi indeferido pelo MM. Juízo a quo tendo em vista o arquivamento da ação, bem como os valores em cobro (fls. 16/17); e 5) a União requereu, em 13.09.04, a citação do responsável tributário da empresa executada (fl. 22), o qual foi citado em 21.01.05 (fl. 33) - conclui-se que os débitos foram alcançados pela prescrição. VI - Não há que se falar na suspensão da prescrição em razão da decretação da falência, nos termos do art. 47 da antiga Lei de Falências (Decreto-lei n. 7.661/45), nem tampouco do art. 6º, da Lei n. 11.101/05, uma vez que, consoante o disposto no art. 146, inciso II, alínea b, da Constituição da República e na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. VII - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX 0520412-56.1997.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 06/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012). No caso em tela, ressalto que a própria embargada reconhece a ocorrência de prescrição do crédito tributário e requer a extinção das respectivas execuções fiscais (fls.316/318). 2- Do arbitramento de honorários Julgo necessário o arbitramento de honorários advocatícios, considerando o zelo despendido e o trabalho realizado pelo patrono da executada em sua defesa, tudo com base no princípio da

proporcionalidade. Assim tem decidido a Jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, inclusive na hipótese em que acolhida parcialmente, na medida em que, para invocá-la, a parte empreendeu contratação de profissional. 2. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal. 3. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 500,00. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027293-66.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014). Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a decadência dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Considerando o valor dado a causa (fl. 41), determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, no valor fixo de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais) corrigidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Traslade-se cópia para as execuções fiscais em apenso. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0038653-81.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041162-68.1999.403.6182 (1999.61.82.041162-8)) EXPLOSAO DISTRIBUICAO DE AUTO PECAS LTDA X EDUARDO TEIXEIRA DA GRACA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de Terceiro, cujo objetivo é desconstituir a penhora realizada sobre bem imóvel de propriedade de Oswaldo Vieira, incluído no pólo passivo da execução fiscal nº 1999.61.82.041162-8, na qualidade de responsável tributário. Constatado que a penhora sobre o imóvel, matrícula 101.685, do 12º Cartório de Registro de Imóveis, de propriedade de Oswaldo Vieira, foi desconstituída, através da sentença proferida nos autos dos Embargos nº 2008.61.82.026337-0, apensados a estes autos, pela qual foi reconhecida a ilegitimidade passiva do responsável tributário, para figurar no pólo passivo da execução. Considerando a sentença de procedência dos Embargos à Execução Fiscal nº 2008.61.82.026337-0, que reconhece a ilegitimidade passiva de OSWALDO VIEIRA, deixa de existir fundamento para estes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0237575-21.1980.403.6182 (00.0237575-3)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENDANYL S/A - IND/ TEXTIL

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que a exequente pretende a cobrança de multa. O despacho que determinou a citação da executada, proferido em 13/11/80, foi cumprido através de mandado (07). Diante da impossibilidade de citação e penhora sobre bens do executado, a execução fiscal foi suspensa com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80. Após a intimação pessoal da exequente os autos foram remetidos ao arquivo em 28/07/2003 (fl. 46). Desarquivados em 30/07/2014, para juntada de petição (fl. 47), intimou-se a exequente para informar eventual interrupção do prazo prescricional. A exequente manifestou-se à fl. 49, informa que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional e concorda com a ocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0026163-33.1987.403.6182 (87.0026163-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SUPERSOM S/A DISCOS VIRGENS ELETR E EQUIPAMENTOS DE SOM X MANOEL FRANCISCO CASTRO DE SOUZA(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA E SP037391 - JOSE JUVENCIO SILVA)**

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que a exequente pretende a cobrança de IPI. O despacho que determinou a citação da executada, proferido em 23/11/1987, foi cumprido via postal, conforme aviso de recebimento de fl. 07. Os embargos à execução fiscal nº 93.0516298-3 foram julgados improcedentes (fls. 39/41). Levados a leilão, os bens penhorados nos autos foram arrematados pelo valor de R\$60,00(sessenta reais), que foi devidamente convertido em renda da União (fl. 72). Os autos foram remetidos ao arquivo em 08/07/2005, com fulcro no artigo 20 da Lei 10.522/2002 (fl. 92). Desarquivados em 11/10/2013, para juntada de petição (fl. 95), intimou-se a exequente para informar eventual interrupção do prazo prescricional. A exequente manifestou-se à fl. 103, informa que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional e concorda com a ocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0676083-82.1991.403.6182 (00.0676083-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SUPERSOM S/A DISCOS VIRGENS ELETR E EQUIPAMENTOS DE SOM(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)**

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que a exequente pretende a cobrança de IPI. O despacho que determinou a citação da executada, proferido em 11/12/1985, foi cumprido via postal, conforme aviso de recebimento de fl. 08. Diante da impossibilidade de citação e penhora sobre bens da executada, a execução fiscal foi suspensa com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80, a pedido da exequente (fl. 68). Os autos foram remetidos ao arquivo em 21/05/1999 (fl. 70). Desarquivados os autos em 21/10/2013, intimou-se a exequente para informar eventual interrupção do prazo prescricional. A exequente manifestou-se à fl. 79, informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional e reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0503510-28.1997.403.6182 (97.0503510-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 479 - ELIAS BAUAB) X DUPLEX ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA**

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que a exequente pretende a cobrança de Multa. O despacho que determinou a citação da executada, proferido em 03/03/1997, foi cumprido via postal, conforme aviso de recebimento de fl. 08. Diante da impossibilidade de citação e penhora sobre bens da executada, a execução fiscal foi suspensa com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80. Realizada a intimação pessoal da exequente, os autos foram remetidos ao arquivo em 13/07/2001 (fl. 27). Desarquivados em 02/04/2014, intimou-se a exequente para informar eventual interrupção do prazo prescricional. A exequente manifestou-se à fl. 32, informa que não foram

localizadas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional e reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0557834-65.1997.403.6182 (97.0557834-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X AEME IND/ E COM/ DE ESCADAS DE MADEIRA LTDA**

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que a exequente pretende a cobrança de IRPJ. O despacho que determinou a citação da executada, proferido em 07/10/1997, foi cumprido via postal, conforme aviso de recebimento de fl. 14. Após a efetivação da penhora sobre bens da executada, designou-se os leilões, cuja arrematação somou o valor de R\$190,00 (cento e noventa reais), devidamente convertido em favor da exequente. Os autos foram remetidos ao arquivo em 06/10/2004, a pedido da exequente, com fulcro no artigo 20 da Lei 10.522/2002 (fl. 51). Desarquivados os autos em 19/06/2013, intimou-se a exequente para informar eventual interrupção do prazo prescricional. A exequente manifestou-se à fl. 70, para informar que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0561208-55.1998.403.6182 (98.0561208-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ E REPRESENTACOES CERJON LTDA**

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de contribuição social, referente a PIS. O despacho que determinou a citação da executada, proferido em 29/01/1999, foi cumprido via postal, conforme aviso de recebimento de fl. 09. Os autos foram remetidos ao arquivo, conforme disposto no caput do art. 20 da MP 1.973-63/2000, por ser o valor do débito inferior a R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Desarquivados os autos em 16/05/2014, para juntada de petição de terceiro interessado (fls. 15/16), intimou-se a exequente para informar eventual interrupção do prazo prescricional. A exequente manifestou-se às fls. 21/21 verso para informar que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Requer a extinção do feito. É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/ 2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino

Zavascki, DJ de 10/04/2006). Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa está revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. A ocorrência da prescrição intercorrente deu-se porque a exequente não logrou êxito em localizar a executada ou bens para garantia da execução. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0044145-40.1999.403.6182 (1999.61.82.044145-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GOLDSERVICE S/C LTDA(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)**

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que a exequente pretende a cobrança de IRPJ. O despacho que determinou a citação da executada, proferido em 27/09/1999, foi cumprido via postal, conforme aviso negativo de recebimento de fl. 13. Diante da impossibilidade de citação e penhora sobre bens da executada, a execução fiscal foi suspensa com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80. Realizada a intimação pessoal da exequente, os autos foram remetidos ao arquivo em 29/03/2000 (fl. 15). Desarquivados os autos em 16/05/2014, para juntada de petição da executada (fl. 16/17), intimou-se a exequente para informar eventual interrupção do prazo prescricional. A exequente manifestou-se às fl. 23/25, para informar que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa está revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que a mesma não foi ilidida por prova inequívoca. A ocorrência da prescrição deu-se porque a exequente não logrou êxito em localizar a executada ou bens para garantia da execução. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0063225-87.1999.403.6182 (1999.61.82.063225-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SPRING SERVICE COML/ LTDA**

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que a exequente pretende a cobrança de IRPJ. O despacho que determinou a citação da executada, proferido em 02/03/2000, foi cumprido via postal, conforme aviso negativo de recebimento de fl. 08. Diante da impossibilidade de citação e penhora sobre bens da executada, a execução fiscal foi suspensa com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80 (fl. 09). Os autos foram remetidos ao arquivo em 20/06/2000 (fl. 09). Desarquivados os autos em 10/06/2014, para juntada de petição da exequente (fl. 10). Posteriormente, abriu-se vista à exequente, sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, porém não houve manifestação dentro do prazo legal (fl. 14). É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003901-35.2000.403.6182 (2000.61.82.003901-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E**



**AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X PAULO LUIZ DO NASCIMENTO**

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que o exequente pretende a cobrança de anuidades, referentes aos exercícios de 1994 e 1995. O despacho que determinou a citação do executado, proferido em 27/07/2000, foi cumprido via postal, conforme aviso negativo de recebimento de fl. 06. Diante da impossibilidade de citação e penhora sobre bens do executado, a execução fiscal foi suspensa com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80. Realizada a intimação pessoal da exequente, os autos foram remetidos ao arquivo em 14/11/2001 (fl. 09). Desarquivados os autos em 19/06/2013, para juntada de petição, intimou-se o exequente para informar eventual interrupção do prazo prescricional. O exequente manifestou-se à fl. 12 e informou que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0039763-67.2000.403.6182 (2000.61.82.039763-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X VECHARON IND/ E COM/ DE ARMACOES DE OCULOS LTDA X ROCARO TANAKA X YOSIYUKI TANAKA**

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. A executada deverá efetuar a individualização dos valores recolhidos junto à exequente. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0051543-04.2000.403.6182 (2000.61.82.051543-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VATEX COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA**

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que a exequente pretende a cobrança de IPI. O despacho que determinou a citação da executada, proferido em 21/05/2001, foi cumprido via postal, conforme aviso negativo de recebimento de fl. 07. Diante da impossibilidade de citação e penhora sobre bens da executada, a execução fiscal foi suspensa com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6830/80. Após a intimação pessoal da exequente os autos foram remetidos ao arquivo em 13/07/2001 (fl. 09). Desarquivados os autos em 11/10/2013, para juntada de petição da exequente, que posteriormente, manifestou-se à fl. 16, para informar que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente e requer a extinção da execução fiscal. É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ressalte-se que a paralisação delongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do art. 219, 5º do Código de Processo Civil dada pela Lei 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Outrossim, tratando-se o novo art. 219 do CPC de norma processual, deve ser aplicado imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com base no art. 269, IV do Código de Processo Civil, para reconhecer a prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0053946-38.2003.403.6182 (2003.61.82.053946-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

X SADALLA AUTOMOTORS LTDA X MARCELO FENYVES SADALLA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X ANTONIO SADALLA X LUIZ ANTONIO DE SOUZA  
Vistos em sentença.Tendo em vista a petição da exequente de fl. 316/318 dos embargos, pela qual reconhece a ocorrência da prescrição do crédito tributário, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do CPC, em razão da ocorrência de prescrição.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0055404-90.2003.403.6182 (2003.61.82.055404-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SADALLA AUTOMOTORS LTDA X MARCELO FENYVES SADALLA X ANTONIO SADALLA X LUIZ ANTONIO DE SOUZA**

Vistos em sentença.Tendo em vista a petição da exequente de fl. 316/318 dos embargos, pela qual reconhece a ocorrência da prescrição do crédito tributário, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do CPC, em razão da ocorrência de prescrição.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0056623-41.2003.403.6182 (2003.61.82.056623-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SADALLA AUTOMOTORS LTDA X MARCELO FENYVES SADALLA X ANTONIO SADALLA X LUIZ ANTONIO DE SOUZA**

Vistos em sentença.Tendo em vista a petição da exequente de fl. 316/318 dos embargos, pela qual reconhece a ocorrência da prescrição do crédito tributário, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do CPC, em razão da ocorrência de prescrição.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0056624-26.2003.403.6182 (2003.61.82.056624-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SADALLA AUTOMOTORS LTDA X MARCELO FENYVES SADALLA X ANTONIO SADALLA X LUIZ ANTONIO DE SOUZA**

Vistos em sentença.Tendo em vista a petição da exequente de fl. 316/318 dos embargos, pela qual reconhece a ocorrência da prescrição do crédito tributário, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do CPC, em razão da ocorrência de prescrição.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0031788-13.2008.403.6182 (2008.61.82.031788-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X LATICINIOS XANDO LTDA**  
Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão que deu procedência aos embargos à execução fiscal, deixa de existir fundamento para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0025035-98.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X YURI AIZAWA OHARA**

Vistos em sentença. Diante do requerimento do Exequente (fl.16) de extinção do presente feito em virtude do falecimento do Executado, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, II e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se

os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007709-91.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIA JORGE DE LIMA  
Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificado nos autos, opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls.18/20, alegando existência de contradição na fundamentação quanto ao valor mínimo previsto no artigo 8º da Lei 12.514/11. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Os embargos são tempestivos, passo à análise: A Lei 12.514/1, artigos 7º e 8º tratam especificamente de anuidades, não podendo ser incluída no somatório o valor referente à multa eleitoral. A decisão atacada não padece de vício algum, caso o embargante não concorde com a decisão deverá opor o recurso cabível. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO. DESCABIMENTO. 1. Nos embargos de declaração devem ser observados os requisitos do art. 535 do CPC, por não serem o meio hábil ao reexame da causa. É incabível nos embargos rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento. 2. Não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais e constitucionais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento. 3. A questão relativa ao direito de regresso da COHAB-BU perante a CEF foi dirimida no REsp 702.365/SP, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Restou clara a responsabilidade da CEF no inadimplemento contratual de financiamento, assim como, sua condição de agente financeiro na operação de custeio perante a COHAB-BU. 4. Negado provimento aos embargos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1303968-11.1995.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013). Posto isto, conheço dos embargos, visto que tempestivos, rejeitando-os, eis que não há omissão a ser sanada na decisão embargada. Publique-se. Intimem-se.

**0057160-85.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DEBORA HUSEMANN MENEZES NERY  
Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 107/13. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção da execução fiscal face à remissão administrativa do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente (fls.35/36), JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0057235-27.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARBONE & TIOSSI SERVICOS MEDICOS SC LTDA  
Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 281/2005. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção da execução fiscal face à remissão administrativa do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente (fls.36/37), JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas recolhidas. Presentes os requisitos do artigo 503 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

## 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLK 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES  
DIRETORA DA SECRETARIA**

## Expediente Nº 3513

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0010280-79.2006.403.6182 (2006.61.82.010280-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057768-64.2005.403.6182 (2005.61.82.057768-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA SA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Intime-se o embargante para ciência de que a perícia terá início no dia 11/11/2014, às 10.00 horas. Após, tendo em vista que o perito Alberto não forneceu o endereço e o email do perito Auxiliar Walter, fica aquele perito encarregado de providenciar, no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias, a resposta aos quesitos indicados a fls. 258 junto ao perito auxiliar nomeado. Intime-se via email. Publique-se e intime-se com urgência.

**0006171-51.2008.403.6182 (2008.61.82.006171-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057052-03.2006.403.6182 (2006.61.82.057052-0)) CONSTRUTURA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA(SP234725 - LUIZ FELIPE DE MOURA FRANCO E SP146951 - ANAPAUOLA HAIPEK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, entre as partes em epígrafe. Impugna a parte embargante a cobrança, com os seguintes fundamentos: Ausência de lançamento e notificação do contribuinte; Violação aos princípios do devido processo legal; Ausência de notificação referentes aos acréscimos legais; Decadência. Emenda da petição inicial para juntada de documentos essenciais a fls. 28/55. Foi prolatada sentença rejeitando liminarmente os embargos nos termos do art. 739, inc. III, do CPC, julgando extintos os embargos, com exame do mérito. Em grau de recurso foi dado parcial provimento à apelação da embargante para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem. Recebidos os autos do E. TRF da 3ª Região verificou-se que o débito em cobro nos autos da execução fiscal foi parcelado. Intimada sobre eventual desistência dos embargos a embargante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Devidamente citada, a Fazenda Nacional reconheceu a existência de parcelamento dos débitos, requerendo a improcedência dos embargos. Vieram os autos conclusos para a decisão. É o relatório. DECIDOPARCELAMENTO. LEI N. 11.941/2009. EFICÁCIA DESSE ATO.

CONFISSÃO IRRETRATÁVEL Conforme comprovam os documentos juntados a fls. 100/107, a parte embargante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, subscrevendo confissão irretratável do débito exequendo. Referido parcelamento implicou na possibilidade de pagar-se em até cento e oitenta meses os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sob a condição de confissão irretratável e irrevogável, nos termos do art. 5º, da Lei n. 11.941/2009. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Embora a embargante tenha aderido ao programa de parcelamento da dívida, deixou de renunciar expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, obstando a extinção do feito com fundamento no artigo 269, V, do CPC. CONFISSÃO DE DÉBITO FISCAL. SIGNIFICADO. Primeiramente, entendo oportuno tecer algumas considerações acerca do significado da confissão de dívida em matéria fiscal. É praxe na Administração Tributária condicionar a fruição de certos benefícios, como a moratória e o parcelamento, à confissão irretratável do débito, à renúncia à pretensão invocada em Juízo e à desistência de ações. Quanto àquela primeira, é um mimetismo do que se tornou usual em Direito Privado, mas não tem o mesmo alcance, nem a mesma significação jurídica. Os termos de confissão de dívida entre particulares instrumentam negócios jurídicos. Dado o princípio da autonomia privada, que permite a criação, modificação ou extinção de obrigações, respeitada a supremacia da ordem pública, a confissão de débito nessa esfera goza de um amplo leque de efeitos jurídicos. Tratando-se de direitos patrimoniais, as partes podem livremente estipular o que bem entendam, desde que obedecidas certas limitações de interesse geral ou de tutela do hipossuficiente. No Direito Público não é assim. Os tributos são obrigações ex lege e não de origem negocial. Assim, não se pode estipular a respeito da incidência tributária com a mesma facilidade e amplitude. De nada adianta, por exemplo, confessar um débito que depois se verifique inconstitucional, pois não se pode negociar a respeito da higidez da própria Ordem Jurídica. Também não é possível admitir, eficazmente, um débito fiscal derivado de disposição regulamentar que se apure contrária à lei. Em outras palavras, não é eficaz a confissão de dívida que contravenha a própria normatividade do tributo; pela simples e boa razão de que não se confessam questões de direito, menos ainda aquelas que digam respeito a relações indisponíveis. Por mais que o contribuinte assuma a ocorrência do fato gerador, não está na esfera de atribuições da Administração exigir-lo, se estiver em conflito com a Constituição ou com a Lei. Semelhantemente, na órbita penal, não se impõe pena restritiva de liberdade apenas porque o acusado julga-se culpado. Nesse caso, o termo de confissão de dívida fiscal não teria valor algum? Pensamos que esta seja uma ilação exagerada. Ele tem

apenas um valor jurídico menor, ou, melhor dizendo, em um número menor de ocasiões do que em Direito Privado. É perfeitamente lícito ao contribuinte confessar fatos. Deste modo, a esfera de autonomia que as partes têm para admitir a incidência tributária não é tão dilargada quanto a que se verificaria na confissão de débito privado. Neste último caso, é frequentemente possível negociar acerca de questões meramente jurídicas, porque se enfrentam as partes com normas simplesmente dispositivas, que podem ser afastadas pela convenção. O acordo entre particular e Administração Tributária pode envolver a confissão de fatos, mas não de consequências jurídicas dos mesmos. No caso presente, o contribuinte admitiu a existência do débito, por via de termo de parcelamento voluntária e regularmente firmado e não está contestando a legitimidade do valor principal. Vale dizer, não impugna a constitucionalidade do tributo em curso de cobrança. Nessas circunstâncias, o termo de confissão realmente significa confirmação da presunção de liquidez e certeza que emanam da certidão de dívida ativa. O que torna a pretensão do Fisco, pelo menos quanto ao principal, hígida e inquestionada. Em situação tal, o Juízo tenderia a julgar improcedentes os embargos, nos termos do art. 269, I, CPC. A esse respeito, ressalvo meu entendimento pessoal e curvo-me à orientação consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, em especial o julgamento dos embargos de declaração do recurso representativo de controvérsia REsp 1.124.420-MG, de que nos casos em que não tenha sido formulado pedido expresso de renúncia, a adesão ao parcelamento acarreta a superveniente perda do interesse processual, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Nesse sentido, colaciono a ementa do julgado proferido em embargos de declaração do recurso representativo de controvérsia REsp 1.124.420-MG, in verbis: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA. ART. 269, V DO CPC. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C, DO CPC E DA RES. 8/STJ. 1. Inexiste omissão no acórdão impugnado, que apreciou fundamentadamente a controvérsia, apenas encontrando solução diversa daquela pretendida pela parte, o que, como cediço, não caracteriza ofensa ao art. 535, II do CPC. 2. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4o., inciso II, estabelece como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irretratável da dívida; assim, requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato. 3. É firme a orientação da Primeira Seção desta Corte de que, sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente. 4. Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Precedentes: (REsp. 1.086.990/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17/08/2009, REsp. 963.420/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp. 878.140/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/06/2008; REsp. 720.888/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 06/11/2008; REsp. 1.042.129/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16/06/2008; REsp. 1.037.486/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 24/04/2008). 5. Partindo-se dessas premissas e analisando o caso concreto, a manifestação da executada, concordando com o pedido da Fazenda Pública de extinção do processo com julgamento de mérito, mas fazendo ressalva quanto ao pedido de condenação em honorários, após a sua adesão ao PAES, não se equipara à renúncia expressa sobre o direito em que se funda a ação, mas sem prejudicar que o processo seja extinto, sem exame de mérito (art. 267, V do CPC). 6. Nega-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ. (Primeira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 29/2/2012, v.u., DJe 14/3/2012, g.n.) No mesmo sentido, o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 267, VI, DO CPC. 1. A resposta à questão de a extinção da ação de embargos dar-se com (art. 269, V, do CPC) ou sem (art. 267 do CPC) julgamento do mérito há de ser buscada nos próprios autos do processo extinto, e não na legislação que rege a homologação do pedido de inclusão no Programa, na esfera administrativa. 2. Não havendo nos autos qualquer manifestação da embargante de que renuncia ao direito, correta a extinção da ação conforme o disposto no art. 267, VI, do CPC. Se essa circunstância permitia ou não a adesão ao REFIS é matéria que refoge ao âmbito desta demanda. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1086990/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, DJe 17/8/2009) DISPOSITIVO Pelo exposto e com suporte no julgamento do E. STJ (recurso representativo de controvérsia REsp 1.124.420-MG), julgo extintos os presentes embargos, sem o conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do C.P.C. Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal n. 2006.61.82057052-0. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

**0014289-16.2008.403.6182 (2008.61.82.014289-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500881-86.1994.403.6182 (94.0500881-1)) ATINS PARTICIPACOES LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU**

SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Intime-se o embargante para ciência de que a perícia terá início no dia 18/11/2014, às 10.00 horas. Após, vista ao perito. Intime-se via email.Publique-se e intime-se com urgência.

**0025331-91.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046789-77.2004.403.6182 (2004.61.82.046789-9)) TOB COMUNICACOES LTDA.(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.390/392: Fixo os honorários periciais em R\$6.380,00(seis mil, trezentos e oitenta reais), devendo a parte recolhe-los no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após, intime-se o perito nomeado para indicar a data e o local do início da produção da prova pericialPublique-se.

**0046715-13.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027515-25.2007.403.6182 (2007.61.82.027515-0)) SERAFICO NOBREGA SERVICOS MEDICOS LTDA.(SP278019A - ELIANA SÃO LEANDRO NOBREGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargada do aditamento a peça inicial.Int.

**0051518-05.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511494-29.1998.403.6182 (98.0511494-5)) MANUEL MARTINHO(SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança do ITR e multa moratória, ano-base de 1993, assim estribados:a) Os aspectos da regra-matriz de incidência do imposto deveriam estar descritos em lei. No entanto, a base de cálculo foi indicada na Instrução Normativa n. 86/1993, em que estão determinados os valores mínimos da terra nua por hectare.b) Referida instrução normativa viola ainda os princípios da igualdade tributária, da capacidade contributiva e da vedação ao efeito de confisco, afrontando os limites estatuídos na legislação de regência do ITR.Com a inicial, vieram documentos.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 48 e verso), interlocutória essa mantida em agravo de instrumento (fls. 52/3).A Fazenda Nacional impugnou nos seguintes termos:a) A base de cálculo do tributo é o valor fundiário, sendo certo que a IN n. 86 apenas fixou o valor da terra nua, com respaldo na lei e no regulamento;b) As demais alegações são desprovidas de prova, de modo que os embargos não de ser julgados improcedentes.Cientificada a embargante da impugnação e, diante do silêncio das partes quanto à produção de outras provas, vieram conclusos para decisão.É o sumário do processado. DECIDO.A legalidade é tão essencial em matéria tributária que não seria inoportuno chamá-la de proto-princípio. Não por menos, o texto constitucional determina que as normas gerais nessa matéria serão objeto de lei complementar e mais, que a nenhuma das pessoas jurídicas de direito público é permitido instituir ou aumentar tributo sem lei anterior e não-retroativa. Essa garantia de legalidade estrita impõe um controle inerente ao Estado de Direito, no que se refere ao exercício do poder impositivo e, historicamente, foi uma das primeiras a afirmar-se, juntamente com a do devido processo legal em matéria criminal. Tão elementar é o princípio da legalidade em se tratando de instituição ou majoração de tributo, que sem ele não se poderia falar em regime republicano, nem em Estado de Direito. Para que se perceba que essa afirmação não é exagerada, basta recordar que o mesmo princípio vigora, com idêntica premência, na definição de tipos penais e, ainda que com nuances menos carregadas, na definição de direitos reais.Com razão, Luís Eduardo Schoueri ao afirmar: a idéia de legalidade é própria do Estado de Direito. É Algo que se encontra no art. 5º., II, da Constituição Federal: 'Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. É uma garantia do cidadão contra abusos por parte dos governantes. Em matéria tributária, o Princípio da Legalidade é anterior mesmo ao Estado de Direito. É o direito de concordar com a tributação e controlar o modo como os recursos arrecadados são empregados. Mesmo em regimes ditatoriais, a matéria tributária foi excepcionada, preservando-se o princípio de que a cobrança do tributo é condicionada à concordância prévia dos contribuintes, diretamente ou por meio de seus representantes (Direito Tributário, 2ª. Ed., p. 270).Não é preciso alongar-se sobre o assunto, pois a par do texto do art. 150, I, da Constituição Federal, há também aquele inscrito no Código Tributário Nacional, verbis: Art. 9º - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos artigos 21, 26 e 65. Portanto, com as ressalvas previstas, todos os aspectos inerentes à instituição ou ao agravamento de tributo, sejam eles, qualitativos ou quantitativos, pessoais, temporais ou espaciais dependerão de definição legal. E o legislador não pode delegar, nem demitir-se dessa competência. Hipótese de incidência, alíquotas, sujeição passiva direta e responsabilidade tributária são todas matérias atreladas à lei.Comentando o art. 150, I, da Constituição Federal, LEANDRO PAULSEN aponta a referência a não apenas a exigir, mas, especificamente, a aumentar, torna inequívoco que inclusive o aspecto quantitativo do tributo precisa estar definido em lei, seja mediante o estabelecimento de um

valor fixo, da definição de uma base de cálculo e de uma alíquota, do estabelecimento de uma tabela, ou por qualquer outra forma suficiente que proveja critérios para a apuração do montante devido. A lei é que estabelece o quantum debeat e somente a lei pode aumentá-lo, redefinindo seu valor, modificando a base de cálculo, majorando a alíquota. (Curso de direito tributário completo, 5ª ed., p. 85). Vejamos se houve violação do princípio basilar da legalidade estrita tributária na imposição do ITR no ano de 1993. O imposto territorial rural a que alude o art. 153, VI, da Constituição Federal incide sobre a propriedade dessa natureza e, portanto, tem como parâmetro o valor que se possa razoavelmente atribuir ao imóvel rural, ou, melhor dizendo, a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel sobre ele exercida (CTN, art. 29), quando localizado na zona rural. Daí que sua base de cálculo seja o valor fundiário e, seu contribuinte, o titular de propriedade, domínio útil ou possuidor (CTN, arts. 30 e 31). Referido valor era calculado segundo os parâmetros estabelecidos pelo Estatuto da Terra (art. 49), a saber: I - o valor da terra nua; II - a área do imóvel rural; III - o grau de utilização da terra na exploração agrícola, pecuária e florestal; IV - o grau de eficiência obtido nas diferentes explorações; V - a área total, no País, do conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário. Para tanto eram levadas em consideração as informações prestadas pelos e demais contribuintes, facultada à Administração diligenciar a propósito de sua veracidade ou apurar o imposto por indícios, ou seja, o equivalente a um lançamento por estimativa. No regime instituído pela Lei n. 6.476, de 1979, as alíquotas, progressivas segundo o número de módulos fiscais, incidiam sobre o valor da terra nua declarado em cadastro e não impugnado pela Administração e variavam em uma faixa de 0,2% a 3,5%. Por sua vez, a extensão da propriedade em número de módulos fiscais era determinada pela divisão da área aproveitável pelo módulo fiscal do Município. Registro que, posteriormente, o ITR veio a ser disciplinado pela Lei n. 8.847, de 1994, decorrente da conversão da Medida Provisória n. 399, de 29 de dezembro de 1993. E esses Diplomas seriam subsequentemente substituídos pela Lei n. 9.393, de 19 de novembro de 1996. Essa legislação não tem influência direta no caso, visto que os fatos geradores em discussão remontam ao exercício de 1993 (notificação pessoal em 29.10.1993). A Instrução Normativa SRF n. 86, de 22 de outubro de 1993 (Diário Oficial da União. Seção 1. 26/10/1993. p. 15986), em que pese seu texto sucinto, adotou três balizas de importância para o caso sub judice, a saber: 1) Discriminou, em seu anexo, os coeficientes de atualização do valor da terra nua declarado pelo contribuinte; 2) Aprovou o valor da terra nua mínimo por hectare, tal como levantado no final do exercício anterior (1992); 3) Determinou, por derradeiro, que o valor da terra nua declarado pelo contribuinte seria rejeitado, quando inferior ao valor mínimo por hectare. Vê-se, portanto, que, essencialmente, a IN SRF n. 86/1993 não prefigurou diretamente o aspecto quantitativo pertinente à base de cálculo do imposto. Essa base de cálculo continuou a ser aferida segundo a lei, em sentido formal, vigente à época dos fatos e, no que se refere ao valor da terra nua, tratava-se do valor declarado pelo contribuinte obrigado ao cadastro (e atualizado), tal como previsto legalmente. O que a IN n. 86 estabeleceu, na verdade, foi um critério para que a Administração apurasse de ofício o imposto, na hipótese de o valor da terra nua declarado mostrar-se incompatível com a realidade. Essa situação era prevista pela legislação de regência, concretamente, o art. 49, par. 2º, do Estatuto da Terra: 2º O órgão responsável pelo lançamento do imposto poderá efetuar o levantamento e a revisão das declarações prestadas pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóveis rurais, procedendo-se a verificações in loco se necessário. Não houve portanto menoscabo ao princípio da legalidade; pelo contrário, a Administração Tributária continuou jungida estritamente ao que comandava a lei. Apenas se determinou um critério objetivo para a fiscalização do imposto. Nunca se ouviu dizer que a apuração de ofício, na hipótese de que as declarações a cargo do contribuinte não se revelassem confiáveis, pudesse implicar em desrespeito ao princípio da legalidade. Para tanto seria necessário que o contribuinte comprovasse, cabalmente, que o procedimento fiscal houvesse exacerbado os limites legais e regulamentares. Por essa mesma razão, não se pode dizer que a IN SRF n. 86/1993 tenha desprezado qualquer outro princípio limitador do poder impositivo. Não se pode afirmar violação da igualdade, já que a mesma baliza seria empregada para acionar o lançamento de ofício em relação a qualquer contribuinte em situação equivalente. Também não se pode asseverar, sem evidência concreta nesse sentido, violação do princípio da capacidade contributiva. Trata-se de imposto incidente sobre a propriedade e outras formas de titularidade e o aspecto quantitativo da base de cálculo continuou vinculado ao valor da terra nua, como sempre foi. Nem mesmo se pode discutir efeito de confisco, já que os paradigmas tradicionais do imposto remanesceram inalterados e a parte não trouxe qualquer indício em sentido contrário, limitando-se a deduzir alegações abstratas. Ainda, quanto a tais aspectos, a parte embargante deixou de cumprir seu onus probandi, o que se revela fatal para a pretensão desconstitutiva de título em execução fiscal. Os atos administrativos que desaguardam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas e incomprovadas não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de polo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. Já o Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Desse ônus, a embargante não se desincumbiu, o que conduz à rejeição de



seu pedido. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Examinando situação assemelhada à do caso dos autos, embora sob a influência de legislação superveniente, o E. TRF da 3ª Região já espancou a pretensão de o valor da terra nua mínimo significasse violação de princípios constitucionais tributários. Reproduzo a ementa de julgados nesse sentido: AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. ITR. LEI Nº 8.847/94. ART. 3º, 2º. VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO - VTNm. APURAÇÃO DA EXAÇÃO. EXERCÍCIOS DE 1995 e 1996. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE PROVAS APTAS A ILIDIR A CONSTITUIÇÃO DO LANÇAMENTO IMPUGNADO. EXERCÍCIO DE 1994. LANÇAMENTO INSUBSISTENTE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. COMPENSAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1 - Vale mencionar, ao contrário do que sustentam os autores, que o diploma legal em comento - Lei nº 8.847/94 - estabeleceu no 2º, do art. 3º, que o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) seria fixado pela Secretaria da Receita Federal, não havendo, pois, que se falar em ilegitimidade no que tange à fixação da base de cálculo do tributo com base no VTNm, porquanto ao amparo legal, valendo salientar que se trata de lançamento de ofício, a teor do disposto no art. 6º da referida lei, cabendo à autoridade competente a possibilidade de rever o lançamento em caso de questionamento do contribuinte. 2 - Desse modo, a Lei nº 8.847/94, no 4º, de seu art. 3º, previu tal hipótese, valendo ressaltar que caberia ao contribuinte, no caso, aos autores, a regular instrução do processo, mediante a juntada de laudo técnico eficaz, apto a ilidir os lançamentos impugnados nos autos ou, ao menos, requisitar em tempo oportuno - quando instados os autores a se manifestar acerca de provas a serem produzidas (fl. 331) -, a elaboração de laudo pericial, emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, junto aos imóveis objeto da exação em discussão, para fins de aferição, em Juízo, do valor que os requerentes entendem como devido do tributo. 3 - Observa-se, no caso em tela, que os autores insistem, equivocadamente, em sustentar que a ré deixou de considerar as declarações feitas pelos requerentes para fins de fixação do valor do tributo, quando, na verdade, à época, o lançamento era efetuado de ofício, nos moldes do comando inserto no art. 6º da Lei nº 8.847/94, não se vinculando a declarações do contribuinte para a fixação da exação, não obstante ressalvado o direito a impugnação, a qual, no caso dos autos, não teve o condão de desconstituir o lançamento efetivado pela ré. 4 - Entretanto, há que se ressaltar, no tocante ao aspecto temporal de vigência da sistemática inaugurada pela IN nº 16/95, que a aplicação da Lei nº 8.847/94 (oriunda da Medida Provisória nº 399, de 29 de dezembro de 1993) deve ser reconhecida apenas a partir do exercício de 1995, em observância ao princípio constitucional da anterioridade (art. 150, inc. III, b, da Constituição Federal), valendo mencionar que a MP nº 399/93 não trazia as alíquotas aplicáveis, as quais somente em 07.01.1994 foram publicadas pela imprensa oficial sob a forma de 'Retificação'. 5 - Assim, impõe-se, no caso, a reforma parcial do julgado na parte em que considerou subsistente o lançamento do ITR relativo ao exercício de 1994, apurado com base na Lei nº 8.847/94, devendo ser reconhecida a nulidade dos lançamentos referentes a esse exercício (1994) posto que efetivados com violação ao princípio da anterioridade tributária. Nesse diapasão, o imposto relativo ao exercício de 1994 deve ser apurado nos moldes da legislação vigente, anterior à referida lei, sendo devida a compensação de valores pagos indevidamente com base no impugnado diploma legal, e devidamente comprovados nos autos, sendo os créditos atualizados desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013, ressalvado à União (Fazenda Nacional) o direito de apuração do quantum devido. 6 - Por sua vez, deve ser mantida a exigibilidade do tributo nos moldes da Lei nº 8.847/94 no que pertine aos exercícios de 1995 e 1996, posto que os autores não lograram êxito em demonstrar, nos autos, a alegada ilegitimidade da exação para o fim de desconstituição do lançamento do crédito tributário relativo a tais períodos, salientando a existência de presunção de legitimidade de que gozam os atos administrativos, ainda que relativa. 7 - Por oportuno, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de ação anulatória, incumbe ao autor o ônus da prova no tocante à desconstituição do crédito notificado ao contribuinte, em face da presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, sendo, pois, necessária prova irrefutável do autor para desconstituí-lo (STJ, EDcl no REsp n. 894571/PE, Relator Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01/07/2009). 8 - Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios e as despesas processuais devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. 9 - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0060693-95.1999.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 21/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2014) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ITR - VTN - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA EM TAIS MOLDES, LEI 8.847/94 - ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS



A COMPROVAREM MÁCULA NA EXIGÊNCIA - LEGITIMIDADE DO ORDENAMENTO - EXTRAFISCALIDADE - REGIME DE ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS AO ITR, EM RAZÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE, LEGITIMADO DESDE A GÊNESE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS<sup>1</sup>. Destaque-se a impertinência das razões recursais no que tange ao debate envolvendo a competência da Justiça Federal para a apreciação de contribuições sindicais, porquanto, como apontado pelo próprio insurgente, houve interposição de exceção de incompetência para discussão correlata, assim toda e qualquer irresignação a encontrar-se restrita àqueles autos, assim sem qualquer relação com os embargos à execução fiscal, por evidente.<sup>2</sup> Para definição do valor da terra-nua, base de cálculo do tributo em tela, a Lei 8.847/94 determina que a competência é da Secretaria da Receita Federal -SRF, ouvido o Ministério da Agricultura e as Secretarias Estaduais de Agricultura, 2º, artigo 3º. Frise-se que, embora ouvidos estes, a SRF decidirá o valor fixado, pois não se vincula ao indicado por referidos entes.<sup>3</sup> Franqueia o ordenamento, por intermédio do 4º, artigo 3º, da Lei 8.847/94, possa a parte contribuinte evidenciar outra seja a efetiva base de cálculo de seu imóvel, em sede de ITR, o consagrado valor da terra-nua.<sup>4</sup> Gradativas e fundamentais se revelam deveriam ter sido as condutas mínimas da parte contribuinte: para tanto e elementarmente, então, capital assim proceda o sujeito passivo da obrigação tributária com consistência, oferecendo elementos de convicção, dotados de suficiência para afastar o cálculo fazendário que, por sua parte, a considerar o mínimo valor aplicado aos imóveis rurais da região.<sup>5</sup> Em esfera jurisdicional, incumbe ao autor o ônus de provar suas afirmações, decorrendo dos autos não atendeu a parte contribuinte a tão elementar mister, consoante os artigos 283 e 333, inciso I, CPC.<sup>6</sup> Ônus postulante mínimo não restou atendido, como de seu fundamental interesse e consoante os autos, hábil a desfazer o trabalho fazendário identificador da base de cálculo guerreada, ao passo que o laudo apresentado em seara administrativa não atendeu aos requisitos da ABNT, deixando de apontar os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas.<sup>7</sup> Como decorre da letra da própria Lei 8.874/94, por meio do 2º de seu artigo 3º, então a reger a espécie, nenhum vício se extrai, em sede de estrita legalidade tributária, pois o próprio Legislativo cometeu ao Executivo a missão da apuração, caso-a-caso, do valor equivalente à base de cálculo em concreto, para cada imóvel, evidentemente que para isso lançando os critérios inspiradores.<sup>8</sup> Na clássica distinção entre base de cálculo normativa, positivada pelo legislador, e a base de cálculo real, atinente a cada contribuinte, pôs-se em seu legítimo papel o legislador, não se extraindo qualquer desano pelo Executivo, assim incumbido da elementar apuração do ITR devido em função de cada imóvel. Precedentes.<sup>9</sup> Sempre fundamental se recordar, naturalmente oscile sua cobrança, ante o fenômeno da extrafiscalidade que comete a dito tributo, oriundo da própria Lei Maior, cujo 4º de seu art. 153, então assim redigido, claramente ordena tributação consoante a maior ou menor função social do bem rural.<sup>10</sup> Não se há de se falar em demasia pelo Executivo, ante a criteriosa tarefa apuratória, ademais irreatada com a elementar carga probatória, pela parte contribuinte.<sup>11</sup> Cuidando o critério quantitativo da alíquota de componente em grau de lei, não de Constituição, vênias todas, inciso IV do art. 97, CTN, tanto quanto desde a promulgação da Lei Maior vigente já autorizado o Sistema a fazer incidir, em sede de ITR, cobrança de modo a desestimular a propriedade improdutiva, por evidente, tal cenário objetivamente legitima a previsão de cobrança em distintos percentuais de alíquotas daquela exação, ao longo de todo o histórico de referidas fontes formais do Tributário, não unicamente em função da mudança de redação que teria sido promovida com a divisão do retratado 4º em incisos.<sup>12</sup> A mensagem constituinte sempre foi a de uma variação alíquota exatamente em função seja do bom (produtivo), seja do mau (improdutivo) uso da terra, em escancarada extrafiscalidade desde a gênese da Magna Carta vigente positivada, assim nenhum óbice repousando no cunho progressivo de tributação. Precedentes.<sup>13</sup> Em relação aos valores de contribuição sindical, firmou a r. sentença: Portanto, está correto o embargante ao defender que o cálculo se dará conforme o valor do capital social atribuído a cada estabelecimento (fazenda). Mas não está, todavia, ao efetuar esse cálculo com base no valor do capital social e, ao final, dividir o montante proporcionalmente a cada fazenda em percentuais, pois o cálculo deve ser feito por cada estabelecimento. Assim, ainda que a soma de todos seja maior que o mesmo cálculo se baseado no capital social total da empresa, não logrou o embargante demonstrar que estivesse incorreto o valor lançado pela embargada para cada estabelecimento com base no capital social deste.<sup>14</sup> A exegese do quanto assentado pelo r. sentenciamento tem por base o equívoco do contribuinte na divisão do montante a ser pago proporcionalmente a cada fazenda, assim a eiva está na forma de cálculo, por tal motivo sem sentido nem substância o brado recursal ao norte da realização de aritmética a respeito, afinal há contas, contudo com vícios.<sup>15</sup> Improvimento à apelação privada. Provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência aos embargos, a título sucumbencial incidente o encargo do Decreto-Lei 1.025/69, Súmula 168, TFR, em prol da União.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0011915-09.2009.4.03.6112, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 05/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014)Assim, por qualquer ângulo que se encare, falece razão à parte embargante.DISPOSITIVO Por todo o exposto e demais elementos dos autos, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e subsistente o título executivo. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, onde se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se,

registre-se e intime-se.

**0060454-82.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012758-55.2009.403.6182 (2009.61.82.012758-2)) DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA E SP314432 - ROSANGELA MELO DE PAULA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Cuida-se de embargos à execução fiscal. Impugna a parte embargante a cobrança, com os seguintes fundamentos:a) o embargado não tem competência para aplicação de multa;b) que as multas foram impostas acima dos limites permitidos em lei.Com a inicial vieram documentos a fls. 24/137.Emenda a petição inicial para juntada de documentos essenciais a fls. 143/162.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo a fls. 163.O CRF impugnou, nos seguintes termos:a) o Conselho Regional de Farmácia é competente para a fiscalizar e aplicar penalidades aos estabelecimentos que exploram atividade farmacêutica;b) as multas foram aplicadas porque constatou-se a inexistência de responsável técnico no estabelecimento em questão;c) as sanções pecuniárias foram aplicadas de acordo com os limites previstos em lei.Com a impugnação vieram documentos a fls. 178/202.Em réplica, a parte embargante insistiu em seus pontos de vista iniciais.Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. DECIDO.O crédito inscrito refere-se às reprimendas pecuniárias decorrentes da ausência de farmacêutico responsável, obrigação essa instituída pela legislação criadora dos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia. As multas foram impostas com fundamento no art. 24 da Lei n. 3.820/1960, que reza:Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (vide Lei n. 4.817, de 03.11.1965)O valor da multa foi atualizado pela Lei n. 5.724/1971, verbis:Art 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3(três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dôbro no caso de reincidência.Por sua vez, a Lei n. 6.205/1975 descaracterizou o salário mínimo como valor de correção monetária, substituído pelo salário mínimo de referência, pelo Decreto-lei n. 2.351/1987. Frise-se que a Lei n. 6.205 representou apenas desindexação de contratos e negócios jurídicos, não se aplicando às sanções pecuniárias, cuja natureza jurídica é completamente diversa.Os valores das multas foram impostos dentro dos limites então vigentes, isto é, um a três salários mínimos regionais, dobrados no caso de reincidência.A respeito do precitado comando da Lei n. 3.820, o E. STJ já decidiu o seguinte:ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA.1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização de farmácias e drogarias, quanto à verificação da presença, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa.2. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 805918 / SP ; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/11/2006; Data da Publicação/Fonte DJ 01.12.2006 p. 292)Além do mais, a competência do CRF não é elidida pelas atribuições da autoridade encarregada da vigilância sanitária, que com aquela não se confundem. Confira-se:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXIGÊNCIA DE QUE HAJA PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRECEDENTES.1. O STJ firmou entendimento de que o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o art. 24 da Lei n. 3.820/60 c/c o art. 15 da Lei n. 5.991/73.2. A competência dos órgãos de vigilância sanitária para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, não se confunde com a incumbência do Conselho de Farmácia da Região de empreender fiscalização com intuito de verificar se tais estabelecimentos estão obedecendo a exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado.3. Recurso especial provido.(REsp 602506/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2006, DJ 23/10/2006, p. 287)ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA AOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS - DESCUMPRIMENTO DO ART. 15 DA LEI 5.991/73 - NECESSÁRIA A PERMANÊNCIA DE PROFISSIONAL HABILITADO DURANTE TODO O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS - PROVIMENTO DOS EMBARGOS.1. Uma das atribuições legalmente estabelecidas aos Conselhos Regionais de Farmácia é a fiscalização do exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações da lei.2. A exegese dos dispositivos das Leis 3.820/60 e 5.991/73 conduz ao entendimento de que os Conselhos profissionais em questão são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogarias em relação ao descumprimento do art. 15 da Lei 5.991/73, que determina a

obrigatória permanência de profissional legalmente habilitado durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas.3. Na linha de orientação desta Corte Superior, as atribuições dos órgãos de fiscalização sanitária, previstas pela Lei 5.991/73, não excluem a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia de zelar pelo cumprimento do art. 15 do referido diploma legal, fiscalizando e atuando os estabelecimentos infratores.4. Precedentes desta Primeira Seção e de ambas as Turmas que a compõem.5. Embargos de divergência acolhidos.(REsp 380254/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2005, DJ 08/08/2005, p. 177)Portanto, nenhuma dúvida há quanto à competência para aplicação de penalidade pecuniária ao estabelecimento que, necessitando de técnico habilitado, não o possua, nem quanto ao cabimento da pena em si mesma. **DISPOSITIVO**Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO**. Determino o prosseguimento nos autos do executivo fiscal, para o qual se trará cópia da presente sentença. Arbitro, a cargo da parte embargante, honorários de advogado, à razão de 10% sobre o valor exequendo, devidamente atualizado. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se, registre-se e intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0058515-67.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036166-90.2000.403.6182 (2000.61.82.036166-6)) MANOEL BRAZ SOBRINHO(SP124091 - ELIZABETH BRAZ DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

VISTOS etc.Trata-se de embargos de terceiro manejados por MANOEL BRAZ SOBRINHO visando, unicamente, a desconstituição de alegada penhora sobre o imóvel onde possui residência com sua família, uma vez que é bem de família e, portanto, impenhorável.Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. **DECIDOA** parte demandante **NÃO** tem legitimidade para opor embargos de terceiro, pois figura como corresponsável tributário no título executivo. Sua condição é de executado e, portanto, as defesas eventualmente suscitadas devem ser realizadas através do instrumento adequado, no caso, embargos à execução.O equívoco quanto à via eleita é evidente. Só embarga como terceiro quem ostenta tal condição no processo de execução. O próprio executado não pode fazê-lo, mesmo que pretenda discutir a existência do crédito em face de si (art. 1.046, CPC, a contrario sensu). Ademais, observo que não há penhora sobre imóvel realizada nos autos da execução fiscal.**DISPOSITIVO**Pelo exposto, **INDEFIRO A INICIAL** dos embargos de terceiro e **julgo-os EXTINTOS**, sem exame do mérito (art. 267, VI, CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0036166-90.2000.403.6182. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se, registre-se e intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0518175-83.1996.403.6182 (96.0518175-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X PACIFIC PSI PRODUTOS E SERVICOS INTEGRADOS LTDA X EDUARDO RIBEIRO ROCHA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X ELIZABETH VILELA PENTEADO(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP036250 - ADALBERTO CALIL)**

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte exequente em face da decisão de fls. 280, que reconheceu a ilegitimidade passiva de EDUARDO RIBEIRO ROCHA e ELISABETH VILELA PENTEADO.Funda-se em suposta omissão, uma vez que a exequente teria pleiteado a manutenção dos coexecutados no polo passivo do feito em relação à inscrição nº 31.911.078-8, tendo em vista a afronta ao disposto no art. 30, inciso I, b, da Lei nº 8.212/91, o que configuraria a hipótese prevista no inciso III, do art. 135, do CTN. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)A exequente, ora embargante, alega que o descumprimento ao

previsto no art. 30, inciso I, b, da Lei nº 8.212/91, caracteriza infração à lei e torna os administradores da empresa responsáveis pelo débito, nos termos do art. 135, III, do CTN. De acordo com o disposto no art. 30, inciso I, b, da Lei nº 8.212/91, a obrigação de proceder ao recolhimento cabe à empresa, mas não há qualquer previsão de que eventual inobservância ao dispositivo implique presunção de responsabilidade dos sócios administradores. Desse modo, referido art. 30, I, b da Lei de Custeio da Previdência Social há que ser lido em harmonia sistemática com o art. 135, III, CTN - mesmo porque este último é a lei complementar de normas gerais em matéria tributária. Assim, considerando que o art. 13 da Lei nº 8.620/93, que previa a responsabilidade solidária dos sócios pelos débitos junto à Seguridade Social, foi revogado pela Medida Provisória nº 449/2008 (convertida na Lei nº 11.941/2009) e que a embargante não trouxe qualquer indício de prova de que os sócios teriam praticado atos com excesso de poderes ou infringindo lei, contrato social ou estatuto a caracterizar a hipótese do art. 135, III, do CTN, denota-se que não houve qualquer omissão do Julgador em relação às questões trazidas aos autos, uma vez que pronunciou-se de forma clara e suficiente. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisor, não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. Precedentes. 4. Embargos de declaração REJEITADOS. (STF, AI-AgR-ED 769514, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, 27.9.2011). Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Prossiga-se, com o cumprimento da decisão exarada a fls. 280. Intimem-se. Cumpra-se.

**0548905-43.1997.403.6182 (97.0548905-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 232 - FLAVIA REGINA ORTIZ STREHLER) X ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTAOS DO EMBARE(SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI)

1. Fls. 386/87: regularize a executada Associação Itaquerense de Ensino a representação processual, juntando procuração/substabelecimento em nome da advogada indicada na petição. 2. Fls. 396/97: regularize a executada Circulo dos Trabalhadores Cristãos do Embaré, juntando cópia do estatuto social. 3. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

**0509951-88.1998.403.6182 (98.0509951-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CALCADOS COBRICC LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X RICARDO HAGOP BERTEZLIAN X ADELE BERTEZLIAN

Fls. 150/51: Tendo em conta o pleito de extinção desta execução fiscal e o prosseguimento da execução apenas, determino o traslado das peças necessárias ao prosseguimento do feito 00343180519994036182, substituindo-se por cópias nestes autos. Após, proceda-se ao desapensamento, vindo-me conclusos. Int.

**0010725-44.1999.403.6182 (1999.61.82.010725-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GAZETA MERCANTIL S/A(SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA) X EDITORA JB S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DOCAS INVESTIMENTOS S/A(SP135089 - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMIDIA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X NELSON SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE X JVCO PARTICIPACOES LTDA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA)

1. Fls. 1822/57: Recebo a exceção de pré-executividade oposta por JVCO Participações Ltda. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Fls. 1814: por ora, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida a fls. 1805. 3. Fls. 2131/34: ciência à exequente. Int.

**0035454-37.1999.403.6182 (1999.61.82.035454-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARMAQ MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA X SANDRA REGINA BORSERO ESTRELA BERNARDO(PB018200 - GABRIEL BORSERO ESTRELA BERNARDO) X MARCIA CRISTINA BORSERO YAMASHITA X HELEN DENISE BORSERO TCHALEKIAN X SERGIO LUIZ BORSERO X CASSIA ROSANA BORSERO X LUIZ BORSERO X DIRCE HORTA BORSERO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SANDRA REGINA BORSERO ESTRELA BERNARDO (fls. 224/229), em que alega, em síntese, que não é responsável tributária e requer sua exclusão do polo passivo do

feito, bem como a liberação dos valores bloqueados. Decido. O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: RESP n.º 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004. A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades do estabelecimento empresarial, no seu domicílio fiscal. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013. Mas não é só: é preciso ainda que o sócio, administrador ao tempo da dissolução irregular, também o fosse à época do fato gerador da obrigação tributária. Nessa toada, o importante precedente ora transcrito: O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). Portanto, três requisitos atraem a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários: a) que seja o gestor, não bastando a simples condição de sócio; b) que o fosse ao tempo do fato gerador; c) e que fosse administrador, também, à época da dissolução irregular. Além desses qualificativos, deve ficar evidenciado, é claro, o excesso de poderes, a infração à lei ou ao contrato social, numa só expressão: o ato ilícito deflagrador de responsabilidade pessoal. Feitas essas considerações, passemos à análise do caso concreto. A empresa foi devidamente citada em 21.09.1999 (fls. 13), parcelou o débito em junho/2000 (fls. 19), mas o parcelamento foi rescindido em 10.12.2000 (fls. 24). Foi, então, determinada a expedição de mandado de penhora (fls. 27), mas a diligência restou infrutífera, conforme certidão da Sra. Oficial de Justiça (fls. 31). Expedidos ofícios a instituições financeiras para que bloqueassem valores em conta corrente, poupança ou aplicações em nome do executado, mais uma vez, não foram localizados bens. Diante dos indícios de dissolução irregular da empresa, foi determinada a inclusão dos sócios no polo passivo (fls. 73). De acordo com a ficha cadastral da JUCESP apresentada pela parte exequente às fls. 56/59, a excipiente foi admitida na sociedade em 27.05.1996 e se retirou em 01.10.1996, nunca teve poderes de gestão e após a sua saída sobrevieram duas alterações contratuais arquivadas. Ademais, observo que o parcelamento dos débitos ocorreu após a sua saída da empresa. Assim, considerando que a excipiente detinha apenas a condição de sócia (não administradora) da empresa e já não integrava mais o quadro societário à época da dissolução irregular, impõe-se a sua exclusão do polo passivo deste feito. Ao SEDI para exclusão da excipiente do polo passivo. Expeça-se alvará de levantamento em favor de SANDRA REGINA BORSERO ESTRELA BERNARDO. Considerando que a excipiente viu-se obrigada a contratar profissional e apresentar defesa, arbitro, com fundamento no art. 20, 4º do CPC, honorários advocatícios no valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será objeto de cobrança após a extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

**0045223-69.1999.403.6182 (1999.61.82.045223-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTAOS DO EMBARE - CTCE(SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI)**

1. Fls. 246/47: regularize a executada Associação Itaquerense de Ensino a representação processual, juntando procuração/substabelecimento em nome da advogada indicada na petição. 2. Fls. 256/57: regularize a executada Circulo dos Trabalhadores Cristãos do Embaré, juntando cópia do estatuto social. 3. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

**0022523-65.2000.403.6182 (2000.61.82.022523-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JUN INOHARA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)**

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o

faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a execução de seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - ( Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do mandado de substituição da penhora. Int.

**0041899-95.2004.403.6182 (2004.61.82.041899-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA GRAFICA IRAN LTDA X MARILDA RIBEIRO MOTTA ALVES(SP301836 - BARBARA RIBEIRO MOTTA ALVES E SP301836 - BARBARA RIBEIRO MOTTA ALVES) X WALDEMAR RIBEIRO MOTTA**

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARILDA RIBEIRO MOTTA ALVES (fls. 158/170) em que alega ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução; a ocorrência de prescrição e requer a devolução dos valores bloqueados dos coexecutados. Instada a se manifestar, a exequente concordou com a exclusão da excipiente do polo passivo, uma vez que ela se retirou do quadro societário antes da dissolução irregular da empresa (fls. 176). É o relatório. DECIDO. Ante à aquiescência da exequente (fls. 176), a excipiente deve ser excluída do polo passivo desta execução fiscal. Pelo exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da coexecutada MARILDA RIBEIRO MOTTA ALVES e DETERMINO sua exclusão do polo passivo desta execução fiscal. Considerando que a excipiente viu-se obrigada a contratar profissional e apresentar defesa, arbitro, com fundamento no art. 20, 4º do CPC, honorários advocatícios no valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será objeto de cobrança após a extinção da execução. Ao Sedi para exclusão do polo passivo da coexecutada referida acima. Expeça-se alvará de levantamento em favor da coexecutada MARILDA RIBEIRO MOTTA ALVES, referente ao depósito de fls. 157. Quanto ao pedido de devolução de valores bloqueados do Sr. Waldemar, a coexecutada Marilda não tem legitimação para arguir tese defensiva ou deduzir pedido em benefício de terceiro. É o que se infere da dicção do art. 6º do Código de Processo Civil, verbis: Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Isso posto, não conheço do pedido de levantamento dos valores bloqueados em nome de Waldemar Ribeiro Motta. Por fim, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da parte final do despacho de fls. 175, levando em conta os autos principais e o apenso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0045411-86.2004.403.6182 (2004.61.82.045411-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPREITEIRA IRMAOS PEREIRA LIMITADA(SP237051 - CAMILA TEIXEIRA DE FREITAS) X FIDELIO AZEVEDO PEREIRA X ROQUE PEREIRA AZEVEDO**  
Prossiga-se na execução pelo valor da CDA ativa (fls. 279). Cumpra-se a determinação de fls. 267. Int.

**0045887-27.2004.403.6182 (2004.61.82.045887-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CABOMAR S A X JUDITH CRUZ CHIARIZZI X JOSE DA COSTA VINAGRE(SP014060 - JOSE DA COSTA VINAGRE) X SERGIO CRUZ CHIARIZZI X RENATO CHIARIZZI VINAGRE(SP014060 - JOSE DA COSTA VINAGRE) X ANTONIO CHIARIZZI JUNIOR(SP014060 - JOSE DA COSTA VINAGRE) X ADAO AUGUSTO DE ALMEIDA X LUCIANO GOMES DE ARAUJO(PE007010 - ROSANGELA DE MELO C A DE SOUZA)**

Diante do trânsito em julgado da Ação Declaratória n. 0011148-41.2008.403.6100, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de JOSÉ DA COSTA VINAGRE e RENATO CHIARIZZI VINAGRE do polo passivo da ação. Após, considerando o retorno do mandado de citação da pessoa jurídica executada (fls. 488) e a inércia do excipiente (fl. 541), venham-me os autos conclusos para decisão acerca da exceção de pré-executividade de fls. 456/458.Int.

**0058805-63.2004.403.6182 (2004.61.82.058805-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BADIA E QUARTIM - ADVOGADOS(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X BADIA E QUARTIM - ADVOGADOS(SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA)  
Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0023035-72.2005.403.6182 (2005.61.82.023035-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUSTERPISO COMERCIAL LTDA - EPP(SP022543 - FUAD SAYEGH)  
Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

**0027495-34.2007.403.6182 (2007.61.82.027495-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DANTAS DUARTE CONSULTORIA S/C LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)  
Intime-se o Executado a comprovar os depósitos mensais ou justificar a ausência do recolhimento da penhora sobre o faturamento. Int.

**0004651-22.2009.403.6182 (2009.61.82.004651-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IPC INSTITUTO DE PSIQUIATRIA COMUNITARIA S C LTDA(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA)  
Intime-se o Executado a comprovar os depósitos mensais ou justificar a ausência do recolhimento da penhora sobre o faturamento. Int.

**0000866-81.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUDOVIG COSMETICOS LTDA. X EDWARD RODRIGUES DE OLIVEIRA X RICARDO SAMU SOBRINHO(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP182253 - ELAINE CRISTINA FILGUEIRA)  
Vistos, etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por RICARDO SAMU SOBRINHO (fls. 78/83) em que alega ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução.Instada a se manifestar, a exequente concordou com a exclusão do excipiente do polo passivo, uma vez que se retirou da sociedade antes de sua dissolução irregular. Por outro lado, a exequente requereu a inclusão no polo passivo do feito de RICARDO SAMU (CPF nº 020.643.168-68) e o rastreamento e bloqueio de valores via BacenJud em relação ao coexecutado EDWARD RODRIGUES DE OLIVEIRA (fls. 109/110).É o relatório. DECIDO.Ante à aquiescência da exequente (fls. 109/110), o excipiente deve ser excluído do polo passivo desta execução fiscal.Pelo exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do coexecutado RICARDO SAMU SOBRINHO e DETERMINO sua exclusão do polo passivo desta execução fiscal.Considerando que o excipiente viu-se obrigado a contratar profissional e apresentar defesa, arbitro, com fundamento no art. 20, 4º do CPC, honorários advocatícios no valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será objeto de cobrança após a extinção da execução. Ao Sedi para exclusão do polo passivo do coexecutado referido acima.Quanto aos pedidos formulados pela parte exequente:- defiro a inclusão de RICARDO SAMU (CPF nº 020.643.168-68) no polo passivo deste executivo fiscal, pois há indícios de dissolução irregular da empresa (fls. 26 e 39) e consta na ficha cadastral da JUCESP que ele é sócio e administrador da empresa (fls. 111). Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, cite-se, observando-se o que dispõe o art. 8º da Lei nº 6.830/80. Expeça-se carta precatória, se necessário;- por ora, expeça-se ofício solicitando ao Juízo Deprecado informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 636/2013 (fls. 70). Com a resposta, apreciarei o pedido de rastreamento e bloqueio de valores de EDWARD RODRIGUES DE OLIVEIRA.Intimem-se. Cumpra-se.

**0034963-10.2011.403.6182** - INSS/FAZENDA(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLICA) X MOINHO AGUA BRANCA S A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES)  
Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se,

com baixa na distribuição. Int.

**0025624-90.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DPR TELECOMUNICACOES LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Fls. 1. Ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se a(s) CDA(s) nº(s): 8021107131818. 2. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0031632-83.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JURUA TRANSPORTES LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP189790 - FABIO SILVEIRA LUCAS)

J. Susto os leilões e suspendo a execução., até notícia de extinção do parcelamento .

**0048714-30.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELETRONICOS PRINCE REPRESENTACAO, INDUSTRIA, COMERCIO,(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI)

Considerando que compete à Receita Federal a análise da alegação de pagamento dos débitos, expeça-se ofício àquele órgão determinando-se a análise conclusiva do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), no prazo de 90 (noventa) dias.Com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.Int.

**0049240-94.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SLAP SLAP MATELASSE CONFECÇOES LTDA(SP239520 - KLEBER ANTONIO DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade em que a excipiente alega que requereu o parcelamento do débito em 08.11.2013 (fls. 51) e requer a suspensão do feito até o término do parcelamento (fls. 37/42).Instada a se manifestar, a exequente alega que a excipiente aderiu ao Simples Nacional 2007, mas foi excluída do parcelamento em 17.02.2012 por inadimplência (fls. 57/58) e requer o prosseguimento do feito com o rastreamento e bloqueio de valores via BacenJud (fls. 55).Decido.O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade, in verbis:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. A materialização de qualquer dos eventos do precitado art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco duas condições da ação, a saber, o interesse - não há necessidade da tutela jurisdicional executiva - e a possibilidade jurídica do pedido - por contrariedade à previsão expressa da lei tributária.Feitas essas considerações, passo ao exame do fato concretamente narrado.No presente caso, de acordo com os elementos constantes dos autos, verifica-se que a execução foi proposta em 19.09.2012, tendo sido proferido despacho citatório em 07.01.2013 (fls. 35).De acordo com os documentos apresentados pela exequente (fls. 56/58), a excipiente aderiu ao parcelamento Simples Nacional 2007 e o pedido foi validado em 15.09.2007. A conta do parcelamento foi consolidada em 25.06.2008, mas a empresa foi excluída do programa em 17.02.2012 (fls. 57). Não há notícia de outros parcelamentos, conforme consulta de fls. 56.Assim, considerando que não há parcelamento em curso, não há que se falar em suspensão do feito até o término do pagamento das parcelas.Observo, ainda, que na data em que foi ajuizada a execução fiscal (19.09.2012), a empresa já havia sido excluída do programa (17.02.2012), ou seja, não havia causa suspensiva da exigibilidade a impedir o ajuizamento do feito.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.De outra parte, passo à análise do pedido de bloqueio dos ativos financeiros.Vê-se que nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art.5º, LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame



possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por tudo e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, por ora, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud) da empresa executada. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia. Intimem-se. Cumpra-se.

**0052064-26.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PALUANA TRANSPORTES LTDA .(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. 3. Fls. 44/45: por ora, cumpra-se a determinação supra. Int.

**0061140-74.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUNA TECNOLOGIA LTDA ME(SP077513 - MARIA DE LOURDES LOPES)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LUNA TECNOLOGIA LTDA ME (fls. 59/70), em que alega, em síntese, a ocorrência de prescrição. A parte exequente apresentou sua resposta (fls. 95/96), refutando a alegação da excipiente e requerendo o prosseguimento do feito. Decido. É cabível exceção de pré-executividade para alegar ausência de condição da ação; falta de pressupostos processuais que dêem origem à inexistência ou nulidade absoluta e algumas matérias de mérito suscetíveis de comprovação imediata. DA PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5º., CPC, que revogou o art. 166/CC). No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º., par. 2º., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º., par. 3º., da Lei n. 6.830/80). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º., par. 2º. da Lei nº 6.830 deve ser entendido em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data

do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 80., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 80., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da sua entrega. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto viger o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a

contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. E ainda que o parcelamento não tenha sido deferido, o ato de confissão de dívida opera idênticos efeitos, no que tange à interrupção da prescrição. Essa confissão tem outro efeito de grande importância: dando origem à lavratura de auto ou notificação, implica no lançamento de ofício, o que prejudica eventual decadência. Com efeito, seria contraditório considerar caduco um direito, se ele já foi exercido e exaurido. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. Os créditos foram constituídos pela entrega de declarações (fls. 97/102). CDA Data de entrega da declaração 80.4.10.036212-95 21.09.2007 80.4.12.011006-07 02.01.2008 80.4.12.037020-86 10.06.2008 Segundo informação da Receita Federal (fls. 107/115), apenas a CDA nº 80.4.12.011006-07 foi incluída no parcelamento SIMPLES, formalizado em 04.07.2007 e rescindido em 17.02.2012. As demais CDAs não fizeram parte de nenhum parcelamento no âmbito da Receita Federal. A execução foi ajuizada em 19.12.2012, com despacho citatório proferido em 18.01.2013 (fls. 58). Assim, no que se refere à CDA nº 80.4.12.011006-07, considerada a interrupção havida pela confissão espontânea, bem como o interregno pelo qual houve suspensão (rectius: ficou impedido o prazo de correr) não há que se falar na ocorrência de prescrição. Já em relação às demais CDAs, considerando as datas de constituição dos créditos, verifica-se a ocorrência de prescrição do crédito tributário inscrito na CDA nº 80.4.10.036212-95, pois foi ultrapassado o quinquênio legal entre o termo inicial (entrega da declaração - 21.09.2007) e o ajuizamento do feito (19.12.2012). DISPOSITIVO Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE a arguição de prescrição do crédito tributário, julgando extinto o débito inscrito na CDA nº 80.4.10.036212-95. Ante a sucumbência mínima da Fazenda Nacional, deixo de fixar honorários em favor da excipiente (art. 21, parágrafo único, do CPC). Decorrido o prazo para recurso, vista à exequente para apresentar o valor atualizado dos débitos remanescentes. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a ser cumprido no endereço indicado a fls. 93. Intimem-se.

**0022125-64.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDSON NASCIMENTO DA SILVA JUNIOR (SP261589 - DANIELA FERNANDA CASEIRO COSTA)  
1. Fls. 18/25: Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo Executado. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. 2. Fls. 14/15: Por ora, cumpra-se a determinação supra. Int.

**0005078-43.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WP INVOICE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO)  
Considerando que compete à Receita Federal a análise da alegação de que parte dos débitos foi paga por ocasião da adesão ao PAES, expeça-se ofício àquele órgão determinando-se a análise conclusiva do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), no prazo de 90 (noventa) dias. Com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Int.

## **8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. MASSIMO PALAZZOLOPA 1,10 Juiz Federal .PA 1,10 Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALIPA 1,10  
Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1803**

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0042235-21.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049286-64.2004.403.6182 (2004.61.82.049286-9)) INSS/FAZENDA(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA) X SAO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRAS S/A(SP167241 - REGIANE GUERRA DA SILVA)  
Vistos etc., Fazenda Nacional interpôs embargos à execução em face da SÃO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRAS S/A, para cobrança de honorários. Alega que a parte embargada efetuou a correção monetária de forma incorreta, visto que aplicou o IPCA-E em período que deveria ser observada a variação da TR, pois lhe era devido R\$ 1.007,39 em setembro de 2011 e não R\$ 1.027,81, como pretendido. Requer a procedência dos embargos. Instruem a inicial documentos (fls. 04/08). O Juízo recebeu os embargos à fl. 11, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a parte embargada não se manifestou, deixando transcorrer o prazo in albis, conforme certificado à fl. 12 dos autos. É o relatório. DECIDO. Nos cálculos apresentados, a parte embargada se equivocou, visto que utilizou variação do IPCA-E e não a variação da TR após julho de 2009. Isto porque devida a aplicação da TR após julho de 2009, conforme o disposto na Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que deu origem à edição do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e ao Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. Desse modo, os R\$ 1.000,00 (mil reais) devidos pela Fazenda Nacional, atualizados desde o mês do trânsito em julgado da sentença, pois é a partir desta data que o valor vem sofrendo o efeito corrosivo da inflação (setembro de 2011 - fls. 141/142 dos autos da execução fiscal) até março de 2012 (mês de referência para a conta apresentada pela embargada a fls. 146/148 dos autos dos embargos à execução fiscal em apenso), resultam efetivamente em R\$ 1.007,39, conforme cálculos apresentados pela embargante às fls. 04/08, que restaram incontroversos nos autos e se coadunam com as diretrizes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para fixar o valor da execução em R\$ 1.007,39 (em setembro de 2011). Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. A embargada arcará com honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor do excesso de execução, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Sem reexame necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, arquivando-se em seguida os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005992-59.2004.403.6182 (2004.61.82.005992-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031605-18.2003.403.6182 (2003.61.82.031605-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS)

Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 561, do Conselho de Justiça Federal. Cumprida a determinação, intime-se a Prefeitura do Município de São Paulo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a memória de cálculo apresentada. Em caso de concordância, tornem os autos conclusos. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a Prefeitura de São Paulo sua resposta, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil e altere a Secretaria a classe processual dos autos para Execução contra a Fazenda Pública.

**0012052-77.2006.403.6182 (2006.61.82.012052-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041127-35.2004.403.6182 (2004.61.82.041127-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI)

Vistos etc., Trata-se de Embargos à execução, oposto por Marcep Corretagem de Seguros S/A, sustentando, em síntese, que o débito em relação a inscrição 80.2.04.005981-06 está vinculado à compensação de créditos decorrentes de retenção na fonte de IRF, com débito do mesmo tributo, de acordo com a faculdade do art. 6.º, 1.º, II da Lei n.º 9.430/96, estando demonstrados nas planilhas contábeis; que no ano de 1999, quando da extinção dos créditos tributários, a legislação fiscal não condicionava tais compensações a prévio pedido administrativo; que com relação à inscrição 80.6.04.006759-91 houve o pagamento, no vencimento em 10/02/1999, conforme DARF; que em 22/04/2004 protocolizou pedido de revisão de débitos em dívida ativa; ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos à execução fiscal, com a extinção do processo com julgamento de mérito, com a imposição do ônus da sucumbência. Inicial às fls. 02/06. Demais documentos às fls. 07/99. Recebido os embargos; suspensa a execução fiscal e dada vista a embargada à fl. 93. Devidamente notificada a embargada apresentou impugnação às fls. 99/104, pugnando, em síntese: a) por prazo para análise por parte da Receita Federal; b) se desfavorável a

análise administrativa, que a presente execução seja julgada improcedente, com o prosseguimento normal da execução; e, c) se confirmado extinto o crédito, requer-se a aplicação do art. 26 da Lei n.º 6830/80, com a extinção da execução e dos embargos, sem ônus para as partes, pois a União não deu azo a uma inscrição indevida. Juntou documentos às fls. 105/106. Consta réplica às fls. 113/120 onde o embargante ratificou a integralidade dos embargos à execução. Juntou documentos às fls. 122/123. Convertido o julgamento em diligência. Determinada expedição de ofício à Receita Federal à fl. 124. Juntada de ofício da Receita Federal às fls. 126/131. Manifestação da embargante à fl. 136/138 ratificou a integralidade dos embargos à execução no que tange à CDA 80.2.04.005981-06. Convertido o julgamento em diligência à fl. 140. Manifestação da embargante às fls. 142/143 informando a substituição dos patronos. Juntou documentos às fls. 144/154. Determinada a alteração do polo passivo à fl. 154. Manifestação da embargada às fls. 165/166 pugnando pela parcial procedência dos embargos, à vista da inscrição 80.6.04.006759-91, mas sem condenação da União; mas pelo prosseguimento da ação executiva, quanto à inscrição 80.2.04.005981-06, pois pendente de pagamento. Juntou documentos às fls. 167/169. Instadas as partes a especificar provas à fl. 170. As partes deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação sobre produção de provas, conforme certidão à fl. 172. É o relatório. Decido. Em sede de embargos à execução fiscal é facultado ao executado alegar toda matéria útil à sua defesa. Neste sentido, trata-se do princípio da concentração, podendo não apenas abordar questões sobre o direito material em si, como a pretensão buscada na inicial da execução e no título executivo devidamente acompanhada da(s) CDA(s), bem como fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da embargada, bem como abordar questões de direito processual, com arguições de preliminares e, em determinados casos, por meio de exceções rituais. Primeiramente, com relação a CDA n.º 80.6.04.006759-91, o Estado-juíz não mais necessita analisar a questão de fundo gerada, na medida em que foi extinto o crédito tributário, por cancelamento da inscrição em dívida ativa da respectiva CDA, conforme fl. 131. Frisa o Estado-juíz, contudo, que no caso da CDA n.º 80.6.04.006759-91, o exequente, quando de seu pedido de revisão do débito inscrito em dívida ativa, o fez em 22/04/2004 à fl. 07, época em que já se encontrava inscrito o registro da dívida ativa, desde 13/02/2004, consoante fl. 08 (autos n.º 0041127-35.2004.403.6182); e mais, que referida inscrição só se materializou, devido a um erro, por parte do Banco, quando da digitalização do DARF, no campo Período de Apuração e Data de Vencimento, causando uma leitura, equivocada, pelo sistema informatizado da Receita Federal, de maneira a não identificar o pagamento. Neste aspecto, pensa o Estado-juíz que se mostra presente um reconhecimento do pedido e não uma carência superveniente - por falta de interesse de agir. Prosseguindo. De fato, o imposto pleiteado na execução fiscal (Inscrição 80.2.04.005981-06) reúne característica de tributo. Por técnica legislativa, o art. 145 menciona apenas três gêneros tributários (porque cuida de competência subjetiva para instituí-las), ao passo que nos arts. 148 e 149 há o complemento do rol constitucional das espécies tributárias, onde a competência basicamente é apenas da União. Em face disso se tem que, pela Constituição, há cinco gêneros básicos de tributos: -os impostos, com suas várias espécies e subespécies (Imposto de Renda com o IRPF, IRPJ e IRF, IOF e as incidências sobre crédito, câmbio, seguro e operações com títulos e valores mobiliários, IPI etc.); -taxas (de prestação de serviços e do exercício do poder de polícia); -contribuição de melhoria; -empréstimos compulsórios; -contribuições especiais, com três espécies básicas: -de intervenção no domínio econômico (com suas subespécies como Concine, AFMM etc.); -no interesse de categoria profissional ou econômica (com suas subespécies como contribuições sindicais ou profissionais); -sociais (com suas subespécies como FINSOCIAL, PIS, COFINS, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, etc.). Nesse sentido, em que pese algumas particularidades de nomenclatura, o RE 138.284-CE (RTJ 143/313), Rel. Min. Carlos Velloso do E. STF. Diante disso, temos que o conceito de Tributo abrange o conceito de Imposto de Renda (Lucro Real). Por essa razão, o Imposto de Renda (Lucro Real), deve se adequar aos termos e limites estabelecidos pelo CTN, no particular em que esse faz as vezes de Lei Complementar (pelo fenômeno da recepção), cuidando de normas gerais tributárias, segundo comando do art. 146, III, da Constituição e legislação correlata. Quanto à compensação, pensa o Estado-juíz que, no presente caso, o embargante visa a extinguir a presente execução fiscal, com base em fato extintivo do direito da embargada (por valores retidos na fonte de IRRF, referentes ao exercício de 1998), sob a alegação de parcial compensação com débitos do exercício de 1999, totalizando o montante de R\$ 71.552,76 (setenta e um mil quinhentos e cinquenta e dois reais e setenta e seis centavos). Por estas razões, não buscando o embargante a compensação de créditos, em si, no presente executivo fiscal, o que seria vedado, ex vi legis, nos termos do art. 16, 3.º, da Lei n.º 6830/80, salvo expressa previsão legal, pensa o Estado-juíz que referido pedido não encontra óbice para ser processado e julgado. Pois bem. Não resta dúvida de que a homologação da compensação somente é considerada completa, isto é, opera-se, quando a autoridade administrativa homologa a atividade do sujeito passivo. É certo, também, que com a homologação a autoridade administrativa manifesta sua concordância com a atividade do sujeito passivo, atestando sua correção. Sabemos que a compensação tributária está prevista no artigo 170 do CTN, que remete a sua regulamentação para a legislação ordinária. Acerca da compensação tributária, trago à colação fragmentos de julgado do E. STJ:...a) até 30-12-91 não havia em nosso ordenamento jurídico a figura da compensação tributária; b) de 30-12-91 a 27-12-96 havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; c) de 27-12-96 a 30-12-02 era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que fossem todos administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação,

conforme estabelecia o art. 74 da Lei 9.430/96; d) a contar de 30-12-2002, com a alteração do art. 74 da Lei 9.430/96 pela Lei 10.637/02, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal foi autorizada a compensação de iniciativa do contribuinte (com efeito de extinção do crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação) mediante simples entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados. (RESP nº 548.161- PE (2003/0095057-4), Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma daquela Colenda Corte em 20-11-2003) Considerando, pois, que a compensação se rege pela legislação vigente na data do encontro de contas, deve ser aplicada a legislação da época da apresentação das DCTFs e aquela vigente na data da glosa dos valores. Nos casos de compensação efetuada na sistemática anterior (art. 66 da Lei nº 8.383/91 e art. 74 da Lei nº 9.430/96, redação originária) e informada em DCTF ou documento equivalente, a jurisprudência se alinhou no sentido de que a compensação de tributos é válida e eficaz enquanto a autoridade fiscal não se manifestar em sentido contrário. Nestes casos, constatando irregularidades no procedimento compensatório efetuado pelo contribuinte, o Fisco tem o poder/dever de lançar de ofício as diferenças apuradas. Com o lançamento de ofício, resta garantido o devido processo legal, sendo facultado ao sujeito passivo discutir a glosa levada a efeito na compensação, segundo o rito previsto no Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, permanecendo o crédito tributário suspenso nos termos do artigo 151, III, do CTN, até o encerramento da discussão na esfera administrativa. Com o advento do artigo 90 da MP nº 2.158-35/2001 a lei passou a dispor da mesma forma que a jurisprudência já vinha entendendo, qual seja, passou a exigir expressamente a necessidade do lançamento de ofício no caso de compensação indevida nas declarações prestadas pelo sujeito passivo. Nestes termos: Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação, suspensão de exigibilidade, indevidos ou não-comprovados, relativamente aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. O artigo 18 da MP nº 135/2003 (DOU de 31.10.2003) derogou o supratranscrito artigo 90 da MP nº 2.158-35, determinando a aplicação do rito previsto nos 6º a 11 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com garantia de amplo contraditório nos casos em que a compensação não é homologada. Nesse sentido. Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.1o Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos 6o a 11 do art. 74 da Lei no 9.430, de 1996.(...) . Por sua vez, os dispositivos da Lei n.º 9.430/96 assim dispõem:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.(...) . Pois bem, a par das considerações sobre uma das formas de extinção do crédito tributário (compensação), do exame dos diversos documentos em apenso, constata-se que dos valores devidos a título de IRPJ - Lucro Real, competências de junho e julho de 1999, que foram utilizadas pela embargante, em compensação, com créditos do IRRF, exercício de 1998, não consta protocolização de Pedido de Revisão dos Débitos Inscritos, o que deu causa à inscrição em Dívida Ativa da União (CDA 80.2.04.005981-06); e, apreciado, posteriormente, pela autoridade administrativa (Processo 10880 512379/2004-23), em 31/08/2009, concluiu-se pela manutenção da inscrição n.º 80.2.04.005981-06, conforme fl. 128. Só teria sido possível a compensação entre valores decorrentes dos débitos e créditos tributários mencionados supracitados, desde que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, fato que, pela farta documentação acostada, não ocorreu. Desse modo, não há qualquer reparo a fazer nos Processo Administrativo n.º 10880 512379/2004-23, que redundou no lançamento de ofício, e, por consequência, na inscrição, pelo Fisco, em Dívida Ativa (CDA 80.6.04.005981-06). Dispositivo: Ante o exposto:a) nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os embargos à execução fiscal declinados na peça exordial, para desconstituir a Certidão de Dívida Ativa n.º 80.6.04.006759-91, referente ao fato gerador da COFINS, na competência 02/1999, declarando extinto referido crédito tributário, com fundamento no art. 156, I, do Código Tributário Nacional;b)

nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal declinados na peça exordial, referentes aos fatos geradores do IRPJ - Lucro Real, nas competências junho e julho de 1999, consoante CDA n.º 80.2.04.005981-06. Arcará o embargante com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, tendo em vista ter sucumbido em maior parte do pedido, a teor do art. 21, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter ao reexame necessário, tendo em vista o valor líquido e certo, inscrito na CDA desconstituída à fl. 09 (Autos n.º 0041127-35.2004.403.6182), ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Após, preclusão recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (Autos n.º 0041127-35.2004.403.6182), prosseguindo-se, no restante do crédito, com a execução. Custas ex lege. P.R.I.C

**0017041-29.2006.403.6182 (2006.61.82.017041-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057947-32.2004.403.6182 (2004.61.82.057947-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARSH MALLOW MIDIA ELETRONICA LTDA.(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)**

Vistos etc., Trata-se de Embargos à execução, oposto por Marsh Mallow Midia Eletronica Ltda., sustentando, em síntese, que a totalidade da pretensão executória da embargada está decaída/prescrita; a extinção da dívida ante a compensação com créditos da embargante, o que tornou o título executivo ilíquido e a CDA nula; patente a ausência de liquidez no título executivo fiscal inscrito em Dívida Ativa n.º 80.2.04.040666-80, 80.6.04.060087-41 e 80.2.04.040667-61, já que cobra valor indevido, sendo desse modo inexigível, com a nulidade da presente ação fiscal; nulidade dos débitos inscritos sob n.º 80.2.04.040666-80 (IRPJ- lucro real) e 80.6.04.060087-41 (CSLL), uma vez que ambos os débitos foram objeto de compensação não considerada pelo fisco; nula a inscrição em Dívida Ativa n.º 80.2.04.040667-61, e, a conseqüente nulidade da presente ação fiscal; que a multa aplicada possui caráter confiscatório; a ilegalidade da utilização da taxa Selic; ao final, pugna pela procedência dos embargos, e conseqüente improcedência da execução. Inicial às fls. 02/09. Demais documentos às fls. 24/126.Recebido os embargos; suspensa a execução fiscal e dada vista a embargada à fl. 128.Às fls. 129/132, petição da embargante requerendo a exclusão, em sede de tutela antecipada, do seu nome do CADIN, SERASA e SPC.Devidamente notificada, a embargada apresentou impugnação às fls. 143/153, sustentando, em síntese, que a CDA derivou da regular inscrição do crédito tributário constituído pela própria embargante, por meio da Declaração de Contribuição e Tributos Federais (DCTF), razão pela qual atende a todos os requisitos legais; que a multa exigida, de no máximo 20%, encontra respaldo na Lei n.º 9.430/96; que a utilização da taxa Selic não é ilegal ou inconstitucional, encontrando guarida na jurisprudência predominante; a não ocorrência de decadência ou prescrição; que o sistema de arrecadação da Receita Federal do Brasil funciona por processamento eletrônico e, qualquer erro no preenchimento das guias de pagamento inviabiliza a vinculação do pagamento ao débito em aberto, motivando em Dívida Ativa e o ajuizamento da execução fiscal; com relação ao pedido de revisão de débitos, diante da alegação de compensação - PA's 10880.549329/2004-00, 10880.549330/2004-26 e 10880.549331/2004-71, requereu a concessão de prazo para análise conclusiva do processo administrativo pelo órgão da Receita Federal.À fl. 156, petição da embargada comunicando interposição de agravo de instrumento frente à decisão que deferiu o pedido de exclusão do nome da embargante do cadastro dos devedores.Instada a embargante sobre a impugnação à fl. 166. Manifestou-se a embargante às fls. 179/189 pugnando pela procedência total dos embargos, para todos os fins de direito.Juntado ofício da Delegacia da Receita Federal às fls. 201/207, referente ao cancelamento das CDA's 80.2.04.040666-80 e 80.6.04.060087-41.Manifestação do embargante às fls. 209/215 sobre o ofício de fls. 201/207, reiterando a prescrição da CDA subsistente (n.º 80.2.04.040667-61). Às fls. 217/220, a embargada sustentou a não ocorrência da prescrição da CDA n.º 80.2.04.040667-61, ante a sua constituição definitiva pela declaração do embargante, não havendo o transcurso do prazo de 5 anos até o ajuizamento da execução fiscal. Por fim, solicitou prazo para a retificação da CDA 80.2.04.040667-61, com o prosseguimento do feito. Juntou documentos às fls. 221/228.Determinado ofício à Fazenda Nacional para encaminhamento de cópia integral do processo Administrativo à fl. 239.Juntado o processo administrativo n.º 10880.549330/2004-26, a exequente manifestou-se às fls. 252/258, reiterando a nulidade da CDA n.º 80.2.04.040667-61 subsistente, bem como a prescrição dos débitos por ela contemplados.Às fls. 264/289, nova manifestação da embargante, recebida como emenda à petição inicial (fl. 290), na qual se sustenta a nulidade da presente execução e da CDA, sob os argumentos da impossibilidade de ter havido a substituição da CDA, da impossibilidade de revisão de lançamento já efetuado e da ausência de intimação para defesa administrativa em razão do suposto lançamento.A embargada, em manifestação de fls. 292/297, reconheceu a prescrição parcial dos créditos declarados em 03/02/199 e 13/05/1999, tendo em vista que a execução fiscal foi ajuizada em 22/10/2004, superando-se superado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, porém sustentou que legitimidade da execução quanto aos débitos declarados em 12/11/1999 e 16/02/2000. Juntou documentos às fls. 292/308. A embargante, em nova manifestação de fls. 313/325, reforçou os argumentos já declinados e requereu o julgamento antecipado da lide. A embargada (fl. 326) também requereu o julgamento antecipado da lide, não pugnando pela produção de provas.É o relatório. Decido.Em sede de embargos à execução fiscal é facultado ao executado alegar toda matéria útil à sua defesa. Neste sentido, trata-se do princípio da concentração, podendo não apenas abordar questões sobre o direito material em si, como a pretensão buscada na inicial da execução e no título executivo devidamente



acompanhada da (s) CDA (s), bem como fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da embargada, bem como abordar questões de direito processual, com arguições de preliminares e, em determinados casos, por meio de exceções rituais. Primeiramente, com relação às CDAs n.º 80.2.04.040666-80 e 80.6.04.060087-41, o Estado-juiz não mais necessita analisar a questão de fundo gerada, em especial a alegação da extinção dos débitos pela compensação, na medida em que foi deferido o pedido de extinção por desistência parcial, em virtude do cancelamento da inscrição em dívida ativa das respectivas CDAs, conforme fls. 52, 57 e 75 (autos n.º 0057947-32.2004.403.6182). Frise-se que no caso da CDA n.º 80.2.04.040667-61, houve sua substituição para fins de retificação (fls. 65/72), com a devolução do prazo para embargos, nos termos do artigo 2º, 8, da Lei 6.830/80, restringindo-se a discussão dos autos aos débitos por ela representados. Prosseguindo. O imposto de renda (IRRF) objeto de cobrança (CDA 80.2.04.040667-61) deve se adequar aos termos e limites estabelecidos pelo CTN, no particular em que esse faz as vezes de Lei Complementar (pelo fenômeno da recepção), cuidando de normas gerais tributárias, segundo comando do art. 146, III, da Constituição. Dentre as normas gerais dispostas pelo CTN, está a decadência e prescrição (textualmente anotadas no art. 146, III, b, da Constituição), sobre o que há os arts. 150, 4.º, 173 e 174 do CTN, estabelecendo prazo para constituição do crédito tributário e a ação para a cobrança deste crédito. No presente caso, denota-se que o embargante efetuou Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, em 03/02/1999 (ND n.º 0000.100.1999.00059986), em 13/05/1999 (ND n.º 0000.100.1999.50016928), em 12/11/1999 (ND n.º 0000.100.1999.40181980) e em 16/02/2000 (ND n.º 0000.100.2000.80240121), sendo certo que os tributos declarados, amoldam-se à modalidade de lançamento por homologação ou autolancamento, a teor do art. 150, 4.ª do CTN. Como o Fisco, dentro do quinquênio legal estipulado, a partir das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, constatou o não pagamento referente à CDA 80.2.04.040667-61, não só não homologou o (s) pagamento (s) antecipado (s), como reviu e lançou de ofício (art. 147 c.c. o art. 149 do CTN), diante do dever/poder da autoridade competente, sob pena desta ser responsabilizada, pela natureza indisponível do tributo questionado. Não há que se falar em ajuizamento da ação executiva, antes da constituição do crédito tributário, por parte do embargado, na medida em que o crédito tributário deu-se por força das próprias declarações do embargante. Frise-se que para esta modalidade de lançamento independe de qualquer procedimento administrativo prévio ou mesmo notificação ao contribuinte, uma vez que o próprio embargante (sujeito passivo) foi quem apurou o devido e já se auto-notificou quando da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto e das contribuições a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Contudo, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar n.º 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos autos, a entrega das Declarações de Débito e Crédito Tributário Federais - DCTF, deram-se em 03/02/1999, 13/05/1999, 12/11/1999 e 16/02/2000, consoante se depreende da análise do documento acostado às fls. 298/299. A ação de execução fiscal foi proposta em 03/02/2004, sendo que o despacho que determinou a citação da executada foi exarado em 05/04/2005 (Autos n.º 0057947-32.2004.403.6182 - fl. 29) e a efetiva citação da empresa executada ocorreu, por AR-positivo em 19/04/2005 (autos n.º 0057947-32.2004.403.6182 - fl. 41), portanto, desta análise, o decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição dos créditos, de fato, só atingiu as declarações entregues em 03/02/1999 e 13/05/1999, que compõem a CDA n.º 80.2.04.040667-61, objeto de discussão dos autos. Acrescente-se que a Fazenda nacional reconheceu a prescrição parcial das parcelas do crédito tributário constituídas nos dias 03/02/1999 e 13/05/1999. Logo, no mais, evidente não restar consumada a prescrição para os créditos tributários relativos às declarações entregues em 12/11/1999 e 16/02/2000, que também compõem a CDA 80.2.04.040667-61. Ademais, não há dúvida de que as inscrições, em Dívida Ativa, dos respectivos débitos (Imposto de renda retido na fonte - IRRF), nas respectivas competências, deixaram de considerar os pagamentos parciais efetuados, na (s) Certidão (ões) de Dívida Ativa (retificada), por força de erro do próprio contribuinte; não obstante, não se pode atribuir, com isto, nulidade à (s) respectiva (s) Certidão (ões) de Dívida Ativa expedida (s) e que alicerçam a presente ação executiva fiscal (autos n.º 0057947-32.2004.403.6182). Denota-se, ainda, pelos autos n.º 0057947-32.2004.403.6182, que a embargada substituiu (retificou), a Certidão de Dívida Ativa n.º 80.2.04.040667-61 antes de qualquer decisão de primeiro grau, conforme fls. 65/72 (autos n.º 0057947-32.2004.403.6182); e, alterou o débito do objeto da respectiva inscrição n.º 80.2.04.040667-61, com o regular seguimento da execução que não pendia de qualquer questão prejudicial. Acrescente-se que não houve, porém, alteração substancial dos débitos inscritos, eis que se reportam aos mesmos fatos geradores, não havendo que se confundir o procedimento adotado com novo lançamento. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - CDA SUBSTITUÍDA EM FUNÇÃO DE ERRO ADMISSÍVEL, PARA MUDANÇA DE VALORES A MENOR



COMO A MAIOR, PROMOVIDA TEMPESTIVAMENTE/ANTES DO R. SENTENCIAMENTO - ANULAÇÃO DA R. SENTENÇA, PARA QUE NOVA PERÍCIA SEJA PRODUZIDA COM ARRIMO NO NOVO TÍTULO EXECUTIVO - PROVIMENTO À APELAÇÃO. I - Em sede de alterações a que se sujeite o título exequendo, pacífica a amplitude que o ordenamento empresta ao tema, como emana manifesto, LEF , 8o de seu art 2o , a se referir a emenda e a substituição, não praticando o legislador, como se observa, qualquer restrição. II - Nenhum ranço se constata sob tal ângulo, tão-somente derivando o tema em tela de leitura restritiva, almejada pela parte contribuinte, a assim desconsiderar os contornos de especialidade a envolverem o título em causa e a legalidade que rege o assunto, a não distinguir, insista-se, como assim se o deseja. III -Vênias todas, mas o propulsor erro ensejador da retificação da CDA (parágrafo 8º, art. 2º , LEF ) evidentemente pode se revelar tanto em majoração quanto em redução do valor exequendo, naturalmente que a depender dos precisos contornos de cada caso concreto. IV - Inexistiu alteração no lançamento em si, o fato ensejador continua sendo o mesmo, bem como sua legal fundamentação, portanto não caracterizando a alteração realizada mudança substancial elencada pela r. sentença, tanto que o ordenamento prevê oportunidade para apresentação de novos embargos pelo devedor, garantindo-lhe a mais ampla defesa, a qual exercida nestes autos. V -Nenhuma razão existiria para a previsão enfocada, pois para tudo estaria a Fazenda obrigada a iniciar um novo executivo. Logo, não se flagra, sob tal flanco, qualquer ilicitude na substituição promovida tempestivamente/anterior ao r. sentenciamento.(...)(APELREEX 0015648-45.2001.4.03.6182, TRF da 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 20/09/2012) Desse modo, não há que se falar em nulidade dos débitos inscritos sob n.º 80.2.04.040667-61. Quanto à incidência da taxa SELIC, resta dizer que sua aplicação é de rigor. A taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95, vem sendo utilizada, reciprocamente, nas relações entre o Fisco e os contribuintes, não sendo, portanto, imposta unilateralmente pelo Poder Público. Além disso, a sua aplicação como fator de correção monetária já foi objeto de inúmeras decisões, como a seguir está relacionado:EMENTA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRO LABORE. PRESCRIÇÃO. LEGISLAÇÃO ANTERIOR. SÚMULA 37....2. A contribuição social incidente sobre o pro labore não se inclui entre os tributos em que a transferência do encargo financeiro é ínsita à própria natureza (IPI, ICMS)...5. Correção monetária nos termos da Súmula 46 do extinto TFR, com a aplicação dos IPCs de março e abril de 1990. A partir de 01/01/96, aplicáveis só os juros equivalentes à taxa SELIC, sem incidência de correção monetária.6. Apelação e remessa oficial improvida.(AC nº 97.04.23985-8-SC; 1ª Turma do TRF da 4ª Região; Rel. Juiz Fábio Bittencourt da Rosa; DJU de 14.01.98; pg. 335).(destaquei)EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRO LABORE. COMPENSAÇÃO. LC 84/96. JUROS DE MORA. 4º DO ART. 39 DA LEI Nº 9.250/95. LIMITE.1. As parcelas vincendas da contribuição social instituída pelo inciso I, do art. 1º da Lei Complementar 84/96, podem ser compensados com aqueles indevidamente recolhidos relativos a contribuição social sobre folha de salários, a alíquota de 20%, relativamente a remuneração paga ou creditada aos autônomos e administradores, nos termos do art. 3., inciso I, da Lei nº 7.787/89 e art. 22 , inciso I, da Lei nº 8212/91.2. A partir de 01.01.96, a compensação será acrescida de juros equivalentes a taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (par. 4. do art. 39, da Lei nº 9.250/95).3. Os valores a serem compensados não podem ultrapassar o limite de 30% do valor a ser recolhido em cada competência, previsto no par. 3. do art. 89 da Lei 8212/91.(TRF 4ª Reg.; EDAC 0444819/95/RS; 2ª T., Rel. Juíza Tania Terezinha Cardoso Escobar; DJ 26.06.96, pg. 44167). (grifo nosso). Diferentemente do que alega o embargante, a instituição da taxa SELIC está embasada no próprio texto do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito:Art.161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.(g/n) Como visto, ao utilizar a expressão se a lei não dispuser de modo diverso, o dispositivo supramencionado abre uma possibilidade para que outra taxa de juros, criada por lei, seja aplicada ao montante do crédito tributário, o que torna a taxa SELIC perfeitamente aplicável, eis que obedecido o comando legal. Ademais, o índice que se presta a corrigir monetariamente os tributos federais em atraso, guarda a mesma natureza do débito original, do qual constitui simples atualização. Na medida em que indexadores precedentes não refletiam rigorosamente as oscilações da moeda para efeito de atualização de débitos fiscais, tornou-se imprescindível que outro proporcionasse a manutenção do equilíbrio da relação jurídica-tributária. A taxa SELIC criada pela Lei 9.250/95 e pela Resolução BACEN nº 1124/86, com apoio nos artigos 161 e 164 do CTN, nem de longe se presta a indicar aumento da carga tributária; pelo contrário, expressa a manutenção de seus valores reais, preservando-os contra os efeitos inflacionários. E, como já dito, quando a Fazenda Pública paga os seus débitos, a SELIC também é aplicada como fator de atualização, atendendo-se, assim, o princípio constitucional da isonomia. Dessa forma, a taxa de juros calculada pela SELIC, bem como a sua utilização como fator de correção monetária, a partir de 01.11.96, são perfeitamente constitucionais e devem ser aplicadas ao caso concreto. Por sua vez, não se mostra abusiva, por si só, a multa aplicada por lei, fixada no percentual de vinte por cento (20%) sobre a dívida representada na CDA 80.2.04.040667-61, caracterizando-se

como pena por não ter o contribuinte cumprida a obrigação tributária tempestivamente. É certo que a vedação ao efeito confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. Neste sentido, como o embargante não fez prova de que referida multa afetou seu patrimônio ou o impediu de exercer sua atividade, não há que se falar em efeito confiscatório. Dispositivo: Ante o exposto, nos termos do art. 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal declinados na peça exordial, para desconstituir a Certidão de Dívida Ativa n.º 80.2.04.040667-61, referente aos débitos abrangidos pelas declarações ND n.º 0000.100.1999.00059986 e ND n.º 0000.100.1999.50016928, declarando extinto referido crédito tributário, com fundamento no art. 156, V, primeira figura, do Código Tributário Nacional. Arcará o embargado com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, a teor do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 475, do Código de Processo Civil. Após, preclusão recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (Autos n.º 0057947-32.2004.403.6182), prosseguindo-se, no restante do crédito, com a execução. Custas ex lege. P.R.I.C

**0039483-86.2006.403.6182 (2006.61.82.039483-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057770-34.2005.403.6182 (2005.61.82.057770-3)) RHACEL RAMOS ASSESS. CONST. E ENGENHARIA LTDA.(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc A petição de fls. 501/504 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra sentença de fls. 485/494, alegando a existência de omissão e obscuridade. De acordo com a embargante a omissão apontada diz respeito à compensação realizada e a contradição alegada é referente à condenação da embargante em honorários de sucumbência. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo todos os pontos obscuros e contraditórios.É o breve relatório. Passo a decidir.Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais.Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta:Art. 93 (...);IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade .....Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão ou contradição com relação aos pontos impugnados, uma vez que as questões levantadas denotam error in iudicando, cuja irresignação não pode ser atacada pela via eleita.POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0031241-07.2007.403.6182 (2007.61.82.031241-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052556-28.2006.403.6182 (2006.61.82.052556-2)) BANCO SANTANDER S/A(SPI73579 - ADRIANO GALHERA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO)

Intime o Banco Santander S/A para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor remanescente devido a título de verba honorária, no montante requerido pela Procuradoria-Geral Federal (fls. 167), devidamente atualizado.Após, officie-se à CEF a fim de que proceda à conversão em renda em favor da Advocacia-Geral da União/Procuradoria-Geral Federal nos termos em que foi requerida pela favorecida às fls. 167 dos valores depositados às fls. 153, bem como dos valores remanescentes eventualmente depositados pelo Banco Santander S/A. Por fim, intime-se a Embargada, ora exequente, da conversão efetuada. Em nada mais requerido, desansem-se os autos, remetendo estes ao arquivo findo e tornando conclusos os da Execução Fiscal.

**0043432-84.2007.403.6182 (2007.61.82.043432-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024082-81.2005.403.6182 (2005.61.82.024082-4)) SUSA SOCIEDADE ANONIMA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc., Trata-se de Embargos à execução, opostos por Susa Sociedade Anônima sustentando, em síntese, a necessidade de suspensão dos embargos; da inexistência de lançamento, portanto, houve a ocorrência de decadência a ensejar a extinção da execução fiscal; se não for este entendimento, que houve a prescrição, pois a entrega da DIRF ocorreu em 2001 e até a presente data não houve a citação da embargante; ao final, pugnou pela procedência dos presentes embargos, seja em razão da decadência, seja em face da prescrição, determinando o cancelamento dos débitos de IRRF, além da condenação da embargada em honorários e verbas de sucumbência. Inicial às fls. 02/21. Juntou documentos às fls. 23/30.Determinado o aguardo dos embargos de terceiros ao E. TRF da 3.ª Região, após o retorno para o regular prosseguimento dos embargos à execução à fl. 31.Instado o embargante a trazer cópias da inicial à fl. 33.O embargante manifestou-se à fl. 35, Juntou documentos às fls.

36/45.Recebidos os embargos; suspensa a execução fiscal; e dado vista ao embargado para oferecer impugnação à fl. 46.Devidamente notificada a embargada, impugnou os embargos às fls. 48/56, pugnando pela insuficiência da penhora, sendo pela rejeição dos embargos; pela inocorrência da decadência e da prescrição; ao final, pugnou pela improcedência dos embargos. Juntou documentos às fls. 57/59.Instado o embargante sobre a impugnação e manifestação de provas à fl. 60.A embargante manifestou-se às fls. 64/75 pugnando por tratar-se de matéria exclusivamente de direito e pela procedência dos embargos. Juntou documento à fl. 76.A embargada deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, consoante fl. 78 et verso.Determinado ofício à PFN para juntada de cópia do PA à fl. 79.Instadas as partes a se manifestar sobre o PA à fl. 84.A embargante manifestou-se às fls. 86/87 alegando equívoco no PA juntado.Determinado o desentranhamento do PA e ofício à PFN para a vinda do PA correto à fl. 88.Juntado ofício da PFN sobre o PA às fls. 96/99.Instadas as partes a se manifestar sobre o PA à fl. 100.A embargante manifestou-se às fls. 104/106 pugnando pela procedência dos embargos. Juntou documentos à fl. 107/109.A embargada deixou transcorrer in albis o prazo à fl. 101.É o relatório. Decido.Pensa o Estado-juiz que a não garantia total do juízo efetivada por meio da penhora no rosto dos autos na 13.<sup>a</sup> Vara Federal Civil da Subseção São Paulo (autos n.º 2005.61.82.024082-4 às fls. 46/47 e 52/53) não é causa bastante para determinar a extinção da presente execução fiscal, na medida em que os embargos foram recebidos, e, portanto, suspensa a execução, sob pena de violar, nesta altura, ao princípio do contraditório.Prosseguindo. De fato, o Imposto de Renda Retido na Fonte - Sobre Rendimento de Trabalho Assalariado que são pleiteados nesta execução reúne características de tributo. Por técnica legislativa, o art. 145 menciona apenas três gêneros tributários (porque cuida de competência subjetiva para instituí-las), ao passo que nos arts. 148 e 149 há o complemento do rol constitucional das espécies tributárias, onde a competência basicamente é apenas da União. Em face disso se tem que, pela Constituição, há cinco gêneros básicos de tributos: -os impostos, com suas várias espécies e subespécies (Imposto de Renda com o IRPF, IRPJ e IRF, IOF e as incidências sobre crédito, câmbio, seguro e operações com títulos e valores mobiliários, IPI etc.); -taxas (de prestação de serviços e do exercício do poder de polícia); - contribuição de melhoria; -empréstimos compulsórios; -contribuições especiais, com três espécies básicas: -de intervenção no domínio econômico (com suas subespécies como Concine, AFMM etc.); -no interesse de categoria profissional ou econômica (com suas subespécies como contribuições sindicais ou profissionais); -sociais (com suas subespécies como FINSOCIAL, PIS, COFINS, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, etc.). Nesse sentido, em que pese algumas particularidades de nomenclatura, o RE 138.284-CE (RTJ 143/313), Rel. Min. Carlos Velloso do E.STF. Diante disso, temos que o conceito de Tributo abrange o conceito de imposto de renda, com sólida jurisprudência nesses sentidos. Por essa razão, o Imposto de Renda Retido na Fonte - Sobre Rendimentos de Trabalho Assalariado deve se adequar aos termos e limites estabelecidos pelo CTN, no particular em que esse faz as vezes de Lei Complementar (pelo fenômeno da recepção), cuidando de normas gerais tributárias, segundo comando do art. 146, III, da Constituição e à legislação extravagante. Dentre as normas gerais dispostas pelo CTN, está a decadência e prescrição (textualmente anotadas no art. 146, III, b, da Constituição), sobre o que há os arts. 150, 4.º, 173 e 174 do CTN, estabelecendo prazo para constituição do crédito tributário e a ação para a cobrança deste crédito. No presente caso, denota-se que a embargante efetuou Declarações de Contribuição e Tributos Federais/2000, período: 01/2000 a 03/2000 em 15/05/2000 e de 04/2000 a 06/2000 em 15/08/2000 à fl. 68, sendo certo que o Imposto de Renda Retido na Fonte declarado, amolda-se à modalidade de lançamento por homologação ou autolancamento, a teor do art. 150, 4.<sup>a</sup> do CTN. Como o Fisco, dentro do quinquênio legal estipulado, a partir das Declarações de Contribuição e Tributos Federais/2000, entregues em 15/05/2000 e 15/08/2000, constatou o não pagamento do (s) referido (s) imposto (s), não só não homologou o (s) pagamento (s) antecipado (s), como reviu e lançou de ofício (art.147 c.c. o art. 149 do CTN), diante do dever/poder da autoridade competente, sob pena desta ser responsabilizada, pela natureza indisponível do tributo questionado. Não há que se falar em ajuizamento da ação executiva, antes da constituição do crédito tributário, por parte do embargado, na medida em que o crédito tributário deu-se por força das próprias declarações da embargante, entregues em 15/05/2000 e 15/08/2000. Frise-se que para esta modalidade de lançamento independe de qualquer procedimento administrativo prévio ou mesmo notificação ao contribuinte, uma vez que o próprio embargante (sujeito passivo) foi quem apurou o devido e já se auto-notificou quando da entrega das Declarações de Contribuição e Tributos Federais. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Contudo, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos autos, as entregas das declarações ao Fisco ocorreram em 15/05/2000 e 15/08/2000, consoante se depreende da análise do documento acostado à fl. 58. A ação de execução fiscal foi proposta em

12/04/2005, sendo que o despacho que determinou a citação da executada foi exarado em 04/08/2005, (Autos n.º 2005.61.82.024082-4 - fl. 09). Frise-se que a par da ação de execução fiscal ter sido proposta quando se encontrava em vigor o prescritivo do art. 174, Parágrafo único, I, do CTN, sem a inovação trazida pela Lei Complementar n 118/2005, quando de seu despacho de citação do executado, esta já se encontrava em vigor, de modo que se pode sustentar que a interrupção da prescrição ocorreu, com o despacho que determinou a citação da embargante, em 04/08/2005, consoante fl. 09 (autos 2005.61.82.024082-4). Logo, evidente restar consumada a prescrição para o crédito tributário relativo à CDA n.º 80.2.05.017352-65, competência 01/2000, 02/2000 e 03/2000 tendo em vista que foi constituído em 15/05/2000 e o marco interruptivo do prazo prescricional deu-se com o despacho de citação da empresa executada, em 04/08/2005 (Autos n.º 2005.61.82.024082-4 - fl. 09). Portanto, como a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita se mostra inexistente, em parte, diante das razões de decidir supra, não há mais, por parte do embargado, em exigir, por esta via, a totalidade da obrigação tributária pleiteada. Dispositivo: Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso IV, última figura, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal declinados na peça exordial, para desconstituir a Certidão de Dívida Ativa n.º 80.2.05.017352-65 (referente declaração/notificação n.º 000.1000.2000.40303974) às fls. 04/06 (autos n.º 2005.61.82.024082-4), conforme fatos geradores do Imposto de Renda Retido na Fonte - Rendimento de Trabalho Assalariado, nas competências em 05/01/2000, 02/02/2000 e 13/03/2000, declarando extinto referido crédito tributário, com fundamento no art. 156, V, primeira figura, do Código Tributário Nacional. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários e despesas, com base no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Após, preclusão recursal, determino o levantamento, pelo embargante, da parte do valor efetuado no rosto dos autos, conforme fls. 46/47 e 52/53 (autos n.º 2005.61.82.024082-4), correspondente ao crédito tributário desconstituído. No mais, deve permanecer penhorado como garantia do juízo. Deixo de submeter ao reexame necessário, por se amoldar o valor atribuído à causa, nos termos do art. 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (autos n.º 2005.61.82.024082-4). Custas ex lege. P.R.I.C

**0027329-31.2009.403.6182 (2009.61.82.027329-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008815-64.2008.403.6182 (2008.61.82.008815-8)) PINHEIROS ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA.(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)** Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pelo(a) Embargado(a). Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de concessão de prazo apresentado pela Fazenda Nacional às fls. 76/77.

**0028115-75.2009.403.6182 (2009.61.82.028115-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025628-79.2002.403.6182 (2002.61.82.025628-4)) SB PARTICIPACOES LTDA(SP182870 - PEDRO RIBEIRO BRAGA E SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP293448 - MAURO TROVATO E SP160608E - AUGUSTO BRAGA ESTEVES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc., Trata-se de Embargos à execução, opostos por SB PARTICIPAÇÕES LTDA, sustentando, em síntese, a prescrição dos créditos tributários objeto da execução fiscal em apenso; a; e, ao final, sejam julgados totalmente procedentes os embargos, com a condenação da embargada ao pagamento dos honorários advocatícios. Inicial às fls. 02/07. Juntados documentos pelo embargante às fls. 08/19 e 27/44. Recebidos os embargos, sem a suspensão da execução fiscal à fl. 45. Impugnou o embargante a decisão que não concedeu efeitos suspensivos aos embargos opostos às fls. 47/57. Juntou documentos as fls. 58/81. Devidamente notificada, a embargada impugnou os embargos às fls. 82/85, pugnando pela não configuração da prescrição no caso concreto, com o argumento de que a constituição do crédito se deu após a notificação do embargante em 11/01/1997, quanto às taxas vencidas em 1992, 1993 e 1994 (Execução Fiscal n.º 2002.61.82.025628-4) e após a notificação em 1999, quanto aos créditos vencidos em 1995, 1996 e 1997 (Execução Fiscal n.º 2004.61.82.04885-4), havendo suspensão da prescrição em razão da inscrição em dívida ativa ocorrida em 21/12/2001 (Execução Fiscal n.º 2002.61.82.025628-4) e 30/06/2004 (Execução Fiscal n.º 2004.61.82.04885-4), nos termos do art. 2º, 3 da Lei 6.830/1980, razão pela qual não teria transcorrido mais de 5 anos entre a data do reinício do prazo prescricional e o ajuizamento da execução fiscal em 28/07/2002 (Execução Fiscal n.º 2002.61.82.025628-4) e 05/08/2004 (Execução Fiscal n.º 2004.61.82.04885-4; e, ao final, pela improcedência dos embargos. O Juízo instou a embargante a se manifestar sobre a impugnação e a especificar as provas a serem produzidas (fls. 86). Às fls. 91/94, manifestação da embargante, renovando a alegação de prescrição, requerendo a procedência dos embargos. A embargante foi instada a se manifestar sobre a juntada dos processos administrativos pela embargada às fls. 122/134 e 141/150, reiterando as suas alegações de prescrição dos créditos em cobro (fls. 136/137 e 152/153). É o relatório. Decido. Consoante se verifica dos processos administrativos RJ/2001-10867 (fls. 122/134) e RJ/2003-04924 (fls. 141/150) juntado aos autos, a cobrança versa sobre débitos referentes aos períodos de 1992, 1993 e 1994 do qual a parte embargante foi notificada em 11.01.1997 (fls. 125), bem como sobre débitos referentes aos períodos de

1995, 1996 e 1997 do qual a parte embargante foi notificada em 15.07.1999 (fls. 144). Não houve apresentação de recurso administrativo, conforme é possível observar dos processos administrativos RJ/2001-10867 e RJ/2003-04924 juntados a estes autos. Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir do esgotamento da fase administrativa de cobrança dos referidos débitos, em razão da ausência de impugnação administrativa. Neste sentido, jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, respectivamente, aplicáveis, por analogia, ao presente caso: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO: OCORRÊNCIA. 1. Nos termos do artigo 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados de sua constituição definitiva. 2. Atualmente, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio. 3. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional. 4. Contudo, se o contribuinte não impugna administrativamente o lançamento, começa a fluir o prazo prescricional a partir de sua notificação. 5. Decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal do executado, ocorre a prescrição. 6. Recurso especial provido. (STJ, REsp 816100/SE, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. ELIANA CALMON, julg. 07.08.07, DJ 16.08.07, p. 312, grifos meus) EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Trata-se de cobrança de IRPF, sendo que o d. Juízo reconheceu de ofício a prescrição, em virtude da fluência de período superior a 5 anos desde o vencimento do tributo em cobro sem que fosse efetuada a citação do executado. 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Os valores em execução foram inscritos em Dívida Ativa por intermédio de Auto de Infração, com notificação pessoal em 24/01/1996 (fls. 08). Em tais hipóteses, este é o marco inicial para contagem do prazo prescricional, ou seja, a data da notificação ao contribuinte. 4. Cumpre ressaltar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n 118/05, incide o disposto na Súmula n 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, ocorrido em 04/12/1998. 5. 6. 7. (...). (TRF-3ª Região, AC, Processo n 199961140070913, 3ª Turma, Rel. Juíza Cecília Marcondes, DJF3, data 13/01/2009, pg. 419, grifo meu). A parte embargada informou que houve suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 2º, 3 da Lei 6.830/1980, em virtude da inscrição dos débitos em dívida ativa, ocorrido em 21/12/2001 para os débitos referentes ao processo administrativo RJ/2001-10867 e 30/06/2004 para os débitos referentes ao processo administrativo RJ/2003-04924, recomeçando o curso prescricional quando após o decurso de 180 dias. Ocorre que tal dispositivo (art. 2º, 3 da Lei 6.830/1980), que prevê a suspensão do curso do prazo prescrição em razão da inscrição do débito em dívida ativa, não se aplica ao presente caso, tendo em vista estar em curso cobrança de crédito de natureza tributária, em que o instituto da prescrição tributária deve sofrer regulamentação por lei complementar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 47 DO DECRETO LEI Nº 7661/45. INAPLICABILIDADE. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Deve ser afastada a afirmação de que a decretação da falência suspende o curso da prescrição, pois o disposto nos artigos 47 do Decreto-lei nº 7.661/45 e 6º da Lei nº 11.101/05 não se aplica ao presente caso, uma vez que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a habilitação em falência, nos termos dos artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei nº 6.830/80. 3. Com relação ao disposto no art. 1º-D da lei 9.494/97 - no sentido de não serem devidos honorários pela Fazenda nas execuções não embargadas-, cumpre observar que tal dispositivo não se aplica à hipótese dos autos. A corroborar este entendimento, há manifestação do STF restringindo a aplicação do artigo em referência a execuções por quantia certa movidas em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC (RE 415932/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ de 10/11/06). 4. Ademais, apesar de a Súmula Vinculante n 08, do Supremo Tribunal Federal, ser posterior ao lançamento, o executado foi compelido a efetuar despesas e constituir advogado para demonstrar a impertinência do processo executivo. Portanto, de se impor à União o encargo de indenizá-lo. 5. Os honorários do presente caso devem ser fundamentados sopesando o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, como o fez o r. Juízo a quo, não havendo que se falar em reforma da sentença. 6. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, AC 00396365620054036182, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, DJF3, data 06/06/2012, , grifo meu). Com efeito, a presente execução fiscal foi ajuizada somente em 22 de julho de 2002; o despacho ordenando a citação se deu em 26 de julho de 2002 (fl. 12 dos autos em apenso) e a citação se operou em 31 de julho de 2002, quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade, pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da notificação da parte executada, ocorrida em 20.02.1997, considerando-se a data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Logo, evidente restar consumada a prescrição para os créditos tributários que compõem a CDA 32.219.279-0. Dispositivo: Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso

IV, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os embargos à execução fiscal declinados na peça exordial, para desconstituir à(s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita (s) às fls. 02/10 (Autos n.º 0029697-57.2002.403.6182). Em relação à constrição do bem da devedora, julgo prejudicada a análise da sua impenhorabilidade, ficando autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da parte embargante, que fixo em 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não incidentes, a teor do disposto no art. 4ª, I, e 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil. Arquivem-se estes autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (Autos n.º 0029697-57.2002.403.6182). P.R.I.C

**0035623-72.2009.403.6182 (2009.61.82.035623-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012951-12.2005.403.6182 (2005.61.82.012951-2)) SINVAL TEIXEIRA COSTA(SP177114 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Fl. 156/159: deixo de apreciar o requerido, devendo a embargada requerê-lo em sede própria. Rearquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Intime-se.

**0047310-46.2009.403.6182 (2009.61.82.047310-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034843-35.2009.403.6182 (2009.61.82.034843-4)) F M ITAU PRIV DS(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

Vistos etc., Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, propostos pelo FM ITAÚ PRIV DS, em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, visando, em síntese, a extinção da presente execução, sob alegação de decadência; ao final, pugna pela anulação da CDA e o levantamento das restrições, como a caução ofertada para garantia da presente execução fiscal. Inicial às fls. 02/05. Custas à fl. 06. Determinada a regularização processual do embargante à fl. 08. Manifestação do embargante às fls. 09/10. Juntou documentos às fls. 11/22. Concedido prazo ao embargante para regularizar a representação processual à fl. 23. Manifestação do embargante à fl. 24. Juntou documentos às fls. 25/31. Manifestação do embargante às fls. 34/35. Juntou documentos às fls. 36/39. Recebido os presentes embargos; suspenso o curso da execução e intimada a embargada para oferecer impugnação à fl. 40. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 42/44, sustentando, em síntese, que em nenhum momento da instrução processual o recorrente demonstrou a decadência, a despeito da oportunidade para fazê-lo; ao final, pugna pelo prosseguimento da presente execução fiscal, tendo em vista a não ocorrência da decadência e da prescrição do crédito tributário. Instada a embargante a se manifestar sobre a impugnação; as partes sobre produção de prova, e, se pericial, para que formulassem quesitos, sob a aferição pelo Juízo à fl. 45. Manifestação da embargante às fls. 49/50 pugnou pelo reconhecimento da decadência com a consequente extinção da execução. Manifestação da embargada à fl. 53 não tendo provas a produzir. Manifestação da embargante às fls. 54/55 pugna pelo reconhecimento da decadência, com a consequente extinção da presente execução e condenação da exequente nas custas e honorários advocatícios. Convertido o julgamento em diligência. Determinada a juntada do processo administrativo à fl. 56. Manifestação da embargada às fls. 58/59, pugnou pela improcedência dos presentes embargos, condenando a embargante nas verbas da sucumbência. Juntou o procedimento administrativo às fls. 60/93. Determinada ciência da embargante à fl. 94. Manifestação da embargante às fls. 98/101 pugna pelo reconhecimento da decadência, com a condenação em honorários. É o relatório. Decido. É certo que, a Taxa de Fiscalização dos Mercados de Valores Mobiliários, como no caso vertente, encontra-se prevista na Lei nº 7.940/89, cuja sistemática prevê o lançamento por homologação, na forma do art. 150, caput, do CTN, atribuindo ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Prescreve que são sujeitos passivos da Taxa de Fiscalização dos Mercados de Valores Mobiliários (art. 3º e Parágrafo único, da Lei nº 7.940/89), *ipsis verbis*: Art. 3º São contribuintes da Taxa as pessoas naturais e jurídicas que integram o sistema de distribuição de valores mobiliários, as companhias abertas, os fundos e sociedades de investimentos, os administradores de carteira e depósitos de valores mobiliários, os auditores independentes, os consultores e analistas de valores mobiliários e as sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais obrigadas a registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM (art. 9º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 e art. 2º do Decreto-Lei nº 2.298, de 21 de novembro de 1986). Parágrafo único. São isentos do pagamento da Taxa os analistas de valores mobiliários não sujeitos a registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Grifei Quanto ao recolhimento, a norma prescreve que o pagamento deve ocorrer antes da própria constituição do crédito tributário, isto é, fixa uma data de vencimento que antecede o ato de fiscalização da administração tributária. (arts. 4º, 5º, 6º e 8º, da Lei nº 7.940/89). *Ipsis verbis*: Art. 4º A Taxa é devida: I - trimestralmente, de acordo com os valores expressos em Bônus

do Tesouro Nacional - BTN, nos casos especificados nas Tabelas A, B e C;II - por ocasião do registro, de acordo a alíquota correspondente, incidente sobre o valor da operação, nos casos da Tabela D. (Vide Lei nº 11.908, de 2009).Art. 5º A Taxa é recolhida:I - até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, nos casos das Tabelas A, B e C;II - juntamente com a protocolização do pedido de registro, no caso da Tabela D. 1º A Taxa não recolhida no prazo fixado será atualizada na data do efetivo pagamento, de acordo com o índice de variação da BTN Fiscal, e cobrada com os seguintes acréscimos:a) juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1% (um por cento) calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais;b) multa de mora de 20% (vinte por cento), sendo reduzida a 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente àquele em que deveria ter sido paga;c) encargos de 20% (vinte por cento), substitutivo da condenação do devedor em honorários de advogado, calculados sobre o total do débito inscrito como Dívida Ativa, que será reduzido para 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução. 2º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.Art. 6º Os débitos referentes à Taxa, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, poderão ser inscritos como Dívida Ativa pelo valor expresso em BTN ou BTN Fiscal.Art. 8º A Taxa será recolhida ao Tesouro Nacional, em conta vinculada à Comissão de Valores Mobiliários - CVM, por intermédio de estabelecimento bancário integrante da rede credenciada. Grifei. Neste aspecto, a fiscalização posterior somente ensejará lançamento de ofício se o pagamento for parcial (incompleto), ou se não houver pagamento. No primeiro caso (pagamento parcial), a notificação ao contribuinte deverá ocorrer dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador (CTN, art. 150, 4º), como no caso vertente. Na segunda hipótese (inadimplemento integral), o lançamento deverá ocorrer dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, I). Com a notificação do contribuinte para pagar os valores faltantes ou se defender, dá-se a constituição do crédito tributário, inaugurando, ainda, o prazo prescricional para a sua cobrança (CTN, art. 174), salvo em ocorrendo qualquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151) ou interrupção do prazo prescricional (CTN, art. 174, único). Ressalte-se, que a sistemática da exação em comento difere, em parte, daquela adotada para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, baseados em declarações que constituem confissão de dívida (DCTF, GIA, GFIP etc.). Porque naquela, via de regra, é dispensada a notificação ao sujeito passivo, já que o tributo fora objeto de confissão declarada nos respectivos documentos entregues pelo contribuinte. Já no caso da Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, inexistente semelhante confissão, salvo na hipótese de adesão a parcelamento. Nesse sentido, trago à colação fragmento de julgado do E. STJ:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL PARA A COBRANÇA DA EXAÇÃO. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. 1. A taxa de fiscalização do mercado de valores mobiliários, prevista na Lei n. 7.940/89, sujeita-se a lançamento por homologação. Nessa sistemática, [...] a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa [...] (art. 150, caput, do CTN). Sendo assim, o pagamento do referido tributo deverá ocorrer antes da própria constituição do crédito tributário, isto é, a legislação (art. 5º da Lei nº 7.940/89) estabelece uma data de vencimento que antecede o ato de fiscalização da administração tributária. Essa fiscalização posterior somente ensejará o lançamento do crédito tributário se o pagamento foi parcial (incompleto) ou se não houver pagamento em absoluto. Na primeira hipótese (pagamento parcial), a notificação ao contribuinte deverá se dar dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, do CTN). Já na segunda hipótese (ausência completa de pagamento), a notificação ao contribuinte deverá ocorrer dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN). Precedente citado: AgRg no REsp 1.259.563/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 11.10.2011. 2. Notificado o contribuinte para pagar os valores faltantes ou se defender, dá-se a constituição do crédito tributário, o que inaugura o prazo prescricional para a sua cobrança (art. 174 do CTN), salvo em ocorrendo quaisquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) ou interrupção do lustrro prescricional (art. 174, parágrafo único, do CTN). Nesse sentido, aliás, é bastante esclarecedor o enunciado da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, ate que sejam decididos os recursos administrativos. (...) 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 225238/PA - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - Julgado em 23/10/2012 - DJe 06/11/2012). Grifei In casu, os fatos geradores da dívida em cobrança ocorreram nos meses de janeiro, abril, julho e outubro de 1996. Do início do prazo decadencial dos fatos impositivos 10/04/1996, 10/07/1996 e 10/10/1996, até a notificação dos créditos, com a constituição definitiva daqueles, em 15/07/1999, conforme AR positivo à fl. 63, não transcorreu o prazo de 05 (cinco), não se podendo falar na perda do direito do crédito guerreado pela embargada. E mais. Considerando que a embargante impugnou administrativamente, em 11/08/1999 a notificação de lançamento do crédito tributário, sob a alegação de recolhimento dos valores na notificação; por sua vez, que foi refutado pela

embargada, em 27/11/2007, a não quitação total das Taxas de Fiscalização às fls. 75/76; o aviso de recebimento, pela embargante, por AR positiva da decisão, em 17/12/2007 à fl. 78, forçoso reconhecer que, tampouco, ocorreu a perda do direito de ação do crédito guerreado, na medida em que durante a lide administrativa o crédito guerreado encontrava-se suspenso. Portanto, não há que se falar em decadência ou em prescrição da exação em questão. Prosseguindo. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto à Certidão de Dívida Inscrita à fl. 05 (autos n.º 2009.61.82.034843-4), verificaremos, pelas razões de decidir acima, que existe a obrigação da embargante para com a embargada, bem como a liquidez, por força da não existência de causa extintiva do crédito tributário guerreado. Sendo assim, forçoso é reconhecer que as alegações da embargante não estão embasadas em fundamentos jurídicos hábeis a formar convencimento do juízo favorável, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida de rigor. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os presentes embargos à execução fiscal declinados na peça exordial. Arcará o embargante com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, a teor do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (Autos n.º 2009.61.82.034843-4). Após preclusão recursal, determino a conversão do depósito integral às fls. 07/08 (autos n.º 2009.61.82.034843-4), em renda da embargada - Comissão de Valores Mobiliários - CVM. Custas ex lege. Determino à Secretaria que retifique, a partir da página 54 (onde se lê 24), o número das subseqüentes. P.R.I.C

**0032515-98.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029697-57.2002.403.6182 (2002.61.82.029697-0)) ROBERTO HIROYUKI HAYASHI (SP133720 - CHRISTIANI APARECIDA CAVANI) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)**

Vistos etc., Trata-se de Embargos à execução, opostos por ROBERTO HIROYUKI HAYASHI, sustentando, em síntese, a prescrição do crédito tributário objeto da execução fiscal em apenso; que recebeu, numa primeira vez, em 22.11.2002, comunicado da Previdência Social, conferindo a oportunidade de quitação do débito, e na segunda, em 27.11.2002, comunicado de retificação, que lhe informou o valor correto da dívida, sendo que após esta segunda a oferta de quitação, já retificada, efetuou o pagamento no valor de R\$ 20.264,11 em 29.11.2002, dentro do prazo ofertado pela Previdência Social, conforme comprovante juntado aos autos, porém, a exequente considerou (fl. 22 dos autos da execução fiscal em apenso) insuficiente o valor depositado; a nulidade da penhora do imóvel de propriedade do embargante, por se tratar de bem de família, mesmo que locado a terceiros, ante a reversão da renda para custear as suas despesas básicas de sobrevivência; e, ao final, sejam julgados totalmente procedentes os embargos, com a declaração insubsistência da penhora, além da condenação da embargada ao pagamento dos honorários advocatícios. Inicial às fls. 02/09. Juntados documentos pelo embargante às fls. 10/101. Recebidos os embargos, sem a suspensão da execução fiscal à fl. 105. Devidamente notificada, a embargada impugnou os embargos às fls. 106/111, pugnando pela não configuração da prescrição no caso concreto, com o argumento de que a constituição do crédito se deu após a notificação do embargante em 20/02/1997 e que houve suspensão da execução em virtude da decretação da falência (artigo 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45), recomeçando o curso prescricional quando do seu encerramento em 27/06/2001 (artigo 134 do Decreto-Lei nº 7.661/45), razão pela qual não teria transcorrido mais de 5 anos entre a data do reinício do prazo prescricional e o ajuizamento da execução fiscal em 22/07/2002; a validade da penhora feita, argumentando não se tratar de bem de família, por não haver prova nos autos e também porque a embargante reside em outro endereço; e, ao final, pela improcedência dos embargos. Juntou documentos às fls. 112/144. O Juízo instou a embargante a se manifestar sobre a impugnação e especificou as provas a serem produzidas (fls. 145). Às fls. 149, manifestação da embargante, renovando a alegação de prescrição e nulidade da penhora, requerendo a procedência dos embargos. As partes foram instadas a manifestarem-se sobre a juntada do processo administrativo às fls. 168. A embargante reforçou não ter sido comunicada sobre a necessidade de complementar os valores pagos (fls. 172/173), enquanto que a fazenda deixou transcorrer o prazo para manifestação (fl. 175). É o relatório. Decido. Consoante se verifica do processo administrativo em apenso, bem como da CDA em execução no apenso, a cobrança versa sobre débito referente ao período de 01/1995 a 06/1996 do qual a parte embargante foi notificada em 20.02.1997 (NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 32.219.279-0). Não houve apresentação de recurso administrativo, conforme se observa do processo administrativo juntado a estes autos. Assim sendo, não há que se falar em contagem de prazo decadencial, mas tão-somente no curso de prazo prescricional, contado a partir da notificação do embargante, em razão da ausência de impugnação administrativa. Neste sentido, jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, respectivamente, aplicáveis, por analogia, ao presente caso: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO: OCORRÊNCIA. 1. Nos termos do artigo 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados de sua constituição definitiva. 2. Atualmente, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em um



hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio. 3. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional. 4. Contudo, se o contribuinte não impugna administrativamente o lançamento, começa a fluir o prazo prescricional a partir de sua notificação. 5. Decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal do executado, ocorre a prescrição. 6. Recurso especial provido. (STJ, REsp 816100/SE, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. ELIANA CALMON, julg. 07.08.07, DJ 16.08.07, p. 312, grifos meus) EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. Trata-se de cobrança de IRPF, sendo que o d. Juízo reconheceu de ofício a prescrição, em virtude da fluência de período superior a 5 anos desde o vencimento do tributo em cobro sem que fosse efetuada a citação do executado. 2. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 3. Os valores em execução foram inscritos em Dívida Ativa por intermédio de Auto de Infração, com notificação pessoal em 24/01/1996 (fls. 08). Em tais hipóteses, este é o marco inicial para contagem do prazo prescricional, ou seja, a data da notificação ao contribuinte. 4. Cumpre ressaltar que esta Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n 118/05, incide o disposto na Súmula n 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, ocorrido em 04/12/1998. 5. 6. 7. (...). (TRF-3a Região, AC, Processo n 199961140070913, 3ª Turma, Rel. Juíza Cecília Marcondes, DJF3, data 13/01/2009, pg. 419, grifo meu). A parte embargada informou que houve suspensão da execução em virtude da decretação da falência (artigo 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45), recomeçando o curso prescricional quando do seu encerramento em 27/06/2001 (artigo 134 do Decreto-Lei nº 7.661/45). Ocorre que tais dispositivos da antiga e nova legislação de falências não se aplicam ao presente caso, tendo em vista estar em curso cobrança de crédito de natureza tributária, em que o instituto da prescrição tributária deve sofrer regulamentação por lei complementar. Ademais, os créditos tributários, por força do artigo 187 do CTN, não se sujeitam a habilitação na falência, mais um motivo para afastar a hipótese de suspensão da prescrição prevista nos dispositivos invocados pela embargante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 47 DO DECRETO LEI Nº 7661/45. INAPLICABILIDADE. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Deve ser afastada a afirmação de que a decretação da falência suspende o curso da prescrição, pois o disposto nos artigos 47 do Decreto-lei nº 7.661/45 e 6º da Lei nº 11.101/05 não se aplica ao presente caso, uma vez que a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a habilitação em falência, nos termos dos artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei nº 6.830/80. 3. Com relação ao disposto no art. 1º-D da lei 9.494/97 - no sentido de não serem devidos honorários pela Fazenda nas execuções não embargadas-, cumpre observar que tal dispositivo não se aplica à hipótese dos autos. A corroborar este entendimento, há manifestação do STF restringindo a aplicação do artigo em referência a execuções por quantia certa movidas em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC (RE 415932/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ de 10/11/06). 4. Ademais, apesar de a Súmula Vinculante n 08, do Supremo Tribunal Federal, ser posterior ao lançamento, o executado foi compelido a efetuar despesas e constituir advogado para demonstrar a impertinência do processo executivo. Portanto, de se impor à União o encargo de indenizá-lo. 5. Os honorários do presente caso devem ser fundamentados sopesando o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, como o fez o r. Juízo a quo, não havendo que se falar em reforma da sentença. 6. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3a Região, AC 00396365620054036182, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, DJF3, data 06/06/2012, , grifo meu). Com efeito, a presente execução fiscal foi ajuizada somente em 22 de julho de 2002; o despacho ordenando a citação se deu em 26 de julho de 2002 (fl. 12 dos autos em apenso) e a citação se operou em 31 de julho de 2002, quando irremediavelmente prescrita a exigibilidade, pois transcorrido mais de 05 (cinco) anos da notificação da parte executada, ocorrida em 20.02.1997, considerando-se a data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Logo, evidente restar consumada a prescrição para os créditos tributários que compõem a CDA 32.219.279-0. Dispositivo: Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os embargos à execução fiscal declinados na peça exordial, para desconstituir à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita (s) às fls. 02/10 (Autos n.º 0029697-57.2002.403.6182). Em relação à constrição do bem da devedora, julgo prejudicada a análise da sua impenhorabilidade, ficando autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da parte embargante, que fixo em 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não incidentes, a teor do disposto no art. 4ª, I, e 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias,

com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil. Arquivem-se estes autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (Autos n.º 0029697-57.2002.403.6182).P.R.I.C

**0045485-33.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030800-60.2006.403.6182 (2006.61.82.030800-9)) SAKUDA INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc A petição de fls. 186/188 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra sentença de fls. 176/184, alegando a existência de omissão e contradição. De acordo com a embargante a omissão apontada diz respeito ao reconhecimento, no tocante à CDA nº 80.6.03.081570-33, do pagamento da Cofins nos períodos de apuração de maio a junho de 1999 e a contradição alegada é referente ao percentual de condenação dos honorários de sucumbência. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo todos os pontos obscuros e contraditórios. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade ..... Analisando a decisão impugnada penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão ou contradição com relação aos pontos impugnados, uma vez que as questões levantadas denotam error in iudicando, cuja irresignação não pode ser atacada pela via eleita. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016387-66.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046155-71.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo Município de São Paulo. Em caso de concordância, tornem os autos conclusos. Havendo discordância dos valores demonstrados, apresente a Embargante, ora executada, sua resposta, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

**0019117-50.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006385-81.2004.403.6182 (2004.61.82.006385-5)) ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Vistos etc., Trata-se de Embargos à execução, opostos por Icla S/A Comércio Indústria Importação e Exportação, sustentando, em síntese, a nulidade da CDA porque procedeu ao pagamento parcial do débito quando da sua adesão REFIS, sendo, porém, posteriormente excluído do referido programa de parcelamento; iliquidez do título executivo, por ser indevida a cobrança de encargo de 20%, nos termos do Decreto 1025/69; multa moratória abusiva; e, ao final, sejam julgados totalmente procedentes os embargos, com a declaração de nulidade da presente execução fiscal, além da condenação da embargada ao pagamento dos honorários advocatícios. Inicial às fls. 02/11. Juntados documentos pelo embargante às fls. 12/65 e 71/95. Recebidos os embargos, sem a suspensão da execução fiscal à fl. 96. Devidamente notificada a embargada, impugnou os embargos às fls. 99/103, pugnando pela ocorrência de imputação do pagamento alegado nas dívidas incluídas no REFIS, através de uma alocação proporcional; concessão de prazo para formalização de análise conclusiva, pela Receita Federal, quanto às alegações da embargante de pagamento parcial; o não afastamento da incidência do Decreto-Lei 1025/69; a razoabilidade da multa moratória; e, ao final, pela improcedência dos embargos. Juntou documentos às fls. 104/111. Manifestou-se o embargante às fls. 113 concordando com a suspensão dos embargos, requerido pela embargada às fls. 101. Juntada a manifestação conclusiva da autoridade administrativa, conforme fls. 119. Manifestação da embargante acerca do parecer do Órgão Fazendário à fl. 267, alegando o reconhecimento da embargada dos créditos existentes em seu favor, razão pela qual os embargos deveriam ser julgados procedentes. A embargada deixou transcorrer in albis o prazo para ciência da manifestação do órgão fazendário, consoante fl. 141. É o relatório. Decido. De início, quanto a alegação de iliquidez da CDA, em razão de pagamento parcial no âmbito do REFIS não considerado pela embargada, quando da consolidação do débito inscrito, verifico que a Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. Isto porque é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina

preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64). Se a embargante não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo específico que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, com o abatimento dos valores das parcelas pagas do REFIS, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Assim, verifico que a parte embargante não provou que efetivamente efetuou o pagamento do débito cobrado nos autos da execução fiscal em apenso, por meio de prova idônea e cabal, mesmo porque, não pugnou, quando instada a se manifestar, pela produção de outras provas além dos documentos de fls. 38/46 e 135/139, referentes ao extrato da sua conta REFIS. Ademais, o pagamento parcial efetuado durante o parcelamento não tem o condão de ilidir a liquidez do título executivo, podendo a execução fiscal prosseguir sem qualquer vício de nulidade, eis que é possível apurar-se, quando do seu curso, o eventual saldo remanescente da dívida por cálculos aritméticos. Esse entendimento, aliás, encontra ressonância na jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO REFIS POR INADIMPLÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA CDA. AMORTIZAÇÃO DAS PARCELAS. HONORÁRIOS. SÚMULA 168-TFR. 1.** A Execução Fiscal (99.0009484-0) foi autuada em 02.08.99 (conforme consulta ao sítio da Justiça Federal-PE), posteriormente, em 24.02.00, foi deferido o parcelamento do débito (fls. 14); de tal forma, o adimplemento parcial do parcelamento, não gera, per se, qualquer vício formal na CDA que justifique sua substituição ou dê azo a nulidades; os valores pagos podem ser abatidos mediante simples operação aritmética sem comprometer a defesa do executado ou a liquidez do título (STJ, REsp. 829.771-PR, DJU 30.08.06, p. 178; REsp. 55.234-RS, DJU 23.08.04, p. 128). **2.** A liquidez e a certeza do título executivo (CDA) não são afetadas em decorrência da amortização de pagamentos anteriores à exclusão do parcelamento do débito; sendo possível apurar-se o saldo remanescente da dívida por cálculos aritméticos, é desnecessário o cancelamento da CDA, permanece intacta sua liquidez (STJ, REsp. 734.001-SP, DJU 15.08.05, p. 290; TRF5R, AC 288.396-PE, DJU 17.11.03, p. 500). **3.** Taxa SELIC, representativa de juros reais e de recomposição inflacionária, é aplicável ao valores correspondentes ao indébito tributário e, simetricamente, aos créditos tributários (STJ, AgRg. 725.181-RS, DJU 30.06.06, p. 170). **4.** A Súmula 168-TFR afasta a condenação em honorários nas Execuções Fiscais e seus Embargos, permanecendo apenas o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69, sob pena de ocorrência de bis in idem. (REsp. 281.736-RS, DJU 25.04.05, p. 259). **5.** Apelações conhecidas e improvidas. (AC 200383000132630; 2ª Turma do TRF da 5ª Região; Rel. Desembargador Federal Napoleão Maia Filho; DJU de 04.01.07; pg. 44). (destaquei) **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO. POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DA CDA. REALIZAÇÃO DE MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DO ALEGADO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO NÃO ELIDIDA. 1.** Alegação de que a Certidão de Dívida Ativa - CDA encontra-se destituída de liquidez, eis que não teriam sido abatidos, do crédito exequendo, os pagamentos efetuados durante a vigência do parcelamento administrativo (REFIS) firmado com a Exequente. **2.** Não há iliquidez do título executivo quando, para se encontrar o valor do débito, faz-se necessário simples cálculo aritmético, abatendo-se, da dívida exequenda, os pagamentos parciais eventualmente realizados pelo devedor. Precedentes do eg. STJ. **3.** Inexistência de provas de que os valores pagos na esfera administrativa destinaram-se, ao menos em parte, à quitação do débito exigido na Execução Fiscal embargada. Tal assertiva foi, inclusive, impugnada pela Fazenda Nacional, a qual afirmou que os valores pagos no REFIS foram abatidos de outros débitos que não o executado. **4.** A Certidão de Dívida Ativa desfruta da presunção de liquidez e certeza, consoante o disposto no art. 3º, da Lei nº 6.830/80, a qual somente pode ser afastada mediante prova cabal, capaz de descaracterizá-la. **5.** Seria ônus da Embargante carrear para os autos a prova das suas alegações (art. 333, I, do CPC), o que, entretanto, não foi feito. Execução fiscal que deve permanecer hígida, na sua integralidade. Apelação improvida. (AC nº AC 200885000044729; 3ª Turma do TRF da 5ª Região; Rel. Desembargador Federal Frederico Dantas; DJE de 15.05.2012; pg. 140). (destaquei) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PELA INEXISTÊNCIA DE ABATIMENTO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE REFIS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ÔNUS DO APELANTE. -** A possível nulidade da CDA por equívoco nos cálculos que resultaram no valor do débito deve ser demonstrada por meio de prova inequívoca, ante a presunção de legalidade de que goza o referido título. Inteligência do art. 204 do CTN. - A simples alegação de que a CDA padece de nulidade porque não foram abatidas as parcelas pagadas quando da adesão do apelante ao REFIS, desacompanhada de qualquer elemento de prova, não têm o condão de invalidar a CDA. - De todo modo, o possível reconhecimento do pagamento parcial do débito não implicaria a nulidade da execução, mas apenas o abatimento dos valores pagos e o prosseguimento do feito executivo pelo saldo remanescente. - Apelação improvida. (AC 200885000029200; 2ª Turma do TRF da 5ª Região; Rel. Desembargador Federal Francisco Wildo; DJE de 01.07.2010; pg. 327) Portanto, ao que se vê dos autos, a CDA

reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.83/80, motivo pelo qual a execução poderá prosseguir sem qualquer vício, não havendo que se falar em nulidade dos débitos inscritos sob n.º 80.2.03.028338-52. Por sua vez, não se mostra abusiva, por si só, a multa aplicada por lei, fixada no percentual de vinte por cento (20%) sobre a dívida representada na CDA n.º 80.2.03.028338-52, caracterizando-se como pena por não ter o contribuinte cumprida a obrigação tributária tempestivamente. É certo que a vedação ao efeito confisco deve ser analisada caso a caso, tendo-se como parâmetro o universo de exações fiscais a que se submete o contribuinte, ao qual incumbe o ônus de demonstrar que, no caso concreto, a exigência da multa subtrai parte razoável de seu patrimônio ou de sua renda ou, ainda, impede-lhe o exercício de atividade lícita. Neste sentido, como o embargante não fez prova de que referida multa afetou seu patrimônio ou o impediu de exercer sua atividade, não há que se falar em efeito confiscatório. Prosseguindo. É certo que em ação desconstitutiva, declaratória negativa ou em embargos à execução em que não se aplica o DL 1.025/69, a verba honorária deverá ser fixada nos termos do art. 26, caput do CPC, mas não poderá exceder o limite de 1% (um por cento) do débito consolidado, por expressa disposição do art. 5º, 3º da Lei 10.189/2001 (Embargos de divergência conhecidos e providos. (ERESP 412409/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 07.06.2004). Dessa forma, o encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/60 se destina, também, ao pagamento dos honorários alusivos aos embargos à execução fiscal, sendo incabível a condenação dos embargantes ao pagamento de honorários de advogado, por estar dita verba incluída no encargo de 20% estatuído pelo Decreto-Lei 1025/69. Assim, nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR). Portanto, não há que se falar em ilegalidade e inconstitucionalidade do respectivo Decreto-Lei 1.025/69. Dispositivo: Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal declinados na peça exordial. Embora sucumbente a embargante, deixo de condená-la em honorários advocatícios, conforme razões de decidir supra, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969, já incluso na certidão de dívida ativa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

**0002004-49.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021057-50.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)**

Vistos etc., Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, propostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da Prefeitura Municipal de São Paulo, sustentando, em síntese, de que a cobrança da multa se deu a falta de cadastro vigente de grande gerador de resíduos sólidos; que sequer recebeu notificação prévia acerca da exigência, sem lhe ser permitida a apresentação da documentação exigida; que a CEF adota uma política de centralização na gestão de seus contratos, entre eles, os relativos de seus resíduos sólidos; que a concessão de 10 minutos, p. ex., seria suficiente para cumprir a determinação da autoridade por meio da exibição do documento, por meio de imagem eletrônico; que não houve processo regular; que foi violado o art. 172, da Lei Municipal 13.478/2002/SP; que sem notificação prévia a conduta do município não foi razoável e nem proporcional, na medida em que a lei municipal prevê outras penalidades mais brandas, podendo ser aplicada a pena de advertência; que manter a documentação em um único endereço não acarretou qualquer prejuízo à fiscalização; que foi impossível cadastrar o estabelecimento que tem endereço diverso da sede da empresa; que o Município não tinha meios técnicos para cadastrar a unidade da CEF da Rua Traituba, porque o sistema não permitia um mesmo CNPJ, tendo pontos de coletas de lixo distintos; que o Município não estava preparado para cadastrar uma empresa como a CEF, daí a multa se mostra desproporcional; ao final, pugna pela suspensão da execução fiscal e que os pedidos deduzidos sejam julgados integralmente procedentes, com declaração de ilegitimidade e ilegalidade da imposição da multa, além das custas e despesas do processo, bem como honorários advocatícios. Inicial às fls. 02/09. Demais documentos às fls. 10/12. Recebido os presentes embargos; suspenso o curso da execução e intimada o embargado para oferecer impugnação à fl. 16. Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 18/26, sustentando, em síntese, que o auto de multa foi lavrado em 04/06/2009 - por falta de cadastro vigente de grande gerador de resíduos (art. 140, da Lei Municipal n.º 13.478/02); que a embargante foi notificada da lavratura e exerceu seu direito de defesa, apresentando recurso administrativo dentro do prazo legal, que analisado foi indeferido; que, não tem respaldo legal a notificação prévia para apresentação de documento, já que no momento da lavratura a embargante não apresentou qualquer documento; que não há violação à legalidade, pois a infração constatada está enquadrada no art. 140, da Lei 13.478/02, sendo que o art. 185 da mesma lei estipula o valor da multa que deve ser aplicada; que o art. 170 da Lei 13.478/02 não indica que a fiscalização obedeça a uma regra de procedimento, tão-só enumera as sanções possíveis; que o art. 185 prescreve que a multa pode ser imposta isoladamente ou em conjunto; que foi correta a aplicação e a lavratura do auto de multa; ao final, pugna pelo julgamento antecipado da lide, com a improcedência dos embargos, além da condenação nas custas e honorários advocatícios. Juntou documentos às fls. 27/57. Instada a embargante a se manifestar sobre a impugnação à fl. 58. Manifestação da embargante à fl. 62 reiterou os pedidos de sua inicial. Convertido o julgamento em diligência; instadas as partes a especificar provas à fl. 63. Manifestação da embargante às fls. 64/65 pugnou que a embargada

fosse intimada a se manifestar sobre o documento juntado a respeito da vedação do sistema da LIMPURB de cadastrar diversos CNPJs oriundos de uma mesma empresa; além da exibição de documento, do Cadastro de Grande Gerador da Caixa junto à LIMPURB à época da infração. Juntou documentos às fls. 66/67. Manifestação da embargada às fls. 69/72 reiterou os termos da sua impugnação e pugnou pela juntada de cópias do PA. Juntou documentos às fls. 73/76. Manifestação da embargante às fls. 84/85 reiterou todos os termos da inicial e pugnou pela procedência dos embargos, com a declaração de ilegitimidade e ilegalidade da imposição da multa. É o relatório. Decido. É certo que o auto de multa foi lavrado em 07/08/2009 à fl. 52; que a notificação da multa - pelo fundamento fático pela falta de cadastro vigente de grande gerador de resíduos sólidos chegou ao conhecimento do contribuinte-infrator, após o envio de correspondência para o endereço do imóvel com a comunicação do número da multa imposta, em 27/08/2009, conforme fls. 53/54. Ressalte-se que o envio da correspondência para o endereço do imóvel do embargante, foi suficiente para considera-lo como notificado. Cabia ao embargante, para afastar a presunção, comprovar que não recebeu pelo correio a notificação da multa imposta, o que não ocorreu nestes autos. Pelo contrário, há presunção de que a notificação da multa imposta foi entregue ao embargante em tempo, modo e lugar, o qual, não concordando com a cobrança, pode impugná-la administrativa, conforme documentos às fls. 28/30. Sendo assim, como a notificação da multa imposta ao embargante mostrou-se efetuada, sem nenhum prejuízo aos consectários do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, não há que se falar em nulidade da lavratura da infração e por consequência da multa imposta. Não é o caso dos autos, mas ad argumentandum tantum, a moderna doutrina, inclusive dos pressupostos de validade do processo, sustenta que só se anula um processo se causar um prejuízo à parte, do contrário não. Pensa o Estado-juiz que referido pressuposto aplica-se a este caso concreto, onde não se demonstrou, por parte da embargante, prejuízo. Prosseguindo. Dentre os atributos do Poder de Polícia presentes se encontram a autoexecutoriedade e a coercibilidade. O primeiro permite à Administração de, com os próprios meios, por em execução as suas decisões, sem precisar recorrer previamente ao Poder Judiciário; o segundo, por sua vez, é indissociável da autoexecutoriedade, porque dotado da coercibilidade. Neste sentido, pensa o Estado-juiz que o Município de São Paulo ao disciplinar seu interesse local, por meio da Lei n.º 13.478/2002, referente ao Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, bem como a instituição da Taxa de Resíduos Sólidos, dentre outros, não quis este a prática de qualquer ato, envolvendo resíduos sólidos no município, que não de acordo com a postura positivada na lei supracitada. Em assim agindo, pensa o Estado-juiz que a multa imposta deu-se dentro do Poder de Polícia do Município de São Paulo, a fim de que fosse evitada a atividade desenvolvida pela embargante, com os resíduos sólidos, fora das condições exigidas ex vi legis. Consta-se só da prescrição do art. 142, 1.º, da lei municipal mencionada, que, em síntese, *ipsis verbis*: Os registros e comprovantes de que trata o caput deste artigo deverão ser apresentados à fiscalização quando solicitados, sob pena de multa... Depreende-se deste dispositivo legal, pela lei de interesse local, que o embargante devia, quando da fiscalização, dispor do registro e comprovantes necessários para legitimamente lidar com seus resíduos sólidos e não como quer fazer crer, de que deveria ser previamente notificado para a apresentação dos mesmos. E mais. Do fato de o 2.º, do art. 142, da lei municipal mencionada, permitir à fiscalização a mensuração da quantidade de resíduos sólidos produzidos, em pelo menos 03 (três) dias diferentes, por si só, não exclui a obrigação de não fazer da embargante, em não ter os registros e comprovantes apostos, quando cobrados pela fiscalização. Pensa o Estado-juiz que do fato de a embargante ter uma concentração na gestão de seus contratos, inclusive administrativos, por si só, não tem o condão de afastar as posturas municipais referentes aos resíduos sólidos. O planejamento fiscal e/ou administrativo das empresas do embargante não pode se sobrepor ao legislador ordinário municipal, como no caso dos autos. Segundo Gordillo: a decisão discricionária do funcionário será ilegítima, apesar de não transgredir nenhuma norma concreta e expressa, se é irrazoável, o que pode ocorrer, principalmente, quando: a) não de os fundamentos de fato ou de direito que se sustentam;...; c) não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei deseja alcançar, ou seja, que se trate de uma medida desproporcionada, excessiva em relação ao que deseja alcançar (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, 13.ª Edição, Editora Atlas, 2001, pp. 80/81). Não parece ao Estado-juiz que a multa imposta tenha sido irrazoável ou desproporcional, na medida em que contribuiu efetivamente ao interesse público, agindo como uma obrigação de não fazer pelo embargante, de forma específica, e ao mesmo tempo de forma genérica aos demais contribuintes que se encontram, na condição deste, como uma obrigação de fazer. Frise-se que agente do Poder Público, após a análise do caso concreto, apenas aplicou a sanção multa, dentre as diversas possíveis, conforme prescrição do art. 170, da Lei 13.478/02, entendendo ser a mesma a melhor maneira de tutelar e concretizar o interesse público protegido pela manipulação de resíduos sólidos. Pois bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art.3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto à Certidão de Dívida Inscrita à fl. 04 (autos n.º 0021057-50.2011.403.6182), verificaremos, pelos documentos acostados e pelas razões de decidir *supra*, que existe a obrigação da embargante para com a embargada, bem como a liquidez e certeza necessários para sua exigência. Logo, no presente caso, com relação à multa imposta referente à falta de cadastro vigente de grande gerador de resíduos sólidos, conforme Lei Municipal n.º 13.478/02, não se tem dúvida de que a mesma foi imposta dentro da

constitucionalidade e legalidade não devendo sofrer nenhum reparo pelo Estado-juiz. Sendo assim, forçoso é reconhecer que as alegações da embargante não estão embasadas em fundamentos jurídicos hábeis a formar convencimento do Estado-juiz de forma favorável, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida de rigor. Dispositivo: Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal declinados na peça exordial. Arcará o embargante com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, a teor do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0021057-50.2011.403.6182. Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito judicial, às fls. 14/17 (autos n.º 0021057-50.2011.403.6182), em renda da Prefeitura do Município de São Paulo e, em seguida, arquite-se com as cautelas de praxe.P.R.I.C

**0045798-23.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062881-**

**86.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)**

Vistos etc., Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, propostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da Prefeitura Municipal de São Paulo, sustentando, em síntese: a) a nulidade da CDA, por ausência de formalidades essenciais: há uma descrição que não permite entender o motivo da imposição da multa; que o código e a descrição do crédito municipal referem 48/publicidade; não especifica a origem das leis, se do legislativo Federal, Estadual ou Municipal; b) ilegitimidade da CEF para responder pela cobrança, por se tratar de imóvel alugado, sendo o proprietário o responsável pelas realizações das obras estruturais; c) a irregularidade da imposição da multa, uma vez que todas as condições de segurança foram fornecidas e o imóvel encontra-se em perfeitas condições de segurança, fazendo-se necessária a apresentação do PA; ao final, em síntese, pugna pela integral procedência dos embargos, para declarar ilegal a imposição, anular a CDA e extinguir a execução, além da imposição de custas, despesas do processo e honorários advocatícios. Inicial às fls. 02/06. Demais documentos às fls. 07/17. Determinada a regularização processual da embargante à fl. 20. Manifestação da embargante à fl. 21. Juntou documentos às fls. 22/23. Recebido os presentes embargos; suspenso o curso da execução e intimada a embargada para oferecer impugnação à fl. 24. Devidamente intimado, a embargada apresentou impugnação às fls. 26/31, sustentando, em síntese, que a CEF deve se sujeitar ao Poder de Polícia Municipal que administra essa liberdade de atuação: construção - ambiente agradável e seguro; que não há qualquer ilegalidade na atuação administrativa; que a interferência do Judiciário, nas regras para segurança na edificação, ofenderia a separação de poderes; que a infração foi flagrada por agente vistor da Administração Pública Municipal; que não cabe responsabilidade ao proprietário do imóvel, sendo responsabilidade solidária e não comportando benefício de ordem; que não se pode opor ao poder público, convenções particulares; que se há erro na CDA é material e que não ocorre nenhum prejuízo à embargante, na medida em que sabe o que lhe está sendo imputado; ao final, pugna pela total improcedência dos embargos, com a condenação nas verbas sucumbenciais. Determinado à embargada a juntada do PA; instada a embargante a se manifestar sobre a impugnação; instadas as partes a indicar provas à fl. 32. Manifestação da embargada à fl. 34 pugnando pela juntada do PA e pugnando pela improcedência dos embargos. Juntou documentos às fls. 35/205. Manifestação da embargante às fls. 213/217 reiterou os termos da inicial. É o relatório. Decido. É certo que se efetuou vistoria na edificação, onde se encontra uma das agências bancárias da embargante às fls. 184/192; houve uma carta de chamada para que a embargante atende-se a questões pendentes relativas ao atendimento das normas de segurança, para uso a que se destina a edificação à fl. 194; o auto de multa foi lavrado em 05/05/2011 à fl. 198; que o fato constitutivo da multa - edificação não adequada às normas de segurança. Não atender IEOS n.º 153/05 chegou ao conhecimento do contribuinte-infrator, após o envio de correspondência para o endereço do imóvel com a comunicação do número da multa imposta, em 23/05/2011 (autos n.º 0062881-86.2011.403.6182- à fl. 39). Ressalte-se que o envio da correspondência para o endereço do imóvel da embargante, foi suficiente para considerá-la como notificada. Cabia à embargante, para afastar a presunção, comprovar que não recebeu pelo correio a notificação da multa imposta, o que não ocorreu nestes autos. E mais. Não há que se falar em ausência dos requisitos formais no termo de inscrição, na medida em que após o exame do órgão competente (no caso o que a lei municipal de São Paulo indicou), não observando a existência de irregularidades na constituição da multa guerreada, seguiu-se a inscrição em dívida ativa à fl. 04 (autos n.º 0062881-86.2011.403.6182). Frise-se que a autoridade competente do município do Estado de São Paulo, ex vi legis, autenticou tanto o termo de inscrição e a CDA. Mesmo que não constasse a autenticação da autoridade competente na emissão da CDA, o que não é o caso dos autos, pelo princípio de direito não há nulidade a declarar, se de eventual omissão ou irregularidade na lavratura de inscrição não resulte prejuízo à defesa. Pelo que se extrai dos autos, a embargante exerceu plenamente os consectários do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, não se podendo, tampouco, sustentar qualquer violação a estes. Do fato de eventual capitulação jurídica materializada na CDA não corresponder e/ou ser divergente daquela em que de fato se amolda o fato fenomênico ocorrido, não tem o condão, por si só, de tornar nula aquela. Não podemos esquecer de que a embargante, está a se defender dos fatos constitutivos que a ela redundou em multa e não do eventual enquadramento imposto e muito menos de qual pessoa política competente a teria promulgado. Ora, se se trata de violação a posturas municipais, de nítido interesse local, é lógico que se trata, neste caso concreto, de lei do

município de São Paulo. Logo, não há que se falar em nulidade da Certidão de Dívida Ativa em nenhuma das razões de pedir sustentadas. Não resta a menor dúvida de que a embargante tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação de execução fiscal, na medida em que como possuidor direto do imóvel, na Avenida Sumaré, 1.123, SP/SP, onde exerce a atividade bancária, por meio de uma de suas agências, tinha o poder/dever de se submeter às posturas municipais de São Paulo. Aliás, por força do prescrito no art. 3.º, 1.º, da Lei n.º 9433/82 do Município de São Paulo às fls. 11/12, dentre os infratores é considerado o possuidor do imóvel, que é o caso da embargante. É cediço que o negócio jurídico (contrato de locação) entabulado entre a embargante e o proprietário do imóvel, onde se encontra a agência bancária, objeto de autuação, não pode ser oposto à Fazenda Pública a fim de modificar a definição do sujeito passivo que, expressamente, está conceituado na lei municipal supra. Prosseguindo. Dentre os atributos do Poder de Polícia presentes se encontram a autoexecutoriedade e a coercibilidade. O primeiro permite à Administração de, com os próprios meios, por em execução as suas decisões, sem precisar recorrer previamente ao Poder Judiciário; o segundo, por sua vez, é indissociável da autoexecutoriedade, porque dotado da coercibilidade. Neste sentido, pensa o Estado-juiz que o Município de São Paulo ao disciplinar seu interesse local, por meio da Lei n.º 9.433/1982, estabelecendo infrações referentes às normas de segurança de uso de edificações existentes, vem a tutelar a segurança nas edificações, dentro da municipalidade de São Paulo, ainda mais, em se tratando de local aberto ao público, isto é, uma agência bancária. Em assim agindo, pensa o Estado-juiz que a multa imposta deu-se dentro do Poder de Polícia do Município de São Paulo, a fim de que fosse evitada a atividade desenvolvida pela embargante, fora das condições exigidas ex vi legis. Pois bem, analisando todos os elementos/requisitos do ato praticado por agente vistor da Administração Pública Municipal, materializados no auto de multa à fl. 202, verificaremos não se tratar de ato nulo/viciado. A uma, porque a lei atribuiu competência ao agente vistor da Administração Pública Municipal, em constatando irregularidade em qualquer edificação vistoriada, elaborar o respectivo auto; a duas, porque da constatação da irregularidade na edificação, pelo agente vistor, nasceu a este o dever/poder de elaborar o respectivo auto de multa; a três, porque a forma utilizada pelo agente vistor, pelo auto de multa, expressava a vontade da lei municipal; a quatro, porque a finalidade do auto de multa, normatizando a segurança das edificações, no Município de São Paulo, é induzir comportamentos, para que todos aqueles que se amoldam, como possíveis infratores (proprietários, síndicos, possuidores e peritos) não edifiquem, no município, irregularmente; e, por fim, a cinco, porque os motivos expressados pelo agente vistor Edificação não adequada às normas de segurança. Não atender I.E.O.S n.º 153/05 restou patente, na medida em que a embargante, pela comunhão das provas, diante dos diversos documentos em apenso, não equacionou questões junto à Prefeitura da Cidade de São Paulo - Secretaria de Habitação - Departamento de Controle do Uso de Imóveis. Aliás, não podemos esquecer que afora os atributos do ato administrativo supracitados, há o da presunção de veracidade/legalidade dos atos administrativos, que, no caso concreto, a embargante, por suas razões de pedir, não demonstrou que a lavratura do auto de multa, pelo agente vistor, não retratou os pressupostos de fato e de direito que a este serviu de fundamento, tampouco que se deu em desconformidade com a lei. Pois bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art.3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto à Certidão de Dívida Inscrita à fl. 04 (autos n.º 0062881-86.2011.403.6182), verificaremos, pelos documentos acostados e pelas razões de decidir supra, que existe a obrigação da embargante para com a embargada, bem como a liquidez e certeza necessários para sua exigência. Logo, no presente caso, com relação à multa imposta referente à falta de adequação de edificação às norma de segurança, conforme Lei Municipal n.º 9.433/82, não se tem dúvida de que a mesma foi imposta dentro da constitucionalidade e legalidade não devendo sofrer nenhum reparo pelo Estado-juiz. Sendo assim, forçoso é reconhecer que as alegações da embargante não estão embasadas em fundamentos jurídicos hábeis a formar convencimento do Estado-juiz de forma favorável, motivo pelo qual a improcedência do pedido é medida de rigor. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os embargos à execução fiscal declinados na peça exordial. Embora sucumbente a embargante, deixo de condená-la em honorários advocatícios, tendo em vista que no crédito materializado na CDA à fl. 04 (autos n.º 0062881-86.2011.403.6182) já há incidência de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 0062881-86.2011.403.6182. Após o transcurso recursal, determino a conversão do depósito integral às fls. 10/11 (autos n.º 0062881-86.2011.403.6182), em renda do Município de São Paulo, e, em seguida, arquite-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

**0050292-28.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062068-59.2011.403.6182) SONIA MARIA MOTINHO DA SILVA(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR E SP180744 - SANDRO MERCÊS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**

Vistos etc., Trata-se de Embargos à execução, opostos por Sônia Maria Motinho da Silva, sustentando, em síntese, não ter recebido intimação da fiscalização para apresentar documentos probatórios das deduções aplicadas na

declaração de ajuste anual do IRPF; que, também, não teve ciência da notificação de lançamento, em que pese o recebimento no mesmo endereço; que, a par disto, o crédito constituído pelo lançamento de ofício, não está em consonância com a legislação vigente, pois não incorreu nas despesas que lançou na sua Declaração Anual do IRPF, devendo serem deduzidas das receitas e proventos percebidos; que a despesa com dependente deduzida, foi com a filha Tatiana Motinho da Silva, que à época com 21 anos de idade, cursava universidade, sendo as despesas deduzidas na mesma DIRPF; que é legalmente cabível a dedução da despesa com dependente (arts. 8.º, II, c e 35, III e 1.º, da Lei n.º 9.250/95); que deve ser abatido aquela dedução do rendimento tributável, adequando a base de cálculo à legislação da época; que incorreu nas despesas médicas, e que as diferenças se deram ao fato de não ter juntado um dos comprovantes por não o ter encontrado em seus arquivos; que a Lei n.º 9.250/95 em seu art. 8.º, I, II, 2.º, I, II e III, define que a base de cálculo do IRPF será a diferença entre as somas dos rendimentos e das deduções, dentre elas se encontra as despesas médicas; que a glosa é indevida sobre as despesas com instrução, haja vista que a dedução refere-se à despesa com instrução da dependente Tatiana; que há comprovantes de 01 a 12/2006, com parcelas recolhidas à FMU, sendo ato jurídico autorizado pelo art. 8.º, I, II, b, IV, da Lei n.º 9.250/95; que pugna pela análise dos comprovantes juntados, pela embargada sob risco de grave dano e difícil reparação; ao final, pugnou que fossem considerados no cômputo da base de cálculo da exação as deduções devidamente comprovadas, sob pena de enriquecimento ilícito da União. Inicial às fls. 02/10. Demais documentos às fls. 11/61. Recebido os embargos; suspensa a execução fiscal e dada vista a embargada à fl. 63. A embargada apresentou impugnação às fls. 65/81 sustentou, primeiramente, como fatos incontroversos: a) a glosa no montante de R\$ 1.649,03, deduzido indevidamente a título de contribuição previdenciária privada e FAPI, por falta de comprovação; e, b) pela não impugnação da constatação, pela Receita Federal do Brasil, a existência de omissão de receita, no valor de R\$ 12.561,67; no mais, em síntese, sustentou que o processo administrativo foi efetuado de forma regular, e que a autoridade administrativa competente aplicou a lei; que a alegação da não intimação é inverídica; que inexistente fundamento legal para determinar a revisão do ato administrativo; que há a preclusão do ato administrativo, não se podendo retificar o lançamento, por força do art. 147, 1.º, do CTN; é pela inexistência de prova dos fatos alegados; ao final, pugnou pela improcedência dos presentes embargos. Juntou documentos às fls. 82/85. Instada a embargante para se manifestar sobre a impugnação; as partes para manifestação sobre produção de provas à fl. 86. A embargante manifestou-se às fls. 86/91 pugnou por produção de provas documentais, além das que já constam e ratificou os termos do pedido inicial, com o julgamento procedente. A embargada manifestou-se à fl. 93 pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Determinada a juntada do Procedimento Administrativo à fl. 94. Juntado o Procedimento Administrativo às fls. 96/121. Instadas as partes sobre o Procedimento Administrativo à fl. 122. A embargante manifestou-se às fls. 124/126 ratificou seu pedido inicial e pugnou pela juntada de documentos. Juntou documentos às fls. 127/131. A embargada deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação à fl. 133. É o relatório. Decido. De fato, o imposto que é pleiteado nesta execução reúne característica de tributo. Em face disso se tem que, pela Constituição, há cinco gêneros básicos de tributos: -os impostos, com suas várias espécies e subespécies (Imposto de Renda com o IRPF, IRPJ e IRF, IOF e as incidências sobre crédito, câmbio, seguro e operações com títulos e valores mobiliários, IPI etc.); -taxas (de prestação de serviços e do exercício do poder de polícia); -contribuição de melhoria; -empréstimos compulsórios; -contribuições especiais, com três espécies básicas: -de intervenção no domínio econômico (com suas subespécies como Concine, AFMM etc.); -no interesse de categoria profissional ou econômica (com suas subespécies como contribuições sindicais ou profissionais); -sociais (com suas subespécies como FINSOCIAL, PIS, COFINS, CSRF, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, etc.). Nesse sentido, em que pese algumas particularidades de nomenclatura, o RE 138.284-CE (RTJ 143/313), Rel. Min. Carlos Velloso do E. STF. Diante disso, temos que o conceito de Tributo abrange o conceito de imposto, com sólida jurisprudência nesses sentidos. Por essa razão, o Imposto de Renda Pessoa Física deve se adequar aos termos e limites estabelecidos pelo CTN, no particular em que esse faz as vezes de Lei Complementar (pelo fenômeno da recepção), cuidando de normas gerais tributárias, segundo comando do art. 146, III, da Constituição e à legislação extravagante correlata. Frise-se que para este tipo de imposto a modalidade de lançamento independe de qualquer procedimento administrativo prévio ou mesmo notificação ao contribuinte, uma vez que o próprio embargante (sujeito passivo) foi quem apurou o devido e já se auto-notificou quando da entrega das Declarações de Rendimentos da pessoa física. É certo que a legislação tributária (CTN, art. 127) permite ao contribuinte eleger seu domicílio tributário, como a exemplo da pessoa natural, que elege como seu domicílio fiscal a sua residência. Ora, pela comunhão das provas, a embargante, quando da declaração anual do IRPF elegeu como seu domicílio tributário a sua residência. Sendo assim, não há que se falar em desconhecimento tanto da intimação da fiscalização para que apresentasse documentos comprobatórios das deduções efetuadas aplicadas na declaração de ajuste anual do IRPF, como da própria notificação do lançamento, pois os documentos às fls. 83/85 retratam o mesmo domicílio tributário eleito pela embargante, não obstante dois deles não terem sido recepcionados por esta. Ressalte-se que a notificação postal considera-se realizada mediante a prova do recebimento no domicílio do contribuinte (AR), ainda que a assinatura não seja do próprio sujeito passivo da obrigação tributária (Resp, 754.210, do E. STJ). E, pelos autos, às fls. 83/85, não há nenhuma dúvida sobre isto. Pensa o Estado-juiz que em se tratando de infrações à legislação tributária, é dever do contribuinte ou responsável, sempre que instado pela Fiscalização em tempo, modo e lugar,



que se justifique, dentro do processo administrativo, das omissões e deduções irregulares apuradas em sua declaração anual do IRPF. No caso dos autos, constata-se que à embargante foi oportunizado provar as omissões e deduções efetuadas em sua declaração anual do IRPF, sem que se possa sustentar violação aos consectários da ampla defesa e do contraditório, dentro do devido processo administrativo instaurado no âmbito da Administração Tributária. Mesmo que o Estado-juiz entenda comprovada a dependência, as despesas médicas e a instrução deduzida da DIRPF, diante dos documentos juntados às fls. 127/131, não parece oportuno, neste momento, efetuar qualquer retificação na declaração anual do IRPF apresentada pela embargante, na medida em que não se tem notícia comprovada de erro ou coação quando da apresentação daquela; além disto, a constatação das deduções e omissões pela autoridade fiscal, por dever de ofício, redundou na notificação do lançamento. Aliás, constata o Estado-juiz, pela dinâmica da defesa do crédito tributário, que a embargante tinha plena ciência, uma vez que não se manifestou a tempo, modo e lugar, dentro do devido Processo Administrativo Fiscal, da dedução indevida a título de contribuição previdenciária privada e FAPI no importe de R\$ 1.649,03 e da omissão de receita no importe de R\$ 12.561,67 em sua declaração anual do IRPF. Com isto, não se pode aplicar, neste caso, o brocardo in dubio pro reo, na medida em que não há dúvida de que a embargante teve plena ciência das omissões e deduções efetuadas quando da apresentação de sua declaração anual do IRPF ao Fisco, mas que, por conveniência e oportunidade, deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar no devido Processo Administrativo Fiscal em tempo, modo e lugar a contento, mas não o fez. Sabemos que o constituinte originário, dentre os direitos e garantias fundamentais prescreveu dentro do devido processo administrativo, os consectários da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5.º, LV), mas não o abuso do direito de defesa e contraditório. Ou seja, o Estado-juiz deve estar atento a isto, pois ninguém pode se beneficiar da própria torpeza. Logo, observe-se que de fato, Sônia Maria Motinho da Silva é o sujeito passivo da obrigação tributária, como contribuinte (art. 121, caput e parágrafo único I do CTN, com relação à exação do IRPF, pois houve o fato imponible na respectiva competência, consoante as CDAs às fls. 03/05 que instruem a presente execução fiscal). Vê-se que do fato imponible, nas competências 04/2007 e 12/2010, os lançamentos tributários suplementares e respectivas inscrições, com base na documentação fiscal, foram legítimas. Não devemos esquecer que o tributo só será válido se deitar as suas raízes na Constituição Federal de 1988. No presente caso, não tenho dúvidas que a exação exigida está de acordo com a Magna Carta, à medida que o Imposto de Renda foi criado pela pessoa política competente - União houve o fato imponible lícito e criou-se entre a embargante (sujeito passivo) e a embargada (sujeito ativo) uma relação jurídica tributária lícida. Se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscritas às fls. 03/05 (autos n.º 0062068-59.2011.403.6182), verificamos, pelos documentos acostados, que existe a obrigação da embargante para com a embargada, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. É iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consectários devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. Dispositivo: Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal declinados na peça exordial. Fixo o pagamento de 10 % (dez por cento) de honorários advocatícios sobre o valor atribuído à causa, ao embargante. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0062068-59.2011.403.6182. Após o trânsito em julgado, determino a conversão do depósito judicial efetuado, nos autos 0062068-59.2011.403.6182 às fls. 24/25, em renda da União e, em seguida, arquite-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

**0011304-98.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026386-09.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)**

Vistos etc., Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, propostos pela Caixa Econômica Federal, em face da Prefeitura Municipal de São Paulo visando, em síntese, com pedido de liminar, a exclusão ou suspensão da inscrição do débito exequendo no CADIN do Município de São Paulo; no mérito, pugna pela nulidade da CDA, na medida em que o PA 2003.1044269-5, que trata de regularização junto à Prefeitura da edificação realizada no imóvel, pela Lei n.º 13.558/03, lei da anistia, continua em análise, de modo que o crédito tributário não se encontrava devidamente constituído à época da expedição da CDA, sendo este título, portanto, ilegítimo; pela ausência de formalidades essenciais, por não conterem a assinatura dos responsáveis pela sua emissão, e sim carimbo eletrônico sem elementos de criptografia; pela impossibilidade de sanção na pendência de processo de regularização de edificação, restando clara ausência dos requisitos de certeza e liquidez da CDA, não merecendo prosperar a presente execução; pelo afastamento da multa punitiva, por tributo não recolhido, em razão da pendência de PA em que se discute referida cobrança; de modo sucessivo, que seja decretada a improcedência da cobrança da multa punitiva; ao final, pugnou pela juntada do PA; fossem os embargos julgados totalmente procedentes, com o reconhecimento da nulidade da CDA e a extinção da execução fiscal; sucessivamente, fosse afastada a cobrança da multa punitiva, além da condenação nas custas e honorários advocatícios. Inicial às fls. 02/13. Demais documentos às fls. 14/38. Recebido os presentes embargos; suspenso o curso da execução e

intimada a embargada para oferecer impugnação à fl. 41. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 43/44, sustentando, em síntese, que o PA 2003-1.044.269-5 trata da regularização do imóvel e não se referindo ao lançamento tributário contestado; que ocorrido o fato gerador do ISS - regularização de edificação, por força do art. 142 do CTN, deve haver a constituição do crédito tributário; que o PA 2003.1.044.269-5 indicado pelo contribuinte não tem o condão de suspender o crédito tributário, por não se tratar de reclamação ou de recurso (CTN, art. 151, III); que o PA não se trata de um PA fiscal, não decorrente de Auto de Infração, nem podendo ser enquadrado como recurso ou reclamação, não se enquadra como causa suspensiva da exigibilidade do crédito, tampouco em causa impeditiva do crédito tributário; que a multa foi aplicada pelo não recolhimento do imposto; ao final, pugna pela total improcedência dos embargos opostos, com a condenação nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos às fls. 45/153. Instada a embargante a se manifestar sobre a impugnação; as partes sobre produção de prova à fl. 154. Manifestação da embargante às fls. 155/156 pugnou nulidade da CDA; não tendo provas a produzir. Manifestação da embargada à fl. 157 não tendo provas a serem produzidas. Convertido o julgamento em diligência. Determinada à embargante informar se houve conclusão do PA, com comprovação documental à fl. 158. Manifestação da embargante à fl. 165 informou que o PA continua pendente de análise pela Prefeitura de São Paulo; pugnou a declaração de nulidade da CDA. Juntou documentos às fls. 166/167. É o relatório. Decido. Primeiramente, ressalta-se que devido o lapso temporal entre a distribuição dos presentes embargos até a presente data, não mais se mostra necessária a análise pelo Estado-juiz da liminar pugnada pelo embargante, a fim de o excluir do CADIN do Município de São Paulo, porque um dos fundamentos da medida cautelar, que é o perigo da demora, resta ausente. É certo que a partir da CF/88, o ISS foi atribuído à competência dos Municípios e do Distrito Federal. A fim de garantir um mínimo de uniformidade na cobrança do ISS e reduzir os chamados efeitos da guerra fiscal deflagrada entre os municípios, a CF/88 prescreveu que as alíquotas máximas e mínimas seriam fixadas por Lei Complementar (CF, art. 156, 3.º, I). Por sua vez a nova Lei Complementar n.º 116/2003, como uma das principais inovações, acabou por alcançar os prestadores de serviços, também os tomadores de serviços como responsáveis (comércio, indústria, serviços e pessoas jurídicas isentas ou imunes), deu ampla competência para os municípios definirem os responsáveis mediante lei, fixou a alíquota máxima em 5%, em seu art. 8.º e não fixou a alíquota mínima. Como não foi fixada a alíquota mínima, entendeu-se que se aplicava o art. 88 do ADCT (com a alteração dada pela EC n.º 37/2002), que prescrevia a alíquota mínima de 2% em face das prestações de serviços constantes da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar n.º 116/03, ainda que não constituísse a atividade preponderante do prestador. Não se tem dúvida, pelos documentos acostados aos autos, de que houve um serviço de reforma sobre aumento de área com mudança, para agência bancária, de propriedade da embargante, enquadrando-se, hoje, no item 7.02 da lista de serviços da Lei Complementar 116/03 e outrora no item 31 da lista, da Lei n.º 10.423/87 do Município do Estado de São Paulo. Pensa o Estado-juiz que a discussão em Procedimento Administrativo n.º 2003.1044269-5 em que o exequente busca regularizar a reforma sobre aumento de área com mudança, em sua agência bancária, na Avenida da Aclimação, 94, no bairro da aclimação, SP/SP, com amparo na Lei ordinária n.º 13.558/03 do Município de São Paulo, não se amolda em questão sobre a incidência tributária da exação - prestação do serviço constante dos itens das leis supracitadas, o que, por consequência, afasta o amoldamento de uma das causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, III). Tal conclusão é extraída da leitura do art. 1.º, da Lei n.º 13.558/03 do Município de São Paulo (regulamentada pelo Decreto n.º 43.383/03), em sua redação original, que assim prescrevia, *ipsis verbis*: Art. 1.º. Poderão ser regularizadas uma ou mais edificações no mesmo lote, ainda que não observem a legislação em vigor, concluídas até 13 de setembro de 2002, desde que tenham condições mínimas de higiene, segurança de uso, estabilidade e habitabilidade. Frise-se que por força do art. 27, da lei n.º 13.558/03 do Município de São Paulo (com a redação dada pela Lei n.º 13.876/04), apenas se prescreve hipótese de não incidência legalmente qualificada às habitações destinadas ao interesse social ou institucional sem fins lucrativos, o que não é o caso da embargante. É cediço que para que haja remissão ou anistia da exação - ISS - regularização de edificação e eventuais penalidades respectivamente, seriam necessárias uma lei específica da Pessoa Política competente, no caso o Município do Estado de São Paulo. Não obstante, isto não se mostra presente nos autos. Não há que se falar em ausência dos requisitos formais no termo de inscrição, na medida em que após o exame do órgão competente (no caso o que a lei municipal de São Paulo indicou), não observando a existência de irregularidades na constituição do crédito guerreado, seguiu-se a inscrição em dívida ativa à fl. 04 (autos n.º 0026386-09.2012.403.6182). Frise-se que a autoridade competente do município do Estado de São Paulo, *ex vi legis*, autenticou tanto o termo de inscrição e a CDA. Mesmo que não constasse a autenticação da autoridade competente na emissão da CDA, o que não é o caso dos autos, pelo princípio de direito não há nulidade a declarar, se de eventual omissão ou irregularidade na lavratura de inscrição não resulte prejuízo à defesa. Pelo que se extrai dos autos, a embargante exerceu plenamente os consectários do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, não se podendo, tampouco, sustentar qualquer violação a estes. Logo, não há que se falar em nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Prosseguindo. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto à Certidão de Dívida Inscrita à fl. 04

(autos n.º 0026386-09.2012.403.6182), verificaremos, pelos documentos acostados, que existe a obrigação da embargante para com a embargada, bem como a liquidez. Apesar de iterativo o entendimento jurisprudencial de que, na execução fiscal, há a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, por serem consectários devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade, constata o Estado juiz, pela CDA à fl. 04 (autos n.º 0026386-09.2012.403.6182), que não há a incidência de multa. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os embargos à execução fiscal declinados na peça exordial. Embora sucumbente a embargante, deixo de condená-la em honorários advocatícios, tendo em vista que no crédito tributário materializado na CDA à fl. 04 (autos n.º 0026386-09.2012.403.6182) já há incidência de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 0026386-09.2012.403.6182. Após o transcurso recursal, determino a conversão do depósito integral às fls. 09/10 (autos n.º 0026386-09.2012.403.6182), em renda do Município de São Paulo, e, em seguida, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

**0005534-90.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013246-68.2013.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP236627 - RENATO YUKIO OKANO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)  
Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos eventualmente apresentados pela Embargada. No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

**0017033-71.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046774-30.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)  
Manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e demais documentos apresentados pelo(a) Embargado(a). No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando sua pertinência. Após, voltem conclusos.

**0019402-38.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012682-55.2014.403.6182) NEO - PACK -INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (SP283505 - DENILSON MANUSSADJIAN PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)  
Vistos, etc Trata-se de embargos à execução opostos por NEO - PACK -INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, requerendo a extinção da execução fiscal em face do pagamento do crédito tributário (fls. 02/07). Informa a embargante o parcelamento do débito (fl. 14). É o relatório. Decido. Com o parcelamento da dívida pela executada, ora embargante, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta superveniente de interesse processual. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito pela falta de interesse de agir da exequente, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0012682-55.2014.403.6182. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020398-36.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044526-62.2010.403.6182) LIX CONSTRUCOES LTDA (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP331692 - ADRIANO RODRIGUES DE MOURA E SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por LIX CONSTRUCOES LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, visando a declaração de insubsistência da Execução Fiscal n.º. 0044526-62.2010.403.6182, com o cancelamento da CDA n.º. 80.6.10.051930-07 e, ao final, que fosse julgado procedente os presentes embargos, com as condenações respectivas. Inicial às fls. 02/19. Demais documentos às fls. 20/327. Informa a embargante a renúncia ao direito que se funda a ação (fls. 329/330). Pedes a extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, formulado pela embargante, julgo extinto o feito com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso V do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0044526-62.2010.403.6182. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0054321-24.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024920-

92.2003.403.6182 (2003.61.82.024920-0)) PAULO CESAR CARDOSO(SP178321 - CLAUDIO ESTEVAM DEGANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Cumpra o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 24, atribuindo valor à causa condizente com o benefício econômico almejado, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Após, tornem os autos conclusos.

## **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.**

**Expediente Nº 2090**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0048998-58.2000.403.6182 (2000.61.82.048998-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IGS EMPREENDIMIENTOS E NEGOCIOS LTDA(SP072736 - MARIA DE LOURDES PEREIRA CAMPOS E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP325195 - IGOR ESTEVES DEJAVITE)

1. Intime-se o executado para que esclareça o pedido de fls. 373/374, pois a procuradora indicada carece de outorga de poderes para a retirada do referido alvará. 2. Intime-se a exequente acerca do inteiro teor da sentença de fl. 342. Publique-se. Intime-se.

**Expediente Nº 2091**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0018588-41.2005.403.6182 (2005.61.82.018588-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP342844 - RAFAEL SANTIAGO ARAUJO)

Intime-se o executado para que esclareça o pedido de fls. 327/328, haja vista que o alvará reclamado foi expedido à fl. 324 e o requerente possui ciência de tal ato, conforme certidão de fl. 329. Publique-se.

**Expediente Nº 2092**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0055634-30.2006.403.6182 (2006.61.82.055634-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SONAE CAPITAL BRASIL LTDA(RS039171 - RAFAEL PANDOLFO E SP284433 - JULIANA AZEVEDO FERREIRA E SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO)

Folhas 85 - Folhas 83/84 - Defiro. Expeça-se novo alvará de levantamento em nome da executada, conforme determinado na sentença de fls. 62. Após, intime-se a executada para que providencie a sua retirada. Int.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**

**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 2390**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013711-14.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036132-66.2010.403.6182) TRANE DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Homologo por sentença o pedido de desistência formulado a fls. e , conseqüentemente, declaro extinto o processo, com fundamento no art. 267, inc. VIII, do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80... P.R.I.

**0042570-40.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038601-22.2009.403.6182 (2009.61.82.038601-0)) ESTORIL SOL S/A(SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80.Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0053850-71.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039499-30.2012.403.6182) COLEGIO GERAR LTDA(SP284513 - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80.Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0020363-76.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018849-59.2012.403.6182) PRO-X INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTI(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP038128 - FRANCISCO LOPES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará o embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0031064-96.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002915-27.2013.403.6182) ANTONIO CELSO DE MOURA CAMPOS(SP157949 - LUÍS CLÁUDIO DO VALE TROTTA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80.Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0032737-27.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044757-84.2013.403.6182) COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LA RIOJA LTDA.(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista que as questões trazidas na inicial dos embargos à execução fiscal já foram analisadas nos autos da execução fiscal, , deixa de existir fundamento para os presentes embargos.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil.Sem honorários, uma vez que a embargada não foi intimada para apresentar impugnação.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0034326-54.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038731-41.2011.403.6182) GELRE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80.Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0072008-29.2003.403.6182 (2003.61.82.072008-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHALLENGER GAME CENTER SC LTDA.(SP076103 - TAKEO AKIMURA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0057759-39.2004.403.6182 (2004.61.82.057759-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLINICA CARDIO CIRURGICA J P DA SILVA S/C LTDA(SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027054-24.2005.403.6182 (2005.61.82.027054-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGARIA PADRE PERICLES LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X NANJI NAKANO FABRIS X ELISA NAKANO X SILVIO NAKANO X SHISA NAKANO X ADERBAL OLIVEIRA SOARES MATOS

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0033652-91.2005.403.6182 (2005.61.82.033652-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAULO ROBERTO CALIMAN(SP129931 - MAURICIO OZI)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027583-09.2006.403.6182 (2006.61.82.027583-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVOBRASIL AGROPECUARIA COMERCIO E INDUSTRIA S A(SP166905 - MARCO AURELIO DA SILVA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União...P.R.I..

**0029682-49.2006.403.6182 (2006.61.82.029682-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVOBRASIL AGROPECUARIA COMERCIO E INDUSTRIA S A(SP166905 - MARCO AURELIO DA SILVA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União...P.R.I..

**0036497-62.2006.403.6182 (2006.61.82.036497-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BENTEN COMUNICACOES LTDA(SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO E SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 121/122, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Comunique-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região onde se encontram os embargos à execução fiscal nº 0012906-03.2008.4.03.6182 em fase de recurso. Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0036805-98.2006.403.6182 (2006.61.82.036805-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOT POINT COMERCIO LTDA X VANIA MARTINS THURLER X HELIO THURLER JUNIOR(SP189062 - RAQUEL LOURENÇO DE CASTRO E SP221385 - HELIO THURLER JUNIOR)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União...P.R.I.

**0012019-53.2007.403.6182 (2007.61.82.012019-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ZUFFO DIGITAL LTDA(SP138869 - EVELISE DE MORAIS E SP165271 - LUIZ HENRIQUE COKE)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 94/96, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021424-16.2007.403.6182 (2007.61.82.021424-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REGINA APARECIDA DOS SANTOS(SP209590 - WILSANDRO GARCIA PIRES)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0036132-66.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA C(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0036133-51.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA C(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002865-22.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HERIVELTO FRANCISCO GOMES(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0036649-37.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE CARVALHO GRADE NETO(PR007338 - JOSE CARVALHO GRANDE NETO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000950-98.2011.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PLASTICOS CARONE LTDA - EPP(SP181842B - GUILHERME CATUNDA MENDES)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0035273-79.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO DOUTOR KELLS S/C LTDA(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002587-97.2013.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006402-05.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MINERACAO TARIANA LTDA(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União...P.R.I.

**0026409-18.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARY ANN PEGORELLI VON BISMARCK(SP295578 - FLORA FERREIRA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00



(um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0034315-59.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NEW PROVIDENCE DO BRASIL LTDA(SP168828 - ELISANA DE ANDRADE BUOSI E SP230424 - VANIZE COLUCI MILANI)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0044757-84.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LA RIOJA LTDA.(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO)

O fato de a executada estar em processo de recuperação judicial não autoriza a suspensão/extinção da execução (art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/05). Mesmo porque o art. 29 da Lei 6.830/80 prevê a não sujeição da Fazenda Pública a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação ou mesmo ao processo de recuperação judicial. A Lei nº 11.101/05, em seu art. 57, bem como o art. 191-A, do Código Tributário Nacional preveem especificamente também, em relação ao crédito tributário, que o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205 e 206, do Código Tributário Nacional, como condição para a concessão da recuperação judicial. Dessa forma, o legislador ordinário pretendeu dar um tratamento mais favorável ao crédito público, ao passo que manteve a coerência sistêmica com os dispositivos que estabelecem a não suspensão da execução fiscal. Isso porque tal norma promove a adesão a parcelamento, considerando que, devido a suas condições econômicas desfavoráveis, o devedor que pleiteia a recuperação judicial não se encontra usualmente adimplente com suas obrigações fiscais. A Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1187404/MT, assentou, no entanto, pautada na ausência de parcelamento tributário específico, a desnecessidade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a concessão de recuperação judicial. Por outro lado, quanto ao processamento da execução fiscal, a orientação jurisprudencial majoritária do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não há como praticar qualquer ato que importe a redução do patrimônio da empresa ou que exclua parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer o soerguimento da empresa, interesse a ser prioritariamente protegido mesmo em face do crédito público. Cite-se, a propósito, CC 16.213/DF, Relatora Minstra Nancy Andrigh, Segunda Seção, DJe 05/10/2011. Ocorre que tais entendimentos, analisados de forma conjugada, não se coadunam com a interpretação que se extrai, observado o método hermenêutico sistemático e teleológico, da Lei nº 11.101/05, e tampouco da ponderação de valores em jogo. Senão, vejamos. À medida que não se exige Certidão de Regularidade Fiscal, a recuperação judicial será concedida sem que haja qualquer consideração acerca dos créditos tributários. Neste passo, será apurado todo o patrimônio da empresa, sobre o qual recai a responsabilidade pelo pagamento de todas as suas dívidas, inclusive fiscais, e a relação de todos os credores, que poderão impugnar o plano, com a ressalva daqueles que não se sujeitam à recuperação judicial, como a Fazenda Nacional. Esta, que estaria amparada pela exigência da Certidão de Regularidade Fiscal, tampouco poderá participar da recuperação judicial, em decorrência do procedimento previsto na Lei nº 11.101/05. Considerando a impossibilidade de praticar-se qualquer ato que importe a redução do patrimônio da empresa ou que exclua parte dele do processo de recuperação, não se afigura possível prosseguir com a execução fiscal, o que viola frontalmente o disposto nos arts. 6º, 7º, da Lei nº 11.101/05, 29, da Lei de Execução Fiscal e 187, do Código Tributário Nacional. Afirmar que o processo de execução, de cunho manifestamente satisfativo, prosseguirá, sem a realização de atos de constrição patrimonial, é uma *contraditio in terminis*. Mesmo a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial mostra-se inútil, visto que o juízo da recuperação judicial não atua como na falência, mas pauta-se pelo cumprimento do plano acertado com os credores, do qual a Fazenda Nacional não participa. Assim, é possível que não haja qualquer patrimônio para saldar, ainda que parcialmente, a dívida tributária, mesmo com a satisfação de credores que possuam crédito em situação menos privilegiada. Acrescente-se que a ponderação de valores não pode redundar na negativa de um deles, especialmente sendo possível compatibilizá-los, vale dizer, o reconhecimento da prevalência do princípio da preservação da empresa não pode significar a ausência de qualquer mecanismo para a satisfação, ainda que parcial, do crédito tributário. Até porque se afigurará uma situação falaciosa, na qual a empresa mostra-se viável, desde que não arque com tributos, ou mesmo concorrência desleal, premiando uma empresa que se mostra ineficiente. Assim, a observância do princípio da preservação da empresa deve ser analisado no caso concreto, sendo declinadas razões específicas para a inviabilidade da penhora de determinado bem, como, por exemplo, sua inclusão no plano de recuperação judicial, ocasião em que o devedor deverá indicar outros bens desimpedidos. Adotando as mesmas razões de decidir, já se pronunciou o egrégio Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL**

CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL (PENALIDADE ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA). RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREVENÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 71, 4º, DO RI/STJ. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Preclui a oportunidade para arguir prevenção quando esta é feita após o início do julgamento. Incidência do art. 71, 4º, do RI/STJ. 2. Controverte-se a respeito da competência para dispor sobre o patrimônio de empresa que, ocupando o pólo passivo em Execução Fiscal, teve deferido o pedido de Recuperação Judicial. 3. Conforme prevêm o art. 6, 7º, da Lei 11.101/2005 e os arts. 5º e 29 da Lei 6.830/1980, o deferimento da Recuperação Judicial não suspende o processamento autônomo do executivo fiscal. 4. Importa acrescentar que a medida que veio a substituir a antiga concordata constitui modalidade de renegociação exclusivamente dos débitos perante credores privados. 5. Nesse sentido, o art. 57 da Lei 11.101/2005 expressamente prevê que a apresentação da Certidão Negativa de Débitos é pressuposto para o deferimento da Recuperação Judicial - ou seja, os créditos da Fazenda Pública devem estar previamente regularizados (extintos ou com exigibilidade suspensa), justamente porque não se incluem no Plano (art. 53 da Lei 11.101/2005) a ser aprovado pela assembléia-geral de credores (da qual, registre-se, a Fazenda Pública não faz parte - art. 41 da Lei 11.101/2005). 6. Conseqüência do exposto é que o eventual deferimento da nova modalidade de concurso universal de credores mediante dispensa de apresentação de CND não impede o regular processamento da Execução Fiscal, com as implicações daí decorrentes (penhora de bens, etc.). 7. Não se aplicam os precedentes da Segunda Seção, que fixam a prevalência do Juízo da Falência sobre o Juízo da Execução Comum (Civil ou Trabalhista) para dispor sobre o patrimônio da empresa, tendo em vista que, conforme dito, o processamento da Execução Fiscal não sofre interferência, ao contrário do que ocorre com as demais ações (art. 6º, caput, da Lei 11.101/2005). 8. Ademais, no caso da Falência, conquanto os créditos fiscais continuem com a prerrogativa de cobrança em ação autônoma (Execução Fiscal), a possibilidade de habilitação garante à Fazenda Pública a atividade fiscalizatória do juízo falimentar quanto à ordem de classificação dos pagamentos a serem feitos aos credores com direito de preferência. 9. Deve, portanto, ser prestigiada a solução que preserve a harmonia e vigência da legislação federal, de sorte que, a menos que o crédito fiscal seja extinto ou tenha a exigibilidade suspensa, a Execução Fiscal terá regular processamento, mantendo-se plenamente respeitadas as faculdades e liberdade de atuação do Juízo por ela responsável. 10. No caso concreto, deve ser ressaltada, ainda, a peculiaridade de que a decisão do Juízo que deferiu a realização de penhora on line na Execução Fiscal de multa trabalhista data de 15.1.2008, ao passo que a Recuperação Judicial foi deferida em 11.11.2008. 11. Constata-se que o presente Conflito foi utilizado como sucedâneo recursal, visando emprestar efeitos retroativos à decisão que deferiu a Recuperação Judicial, de modo a obter a reforma da decisão do Juízo da Execução Fiscal. 12. Agravo Regimental não provido. (AgRg no CC 112646/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 17/05/2011) (grifos nossos) Isto posto, a execução fiscal deverá prosseguir, consoante o disposto nos artigos 6º, 7º, da Lei nº 11.101/05, 29, da Lei de Execução Fiscal e 187, do Código Tributário. Comunique-se o juízo da recuperação judicial acerca do ajuizamento da presente execução fiscal, conforme preceitua o inciso I, do 6º, do art. 6º, da Lei nº 11.101/05. Int.

**0045043-62.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDY ALVARES LASTRI(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO)  
Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0026050-34.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WEBKERNEL DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA - ME(SP314450 - THIAGO BONETTI)  
Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
BEL<sup>a</sup> ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9347**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003485-10.2013.403.6183** - BENEDITO LIRANCO(SP187585 - JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/106.220.982-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (30/04/2013) e valor de R\$ 3.666,90 (três mil, seiscentos e sessenta e seis reais e noventa centavos - fls. 81), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/106.220.982-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (30/04/2013) e valor de R\$ 3.666,90 (três mil, seiscentos e sessenta e seis reais e noventa centavos - fls. 81), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006666-19.2013.403.6183** - PEDRO ALVES RODRIGUES(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP330826 - PALOMA DO PRADO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 237: officie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS), para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 2. Apos, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. .231. Int.

**0010982-75.2013.403.6183** - ESTEVO MORATELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/131.312.571-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/11/2013) e valor de R\$ 3.936,22 (três mil, novecentos e trinta e seis reais e vinte e dois centavos - fls. 116), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/131.312.571-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/11/2013) e valor de R\$ 3.936,22 (três mil, novecentos e trinta e seis reais e vinte e dois centavos - fls. 116), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011035-56.2013.403.6183** - MARCIA APARECIDA BARBAN SPOSETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/107.484.733-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/11/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais - fls. 126), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de

Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/107.484.733-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/11/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais - fls. 126), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011318-79.2013.403.6183** - KAORU ABE(SP180545 - ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII E SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/122.845.043-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (14/11/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais - fls. 95), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/122.845.043-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (14/11/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais - fls. 95), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011733-62.2013.403.6183** - ANGELINA GONCALVES DE MEDEIROS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/141.355.775-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (27/11/2013) e valor de R\$ 3.412,80 (três mil, quatrocentos e doze reais e oitenta centavos - fls. 94), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/141.355.775-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (27/11/2013) e valor de R\$ 3.412,80 (três mil, quatrocentos e doze reais e oitenta centavos - fls. 94), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011778-66.2013.403.6183** - NELSON BATISTA FREITAS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/068.014.068-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (27/11/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais - fls. 131), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º

42/068.014.068-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (27/11/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais - fls. 131), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011885-13.2013.403.6183 - CARLOS EDUARDO ADINOLFI(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/153.418.668-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (29/11/2013) e valor de R\$ 3.219,88 (três mil, duzentos e dezenove reais e oitenta e oito centavos - fls. 79), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/153.418.668-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (29/11/2013) e valor de R\$ 3.219,88 (três mil, duzentos e dezenove reais e oitenta e oito centavos - fls. 79), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011931-02.2013.403.6183 - JOAO FREIRE LIMA(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/081.314.135-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (02/12/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais - fls. 73), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/081.314.135-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (02/12/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais - fls. 73), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011938-91.2013.403.6183 - JOSE DE OLIVEIRA PAES(SP209202 - JOÃO PEDRO GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/107.239.447-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (02/12/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais - fls. 71), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/107.239.447-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (02/12/2013) e valor de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais - fls. 71), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013304-68.2013.403.6183 - BENEDITO LIRA DE SOUZA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/025.007.750-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (19/12/2013) e valor de R\$ 2.290,76 (dois mil, duzentos e noventa reais e setenta e seis centavos - fls. 165), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/025.007.750-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (19/12/2013) e valor de R\$ 2.290,76 (dois mil, duzentos e noventa reais e setenta e seis centavos - fls. 165), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **000031-85.2014.403.6183 - ARMANDO RAMOS SANTANA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 46/070.211.863-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (07/01/2014) e valor de R\$ 1.687,12 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e doze centavos - fls. 178), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 46/070.211.863-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (07/01/2014) e valor de R\$ 1.687,12 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e doze centavos - fls. 178), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **000045-69.2014.403.6183 - SILVIO DOS SANTOS GOMES(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/147.878.937-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (07/01/2014) e valor de R\$ 4.227,18 (quatro mil, duzentos e vinte e sete reais e dezoito centavos - fls. 121), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria benefício n.º 42/147.878.937-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (07/01/2014) e valor de R\$ 4.227,18 (quatro mil, duzentos e vinte e sete reais e dezoito centavos - fls. 121), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **000155-68.2014.403.6183 - MARIA ELISA CONCEICAO DA SILVA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/108.466.996-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (09/01/2014) e valor de R\$ 1.495,37 (um mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e trinta e sete centavos - fls. 64), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados

gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/108.466.996-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (09/01/2014) e valor de R\$ 1.495,37 (um mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e trinta e sete centavos - fls. 64), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000506-41.2014.403.6183 - LUIZ ANTONIO QUEIROZ DE AQUINO(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/116.629.521-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (22/01/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos - fls. 96), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/116.629.521-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (22/01/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos - fls. 96), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000656-22.2014.403.6183 - OLEGARIO PEREIRA DOS SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/135.633.642-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (27/01/2014) e valor de R\$ 3.147,78 (três mil, cento e quarenta e sete reais e setenta e oito centavos - fls. 71), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/135.633.642-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (27/01/2014) e valor de R\$ 3.147,78 (três mil, cento e quarenta e sete reais e setenta e oito centavos - fls. 71), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001256-43.2014.403.6183 - NARA MARIA CARRARI RODRIGUES(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 57/135.238.221-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/02/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos - fls. 86), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os

honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 57/135.238.221-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/02/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos - fls. 86), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001265-05.2014.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO FREITAS(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/124.595.195-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/02/2014) e valor de R\$ 1.871,21 (um mil, oitocentos e setenta e um reais e vinte e um centavos - fls. 139), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/124.595.195-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/02/2014) e valor de R\$ 1.871,21 (um mil, oitocentos e setenta e um reais e vinte e um centavos - fls. 139), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001556-05.2014.403.6183 - ANTONIO ACELINO DE MOURA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/141.281.763-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (20/02/2014) e valor de R\$ 3.960,22 (três mil, novecentos e sessenta reais e vinte e dois centavos - fls. 154), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/141.281.763-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (20/02/2014) e valor de R\$ 3.960,22 (três mil, novecentos e sessenta reais e vinte e dois centavos - fls. 154), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002486-23.2014.403.6183 - SANDRA REGINA MENGATO ALEXANDRE(SP14646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 57/110.893.377-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (20/03/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos - fls. 71), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 57/110.893.377-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (20/03/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro



centavos - fls. 71), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002630-94.2014.403.6183 - BRIGITTE RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/108.195.656-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (25/03/2014) e valor de R\$ 4.132,13 (quatro mil, cento e trinta e dois reais e treze centavos - fls. 73), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/108.195.656-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (25/03/2014) e valor de R\$ 4.132,13 (quatro mil, cento e trinta e dois reais e treze centavos - fls. 73), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002985-07.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS FAGUNDES(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/104.803-752-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (28/03/2014) e valor de R\$ 3.272,57 (três mil, duzentos e setenta e dois reais e cinquenta e sete centavos - fls. 81), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/104.803-752-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (28/03/2014) e valor de R\$ 3.272,57 (três mil, duzentos e setenta e dois reais e cinquenta e sete centavos - fls. 81), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003070-90.2014.403.6183 - JOSE MAURO MUFALO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/137.531.137-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (31/03/2014) e valor de R\$ 4.384,73 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e setenta e três centavos - fls. 164), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/137.531.137-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (31/03/2014) e valor de R\$ 4.384,73 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e setenta e três centavos - fls. 164), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003169-60.2014.403.6183 - SUELY MUMME(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do

autor, cancelando o benefício n.º 42/129.206.601-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (03/04/2014) e valor de R\$ 2.923,44 dois mil, novecentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos - fls. 216), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/129.206.601-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (03/04/2014) e valor de R\$ 2.923,44 dois mil, novecentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos - fls. 216), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003179-07.2014.403.6183** - VERA LUCIA DALOIA VIEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E RS046917 - JANE LUCIA WILHELM BERWANGER E RS086387 - LUCIANA ZAIONS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/134.161.679-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (04/04/2014) e valor de R\$ 3.382,30 (três mil, trezentos e oitenta e dois reais e trinta centavos - fls. 98), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/134.161.679-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (04/04/2014) e valor de R\$ 3.382,30 (três mil, trezentos e oitenta e dois reais e trinta centavos - fls. 98), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003250-09.2014.403.6183** - VALNOEGA MOREIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/102.172.000-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (07/04/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos - fls. 148), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/102.172.000-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (07/04/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos - fls. 148), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003686-65.2014.403.6183** - APARECIDO MOLITOR(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/047.810.375-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (23/04/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos - fls. 79), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao

mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/047.810.375-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (23/04/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos - fls. 79), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003868-51.2014.403.6183 - JOAO ORTEGA CAPEL(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/047.923.019-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (29/04/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos - fls. 151), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/047.923.019-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (29/04/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos - fls. 151), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003998-41.2014.403.6183 - ERISVALDO AFRANIO LIMA(SP176850 - ERISVALDO AFRÂNIO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/139.605.982-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (05/05/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos - fls. 69), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/139.605.982-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (05/05/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos - fls. 69), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004783-03.2014.403.6183 - ANTONIO JOSE FERNANDES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/152.010.141-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (28/05/2014) e valor de R\$ 2.127,92 (dois mil, cento e vinte e sete reais e noventa e dois centavos - fls. 95), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do

pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/152.010.141-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (28/05/2014) e valor de R\$ 2.127,92 (dois mil, cento e vinte e sete reais e noventa e dois centavos - fls. 95), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005143-35.2014.403.6183 - IVANI AGUIAR QUINA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/104.235.276-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (06/06/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos - fls. 151), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/104.235.276-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (06/06/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos - fls. 151), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005305-30.2014.403.6183 - ANA MARIA FERREIRA DE CARVALHO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 41/153.975.001-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/06/2014) e valor de R\$ 2.835,46 (dois mil, oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta e seis centavos - fls. 83), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 41/153.975.001-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/06/2014) e valor de R\$ 2.835,46 (dois mil, oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta e seis centavos - fls. 83), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005836-19.2014.403.6183 - MIRTES CRISTINA ALVES DOS SANTOS(SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/101.907.104-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (02/07/2014) e valor de R\$ 4.277,17 (quatro mil, duzentos e setenta e sete reais e dezessete centavos - fls. 109), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/101.907.104-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (02/07/2014) e valor de R\$ 4.277,17 (quatro mil, duzentos e setenta e sete reais e dezessete centavos - fls. 109), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006147-10.2014.403.6183** - VERA LUCIA SAMPAIO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/126.379.733-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (15/07/2014) e valor de R\$ 3.688,24 (três mil, seiscentos e oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos - fls. 231), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/126.379.733-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (15/07/2014) e valor de R\$ 3.688,24 (três mil, seiscentos e oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos - fls. 231), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006259-76.2014.403.6183** - JOSE CARLOS NOGUEIRA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/104.128.626-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/07/2014) e valor de R\$ 2.117,31 (dois mil, cento e dezessete reais e trinta e um centavos - fls. 102), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/104.128.626-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/07/2014) e valor de R\$ 2.117,31 (dois mil, cento e dezessete reais e trinta e um centavos - fls. 102), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008969-69.2014.403.6183** - HELOISA LUZIO DE OLIVEIRA MENNA BARRETO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0009324-79.2014.403.6183** - DARCI DONIZETE DE LARA(SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado ao autor o benefício de auxílio-doença. Expeça-se mandado de intimação ao INSS para o devido cumprimento. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 9357**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0039473-98.1990.403.6183 (90.0039473-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002575-86.1990.403.6183 (90.0002575-3)) CESIRA PELISSONI X CONSULEZA DE OLIVEIRA GINES X ROSELY DE OLIVEIRA GINES X RONALDO DE OLIVEIRA GINES X REGINA DE OLIVEIRA GINES X RUBENS DE OLIVEIRA GINES X APARECIDA DE OLIVEIRA GINES X ROSEMARY DE OLIVEIRA GINES

SALVADOR X JULIA DE SOUZA GINES X JORGE WILSON DE SOUZA GINES X EUDEZIO CANARIM X SERGIO DE MARI CANARIM X JOAO BAPTISTA BISOGNINI X JOAO PEREIRA NETTO X JOSE DA SILVA X JOSE MARTINS FERREIRA X JOSE SIMOES X OSVALDO VICENTE X CARLOS ANTONIO CREVIN CARDOSO X MARCIA TEREZA CARDOZO MANDOTTI(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da expedição do alvará de levantamento ao habilitado do único coautor remanescente Eudezio Canarim. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

**0004070-14.2003.403.6183 (2003.61.83.004070-7)** - MAURO CHINAGLIA X DIRCE GERMANO CHINAGLIA X JAIME MARCOLINO X REGINA ROSA MASOTTI MARCOLINO X JUVENAL DA SILVA X LOURIVAL ANTONIO BURGER X RUI SANTOS LIMA X RUI SANTOS LIMA FILHO X ROGERIO SANTOS LIMA X RIVANIA SANTOS LIMA TEIXEIRA X ROBERTO SANTOS LIMA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da expedição do alvará de levantamento referente a habilitada do coautor Jaime Marcolino. 2. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0010655-09.2008.403.6183 (2008.61.83.010655-8)** - ROSALIA ROSA DE JESUS X HERBERT WILLIAM DE JESUS X VALTECIDES DE JESUS(SP101826 - MARCOS RAFAEL ZONHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos alvarás de levantamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BRUNO TAKAHASHI**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 9194**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0766886-84.1986.403.6183 (00.0766886-4)** - JOSE ALVES SIQUEIRA X JOSE AUGUSTO DE PAULA X MARIA APARECIDA DE PAULA X CELIA REGINA DE PAULA X JOSE ANTONIO DE PAULA X ANDERSON MARQUES DE PAULA X JOSE BENTO X JOSE CARLOS DE CASTRO X JOSE CARLOS FONSECA X JOSE CARLOS SILVA X JOSE DE CASTRO X JOSE CORREIA LIMA X YONE FALLETE LIMA X JOSE COELHO X JOSE COELHO FILHO X NANJI AUGUSTO COELHO X SUELI AUGUSTO COELHO X HILDA AUGUSTO COELHO X JOSE CUNHA DOS SANTOS X JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO X SYLVIA ALVAREZ DO NASCIMENTO X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X NAIR DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO PENEREIRO X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE GONCALVES X MARIA DA CONCEICAO RAMOS GONCALVES X JOSE HENRIQUE VIANA X MARIA BOETTGER X JOSE JULIO DA SILVA X JOSE LUIZ VARELA X ELMIRA DE SAO JOSE SARAIVA VARELA X JOSE MIGUEL DOS SANTOS X JOSE NUNES FILHO X ROSEMARY NUNES ALVES VAZ X ROSELEIA NUNES DA PAIXAO X RODNEI FERNANDES NUNES X JOSE DE OLIVEIRA FILHO X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS X JOSE DE PINHO COELHO X JOSE PROTASIO NEVES FILHO X DARCI ALVARES NEVES X JOSE RODRIGUES GARCEZ X JOSE DOS SANTOS SABINO X LUIZA ALVES SABINO X JOSE SILVEIRA SANTOS X JACIRA CONCEICAO DOS SANTOS X JOSE VIEIRA BUENO X JULIO RODRIGUES NETTO X ALICE DE MATOS RODRIGUES X ADEMIR RODRIGUES X ABIMALBA ALMINALBA PEREIRA TRINDADE X RICARDO BARRETO TRINDADE X ARISTOTELES DIAS DA SILVA X BERNADETE DIAS DA SILVA X FLAVIO LUIZ DIAS DA SILVA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 1478 - Defiro o prazo de 10 dias, conforme requerido pela parte autora. Após, no silêncio, arquivem-se os autos SOBRESTADOS até provocação. Int.

**0005542-62.1990.403.6100 (90.0005542-3) - JOAO FELIX RODRIGUES(SP085622 - GILBERTO ROCHA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº. 90.0005542-3NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: JOAO FELIX RODRIGUESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Os presentes autos foram distribuídos inicialmente à 4ª Vara Federal, a qual proferiu sentença de procedência, que veio a transitar em julgado em 13/12/10991 (fls. 37-40). Em 29/05/1992 o referido juízo determinou o arquivamento dos presentes autos, sobrestados (fl. 41), tendo em vista que a parte autora não promoveu a execução do julgado. Os autos foram desarquivados pelo aludido juízo em 21/08/2014, tendo sido determinado o encaminhamento deste feito a uma das varas federais previdenciárias em razão da criação de juízos com a mencionada competência em 28/10/1999 e pelo fato de a matéria tratada ser previdenciária (fl. 42). Redistribuídos os autos a este juízo, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 2ª Vara Federal Previdenciária. Compulsando os autos, constata-se que o feito transitou em julgado em 13/12/1991, conforme certidão de fl. 40. Entretanto, a parte autora permaneceu inerte, tendo o processo sido encaminhado ao arquivo em 29/05/1992 (fl. 41). Verifico que os autos permaneceram no arquivo, sem provocação das partes até 21/08/2014 (fl. 42). Assim, observo que se passaram mais de 05 (cinco) anos desde a data do trânsito em julgado da sentença, sem que a parte autora promovesse a execução do julgado, caracterizando-se, assim, a prescrição intercorrente, já que sequer promoveu a citação do INSS para pagamento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV, do CPC, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

**0016228-58.1990.403.6183 (90.0016228-9) - ESMERALDA DOMINGUES DE SOUZA X DARCY MORAES DE SOUZA X DIONILIA PIMENTA PEREIRA X JOAO RAMOS FILHO X JOSE MESSIAS DA SILVA X ELZA BARDI DA SILVA X JOSE BATISTA ALVES(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)**

Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer e do pagamento do principal (fls. 249-253 e 307) bem como dos honorários advocatícios (fls. 254-258) comprovados nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou o restabelecimento do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011534-41.1993.403.6183 (93.0011534-0) - CLARISSE DOS REIS ESTEVES(SP025319 - MILTON JOSE NEVES E SP207504 - WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER E SP174785 - RITA DE CÁSSIA SIQUEIRA POZZER E SP060442 - BAZILIO BOTA E SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Vistos em sentença. Inicialmente, indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial, eis que não há indícios de vício nos cálculos apresentados nos embargos nº 2004.61.83.000753-8 (fl. 311), os quais foram julgados procedentes por este juízo. Ademais a parte autora concordara com a referida apuração quando, às fls. 329-330, solicitou a expedição dos ofícios requisitórios. Destarte, em face do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 279-283) e do pagamento das prestações vencidas comprovado nos autos (fls. 399 e 417), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0050519-06.1998.403.6183 (98.0050519-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044301-59.1998.403.6183 (98.0044301-0)) APARECIDO SOARES DE SOUZA X ANA DA SILVA SOUZA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E SP166571 - MARCELO FERREIRA MARINHO ALVES E SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº.: 00505190619984036183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: APARECIDO SOARES DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 186)

e da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 190, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.\*

**0003394-32.2004.403.6183 (2004.61.83.003394-0)** - JAQUELINE DE MEDEIROS LONGHI(SP202898 - ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE E SP209416 - WELINTON BALDERRAMA DOS REIS E SP207950 - EDUARDO POPAZOGLO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 114-116: Anote-se no sistema processual. Ante a maioria da autora, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, conforme documentos de fls. 94-95 (CPF 395.104.458-60). Devolvo o prazo de 10 dias para a parte autora manifestar-se acerca do despacho de fls. 109-110. Int. Cumpra-se.

**0014685-48.2013.403.6301** - ZELIA FRANCELINO DA SILVA(SP107043 - LUIZ GONZAGA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO da sentença de fls. 126-127, que homologou o ACORDO de fls. 117-120, expeça-se ofício requisitório à autora ZELIA FRANCELINO DA SILVA. Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0034557-76.1990.403.6100 (90.0034557-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP011155 - VINIE MARIA) X JOAO FELIX RODRIGUES(SP085622 - GILBERTO ROCHA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência para dar ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 2ª Vara Federal Previdenciária e para determinar que a serventia traslade cópia da decisão proferida neste incidente à fl. 04, bem como do verso dessa decisão em que consta a certificação de sua publicação para os autos principais (Processo nº 90.0005542-3) e, posteriormente, encaminhe os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa findo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006062-64.1990.403.6183 (90.0006062-1)** - BRUNO TREVISAN X EDSON TREVISAN X IVANETE TREVISAN GIL X GEANETE REINIS X CACERES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X BRUNO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada, de fls. 265-267, pelos seus próprios fundamentos jurídicos, ressalvando que o agravo em questão deverá ficar retido nos autos para eventual apreciação, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Assim, cumpra-se o determinado no despacho retro, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

**0004542-15.2003.403.6183 (2003.61.83.004542-0)** - MARTILIANO JOSE CAETANO X ANGELINA CASTRO MARTINEZ X JOSE CORDEIRO PIMENTEL X MARIA MARLI LINS PIMENTEL X JOAQUIM ROQUE DA SILVA X RAIN GOMES DE MORAES X MARIA NECY CORREIA DE MORAES(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE CORDEIRO PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTILIANO JOSE CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIN GOMES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Vistos em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 383-385 e alvará com agendamento de pagamento para dezembro de 2013, sem questionamento posterior da autora Maria Marli de Lins Pimentel, sucessora do autor original José Cordeiro Pimentel), da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 429 e tendo em vista não ter sido favorável o título executivo judicial formado nos autos em relação à autora Angelina Castro Martinez (fls. 242-244 e 334) e com relação ao autor Joaquim Roque da Silva já ter este exequente recebido o crédito decorrente deste julgado no Processo nº 2004.61.84.113661-6 (fls. 334-335), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006095-97.2003.403.6183 (2003.61.83.006095-0)** - JOAO OVICIAN X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA ROSA X JOAO GABRIEL AGLIASCO X DINAURA PEREIRA LEMOS (SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA X CONCEICAO DO AMARAL CORNELIO X GILMAR CORNELIO CANDIDO X MICHELLE FERNANDA DOS SANTOS X JESSICA CRISTINA DOS SANTOS X APARECIDA CANDIDO CORNELIO DOS SANTOS X LAURINDA CANDIDO CORNELIO X CLELIA CANDIDO OLIVEIRA X JONAS FERNANDES X JOSE ALVES DE MATOS X ALDAIR MAURA DINIZ DE MATOS X WALTER VERDERANO X EDI FORINI VERDERANO X JOSE ALVES FERREIRA (SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA E SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO OVICIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GABRIEL AGLIASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINAURA PEREIRA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO DO AMARAL CORNELIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDAIR MAURA DINIZ DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDI FORINI VERDERANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 493-496, 619-624, do alvará com agendamento de pagamento para março de 2014 (fls. 663-675, sem questionamento posterior dos sucessores processuais da autora Conceição do Amaral Cornelio, bem como do extrato de pagamento para a autora Aldair Maura Diniz de Matos em anexo), da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 676 e com relação aos autores José Carlos de Oliveira Rosa, Jonas Fernandes e João Gabriel Agliasco existir a situação de já terem tido seus benefícios revisados anteriormente, nada mais lhes sendo devido nos autos em razão disso (fls. 180-181, 403 e 635), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001752-24.2004.403.6183 (2004.61.83.001752-0)** - ANTONIO SALVADOR FERNANDEZ (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO SALVADOR FERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 140-144) e do pagamento do principal (fls. 193) bem como dos honorários advocatícios (fls. 192) comprovados nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou o restabelecimento do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001357-90.2008.403.6183 (2008.61.83.001357-0)** - ALBERTO DA LUZ HOLANDA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO DA LUZ HOLANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 166-169) e em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 221) e da manifestação da parte autora (fls. 223) com relação ao despacho de fl. 222, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou o restabelecimento do benefício previdenciário da parte autora. Após o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0029706-06.2009.403.6301** - JAIME DE BORBA(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME DE BORBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 502), da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 505, não existindo nos autos condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em razão da existência de sucumbência recíproca, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou o pagamento de auxílio-doença à parte autora de 07/08/2008 a 03/04/2010. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001107-52.2011.403.6183** - ALVANIR ALVES PEQUENO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVANIR ALVES PEQUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 245) e do pagamento do principal (fls. 291) bem como dos honorários advocatícios (fls. 292) comprovados nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão de benefício previdenciário à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007234-06.2011.403.6183** - JACINTHA ALFONSO COIMBRA(SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACINTHA ALFONSO COIMBRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 178) e da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 179, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 9195**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002181-84.1987.403.6183 (87.0002181-4)** - JAMIL CADAH X NILVA CAVACO CADAH X JOAQUIM SILVEIRA FERREIRA X JORGE JOSE DOS SANTOS X JOSE DE CARVALHO X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X LUIZ DIAS BRAVO X JANILDA RAMOS DE AGUIAR X ISADORA DE AGUIAR BRAVO X ELIENAL CARDOSO DE MENEZES BRAVO X LUIZ PEREIRA FILHO X LUIS PORFIRIO DE OLIVEIRA X FRANCISCA PORFIRIO DE OLIVEIRA X MANOEL TAVARES X MARINA SILVANO TAVARES X NEWTON MARIA RODRIGUES X SALETE DA GUIA RODRIGUES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Converto o julgamento em diligência para determinar que os autores Joaquim Silveira Ferreira, Jose de Carvalho, Luiz Dias Bravo e Luiz Pereira Filho esclareçam o motivo da irregularidade de seus CPFs e, caso tenha sido em razão de óbito, deve o patrono desses autores verificar a possibilidade de habilitação de possíveis sucessores processuais, com a juntada da respectiva procuração e documentos necessários para tanto, no prazo de 30 (trinta) dias. Tal medida se mostra necessária, porquanto os referidos autores estão arrolados na planilha de fls. 123 com créditos a receber do INSS, oriundos do título executivo formado nos autos, e, nas manifestações de fls. 233-235 e 334-336, constam que estão com CPF irregular, não tendo sido requeridos os respectivos pagamentos em razão dessa situação. Int.

**0037348-31.1988.403.6183 (88.0037348-8)** - GENNY FLORENCIO DA SILVA PEREIRA X JOAO SIMONELLI X JOSE MINOSSO X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS FILHO X JORGE AMANCIO ROSA X JACOB DALLA VAL X SUELI DALLAVAL X CIRNE DALLAVAL X JANDYRA MARTINS FERREIRA X JANIR AMBROSIO DE ALMEIDA X JOAO BORIN X MARIA IZILDA BURIM X LUIS ANTONIO BURIM X JOSE MARIA BURIM X JOAO MARIO BURIM X JOAO DIVINO CAZAROTTI X GENI MOLTINE

CAZAROTTE X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOAQUINA PROL REY X JOAQUIM PASCOAL DA COSTA X JOSE ANTONIO DE AZEVEDO X JOSE ARAUJO DE AMORIM X JOSE CANTIDIO MENINO X JOSE CELESTINO DO E SANTO X IRENE MARIA DO ESPIRITO SANTO X JOSE DA CRUZ DE SOUZA X JOSE ROBERTO DE SOUZA X JOSE FERREIRA DE AZEVEDO X JOSE GUZMAN GIMENO X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X JOSE MARTINS RODELLA X JOSE PRANDO X JOSE PORTA X JOSE ROSA X JOSE ROSSETO X JOAO RAMOS CASCO X JOSE SANT ANNA X JUDITH INOCENCIO X JULIA GONCALVES PEROBELLI X JULIANO MORATTO X VAGNER MORATTO X VLADIMIR MORATTO X ALEXANDRE MORATTO X LUCIANE MORATTO X JULIETA CAPELLI X JULIO FRECHI X JULIO PAPA TEIXEIRA X JACYRA MARIA BORDIM X JANDIRA DE OLIVEIRA X JANDIRA RODRIGUES DE O BARBOSA X JESUS GERALDI X JOAO DE ALMEIDA X JOAO BATISTA VIOLA X JOAO BERTULINI X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X JOAO DE CASTRO O CAMPOS X JOAO CORREA DOS SANTOS X JOAO FAUSTINO DE FARIA X JOAO FRANCISCO ALMEIDA FILHO X JOAO FRANCISCO RIBEIRO X ANDRELINA MARCOLINO RIBEIRO X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO GARCIA TEIXEIRA X JOAO GOMES X JOAO LEME PEDROSO X AMALIA CONTI PEDROSO X JOAO MARTINS CARDOSO X JOAO DE OLIVEIRA FRANQUES X JOAO RAMOS DA CRUZ X JOAO RODRIGUES X JOAO SANCHES X JOAO SANCHES X JOAO DE SOUZA FILHO X FRANCISCO VENTURA NETO X JOAO VENTURA X CARMEN LUIZA VENTURA X JOAO VENTURA FILHO X OSCAR VENTURA X LUIS CARLOS VENTURA X UMBERTO VENTURA X JOSE ROBERTO VENTURA X MARILENE VENTURA TATUSI X SERGIO VENTURA X JOAQUIM BELO DA GUARDA X JOAQUIM CALBELLO X JOAQUIM DO CARMO DE OLIVEIRA X JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA X JOAQUIM GOMES MOREIRA X WANDA BARBARA MOREIRA X JOAQUIM LEITE X JOAQUINA TAVARES X JONAS RODRIGUES MARTINS X JORGE ALVES CARDOSO X JOSE ALBERTO GONCALVES X JOSE ALBERTO SOARES X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE BARADELLI X JOAO BATISTA DE ARAUJO X JOSE BATISTA DA SILVA X JOSE BRUNIERE X JOSE CAETANO DE ANDRADE X JOSE CANDIDO GONCALVES X JOSE CARLOS FIGUEIREDO X GERCINA SILVA DE FIGUEIREDO X JOSE CARLOS RODRIGUES BUENO X JOSE DO CARMO GONCALVES FILHO X JOSE CARVALHO X JOSE CHAGAS X DILCA VANIQUEI DE SANTANA CHAGAS X JOSE DA COSTA X JOSE DEUGADO X JOSE FERREIRA DA COSTA X JOSE FERRO X JOSE FLORINDO MASSUIA X JOSE FRANCISCO GANANCIO X JOSE GALDINO DA SILVA X JOSE GARCIA X JOSE GLAL X JOSE GRANCONATO X JOSE HONORIO PINTO X JOSE HONORIO PINTO X JOSE JOAQUIM SOBRINHO X JOSE LOPES X JOSE MANOEL DOS SANTOS X JOSE MARIA DA CUNHA X JOSE MARIA NEVES X JOSE MARQUES DOS SANTOS(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP198336 - MARIA IZILDA FERNANDES NERY) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E SP198336 - MARIA IZILDA FERNANDES NERY)

Fls. 2052-2098 - Tendo em vista o cancelamento dos ofícios requisitórios, conforme solicitado por este Juízo (fl. 2045), reexpeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos dos autos dos embargos à execução de fls. 1427-1461, aos autores, sucessores processuais de JULIANO MORATTO, quais sejam: VAGNER MORATTO (filho), VLADMIR MORATTO (filho), LUCIANE MORATTO (neta) e ALEXANDRE MORATTO (neto). Destaco que, para o neto LUIZ F. MORATTO, que encontra-se em lugar incerto e não sabido, segundo o Advogado, sua cota parte ficará salvaguardada. Ante a habilitação deferida às fls. 2034-2035, expeçam-se ofícios requisitórios aos autores: SUELI DALLAVAL e CIRNE DALLAVAL (suc. de Jacob Dallaval) e JOSE ROBERTO DE SOUZA (suc. de Jose da Cruz de Souza). Antes, porém, ao SEDI, a fim de que seja alterado o pólo ativo do feito fazendo constar: SUELI DALLAVA, CPF: 040.922.378-63 e CIRNE DALLAVAL, CPF: 028.772.788-2, como sucessores processuais de Jaco Dallaval e JOSE ROBERTO DE SOUZA, CPF: 231.119.868-88 (suc. processual de Jose da Cruz Souza), conforme despacho de fls. 2034-2035. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão. Int.

**0721358-51.1991.403.6183 (91.0721358-1) - JOAO DA SILVA X TERESINHA DE LOURDES PIOVESAN X CECILIA SANCHEZ ROSADO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Inicialmente, publique-se o despacho de fl. 318:Fls. 301-317 - Afasto a possibilidade de prevenção deste feito com o de nº 91.0721359-0, que tramitou perante à 5ª Vara Federal Previdenciária, eis que o que houve, na verdade, foi a informação equivocada da Advogada, que atuou nos dois processos, anotando na petição inicial deste feito, como CPF da autora CECILIA SANCHEZ ROSADO o nº: 115.177.198-87 (CPF também utilizado pelo marido da autora), e anotando na petição daquele feito que tramitou perante a 5ª Vara Federal Previdenciária, como CPF do autor ERMELINDO CARRER, o nº: 115.177.197-87. Ainda assim, o Setor de distribuição da Justiça Federal, ao efetuar o cadastramento do autor ERMELINDO CARRER, constatou que o CPF informado pela Advogada, 115.177.197-87 era inválido, e provavelmente optou por cadastra-lo com o CPF: 115.177.198-87, idêntico ao da autora CECÍLIA SANCHEZ ROSADO, o que gerou o termo de prevenção de fl. 220. Assim, sanada a questão acima, expeça-se o ofício requisitório à autora CECILIA SANCHEZ ROSADO, nos termos do

decidido nos autos dos embargos à execução de fls. 235-250. Antes, porém, ao SEDI, a fim de que retifique o número do CPF da autora CECILIA SANCHEZ ROSADO, CPF: 100.738.778-59, conforme documento de fl. 299. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int. CHAMO O FEITO À ORDEM. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca do extrato de pagamento que segue anexo, comprovando documentalmente a inexistência de prevenção, entre este feito e o de nº0726872-82.1991.403.6183, em trâmite perante a 6ª Vara Federal Previdenciária. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0010105-72.2012.403.6183** - NEILTON ALVES DAS NEVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer e do pagamento comprovado nos autos (fls. 324), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de benefício previdenciário à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0026420-79.1992.403.6183 (92.0026420-4)** - JOAO JOSE DO NASCIMENTO X JOSE GONCALVES PINHEIRO X JOSE MARCOS DOS SANTOS X ELVIRA BUENO DOS SANTOS X JOSE MESQUITA X JOSE MORETTO(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS E SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que ainda não foram pagos os valores devidos aos autores José Gonçalves Pinheiro e José Mesquita e, considerando que ocorreu o óbito de ambos, conforme documentos anexos (fls. 200 e 201) providencie o patrono dos mencionados autores a habilitação dos seus sucessores, no prazo de 30 dias. Ademais, junte a Secretaria o extrato de pagamento referente ao valor requisitado ao autor João José do Nascimento. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0066178-73.2000.403.0399 (2000.03.99.066178-5)** - CELSO REBELLO X MARIA CECILIA MARTINS REBELLO BETTIN(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA CECILIA MARTINS REBELLO BETTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 144-148) e do pagamento do principal (fls. 148 e 185), bem como dos honorários advocatícios (fls. 186 e 286), bem como da multa diária pelo atraso no cumprimento da ordem que determinou a implantação do benefício (fl. 286), todos comprovados nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de benefício previdenciário à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004587-87.2001.403.6183 (2001.61.83.004587-3)** - GEZUALDO JOAO MONTEBELO X DORIVAL APARECIDO DA SILVA X DURVAL TIENGO X MARIA APPARECIDA BARSOTTI TIENGO X GENY DINIZ BARBOSA DE GODOY X ANTONIO CELSO BARBOSA DE GODOY X ISABEL BARBOSA OLIVIERI X GERALDO CASAROTTI X ZENAIDE DE LIMA FELIX X GERALDO GARBIM X GERALDO JOAO CANGIANI X NADIR OLIVEIRA CANGIANI X MARIO GERALDO CANGIANI X MAGALI CRISTINA CANGIANI X MARCIA REGINA CANGIANI FABBRO X MABEL DENISE CANGIANI ROZEMBERG X MARCEL AUGUSTO CANGIANI X GERALDO PEREIRA MENDES X JOSE MORETTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X GEZUALDO JOAO MONTEBELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL TIENGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENY DINIZ BARBOSA DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CASAROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENAIDE DE LIMA FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PEREIRA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Fls. 889-892 - Inclua a Secretaria o nome da Advogada constante na procuração de fl. 890, no sistema processual. No prazo de 05 dias, compareça referida Advogada à Secretaria desta Vara, a fim de assinar a

procuração de fls. 889-892, sob pena de desconsideração da mesma. Ciência ao Advogado inicialmente constituído da revogação dos poderes a ele conferidos pelo autor GERALDO CASAROTTI. No entanto, ressalto que, os valores devidos a título de honorários serão requisitados ao Advogado originário dos autos. No mais, nos termos do despacho de fl. 877, expeçam-se os ofícios requisitórios aos autores cujos CPFs estejam regulares, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, cálculos da parte autora de fls. 457-719. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão. Int.

**0012328-13.2003.403.6183 (2003.61.83.012328-5)** - HELY SALLES DE OLIVEIRA X EDSON DE JESUS BRUNHOLI X ALCINO DE ALMEIDA X JOAQUIM DE MELLO VIEIRA X JOSE EPAMINONDAS FAIAO X SERGIO LUIZ FAIAO X DAMARIS FAIAO (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELY SALLES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DE JESUS BRUNHOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCINO DE ALMEIDA X X JOSE EPAMINONDAS FAIAO X

Cumpra-se o despacho retro, expedindo-se os ofícios requisitórios aos autores habilitados: SERGIO LUIZ FAIAO e DAMARIS FAIAO, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais. Antes, porém, ao SEDI, conforme determinado no despacho de fls. 360-361, a fim de seja alterado o pólo ativo do feito fazendo contar no lugar do autor falecido Jose Epaminondas Faiao: SERGIO LUIZ FAIAO, CPF: 081.903.538-61 e DAMARIS FAIAO, CPF: 142.142.248-41. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

**0005441-42.2005.403.6183 (2005.61.83.005441-7)** - JOANA ELIETE BRITO MARQUES X CAMILLA MARQUES (SP204441 - GISELE APARECIDA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA ELIETE BRITO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 144-148) e do pagamento do principal (fls. 148 e 185), bem como dos honorários advocatícios (fls. 186 e 286), bem como da multa diária pelo atraso no cumprimento da ordem que determinou a implantação do benefício (fl. 286), todos comprovados nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão de benefício previdenciário à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0031877-33.2009.403.6301** - SILVIO SAVERIO (SP267844 - BENEVENUTO JOAQUIM DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO SAVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando o ADITAMENTO do ofício precatório nº 20140000639, a fim de que conste no campo: HONORÁRIOS CONTRATUAIS COM DESTAQUE: SIM, em vez de NÃO, como constou, em virtude do pedido da parte autora de fls. 242-244, de forma que conste no campo: REQUERENTE (1): R\$ 110.537,04 e no campo: REQUERENTE (2): R\$ 27.634,25. No mais, aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório nº 20140000640. Int.

## **Expediente Nº 9196**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003120-63.2007.403.6183 (2007.61.83.003120-7)** - RAFAEL BARRETO DE SOUZA (SP229514 - ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO BRITO DOS SANTOS (SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES)

Recebo as apelações dos réus no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0011896-18.2008.403.6183 (2008.61.83.011896-2)** - SONIA EDETRUDE LOPES DE ALENCAR ALVES DOS REIS (SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo Autos n.º 2008.61.83.011896-2 SONIA EDETRUDE LOPES DE ALENCAR ALVES DOS REIS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando o pagamento das parcelas atrasadas do benefício de aposentadoria por invalidez do instituidor de sua pensão por morte referente ao período de 02/08/1994 a 30/04/2004. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19). Devidamente

citado, o INSS apresentou contestação às fls. 43-45, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Foram juntadas cópias dos processos administrativos concernentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez, de titularidade do instituidor da pensão por morte (fls. 65-82 e 87-210), com ciência da parte autora à fl. 216. Foram remetidos os autos à contadoria judicial para apurar se efetivamente existiam parcelas atrasadas referentes à aposentadoria por invalidez de que o segurado falecido e instituidor da pensão por morte da autora foi titular (fl. 223), com parecer e cálculos juntados às fls. 225-232. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Estabelecido isso, passo a examinar a pretensão do autor. A parte autora alega que o seu falecido marido recebeu o benefício de auxílio-doença NB 83.732.441-6 no período de 07/10/1988 a 01/08/1994, convertido na aposentadoria por invalidez NB 132.169.264-9 em 02/08/1994, a qual foi cessada em 30/04/2004 em razão do óbito de seu titular. Requer o pagamento das parcelas atrasadas da aposentadoria por invalidez do segurado falecido, instituidor de sua pensão por morte, desde a DER, em 02/08/1994, a 30/04/2004, conforme consta na consulta CANCRE do Ministério da Previdência e da Assistência Social (fl. 16). Ocorre que, conforme se pode depreender do documento de fl. 145, o INSS, em pré-auditagem, constatou que o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido sem considerar o NB anterior (31/83.732.441-6, DIB em 23.10.1988), referente ao auxílio-doença que o antecedeu, gerando, portanto, uma renda incorreta e, também, um crédito atrasado indevido. Sem informações acerca da existência desse benefício anterior, com efeito, o sistema pagou valores integrais, sem acerto entre os benefícios, motivo pelo qual houveram por bem solicitar o cancelamento do PAB referente ao período de 02.08.1994 a 30.04.2004. A situação mencionada no parágrafo anterior foi confirmada pela contadoria judicial, conforme se verifica pelo parecer de fl. 225, no qual foi salientado, ainda, que, em decorrência disso, nada mais era devido a título de valores atrasados atinentes à aposentadoria por invalidez, porquanto, na DIB do benefício por incapacidade total e permanente (02/08/1994), o segurado estava percebendo auxílio-doença pelo valor máximo, cessado apenas em 31/05/2004, vale dizer, mesma competência da efetiva implantação da aposentadoria por invalidez (01/05/2004). Logo, fica claro que a parte autora não faz jus aos valores atrasados constantes no documento de fl. 16, uma vez que valores pretéritos devidos entre a DIB e a efetiva implantação da aposentadoria por invalidez foram absorvidos pelo auxílio-doença pago, em valor máximo, no mesmo período ora reclamado. Independentemente do equívoco quanto ao título sob o qual tais prestações foram pagas (auxílio-doença, em vez de aposentadoria por invalidez), o fato jurídico e matemático relevante é que o segurado efetivamente recebeu o dinheiro a quem faria jus, não havendo diferenças devidas nem ao de cujos nem, por conseguinte, por sucessão, à titular da pensão por morte. Não se ignore, outrossim, que a parte autora, quando cientificada do parecer da contadoria judicial, não o questionou nem apresentou provas de que estivesse eventualmente equivocado, o que corrobora, sob óptica diversa, a conclusão de que improcede o pedido de pagamento de parcelas atrasadas referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez do falecido segurado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

**0015134-74.2010.403.6183 - JEOVA MENDES DE FRANCA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0015134-74.2010.403.6183 Vistos etc. JEOVÁ MENDES DE FRANÇA, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que seu benefício seja revisto, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 47-48. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 50-55, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. A parte autora pretende obter a readequação de sua aposentadoria aos novos limites do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado

em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487) No aludido julgamento, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela readequação dos benefícios, com base nos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003. Em outras palavras, considerou possível, para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, fosse o antigo teto limitador superado, adotando-se o novo teto previdenciário, obviamente maior. Houve, a bem dizer, com a decisão da Suprema Corte, a readequação da renda mensal dos segurados atingidos pelos tetos outrora vigentes. À luz do decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, também os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 (período conhecido como buraco negro), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, merecem ser readequados aos novos tetos. Nesses casos, o segurado pode fazer jus à revisão de sua renda mensal, em tese, a fim de readequá-la às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, haja vista que o INSS não tem revisado tais benefícios na via administrativa, como noticiado, inclusive, em seu próprio site. Na situação dos autos, o benefício não foi concedido dentro do período do buraco negro (27/05/1997), conforme se pode verificar do documento de fl. 12, não havendo que se falar em readequação, portanto, por tal motivo. Na verdade, o que ficou provado, no caso concreto, sobretudo pelos extratos TETONB e REVISIT anexos, é que o INSS até efetuou cálculos no benefício da autora, referentes à revisão pleiteada nos autos, mas acabou constatando que não havia diferenças a serem recebidas oriundas desse recálculo. Tal procedimento administrativo foi adotado em decorrência do acordo firmado entre, de um lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e, de outro, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, nos autos da Ação Civil Pública nº 4911-28.2011.4.03.6183/SP. A proposta apresentada pelo INSS e referendada pelo Parquet Federal e Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical atendeu não só aos interesses dos segurados atingidos pela ação civil pública como também se apresentou como o modo mais razoável para atingir, pragmaticamente, aos reclamos de uma justiça mais célere e efetiva, obstando a propositura de milhares de demandas individuais que sobrecarregariam os poderes públicos envolvidos, retardando a prestação jurisdicional e inviabilizando a fruição do bem da vida com a rapidez desejada e merecida pelos segurados da Previdência Social. Especificamente em sede de ação civil pública, os estudiosos não hesitam em admitir que as inovações processuais civis, sobrevindas no contexto da reforma do Código de Processo Civil, buscam prestigiar a auto-composição pelas partes, como se verifica, por exemplo, pelo incentivo à conciliação, pela força executória conferida ao instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores, pela possibilidade de a transação versar matéria não posta em juízo e pela própria

possibilidade de o título executivo extrajudicial vir a ter, por conteúdo, uma obrigação de fazer ou de não fazer, inclusive com multa diária. Essas técnicas apontam para o ideal da composição dos conflitos com justiça, harmonizando-se, ainda, (...) com a proposta por um processo civil de estrutura cooperatória onde, segundo Ada Pellegrini Grinover, a garantia da imparcialidade da jurisdição brota da colaboração entre partes e juiz. A participação dos sujeitos no processo não possibilita apenas a cada qual aumentar as possibilidades de obter uma decisão favorável, mas significa cooperação no exercício da jurisdição. Para cima e para além das intenções egoísticas das partes, a estrutura dialética do processo existe para reverter em benefício da boa qualidade da prestação jurisdicional e da perfeita aderência da sentença à situação de direito material subjacente (Defesa, contraditório, igualdade e par condicio na ótica do processo de estrutura cooperatória. In Novas tendências do direito processual, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990, p. 2, 3) (Rodolfo de Camargo Mancuso, In: Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores. 9.ª ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2004, p. 337-338). Por todos os motivos e princípios invocados, em segundo grau de jurisdição, na Ação Civil Pública nº 4911-28.2011.4.03.6183/SP, mas, sobretudo, pela constatação de que o benefício da parte autora já foi revisto pelo INSS, para efeito de readequação da renda mensal aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, improficuo e desnecessário o ingresso na via judicial, já extremamente congestionada por demandas de hipossuficientes cujas pretensões foram efetivamente resistidas pela autarquia previdenciária, o que não é, absolutamente, o caso dos autos. Ademais, não há indício de erro nos cálculos efetuados pelo INSS, até porque o parecer e apuração da contadoria de fls. 18-25, complementados à fl. 36, demonstram que o autor sequer teve sua renda mensal limitada ao teto antes da majoração advinda das aludidas emendas, não havendo vantagens a receber com o recálculo de seu benefício em decorrência da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

**0007861-10.2011.403.6183 - ESTHER MEDINA PEREA (SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Processo nº. 0007861-10.2011.403.6183 Vistos em sentença. ESTHER MEDINA PEREA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando, inicialmente, a revisão da RMI de seu benefício para que não houvesse a incidência do teto limitador em seu salário de benefício. Posteriormente, contudo, a parte autora apresentou emenda à exordial, modificando seu pedido para pleitear a condenação do réu ao pagamento dos valores atrasados decorrentes da revisão administrativa perpetrada em sua aposentadoria referente à readequação de seu benefício aos novos tetos previdenciários (fls. 36-39 e 41-43). Esse aditamento foi recebido à fl. 44. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade processual (fl. 44). Devidamente citado o INSS apresentou contestação às fls. 48-67 alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. A parte autora informou que foram pagos atrasados, mas questionou o montante adimplido administrativamente (fls. 79-80). Os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo parecer e cálculos foram juntados às fls. 84-89. Manifestação da parte autora às fls. 92-94. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há que se falar em nova incidência de prescrição com relação ao período de atrasados de 05/05/2006 a 31/08/2011, pois, administrativamente, o INSS pagou diferenças da revisão perpetrada no benefício da parte autora, referente a tal lapso temporal, já desconsiderando valores atingidos pela prescrição quinquenal. Assim, eventuais diferenças decorrentes de erro administrativo na apuração desses valores, nesse período, não foram atingidas pela prescrição. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto as alegações formuladas pelo INSS confundem-se com o próprio mérito da demanda e com ele serão analisadas. No presente caso, verifica-se que o INSS efetuou o pagamento dos valores atrasados decorrentes da revisão administrativa perpetrada no benefício da parte autora, referente ao período de 05/05/2006 a 30/09/2011, em janeiro de 2013 (documento de fl. 80). A parte autora alega incorreção no valor pago, sem apontar, todavia, onde estaria o erro na apuração desse montante (fl. 79). Dada a alegação supracitada, os autos foram encaminhados à contadoria judicial, cujo parecer e cálculos foram juntados às fls. 84-89, tendo a parte autora concordado com tal manifestação (fls. 92-94). A contadoria judicial considerou correto o valor principal apurado pelo INSS a título de atrasados do período em tela e verificou que a correção monetária aplicada não apresentava equívocos (fl. 84). Analisando os documentos constantes dos autos, verifico, com efeito, que o benefício da autora foi revisto a fim de ser readequado ao teto previdenciário, com implantação da nova renda mensal, já revisada, em setembro de 2011 (fl. 93), e pagamento dos valores atrasados em janeiro de 2013 (fl. 80). Não merecem prosperar as alegações da parte autora de que existiriam parcelas atrasadas referentes ao quinquênio que antecede a ação, porquanto tais



diferenças lhe foram pagas e ela não demonstrou a existência de eventual erro nessa apuração, tendo a contadoria judicial, por seu turno, confirmado o valor principal apurado pelo INSS e ratificado a correção monetária aplicada. Não devem ser considerados os juros de mora adotados nos cálculos efetuados pela contadoria judicial, porquanto descabidos sobre valores pagos na seara administrativa, por ausência de previsão legal. Como o INSS pagou os valores atrasados atinentes à revisão administrativa efetuada no benefício da parte autora dentro do prazo fixado no comunicado enviado (fl. 38), ou seja, 31/01/2013 (fl. 80), ao passo que a contadoria judicial confirmou que a importância monetariamente corrigida pelo INSS estava correta, tem-se, inexoravelmente, que a parte autora não faz jus a quaisquer diferenças relativas a esses valores pretéritos. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0007877-61.2011.403.6183** - NOBUKO KIKUTI (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Processo de Rito Ordinário nº 0007877-61.2011.403.6183 Vistos etc. NOBUKO KIKUTI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício, aplicando-se o salário de benefício integral, sem limitação ao teto, quando do seu primeiro reajuste, bem como a utilização dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 32. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48-71, alegando, preliminarmente, prescrição e decadência, e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício dos autores utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculo para os reajustes após sua concessão, o extrato REVSIT anexo demonstra que o INSS a efetuou administrativamente. Outrossim, o relatório apresentado pela contadoria (fls. 19-26) demonstra que, além da efetuar o referido reajuste, a autarquia também repôs integralmente as diferenças decorrentes das alterações de teto promovidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. No tocante ao pedido de revisão da RMA utilizando-se o novo teto previsto pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, cumpre fazer um breve relato: As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487) No aludido julgamento, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela readequação dos benefícios, com base nos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003. Em outras palavras, considerou possível, para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, fosse o antigo teto limitador superado, adotando-se o novo teto previdenciário, obviamente maior. Houve, a bem dizer, com a decisão da Suprema Corte, a readequação da renda mensal dos segurados atingidos pelos tetos outrora vigentes. À luz do decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, também os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 (período conhecido como buraco negro), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, merecem ser readequados aos novos tetos. Nesses casos, o segurado pode fazer jus à revisão de sua renda mensal, em tese, a fim de readequá-la às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, haja vista que o INSS não tem revisado tais benefícios na via administrativa, como noticiado, inclusive, em seu próprio site. Na situação dos autos, o benefício não foi concedido dentro do período do buraco negro (02/05/1995), conforme se pode verificar do documento de fls. 14-15, não havendo que se falar em readequação, portanto, por tal motivo. Na verdade, o que ficou provado, no caso concreto, sobretudo pelo documento de fl. 68 (pesquisa TETONB), é que o INSS até efetuou cálculos no benefício da autora, referentes à revisão pleiteada nos autos, mas acabou constatando que não havia diferenças a serem recebidas oriundas desse recálculo. Tal procedimento administrativo foi adotado em decorrência do acordo firmado entre, de um lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e, de outro, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, nos autos da Ação Civil Pública nº 4911-28.2011.4.03.6183/SP. A proposta apresentada pelo INSS e referendada pelo Parquet Federal e Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical atendeu não só aos interesses dos segurados atingidos pela ação civil pública como também se apresentou como o modo mais razoável para atingir, pragmaticamente, aos reclamos de uma justiça mais célere e efetiva, obstando a propositura de milhares de demandas individuais que sobrecarregariam os poderes públicos envolvidos, retardando a prestação jurisdicional e inviabilizando a fruição do bem da vida com a rapidez desejada e merecida pelos segurados da Previdência Social. Especificamente em sede de ação civil pública, os estudiosos não hesitam em admitir que as inovações processuais civis, sobrevividas no contexto da reforma do Código de Processo Civil, buscam prestigiar a auto-composição pelas partes, como se verifica, por exemplo, pelo incentivo à conciliação, pela força executória conferida ao instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores, pela possibilidade de a transação versar matéria não posta em juízo e pela própria possibilidade de o título executivo extrajudicial vir a ter, por conteúdo, uma obrigação de fazer ou de não fazer, inclusive com multa diária. Essas técnicas apontam para o ideal da composição dos conflitos com justiça, harmonizando-se, ainda, (...) com a proposta por um processo civil de estrutura cooperatória onde, segundo Ada Pellegrini Grinover, a garantia da imparcialidade da jurisdição brota da colaboração entre partes e juiz. A participação dos sujeitos no processo não possibilita apenas a cada qual aumentar as possibilidades de obter uma decisão favorável, mas significa cooperação no exercício da jurisdição. Para cima e para além das intenções egoísticas das partes, a estrutura dialética do processo existe para reverter em benefício da boa qualidade da prestação jurisdicional e da perfeita aderência da sentença à situação de direito material subjacente (Defesa, contraditório, igualdade e par condicio na ótica do processo de estrutura cooperatória. In Novas tendências do direito processual, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990, p. 2, 3) (Rodolfo de Camargo Mancuso, In: Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores. 9.ª ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2004, p. 337-338). Por todos os motivos e princípios invocados, em segundo grau de jurisdição, na Ação Civil Pública nº 4911-28.2011.4.03.6183/SP, mas, sobretudo, pela constatação de que o benefício da parte autora já foi revisto pelo INSS, para efeito de readequação da renda mensal aos tetos instituídos pelas Emendas

Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, improficuo e desnecessário o ingresso na via judicial, já extremamente congestionada por demandas de hipossuficientes cujas pretensões foram efetivamente resistidas pela autarquia previdenciária, o que não é, absolutamente, o caso dos autos. Ademais, não há indício de erro nos cálculos efetuados pelo INSS, até porque o parecer e apuração da contadoria de fls. 19-26 demonstram que o autor recebeu integralmente o índice de reposição do teto no primeiro reajuste após a DIB, não havendo vantagens a receber com o recálculo de seu benefício em decorrência da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

**0007881-98.2011.403.6183 - SONIA MARIA JARROUGE RAMOS (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0001859-87.2012.403.6183 - HIDEKI KATO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0001859-87.2012.403.6183 Vistos etc. HIDEKI KATO, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que seu benefício seja revisto, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 47. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 179-183, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à decadência, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tal instituto pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Passo, por conseguinte,

ao exame do mérito. A parte autora pretende obter a readequação de sua aposentadoria aos novos limites do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487) No aludido julgamento, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela readequação dos benefícios, com base nos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003. Em outras palavras, considerou possível, para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, fosse o antigo teto limitador superado, adotando-se o novo teto previdenciário, obviamente maior. Houve, a bem dizer, com a decisão da Suprema Corte, a readequação da renda mensal dos segurados atingidos pelos tetos outrora vigentes. À luz do decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, também os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 (período conhecido como buraco negro), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, merecem ser readequados aos novos tetos. Nesses casos, o segurado pode fazer jus à revisão de sua renda mensal, em tese, a fim de readequá-la às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, haja vista que o INSS não tem revisado tais benefícios na via administrativa, como noticiado, inclusive, em seu próprio site. Na situação dos autos, o benefício não foi concedido dentro do período do buraco negro (19/08/1999), conforme se pode verificar do documento de fls. 24-25, não havendo que se falar em readequação, portanto, por tal motivo. Na verdade, o que ficou provado, no caso concreto, sobretudo pelos extratos TETONB e REVISIT anexos, é que o INSS até efetuou cálculos no benefício da autora, referentes à revisão pleiteada nos autos, mas acabou constatando que não havia diferenças a serem recebidas oriundas desse recálculo. Tal procedimento administrativo foi adotado em decorrência do acordo firmado entre, de um lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e, de outro, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, nos autos da Ação Civil Pública nº 4911-28.2011.4.03.6183/SP. A proposta apresentada pelo INSS e referendada pelo Parquet Federal e Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical atendeu não só aos interesses dos segurados

atingidos pela ação civil pública como também se apresentou como o modo mais razoável para atingir, pragmaticamente, aos reclamos de uma justiça mais célere e efetiva, obstando a propositura de milhares de demandas individuais que sobrecarregariam os poderes públicos envolvidos, retardando a prestação jurisdicional e inviabilizando a fruição do bem da vida com a rapidez desejada e merecida pelos segurados da Previdência Social. Especificamente em sede de ação civil pública, os estudiosos não hesitam em admitir que as inovações processuais civis, sobrevindas no contexto da reforma do Código de Processo Civil, buscam prestigiar a auto-composição pelas partes, como se verifica, por exemplo, pelo incentivo à conciliação, pela força executória conferida ao instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores, pela possibilidade de a transação versar matéria não posta em juízo e pela própria possibilidade de o título executivo extrajudicial vir a ter, por conteúdo, uma obrigação de fazer ou de não fazer, inclusive com multa diária. Essas técnicas apontam para o ideal da composição dos conflitos com justiça, harmonizando-se, ainda, (...) com a proposta por um processo civil de estrutura cooperatória onde, segundo Ada Pellegrini Grinover, a garantia da imparcialidade da jurisdição brota da colaboração entre partes e juiz. A participação dos sujeitos no processo não possibilita apenas a cada qual aumentar as possibilidades de obter uma decisão favorável, mas significa cooperação no exercício da jurisdição. Para cima e para além das intenções egoísticas das partes, a estrutura dialética do processo existe para reverter em benefício da boa qualidade da prestação jurisdicional e da perfeita aderência da sentença à situação de direito material subjacente (Defesa, contraditório, igualdade e par condicio na ótica do processo de estrutura cooperatória. In *Novas tendências do direito processual*, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990, p. 2, 3) (Rodolfo de Camargo Mancuso, In: *Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores*. 9.<sup>a</sup> ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2004, p. 337-338). Por todos os motivos e princípios invocados, em segundo grau de jurisdição, na Ação Civil Pública nº 4911-28.2011.4.03.6183/SP, mas, sobretudo, pela constatação de que o benefício da parte autora já foi revisto pelo INSS, para efeito de readequação da renda mensal aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, improficuo e desnecessário o ingresso na via judicial, já extremamente congestionada por demandas de hipossuficientes cujas pretensões foram efetivamente resistidas pela autarquia previdenciária, o que não é, absolutamente, o caso dos autos. Ademais, não há indício de erro nos cálculos efetuados pelo INSS, até porque o parecer e apuração da contadoria de fls. 39-45 demonstram que o autor sequer teve sua renda mensal limitada ao teto antes da majoração advinda das aludidas emendas, não havendo vantagens a receber com o recálculo de seu benefício em decorrência da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

**0000337-88.2013.403.6183** - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, 2ª Vara Previdenciária de São Paulo Processo de Rito Ordinário nº 0000337-88.2013.403.6183 Vistos etc. JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício, aplicando-se o salário de benefício integral, sem limitação ao teto, quando do seu primeiro reajuste, bem como a utilização dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 39. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 41-72, alegando, preliminarmente, falta de interesse, prescrição e decadência, e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício dos autores utilizando-se a média contributiva primitiva apurada como base de cálculo para os reajustes após sua concessão, entendo ter o mesmo decaído. A decadência foi introduzida na legislação previdenciária por meio da Medida Provisória 1.523-9, de 27 de junho de 1997, a qual alterou a redação do artigo 103 da Lei de Benefícios, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Na linha do já decidido pelos Tribunais Superiores, também os benefícios concedidos anteriormente à norma que instituiu a decadência no âmbito previdenciário devem respeitar o prazo decadencial nela previsto. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, com efeito, firmou entendimento no sentido de que o prazo de 10 anos é para o INSS determinar a revisão da renda mensal inicial dos benefícios

previdenciários concedidos inclusive em data anterior à Lei n. 9.784/99, a contar da data de sua publicação (Recurso Especial nº 1114938/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 14/04/2010, DJe de 02/08/2010). Ademais, em 16 de outubro de 2013, o Egrégio Supremo Tribunal Federal afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, a Corte Suprema decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997 O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.(...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Por tais motivos, improficuo insistir em posicionamento diverso, pelo que acolho entendimento do Excelso Pretório no sentido de que o prazo decadencial de 10 anos deve ser aplicado a todos os pedidos de revisão de benefício, ainda que concedidos antes de 28/06/1997. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. No caso dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial dos seguintes benefícios: 1) JOSE APARECIDO DOS SANTOS: Aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 10/01/1996 (extrato HISCREWEB anexo). Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, cuja implantação ocorreu em 01/06/1994, conforme extrato HISCREWEB anexo, e 10/01/1996 é o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, tendo ajuizado a demanda em 29/08/2007, ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação supra. Por sua vez, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. A parte autora pretende obter a readequação de sua aposentadoria aos novos limites do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens

institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexiste lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487) No aludido julgamento, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela readequação dos benefícios, com base nos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003. Em outras palavras, considerou possível, para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, fosse o antigo teto limitador superado, adotando-se o novo teto previdenciário, obviamente maior. Houve, a bem dizer, com a decisão da Suprema Corte, a readequação da renda mensal dos segurados atingidos pelos tetos outrora vigentes. À luz do decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, também os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 (período conhecido como buraco negro), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, merecem ser readequados aos novos tetos. Nesses casos, o segurado pode fazer jus à revisão de sua renda mensal, em tese, a fim de readequá-la às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, haja vista que o INSS não tem revisado tais benefícios na via administrativa, como noticiado, inclusive, em seu próprio site. Na situação dos autos, o benefício não foi concedido dentro do período do buraco negro (10/01/1996), conforme se pode verificar do documento de fl. 17, não havendo que se falar em readequação, portanto, por tal motivo. Na verdade, o que ficou provado, no caso concreto, sobretudo pela pesquisa TETONB anexa, é que o benefício da parte autora foi efetivamente revisto, na competência agosto de 2011, tendo a autarquia pago as diferenças oriundas dessa revisão na competência maio de 2012 (extrato HISCREWEB anexo), em decorrência do acordo firmado entre, de um lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e, de outro, o Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, nos autos da Ação Civil Pública nº 4911-28.2011.4.03.6183/SP. A proposta apresentada pelo INSS e referendada pelo Parquet Federal e Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical atendeu não só aos interesses dos segurados atingidos pela ação civil pública como também se apresentou como o modo mais razoável para atingir, pragmaticamente, aos reclamos de uma justiça mais célere e efetiva, obstando a propositura de milhares de demandas individuais que sobrecarregariam os poderes públicos envolvidos, retardando a prestação jurisdicional e inviabilizando a fruição do bem da vida com a rapidez desejada e merecida pelos segurados da Previdência Social. Especificamente em sede de ação civil pública, os estudiosos não hesitam em admitir que as inovações processuais civis, sobrevindas no contexto da reforma do Código de Processo Civil, buscam prestigiar a auto-composição pelas partes, como se verifica, por exemplo, pelo incentivo à conciliação, pela força executória conferida ao instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores, pela possibilidade de a transação versar matéria não posta em juízo e pela própria possibilidade de o título executivo extrajudicial vir a ter, por conteúdo, uma obrigação de fazer ou de não fazer, inclusive com multa diária. Essas técnicas apontam para o ideal da composição dos conflitos com justiça, harmonizando-se, ainda, (...) com a proposta por um processo civil de estrutura cooperatória onde, segundo Ada Pellegrini Grinover, a garantia da imparcialidade da jurisdição brota da colaboração entre partes e juiz. A participação dos sujeitos no processo não possibilita apenas a cada qual aumentar as possibilidades de obter uma decisão favorável, mas significa

cooperação no exercício da jurisdição. Para cima e para além das intenções egoísticas das partes, a estrutura dialética do processo existe para reverter em benefício da boa qualidade da prestação jurisdicional e da perfeita aderência da sentença à situação de direito material subjacente (Defesa, contraditório, igualdade e par condicio na ótica do processo de estrutura cooperatória. In Novas tendências do direito processual, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990, p. 2, 3) (Rodolfo de Camargo Mancuso, In: Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores. 9.ª ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2004, p. 337-338). Por todos os motivos e princípios invocados, em segundo grau de jurisdição, na Ação Civil Pública nº 4911-28.2011.4.03.6183/SP, mas, sobretudo, pela constatação de que o benefício da parte autora já foi revisto pelo INSS, para efeito de readequação da renda mensal aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, com pagamento administrativo das parcelas atrasadas não atingidas pela prescrição, improficuo e desnecessário o ingresso na via judicial, já extremamente congestionada por demandas de hipossuficientes cujas pretensões foram efetivamente resistidas pela autarquia previdenciária, o que não é, absolutamente, o caso dos autos. Ademais, não há qualquer indício nos autos que tal revisão teria sido feita de forma incorreta, o que mais uma vez demonstra que a parte autora não tem mais valores a receber a título de readequação de sua RMI pelos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Diante do exposto, reconheço a existência de decadência quanto ao pedido de revisão da RMI, aplicando-se o salário de benefício integral, sem limitação ao teto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e, no tocante ao pedido de revisão da RMI utilizando os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, julgo-o IMPROCEDENTE, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

**0006985-84.2013.403.6183 - JAIR GOMES DA ROCHA (SP300084 - GIOVANA BARRETO ECHELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Processo de Rito Ordinário nº 0006985-84.2013.403.6183 Vistos etc. JAIR GOMES DA ROCHA, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício, aplicando-se o salário de benefício integral, sem que haja limitação ao teto, tanto no salário de benefício quanto na renda mensal inicial, bem como a utilização dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. O autor emendou a inicial à fl. 41, mantendo apenas o pedido de revisão de seu benefício a partir dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Deferido pedido de prioridade de tramitação em razão da idade do autor (fl. 42). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44-49, alegando, preliminarmente, falta de interesse, prescrição e decadência, e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador,



expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE: 15/02/2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício recebido pela parte autora foi concedido dentro do período do buraco negro (01/01/1990), conforme se pode depreender do documento de fl. 18. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que os autores fazem jus à revisão de seus benefícios, a fim de readequá-los às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Dessa forma, os benefícios dos autores devem ser revisto segundo os novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: NB 086.104.009-0 (aposentadoria por tempo de contribuição - 42),

segurado(a): Jair Gomes da Rocha; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

**0010900-44.2013.403.6183** - HEITOR DE ARAUJO(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do Processo n.º 0010900-44.2013.4.03.6183 Vistos etc. HEITOR DE ARAÚJO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de serviço, fixando, como marco temporal, o dia 13/11/1996, aplicando o IRSM, o percentual de 147% e os índices mencionados no item c da exordial, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Incialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Primeiramente, cabe verificar se houve o transcurso do lapso decadencial. No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência. A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegera para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034,

Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia.O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello.Eis a ementa:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência.Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico:STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.(...)Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou.De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014)Improfícuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário.Não se diviso, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010):Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum.Para os benefícios

concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, cuja DIB é de 25/03/1997 (fl. 32), para retroagi-la para 13/11/1996, com cálculo segundo as regras vigentes nessa última data, e 28/06/1997 é o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, tendo ajuizado a demanda em 01/07/2011, ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação supra, cujo reconhecimento se admite neste momento procedimental, independentemente de alegação específica, por se tratar de questão de ordem pública, a ensejar, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Como os pleitos de reajuste efetuados na parte final do item a e nos itens c e d da exordial decorreriam do deferimento da retroação da DIB, e tendo em vista que a parte autora decaiu do direito à revisão do ato concessório de seu benefício, os pedidos decorrentes desse recálculo restaram prejudicados. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV combinado com o artigo 295, IV, ambos do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito. Sem condenação ao pagamento de custas, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a relação tríplice processual não se completou, já que o INSS nem sequer foi citado. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, com baixa finda, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006190-44.2014.403.6183 - MARIA ITALA EPIFANIO DOS SANTOS (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0006190-44.2014.403.6183 Vistos etc. MARIA ITALA EPIFANIO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, revisão na aposentadoria que deu origem à sua pensão por morte aplicando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, para, com isso, haver reflexo em seu benefício com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 30. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32-47, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, defiro o pedido de prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, considerando que a maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo tem o mesmo benefício. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo

que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício originário NB 088.320.131-3 da pensão por morte recebida pela parte autora foi concedido dentro do período do buraco negro (17/02/1991), conforme se pode depreender do documento de fl. 22. Como a pensão por morte é calculada em cima do valor do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço do instituidor falecido) e essa aposentadoria do de cujus faz jus à revisão pelo teto, por decorrência lógica, o benefício da autora deve ser revisto nos mesmos moldes do benefício que lhe deu origem. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário originário NB 088.320.131-3 e, por consequência, o benefício de pensão por morte da parte autora NB 142.429.119-1, com reflexos financeiros apenas neste segundo benefício, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício originário: 088.320.131-3; Nº da pensão por morte: 142.429.119-1; Segurado(a): Maria Ítala Epifânio dos Santos; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

**0008964-47.2014.403.6183 - RUDI BURI(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0008964-47.2014.403.6183 Vistos etc. RUDI BURI, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, com o cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas e honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 36 e afasto a prevenção do presente feito com o apontado à fl. 107, tendo em vista tratar-se de ação com objeto distinto ao pleiteado neste feito. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando, como razão de decidir, os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, transcrevo o inteiro teor da última sentença supramencionada e passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do Código de Processo Civil, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso: Vistos em sentença. TERTULIANO DELLANAVA MARTIN, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, acrescidas de honorários advocatícios. Pugna, alternativamente, pela restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão de sua aposentadoria. Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastadas as prevenções com os feitos apontados às fls. 72-73 e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 75-75v). Remetidos os autos à contadoria judicial, tendo sido elaborado o parecer/cálculos de fls. 83-92. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 96-101, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestou-se o INSS à fl. 108v, informando que não tinha interesse em produzir provas. Sobreveio réplica às fls. 109-111, requerendo, a parte autora, o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação

decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o

aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Outrossim, como não é possível a desaposentação, conforme fundamentação supra, não há que se falar na desaposentação com restituição dos valores pagos. Por fim, também não prospera o pedido de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria. Conforme já explicitado acima, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que



permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Diante da argumentação acima de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício, nem acarretam efeitos no benefício do autor, revela-se, também, sob o mesmo enfoque, injustificada a desaposementação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Diante do raciocínio acima desenvolvido, no sentido de que as contribuições feitas após a jubilação não geram direito a outro benefício de aposentadoria nem acarretam efeitos no benefício do autor, fica também afastado, por decorrência logicamente necessária, o argumento de que tais contribuições poderiam ser consideradas no cálculo do benefício do autor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito

em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

#### **Expediente Nº 9197**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0077108-54.2007.403.6301 (2007.63.01.077108-6)** - NEIDE APARECIDA DA SILVA ROSENDO DOS SANTOS(SP225431 - EVANS MITH LEONI E SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE APARECIDA DA SILVA ROSENDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, INDEFIRO O PEDIDO DO INSS, formulado às fls. 318-329, DE REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL PARA CONFERÊNCIA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS, tendo em vista que o valor apurado está abaixo do limite que este juízo entende que deva ser conferido pelo setor de cálculos deste Órgão. Ademais, saliento, referida remessa obstará a celeridade processual gerada com a execução invertida.No mais, ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 318-329, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**ELIANA RITA RESENDE MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

#### **Expediente Nº 1870**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012447-90.2011.403.6183** - ALICE MARIA DOS SANTOS(SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 318/319: Preliminarmente, comprovem os patronos o recebimento da notificação pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006489-89.2012.403.6183** - JOSE ROLEMBERG DOS SANTOS FILHO(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.263/273: Considerando o retorno dos autos da Contadoria com cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0010118-71.2012.403.6183** - LUIZ ROSA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.148/150: Anote-se, dando-se ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos.

**0000317-97.2013.403.6183** - ANTONIO PRADO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 331: Publique-se. FLS.332/336: Ciência às partes.Fl. 331: FLS.327/330: Ciência à parte autora, devendo juntar aos autos os documentos solicitados, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0000510-15.2013.403.6183** - ALFREDO COSTA MOURA FILHO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES

MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS.245/246 : Aguarde-se cumprimento do ofício expedido, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**0005565-44.2013.403.6183** - AGUINALDO PEREIRA DE SOUZA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial uma vez que o alegado deve ser provado documentalmente. Defiro o prazo de 10 dias para juntada de novos documentos. Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0008163-68.2013.403.6183** - ANTONIO MARIA DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial uma vez que o alegado deve ser provado documentalmente. Defiro o prazo de 10 dias para juntada de novos documentos. Intime-se o INSS da juntada dos documentos de fls.239/331, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Int.

**0011610-64.2013.403.6183** - SEBASTIANA RODRIGUES(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido, visto que não restou comprovado nos autos a negativa do INSS em fornecer o Processo Administrativo requerido e, ainda, que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que estejam insertos dentro do Processo Administrativo, devem ser trazidos pelo Autor quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a pronunciada hipossuficiência da parte autora, a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação, ficando deferido o prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, venham os autos conclusos para designação de audiência.

**0011419-53.2013.403.6301** - LUIZ CARLOS XAVIER DA SILVA(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da decisão de fls.220.

**0039970-43.2013.403.6301** - EDSON ANTUNES DE OLIVEIRA(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Edson Antunes de Oliveira ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, pelo rito ordinário, requerendo antecipação de tutela para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Às fls. 137/138 foi indeferida a tutela. Citação do INSS às fls. 142/143. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 182/183. O MM. Juiz Federal do JEF declinou da competência, conforme fls. 201/202. Vieram os autos conclusos. Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Compulsando os autos, verifica-se que o processo indicado no termo de fls. 205 trata-se desta mesma ação, encaminhada pelo Juizado Especial Federal - JEF para uma das Varas Previdenciárias, conforme decisão de fls. 201/202. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Certifique-se o decurso de prazo para contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se as partes. .

**0042639-69.2013.403.6301** - JOAO MAURICIO BEZERRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0044752-93.2013.403.6301** - RANDOVAL VIEIRA DA SILVA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Ratifico todos os atos realizados no Juizado Especial. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Não havendo interesse na

produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0000756-74.2014.403.6183** - EDNALVO DE JESUS OLIVEIRA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização.Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova documental juntada.Assim, julgo desnecessária a realização de prova pericial técnica nesta fase do processo.Decorrido o prazo para recurso, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024436-50.1998.403.6183 (98.0024436-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ELEONOR FERRARI X ERNESTE CARTELLA X GERALDINA BEZERRA DE C FUSIARKI X ELZA DARE X JOSE BARROSO JUNQUEIRA X JOSE CARLOS PINTO MOREIRA X JOSE MARIA WHITAKER DE ASSUMPCAO X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DA PIEDADE CARVALHO X LOURIVAL ARNALDO DE GODOY SALLES(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA)

Recebo o agravo retido do INSS. Anote-se.Mantenho a decisão de fls.628, pelos seus próprios fundamentos. Dê-se vista à parte contrária. Após, remetam-se os autos à Contadoria.

**0005414-78.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017996-38.1998.403.6183 (98.0017996-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JOAO GUELFY SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GUELFY SARTORI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Assim, cumpra-se a parte final da referida decisão, remetendo os autos à contadoria (fls. 94 verso).

**0001027-83.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002115-74.2005.403.6183 (2005.61.83.002115-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X RAIMUNDO NONATO DE SOUSA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018104-53.1987.403.6183 (87.0018104-8)** - ARY CINCOTTO X JEFERSON CINCOTTO X PERSIO CINCOTTO X MANUEL DE PAIVA RODA X JOAQUIM DE PAIVA RODA X ALEXANDRE SIQUEIRA X VERENA RODRIGUES SIQUEIRA X TOMONORI TAGA(SP046438 - MARCOS MORIGGI PIMENTA E SP145426 - PAULO HENRIQUE MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ARY CINCOTTO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MANUEL DE PAIVA RODA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ALEXANDRE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X TOMONORI TAGA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Manifeste-se o INSS expressamente acerca do pedido de habilitação de fls. 189/201.Havendo concordância, ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar EDISON SHINITI TAGA (CPF 905.822.258-68) e MARIO TAGA (CPF 004.564.528-00) como sucessores de TOMONORI TAGA.Após, expeçam-se os requisitórios destes autos e dos Embargos à Execução nº 0025029-16.1997.403.6183, em apenso.Int.

**0901988-73.1989.403.6183 (00.0901988-0)** - FRANCISCO BRITO X FRANCISCO FRATAZZI X FLORIANO MATOS X FLAVIA CASANOVA CASSOLA X FRANCISCO PAULA ASSIS X GUIDO RIBEIRO NOVAES X GUERINO CREPALDI X GERALDA EMILIA DE JESUS BARBOSA X GUMERCINDO NICOLAU OUVENEY X HAMILTON ALVES DE OLIVEIRA X IRINEU SOARES X IDA FERRARI DOS SANTOS X IDA FERRARI DOS SANTOS X DORIVAL DOS SANTOS X ISAUARA ROSSI X INES DE JESUS NICOLETTI X JULIO AUGUSTO FILENO X JOAO MENTEN X JOSE CARLOS ROMAO X JOAQUIM GUEDES DA CUNHA X JOANA ROSA FERREIRA X JOAO MARTINS DA SILVA X JANDIRA ROSSI X JOSE SIGNORINI X JOAO CLARO FILHO X JOAQUIM DOS SANTOS X GUILHERME DE SOUZA NETO

X ANTONIO DE SOUZA NETO X MARIA CONCEICAO GARCIA X CARMEN DE SOUZA CALDERARO X JOSE PEREIRA DE PASSOS X MARILZA DE MOURA GOMES X ZILDA DE MOURA X ORLANDO DE MOURA X FRANCISCO CARLOS DE MOURA X JOSE USMARI X JOSE OLANDINO PEDROSO X JOSE SOLDADO SEDANO X JOSE ELIAS DA SILVA X JOSE PALAZOLLI X JOAO RODRIGUES DE MACEDO X JORGE ISIDORO DA SILVA X MARIA MATILDE DA SILVA X JOSE FERREIRA FILHO X JOSE PEDRIQUE X OLGA COSTA PEDRIQUE X JOAO MOREIRA MAIA X JOSE ALEXANDRE NICOLETTI X LINDO SAMBUGARI X LOURENCO RUSSO X MARIA DE JESUS MONTEIRO NEVES X LUIZA BELETATTI ALEXANDRE X LUIGI GUADAGNIN X LUIZ GENESIO ALVIM X LUIZ NUNES DA SILVA X LUIZ FERREIRA X MARIA DA CONCEICAO GONCALVES X MARIA LORENTTI HALFELD X MARIA BENEDITA RAMALHO X MARIA JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA X MARIA LUIZA DE JESUS ALVES X MARIA PEREIRA PAES X OLGA APARECIDA COELHAS CARVALHO X JOSEPHA MENDES X AMIRIS LUCATTO X ANTONIO CAMARELI X LUIZ BONETTI(SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ E SP048320 - PAULO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANCISCO BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL FLS.903: Intime-se o réu. FLS.906/943: Preliminarmente, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado. Outrossim, defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para juntada dos documentos dos demais exequentes, conforme requerido às fls.906/907. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de requisitórios. Int.

**0002347-09.1993.403.6183 (93.0002347-0)** - ADHEMAR JOAO FELICETTI X AGENIR MORAIS X AIDI BEJAMI VALERIO X IZABEL TEREZINHA MEIRELES X BRAZ DE SOUZA PACHECO X BRUNO MANETTI X COSME ROSA LINS X CLAUDIO DOS SANTOS X DOMINGAS MAGALHAES LAMEIRINHAS X ELIRIA GENCIANO RUSSO X ELKE INGE RAMOS X FRANCISCO LOPES CONTI TRIGUEIRO X JOAO LEONARDO DOS SANTOS X MARGARIDA RODRIGUES ARAMBRUL X MIGUEL MENDES FERREIRA X MILTON DOMINGOS ALONSO X ODETTE SOARES DE CARVALHO X OLGA SANCHEZ BARGIER X ERMELINDA JOSE DA SILVA PAULO X ROBERTO CARVALHO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ADHEMAR JOAO FELICETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não há se falar em litispendência ou coisa julgada entre os processos constantes dos termos de fls. 456/459 em relação aos autores AGENIR MORAIS, MILTON DOMINGOS ALONSO e DOMINGAS MAGALHAES LAMEIRINHAS eis que os objetos mencionados no referido termo e nas cópias de fls. 609/646 e 673/700 divergem do objeto do presente. Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Sem prejuízo, intime-se a parte autora para a retirada dos alvarás expedidos, sob pena de cancelamento. Por fim, reconsidero em parte o despacho de fls. 726 no que tange à expedição do requisitório em favor de Anna Parkatchi à minguada de cumprimento do despacho de fls. 454. Assim, promova referida autora a juntada da correspondente certidão de existência de dependentes habilitados ao recebimento da pensão por morte no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0000239-26.2001.403.6183 (2001.61.83.000239-4)** - LUIZ SANTOS BONFIM(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X LUIZ SANTOS BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls.184/203: Considerando a juntada dos cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 (trinta) dias: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos. Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

**0004333-17.2001.403.6183 (2001.61.83.004333-5)** - HUGO RIGOLIN X HELIO FRANCISCO DA SILVA X JOSE ANTONIO VALENTE X MANIR MIGUEL X MARCILIO GOMES DE ARAUJO X MARIA ANTONIETTA BERGAMO TAROZZO X AUGUSTO TAROZZO X MARCELO TAROZZO X MAURO

TAROZZO X ROSA MARIA TAROZZO X FERNANDO TAROZZO X MARIO APPARECIDO SALOME X RAMIS MIGUEL X RINALDO BORILLE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X HUGO RIGOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO VALENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANIR MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIO GOMES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO TAROZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO TAROZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO TAROZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA TAROZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO TAROZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO APPARECIDO SALOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMIS MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RINALDO BORILLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a requerente para que, no prazo de 10 dias: a) Informe se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) comprove a regularidade do CPF do requerente , juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; .c) O número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. d) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ainda, em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Por fim, expedido(s) o(s) requisitório(s) provisório(s), intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000141-07.2002.403.6183 (2002.61.83.000141-2) - JARDELINO MARCOS X ANA DE MEDEIROS MARCOS X AILTON MARCOS X ANESIO TEIXEIRA X ARLINDO NAVARRO X ELZA CANIGERO NAVARRO X GERALDO PINHEIRO X JAIR CASTORINO DA SILVA X SONIA APARECIDA ROCHA X JOAO DE ALBUQUERQUE X ANA MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE X JOSE ALFREDO AMARAL CASTRO X JOSE CARLOS DE SOUSA X MARIA DA PENHA SOUZA X MOACIR VITAL DE MACEDO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANA DE MEDEIROS MARCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a requerente para que, no prazo de 10 dias: a) Informe se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) comprove a regularidade do CPF do requerente , juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; .c) O número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. d) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ainda, em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Por fim, expedido(s) o(s) requisitório(s) provisório(s), intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0009933-37.2003.403.0399 (2003.03.99.009933-6) - TANIA MARIA ANIELO MAZZEO X CLONILDE DE OLIVEIRA UEMA X AMERICO LEONELLO JUNIOR(SP105977 - MARIA JOSE ANIELO MAZZEO E SP143722 - JUSSARA MARIA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X TANIA MARIA ANIELO MAZZEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLONILDE DE OLIVEIRA UEMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO LEONELLO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** Esclareça a parte autora os cálculos de fls. 406/408, tendo em vista a concordância com os cálculos de fls. 366/368, no prazo de 10 dias.No mesmo prazo cumpra o item a do despacho de fl. 402.Int.

**0013277-37.2003.403.6183 (2003.61.83.013277-8) - ALCIDES NUNES X AVELINO NASCIBEM MODANES X DIONE POMILIO GALHARDO X JURANDIR ANHOLETO X LUIZ GONZAGA DA CUNHA BUENO X LUIZ FERNANDES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ALCIDES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO NASCIBEM MODANES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONE POMILIO GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR ANHOLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA DA CUNHA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS.583/585: Dê-se vista às partes. Int.

**0006512-11.2007.403.6183 (2007.61.83.006512-6)** - DIVANETE DE AZEVEDO ALVES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVANETE DE AZEVEDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS de fls. 176/197, nos termos do despacho de fls. 166/167.Int.

**0006986-79.2007.403.6183 (2007.61.83.006986-7)** - ADJAIR CARLOS MARTINS(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADJAIR CARLOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS.291/292: Manifeste-se a parte autora. Int.

**0012995-23.2008.403.6183 (2008.61.83.012995-9)** - HUMBERTO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.Tendo em vista a correção do erro material, intime-se a AADJ por meio eletrônico para que cumpra o julgado, no prazo de 30 dias.Com a implantação, abra-se vista ao INSS para apresentar os cálculos que entende devido, no prazo de 30 dias.Int.

**0039471-35.2008.403.6301** - DARCY DANTAS DE ANDRADE(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY DANTAS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção de fl. 170, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.manifeste-se a parte autora sobre as alegações de fl. 173, no prazo de 10 dias.Int.

**0004288-61.2011.403.6183** - ELIAS DOMINGUES DE FREITAS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS DOMINGUES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.393/408. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 1904**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002074-29.2013.403.6183** - VALDEMAR RODRIGUES DA ROCHA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o perito nomeado é devidamente qualificado, apto à realização do laudo e cadastrado no Juízo, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento

levando em consideração todo conjunto probatório. Outrossim, intime-se o perito, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 126/130, para que preste os devidos esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0002391-27.2013.403.6183** - CRISTINA GROENITZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Petição de fls. 427/428:Indefiro o pedido pelas mesmas razões expendidas às fls. 422.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 364, para ambas as perícias. Na sequência, conclusos para sentença.Int.

**0008588-95.2013.403.6183** - MARIA D AJUDA RAMALHO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias conforme requerido à fl.174.Int.

**0010004-98.2013.403.6183** - CLAUDIO FERNANDES DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 178/181: Indefiro a realização de nova perícia, tendo em vista que o(a) perito(a) nomeado(a) é devidamente qualificado(a), apto(a) à realização do laudo e cadastrado(a) no Juízo, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório.Além de ser profissional de confiança deste Juízo, de acordo com o texto extraído da internet, no site [http://www.fm.usp.br/iof/revista\\_2005/02\\_res\\_med](http://www.fm.usp.br/iof/revista_2005/02_res_med) da Faculdade de Medicina da USP - artigo do Dr. Daniel Munoz - titular de Medicina Legal da USP: ... o especialista em Medicina Legal utiliza a ciência médica para esclarecer fatos que interessam em um processo judicial ou administrativo. Para tanto, ele lança mão de conhecimentos de toda a Medicina, extrapolando, às vezes, para outras áreas das ciências biológicas. Sua área de atuação são as perícias médicas de qualquer natureza, que se constituem em elementos de prova fundamentais quando as normas (penais, civis, administrativas etc) exigem conhecimentos médicos para serem executadas. A formação de um perito médico exige, além de conhecimentos médicos e de adequadas noções de Direito, o aprendizado e o domínio de critérios específicos, que estabelecem a ligação entre os parâmetros médicos e os jurídicos...Intime-se por meio eletrônico o(a) Sr(a). Perito(a) a prestar esclarecimentos, em face das alegações da parte autora, de fls. 178/181, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0010542-79.2013.403.6183** - CARLOS KOVACS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 86/88.Oficie-se à MMª. Juíza Diretora do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 59. Na sequência, conclusos para sentença.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0012624-83.2013.403.6183** - PEDRO MANOEL ARAUJO(SP177146 - ANA LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se o perito, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 71/74, para que preste os devidos esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0009133-34.2014.403.6183** - JOANA D ARC APARECIDA DOS REIS(SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, §1º, tendo em vista os documentos de fls. 71/86, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 108. Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário em que a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário em decorrência do acometimento de moléstia que entende incapacitá-la para o exercício de atividade laborativa. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 282 do CPC e se encontra instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC).Defiro o pedido de justiça gratuita em decorrência da apresentação da declaração a que alude a Lei 1.060/50. Anote-se.Postergo a apreciação da tutela antecipada para após apresentação do laudo pericial. Foram indicados assistentes técnicos e formulados quesitos pela parte autora na inicial, assim como pelo INSS na petição depositada em secretaria aos 6 de março de 2014, consoante disposto no artigo 421 do CPC, parágrafo primeiro, incisos I e II. Contudo, não obstante a prova documental já produzida, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, fica a parte autora intimada a juntar aos autos no prazo de 30 (trinta) dias, cópia(s) integral(is) do processo administrativo, de sua(s) CTPS(s) e/ou comprovantes de recolhimento à Previdência Social. Por oportuno, no mesmo prazo, determino que seja oficiado o INSS para que traga aos autos a íntegra do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade)



correspondente ao(s) benefício(s) postulado(s). Assim, por economia processual, preliminarmente à citação do réu, determino à secretaria que promova a juntada de cópia da petição do INSS arquivada em secretaria. Em razão de todo o exposto, defiro o requerimento de produção de prova pericial médica e nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Dr.(a) ARLETE RITA SINISCALCHI RIGO, especialidade Clínico Geral, com consultório na RUA DOIS DE JULH, 417, Ipiranga, São Paulo- SP. Em razão do deferimento do pedido de justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), os quais deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? . Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 02/12/2014 às 15:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se, ainda, o(a) perito(a), por meio eletrônico (e-mail), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

#### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*\*\*\_\*

**Expediente Nº 10538**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000940-40.2008.403.6183 (2008.61.83.000940-1) - JOSE BESSANI NETO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, a teor da fundamentação supra, acolho a preliminar deduzida em contestação, de decadência do direito do autor JOSÉ BESSANI NETO atinente à revisão do benefício - NB 46/087.891.218-5 e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I.

**0006325-66.2008.403.6183 (2008.61.83.006325-0) - REGINALDO JOSE DOS SANTOS(SP153437E - WELINGTON LUIZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo dos períodos entre 05.01.1976 à 21.07.1979 (ISOLEV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.), e de 03.09.1979 à 01.03.1984 (THEOMAR ENGENHARIA DE AR CONDICIONADO LTDA.), como se em atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao NB 42/147.073.360-6. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.São Paulo, 14 de outubro de 2014.

**0010475-90.2008.403.6183 (2008.61.83.010475-6) - JACI VIEIRA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo dos períodos entre 02.02.1976 à 04.02.1977 (ADMINISTRADORA DO CONTINENTAL SHOPPING S/C LTDA.), 08.02.1977 à 29.10.1981 (CARVALHO HOSKEN S/A), 09.02.1982 à 22.02.1983, 24.02.1983 à 01.06.1984, 09.07.1984 à 30.12.1989 e de 03.03.1993 a 31.05.1995 (CMEL CARNEIRO MONTEIRO ENG. S/A), e de 01.03.1990 a 26.02.1993 (ENTERCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA), como se em atividades especiais e o direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao NB 42/119.388.452-4. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0000469-87.2009.403.6183 (2009.61.83.000469-9) - MOACIR GONCALVES DOS PASSOS(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo do lapso temporal entre 10.03.1977 à 04.07.2005 (COMPANHIA METALÚRGICA PRADA), como se trabalhado em atividade especial, e a revisão do benefício com concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do primeiro requerimento administrativo - 27.07.2006 (NB 42/141.355.157-0). Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0008325-05.2009.403.6183 (2009.61.83.008325-3) - ESPEDITO NUNES(SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA E SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, por falta de interesse de agir em relação aos períodos entre 06.10.1967 à 16.08.1969 e de 07.05.1971 à 24.03.1972 como se em atividades urbanas comuns, bem como os períodos entre 19.03.1979 à 29.05.1980 e de 08.09.1987 à 09.02.1988 como se em atividades especiais (itens 8º e 13º de fl. 25), com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTES as demais pretensões iniciais, atinentes ao cômputo dos períodos especificados nos itens 3º à 7º, 9º ao 12º, e do 14º ao 17º, de fls. 25/26 dos autos, como se em atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao NB 42/123.762.806-4. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0037821-45.2011.403.6301 - ELISENA FIGUEIREDO OLIVEIRA(SP203070 - CARLOS PLINIO GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a lide, afeta ao NB 21/154.379.816-8, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao

pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigíveis, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar ELISENA FIGUEREDO DOS SANTOS (fls. 08/09 e 31 dos autos). Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0002524-82.2013.403.6114** - EGIDIO MAMEDE BESERRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação dos períodos de 13.05.1981 a 26.04.1986 (BRASTEMP S.A), 28.07.1986 a 10.05.1988 (KARMANN-GHIA DO BRASIL LTDA), 06.06.1988 a 24.01.1992 (BORG WARNER DO BRASIL IND. COM. LTDA, razão social alterada para SACHS AUTOMOTIVE LTDA), 20.10.1992 a 29.11.1993 (PRESSTÉCNICA INDÚSTRIA E COM. LTDA.), 05.01.1994 a 13.12.1994 (PRO-JET INDÚSTRIA METALURGICA LTDA) e 30.11.1994 a 11.08.2009 (VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo do período entre 03.12.1998 a 11.08.2009, como se trabalhados em atividades especiais, junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A, bem como a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46), sem a incidência do fator previdenciário, pleitos pertinentes ao NB 42/143.129.998-4. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0002538-53.2013.403.6183** - NELSON DOS SANTOS(SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo dos períodos entre 19.10.1982 à 04.02.1985 (EPT - ENGENHARIA E PESQUISAS TECNOLÓGICAS S/A), 21.10.1985 à 27.10.1988 (ROLAND MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS GRÁFICOS LTDA.), 11.04.1989 à 01.02.2006 (EDITORA ABRIL S/A), e de 03.04.2006 à 20.10.2008 (RR DONNELLEY MOORE ED. GRÁFICAS LTDA.), como se em atividades especiais, e o direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afeto ao NB 42/157.232.450-0. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0003050-36.2013.403.6183** - MAURO BATISTA BORGES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação dos períodos de trabalho de 26.07.1976 a 01.02.1977 (DURA AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRAISL LTDA), 07.02.1977 a 03.12.1987 (OXITENO S.A. INDÚTRIA E COMÉRCIO), 17.04.1995 a 30.01.1999 e 01.02.1999 a 30.03.2010 (QUATTOR PETROQUÍMICA S/A), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo do período de 01.07.1974 a 20.07.1976 (COFAP - CIA. FABRICADORA DE PEÇAS) como se trabalhados em atividades especiais, bem como a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46), sem a incidência do fator previdenciário, pleitos pertinentes ao NB 42/152.983.825-5. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0004666-46.2013.403.6183** - EDMILDO PAES DE MELO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE as pretensões iniciais, atinentes ao cômputo do período de 10.01.1983 a 15.06.2010 (THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL) como se em atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou seus reflexos no benefício requerido administrativamente - NB 46/154.772.231-0. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0004806-80.2013.403.6183** - FELICIANO JOSE CARVALHO(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao cômputo dos períodos de 02.02.1976 à 01.07.1985 e de 01.08.1985 à 15.07.2002, junto à empresa PROBUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA., como se em atividades especiais, e o direito ao restabelecimento do benefício, afeto ao NB 42/139.668.357-4. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0005269-22.2013.403.6183** - CLEBER JOSE GALANTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo do período entre 06.03.1997 a 01.02.2008 junto à empresa NOVELIS DO BRASIL S/A., como se em atividades especiais, e o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao NB 42/163.123.388-0. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0008396-65.2013.403.6183** - JEFERSON BATISTA DA SILVA D AMICO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas em virtude dos benefícios da justiça gratuita.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo

**0008956-07.2013.403.6183** - JOAO BATISTA DE LARA MADEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a lide, atinente ao cômputo do período entre 04.11.2004 a 21.08.2012 junto à empresa TUPY S.A., como se em atividades especiais, e o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao NB 42/165.206.198-0. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0009550-21.2013.403.6183** - CICERO GONCALVES AVELINO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo do período entre 06.03.1997 a 22.10.2012, como se trabalhados em atividades especiais, junto à empresa COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, bem como a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46), pleitos pertinentes ao NB 42/158.316.308-2. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0012462-88.2013.403.6183** - JOSE FERREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo dos períodos entre 27.04.1976 a 01.03.1979 (CIA. UNIÃO DOS REFINADORES DE AÇUCAR E CAFÉ) e 01.03.1989 a 10.04.2012 (WILSON SONS COMÉRCIO INDÚSTRIA AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO LTDA), como se trabalhados em atividades especiais, bem como a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial, sem a incidência do fator previdenciário, pleitos pertinentes ao NB 42/165.169.968-0. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0012885-48.2013.403.6183** - LUIZ PAULO DE SOUZA DIAS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação dos períodos de trabalho de 01.10.1983 a 31.12.1986, 01.01.1987 a 31.01.1990 e 01.02.1990 a 03.12.1998 (CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo dos períodos de 04.12.1998 a 30.11.2008 e 01.12.2012 a 12.03.2013, junto à citada empregadora, como se trabalhados em atividades especiais, bem como a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46), pleitos pertinentes ao NB 42/158.065.157-4. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0000603-41.2014.403.6183** - AKIRA HIGA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo e enquadramento do lapso temporal entre 06.03.1997 à 05.09.2013, como se trabalhado em atividade especial, junto à empresa ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, e à modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial (B 46), sem a incidência do fator previdenciário, sem a incidência do fator previdenciário, referente ao NB 42/166.714.277-9. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0000994-93.2014.403.6183** - CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO PORTO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação dos períodos de trabalho entre 01.06.1988 a 01.08.2001, 09.05.2002 a 30.04.2007 e 28.04.2009 a 27.07.2011 (KIMBERLY-CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo do período entre 01.05.2007 a 27.04.2009 (KIMBERLY-CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA), como se trabalhados em atividades especiais, junto à empresa, bem como a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial, sem a incidência do fator previdenciário, pleitos pertinentes ao NB 42/157.831.103-6. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0001046-89.2014.403.6183** - DORGIVAL PEREIRA DA CRUZ(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação dos períodos de trabalho entre 26.06.1989 a 02.12.1998 (WHEATON BRASIL VIDROS LTDA), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo do período entre 03.12.1998 a 17.11.2011 (WHEATON BRASIL VIDROS LTDA), como se trabalhados em atividades especiais, junto à empresa, bem como a modificação da espécie do benefício para aposentadoria especial, sem a incidência do fator previdenciário, pleitos pertinentes ao NB 42/158.895.258-1. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigida em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

**Expediente Nº 10539**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0937843-21.1986.403.6183 (00.0937843-0)** - RIVALDO MENDES DA SILVA X ROSALVA MOTTA FELIX X AURELIO FREIRE X JOSEFINA SALES X CLAUDIO ALVES APARICIO X APARECIDA TRINDADE ALVES APPARICIO X CLOVIS TRINDADE APPARICIO X CLAUDIO RODRIGUES APPARICIO X LORENA RODRIGUES APPARICIO X IRACEMA XAVIER DE CASTRO X MARINA BARROS AGRIA X EDIVALDO DE SOUZA BARROS X VERA LUCIA ROSA BARROS X ELIEZER DE SOUZA BARROS X GESCELDA SEBASTIANA X MARIA TEREZA DA RITA MENDES ARES X OSWALDO VEIGA - ESPOLIO(DIVA ALEXANDRE VEIGA) X DELMINDA DUARTE LOPES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0035466-97.1989.403.6183 (89.0035466-3)** - DOMINGOS MONTEIRO X ADAIZA DOS SANTOS BARBOSA X CLEIDE CATARINA MOURA MARTINS BASTOS X EMILIA BAPTISTA AMAJA X FERNANDO MONTEIRO X RUBENS DOS SANTOS MONTEIRO X IARA MONTEIRO X MARCELLA RIBEIRO CROCCO X FRANCISCO GOMES PIRES X VANIA GOMES PIRES X VERA LUCIA DEL MORO(SP022022 - JOAO BATISTA CORNACHIONI E SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO E SP068434 - EVERANI AYRES DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 795 do Código de Processo Civil, em relação ao autor FERNANDO MONTEIRO.Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referido autor ao pagamento de honorários advocatícios.No tocante aos demais autores, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0047840-54.1999.403.6100 (1999.61.00.047840-1)** - MADALENA DE JESUS BORBA(SP154898 - LAURA DE PAULA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008317-52.2014.403.6183** - ANTONIO CARLOS COTTET(SP114934 - KIYO ISHII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor ANTONIO CARLOS COTTET referente à revisão do Benefício n.º 42/140.396.450-2 condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ora, não exigível em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, remetam os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001232-69.2001.403.6183 (2001.61.83.001232-6)** - AGNOVALDO DIAS MATOS(SP049849 - ARMANDO DE ALBUQUERQUE FELIZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017987-28.1988.403.6183 (88.0017987-8)** - DEISE CRISTINA GREGORIO DA SILVA X MARCELO GREGORIO DA SILVA X RODRIGO GREGORIO DA SILVA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FUNDO DE ASSISTENCIA AO TRABALHADOR RURAL - FUNRURAL X DEISE CRISTINA

GREGORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO GREGORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO GREGORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0034591-15.1998.403.6183 (98.0034591-4)** - JOAQUIM ELIAS DOS SANTOS X CARLOS ELIAS DOS SANTOS X WAGNER ELIAS DOS SANTOS X AMARA SANTINA DOS SANTOS X RITA DE CASSIA SANTINA DOS SANTOS X ENEIDE EMILIA VASCONCELOS DA SILVA X JOAO PEDRO DOS SANTOS X CLARA VITORIA DOS SANTOS X DARA MARIA DOS SANTOS VASCONCELOS(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CARLOS ELIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER ELIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARA VITORIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARA MARIA DOS SANTOS VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0042432-11.2002.403.0399 (2002.03.99.042432-2)** - MARIA DE LOURDES NUNES DE SOUZA X FLAVIO EDUARDO LEITE DE SOUZA X FRANCISCO FABIANO LEITE DE SOUZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DE LOURDES NUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO EDUARDO LEITE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FABIANO LEITE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Vistos, etc.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

## **Expediente Nº 10541**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010737-40.2008.403.6183 (2008.61.83.010737-0)** - ANTONIO LANGELLA X ELZA JORGE MARTINS(SP190911 - SUDIMAR ANTONIO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para declarar e reconhecer ao autor o direito à inclusão do período entre 20.10.1989 à 29.05.1998 como trabalhado em atividade urbana comum, junto à empresa MOVEIS E DECORAÇÕES AKKAR IND. E COM. LTDA., determinando ao réu proceda a somatória com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, exercidos até a DER - 20.08.1999 - e a conversão do benefício de aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição, ambos afetos ao NB 42/114.729.102-8, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do óbito do autor, descontados os valores já creditados no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções 134/2010, 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condene o réu ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.

**0003863-05.2009.403.6183 (2009.61.83.003863-6)** - PEDRO GOMES DE MOURA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação aos períodos exercidos sob condições especiais, havidos entre 23.09.1974 à 14.08.1975, 23.10.1983 à 12.04.1984, 16.05.1985 à 16.01.1987, 02.03.1987 à 16.03.1993 e 13.04.1994 à 28.04.1995, com base no artigo

267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE A LIDE, para declarar e reconhecer os períodos havidos entre 22.10.1979 à 30.11.1982 e 01.08.1983 à 27.08.1983 (GAETA CRISMAVI MÁQUINAS E MOTORES LTDA), como se exercidos em atividades urbanas comuns, a somatória com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, revisando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor - NB 42/139.293.139-5, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF desta Região.P.R.I.

**0008603-06.2009.403.6183 (2009.61.83.008603-5) - CELSO GUEDES(SP203027 - CELSO RICARDO GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, em relação ao pedido de restituição das contribuições previdenciárias pagas após março de 2006, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as demais pretensões iniciais, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período entre 01.01.1972 à 31.12.1979 como se exercido em atividade rural, bem como dos lapsos temporais entre 11/1985 à 07/1986 e de 08/1987 à 10/1990, para o NIT 1.098.167.785-9 (inscrição cadastrada para autônomo), afetos a recolhimentos contributivos, determinando ao réu proceda a averbação e a somatória aos demais períodos já computados (simulação administrativa de fls. 73/74), respeitados os critérios de concomitância de períodos, atinentes ao NB 42/145.538.400-0. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.

**0017096-69.2009.403.6183 (2009.61.83.017096-4) - MANOEL MESSIAS ROCHA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, por falta de interesse de agir em relação aos períodos entre 08.02.1952 à 31.01.1958; 01.09.1973 à 31.10.1974, 01.07.1979 à 30.04.1992, 01.08.1992 à 30.10.1992 e de 01.02.1993 à 28.02.1993, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as demais pretensões iniciais, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de recolhimento contributivo entre 01/11/1992 à 30.11.1992, afeto ao NB 42/104.904.834-0. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.

**0011521-12.2011.403.6183 - HORACIO JORGE CORITZA GONZALES(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RIBEIRO MANSOR(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA E SP323158 - WALTER BARBOSA DA SILVA)**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 487/492 opostos pela corrê.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012228-77.2011.403.6183 - ALCIDES ROVATH(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação dos períodos de 15.02.1979 a 07.02.1980 (SARMANN-GIMB DO BRASIL LTDA), 01.07.1980 a 08.10.1982 (FRAM DO BRASIL LTDA), como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos lapsos de 02.07.1974 a 21.03.1978 (VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.) e 03.04.1978 a 02.02.1979 (BRASTEMP, anterior MULTIBRAS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS), como se exercidos em atividades especiais, determinando ao réu que proceda a averbação do mesmo, afeto ao NB 42/145.377.768-4.Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.

**Expediente Nº 10542**



## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037339-97.2011.403.6301** - ANTONIETA DAVID DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 141: Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 139, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

**0041411-30.2011.403.6301** - MARIA DA GLORIA MACHADO(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 123/184: Recebo-a como aditamento à inicial.Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 108 (itens 1 e 2), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

**0006962-75.2012.403.6183** - ERKIS FERREIRA PEREIRA(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) adequar o valor da causa.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0004334-45.2014.403.6183** - REINALDO CAMPOS SANTANA(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta Vara.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0005244-72.2014.403.6183** - NILSON DEFAVARI(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 39: Mantenha-se anotado. Defiro o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 38, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0006252-84.2014.403.6183** - MAGDA MARIA DE LIMA SANTOS(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor seja proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia integral da CTPS do pretense instituidor do benefício.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos 0010461-09.2008.403.6183 e 0029793-64.2006.403.6301, à verificação de prevenção.-) tendo em vista consignado na certidão de óbito a existência de outros filhos, promover os devidos esclarecimentos com a documentação pertinente e, se for o caso, a regularização do pólo ativo e/ou passivo da lide.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0006587-06.2014.403.6183** - CLEONICE DO NASCIMENTO SOUZA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159/168: Recebo-as como aditamento à inicial,Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte

autora o integral cumprimento do despacho de fl. 158 (item 3), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

**0008434-43.2014.403.6183** - EDISON ELIAS TOLEDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 39, item 15: Anote-se.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0008450-94.2014.403.6183** - JOAO TOMAZ DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 42, item 12: Anote-se.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão.-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de fls. 106/111 fora afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0008475-10.2014.403.6183** - WANDERLINO BRAZ DA SILVA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 06/2013.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0008499-38.2014.403.6183** - JOAQUIM PEREIRA DE JESUS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 50, item 13: Anote-se.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de fls. 60/62 fora afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0008571-25.2014.403.6183** - EDUARDO VOLPI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 58, item 13: Anote-se.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 08/2013.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0008585-09.2014.403.6183** - ALCIDES GOMES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) folha 10, item g5: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da

parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, com relação à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

**0008588-61.2014.403.6183** - SEBASTIAO DOMINGUES DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, cite-se o INSS. Intime-se.

**0008593-83.2014.403.6183** - ALFIO TADDEO NETTO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor seja proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, extremamente elevado; Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

**0008594-68.2014.403.6183** - ELIZA SIMOES DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor seja proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, extremamente elevado; Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

**0008635-35.2014.403.6183** - ANTONIA LIBERATA DE SALES SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003. -) especificar, no pedido, quais são os fatores e/ou critérios de correção e/ou revisão em relação aos quais pretende haja controvérsia. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) 0000587-10.2003.403.6301, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

**0008655-26.2014.403.6183** - ELIZABETH NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo 0058598-22.2009.403.6301, à verificação de prevenção. -) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais. -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0008680-39.2014.403.6183** - WAGNER DE OLIVEIRA GOMES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 39, item 14: Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo 0005875-65.2010.403.6309, à verificação de

prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0008694-23.2014.403.6183** - GERALDO RAIMUNDO NUNES(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso; e-) trazer carta de concessão e memória de cálculo do benefício concedido. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0008820-73.2014.403.6183** - JOSE MANOEL DA SILVA(SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 5, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) declaração de hipossuficiência atual, uma vez que a constante dos autos não se encontra datada.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos 0001969-52.2014.403.6301 e 0067426-80.2004.403.6301, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0008827-65.2014.403.6183** - JOSUE ADAUTO SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 29, item 10: Anote-se. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 12/2012.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0008850-11.2014.403.6183** - MAURO NEVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) folha 10, item g5: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, com relação à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

**0008940-19.2014.403.6183** - ALMIRO BARBOSA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor seja proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, extremamente elevado; Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

## **Expediente Nº 10543**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0047446-69.2012.403.6301** - ESTEVO RODRIGUES E SILVA(SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA E SP191557E - MARCOS MORAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo de folha 156. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. -) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação; PA 0,10 Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0008800-19.2013.403.6183** - RUBENS DE ALMEIDA MAZORCA JUNIOR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163/166: Defiro à parte autora o prazo requerido de 90 (noventa) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0051354-03.2013.403.6301** - DENISE YURIE YAMAMOTO DE MORAES(SP286590 - JOÃO YUJI DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional. -) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS. -) trazer cópia integral da CTPS do pretense instituidor do benefício. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0051994-06.2013.403.6301** - INGRID LABELLA GONCALVES(SP199167 - CIRLENE SANTOS DE MELO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a devida regularização do polo ativo, conforme folhas 380/381 dos autos, bem como com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procurações e declarações de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS. -) trazer prova documental acerca do prévio pedido administrativo em relação aos coautores MATHEUS LABELLA GONÇALVES e VINÍCIUS LABELLA GONÇALVES. Ante a presença de menores na lide, remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0000347-98.2014.403.6183** - LUIZ AUGUSTO ZANELATO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 230/242: Recebo-as como aditamento à inicial. Defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 229, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0002614-43.2014.403.6183** - AIRTON JOSE DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133/139, 140/153, 154/158, 159/162 e 163/165: Recebo-as como aditamento à inicial. Defiro à parte autora o prazo, final e improrrogável, de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 101, bem como para que traga cópias das petições de folhas 96/100, 103/114, 115/117, 118/123, 124/126, 127/130, 133/139, 140/153, 154/158, 159/162 e 163/165 e da própria petição de emenda para contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0004967-56.2014.403.6183** - EDGARD EDSON OREFICE(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 76/134, 138/196, 197/212 e 213/277: Recebo-as como aditamento à inicial. Folha 148, item b: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial, bem como para cumprimento do item 6 do 2º parágrafo do despacho de fl. 101, sob pena de extinção, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé. No mesmo prazo, deverá a parte autora providenciar cópias legíveis dos documentos de folhas 79, 88/90 e 123/132 dos autos e, ainda, trazer cópias das petições de folhas 76/134, 197/212 e 213/277 para contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0006274-45.2014.403.6183** - SILVIA REGINA FERRAZ DE OLIVEIRA(SP086298 - WANIA REGINA ALVIERI VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias da inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado dos autos do processo 0088237-95.2003.403.6301, à verificação de prevenção; -) com relação aos autos do processo 0000382-83.1999.403.6183, tendo em vista o conteúdo do último parágrafo de folha 4, excepcionalmente, providencie a Secretaria a juntada do extrato de acompanhamento processual.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de fls. 40/43 fora afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0006750-83.2014.403.6183** - VALNOIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 90/93 e 94/167: Recebo-as como aditamento à inicial. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento dos itens 2, 3, 4 e 5 do despacho de fl. 89, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0006823-55.2014.403.6183** - AGNALDO BENEDITO NUNES DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 333/335: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fl. 332, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**0007259-14.2014.403.6183** - JOSE MARIA DA CONCEICAO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 79/80: Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 78, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, vez que a petição em referência não traz os necessários esclarecimentos. Após, voltem conclusos. Int.

**0008314-97.2014.403.6183** - RODINEY ALVES PIMENTA(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de Outubro/2012;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também, que o valor seja proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada; -) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. -) item C, de fl.08: indefiro,

haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0008396-31.2014.403.6183 - MARCELO FERNANDES(SP267941 - PRISCILA MANTARRAIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) atribuir um valor à causa, nos termos dos artigos 258 e seguintes do CPC, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada. -) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 08/2010.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de fls. 86/87-verso fora afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0008404-08.2014.403.6183 - AYLTON GAMBI DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003. -) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 04/2013.-) especificar, no pedido, quais são os fatores e/ou critérios de correção e/ou revisão em relação aos quais pretende haja controvérsia.-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) 0157097-17.2004.403.6301 e 0009683-05.2009.403.6183, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

**0008555-71.2014.403.6183 - PATRICIA GALINDO DE LUCENA X MARIA CRISTINA GALINDO CANO(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor seja proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada; -) com relação à coautora PATRÍCIA GALINDO DE LUCENA, trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 08/2008.-) regularizar a representação processual com relação à coautora MARIA CRISTINA GALINDO CANO, bem como trazer declaração de hipossuficiência, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.-) trazer cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) da coautora MARIA CRISTINA GALINDO CANO.-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.-) trazer cópia integral da CTPS do pretense instituidor do benefício.-) trazer prova documental acerca do prévio pedido administrativo em relação a PATRÍCIA GALINDO DE LUCENA. Após, remetam-se os autos ao MPF para verificação acerca da regularidade da representação processual. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0008725-43.2014.403.6183 - DELVA FERNANDES DOS SANTOS(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 12, item f. Mantenha-se anotado. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos não estão datadas; -) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial; -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições; -) trazer prova do prévio requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação; -) trazer cópia de

documento pessoal da autora. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0008757-48.2014.403.6183 - JOAO BATISTA GERMANO DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0008796-45.2014.403.6183 - ELIEL OLIVEIRA DE ARAUJO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fl. 21, item j: Mantenha-se anotado. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também, que o valor seja proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, extremamente elevado; -) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial; -) trazer prova do prévio requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação; -) trazer documentos médicos aos alegados problemas de saúde.-) fl. 20, item c: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0008808-59.2014.403.6183 - VANGISON MOREIRA DO NASCIMENTO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Folha 23, item n: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a regularização da representação processual. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.-) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial. -) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide;-) folhas 21/22, itens h, k e p: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos e/ou empresas competentes. Assim, com relação à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**0008822-43.2014.403.6183 - JOSE FRANCISCO BENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) 0143923-38.2004.403.6301, à verificação de prevenção.-) especificar, no pedido, quais são os fatores e/ou critérios de correção e/ou revisão em relação aos quais pretende haja controvérsia.-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.



**0008831-05.2014.403.6183 - CHARLES ISMAR RODRIGUES DE AMORIM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo 0001974-40.2014.403.6183, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0008860-55.2014.403.6183 - JOSE DAMAZIO FIGUEIREDO(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também, que o valor seja proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada; -) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial; -) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso; -) item 10, de fl.14: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0008981-83.2014.403.6183 - MARIA JOSE ALVES DOS SANTOS(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer as CTPSs originais referentes às cópias anexadas aos autos para verificação pelo Juízo.-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor seja proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada; -) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0009002-59.2014.403.6183 - JOSE OLIVEIRA DA SILVA FILHO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor seja proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada; -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0009006-96.2014.403.6183 - WILSON CAIRES FERREIRA(SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo

cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação;-) também, a justificar o interesse, demonstrar que os documentos de fls. 17/17-verso e 20/20-verso foram afetos a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertinem a datas posteriores à finalização do processo administrativo. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0009017-28.2014.403.6183** - EDSON TORRES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos são datadas de 14/03/2013.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0034645-53.2014.403.6301** - ADELIANA SOUSA MATOS(SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 148: Por ora, intime-se a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, justifique e comprove documentalmente as diligências realizadas para o cumprimento do despacho de fl. 147. Após, voltem conclusos.Int.

**0034958-14.2014.403.6301** - EDSON PEREIRA RODRIGUES(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 211/221: Recebo-as como aditamento à inicial. Por ora, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a parte autora a juntada de novo instrumento de procuração, vez que aquele acostado à fl. 217 encontra-se rasurado.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

**0049009-30.2014.403.6301** - DONIZETI BAPTISTA DA CONCEICAO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPCDecorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

## **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juiza Federal Titular**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7463**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001324-76.2003.403.6183 (2003.61.83.001324-8)** - EURIDICE FERNANDES RIBEIRO X LOURIVAL CARREIRO DA SILVA X ARGEMIRO FAGUNDES DA SILVA X JOSE ERASMO ALCANTARA X CICERO ALVES DE CARVALHO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Fls. : Defiro o pedido de dilação de prazo de 15 dias, requerido pela parte exequente.Nada sendo requerido no prazo concedido, retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0007594-19.2003.403.6183 (2003.61.83.007594-1)** - BENEDITO PASCIENCIA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Fls. 176/177, 179/185 e 186/189: Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.Diante da Informação retro, dê-se nova vista dos autos ao INSS para apresentação de conta, conforme requerido às fls. 179.Int.

**0015919-80.2003.403.6183 (2003.61.83.015919-0)** - JOSE EVANGELISTA DE ANDRADE(SP195137 - VALTER LINO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 270/271: Cumpra a parte autora o disposto no artigo 2º da Lei 9.800, de 26 de maio de 1999, trazendo aos autos o original da petição transmitida em 15/04/2014, sob pena de desentranhamento.Fls. 269 - item 2: Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0004444-20.2009.403.6183 (2009.61.83.004444-2)** - KLAUS PETER BEHNK(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 305: Dê-se ciência ao INSS.Nada sendo requerido, oficie-se ao banco depositário para que efetue a transferência do valor recolhido às fls. 292, de acordo com as orientações de fls. 295.Após o cumprimento do ofício, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0017448-27.2009.403.6183 (2009.61.83.017448-9)** - FELIPE FEITOSA AMORIM X MARIA MARLENE ALVES FEITOSA AMORIM(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro, excepcionalmente, o pedido da autora para designação de nova data para realização da perícia indireta. Advirto, que o novo não comparecimento da autora à perícia médica indireta, independentemente das razões apresentadas, acarretará a preclusão da prova pericial.2. Tratando-se de processo Meta estipulado pelo Conselho Nacional de Justiça, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito Judicial, para designação urgente de data, para o comparecimento da autora visando a realização da perícia indireta.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**0000441-85.2010.403.6183 (2010.61.83.000441-0)** - ALAINA ARAUJO DE OLIVEIRA X LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA(SP260698 - VALDEMIRO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 130/131 e 137/141: Diante da impossibilidade da parte autora em arrolar testemunhas para comprovação do vínculo existente entre a empresa Miguel Hernandez Indústria Mecânica Ltda. e o de cujus o Sr. Luiz Carlos de Oliveira e, considerado a informação do responsável pela empresa à fl. 128 noticiando da existência de testemunhas que laboraram com o de cujus na época dos fatos, oficie-se o responsável pela empresa para que apresente os nomes, qualificação e endereço das referidas testemunhas. Instrua o referido ofício com cópia de fls. 124/128 e 137/141.Fls. 140/144: Dê-se ciência ao INSS.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

**0012787-68.2010.403.6183** - JOSE ALVES PASSOS(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 159: Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, de forma clara e precisa, as provas que pretende produzir, tendo em vista que nesta fase não cabe postulação genérica de provas.2. No mesmo prazo, promova à parte autora a juntada aos autos de outros documentos que entender pertinentes, aptos a comprovarem a especialidade dos respectivos períodos.Int.

**0002308-45.2012.403.6183** - PEDRO JOAO DA SILVA(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 189/192:O pedido de tutela será apreciado quando da prolação da sentença.O pagamento dos honorários periciais somente ocorrerá, nos termos da Resolução CJF n. 558/2007, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestado.2. Intime-se o Sr. Perito Judicial, por meio eletrônico, para que esclareça a divergência nos laudo apresentados (fls. 173/176 e 184/186), no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0003021-20.2012.403.6183** - MARIA APARECIDA ROSA GUILHERME(SP159625 - EVERTON CARLOS GRANZIERI CABEÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 94/95: Defiro a expedição dos ofícios. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez), o endereço completo das unidades de saúde mencionadas e, após, oficie-se solicitando, caso possuam, documentos médicos em nome do de cujus Sr. Wanderley Guilherme (fls. 14/17 e 19).2. Fls. 96/97: Dê-se ciência ao INSS.3. Fl. 99: Defiro o pedido de desentranhamento da petição de fls. 71/77, dessa forma desentranhe-se o referido documento e entregue a seu subscritor, mediante recibo nos autos. Int.

**0007109-04.2012.403.6183** - JOSE MESSIAS RIBEIRO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 155/157: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0007626-09.2012.403.6183** - SEVERINO PEREIRA DE MELO(SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 126/127: Diante do desinteresse da parte autora na produção de prova testemunhal para comprovação de período rural, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem alegações finais.2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fl. 128, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0009180-76.2012.403.6183** - LILIAM HARUE SASSAKI RAMOS(SP315447 - SILVIA HELENA ROCHA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 285: Anote-se.2. Fls. 281 e 283: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.3. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0010034-70.2012.403.6183** - MANOEL FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005412-79.2012.403.6301** - ROBERTO PASSE(SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 271/272: Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, por entender desnecessárias ao deslinde da ação.2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0018981-37.2013.403.6100** - DONIZETI GOMES(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

À vista dos esclarecimentos de fls. 46/50, justifique a parte autora a pertinência da inclusão da União Federal no polo passivo da presente ação, tendo em vista que o autor é funcionário da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, com vínculo empregatício pela CLT, conforme documento de fl. 18. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0001024-65.2013.403.6183** - DOUGLAS APARECIDO LOPES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 77/97, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003640-13.2013.403.6183** - JAIME DIAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 143/145 e 148/150: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0003247-54.2014.403.6183** - CLAUDIO SOARES SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, apurou o correto valor da causa, considerando-se a data do requerimento administrativo (fl. 32), a data da propositura da ação, os cálculos apresentados à fl. 29 e o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.2. Observe, no

entanto, que o valor apurado pelo auxiliar do Juízo, nos exatos termos da lei processual civil, não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.3. Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários-mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe.Int.

**0003449-31.2014.403.6183** - SEBASTIAO AUGUSTO DA COSTA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004583-93.2014.403.6183** - JOSE APPARECIDO GOMES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004856-72.2014.403.6183** - SHINSUI MITSUUCHI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004869-71.2014.403.6183** - ENES BASTOS CARRENHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004878-33.2014.403.6183** - NOBUO KOIKE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005137-28.2014.403.6183** - MARIA APARECIDA PELICER(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005156-34.2014.403.6183** - JONAS MARIANO DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005647-41.2014.403.6183** - JOSE ALVES DE MORAES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005656-03.2014.403.6183 - CARLOS ROBERTO RIEDO CORREA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005663-92.2014.403.6183 - MANOEL TEIXEIRA DE ALMEIDA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005667-32.2014.403.6183 - MANOEL NASCIMENTO CORREA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005669-02.2014.403.6183 - MARIA EDINALVA BARRETO MALTA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005824-05.2014.403.6183 - DORIS MARIA CASPARI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006162-76.2014.403.6183 - LOURDES DE SOUZA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006166-16.2014.403.6183 - MANOEL BONFIM DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006427-78.2014.403.6183 - ANEZIO BARRETO DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diante das reiteradas

informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006428-63.2014.403.6183** - ARISTIDES GOMES DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006516-04.2014.403.6183** - ALVARO AGAPITO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado na inicial. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0034913-10.2014.403.6301** - RUBENS ALVES VALADAO(SP233244A - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo nº 0034916-62.2014.403.6301, apontado no termo de fls. 51/52. Deixo de apreciar o referido termo em relação ao processo nº 0034913-10.2014.403.6301, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído. 2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária. 3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. 4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal. 5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 119.896,36 (cento e dezenove mil, oitocentos e noventa e seis reais e trinta e seis centavos), tendo em vista o teor da decisão de fls. 46/47. 6. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial. 7. Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documentos médicos atuais que comprovem sua incapacidade laborativa e/ou forneça comunicação recente do INSS de indeferimento de pedido administrativo de benefício por incapacidade. Após, com o cumprimento, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008322-74.2014.403.6183** - BERNADETE FLORENCIO FRANCISCO(SP140868 - HUMBERTO CIRILLO MALTEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação do SEDI de fls. 48/49, apresente a autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0742035-15.1985.403.6183 (00.0742035-8)** - PEDRO PINTO DE AZEVEDO NETO X LUIZ GONZAGA RAMOS X MANOEL PAULINO DA COSTA X CICERO OLIVEIRA DA SILVA X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS X NORBERTO MARQUES CLARO GOMES X BENEDITO DA CONCEICAO MACENA X EDGAR RODRIGUES X DINO RENES CAMPELO X DINAH RENIS MACHADO X DIVA RENES CAMPELO MINDER X DINEIA RENES CAMPELO DOS SANTOS X DENIZE RENES CAMPELO X NATALIA DOS SANTOS CAMPELO X PRISCILA DOS SANTOS CAMPELO - MENOR (MARIA DO CARMO DOS SANTOS) X DECIO RENES CAMPELO X DARIO RENES CAMPELO X SEBASTIAO BERNARDES ILHEO X MARIA TEREZA SILVA E SILVA X VICTOR EDUARDO DA SILVA X WILLOSMAR DA SILVA JUNIOR(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X PEDRO PINTO DE AZEVEDO NETO X INSS/FAZENDA X LUIZ GONZAGA RAMOS X INSS/FAZENDA X MANOEL PAULINO DA COSTA X INSS/FAZENDA X CICERO OLIVEIRA DA SILVA X INSS/FAZENDA X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS X INSS/FAZENDA X NORBERTO MARQUES CLARO GOMES X INSS/FAZENDA X BENEDITO DA CONCEICAO MACENA X INSS/FAZENDA X EDGAR RODRIGUES X INSS/FAZENDA X DINO RENES CAMPELO X INSS/FAZENDA X DINAH RENIS MACHADO X INSS/FAZENDA X DIVA RENES CAMPELO MINDER X INSS/FAZENDA X DINEIA RENES CAMPELO DOS SANTOS X INSS/FAZENDA X DENIZE RENES CAMPELO X INSS/FAZENDA X NATALIA DOS SANTOS CAMPELO X INSS/FAZENDA X PRISCILA DOS SANTOS CAMPELO - MENOR (MARIA DO CARMO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA X DECIO RENES CAMPELO X INSS/FAZENDA X DARIO RENES CAMPELO X

INSS/FAZENDA X SEBASTIAO BERNARDES ILHEO X INSS/FAZENDA X MARIA TEREZA SILVA E SILVA X INSS/FAZENDA X VICTOR EDUARDO DA SILVA X INSS/FAZENDA X WILLOSMAR DA SILVA JUNIOR X INSS/FAZENDA

Tendo em vista o teor do despacho de fls. 623, as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial bem como a concordância das partes (fls. 630 e 631), reconsidero a primeira parte do despacho de fls. 619 e homologo o rateio do saldo dos depósitos de fls. 350 e 391, conforme apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 624/626. Diante dos óbitos noticiados na Informação retro, promova o(a) patrono(a) as habilitações dos sucessores, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 20(vinte) dias. Int.

**0001535-49.2002.403.6183 (2002.61.83.001535-6)** - ELIEL RODRIGUES X ABDALLA JACOB X THEREZINHA NALIN PENTEADO X IRENE KRIJUS JACOB X ADAO DE AGUIAR PENTEADO X IRENE KRIJUS JACOB X THEREZINHA NALIN PENTEADO X ANTONIO SANTO PAIOLLA X ANTONIO SOARES X AUGUSTO RUIZ X BELMIRO FERREIRA NEVES X RUBENS BARRETTO X WALDEMAR MARTIN BRAVIN X WALTER DOTTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ELIEL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA NALIN PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE KRIJUS JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE KRIJUS JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA NALIN PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SANTO PAIOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELMIRO FERREIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS BARRETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR MARTIN BRAVIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER DOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 763: Intime-se pessoalmente o Sr. WILSON WAGNER FERREIRA NEVES, por carta com aviso de recebimento, para que no prazo de 20(vinte) dias constitua advogado e apresente a documentação necessária para habilitar-se como sucessor de BELMIRO FERREIRA NEVES. Após, intime-se o INSS do despacho de fls. 461, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## 6ª VARA PREVIDENCIARIA

### Expediente Nº 1414

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0058394-37.1992.403.6183 (92.0058394-6)** - SAMANTA BRANIZIO FOGACA X JOSE PEREIRA X LAURA GERENUTTI X MADALENA PEREIRA SANCHES(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de execução do v. acórdão de fls. 90. Foi determinada a citação do executado nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 158). Citado o INSS, opôs embargos de execução, que foram julgados procedentes em relação aos autores José Pereira e Samanta Branízio Fogaça, já em relação aos coautores Laura Gerenutti e Madalena P. Sanches, não há nenhum valor devido (fls. 222/223). Ofícios requisitórios expedidos às fls. 255/258 e posteriormente pagos, conforme extratos de pagamentos juntados às fls. 267/270. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 18/09/2012. Intimada a se manifestar quanto à satisfação da execução, a parte autora manifestou sua concordância com a extinção do feito, ante o pagamento dos valores devidos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003507-20.2003.403.6183 (2003.61.83.003507-4)** - ANIBAL ALVES PEREIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de execução do v. acórdão de fls. 337/338. O INSS apresentou cálculos de liquidação às fls. 372/383. Ante a concordância da parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, os



cálculos da Autarquia foram homologados (fls.389). Ofícios requisitórios expedidos às fls.415 e 418 e posteriormente pagos, conforme extratos de pagamentos juntados às fls.421 e 425.Despacho de fls.431, no qual houve o indeferimento do pedido da parte autora juntado às fls.426/427.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o art.795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014274-20.2003.403.6183 (2003.61.83.014274-7) - MARIA AUGUSTA ALVES(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

Aceito a conclusão nesta data.À fl. 101 juntou-se cópia da sentença de procedência proferida nos embargos à execução, na qual se reconheceu a execução sem resultado positivo. É o relatório. DECIDO.Pelo exposto, tendo em vista a inexistência de qualquer valor a ser cobrado, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 618, inc. I, do Código de Processo Civil, ante a inexistência de título judicial a respaldá-la.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006304-27.2007.403.6183 (2007.61.83.006304-0) - JEFERSON LUIZ DE CAMARGO(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo à conclusão nesta data.Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JEFERSON LUIZ DE CAMARGO, em face do INSS, objetivando a condenação do INSS a revisar a RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a retroação da DER para 16/12/1998, garantindo-lhe o direito de não aplicação do fator previdenciário, bem como o pagamento dos valores devidos desde 13/03/2002 (DER), devidamente atualizados, além da emissão de nova Carta de Concessão/Memória de Cálculo adequada à revisão.Afirma o autor, em síntese, que procedeu ao pedido administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 124.067.802-6), em 13/03/2002, indeferido pelo INSS, sob a alegação de falta de tempo suficiente para concessão do benefício.Ante a referida decisão administrativa de indeferimento, o autor ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal, distribuído sob nº 2003.61.84006489-7, com o fito de obter o reconhecimento de labor em condições especiais, com a posterior conversão em tempo comum, bem como o reconhecimento do tempo comum laborado em algumas empresas.Alega, ainda, que por meio da ação referida, transitada em julgado em 21/07/2006, foi reconhecido o tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado.Afirma que o réu, em cumprimento a decisão judicial, reconheceu o período laborado, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 143.681.114-4), porém, com início de vigência a partir de 23/04/2007 e com renda mensal inicial de R\$ 1.004,80.Pleiteia os valores em atraso entre a primeira DER (13/03/2002) e deferimento do benefício (23/04/2007). Narra, ainda, que possuía direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional antes da entrada em vigor da EC 20/1998, de forma que faz jus à retroação da DER para 15/12/1998 e aplicação das regras então vigentes.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 56).O INSS, devidamente citado, apresentou Contestação às fls. 62/72.Houve Réplica (fls. 80/81).Foi determinada a juntada da cópia integral do processo administrativo, entretanto, o autor quedou-se inerte.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Decido.O feito aguarda a apresentação do processo administrativo pelo autor desde 01/06/2012 (fls. 82), por tal razão declaro a preclusão da prova.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.O pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 124.067.802-6, formulado em 13/03/2002, foi indeferido por contar o autor somente com 32 anos, 03 meses e 09 dias de contribuição (fls. 12)Observe que, no feito ajuizado perante o Juizado Especial Federal (processo n. 2003.61.84.006489-7) o autor postulou apenas e tão somente a averbação de seu tempo comum, bem como o reconhecimento do labor em condições especiais, com a sua respectiva conversão em tempo comum (fls. 27/31). Em nenhum momento, naquela ação foi requerida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Foi proferida sentença de mérito, julgando a ação parcialmente procedente, reconhecendo-se o tempo laborado em labor especial e respectiva conversão em tempo comum, bem como a averbação do tempo comum (fls. 35/42). Houve recurso para Turma Recursal interposto pelo INSS, ao qual foi dado parcial provimento, para deixar de reconhecer dois períodos laborados pelo autor na Senai (de 02/02/1976 a 30/06/1976 e de 01/01/1977 a 30/06/1977), totalizando 34 anos, 05 meses e 28 dias (fls. 13/17). É cediço que a coisa julgada deve ser respeitada, até mesmo para que se resguarde o princípio da segurança jurídica, entretanto, não é o caso dos autos, vez que não há que se falar em coisa julgada de um pleito que não foi apreciado pelo Judiciário (concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição).Cumprido ressaltar que a sentença exarada no Juizado Especial Federal tem natureza declaratória, razão pela qual não gera efeitos financeiros.Ressalte-se que foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, administrativamente, com DER e DIB em 23/04/2007 (fls. 10-verso), com a utilização dos períodos reconhecidos pelo JEF.Ademais, não comprova o autor, em razão,

em especial, da ausência de apresentação do processo administrativo, que faria jus ao benefício aposentadoria por tempo de contribuição requerido no ano de 2002, a teor do ônus que lhe impunha o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Saliento que o autor foi intimado diversas vezes para juntar cópia do processo administrativo e não o fez, acarretando a preclusão da prova. Ao contrário, segundo as provas dos autos, após o julgamento do recurso nos autos do processo n. 2003.61.84.00648-7, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, o autor teve reconhecido o tempo contributivo de 34 anos, 05 meses e 28 dias (fls. 13/17). Assim, se cumprido o requisito do pedágio, o autor faria jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade proporcional. No entanto, não preenchia, no momento da primeira DER, o requisito etário para a concessão, visto que, nascido em 1960, no ano de 2002 contava com apenas 42 anos de idade e a aposentadoria proporcional somente pode ser concedida aos segurados do sexo masculino de, no mínimo, 53 anos. Assim, improcede o pleito formulado pela parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em razão dos apontamentos do CNIS, no sentido de que a DER do benefício é 13/03/2002, em contradição com o quanto decidido na presente sentença, oficie-se a AADJ para que analise eventual erro na concessão do benefício do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001380-02.2009.403.6183 (2009.61.83.001380-9) - EDILSON MARQUES DE OLIVEIRA (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por EDVALDO MOREIRA DOS SANTOS, em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenação da Autarquia ao restabelecimento do benefício de auxílio doença com a posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que se encontra incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 84/85). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 91/93, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 98/99. Laudo médico pericial juntado às fls. 115/131 (referente à perícia médica realizada nos autos do processo n167 2009.63.06.006029-0 perante o Juizado Especial Federal de Osasco). A parte autora foi submetida à perícia, especialidade neurologia, realizada em 11/11/2013, sendo apresentado laudo médico pericial às fls. 145/148, após foi oportunizada manifestação das partes acerca da prova. Intimada a manifestar-se acerca do laudo médico pericial, a parte autora ficou-se inerte. Manifestação do INSS pela improcedência do pedido às fls. 151. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da incapacidade. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. Quanto à carência e à qualidade de segurado, consoante consulta ao sistema previdenciário CNIS (em anexo), a parte autora possui alguns vínculos laborais, sendo o último o período compreendido entre 01/11/1985 a 19/03/1986, laborado no Posto de Molas Cubatao Ltda - EPP. Além disso, a parte autora possui contribuições individuais referentes as competência de 02/2005 a 06/2005 e esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio doença nos períodos compreendidos entre 29/10/2005 a 02/05/2006 (NB 502.652.171-8), 02/05/2006 a 10/01/2007 (NB 516.718.313-4), 03/04/2007 a 23/01/2009 (NB 520.061.646-4) e de 01/09/2009 a 25/10/2009 (NB 537.044.676-4). In casu, quanto à carência e à qualidade de segurado, consoante extrato do CNIS em anexo, a parte autora ingressou no RGPS em 03/05/1976, e após a cessação do seu último vínculo laboral, no período compreendido entre 01/11/1985 a 19/03/1986, reingressou ao RGPS por meio de cinco contribuições individuais de 02/2005 a 06/2005. Assim, remanesce a dúvida acerca da pré-existência, ou não, da incapacidade em relação à reafiliação ao Regime Geral de Previdência Social, cuja prova cabia à parte autora. Contudo, que não bastasse o fato da incapacidade ser oriunda de um AVC (acidente vascular cerebral), ocorrido em 10/2005, conforme atestado no laudo pericial (fls. 125), o próprio INSS examinou o segurado em 08/2005 (consulta ao sistema PLENUS em anexo), atestando pela sua capacidade laboral, o que demonstra que apesar de um longo hiato de 19/03/1986 a 02/2005 sem contribuir para o RGPS, o segurado não retornou ao RGPS já portador de incapacidade. No tocante a incapacidade, o exame médico-pericial, realizado em nos autos do processo nº 2009.63.06.06.006029-0, em 21/09/2009, atestou a incapacidade de forma total e permanente para exercer atividades laborais com DII em 10/2005 (data do AVC), conforme a seguir transcrito (fls. 125/126): Periciando portador de hipertensão arterial não controlada por dose insuficiente da medicação ou uso regular da mesma. Orientado a procurar serviço médico de urgência para normalização da pressão e adesão ao tratamento. Em 10/2005 desenvolveu acidente vascular cerebral (AVC), por possível pico hipertensivo, passando a apresentar epilepsia secundária à glicose cerebral.

Medicado desde então com medicação anticonvulsivante, apresenta episódios de vertigem com várias quedas acidentais. O exame clínico pericial não evidenciou correspondência clínica com os achados dos exames de imagem, com relação à tendinopatia do ombro e a discopatia lombar. Considerando-se a idade do periciando (51 anos), sua qualificação profissional (moleiro, montador e soldador), as doenças diagnosticadas (sequela de AVC, crises convulsivas e vertigem), as limitações inerentes às mesmas e as exigências da atividade exercida (trabalhar em lugares altos e com equipamento de solda), caracterizo situação de incapacidade total e permanente para exercer atividade profissional formal. Contudo, no segundo exame médico pericial, realizado em 11/11/2013, especialidade neurologista, o perito concluiu pela situação de não incapacidade laborativa da parte autora, conforme a seguir transcrito (fls.146/147): No caso em tela, o periciando apresenta protrusão discal em vertebrae lombares, diagnosticada por exames de imagem da coluna lombar, com relato de abaulamentos discais e osteofitose entre L4 e S1, sem compressão de estruturas neurais. Tais evidências não justificam a incapacidade laboral (...). Também o relato de deficiência motora após o AVC não foi confirmado. Pode ter ocorrido obstrução de pequenas artérias cerebrais, causando sintomatologia leve, com recuperação completa. Os sintomas relatados não são corroborados por alterações objetivas ao exame neurológico. Tem a memória preservada, contando todos os seus males de forma organizada cronologicamente, com força normal em todos os segmentos, inclusive membros inferiores. Movimenta-se com agilidade e rapidez, inclusive ao subir e descer da maca, o que não corrobora a alegação de incapacidade laboral. Após estas considerações, afirmo que não existe incapacidade para o trabalho. Diante do quadro probatório, observo que no laudo juntado às fls. 115/131 o perito fixou a DII em 10/2005 (data do AVC), atestando a incapacidade de forma total e permanente da parte autora para exercer suas atividades laborais (fls.125/126). Por outro lado, o segundo laudo, realizado em 11/11/2013, o perito constatou a total capacidade laboral da parte autora (fls.147). Assim, autor faz jus a 100% do benefício de aposentadoria por invalidez (em atrasados) referente ao período de 10/2005 (DII atestada na primeira perícia) a 11/11/2013 (data da última perícia). Em relação ao período posterior a 11/11/2013, aplicam-se os termos do art.47, da Lei 8.213, que prevê: Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento: I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará: a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados; II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade: a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade; b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses; c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente. Assim, o autor enquadra-se no inciso II, do supramencionado artigo, tendo em vista que a DII foi fixada em 10/2005 e somente na segunda perícia, realizada em 11/11/2013, foi constatada a situação de capacidade total da parte autora, a recuperação se deu em período superior a 05 anos, assim faz jus, ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez de 12/2013 a 05/2014 no seu valor integral (100% - em atrasados). Por outro lado, tendo em vista que o período subsequente de 06 meses, ainda está em curso (06/2014 a 11/2014), defiro a tutela antecipada devendo ser implantado o benefício de aposentadoria por invalidez, percebendo o equivalente a 50% do referido benefício e posteriormente de 12/2015 a 06/2015, o percentual de 25%, nos exatos termos dos incisos acima referidos. Concluído o prazo supramencionado, determino a cessação do benefício e consequente pagamento das parcelas, vez que na última perícia realizada, conclui-se a total capacidade da parte autora, inclusive para exercer as próprias atividades exercidas anteriormente (montador, moleiro e soldador).

**DISPOSITIVO** Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inc. I do CPC para, conceder a tutela antecipada, e condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, desde o início da incapacidade (10/2005) até a data da segunda perícia realizada (11/11/2013), e posteriormente a esse período, efetuar o pagamento conforme a seguir: - 12/2013 a 05/2014 - valor integral- 06/2014 a 11/2014 - reduzido de 50%- 12/2015 a 05/2014 - reduzido de 25% Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Dada a sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos (Súmula 306 do STJ), bem assim dividir as custas processuais, observando a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu. (AC 00164226020074039999, Rel. THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - 8ª TURMA, 31/01/2014). Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Expeçam-se ofícios requisitórios para pagamento dos honorários periciais. Porque presentes os requisitos legais, CONCEDO A TUTELA

ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico comunicando o inteiro teor desta decisão. Concedo ao INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para implementar a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, em substituição ao auxílio-doença atualmente implantado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005265-24.2009.403.6183 (2009.61.83.005265-7) - VALDIR PEREIRA(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por VALDIR PEREIRA, em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenação da autarquia ao restabelecimento do benefício de auxílio doença com a posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que se encontra incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.36/37). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls.43/53, pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls.55/60. Laudo médico pericial, juntado às fls.78/81. O INSS apresentou proposta de acordo, juntada às fls.83/91. Às fls.93/96, a parte autora manifestou sua discordância em relação ao laudo médico juntado às fls.78/81, bem como em relação ao acordo proposto pelo INSS. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 19/09/2012. Decisão de fls.99, na qual houve o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinado a realização de nova perícia médica psiquiátrica. Laudo médico pericial às fls.116/123. Manifestação das partes acerca do laudo médico pericial, às fls. 125 e 126. É o relatório. Decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. Quanto à carência e à qualidade de segurado, consoante consulta ao sistema previdenciário CNIS (em anexo), a parte autora possui contribuições individuais, nas competências de 06/2002 a 08/2006 e de 07/2007 a 10/2007. Além disso, a parte autora está em gozo de benefício de auxílio doença, restabelecido por ordem judicial proferida nestes autos (NB nº 517.775.288-3). Apresentou documentação médica psiquiátrica, juntadas as fls.13/31, e 34. No primeiro exame médico-pericial, realizado em 03/10/2011, o perito judicial atestou a incapacidade de forma total e temporária para exercer atividades laborais, sob a ótica psiquiátrica, desde junho de 2006, conforme a seguir transcrito (fls. 80): No caso do periciando, observa-se que há quadro depressivo grave com comprometimento importante do pragmatismo, associado a infecção pelo HIV. A incapacidade está presente desde junho de 2006, quando começou o tratamento psiquiátrico. A doença teve início em 2004, com base nos elementos obtidos na anamnese pericial. Em virtude da possibilidade de melhora com o tratamento, a incapacidade é temporária, devendo o autor ser reavaliado em oito meses a contar da data desta perícia. Já no segundo exame pericial, realizado em 25/03/2014, o perito judicial atestou a situação de incapacidade laborativa de forma permanente, sob a ótica psiquiátrica, conforme transcrito a seguir: (fls.119): Ele apresenta um comportamento que corresponde à doença descrita anteriormente de forma que ele não dispõe de recursos para voltar a trabalhar porque não consegue se relacionar com as pessoas e nem tem disposição para trabalhar. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Data do início da incapacidade do autor fixada em 07.07.2006 quando iniciou o tratamento para alcoolismo. Diante do quadro probatório, a parte autora encontra-se incapacitada total e permanente, impondo-se a procedência do pedido para o pagamento do auxílio-doença a partir de 01/09/2006 (DER do Benefício nº 5177752883), bem como a conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do último laudo médico pericial (25/03/2014). Destaca-se que a irreversibilidade da incapacidade, restou demonstrada somente com a perícia judicial complementar, motivo pelo qual o termo inicial da aposentadoria deve pautar-se por esta data. Ante a informação de que o autor encontra-se em gozo de auxílio doença com DIB em 01/09/2006 (NB 517.775.288-3) deverão ser descontados os valores já pagos e insuscetíveis de cumulação. Tendo em vista a procedência do pedido da parte autora, assim como o caráter alimentar do benefício, mantem-se os efeitos da tutela concedida. DISPOSITIVO Face ao exposto, confirmo a antecipação de tutela anteriormente deferida e JULGO PROCEDENTE a pretensão, condenando o INSS ao pagamento do benefício de auxílio doença, a partir de 01/09/2006, e à conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da realização do exame médico pericial (25/03/2014), descontando-se os valores já pagos e insuscetíveis de cumulação. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária é isenta das custas e emolumentos. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10%, (dez por cento) sobre o valor da condenação, em observância ao artigo 20, 4º do Código de Processo Civil (REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO

MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010), devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Expeçam-se ofícios requisitórios de honorários periciais. Porque presentes os requisitos legais, MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a expedição de ofício eletrônico comunicando o inteiro teor desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011766-91.2009.403.6183 (2009.61.83.011766-4) - ALVINA MACHADO SCHMITZ (SP224488 - RAMON PIRES CORSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ALVINA MACHADO SCHMITZ, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando condenação da Autarquia ao restabelecimento do benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que se encontra incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento (empregada doméstica). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.41). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls.48/55, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora foi submetida a perícia, realizada em 18/04/2012, especialidade ortopedia e traumatologia, sendo apresentado laudo médico pericial às fls.65/73, após foi oportunizada manifestação das partes acerca da prova. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 19/09/2012. Decisão de fls.87/88, na qual houve o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e foi determinada a realização de prova pericial para avaliação psiquiátrica. Laudo médico, especialidade psiquiatria, juntado às fls.112/120. Ante as informações alegadas pelo INSS às fls.123/133, a parte autora apresentou cota às fls.136. Honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), cujos pagamentos já foram requisitados, conforme ofícios requisitórios de fls.86 e 134. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da incapacidade. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insusceptibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. Não há controvérsia nos autos acerca do cumprimento da carência e da qualidade de segurada, considerando que a autora percebeu benefício de auxílio doença nos períodos de 20/04/1998 a 31/07/1998 (NB nº 108.976.879-3), 05/02/2006 a 15/09/2008 (515.840.099-58) e está em gozo de auxílio doença, restabelecido por ordem judicial, preferida nestes autos, com DIB em 18/02/2013 (NB 164.654.264-6), conforme informações obtidas junto ao sistema PLENUS, sendo certo que ajuizou a presente ação em 16/09/2009. Apresentou laudos médicos psiquiátricos datados a partir de 21/09/2006 com diagnóstico de F 32.2, F 06.3, F 20.4. No tocante a incapacidade, o primeiro exame médico-pericial, realizado em 18/04/2012 (fls.65/73), especialidade ortopedia e traumatologia, atestou a situação de incapacidade total e temporária da parte autora, por um período de 1 ano (12 meses) a partir da data da perícia, e fixou a data do início da incapacidade em 26/08/2008. Já no segundo exame médico pericial, realizado em 09/10/2013, especialidade psiquiatria, foi constatada a situação de incapacidade de forma permanente, sob a ótica psiquiátrica da parte autora, conforme a seguir transcrito (fls.114/115): A autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos. No caso em questão parecer haver fatores agravantes para a evolução da doença, ou seja, embora a patologia seja passível de controle, o prognóstico é reservado. Os sintomas depressivos presentes no momento do exame são graves. Esta intensidade depressiva não permite que a autora trabalhe. Levando em conta o tempo de evolução da doença bem como a evolução arrastada acompanhada de sintomas psicóticos trata-se de quadro crônico e irreversível. Incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade da autora, pelos documentos enviados, fixada em 21.09.2006 quando é considerada portadora de depressão grave. Evidenciado o quadro de incapacidade total e permanente, bem como a presença de qualidade de segurado e carência na DII, o feito se encaminha naturalmente para a prolação de édito de procedência; deve-se antes, porém, debruçar-se sobre a manifestação do INSS às fls.123/133. Primeiramente, considero que os recolhimentos feitos pela autora no período de 07/2009 a 01/2013 não denotam capacidade laboral neste período, e sim apenas evidenciam um quadro de desespero da segurada que, diante da cessação indevida do seu benefício por incapacidade em 09/2008 (já que, como visto, os laudos apontam a permanência da incapaz até a presente data), viu-se verdadeiramente forçada a continuar trabalhando - ainda que incapacitada - para manter o seu sustento. E nem mesmo o requerimento subsidiário do INSS merece guarida, no sentido de que o benefício não seja deferido durante o período em que houve contribuições; aliás, não é o caso nem mesmo de se determinar o encontro de contas ou abatimento dos valores de aposentadoria por invalidez com os valores salariais recebidos pela parte autora nesse período; é que, como visto pelos laudos, a parte autora fazia jus à manutenção do seu auxílio-doença, pelo que a cessação do benefício em 15/09/2008 foi indevida, sendo a

autora lançada - por ato ilegal do INSS - em situação de premência que a forçou a trabalhar para manter a própria subsistência, ainda que desprovida de condições clínicas para exercer o trabalho; assim, o fato de ter buscado uma fonte de renda durante o período em que se viu desprovida ilegalmente do benefício previdenciário a que fazia jus não autoriza, neste momento, que o INSS seja premiado com o pagamento quantia inferior do que aquela que teria pago nas épocas próprias, e isso sob pena de enriquecimento sem causa por parte da autarquia, já que o valor eventualmente recebido pela autora nesse período não pertence ao réu e não há base legal para esse encontro de contas. Noutra giro, enriquecimento sem causa da parte autora não há, pois tinha direito ao benefício durante todo o período, mesmo durante aquele que trabalhou, pois só assim procedeu - em contrariedade ao que suas condições de saúde lhe permitiam - em razão da indevida cessação do benefício promovida pelo INSS. Assim, faz jus ao benefício previdenciário - na sua totalidade - e também à remuneração eventualmente auferida oriunda desse labor que só foi realizado em razão da cessação indevida do benefício previdenciário. Não é outro o entendimento do TRF3: Indevido o abatimento do período em que o segurado verteu contribuições, pois, muitas vezes, é obrigado a continuar no exercício de sua atividade laboral a fim de manter sua subsistência enquanto aguarda à concessão do benefício. - Comprovada a situação de incapacidade total desde a cessação do auxílio-doença. Termo inicial da aposentadoria por invalidez fixado naquela data. - (...) Precedentes desta 9ª Turma. - Agravo provido para, em novo julgamento, negar seguimento à apelação do INSS e ao reexame necessário e dar parcial provimento à apelação da parte autora. (APELREEX 00051166820104036126, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Por todo o exposto, diante do quadro probatório, tem-se que a parte autora se encontra total e permanentemente incapacitada, impondo-se a procedência do pedido para o restabelecimento do auxílio-doença a partir de 16/09/2008 (dia imediatamente posterior à DCB), com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 09/10/2013 (data da segunda perícia). É que a irreversibilidade da incapacidade restou demonstrada somente na segunda perícia judicial, motivo pelo qual o termo inicial da aposentadoria deve pautar-se por esta data. DISPOSITIVO Face ao exposto, mantenho os efeitos da tutela concedida e JULGO PROCEDENTE a pretensão, condenando o INSS a restabelecer e pagar o benefício de auxílio-doença (NB 570.080.176-7), desde o início da incapacidade (21/09/2006), com a conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da última perícia judicial (09/10/2013), descontando-se os valores já pagos e insuscetíveis de cumulação. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária é isenta das custas e emolumentos. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10%, (dez por cento) sobre o valor da condenação, em observância ao artigo 20 do Código de Processo Civil, devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Oficie-se à AADJ acerca da presente decisão para que transforme o benefício da autora em aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014204-90.2009.403.6183 (2009.61.83.014204-0) - MATHILDE SANCHEZ(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a revisão de benefício previdenciário. Inicial instruída com documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 36). Foi determinada a emenda da petição inicial, à fl. 119, para que o autor trouxesse aos autos cópia da contagem do tempo de serviço/contribuição, comprovando que, em 02/07/1989, tinha tempo suficiente à aposentadoria. Foi concedido à parte autora prazo suplementar de 20 (vinte) dias às fls. 121. À fl. 122, em petição datada de 09/07/2013, o demandante requereu nova dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias. O pedido foi indeferido pela decisão de fl. 123, diante da não comprovação de qualquer diligência junto ao réu (ou qualquer resistência por parte deste) a fim de obter o referido documento. Ressalvou-se, contudo, a possibilidade da juntada de documentos até a prolação de sentença. É o relatório. Decido. Na presente data, verifica-se já ter transcorrido prazo superior a 1 ano e 2 meses contados da petição da parte autora que pediu dilação de prazo (fl. 122), sem que o documento solicitado tenha sido apresentado. Ressalte-se que, segundo o CPC, compete à parte autora instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC); se a tese autoral gravita ao entorno da alegação de que em 02.07.1989 já fazia jus à jubilação por ter 32 anos, 10 meses e 16 dias de tempo de serviço, é evidente que o documento que comprova esse tempo de serviço é um documento indispensável à propositura da ação (art. 283 c/c 396 do CPC). Diante do exposto, ante a omissão da parte autora por período além do razoável, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não aperfeiçoada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001537-38.2010.403.6183 (2010.61.83.001537-7) - ARNALDO ALVES DA SILVA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão da Secretaria na data de 29/09/2014. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por ARNALDO ALVES DA SILVA, nascido em 05/01/1957 (atualmente com 57 anos de idade, vide fl. 11), objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Administrativamente o benefício foi requerido (DER) em 12/02/2008 (fl. 48), porém restou indeferido em razão de falta de tempo de contribuição (indeferimento à fl. 50). Entretanto, a parte autora sustenta fazer jus à contagem diferenciada (especial) de períodos supostamente laborados sob exposição aos agentes agressivos ruído e calor, pugnando pelo reconhecimento da especialidade e a consequente conversão em tempo comum mediante a aplicação de multiplicador 1,4. Regularmente citado em 14/10/2010 (fl. 62-v), o INSS apresentou contestação às fls. 64/78; após a exposição do seu entendimento quanto a diversas questões jurídicas atinentes à aposentadoria especial, alegou, em apertada síntese, a inexistência de prova adequada nos autos quanto à exposição ao ruído, de forma habitual e permanente, em intensidade superior à exigida pela legislação de regência. É o relatório do necessário. Decide-se. 1. DA JUSTIÇA GRATUITA Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, 1º da Lei 1.060/50, ante a juntada de declaração de hipossuficiência econômica à fl. 10. 2. DA ATIVIDADE ESPECIAL. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU). Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea), aceitando-se qualquer meio de prova. A partir de 29.04.1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, 3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo. A partir de 11.10.1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, 1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014). A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99. Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído, calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial. ii. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a 80 dB até 04/03/1997, a 90dB entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a 85 dB a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013) Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014). iii. DA IMPRESCINDÍVEL INDICAÇÃO DO NÍVEL EQUIVALENTE DE RUÍDO (MEDIÇÃO POR DOSÍMETRO E NÃO DECIBELÍMETRO) Ressalte-se também a imprescindibilidade da indicação, no Laudo Técnico, do nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição

existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg - Average Level / NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado), medição que deve ser feita pelo dosímetro de ruído (técnica dosimetria) e tem por objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época. Tal exigência se justifica visto que, na ausência de normas previdenciárias específicas acerca da medição de ruído, o Regulamento da Previdência determina a integração do ordenamento por meio de normativos do Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 1º do Decreto/3048), sendo que tanto a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) quanto a NHO-01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho) estipulam a necessidade da aferição do ruído por meio de médias ponderadas, sendo o dosímetro o instrumento adequado para tanto (item 5.1.1.1 da NHO-01), admitindo-se o uso do decibelímetro tão-somente quando feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g), segundo a fórmula lá estipulada.iv. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPPAdemais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico nos casos do agente agressivo ruído, sobretudo diante da imperiosa necessidade de se averiguar, em detalhes, se a metodologia utilizada para a aferição da pressão sonora foi adequada, tal como exposto no tópico 2 2.a.i 2.a.iii (acima). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...). V - Tratando-se de ruído e calor, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, impossível a conversão do período. VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)v. DA ALEGADA EXTEMPORANEIDADE DOS LAUDOS E AVALIAÇÕES TÉCNICASAcerca da extemporaneidade dos laudos e PPPs, invocada pelo INSS para desconstituir o valor probante de tais documentos, adota-se por brevidade o seguinte precedente como razões de decidir: Os laudos periciais embasadores dos formulários técnicos acostados aos autos, ainda que não contemporâneos ao exercício das atividades, são suficientes para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. (APELREEX 00013143720074047000, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 13/05/2010)vi. DO FATOR DE CONVERSÃORelativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis. Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.b. DO CASO CONCRETOi. DO PERÍODO LABORADO JUNTO À EMPRESA COBRASMA S/AA parte autora postula o reconhecimento da especialidade (e a conseqüente conversão em comum) dos períodos de 01/07/1978 a 07/02/1983, 15/12/1983 a 30/11/1984 e de 01/12/1984 a 01/11/1994, todos laborados junto à empresa Cobrasma S/A, sob alegação de exposição ao agente agressivo ruído. A cópia da CTPS carreada à fl. 24 dos autos comprova a existência de vínculo laboral junto à empresa em questão, durante todo o período ora postulado.Avançando, verifica-se à fl. 123/124 a existência de um laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), elaborado especificamente para o segurado autor, no qual se observa que durante todo o



período em que trabalhou junto à Cobrasma S/A, seja na função de auxiliar de fundição, rebarbador ou líder de grupo de limpeza e acabamento, o demandante esteve exposto, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a uma pressão sonora de 96,00 dB (fl. 124). O LTACT em questão foi regularmente expedido por profissional habilitado, qual seja, Engenheiro de Segurança do Trabalho, com a respectiva inscrição junto ao CREA/SP; além disso, consta que o levantamento ambiental foi realizado em horários variados das 7h às 17h (fl. 123), utilizando-se um mínimo de 3 leituras (fl. 123), o que revela que, ainda que não tenha sido utilizado um dosímetro, foi realizada uma média ponderada segundo o anexo 1 e 2 da NR-15, ou seja, empregou-se medição com técnica idônea para averiguar o ruído em função do tempo durante toda a jornada de trabalho. Destarte, considerando que durante todo o período o ruído medido era superior ao limite mínimo necessário ao enquadramento vigente à época (80dB), procede o reconhecimento da especialidade dos períodos em tela. ii. DO PERÍODO LABORADO JUNTO À EMPRESA MECANOCHÉMIE INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA parte autora sustenta a especialidade do período laborado de 02.05.1995 a 12.02.2008 junto à empresa Mecanochemie Indústria Química Ltda. Após reiteradas intimações para apresentar os documentos comprobatórios do fato constitutivo do seu direito, a parte autora carrou à fl. 137/138 um PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Primeiramente, os supostos agentes agressivos gases, vapores e soluções ácidas não passam de indicações genéricas, sem correspondência nos decretos regulamentadores de atividade especial vigentes à época (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99). Quanto ao ruído, há 2 indicações; a primeira, na fl. 137, lê-se 02/05/1995 a, ou seja, não foi indicada a data final; a intensidade seria de 84dB. Na fl. 138, ao final, verifica-se uma outra indicação de ruído, com os dizeres 16/07/2007 a, também sem indicação de data final, com uma intensidade de 88dB. Primeiramente, ainda que se admitisse as indicações lá constantes, o período de 05.03.1997 em diante seria rechaçado em razão da intensidade inferior a 90dB, exigida pelo Decreto nº 2.172/97 (vide tópico 0 desta sentença, pág. 2). Entretanto, quanto ao período remanescente (02.05.1995 a 04.03.1997), tem-se que ainda assim o documento é inócuo para os fins almejados, vez que, como visto no tópico 2.a.iv (pág. 5), o PPP não substitui o Laudo Técnico, imprescindível para o caso de agente nocivo ruído, sobretudo a fim de se averiguar se a medição se deu por picos (decibelímetro, instrumento inadequado, visto que mede apenas a exposição ocasional ou intermitente) ou por nível equivalente (dosímetro, instrumento adequado pois normaliza o valor da exposição ao longo de toda a jornada de trabalho). Pontue-se que o documento que se vê à fl. 139, a despeito do título, não é um laudo técnico, e sim uma mera planilha, que sequer indica qualquer exposição a agentes agressivos ou às técnicas de medição utilizadas. Destarte, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus probatório que lhe tocava, rejeita-se o enquadramento especial do período em questão. 3. DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O INSS já havia reconhecido em favor da parte autora 28 anos, 11 meses e 8 dias de tempo de contribuição, assim dispostos: Observações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Especial já reconhecido pelo INSS 03/04/1978 30/06/1978 1,40 Sim 0 anos, 4 meses e 3 dias 3 01/07/1978 07/02/1983 1,00 Sim 4 anos, 7 meses e 7 dias 56 15/12/1983 01/11/1994 1,00 Sim 10 anos, 10 meses e 17 dias 132 01/01/1995 30/04/1995 1,00 Sim 0 anos, 4 meses e 0 dia 4 02/05/1995 12/02/2008 1,00 Sim 12 anos, 9 meses e 11 dias 154 Ao se acrescer o tempo especial ora reconhecido, após sua conversão em tempo comum mediante o fator 1,4 (vide tópico 2.a.vi desta sentença, pág. 7), chega-se ao seguinte quadro contributivo: Observações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Especial já reconhecido pelo INSS 03/04/1978 30/06/1978 1,40 Sim 0 ano, 4 meses e 3 dias 3 Especial reconhecido judicialmente 01/07/1978 07/02/1983 1,40 Sim 6 anos, 5 meses e 10 dias 56 Especial reconhecido judicialmente 15/12/1983 01/11/1994 1,40 Sim 15 anos, 2 meses e 24 dias 132 01/01/1995 30/04/1995 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 0 dia 4 02/05/1995 12/02/2008 1,00 Sim 12 anos, 9 meses e 11 dias 154 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 25 anos, 11 meses e 22 dias 239 meses 41 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 26 anos, 11 meses e 4 dias 250 meses 42 anos Até 12/02/2008 (DER) 35 anos, 1 meses e 18 dias 349 meses 51 anos Pedágio 1 anos, 7 meses e 9 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 anos, 7 meses e 9 dias). Por fim, em 12/02/2008 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99, fazendo jus aos atrasados desde então. 4. DO ENCONTRO DE CONTAS E DO DIREITO À ESCOLHA AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO Por ocasião da prolação da presente sentença, constatou-se que a parte autora já obteve aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 1527017238), com DIB em 03.02.2010. Evidentemente, em se tratando de benefícios inacumuláveis (art. 124, inc. II da Lei 8.213/91), deverá ser promovido encontro de contas a partir da DIB do benefício em questão, de forma que não haja recebimento em duplicidade em nenhuma competência, ressaltando-se o direito da parte autora optar pelo benefício que entender mais vantajoso. 5. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010,

do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09. Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada. A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Recl 2576, Recl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão. Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada. Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação. Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança. Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 1111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010).

6. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Indefiro o pedido de antecipação da tutela, muito embora tenha sido reconhecido o direito ao benefício previdenciário, pois não há prova nos autos que revele ser imprescindível a imediata implantação do benefício previdenciário concedido (periculum in mora). Bem verdade, constatou-se mediante consulta no sistema Plenus/CNIS que a parte autora se encontra com aposentadoria por tempo de contribuição ativa, com DIB em 03.02.2010, pelo que não há urgência a ensejar a presente antecipação dos efeitos da tutela.

7. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando-se o INSS a proceder da seguinte forma: Segurado(a): ARNALDO ALVES DA SILVA Requerimento de benefício nº 136.751.229-5 Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL D.I.B.: 12/02/2008 (fl. 48) (DER) D.I.P.: após o trânsito em julgado. Especial: converter os períodos especiais em comum de 01/07/1978 a 07/02/1983 e 15/12/1983 a 01/11/1994, mediante o fator 1,4. Antecipação de tutela: NÃO Julga-se, outrossim, IMPROCEDENTE o pedido de conversão especial em comum de junto à empresa Mecanochemie. Conforme abordado no tópico 5 (pág. 11), as parcelas vencidas, a serem pagas pelo INSS, deverão ser corrigidas monetariamente pelo IGP-DI até 31.12.2003 (Lei nº 9.711/98) e pelos mesmos índices que reajustam os benefícios mantidos pelo RGPS a partir de 01.01.2004 (Lei nº 10.741/03, art. 31 e STF, ADI nº 4372, nos termos da fundamentação), acrescidos de juros moratórios equivalentes aos índices oficiais da caderneta de poupança, a contar da citação, observada a prescrição quinquenal (Lei nº 8.213/91, art. 103, parágrafo único). Dada a sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos (Súmula 306 do STJ), bem assim dividir as custas processuais, observando a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu. (AC 00164226020074039999, Rel. THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - 8ª TURMA, 31/01/2014). Sentença sujeita à reexame necessário (art. 475 do CPC e Súmula nº 490 do STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003939-24.2012.403.6183 - FLAVIO HENRIQUE ZANIN (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão da Secretaria na data de 29/09/2014. Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por FLÁVIO HENRIQUE ZANIN, nascido em 29/04/1962 (atualmente com 52 anos de idade, vide fl. 11), objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Administrativamente o benefício foi requerido (DER) em 12/09/2011 (fl. 59), porém restou indeferido em razão de falta de tempo de contribuição

(indeferimento à fl. 59). Entretanto, a parte autora sustenta fazer jus à contagem diferenciada (especial) de períodos supostamente laborados sob condições especiais, pugnando pela conversão em tempo comum. À fl. 135 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Regularmente citado em 08/11/2012 (fl. 137), o INSS apresentou contestação às fls. 138/155; após a exposição do seu entendimento quanto a diversas questões jurídicas atinentes à aposentadoria especial, alegou, em apertada síntese, a inexistência de prova adequada nos autos quanto à exposição ao ruído, de forma habitual e permanente, em intensidade superior à exigida pela legislação de regência, bem como a utilização de EPI eficaz. É o relatório do necessário. Decide-se. 1. DA JUSTIÇA GRATUITA Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 4º, 1º da Lei 1.060/50, ante a juntada de declaração de hipossuficiência econômica à fl. 10. 2. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação em 11/05/2012, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91. Noutro giro, conforme assentado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (RE 626.489, rel. Min. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília, 25 de outubro de 2013), não há que se falar jamais em prescrição do próprio fundo de direito, mesmo nos casos em que há negativa expressa do requerimento por parte do INSS, tendo em vista que o acesso à proteção previdenciária por meio da Previdência consubstancia um direito fundamental social, sendo assim inatingível pelo mero transcurso do tempo, sendo sempre passível de exercício por parte de seu titular; essa particularidade da seara previdenciária levou o STF a afastar expressamente a aplicabilidade integral da Súmula nº 85 do STJ, consoante se depreende de trecho do voto do Ministro relator: Na?o se aplica em mate?ria previdencia?ria, entretanto, a conclusa?o das referidas su?mulas quando ha? pedido administrativo indeferido. Nesse caso, somente perdem a exigibilidade as prestac?o?es atingidas pela prescriç?a?o, e na?o o pro?prio fundo de direito. Assim, pode-se falar apenas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, mas jamais em prescrição do próprio direito ao benefício, ainda quando negado expressamente pelo INSS. 3. DA ATIVIDADE ESPECIAL. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU). Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma tempus regit actum, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea), aceitando-se qualquer meio de prova. A partir de 29.04.1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, 3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo. A partir de 11.10.1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, 1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014). A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99. Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído, calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial. ii. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a 80 dB até 04/03/1997, a 90dB entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a 85 dB a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio tempus regit actum: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp

1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013) Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014).iii. DA IMPRESCINDÍVEL INDICAÇÃO DO NÍVEL EQUIVALENTE DE RUÍDO (MEDIÇÃO POR DOSÍMETRO E NÃO DECIBELÍMETRO) Ressalte-se também a imprescindibilidade da indicação, no Laudo Técnico, do nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg - Average Level / NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado), medição que deve ser feita pelo dosímetro de ruído (técnica dosimetria) e tem por objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época. Tal exigência se justifica visto que, na ausência de normas previdenciárias específicas acerca da medição de ruído, o Regulamento da Previdência determina a integração do ordenamento por meio de normativos do Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 1º do Decreto/3048), sendo que tanto a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) quanto a NHO-01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho) estipulam a necessidade da aferição do ruído por meio de médias ponderadas, sendo o dosímetro o instrumento adequado para tanto (item 5.1.1.1 da NHO-01), admitindo-se o uso do decibelímetro tão-somente quando feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g), segundo a fórmula lá estipulada.iv. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPPAdemais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico nos casos do agente agressivo ruído, sobretudo diante da imperiosa necessidade de se averiguar, em detalhes, se a metodologia utilizada para a aferição da pressão sonora foi adequada, tal como exposto no tópico 3.a.iii (acima). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...). V - Tratando-se de ruído e calor, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, impossível a conversão do período. VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 .FONTE PUBLICACAO:.)v. DA ALEGADA EXTEMPORANEIDADE DOS LAUDOS E AVALIAÇÕES TÉCNICASAcerca da extemporaneidade dos laudos e PPPs, invocada pelo INSS para desconstituir o valor probante de tais documentos, adota-se por brevidade o seguinte precedente como razões de decidir: Os laudos periciais embasadores dos formulários técnicos acostados aos autos, ainda que não contemporâneos ao exercício das atividades, são suficientes para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. (APELREEX 00013143720074047000, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 13/05/2010)vi. DO FATOR DE CONVERSÃORelativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis. Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.b. DO CASO CONCRETOi. Do período de

13/08/1979 a 30/08/1981 - Aeromot Aeronaves e Motores Ltda A parte autora postula o reconhecimento da especialidade (e a consequente conversão em comum) do período em questão sob o argumento de se tratar de aeroviário, categoria profissional prevista no código 2.4.1. do Decreto 53.831/64. A cópia da CTPS carreada à fl. 30 dos autos comprova a existência de vínculo laboral junto à empresa em questão (Aeromot Aeronaves e Motores Ltda), na qual se verifica a função anotada de auxiliar de mecânico. Também conforme a carteira, a atividade do estabelecimento indicado é de reparo de aeronaves. O código cuja subsunção almeja a parte autora é o que adiante se vê: 2.4.1 TRANSPORTES AÉREO Aeronautas, Aeroviários de serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e de despacho de aeronaves. Perigoso 25 anos Jornada normal ou especial, fixada em Lei. Lei nº 3.501, (\*) de 21-12-58; Lei nº 2.573, (\*) de 15-8-55; Decretos nºs 50.660 (\*), de 26-6-61 e 1.232, de 22-6-62. Com efeito, o código 2.4.1. do Anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial a categoria profissional de aeroviário. Por sua vez, o Decreto 1.232/1962, que regulamenta a referida profissão, assim conceitua o aeroviário: Art 1º É aeroviário o trabalhador que, não sendo aeronauta, exerce função remunerada nos serviços terrestres de Empresa de Transportes Aéreos.(...) Art. 4º. Qualquer outra denominação dada aos trabalhadores enquadrados no art. 1º e seu parágrafo único, não lhes retirará a classificação de aeroviário, exceção única para aquelas atividades diferenciadas, expressamente previstas em lei e que dispuserem, nessa conformidade de Estatuto próprio. Art 5º A profissão de aeroviário compreende os que trabalham nos serviços: a) de manutenção b) de operações c) auxiliares de d) gerais(...) Art. 6º. Nos serviços de Manutenção estão incluídos, além de outros aeroviários que exerçam funções relacionadas com a manutenção de aeronaves, Engenheiros, Mecânicos de Manutenção nas diversas especializações designadas pela diretoria de Aeronáutica tais como: I) Motores Convencionais ou Turbinas(...) Consoante se depreende da legislação de regência, o mecânico de manutenção de aeronaves, assim como seu auxiliar, são considerados aeroviários, categoria profissional prevista no o código 2.4.1. do Anexo ao Decreto 53.831/64; em sendo o período anterior a 28.04.1995, a parte autora faz jus ao reconhecimento da especialidade do período em questão por categoria profissional. ii. Do período de 02/06/1982 a 30/04/1986 - VASPA parte autora defende o enquadramento especial em razão da exposição ao agente nocivo ruído. Para tanto, apresentou o PPP que se vê à fl. 79; entretanto, consoante já abordado nos tópicos 3.a.iv e 3.a.iii (acima), o PPP não substitui o Laudo Técnico quando se trata do agente agressivo ruído, sobretudo quando não traz qualquer informação a respeito da técnica utilizada para a medição da pressão sonora (se por dosímetro - instrumento inadequado - ou decibelímetro, por exemplo). Mais adiante, verifica-se que foi juntado também um LTCAT de fl. 82, o qual indicou a medição por meio do uso de decibelímetro. Entretanto, não obstante isso, depreende-se do PPP e do Laudo que a função exercida pela parte autora era de mecânico de manutenção de aeronaves. Consoante abordado no tópico anterior, o mecânico de manutenção de aeronaves é enquadrado, por categoria profissional, no código 2.4.1. do Anexo ao Decreto 53.831/64, c/c o art. 5º e 6º do Decreto 1.232/1962, que regulamenta a profissão de aeroviário. Ressalte-se que ao assim proceder não se profere sentença fora do pedido, tendo em vista a adoção da teoria da substanciação pelo Código de Processo Civil. Nesse sentido é a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. HOSPITAL PRIVADO. CONVÊNIO COM O SUS. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO. MATÉRIA NÃO ALEGADA NA PETIÇÃO INICIAL. TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO. 1. No direito brasileiro vige a teoria da substanciação, segundo a qual o julgador somente está vinculado aos fatos, podendo atribuir-lhes a qualificação jurídica adequada, aplicando-se os brocardos *iuri novit curia* e *mihi factum dabo tibi ius*. (...) (AgRg no AREsp 183.305/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 30/09/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 128 DO CPC. JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA LIDE. INOCORRÊNCIA. CORRETA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IURA NOVIT CURIA*. 1. A atividade jurisdicional está adstrita aos limites do pedido e da causa de pedir. Porém, o magistrado aplica o direito à espécie sem qualquer vinculação aos fundamentos jurídicos deduzidos na petição inicial, por força do princípio *iura novit curia*. Com efeito, não se vislumbra decisão fora dos limites da lide, uma vez que a tutela jurisdicional prestada pelo Tribunal de origem possui a mesma natureza da pleiteada (decretação de nulidade da doação), apenas com fundamento diverso do apontado pelos insurgentes. (...) (AgRg no AREsp 281594/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 27/06/2013)(...) 4. A nulidade decorrente de julgamento extra petita é avaliada com base no pedido, e não na causa de pedir, esta definida como os fatos e os fundamentos jurídicos da demanda (causa de pedir remota e próxima). No Direito brasileiro, aplica-se a teoria da substanciação, segundo a qual apenas os fatos vinculam o julgador, que poderá atribuir-lhes a qualificação jurídica que entender adequada ao acolhimento ou à rejeição do pedido, como fruto dos brocardos *iura novit curia*, da *mihi factum dabo tibi ius*. Nesse sentido cfr. REsp 1.153.656/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 18.5.2011; AgRg no Ag 1.351.484/RJ, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 26.3.2012; REsp 1.043.163/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 28.6.2010. (REsp 1316634/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 19/12/2012)(II - O fundamento jurídico do pedido constitui somente uma proposta de enquadramento do fato ou ato à norma, não vinculando o juiz. Como consequência, não há de se falar em sentença extra petita pela condenação por responsabilidade

objetiva, ainda que a demanda tenha sido proposta com base na responsabilidade aquiliana. (...) (REsp 819568/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 18/06/2010) Assim, ainda que por fundamento diverso, procede o enquadramento do período em questão. iii. Do período de 07/10/1986 a 28/04/1995 - VASPCom relação ao período de 07/10/1986 a 19/04/1991, os PPPs carreados às fl. 81 e 96 confirmam o exercício da função de mecânico de vôo; assim, tratando-se de período anterior a vigência da Lei 9.032/95 (vide tópico 3.a.i), e lançando mão da mesma fundamentação delineada no tópico anterior (3.b.ii), procede o enquadramento do intervalo em questão. Já no tocante ao período de 20/04/1991 a 28/04/1995, o PPP à fl. 92 indica a alteração de função para co-piloto B737-200. Destaque-se também que a cópia da CTPS, que se vê à fl. 42, confirma que no ano de 1991 a função foi alterada para co-piloto Boeing 737-200. Nessa toada, cabe pontuar que a Lei 7.183/1984 qualifica os co-pilotos como aeronautas, vez que são considerados tripulantes (aeronautas no exercício de função específica a bordo de aeronave): Art. 1º O exercício da profissão de aeronauta regulado pela presente Lei. Art. 2º Aeronauta é o profissional habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, que exerce atividade a bordo de aeronave civil nacional, mediante contrato de trabalho. (...) Art. 4º O aeronauta no exercício de função específica a bordo de aeronave, de acordo com as prerrogativas da licença de que é titular, tem a designação de tripulante. (...) Art. 6º São tripulantes: a) COMANDANTE: piloto responsável pela operação e segurança da aeronave - exerce a autoridade que a legislação aeronáutica lhe atribui; b) CO-PILOTO: piloto que auxilia o comandante na operação da aeronave; (...) Por sua vez, a função de aeronauta é prevista no código 2.4.1. do Decreto 53.831/64; em se tratando de período anterior a 28.04.1995 (vigência da Lei 9.032/95), procede o enquadramento do período em questão por categoria profissional. iv. Do período de 01/10/2005 a 30/10/2008 - Skymaster Airlines Ltda Para o período em questão, a parte autora apresentou apenas o PPP que se vê à fl. 22. Via de regra, conforme abordado no tópico 3.a.iv, o PPP não substitui o laudo técnico quando se está diante do agente agressivo ruído. Entretanto, na espécie dos autos, verifica-se que o PPP indicou o nível de ruído com precisão, sem arredondamentos (95,4 dB), bem como apontou que o instrumento utilizado foi o dosímetro de ruído, e não o decibelímetro (fl. 22). Por fim, o documento foi regularmente emitido, com carimbo, data e assinatura do responsável pela empresa, havendo ainda a indicação do profissional habilitado, com a respectiva inscrição no conselho respectivo, responsável pelas medições ambientais; no mais, consulta deste magistrado ao site do CONFEA confirmou que o sr. Marcelo Ferreira Leme é, de fato, engenheiro de segurança do trabalho (vide extrato em anexo). Pelo exposto, procede o enquadramento do período em questão, considerando que o ruído indicado é superior ao exigido pelos decretos regulamentadores vigentes à época (vide tópico 3.a.ii). v. Do período de 01/06/2009 a 01/03/2011 - Planavel VP Peças e Manutenção de Aeronaves O PPP que se vê à fl. 24 não dá respaldo ao almejado enquadramento especial. Explica-se. Primeiramente, quanto ao agente nocivo ruído, verifica-se que sempre esteve abaixo de 85 dB, limite mínimo para o enquadramento durante o período em questão (vide tópico 3.a.ii). Quanto aos demais (óleos, graxas, querosene, gasolina, etc), simplesmente não encontram correlação nos decretos regulamentadores vigentes à época (indicados no tópico 3.a.i), forte no princípio tempus regit actum. Ante o exposto, rejeita-se o enquadramento do período em questão. 4. DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Ao se acrescer o tempo especial ora reconhecido, após sua conversão em tempo comum mediante o fator 1,4 (vide tópico 3.a.vi desta sentença, pág. 7), chega-se ao seguinte quadro contributivo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência																					
1,00 Sim	02/12/1976	24/02/1978	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 3 dias	5 Especial (judicial)																					
13/08/1979	30/08/1981	1,40 Sim	2 anos, 10 meses e 13 dias	25 Especial (judicial)	02/06/1982	30/04/1986																					
1,40 Sim	5 anos, 5 meses e 23 dias	47	01/05/1986	06/10/1986	1,00 Sim	0 ano, 5 meses e 6 dias	6 Especial (judicial)																				
07/10/1986	28/04/1995	1,40 Sim	11 anos, 11 meses e 25 dias	102	29/04/1995	07/04/1997	1,00 Sim	1 ano, 11 meses e 9 dias	24	10/04/2000	01/08/2001	1,00 Sim	1 ano, 3 meses e 22 dias	17	09/08/2001	24/06/2002	1,00 Sim	0 ano, 10 meses e 16 dias	10	18/12/2002	09/02/2005	1,00 Sim	2 anos, 1 mês e 22 dias	27	Especial (judicial)		
01/10/2005	30/10/2008	1,40 Sim	4 anos, 3 meses e 24 dias	37	01/06/2009	01/03/2011	1,00 Sim	1 ano, 9 meses e 1 dia	22	01/04/2011	30/06/2011	1,00 Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia	3	01/08/2011	12/09/2011	1,00 Sim	0 ano, 1 mês e 12 dias	2	Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Até	16/12/98 (EC 20/98)	24 anos, 3 meses e 12 dias	224
meses	36	anos	Até	28/11/99 (L. 9.876/99)	24 anos, 3 meses e 12 dias	224	meses	37	anos	Até	12/09/2011	35 anos, 0 meses e 19 dias	342	meses	49	anos	Pedágio: 2 anos, 3 meses e 13 dias	Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 3 meses e 13 dias). Por fim, em 12/09/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99, fazendo jus aos atrasados desde então.									

5. DO ENCONTRO DE CONTAS No caso de já ter sido pago outro benefício inacumulável (art. 124, inc. II da Lei 8.213/91) no período compreendido entre a DIB e a DIP, deverá ser promovido encontro de contas de forma que não haja recebimento em duplicidade em nenhuma competência. 6. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de

decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, tendo em vista o decidido nas ADINs nº 4357 e 4425, nas quais se declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09. Com efeito, a TR (taxa referencial) é inepta para aferir variação inflacionária, já que se trata de taxa interbancária, pré-fixada, sem qualquer aptidão para aferir o aumento geral dos preços em função do tempo. Assim, inexoravelmente, o valor da condenação contida na sentença não será respeitado por ocasião do pagamento em face da defasagem do poder aquisitivo da moeda (inflação), o que deságua em ofensa à própria essência da coisa julgada. A par disso, não se pode olvidar que as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade gozam de eficácia erga omnes e efeito vinculante, relativamente ao Poder Judiciário e à Administração Pública Direta e Indireta (art. 102, 2º, da CF/88), e com efeitos ex tunc (retroativos). Com base em precedentes do próprio Pretório Excelso, o início da eficácia da decisão proferida em sede de ADIN se dá já a partir da publicação da ata de julgamento no DJU, o que já ocorreu no dia 02.04.2013 (vide consulta no próprio site do STF), sendo prescindível aguardar o trânsito em julgado (ADI 711, Rcl 2576, Recl 3309 e Inf. 395/STF), pois irradia seus efeitos sobre esta decisão. Não por outra razão, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgado repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), já adequou sua jurisprudência anteriormente sedimentada ao novo paradigma (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.270.439/PR, Primeira Seção, 26.06.2013), assim como o CJF atualizou seu manual de cálculos, por meio da Resolução nº 267/2013 supracitada. Ressalte-se que o próprio CJF decidiu não suspender as alterações promovidas no Manual de Cálculos em razão de eventual modulação dos efeitos a ser deferida nas ADINs, até mesmo porque a decisão do Min. Fux na ADI 4.357, em decisão de 11/04/2013, alcançou apenas o indicador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação. Assim, as parcelas vencidas deverão incidir, para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC, e para fins de compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança. Evidentemente, se no momento da liquidação da presente sentença tiverem ocorrido inovações no ordenamento jurídico, tal como o advento de nova legislação ou nova decisão proferida pelo STF com eficácia erga omnes, deverão as mesmas serem observadas, sem que isso implique em violação à coisa julgada, tendo em vista a cláusula rebus sic stantibus que acompanha toda sentença, o princípio tempus regit actum, a regra da aplicação imediata das leis (art. 6º da LINDB) e, por fim, o entendimento de que a correção monetária e os juros moratórios renovam-se mês a mês, aplicando-se a eles a legislação vigente à época da sua incidência (REsp 1111117/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe 02/09/2010).

7. DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Indefiro o pedido de antecipação da tutela, muito embora tenha sido reconhecido o direito ao benefício previdenciário, pois não há prova nos autos que revele ser imprescindível a imediata implantação do benefício previdenciário concedido (periculum in mora).

8. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo-se o mérito nos termos do art. 269, inc. I do CPC, condenando-se o INSS a proceder da seguinte forma: Segurado(a): FLÁVIO HENRIQUE ZANIN Requerimento de benefício nº 154.708.816-5 Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. D.I.B.: 12/09/2011 (fl. 59) (DER) D.I.P.: após o trânsito em julgado. Especial: converter os períodos de 13/08/1979 a 30/08/1981, 02/06/1982 a 30/04/1986, 07/10/1986 a 28/04/1995, 01/10/2005 a 30/10/2008, mediante o fator 1,4. Antecipação de tutela: NÃO Julga-se, outrossim, IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de atividade especial no interregno de 01/06/2009 a 01/03/2011 (tópico 3.b.v). Conforme abordado no tópico 6 (pág. 16), a parcelas vencidas, a serem pagas pelo INSS, deverão ser corrigidas monetariamente pelo IGP-DI até 31.12.2003 (Lei nº 9.711/98) e pelos mesmos índices que reajustam os benefícios mantidos pelo RGPS a partir de 01.01.2004 (Lei nº 10.741/03, art. 31 e STF, ADI nº 4372, nos termos da fundamentação), acrescidos de juros moratórios equivalentes aos índices oficiais da caderneta de poupança, a contar da citação, observada a prescrição quinquenal (Lei nº 8.213/91, art. 103, parágrafo único). Quanto às custas, tem-se que as autarquias federais são isentas de seu pagamento (art. 4º, inc. I da Lei 9.289/96 e, especificamente quanto ao INSS, art. 8º, 1º da Lei 8.620/93). Contudo, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j. 12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512). De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita o INSS não será condenado ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir (APELREEX 00479290520084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, TRF3 - 8ª TURMA, 14/02/2014). Sentença sujeita à reexame necessário (art. 475 do CPC e Súmula nº 490 do STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10%, (dez por cento) sobre o valor da condenação das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ), devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Ressalte-se que o artigo 20, 4º do CPC, admite a utilização do valor da condenação como referencial para a verba honorária (REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO

**0006403-21.2012.403.6183 - SEVERINO RODRIGUES DE SOUZA(SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SEVERINO RODRIGUES DE SOUZA, em face do INSS, objetivando condenação da Autarquia ao restabelecimento do benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além do pagamento dos valores em atraso, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, bem como pagamento dos honorários advocatícios. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que se encontra incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.178/179). Citado, o INSS apresentou contestação às fls.187/197, pugnando pela improcedência dos pedidos, alegando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 18/09/2012. Réplica às fls.209/214. A parte autora foi submetida à perícia, especialidade cardiologia vascular, ortopedia e dermatologia, realizada em 09/04/2014, sendo apresentado laudo médico pericial às fls.250/256, após foi oportunizada manifestação das partes acerca da prova. Manifestação da parte autora às fls.259. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado. Quanto à carência e à qualidade de segurado, consoante cópia da CTPS, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, verificou-se que o autor possui vínculos laborais nos períodos compreendidos entre 01/05/1978 a 01/04/1979, 01/05/1979 a 07/06/1979, 01/08/1979, 01/05/1981 a 01/09/1983. Além disso, possui recolhimentos como contribuinte individual nas competências referentes aos períodos de 01/1985 a 12/1987, 04/1998 a 05/1989, 07/1989 a 11/1989, 02/1990 a 06/1990, 10/1995 a 04/1996, 06/2004 a 05/2005, 10/2007 a 12/2007, 02/2008, 05/2008 a 09/2008, 05/2011 a 09/2011, 11/2011 a 12/2011, bem como está em gozo de benefício de auxílio doença, restabelecido por ordem judicial proferida nestes autos (NB nº 548.257.032-7). No tocante a incapacidade, o exame médico-pericial, realizado em 09/04/2014, atestou a situação de incapacidade de forma total e permanente da parte autora para exercer atividades laborais, com início em Dezembro de 2010, conforme disposto às fls. 254/255. Diante do quadro probatório, apesar ter sido comprovada a incapacidade laborativa de forma total e permanente da parte autora, não foram cumpridos os requisitos de carência e qualidade de segurado, tendo em vista que no laudo pericial a data do início da incapacidade foi fixada 12/2010, quando o autor já não possuía a qualidade de segurado, uma vez que houve a perda da qualidade de segurado após a contribuição individual de 09/2008, pois após o autor somente retornou ao RGPS a partir de 05/2011, também na qualidade de contribuinte individual e permaneceu até 09/2011, com interrupções, de forma que conta com tempo inferior a 120 meses de contribuição. Considerando 12 meses de período de graça, manteria a qualidade de segurado até 09/2009, mesmo considerando 24 meses de período de graça, manteria a qualidade de segurado até 09/2010, além disso, não comprovou a situação de desemprego pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Assim, não cumprido os requisitos da qualidade de segurado e de carência, requisitos essenciais para a concessão do benefício, impõe-se a improcedência dos pedidos iniciais. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a antecipação dos efeitos da tutela antes deferida (art. 273, 4º do CPC). À Secretaria para comunicação imediata ao setor competente do INSS a fim de que o benefício seja cessado. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Expeça-se ofício requisitório para pagamento de honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009121-88.2012.403.6183 - JOSE JORGE ARRUDA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende revisão de benefício previdenciário para readequação da limitação do teto por força das EC 20/98 e 41/03 em benefício já revisto no buraco negro. Inicial de fls. 02/15 instruída com documentos fl. 16/34. Foi determinada a emenda da petição inicial, à fl. 37, para que o autor juntasse cópia da petição inicial indicada no termo de prevenção, da informação da Contadoria e da Sentença. Na mesma ocasião foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi deferido prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento da r. sentença, e, posteriormente, mais 05 (cinco)



dias foram deferidos. Entretanto, até o momento a parte não cumpriu a determinação de fl. 37, de 17/11/2014. É o relatório. Decido. É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo o determinado. A inexistência de prevenção ou coisa julgada consubstanciam pressupostos processuais negativos que, no caso de dúvida razoável apontada pelo termo de prevenção, devem ser sanadas pela parte interessada, passando a consubstanciar documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 284 do CPC). Ressalte-se que a jurisprudência do TRF-3 chancela o indeferimento da inicial nesses casos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DESATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O r. Juízo a quo determinou a juntada da cópia do processo apontado no termo de prevenção. No entanto, a parte autora quedou-se inerte diante a referida determinação. 2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. 3. Precedente: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Agravo legal improvido. (AC 00010657920084036127, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2010) Diante do exposto, ante a omissão da parte autora por período além do razoável, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas, cuja execução remanescerá suspensa nos termos da Lei 1.060/50 ante o deferimento da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios porque não aperfeiçoada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0035449-89.2012.403.6301 - MANOEL PINTO NETO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por MANOEL PINTO NETO, nascido em 22/12/1966 (atualmente com 47 anos de idade, vide fl. 19), objetivando o reconhecimento do período laborado em atividade especial e a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que exista prova inequívoca da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, conforme se verifica em consulta recente ao CNIS, que adiante se vê, o autor continua trabalhando na Fundação Faculdade de Medicina. Diante disso, resta evidente a inexistência de fundado receio de dano irreparável, já que a parte autora possui meios para manter a sua subsistência, não havendo outras provas nos autos que denotem a urgência necessária para a medida excepcional da antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Cite-se o INSS, prazo de 60 (sessenta) dias. Concomitantemente, intime-se desde já a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os documentos necessários para o reconhecimento da atividade especial alegada, seguindo os parâmetros a seguir: a. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES

NOCIVOS Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU). Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea), aceitando-se qualquer meio de prova. A partir de 29/04/1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, 3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo. A partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, 1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014). A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99. Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído, calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial. b. DA IMPRESCINDÍVEL INDICAÇÃO DO NÍVEL EQUIVALENTE DE RUÍDO (MEDIÇÃO POR DOSÍMETRO E NÃO DECIBELÍMETRO) Ressalte-se também a imprescindibilidade da indicação, no Laudo Técnico, do nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg - Average Level / NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado), medição que deve ser feita pelo dosímetro de ruído (técnica dosimetria)

e tem por objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época. Tal exigência se justifica visto que, na ausência de normas previdenciárias específicas acerca da medição de ruído, o Regulamento da Previdência determina a integração do ordenamento por meio de normativos do Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 1º do Decreto/3048), sendo que tanto a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) quanto a NHO-01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho) estipulam a necessidade da aferição do ruído por meio de médias ponderadas, sendo o dosímetro o instrumento adequado para tanto (item 5.1.1.1 da NHO-01), admitindo-se o uso do decibelímetro tão-somente quando feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g), segundo a fórmula lá estipulada.c. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPPAdemais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico nos casos do agente agressivo ruído, sobretudo diante da imperiosa necessidade de se averiguar, em detalhes, se a metodologia utilizada para a aferição da pressão sonora foi adequada, tal como exposto no tópico 1.b (acima). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...). V - Tratando-se de ruído e calor, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, impossível a conversão do período. VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)d. DA EXTEMPORANEIDADE DOS LAUDOS E AVALIAÇÕES TÉCNICASAcerca da extemporaneidade dos laudos e PPPs, comumente invocada pelo INSS para desconstituir o valor probante de tais documentos, adota-se por brevidade o seguinte precedente como razões de decidir: Os laudos periciais embaixadores dos formulários técnicos acostados aos autos, ainda que não contemporâneos ao exercício das atividades, são suficientes para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. (APELREEX 00013143720074047000, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 13/05/2010) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000524-96.2013.403.6183** - JOSE CLAVIS PINTO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão em 30/09/2014. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, por meio da qual a parte autora pretende reconhecimento de períodos especiais para concessão de aposentadoria especial integral. A inicial de fls. 02/27 foi instruída com os documentos de fls. 28/82. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 85). O autor peticionou às fls. 105 e 107, requerendo desistência do feito. É o relatório. Decido. Ante a manifestação do autor, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, ressalvando-se que a exigibilidade de ambas as verbas permanecerão suspensas em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001374-53.2013.403.6183** - DAVID FERNANDES DE MIRANDA(SP215718 - CARLOS VILAR SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende concessão de aposentadoria. Inicial instruída com documentos. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. (fl. 23). Foi determinado à parte autora que justificasse o valor da causa na forma determinada por este Juízo (fl. 34). Entretanto, até o momento a parte não cumpriu a determinação de fl. 34, de 24/06/2014. É o relatório. Decido. É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo o determinado. Considerando que o valor da causa incorretamente atribuído pode ensejar, inclusive, a alteração de competência absoluta (em razão da existência de Juizado Especial Federal na Subseção de São Paulo), deve-se considerar a planilha de cálculos como documento indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC), sobretudo quando pairar dúvida razoável sobre o valor atribuído pelo demandante. Ressalte-se que a planilha de cálculos não necessita ser confeccionada por contador, podendo se lançar mão de de renda mensal inicial aproximada, sendo que o que releva é a possibilidade de se examinar, com um mínimo de detalhamento, o cálculo realizado pela parte autora para aquilatar o valor econômico de sua pretensão. Diante do exposto, ante a omissão da parte autora por período além do razoável, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não aperfeiçoada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001854-31.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO SERAFIM DA FONSECA (SP150481 - JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende revisão de sua aposentadoria. Inicial de fls. 02/05 instruída com documentos de fls. 06/101. Às fls. 105, foi determinado à parte autora que justificasse o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo, bem como apresentasse certidão do Distribuidor da comarca de Itapira, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária. Na mesma ocasião foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Foram deferidos 5 (cinco) dias para cumprimento do r. despacho às fls. 106. Entretanto, até o momento a parte não cumpriu a determinação de fl. 105, de 09/05/2013. É o relatório. Decido. Considerando que o valor da causa incorretamente atribuído pode ensejar, inclusive, a alteração de competência absoluta (em razão da existência de Juizado Especial Federal na Subseção de São Paulo), deve-se ter a planilha de cálculos como documento indispensável à propositura da ação (art. 283 do CPC), sobretudo quando pairar dúvida razoável sobre o valor atribuído pelo demandante. Ressalte-se que a planilha de cálculos não necessita ser confeccionada por contador, podendo se lançar mão de de renda mensal inicial aproximada, sendo que o que releva é a possibilidade de se examinar, com um mínimo de detalhamento, o cálculo realizado pela parte autora para aquilatar o valor econômico de sua pretensão. Diante do exposto, ante a omissão da parte autora por período além do razoável, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas, as quais não serão cobradas por ora em razão do deferimento dos benefícios da justiça (Lei 1.060/50). Sem honorários advocatícios porque não aperfeiçoada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010317-59.2013.403.6183 - MANOEL VIEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende revisão do benefício previdenciário. Inicial de fls. 02/08 instruída com documentos de fls. 09/22. Foi determinado que a parte autora esclarecesse o valor da causa, bem como apresentasse procuração recente, declaração de pobreza e cópia do comprovante de residência atual. Deveria, ainda, apresentar certidão do Distribuidor de Ipava/SP e trazer aos autos cópias das principais peças das ações indicadas no termo de prevenção (fl. 26). Entretanto, até o momento a parte não cumpriu a determinação de fl. 26, de 13 de dezembro de 2013. É o relatório. Decido. É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo o determinado. Diante do exposto, ante a omissão da parte autora por período além do razoável, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas, cuja execução remanescerá suspensa nos termos da Lei 1.060/50 ante o deferimento da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios porque não aperfeiçoada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010674-39.2013.403.6183 - RONALDO AZEVEDO NOVAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da informação supra, publique-se a sentença de fls. 92/93. Vistos. Trata-se de embargos de opositos em face da r. sentença de fls. 78/84, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, a omissão quanto ao pedido de atendimento ao Regime de Repartição previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal, que, fundamenta sua tese segundo a qual tudo o que foi arrecadado extraordinariamente pela Previdência Social, em Dezembro/98, Dezembro/2003 e Janeiro/2004, deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema, do qual o Embargante faz parte. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do e. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. É mister ressaltar que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estão obrigados a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionálísimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. Da atenta leitura do voto condutor e do v. acórdão depreende-se que o M. Juiz a quo agiu com acerto ao proferir a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito ante o desinteresse da exequente, ora embargante, em dar prosseguimento ao processo, restando caracterizado o abandono da causa. 3. Tanto é assim que tal entendimento restou mantido no aresto embargado, o qual apreciou, inclusive com considerações de ordem jurídica e colação de precedentes jurisprudenciais, toda a matéria relevante e suficiente para influir no julgamento da apelação interposta. 4. Neste sentido, acresço que não está o órgão julgador obrigado a analisar, um a um, todos os fundamentos jurídicos suscitados pelas partes; não há que se falar em omissão quando a Turma já encontrou motivos suficientes para fundamentar a sua decisão. 5. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 6. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 7. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. 8. Recurso improvido. (AC 12069016319974036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:11/05/2009 PÁGINA: 325 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (Grifos nossos). O regime de repartição, também conhecido como princípio da solidariedade, que rege o financiamento da Seguridade Social, não serve de fundamento jurídico para a pretensão trazida pela parte autora. Em verdade, os pedidos iniciais traduzem o oposto do que versa o princípio em comento, não servindo, repita-se, para justificar o acolhimento dos pedidos iniciais, à medida que pretendem estabelecer relação entre o aumento da arrecadação para os cofres do RGPS e a majoração dos benefícios. Dessa forma, não se verifica a alegada omissão na r. sentença embargada. Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011429-63.2013.403.6183 - AMELIA PAULA ALVES X VINICIUS AUGUSTO ALVES PRATA(SP237302 - CÍCERO DONISETE DE SOUZA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a concessão de benefício de pensão por morte. Foi determinada a emenda da petição inicial, às fls. 21, para que a parte autora apresentasse comprovante de residência atualizado e que justificasse o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Na mesma ocasião foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Foi concedido prazo suplementar de 10 dias para que a parte autora emendasse a inicial. Entretanto, até o momento a parte não cumpriu a determinação de fls.

21, disponibilizada em 03/04/2014, e o prazo decorreu in albis (fl. 24 verso).É o relatório.Decido.É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo o determinado.Diante do exposto, ante a omissão da parte autora por período além do razoável, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios porque não aperfeiçoada relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001655-72.2014.403.6183 - ANTONIO BORGES ROCHA(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data.Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende concessão de aposentadoria por tempo de serviço cumulado com reconhecimento e conversão do período especial, cômputo do tempo de serviço comum e convertido, bem como indenizatória das verbas em atraso.Inicial de fls. 02/32 instruída com documentos de fls. 33/86. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinado à parte autora que trouxesse aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção. Deveria, ainda, justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo e simulador da renda mensal, bem como apresentar cópia do documento de identidade, comprovante de residência atual e requerimento administrativo (fl. 32). Entretanto, até o momento a parte não cumpriu a determinação de fl. 92, de 06 de junho de 2014.É o relatório.Decido.É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo o determinado, sendo diversas as irregularidades constatadas. Diante do exposto, ante a omissão da parte autora por período além do razoável, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios porque não aperfeiçoada relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001684-25.2014.403.6183 - ANTONIO LUCIO NEGREIROS CARDOSO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data.Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio doença.Inicial de fls. 02/17 instruída com documentos de fls. 18/44. Foi determinada a emenda da petição inicial, à fl. 120, para que o autor esclarecesse o valor da causa e juntasse documento do indeferimento administrativo. Entretanto, até o momento a parte não cumpriu a determinação de fl. 120, de 02/06/2014.É o relatório.Decido.É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo o determinado.Consoante a jurisprudência do TRF3-PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. VALOR DA CAUSA. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. (...) O valor da causa é requisito da petição inicial, e já deve ser devidamente calculado e estimado quando da sua propositura, sendo que, em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas, os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. V - Ainda que o ora recorrente não dispusesse de planilha contendo os valores exatos da pretensão econômica almejada, lhe era perfeitamente possível a apresentação de uma estimativa do valor da renda mensal atual revisada, de modo a precisar o valor da causa e assegurar a regularidade do processamento do feito perante o Juízo competente. Descumprida a determinação judicial, o indeferimento da inicial se impõe. VI - Por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da inicial, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. VII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. X - Recurso improvido.(AC 00169306420114039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, ante a omissão da parte autora por período além do razoável, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DECLARO

EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de custas, cuja execução remanescerá suspensa nos termos da Lei 1.060/50 ante o deferimento da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios porque não aperfeiçoada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003617-33.2014.403.6183 - JOSE CLETON LEITAO DE SENA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por JOSE CLETON LEITAO DE SENA, nascido em 17/07/1951 (atualmente com 63 anos de idade, vide fl. 10), objetivando o reconhecimento do período laborado em atividade especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que exista prova inequívoca da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, conforme se verifica em consulta recente ao CNIS, que adiante se vê, o autor continua trabalhando na empresa ART-COL Indústria e Comércio - EPP. Diante disso, resta evidente a inexistência de fundado receio de dano irreparável, já que a parte autora possui meios para manter a sua subsistência, não havendo outras provas nos autos que denotem a urgência necessária para a medida excepcional da antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Cite-se o INSS, prazo de 60 (sessenta) dias. Concomitantemente, intime-se desde já a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os documentos necessários para o reconhecimento da atividade especial alegada, seguindo os parâmetros a seguir:

a. **DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISIONAL E POR AGENTES NOCIVOS** Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU). Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea), aceitando-se qualquer meio de prova. A partir de 29/04/1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, 3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo. A partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, 1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014). A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99. Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído, calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

b. **DA IMPRESCINDÍVEL INDICAÇÃO DO NÍVEL EQUIVALENTE DE RUÍDO (MEDIÇÃO POR DOSÍMETRO E NÃO DECIBELÍMETRO)** Ressalte-se também a imprescindibilidade da indicação, no Laudo Técnico, do nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg - Average Level / NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado), medição que deve ser feita pelo dosímetro de ruído (técnica dosimetria) e tem por objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época. Tal exigência se justifica visto que, na ausência de normas previdenciárias específicas acerca da medição de ruído, o Regulamento da Previdência determina a integração do ordenamento por meio de normativos do Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 1º do Decreto/3048), sendo que tanto a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) quanto a NHO-01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho) estipulam a necessidade da aferição do ruído por meio de médias ponderadas, sendo o dosímetro o instrumento adequado para tanto (item 5.1.1.1 da NHO-01), admitindo-se o uso do decibelímetro tão-somente quando feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g), segundo a fórmula lá estipulada.

c. **DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP** Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico nos casos do agente agressivo ruído, sobretudo diante da imperiosa necessidade de se averiguar, em detalhes, se a metodologia utilizada para a aferição da pressão sonora foi adequada, tal como

exposto no tópico 1.b (acima). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...). V - Tratando-se de ruído e calor, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, impossível a conversão do período. VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)d. DA EXTEMPORANEIDADE DOS LAUDOS E AVALIAÇÕES TÉCNICAS Acerca da extemporaneidade dos laudos e PPPs, comumente invocada pelo INSS para desconstituir o valor probante de tais documentos, adota-se por brevidade o seguinte precedente como razões de decidir: Os laudos periciais embaixadores dos formulários técnicos acostados aos autos, ainda que não contemporâneos ao exercício das atividades, são suficientes para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. (APELREEX 00013143720074047000, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 13/05/2010) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003702-19.2014.403.6183 - MIRIAM APARECIDA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por MIRIAM APARECIDA DA SILVA, nascida em 12/06/1964 (atualmente com 50 anos de idade, vide fl. 16), objetivando o reconhecimento do período laborado em atividade especial e a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que exista prova inequívoca da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, conforme se verifica do documento de fl. 17, a autora já goza de aposentadoria por tempo de serviço desde 24/06/2010. Diante disso, já sendo aposentada, resta evidente a inexistência de fundado receio de dano irreparável, já que a parte autora já titulariza benefício previdenciário apto a manter a sua subsistência, não havendo outras provas nos autos que denotem a urgência necessária para a medida excepcional da antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Cite-se o INSS, prazo de 60 (sessenta) dias. Concomitantemente, intime-se desde já a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os documentos necessários para o reconhecimento da atividade especial alegada, seguindo os parâmetros a seguir: a. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISISONAL E POR AGENTES NOCIVOS Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU). Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma tempus regit actum, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea), aceitando-se qualquer meio de prova. A partir de 29/04/1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, 3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo. A partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, 1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de

trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014). A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99. Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído, calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial. b. DA IMPRESCINDÍVEL INDICAÇÃO DO NÍVEL EQUIVALENTE DE RUÍDO (MEDIÇÃO POR DOSÍMETRO E NÃO DECIBELÍMETRO) Ressalte-se também a imprescindibilidade da indicação, no Laudo Técnico, do nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada Lavg - Average Level / NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado), medição que deve ser feita pelo dosímetro de ruído (técnica dosimetria) e tem por objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época. Tal exigência se justifica visto que, na ausência de normas previdenciárias específicas acerca da medição de ruído, o Regulamento da Previdência determina a integração do ordenamento por meio de normativos do Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 1º do Decreto/3048), sendo que tanto a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) quanto a NHO-01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho) estipulam a necessidade da aferição do ruído por meio de médias ponderadas, sendo o dosímetro o instrumento adequado para tanto (item 5.1.1.1 da NHO-01), admitindo-se o uso do decibelímetro tão-somente quando feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g), segundo a fórmula lá estipulada. c. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico nos casos do agente agressivo ruído, sobretudo diante da imperiosa necessidade de se averiguar, em detalhes, se a metodologia utilizada para a aferição da pressão sonora foi adequada, tal como exposto no tópico 1.b (acima). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...). V - Tratando-se de ruído e calor, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, impossível a conversão do período. VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) d. DA EXTEMPORANEIDADE DOS LAUDOS E AVALIAÇÕES TÉCNICAS Acerca da extemporaneidade dos laudos e PPPs, comumente invocada pelo INSS para desconstituir o valor probante de tais documentos, adota-se por brevidade o seguinte precedente como razões de decidir: Os laudos periciais embaixadores dos formulários técnicos acostados aos autos, ainda que não contemporâneos ao exercício das atividades, são suficientes para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. (APELREEX 00013143720074047000, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 13/05/2010) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003873-73.2014.403.6183** - VALDIR BEZERRA ARARUNA (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por VALDIR BESERRA ARARUNA, nascido em 30/12/1955 (atualmente com 58 anos de idade, vide fl. 30), objetivando o reconhecimento do período laborado em



atividade especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que exista prova inequívoca da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, conforme se verifica do documento de fl. 341/342, o autor continua trabalhando na empresa Viação Gato Preto LTDA. Diante disso, resta evidente a inexistência de fundado receio de dano irreparável, já que a parte autora possui meios para manter a sua subsistência, não havendo outras provas nos autos que denotem a urgência necessária para a medida excepcional da antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Cite-se o INSS, prazo de 60 (sessenta) dias. Concomitantemente, intime-se desde já a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os documentos necessários para o reconhecimento da atividade especial alegada, seguindo os parâmetros a seguir:

#### DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES

**NOCIVOS** Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU). Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea), aceitando-se qualquer meio de prova. A partir de 29/04/1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, 3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo. A partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, 1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014). A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99. Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído, calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

**b. DA IMPRESCINDÍVEL INDICAÇÃO DO NÍVEL EQUIVALENTE DE RUÍDO (MEDIÇÃO POR DOSÍMETRO E NÃO DECIBELÍMETRO)** Ressalte-se também a imprescindibilidade da indicação, no Laudo Técnico, do nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada *Lavg* - Average Level / NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado), medição que deve ser feita pelo dosímetro de ruído (técnica dosimetria) e tem por objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época. Tal exigência se justifica visto que, na ausência de normas previdenciárias específicas acerca da medição de ruído, o Regulamento da Previdência determina a integração do ordenamento por meio de normativos do Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 1º do Decreto/3048), sendo que tanto a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) quanto a NHO-01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho) estipulam a necessidade da aferição do ruído por meio de médias ponderadas, sendo o dosímetro o instrumento adequado para tanto (item 5.1.1.1 da NHO-01), admitindo-se o uso do decibelímetro tão-somente quando feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g), segundo a fórmula lá estipulada.

**c. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP** Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico nos casos do agente agressivo ruído, sobretudo diante da imperiosa necessidade de se averiguar, em detalhes, se a metodologia utilizada para a aferição da pressão sonora foi adequada, tal como exposto no tópico 1.b (acima). Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...).** V - Tratando-se de ruído e calor, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, impossível a conversão do período. VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de

monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)d. DA EXTEMPORANEIDADE DOS LAUDOS E AVALIAÇÕES TÉCNICAS Acerca da extemporaneidade dos laudos e PPPs, comumente invocada pelo INSS para desconstituir o valor probante de tais documentos, adota-se por brevidade o seguinte precedente como razões de decidir: Os laudos periciais embaixadores dos formulários técnicos acostados aos autos, ainda que não contemporâneos ao exercício das atividades, são suficientes para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. (APELREEX 00013143720074047000, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 13/05/2010) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004081-57.2014.403.6183** - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP244507 - CRISTIANO DE LIMA E SP198459E - CRISTIANO ALVES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSS por CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, nascido em 08/11/1957 (atualmente com 56 anos de idade, vide fl. 14), objetivando o reconhecimento do período laborado em atividade especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que exista prova inequívoca da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, conforme se verifica em consulta recente ao CNIS, que adiante se vê, o autor continua trabalhando na empresa VIP - Viação Itaim Paulista LTDA, além de estar em gozo do benefício de auxílio-acidente (fl. 111). Diante disso, resta evidente a inexistência de fundado receio de dano irreparável, já que a parte autora possui meios para manter a sua subsistência, não havendo outras provas nos autos que denotem a urgência necessária para a medida excepcional da antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Cite-se o INSS, prazo de 60 (sessenta) dias. Concomitantemente, intime-se desde já a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os documentos necessários para o reconhecimento da atividade especial alegada, seguindo os parâmetros a seguir: a. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISIONAL E POR AGENTES NOCIVOS Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU). Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea), aceitando-se qualquer meio de prova. A partir de 29/04/1995, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, 3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo. A partir de 11/10/1996, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, 1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014). A partir de 05/03/1997, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após 06/05/1999, a do atual Decreto nº 3.048/99. Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos ruído, calor e frio, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial. b. DA IMPRESCINDÍVEL INDICAÇÃO DO NÍVEL EQUIVALENTE DE RUÍDO (MEDIÇÃO POR DOSÍMETRO E NÃO DECIBELÍMETRO) Ressalte-se também a imprescindibilidade da indicação, no Laudo Técnico, do nível equivalente de ruído (Leq - Equivalent Level ou Neq - Nível equivalente), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do

tempo (tais como a média ponderada Lavg - Average Level / NM - nível médio, ou ainda o NEN - Nível de exposição normalizado), medição que deve ser feita pelo dosímetro de ruído (técnica dosimetria) e tem por objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época. Tal exigência se justifica visto que, na ausência de normas previdenciárias específicas acerca da medição de ruído, o Regulamento da Previdência determina a integração do ordenamento por meio de normativos do Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 1º do Decreto/3048), sendo que tanto a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) quanto a NHO-01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho) estipulam a necessidade da aferição do ruído por meio de médias ponderadas, sendo o dosímetro o instrumento adequado para tanto (item 5.1.1.1 da NHO-01), admitindo-se o uso do decibelímetro tão-somente quando feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g), segundo a fórmula lá estipulada. c. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPPAdemais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico nos casos do agente agressivo ruído, sobretudo diante da imperiosa necessidade de se averiguar, em detalhes, se a metodologia utilizada para a aferição da pressão sonora foi adequada, tal como exposto no tópico 1.b (acima). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...). V - Tratando-se de ruído e calor, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, impossível a conversão do período. VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)d. DA EXTEMPORANEIDADE DOS LAUDOS E AVALIAÇÕES TÉCNICAS Acerca da extemporaneidade dos laudos e PPPs, comumente invocada pelo INSS para desconstituir o valor probante de tais documentos, adota-se por brevidade o seguinte precedente como razões de decidir: Os laudos periciais embaixadores dos formulários técnicos acostados aos autos, ainda que não contemporâneos ao exercício das atividades, são suficientes para a comprovação da especialidade da atividade, na medida em que, se em data posterior ao labor despendido foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida, porquanto não comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e não demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. (APELREEX 00013143720074047000, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 13/05/2010) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008453-83.2013.403.6183** - MARIA DE OLIVEIRA PAES LEONARDO (SP212037 - NEIDE MATOS DE ARAÚJO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RELATÓRIO. Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA DE OLIVEIRA PAES LEONARDO, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, por meio do qual pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade, vez que preenche todos os requisitos. Aduz que não foram reconhecidos como carência os recolhimentos com atraso de 01/01/2004 a 30/09/2008, alegando, ainda, que foi o próprio INSS que emitiu as Guias de Recolhimento com seu código, calculadas com juros e correção monetária. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 55). Foi notificada a autoridade coatora que apresentou informações às fls. 66/138. Parecer Ministerial à fl. 141. É o relatório. Decido. Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do

Poder Público. Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação. Nessa toada, observo que o impetrado não considerou os recolhimentos em atraso das competências de 01/2004 a 09/2008, essenciais para efeitos de carência para concessão do benefício pleiteado, pois não existe atividade cadastrada para o referido período e também não foi comprovada atividade. Diante disso, não havendo comprovação de atividade, a impetrante enquadra-se como segurada facultativa. Para o segurado facultativo, observa-se o artigo 11, 3º, do D. 3.048/99, transcrito a seguir: Art. 11. É segurado facultativo o maior de dezesseis anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 199, desde que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório da previdência social. 3º A filiação na qualidade de segurado facultativo representa ato volitivo, gerando efeito somente a partir da inscrição e do primeiro recolhimento, não podendo retroagir e não permitindo o pagamento de contribuições relativas a competências anteriores à data da inscrição, ressalvado o 3º do art. 28. Desta feita, restou claro que o impetrante não faz jus a concessão do benefício, diante da impossibilidade de reconhecimento das contribuições como segurado facultativo recolhidos com atraso, seja para fins de carência ou até mesmo para fins de tempo de contribuição. Nessa toada, resta à parte autora, se assim lhe aprouver, buscar a repetição do indébito referente às contribuições em questão pela via própria, já que aparentemente feitas sine causa debendi, não se podendo, porém, considera-las no presente momento como aptas a gerar tempo de contribuição ou carência, vez que não houve fato gerador da relação jurídica de proteção previdenciária (exercício de trabalho remunerado). Por todo o exposto, não restaram caracterizados qualquer ato ilegal que ensejasse o acolhimento do presente mandamus. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, denegando a segurança. Com isso, resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas, condenação esta que resta suspensa ante a declaração de pobreza carreada à fl. 09, sendo forçoso o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008835-42.2014.403.6183 - MARIA DEL PILAR CARRERA GONCALEZ (SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE**

Vistos em sentença. MARIA DEL PILAR CARREIRA GONCALEZ impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SP, objetivando atacar ato omissivo da autoridade coatora, referente negativa de concessão do benefício assistencial ao idoso estrangeiro residente no Brasil, alegando estarem presentes os requisitos idade e hipossuficiência. É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO**. Confrontando o conteúdo dos presentes autos com aquele constante da ação n. 0046044-84.2011.403.6301, malgrado expostos de maneiras distintas, verifico a identidade de relação jurídica entre o objeto do presente mandamus e da ação ordinária anteriormente ajuizada, caracterizando, assim, a ocorrência de litispendência, já que a ação anterior se encontra ainda em trâmite, em fase de conhecimento, conforme consulta processual, sentença e acórdão, cuja juntada ora determino. Tal condição autoriza a extinção do feito posteriormente distribuído, sem resolução de seu mérito, a fim de se evitar decisões díspares e prejudiciais à pacificação social almejada pelo Poder Judiciário. Cumpre esclarecer que é possível a ocorrência de litispendência/coisa julgada entre mandado de segurança e ação ordinária que visam ao mesmo resultado, in casu, a concessão do benefício assistencial, sequer se podendo alegar que as partes são distintas (INSS na ação ordinária e o gerente executivo do INSS no mandado de segurança), tendo em vista a superação da teoria do *tres eadem* (tríplice identidade) pela teoria da identidade de relação jurídica. Neste sentido é a iterativa jurisprudência do STJ: **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL**. (...) 1. É excepcionalmente possível a ocorrência de litispendência entre mandado de segurança e ação ordinária, entendendo-se que tal fenômeno se caracteriza, quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas; no pedido mandamental, a autoridade administrativa, e na ação ordinária a própria entidade de Direito Público. Precedentes. (...) (EREsp 265.578/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 14/2/2012.) No mesmo sentido, lanço mão da excelente fundamentação aduzida no AgRg no AREsp 356.568/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2013: (...) A propósito, a doutrina de Cândido Dinamarco: A chamada teoria dos *tres eadem* (mesmas partes, mesma causa petendi, mesmo petitum), conquanto muito prestigiosa e realmente útil, não é suficiente em si mesma para delimitar com precisão o âmbito de incidência do impedimento causado pela litispendência. Considerado o objetivo do instituto (evitar o *bis in idem*), o que importa é evitar dois processos instaurados com o fim de produzir o mesmo resultado prático. Por isso, impõe-se a extinção do segundo processo sempre que o mesmo resultado seja postulado pelos mesmos sujeitos, ainda que em posições invertidas (in Instituições de Direito Processual Civil. Vol. II. 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 2009, p. 64/65). A jurisprudência do STJ: (...) **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LITISPENDÊNCIA. RATIO ESSENDI. OCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. PROCEDÊNCIA. IRRADIAÇÃO DOS EFEITOS ÀS DEMAIS AÇÕES LITISPENDENTES**. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior já decidiu que a *ratio essendi* da litispendência é que a parte não promova duas demandas visando o mesmo resultado, o que,

frise-se, em regra, ocorre quando o autor formula em face da mesma parte, o mesmo pedido, fundado da mesma causa de pedir. Ressalte-se que esta é a regra, e por sua vez, comporta exceções, pelo que, por força desses princípios depreendidos das normas e da razão de ser das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado; por isso que: electa una via altera non datur. (MS 8483?DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ: 16.5.2005, p. 205). (...)(AgRg no REsp 1154853?SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 12?5?2011.) Ainda, cumpre ressaltar que o processo n. 0046044-84.2011.403.6301 tramita na instância recursal, tendo sido proferida sentença e acórdão de improcedência pois não foi comprovado não ter condições de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No presente mandado de segurança não foi comprovado e nem sequer discutido sobre a alteração desta situação. Por tal razão, não está autorizada nova discussão da matéria por clara ocorrência de prejudicialidade entre os pedidos. Destaca-se, ainda, que ambas as ações foram ajuizadas pelos mesmos patronos, o que tangencia até mesmo a configuração de litigância de má-fé, pois por meio do presente mandado de segurança busca-se subverter e superar, por via oblíqua, o édito de improcedência (confirmado em grau recursal) proferido no processo anteriormente ajuizado, sem que haja qualquer menção na exordial do presente remédio constitucional quanto à judicialização anterior. Por fim, relembro à parte autora o teor do artigo 14 e seguintes do Código de Processo Civil, que balizam a conduta das partes no processo, com os quais não se coaduna o ajuizamento de ações repetidas. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º, da L. 12.016/2009 e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência do fenômeno processual da litispendência. Condeno a parte autora ao pagamento de custas, condenação esta que resta suspensa ante a declaração de pobreza carreada à fl. 15, sendo forçoso o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105 STJ e 512 STF). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0004302-94.2001.403.6183 (2001.61.83.004302-5) - SILVANIS FERREIRA DA SILVA X GABRIEL MORENO DA SILVA X RAFAEL MORENO DA SILVA X DANILO MORENO DA SILVA X PRISCILA MORENO DA SILVA (SP173565 - SERGIO MASSARU TAKOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)**

Recebo a conclusão na data de 30/09/2014. Trata-se de execução do v. acórdão de fls. 128/129. O INSS apresentou cálculos de liquidação às fls. 133/145. A parte autora manifestou concordância em relação aos cálculos apresentado pelo INSS (fls. 147/155). Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 19/09/2012. Ofícios requisitórios expedidos às fls. 202/206 e posteriormente pagos, conforme informação prestada pela parte autora às fls. 226. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0037072-97.1988.403.6183 (88.0037072-1) - AMERICO BASTOS X ANA LARA ABDALLA X ANTONIO HENRIQUE DEZOTTI X FUAD CUDMANE X JOAO PONTES X JOAQUIM PEDRO DOS SANTOS X ALICE OTAVIA DOS SANTOS X LEONILDO BARNABE X MILCIADES DA SILVA MAURIZ X MINORO OYAMADA X WALDEMAR ERNESTO LERCHE X LUCI ELISABETH HUBSCH X WILLIAM WALDEMAR LERCHE (SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA E SP098997 - SHEILA MARIA ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AMERICO BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LARA ABDALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO HENRIQUE DEZOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUAD CUDMANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE OTAVIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDO BARNABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILCIADES DA SILVA MAURIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MINORO OYAMADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCI ELISABETH HUBSCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM WALDEMAR LERCHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de execução do v. acórdão de fls. 216/218. Foi determinada a citação do executado nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 199). Citado o INSS, opôs embargos de execução, que foram julgados improcedentes (fls. 213/214). Ante o óbito do coautor Joaquim Pedro dos Santos, houve a habitação da herdeira Alice Otavia dos Santos (fls. 255). Parecer e cálculos da contadoria judicial, juntados às fls. 278/283. Extrato de pagamento de RPV, referente ao crédito de Alice Otavia dos Santos. (fls. 288). Novamente os autos foram remetidos ao contador judicial, que apresentou parecer e cálculos referentes ao coautor Waldemar às fls. 295/300 e 322. Ante a informação do óbito do coautor Waldemar, houve a homologação da habilitação de seus

sucessores Luci Elisabeth Hubsch e William Waldemar Lerche (fls.335).Informação da contadoria judicial às fls.339.Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 01/10/2012.Ofícios requisitórios expedidos às fls.350/352 e posteriormente pagos, conforme extratos de pagamento de fls.360/362.Intimada a se manifestar quanto à satisfação da execução, a parte autora nada requereu.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 730, do código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0093197-46.1992.403.6183 (92.0093197-9) - GUILHERME LEITE X JOAO FRANCISCO DA SILVA X JOSE PEDRO AMARAL X MARIA LIBERALINA BARBOSA X ROSENI DA SILVA X RUTE PORTO E SILVA DOS REIS(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X GUILHERME LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de execução do v. acórdão de fls. 166/167.A parte autora apresentou cálculos de liquidação às fls.91/98, 99/105, 116/118.Ante a decisão de fls.142/143, somente em relação ao coautor JOSÉ PEDRO DO AMARAL, a execução foi prosseguida, em relação aos demais, houve a extinção da execução. A parte autora apresentou conta de liquidação às fls.147/155.O INSS manifestou sua concordância em relação à conta apresentada pela parte autora (fls.161/162). Ofícios requisitórios expedidos às fls.194/195 e posteriormente pagos, conforme extratos de pagamentos juntados às fls.205/206.Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 01/10/2012.Manifestação da parte autora em relação à satisfação dos créditos recebidos (fls.208)Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o art.795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003990-21.2001.403.6183 (2001.61.83.003990-3) - CICERO PEREIRA DA SILVA(SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X CICERO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aceito a conclusão nesta data.Expedidos os ofícios requisitórios, posteriormente pagos (vide extrato de pagamento à fl. 259), intimou-se o exequente a fim de que se manifestasse acerca do cumprimento da obrigação.Na oportunidade, apresentou a insurgência que se vê à fl. 261/262, reclamando da ausência de juros moratórios de 1% ao mês entre a data do vencimento da obrigação e seu efetivo pagamento. É o relatório. DECIDO.Primeiramente, não há que se falar na incidência de juros moratórios durante o prazo previsto na Constituição para o ente político quitar a Requisição de Pagamento. É nesse sentido a Súmula Vinculante nº 17 do STF:STF - Súmula Vinculante 17 - Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.No mais, a Corte Especial do STJ, em julgado repetitivo (art. 543-C do CPC), afirmou não caberem juros moratórios após a data do cálculo e a expedição da Requisição/Precatório.Confirmando o que aqui foi dito, observa-se a jurisprudência do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que deu provimento aos seus embargos de declaração, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, para o fim de sanar a omissão apontada, mantendo, no entanto, o resultado do julgado (manutenção da extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC). II - Alega o agravante ser devida a aplicação dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório no orçamento. Também insiste na incidência dos juros de mora no pagamento administrativo dos atrasados referentes ao período de 01/03/2000 a 31/08/2007. III - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. IV - A Corte Especial do STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.143.677-RS, representativo da controvérsia, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 4/2/2010, ratificou o posicionamento já consolidado naquele Tribunal, no sentido da não incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento do Precatório/Requisição de Pequeno Valor (RPV). (...) (AC 00010757320014036126, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 1428**

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005974-30.2007.403.6183 (2007.61.83.005974-6) - JOSE CARLOS FERNANDES PONCIO X NILZA DA SILVA PONCIO(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FERNANDES PONCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A fim de assegurar publicidade e transparência, perante autores e advogados, intime-se, pessoalmente, a sucessora NILZA DA SILVA PONCIO, bem como seu advogado, por meio da imprensa, acerca da retirada dos Alvarás de Levantamento, marcada para o dia 22/10/2014, às 13:30 horas.Int.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal Titular**

**Expediente Nº 4545**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001458-98.2006.403.6183 (2006.61.83.001458-8) - VANILDO JOSE DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em que pese o contido às fls. 204/205, manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0003721-98.2009.403.6183 (2009.61.83.003721-8) - IRIS ANTONIO X GILBERTINA MACIULAITIS ANTONIO(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006482-05.2009.403.6183 (2009.61.83.006482-9) - DOMINGO FERREIRA MACHADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSOS Nº 2009.61.83.006482-97ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: DOMINGO FERREIRA MACHADOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADEJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇAVistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por DOMINGO FERREIRA MACHADO, portador da cédula de identidade RG nº 28.768.904-9 SSP/SP, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 095.728.448-90 em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pontifica a parte autora, em síntese, encontrar-se acometida de doenças que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Deixa claro que, embora preencha os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, a autarquia previdenciária se nega a concedê-lo Assim, pretende que lhe seja concedido benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Pretende ainda que seja a autarquia previdenciária condenada a pagar-lhe indenização por danos morais (fls. 02-22).Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 23-48.Em despacho inicial, este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou que a parte autora emendasse a peça inicial a fim de excluir o pedido de indenização por danos morais (fl. 51), tendo sido tal decisão objeto de agravo de instrumento pela parte autora (fls. 54-71), ao qual fora dado provimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. À fl. 91 este juízo indeferiu a antecipação de tutela pretendida, tendo sido tal decisão novamente objeto de agravo de instrumento (fls. 96-97), que, contudo, fora convertido em agravo retido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 126). Devidamente citada, a autarquia



previdenciária apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial (fls. 100-105). Intimada, a parte apresentou réplica às fls. 110-119. Este juízo determinou a realização de perícia médica nas especialidades ortopedia e psiquiatria (fls. 121-122). Às fls. 148-151 este juízo, reconhecendo a sua incompetência absoluta para o julgamento do feito, determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Inconformada com referida decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 156-165), ao qual fora dado provimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 166-169). Realizada a perícia médica na especialidade ortopedia, fora o respectivo laudo colacionado aos autos às fls. 184-190. Em razão da conclusão pericial, fora deferida a antecipação de tutela pretendida (fl. 191). O laudo referente à perícia médica na especialidade psiquiatria, a seu turno, fora colacionado aos autos às fls. 216-228. Intimada, a parte autora apresentou manifestação às fls. 233-238. A autarquia previdenciária, a seu turno, apresentou ciência à fl. 240. Após, vieram os autos conclusos. É, em síntese, o processado.

**FUNDAMENTAÇÃO** Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. No que pertine ao mérito, há dois pontos a analisar: 1) o preenchimento dos requisitos para o benefício previdenciário perseguido; e 2) o pedido de indenização por dano moral.

**1) O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERSEGUIDO** Pretende a parte autora que seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade em razão de suas enfermidades. Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido. A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A fim de verificar se a parte autora faz jus ao benefício pretendido em peça inicial, atendo-me, inicialmente, ao requisito referente à incapacidade da parte. No caso dos autos, foram realizadas especificamente 2 (duas) perícias, nas seguintes especialidades: psiquiatria e ortopedia. O laudo pericial elaborado pela médica perita Dra. Raquel Sterling Nelken, especialista em psiquiatria, fora categórico ao afiançar a capacidade atual da parte autora para o exercício das atividades laborativas. Consoante esclarecido pela médica perita, a despeito do longo tempo de dependência química, o autor não ficou com sequelas. (...). Não constatamos ao exame pericial a presença de incapacidade laborativa por doença mental. (fl. 221). O perito médico especialista em ortopedia, Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, a seu turno, fora categórico ao afiançar a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício das atividades laborativas. Neste sentido, assim pontificou o médico perito, in verbis (fl. 185): Ao exame apresenta marcha com dificuldade, deformidade em valgo do quarto e quinto dedos do pé, dores e limitação à flexo-extensão do quarto e quinto dedos do pé direito, com dores à palpitação das articulações metatarso-falangianas. De mais a mais, quando questionado acerca da incapacidade da parte autora, bem como de sua possibilidade de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade, o perito médico deixou claro que a parte autora tem deformidade em pé direito que dificulta sua deambulação e o impede de calçar sapatos e é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade (fl. 86). Segundo o expert, a incapacidade total e permanente da parte autora remonta a 05/08/2008. Assim, restou demonstrada a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão de aposentadoria por invalidez, mostrando-se necessária a análise acerca do cumprimento do período de carência e da preservação da qualidade de segurado. São situações verificadas em provas documentais. De acordo com os dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, na data fixada pelo perito para o início da incapacidade da parte autora (05/08/2008), esta iniciara o recebimento do benefício de auxílio-doença (NB 531.701.203-8), deixando clara a sua qualidade de segurada, bem como o preenchimento da carência necessária à concessão do benefício. A parte autora faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez desde 05/08/2008, data em que fora considerada incapaz de forma total e permanente para o exercício das atividades laborativas, tendo realizado requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária. Considerando a presença dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, mantenho a tutela jurisdicional anteriormente deferida.

**2) PEDIDO DE CONDENAÇÃO A PAGAMENTO DE DANO MORAL** Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício e que fosse apto a gerar o dano moral. Em verdade, a suspensão



equivocada de benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme jurisprudência abaixo colacionada: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.- Remessa oficial e recursos improvidos.(TRF - SEGUNDA REGIÃO, AC - 346297, Processo: 200151015230821, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/09/2004, DJU de 26/10/2004, p. 134, Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) Ainda:PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS.1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber.3. Embora o artigo 37, 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício.4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/92.5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA:28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) É indiscutível o caráter alimentar do benefício, sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza. Contudo, não vislumbro na demora alegada, de per si, situação peculiar em gradação suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, ademais, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana ipso facto. Assim, mostra-se de rigor a improcedência do pleito de indenização por danos morais em favor da parte autora. DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por DOMINGO FERREIRA MACHADO, portador da cédula de identidade RG nº 28.768.904-9 SSP/SP, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 095.728.448-90 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Deverá a autarquia previdenciária conceder benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora a partir de 05/08/2008 haja vista a data fixada pelo perito para a incapacidade da parte autora.Julgo improcedente o pedido de danos morais. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca.Com fundamento no art. 124, da Lei Previdenciária, determino a compensação dos valores anteriormente pagos, a título de benefício por incapacidade, com aquele imposto na presente sentença.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, e eventuais alterações posteriores.Mantenho a antecipação anteriormente deferida. Sentença sujeita a reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legaisPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012406-60.2010.403.6183** - JOSE EDMILSON ARAUJO SANTANA(SP253081 - ADILMA CERQUEIRA SANTOS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0012406-60.2010.403.6183CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOFÓRUM  
PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULOEMBARGOS DE DECLARAÇÃOPEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇOAUTOR: JOSE EDMILSON ARAUJO SANTANARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUIZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos de declaração opostos em pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por JOSE EDMILSON ARAUJO SANTANA, nascido em 18-06-1966, filho de Maria Eulina de Araujo Santana e José Ferreira Santana, portador da cédula de identidade RG nº 50.986.529-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 115.677.308-33, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Cita a parte autora haver requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 23-02-2009 (DER) - NB 42/149.554.632-0.Alega a parte de que trabalhou na zona rural de 18-06-1973 a 30-03-1986.Informou ter acostado aos autos documentos hábeis a comprovar o alegado.Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento de tempo especial nas empresas citadas: Indústria Mecânica Uri LTDA, de 03-10-1988 a 13-12-1995; Eaton LTDA, sucessora da Vickers do Brasil LTDA, de 14-09-1998 a 23-02-2009.Informou as atividades exercidas e o

enquadramento legal: Indústria Mecânica Uri LTDA, de 03-10-1988 a 13-12-1995 - atividades profissionais de torneiro revolver, torneiro CNC C e torneiro CNC B, ruído 85,2 dB(A) - código 1.1.6, do anexo III, do Decreto nº 53.831/64; Eaton LTDA, sucessora da Vickers do Brasil LTDA, de 14-09-1998 a 23-02-2009. - atividade profissional de torneiro CNC III, ruído 87 dB(A) - código 1.1.8, do anexo III, do Decreto nº 53.831/64 Defendeu o direito à contagem do tempo especial de serviço. Trouxe legislação e julgados a respeito do tema. Requereu averbação do tempo de serviço e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 18/89). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram várias fases processuais, seguida de sentença de parcial procedência do pedido (fls. 136/149). Deu-se interposição, pela parte autora, de recurso de novos embargos de declaração (fls. 186/191). Sustentou ocorrência de contradições pertinentes à contagem de tempo de contribuição da parte, fator essencial ao cálculo do benefício. O recurso é tempestivo. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre embargos de declaração opostos em pedido de averbação de tempo rural e de tempo especial. Conheço e acolho os embargos interpostos. O autor formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 23-02-2009 (DER) - NB 42/149.554.632-0. Trabalhou nos locais e períodos a seguir indicados: 1 Rural Tempo comum 29/12/1973 30/03/1986 2 Auto Ônibus do Pari Tempo comum 14/05/1986 12/08/1986 3 Mangoflex IC de Conexões Ltda. Tempo comum 18/08/1986 20/03/1987 4 Elolflex IC de Conexões Ltda. Tempo comum 01/04/1987 12/07/1988 5 Industria Mecânica Uri LTDA Tempo especial 03/10/1988 13/12/1995 6 Adriática S/A Tempo comum 01/04/1996 21/05/1996 7 Lifticar Indústria e Comércio Tempo comum 03/06/1996 01/08/1997 8 Múltipla Service RH Ltda. Tempo comum 11/03/1998 15/06/1998 9 Free Labor RH Ltda. Tempo comum 16/06/1998 11/09/1998 10 Eaton Ltda. Tempo especial 14/09/1998 16/12/1998 11 Eaton Ltda. Tempo especial 17/12/1998 18/11/2003 12 Eaton Ltda. Tempo especial 19/11/2003 30/01/2009 Comprovou tal trabalho mediante o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, constante de fls. 150/151, as contagens da lavra da autarquia de fls. 80/83 e as cópias da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social de fls. 22/30 e 120. Assim, a parte autora fez 40 (quarenta) anos, 09 (nove) meses e 17 (dezessete) dias de trabalho. Razão lhe assiste ao indicar, no recurso de embargos de declaração, ausência de correta contagem de tempo de contribuição. DISPOSITIVO Diante do exposto, conheço e acolho os embargos interpostos pela parte autora. Reproduzo o dispositivo da sentença, nos seguintes termos: Em relação ao mérito, julgo procedente o pedido de averbação e de contagem de tempo de serviço rural especial à parte autora JOSÉ EDMILSON ARAUJO SANTANA, nascido em 18-06-1966, filho de Maria Eulina de Araujo Santana e José Ferreira Santana, portador da cédula de identidade RG nº 50.986.529-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 115.677.308-33, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Registro os locais e períodos de trabalho, em tempo comum e em tempo especial: 1 Rural Tempo comum 29/12/1973 30/03/1986 2 Auto Ônibus do Pari Tempo comum 14/05/1986 12/08/1986 3 Mangoflex IC de Conexões Ltda. Tempo comum 18/08/1986 20/03/1987 4 Elolflex IC de Conexões Ltda. Tempo comum 01/04/1987 12/07/1988 5 Industria Mecânica Uri LTDA Tempo especial 03/10/1988 13/12/1995 6 Adriática S/A Tempo comum 01/04/1996 21/05/1996 7 Lifticar Indústria e Comércio Tempo comum 03/06/1996 01/08/1997 8 Múltipla Service RH Ltda. Tempo comum 11/03/1998 15/06/1998 9 Free Labor RH Ltda. Tempo comum 16/06/1998 11/09/1998 10 Eaton Ltda. Tempo especial 14/09/1998 16/12/1998 11 Eaton Ltda. Tempo especial 17/12/1998 18/11/2003 12 Eaton Ltda. Tempo especial 19/11/2003 30/01/2009 Declaro que o autor conta com 40 (quarenta) anos, 09 (nove) meses e 17 (dezessete) dias de trabalho, conforme planilha de contagem de tempo de serviço anexa à presente sentença. Determino concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 23-02-2009 (DER) - NB 42/149.554.632-0. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional. Determino imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 23-02-2009 (DER) - NB 42/149.554.632-0. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. No mais, persiste a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 05 de setembro de 2014.

**000069-05.2011.403.6183** - MARLI DE OLIVEIRA GOMES X LIDIA HELENE DE OLIVEIRA GOMES X LEONARDO DE OLIVEIRA GOMES X TIAGO DE OLIVEIRA GOMES (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora MARLI DE OLIVEIRA GOMES, portadora da cédula de identidade RG nº 18.428.654-2 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº. 063.197.438-59, LÍDIA HELENE DE OLIVEIRA GOMES, portadora de cédula de identidade nº 41.554.374-5 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 359.439.618-52, LEONARDO DE OLIVEIRA GOMES, portador

da cédula de identidade nº 49.221.217-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 414.192.428-08 e THIAGO DE OLIVEIRA GOMES portador da cédula de identidade nº 49.221.217-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 414.192.248-08 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Declaro o direito de MARLI DE OLIVEIRA GOMES, portadora da cédula de identidade RG nº 18.428.654-2 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº. 063.197.438-59, e THIAGO DE OLIVEIRA GOMES portador da cédula de identidade nº 49.221.217-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 414.192.248-08, perceberem pensão por morte, em razão do falecimento de ANTÔNIO MONOEL GOMES, filho de Quitéria Josefa da Conceição e de Manoel Cipriano Gomes, nascido em 02-12-1957, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 013.630.838-48, falecido em 29-06-2008.Julgo improcedente o pedido de concessão de pensão por morte em relação aos autores LÍDIA HELENE DE OLIVEIRA GOMES, portadora de cédula de identidade nº 41.554.374-5 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 359.439.618-52, LEONARDO DE OLIVEIRA GOMES, portador da cédula de identidade nº 49.221.217-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 414.192.428-08, em razão da maioridade de ambos, quando do evento morte.Fixo o termo inicial do benefício na data do óbito, para o menor THIAGO DE OLIVEIRA GOMES portador da cédula de identidade nº 49.221.217-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 414.192.248-08.Em relação à autora MARLI DE OLIVEIRA GOMES, portadora da cédula de identidade RG nº 18.428.654-2 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº. 063.197.438-59, estabeleço como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo, efetuado em 22-01-2009 (DER) - NB 21/149.280.267-8.Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, determinando imediata implementação do benefício de pensão por morte à senhora Marli de Oliveira Gomes. Deixo de fazê-lo em relação ao autor Thiago de Oliveira Gomes, maior de idade no presente momento.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Os honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0002341-69.2011.403.6183** - BENEDITO JOSE PAZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique à AADJ para que proceda a revisão no benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme fls. 86/91. Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 65.530,59 (sessenta e cinco mil, quinhentos e trinta reais e cinquenta e nove centavos), conforme planilha de folha 89/91, a qual ora me reporto.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

**0014271-84.2011.403.6183** - JURANDIR RODRIGUES DE SOUSA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0014271-84.2011.403.6183EMBARGOS DE DECLARAÇÃOPEIDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIALPARTE AUTORA: JURANDIR RODRIGUES DE SOUZAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIOCuidam os autos de embargos de declaração opostos em pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por JURANDIR RODRIGUES DE SOUZA, nascido em 1º-03-1950, filho de Ana Felix Rodrigues e de João Rodrigues de Souza, portador da cédula de identidade RG nº 8.023.937-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 683.690.428-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 03-04-2002 (DER) - NB 42/123.898.962-1.Mencionou indeferimento do pedido.Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas empresas, em atividades especiais, ao longo dos interregnos descritos:Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, de 31-03-1975 a 16-02-2003.Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema.Requeriu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, apresentado em 03-04-2002 (DER) - NB 42/123.898.962-

1.Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 08/88).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fls. 91 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergação para o momento da sentença da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação da autarquia.Fl. 43/102 - contestação do instituto previdenciário, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária e na súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça. Afirmação de que não é possível consideração do tempo especial em momento posterior a maio de 1998. Alegação de que a parte autora não faz jus ao enquadramento do tempo especial. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores.Fl. 103 - Abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;Fls. 104/114 - manifestação da parte autora sobre os termos da contestação. Indicação de ausência de novas provas além daquelas veiculadas nos autosFls. 115 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado.Proferiu-se sentença de procedência do pedido às fls. 119/121.Em seguida, deu-se interposição de recurso de embargos de declaração pela parte autora (fls. 125/127).Apontou, em seu recurso, o fato de o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ostentar caráter subsidiário se comparado ao de aposentadoria por tempo de contribuição.O recurso é tempestivo.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de embargos de declaração opostos em pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Razão assiste à parte autora.Da leitura da petição inicial se extrai que houve pedido principal de aposentadoria especial, questão não ventilada pelo juízo quando da prolação da sentença.É de ser sanada a falta nos presentes embargos de declaração.Neste sentido:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO COM A ADMINISTRAÇÃO. TERMO DE QUITAÇÃO. COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E PERDAS E DANOS. OMISSÃO DO JULGADO. OCORRÊNCIA. 1. Há omissão no julgamento se o órgão julgador não aprecia aspectos importantes da causa que possam influenciar no resultado da demanda. 2. Recurso especial provido para determinar a devolução dos autos à instância de origem, (RESP 200401250098, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/03/2006 PG:00190 DTPB:.)III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço e acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, em ação movida em face do instituto previdenciário.Reproduzo, nas próximas folhas, a sentença proferida, de modo que não parem dúvidas a seu respeito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 26 de setembro de 2014.VANESSA VIEIRA DE MELLOJuíza Federal 7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0014271-84.2011.403.6183PEDIDO PRINCIPAL: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIALPEDIDO SUCESSIVO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIALPARTE AUTORA: JURANDIR RODRIGUES DE SOUZAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIOCuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por JURANDIR RODRIGUES DE SOUZA, nascido em 1º-03-1950, filho de Ana Felix Rodrigues e de João Rodrigues de Souza, portador da cédula de identidade RG nº 8.023.937-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 683.690.428-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 03-04-2002 (DER) - NB 42/123.898.962-1.Mencionou indeferimento do pedido.Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas empresas, em atividades especiais, ao longo dos interregnos descritos:Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, de 31-03-1975 a 16-02-2003.Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema.Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria especial.Sucessivamente, requereu concessão judicial de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, apresentado em 03-04-2002 (DER) - NB 42/123.898.962-1.Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 08/88).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fls. 91 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergação para o momento da sentença da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação da autarquia.Fl. 43/102 - contestação do instituto previdenciário, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária e na súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça. Afirmação de que não é possível consideração do tempo especial em momento posterior a maio de 1998. Alegação de que a parte autora não faz jus ao enquadramento do tempo especial. Pedidos finais: a) fixação dos honorários advocatícios até a data da sentença; b) aplicação da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do verbete nº 148, do Superior Tribunal de Justiça; c) reconhecimento de isenção do pagamento de custas judiciais pelo instituto previdenciário; d) pedido de incidência dos juros de mora a partir da data da citação, conforme a súmula nº 204, do Superior Tribunal de Justiça; e) prequestionamento da matéria para resguardar eventual interposição de recursos nos Tribunais Superiores.Fl. 103 - Abertura de vista para réplica e

de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;Fls. 104/114 - manifestação da parte autora sobre os termos da contestação. Indicação de ausência de novas provas além daquelas veiculadas nos autosFls. 115 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado.II - FUNDAMENTAÇÃOExamino, inicialmente, a preliminar de prescrição.A - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃOA hipótese dos autos contempla ação proposta em 16-12-2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 03-04-2002 (DER) - NB 42/123.898.962-1. Consequentemente, não se há de falar na incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e no verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART.103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSTITUÍDA ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos. 3. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas. 4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental desprovido, (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1271248, Relator VASCO DELLA GIUSTINA - DJE de 09-11-2011).Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.B - MÉRITO DO PEDIDOO pedido procede.Vale lembrar, no que alude ao primeiro pedido formulado pela parte autora, que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei nº 8.213/1991. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.Cito doutrina referente ao tema .Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou nas empresas e nos interregnos descritos:Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, de 31-03-1975 a 16-02-2003.O autor comprovou o fato, munido dos documentos a seguir arrolados:Fls. 16/32 - CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e cópia da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social;Fls. 45 - formulário DSS8030 da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, de 31-03-1975 a 16-02-2003 - exposição a ruído de 91 dB (A);Fls. 46/48 - laudo técnico pericial da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, de 31-03-1975 a 16-02-2003 - exposição a ruído de 91 dB (A).Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente.Ao tratar do tema ruído, é fundamental mencionar a revisão, pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, da súmula pertinente ao ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Considerando-se o grau do agente ruído e o período laborado pela parte autora, entendo ser cabível averbação do tempo especial dos interregnos citados:Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, de 31-03-1975 a 16-02-2003.Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 39 (trinta e nove) anos e 11 (onze) dias de serviço, tempo suficiente à aposentação.É de se ressaltar que o tempo objeto de atividade tanto pode ser utilizado para aposentadoria especial, primeiro pedido da parte, quanto de aposentadoria por tempo de contribuição, segundo pedido deduzido pela parte autora.Se for considerada aposentadoria especial, o autor conta com 27 (vinte e sete) anos, 10 (dez) meses e 17 (dezesete) dias.Para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, ele conta com 39 (trinta e nove) anos e 11 (onze) dias.Verificam-se as contagens pela tabela abaixo discriminada:Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório:31/03/1975 a 16/02/2003 especial (40%) 27 a 10 m 17 d 11 a 1 m 24 d 39 a 0 m 11 dIII - DISPOSITIVOCom essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, nos termos do art. 103, da Lei Previdenciária.Em relação ao mérito, julgo procedente o principal pedido formulado pela parte autora, por JURANDIR RODRIGUES DE SOUZA, nascido em 1º-03-1950, filho de Ana Felix Rodrigues e de João Rodrigues de Souza, portador da cédula de identidade RG nº 8.023.937-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 683.690.428-72, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Atuo com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil e 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91 (grifei).Considerando-se o grau do agente ruído e o período laborado pela parte autora, entendo ser cabível averbação do tempo especial dos interregnos citados:Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, de 31-03-1975 a 16-02-2003.Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 27 (vinte e sete) anos, 10 (dez) meses e 17 (dezesete) dias. Havia tempo para aposentadoria especial.Também contava com 39 (trinta e

nove) anos e 11 (onze) dias de serviço, tempo suficiente à aposentação por tempo de contribuição. Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 31/03/1975 a 16/02/2003 especial (40%) 27 a 10 m 17 d 11 a 1 m 24 d 39 a 0 m 11 d Considerando-se o principal pedido formulado pela parte, determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e conceda o benefício de aposentadoria especial - requerimento administrativo de 03-04-2002 (DER) - NB 42/123.898.962-1. Antecipando, de ofício, a tutela jurisdicional. Com fulcro no art. 273, do Código de Processo Civil, determino ao instituto previdenciário imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 26 de setembro de 2014.

**0005595-84.2011.403.6301** - ERNANDO ASSIS SANTOS (SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0005595-84.2011.403.63017ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: ERNANDO ASSIS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GUSTAVO GAIO MURAD SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por ERNANDO ASSIS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 8.219.090 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 251.116.628-39, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 14/06/2007 (DER) - NB 42/142.999.532-4, o qual restou indeferido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como especial dos períodos laborados nas empresas listadas às fls. 09/20-44. Apontou contar com 33 (trinta e três) anos de trabalho em atividades consideradas presumidamente nocivas. Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação dos tempos especiais pleiteados para fins de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a conversão dos mesmos períodos em comum mediante o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 50/63). O processo fora inicialmente distribuído junto ao Juizado Especial Federal, tendo sido protocolado em 02/02/2011. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 64/65 - indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Fls. 69/73 - contestação da autarquia-ré. Apontamento, em sede de preliminares, acerca da necessidade de juntada aos autos do processo administrativo. Quanto ao mérito, alegou que o autor não faz jus à contagem do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal prevista na Lei dos Benefícios. Fls. 78/89 - apresentação de réplica parte autora. Fls. 118/166 - juntada de cópia do processo administrativo pela autarquia-ré. Fls. 169/201 - parecer da Contadoria Judicial. Fls. 202/206 - decisão de declínio de competência em razão do valor de alçada. Fl. 215 - redistribuição do processo nesse Juízo. Ratificação dos atos praticados. Concessão das benesses da gratuidade da justiça. Fls. 219/224 - anexação de cópias de documentos pessoais do autor. Fl. 225 - reiteração dos termos da contestação pela autarquia-ré. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, observo que o termo de fls. 213-216 faz menção ao protocolo desse feito no Juizado Especial Federal, não cabendo, portanto, análise acerca de eventual prevenção. Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Atendo-me à matéria preliminar. A.1 - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação fora inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal em 02/02/2011, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 14/06/2007 (DER) - NB 42/142.999.532-4. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL É admissível a conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ou seja, prevalece o entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período e dispôs acerca dos fatores a serem aplicados, a

saber: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão em seu artigo 173: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n.º 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Dessa forma, se a autarquia previdenciária passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às seguintes regras: Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.814/64. A prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Há que se ressaltar, também, a existência da presunção juris et jure da exposição a agentes nocivos relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. A partir da Lei n.º 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados Decretos, determinações estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, previsão esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era estabelecida nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ademais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Ressalto, por oportuno, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Com relação à matéria, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente. - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais) Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento de tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A controvérsia reside somente quanto aos interregnos elencados nas fls. 09/20-44. A categoria profissional declarada pelo autor em sua peça de ingresso - mecânico - não está relacionada entre aquelas a que se referem os anexos dos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.814/64. E, perscrutando detidamente a cópia do processo administrativo referente ao nº 42/142.999.532-4, juntada às fls. 118/166, verifico que não houve apresentação de formulário DSS-8030 ou PPP - perfil profissional profissiográfico para demonstrar agentes agressivos, perigosos ou insalubres, tampouco de laudo pericial hábil a apontar os agentes físicos ou químicos eventualmente existentes. Nesse passo, ressalto ainda que referida documentação se encontra integralmente anexada em ordem cronológica e dá notícia somente de apresentação de 07 (sete) Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPSs como meios de prova, conforme consta do Comprovante de Restituição de Documentos de fl. 166, devidamente assinado pelo autor. A parte autora não cumpriu, portanto, o princípio do ônus da prova, consubstanciado no art. 333, I do Código de Processo Civil e não dispõe o Juízo de elementos para enquadramento destas atividades, por si só, em um dos códigos dos anexos dos Decretos citados, já que os labores reclamados foram exercidos anteriormente a 28/04/1995, data da edição da Lei n.º 9.032/95. Na lição da doutrina: Ônus de provar. A palavra vem do latim, onus, que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus e condição de parte (Nelson Nery Jr, Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Editora Revista dos Tribunais, 2006, notas ao art. 333, p. 530). Assim, não se pode concluir que

o requerente esteve exposto ao agente perigoso, conforme alegado na inicial, sendo de rigor a improcedência do pedido, restando prejudicada, por consequência, a análise do tópico referente à contagem do tempo de serviço. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora ERNANDO ASSIS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 8.219.090 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 251.116.628-39, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do 4º do art. 20 do CPC, cuja exigibilidade deverá ficar suspensa em razão do deferimento da gratuidade de justiça, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17 de outubro de 2014.

**0001709-09.2012.403.6183** - EDEMAR BATISTA DE LIRA (SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0001709-09.2012.403.6183<sup>7ª</sup> VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: EDEMAR BATISTA DE LIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GUSTAVO GAIO MURAD SENTENÇA Vistos, em sentença. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial formulado por EDEMAR BATISTA DE LIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 17011600-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 050.137.238-50, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita o requerimento de aposentadoria especial em 23/11/2011 (DER) - NB 46/158.803.792-1. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como tempo especial do período de 28/04/1986 a 30/10/2011, laborado na Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô. Requeru a declaração de procedência do pedido mediante o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas e averbação do tempo especial laborado, com a consequente concessão de aposentadoria especial. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 21/77). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 81/82 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de emenda à inicial, com relação ao valor da causa. Fls. 83/94 - emenda da inicial, atribuindo à causa o valor correto. Fl. 95 - despacho citatório. Fls. 88/92 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial. A apreciação do mérito subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. A - MÉRITO DO PEDIDO A.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº. 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. De outro lado, até a edição da Lei nº 9.032/95, existe a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, presumindo sua exposição aos agentes



nocivos. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ademais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Verifico, especificamente, o caso concreto. A controvérsia reside no interregno de 28/04/1986 a 30/10/2011, em que o autor laborou na Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô (fl. 39). Segundo o PPP - perfil profissiográfico previdenciário elaborado pela referida empresa, o autor, durante todo o período, esteve, de forma habitual e permanente, exposto a tensão elétrica superior a 250 volts (fls. 58/59). O 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 estabelece como requisito à concessão de aposentadoria especial a comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. A interpretação a ser extraída da norma em evidência não é outra senão a exigência de que o segurado tenha exercido, de forma permanente e contínua, um trabalho que o expunha a condições especiais, não sendo necessária a sua exposição contínua, durante toda a jornada de trabalho, a algum agente nocivo à sua saúde ou integridade física. Ainda que, durante sua jornada diária, o trabalhador fique exposto ao agente nocivo de forma intermitente, a continuidade e permanência no desempenho da atividade já é suficiente a caracterizar sua natureza especial. Este raciocínio já foi proclamado pelo Col. STJ, conforme o precedente abaixo transcrito: O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (REsp 200400659030, Hamilton Carvalhido, STJ - Sexta Turma, DJ:21/11/2005, pg 318) Cito importante lição a respeito. Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça. Dentre os julgados, importantíssimo é o Recurso Especial nº 1.306.113/SC. Cumpre mencionar, ainda, que o PPP - perfil profissiográfico previdenciário cumpre os aspectos formais e materiais necessários: assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Portanto, faz jus o autor à averbação do período de 28/04/1986 a 30/10/2011 como especial para fins de aposentação. A.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA O período ora reconhecido como especial supera 25 anos, sendo suficiente ao cumprimento do requisito previsto no art. 57 da Lei nº 8.213/91, pelo que faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora EDEMAR BATISTA DE LIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 17011600-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 050.137.238-50, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino ao instituto previdenciário que proceda à averbação do período laborado pela parte autora de 28/04/1986 a 30/10/2011 como especial, e conceda o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 23/11/2011 (DER) - NB 46/158.803.792-1. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a concessão do benefício de aposentadoria em favor da parte autora, conforme acima especificado, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de

Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: EDEMAR BATISTA DE LIRA; Benefício concedido: Aposentadoria especial (NB 46/158.803.792-1); DIB em 23/11/2011 (DER); RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 03 de outubro de 2014.

**0004896-25.2012.403.6183** - JOAO CICERO MENDES(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0004896-25.2012.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: JOÃO CÍCERO MENDES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GUSTAVO GAIO MURAD SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por JOÃO CÍCERO MENDES, portador da cédula de identidade RG nº 1.954.152 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 090.831.558-97, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 29/05/2008 (DER) - NB 42/147.422.391-2, o qual restou indeferido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como tempo especial dos períodos laborados nas empresas listadas à fl. 12. Apontou contar com 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 03 (três) dias em atividade especial. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação dos tempos especiais pleiteados a serem convertidos em comuns e somados ao que já fora administrativamente reconhecido, mediante a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 14/111). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 114 - concessão das benesses da gratuidade da justiça. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 116/122 - contestação da autarquia-ré. Não houve apontamento de questões preliminares. Quanto ao mérito, alegou que o autor não faz jus à contagem do tempo especial requerido por não ter havido exposição ao agente nocivo reclamado, com menção à regra da prescrição quinquenal prevista na Lei dos Benefícios. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, atendo-me à matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 06/06/2012, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 29/05/2008 (DER) - NB 42/147.422.391-2. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse sentido, prevalece o entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Tal entendimento é corroborado ainda pela atual redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, determinada pelo Decreto nº 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados, a saber: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20

anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. De outro lado, até a edição da Lei nº 9.032/95, existe a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, presumindo sua exposição aos agentes nocivos. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente. - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais) Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento de tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A controvérsia reside quanto aos interregnos elencados na fl. 12. Para o deslinde do feito, passo a tecer comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Cumpre mencionar, neste contexto, a PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min.

Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013). Dessa forma, não houve comprovação de exposição a ruído acima dos limites de tolerância no período de 06/03/1997 a 14/05/2001 junto à Mari Sul Ltda., de acordo com o laudo pericial individual juntado às fls. 31/32. Porém, a respectiva documentação ainda aponta submissão, para o mesmo período, aos agentes químicos xilol e toluol, que estão relacionados ao benzeno, que por sua vez se encontra codificado no Quadro Anexo IV - 1.0.3 do Decreto nº 2.172/97 e no Quadro Anexo IV - 1.0.3 do Decreto nº 3.048/99 e Anexo nº 13-A da NR 15. Registre-se que o item d do código 1.0.3 do Decreto nº 3.048/99 aponta, como exemplo de atividade que resulta em exposição ao benzeno, a utilização de produtos que contenham benzeno, como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes, situação vivenciada pelo autor, consoante descrição de suas atividades pelo laudo pericial. Ressalto, nesse passo, consoante informações contidas no respectivo formulário, que a exposição aos agentes agressivos citados se deu de forma permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Confira-se item 8 (fl. 32). Destarte, torna-se possível a consideração do período de 06/03/1997 a 14/05/2001 como especial. Quanto aos interregnos de 15/05/2001 a 12/08/2001 e de 23/04/2002 a 29/05/2008, somente houve apresentação da declaração de fl. 36, no intuito de apontar a função de pintor de autos, e do formulário DSS8030 de fl. 37, que informa a não existência de laudo técnico (vide item 5). Isso quer dizer que, muito embora o autor tenha juntado os documentos firmados pela própria empresa, nos quais consta que, naqueles períodos, trabalhou exposto a agentes agressivos, a inexistência do laudo técnico impede este Juízo de imputar credibilidade às informações ali contidas por não ser possível avaliar a técnica de medição utilizada, o nome e inscrição dos profissionais habilitados a realizar tal medição, bem como outros dados relevantes, pertinentes à aferição técnica. A jurisprudência é pacífica quanto à imprescindibilidade de laudo após o advento da Lei nº 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, não havendo, assim, possibilidade de se reconhecer tais períodos controvertidos como especiais. A título de ilustração, colaciono o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200601809370, HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), STJ - SEXTA TURMA, 30/08/2010) (grifei) Procedo, a seguir, à contagem do tempo de serviço da parte autora. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema: Da aposentadoria A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino. Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS. Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo: Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher; Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher; Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por pedágio), daquele faltante na data de 16.12.98. Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, (A situação Previdenciária do Direito de Empresa, Adilson Sanches, in: Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442). No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora abaixo, verifica-se que ela trabalhou até a DER - 29/05/2008 - durante 31 (trinta e um) anos, 05 (cinco) meses e 02 (dois) dias e contava com 53 (cinquenta e três) anos de idade. Veja-se: APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃOº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 Organização Lav-Car Ltda. 1,0 01/05/1979 31/01/1980 276 2762 Organização Lav-Car Ltda. 1,0 10/05/1980 13/07/1980 65 653 Mari Auto Ltda. 1,4 01/08/1980 31/07/1982 730 10224 Mari Auto Ltda. 1,0 01/08/1982 13/09/1982 44 445 Mari Auto Ltda. 1,4 14/09/1982 16/02/1987 1617 22636 GJO Móveis 1,0 17/02/1987 10/08/1988 541 5417 Mari Auto Ltda. 1,4 01/11/1991 31/03/1995 1247 17458 Mari Sul Ltda. 1,4 06/04/1995 16/12/1998 1351 1891 0 0 \*Períodos concomitantes desconsiderados: 0 0 A) GJO - de

01/07/1983 a 16/02/1987 0 0 B) Sonnervig - de 20/02/1987 a 23/07/1988 0 0 C) Mari Auto - de 06/04/1995 a 01/11/1995 0 0 0 0 Tempo computado em dias até 16/12/1998 5871 78499 Mari Sul Ltda. 1,4 17/12/1998 14/05/2001 880 123210 Santa Luzia Veículos Ltda. 1,0 15/05/2001 12/08/2001 90 9011 Morumbi Motor Com. de Autos S.A. 1,0 02/01/2002 18/03/2002 76 7612 Santa Luzia Veículos Ltda. 1,0 23/04/2002 29/05/2008 2229 2229 Tempo computado em dias após 16/12/1998 3275 3627 Total de tempo em dias até o último vínculo 9146 11476 Total de tempo em anos, meses e dias 31 ano(s), 5 mês(es) e 2 dia(s) Assim, considerado o período especial controvertido, somado àqueles reconhecidos pelo próprio INSS, conforme fls. 104/109, e aos interregnos comuns anotados na contagem de fls. 50/53 e na consulta extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexa, o requerente não conta com tempo suficiente à aposentadoria proporcional, por não ter comprovado na data do requerimento administrativo o período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40% (quarenta por cento), caso em que deveria contabilizar 33 (trinta e três) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte, JOÃO CÍCERO MENDES, portador da cédula de identidade RG nº 1.954.152 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 090.831.558-97, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Mari Sul Ltda., de 06/03/1997 a 14/05/2001. Determino averbação do período acima referido. Integra a sentença a consulta extraída do Sistema DATAPREV. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Sem condenação em custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Ante a procedência de parte mínima do pedido, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios (art. 21, par. único do CPC), que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do 4º do art. 20 do CPC, cuja exigibilidade deverá ficar suspensa em razão do deferimento da gratuidade de justiça, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17 de outubro de 2014.

**0005474-85.2012.403.6183** - JOEL DA COSTA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0005474-84.2012.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: JOEL DA COSTA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GUSTAVO GAIO MURAD SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por JOEL DA COSTA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 11.288.960 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 006.220.478-50, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ser beneficiária da aposentadoria por tempo de contribuição identificada pelo NB 42/122.718.554-2, concedida em 05/05/2008. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como tempo especial dos períodos laborados na empresa listada à fl. 26. Pretendeu, ainda, a conversão das atividades comuns em tempo especial, exercidas anteriormente a 28-04-1995, apontadas nas fls. 26/27, conforme previsão no art. 64 do Decreto nº 611/92. Apontou contar, com isso, com 27 (vinte e sete) anos, 09 (nove) meses e 27 (vinte e sete) dia em atividade especial. Requereu, assim, a declaração de procedência do pedido com a consideração dos tempos acima indicados como nocivos à saúde para o fim de transformar o benefício que titulariza em aposentadoria especial desde a data de sua concessão ou, sucessivamente, a converter esses períodos pelo índice de 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum com o consequente acréscimo em sua aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 29/139). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 142 - concessão das benesses da gratuidade da justiça. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 144/152 - contestação da autarquia-ré. Não houve apontamento de questões preliminares. Alegação de que o autor não faz jus à contagem do tempo especial, quanto ao mérito. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário. No que concerne à prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 26/06/2012, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 05/05/2008 (DER) - NB 42/122.718.554-2. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: a.1) reconhecimento do tempo especial de serviço, a.2) conversão do tempo comum em especial, e a.3) contagem do tempo de serviço da parte autora. A - MÉRITO DO PEDIDO A.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nesse sentido, prevalece o entendimento de ser possível considerar o tempo

especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Tal entendimento é corroborado ainda pela atual redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, determinada pelo Decreto nº 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados, a saber: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30)	MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35)	TEMPO MÍNIMO EXIGIDO
De 15 anos	2,00	2,33
3 anos	De 20 anos	1,50
1,75	4 anos	De 25 anos
1,20	1,40	5 anos

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. Antes da vigência de tal norma, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1.997. De outro lado, até a edição da Lei nº 9.032/95, existe a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, presumindo sua exposição aos agentes nocivos. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18-11-02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente. - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais) Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A controvérsia reside quanto aos interregnos elencados na fl. 26. Para o deslinde do feito, passo a tecer comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Cumpre mencionar, neste contexto, a PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM

DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido, (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013). Dessa forma, houve comprovação de labor exercido sob condições especiais por exposição a ruído acima dos limites de tolerância, conforme os Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 67-68, somente no período de 19/11/2003 a 26/06/2007. Os respectivos formulários ainda apontam exposição ao agente químico manganês que se encontra codificado no Quadro Anexo IV - 1.0.14 do Decreto nº 2.172/97 e no Quadro Anexo IV - 1.0.14 do Decreto nº 3.048/99. Assim, também é possível a consideração do período de 01/06/1999 a 26/06/2007 como especial. Nesse passo, insta consignar que os documentos de fls. 67-68, utilizados como meio de prova, contam com todos os aspectos formais e materiais necessários - assinatura do PPP - perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. Ressalto, por oportuno, consoante informações contidas nos respectivos formulários, notadamente pela descrição das atividades, que a exposição aos agentes agressivos se deu de forma permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Passo, a seguir, a apreciar o pedido de conversão de tempo comum em especial.

A.2 - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL

Requer a parte autora seja determinada a conversão dos tempos de atividade comum desempenhada nos períodos de labor não considerados como especial, anteriores a 28/04/1995, em tempo especial de trabalho, elencadas nas fls. 26/27. De fato, lhe assiste razão neste aspecto. A legislação pretérita conferia aos segurados o direito à conversão de tempo especial em comum, ou comum em especial, conforme melhor lhe aprouvesse, em vista da concessão do benefício mais vantajoso. Esta possibilidade encontrava espeque na redação original do art. 57, 3º da Lei nº 8.213/91, que só veio a ser modificada pela Lei nº 9.032/95. As regras para a contagem do tempo de serviço dos segurados deve observar a legislação vigente à época da prestação da atividade, não podendo haver prejuízo resultante da aplicação retroativa de lei posterior. Portanto, a conversão do tempo de serviço comum em especial, com relação aos períodos anteriores à Lei nº 9.032/95, configura-se direito adquirido do segurado, passando a integrar seu patrimônio jurídico. Este entendimento encontra guarida na jurisprudência dos TRFs, conforme se observa das decisões a seguir transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (...) 1. (...) 7. Registre-se, ainda, a possibilidade de conversão de tempo comum em especial até o advento da Lei 9.032/95, vez que a legislação à época admitia a conversão para obtenção de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, 3º da Lei 8.213/91. 8. (...) (AC 200133000013317, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 16/08/2010) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. (...) - Restou provada, nos moldes exigidos pela lei, e por força do conjunto probatório produzido, especialidade em determinado interstício, lapso que, de per se, é insuficiente a abalizar deferimento de aposentadoria especial. - Convolação de tempo comum para especial. Para todos efeitos, deve ser observada a legislação em vigor quando do exercício da lide da qual se deseja contagem e/ou conversão (axioma tempus regit actum). - Previsão legal para a conversão desejada, por ocasião em que desenvolvidos os ofícios. Adidos todos interregnos, restam satisfeitos os arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91. - O dies a quo da aposentadoria especial corresponde ao pedido feito no âmbito da Administração (...) (AC 199903990132802, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 03/08/2010) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO.

## CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

CONCESSÃO. 1. (...) 3. A conversão de tempo de serviço comum em especial é possível em relação a todo o labor desempenhado até 28/04/1995, dia anterior à entrada em vigor da Lei nº 9.032, que alterou a redação do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 4. (...) 5. Verificado pelo julgado que restam cumpridas as exigências do art. 57 da Lei nº 8.213/91 - tempo de serviço especial e carência nos termos do art. 142 do mesmo diploma -, tem a parte autora direito à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER. 6. Fazendo jus o autor, tanto à aposentadoria integral por tempo de contribuição, quanto à aposentadoria especial, poderá fazer a opção pelo benefício com o cálculo mais vantajoso.(APELREEX 00017327420094047009, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, 17/05/2010) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N. 9.032/95. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (...) 4. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. O fato de os requisitos para a aposentadoria terem sido implementados posteriormente, não afeta a natureza do tempo de serviço e a possibilidade de conversão segundo a legislação da época. 5. A Lei n. 9.032, de 28-04-1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 6. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais em período suficiente à concessão de aposentadoria especial, tem o autor direito à concessão do benefício, a contar da data do requerimento administrativo. 7. (...) (APELREEX 200970090001582, EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, TRF4 - SEXTA TURMA, 05/02/2010) (grifei)No caso em tela, convertidos os períodos comuns laborados pelo autor, todos anteriores à Lei nº 9.032/95, observando-se o fator de conversão 0,71 (zero vírgula setenta e um), previsto no art. 64 do Decreto nº 611/92, contabilizou-se 10 (dez) anos, 01 (um) mês e 17 (dezesete) dias de tempo especial, conforme planilha abaixo:APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃOº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 TC 0,71 03/09/1973 18/06/1974 289 2052 TC 0,71 24/06/1974 23/12/1976 914 6483 TC 0,71 15/02/1977 27/02/1978 378 2684 TC 0,71 10/10/1978 10/12/1980 793 5635 TC 0,71 03/06/1981 02/08/1982 426 3026 TC 0,71 11/08/1982 26/09/1983 412 2927 TC 0,71 23/04/1984 10/10/1989 1997 1417Tempo computado em dias após 16/12/1998 0 0Total de tempo em dias até o último vínculo 5209 3699Total de tempo em anos, meses e dias 10 ano(s), 1 mês(es) e 17 dia(s)A.3 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORAPara ter direito à concessão de aposentadoria especial, a parte autora deve comprovar o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos exercidos exclusivamente em atividade especial.Esses 25 (vinte e cinco) anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque, havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.No caso dos autos, de acordo com a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora que segue, verifica-se que ela trabalhou durante 25 (vinte e cinco) anos, 09 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dia, em tempo especial:APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃOº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 TC 0,71 03/09/1973 18/06/1974 289 2052 TC 0,71 24/06/1974 23/12/1976 914 6483 TC 0,71 15/02/1977 27/02/1978 378 2684 TC 0,71 10/10/1978 10/12/1980 793 5635 TC 0,71 03/06/1981 02/08/1982 426 3026 TC 0,71 11/08/1982 26/09/1983 412 2927 TC 0,71 23/04/1984 10/10/1989 1997 14178 Ford Motor Company Brasil 1,0 18/10/1989 31/05/1997 2783 2783Tempo computado em dias até 16/12/1998 7992 6482 9 Ford Motor Company Brasil 1,0 01/06/1999 26/06/2007 2948 2948Tempo computado em dias após 16/12/1998 2948 2948Total de tempo em dias até o último vínculo 10940 9430Total de tempo em anos, meses e dias 25 ano(s), 9 mês(es) e 25 dia(s)Destarte, considerado como especial o período controvertido acima especificado e somado àqueles já enquadrados pelo próprio INSS, conforme a contagem oficial de fls. 89/91, apontada no documento de fl. 99, e a análise técnica de fl. 82, o requerente conta com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a aplicação do fator previdenciário.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte, JOEL DA COSTA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 11.288.960 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 006.220.478-50, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Ford Motor Company Brasil Ltda., de 01/06/1999 a 26/06/2007.Declaro, ainda, o direito à conversão em especial, de acordo com o art. 64 do Decreto nº 611/92, os seguintes períodos de tempo comum: de 03/09/1973 a 18/06/1974, de 24/06/1974 a 23/12/1976, de 15/02/1977 a 27/02/1978, de 10/10/1978 a 10/12/1980, de 03/06/1981 a 02/08/1982, de 11/08/1982 a 26/09/1983, e de 23/04/1984 a 10/10/1989.Deverá o instituto previdenciário considerar os períodos especiais acima descritos, somá-los aos demais períodos de trabalho já reconhecidos



administrativamente, conforme fls. 82-89/91-99, e, assim, e converter o benefício identificado pelo NB 42/122.718.554-24 em aposentadoria especial. O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde 05-05-2008 - data do início do benefício - DIB. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de mérito porque a parte autora percebe, atualmente, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não se vislumbrando, portanto, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Integram a sentença as consultas extraídas do Sistema DATAPREV. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS em honorários advocatícios (art. 21, par. único do CPC), que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 20, 4º do CPC), limitado o montante ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17 de outubro de 2014.

**0006216-13.2012.403.6183 - OSWALDO CONCEICAO GUERRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0009133-05.2012.403.6183 - ROSANGELA MARIA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO Nº 0009133-05.2012.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARTE AUTORA: ROSANGELA MARIA DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ROSANGELA MARIA DA SILVA, portadora da cédula de identidade nº 54.805.942-1, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 957.035.787-87 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em síntese, encontrar-se acometida de doenças que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Deixa claro que, embora preencha os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, a autarquia previdenciária se nega a conceder-lhe tal benefício. Assim, pretende que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Objetiva, ainda, que seja a autarquia previdenciária condenada a pagar-lhe indenização por danos morais. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 25-66. Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação de tutela pretendida em peça inicial (fls. 69-70), tendo sido tal decisão objeto de agravo de instrumento (fls. 334-351), cujo seguimento fora negado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 352-355). Às fls. 73-74 a parte autora requereu a juntada aos autos os documentos de fls. 75-329. Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 358-373, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade clínica médica (fls. 383-384), tendo o respectivo laudo sido colacionado aos autos às fls. 398-411. Em razão do requerimento realizado pela parte autora, fora determinada a realização de perícia médica, na especialidade ortopedia (fls. 430-431), cujo laudo fora juntado às fls. 436-448. Intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial às fls. 462-467. A autarquia previdenciária, a seu turno, apresentou ciência acerca do laudo pericial à fl. 468. Após, vieram os autos conclusos. É, em síntese, o processado. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. No que pertine ao mérito, há dois pontos a analisar: 1) o preenchimento dos requisitos para o benefício previdenciário perseguido; e 2) o pedido de indenização por dano moral. 1) O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERSEGUIDO Pretende a parte autora, por meio da presente demanda, que seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade em razão de suas enfermidades. Desta feita, imperiosa se mostra a análise dos requisitos ensejadores da concessão do benefício por incapacidade pretendido. A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já

com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente e sem possibilidade de recuperação. Deve ser total, para toda atividade laborativa, desprovida de possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Quanto ao auxílio-doença, deve a incapacidade dever ser temporária, com possibilidade de recuperação, e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A fim de comprovar os fatos alegados em peça inicial, este juízo determinou a realização de perícia médica nas seguintes especialidades: clínica geral e ortopedia. O perito médico especialista em clínica médica e cardiologia, Dr. Roberto Antonio Fiore, concluiu pela capacidade da parte autora para o exercício das atividades laborativas. Consoante esclarecido pelo expert, a parte autora tivera o quadro de neoplasia de mama com conduta cirurgia e adjuvante, tendo permanecido em benefício no período de 07/09/2010 a 30/04/2012. (...) Deve levar vida normal, sem restrições, com cuidado de submeter-se a reavaliações periódicas. Deverá estar sob vigilância por período de 05 (cinco) anos, a contar do término do último procedimento terapêutico, pois poderá ocorrer recidiva do tumor, quer seja local ou a distância, só ao fim deste período, sem que ocorra recidiva, poderá ser considerado curado. O perito especialista em ortopedia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, fora categórico ao afirmar a incapacidade total e temporária, da parte autora, para o exercício das atividades laborativas (fl. 439). Consoante esclarecido pelo perito judicial, a parte autora é portadora de artralgia nos joelhos. Neste sentido, assim pontificou o expert: Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente de Artralgia em joelhos. Na oportunidade, o perito judicial fixou como início da incapacidade da parte autora 25/06/2014. Desta feita, restando incontroversa a incapacidade da parte autora para o exercício das atividades laborativas no grau exigido para a concessão de auxílio doença, resta analisar a qualidade de segurada, bem como o preenchimento da carência necessária à concessão do benefício. A análise do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, relativo à parte autora, permite inferir que na data que fora considerada incapaz para o exercício das atividades laborativas desde 25/06/2014. Nesta ocasião, a autora vertia contribuições na qualidade de contribuinte individual, deixando clara a sua qualidade de segurada da previdência social. De mais a mais, as diversas contribuições realizadas, enquanto contribuinte individual, pela parte autora, sem que houvesse a perda da qualidade de segurada, deixam claro, ainda, o preenchimento da carência necessária à concessão do benefício pretendido. A data do início do benefício (DIB) deverá ser fixada em 20/10/2014, dia imediatamente posterior à cessação do benefício NB 607.434.704-6. Isso porque a autarquia somente tomara conhecimento da incapacidade ora comprovada em 19/08/2014, data em que realizara o requerimento e passara a receber o benefício previdenciário em questão. Assevere-se, por fim, que o fato de o laudo sugerir reexame não significa ter o prazo de validade ali limitado, tratando-se, em verdade, de uma mera expectativa. Deixo claro, desta feita, que o benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia-ré, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora. Diante da presença dos requisitos insertos no art. 273, do Código de Processo Civil, antecipo a tutela jurisdicional para que haja implantação do benefício, em favor da parte autora, imediatamente após a cessação do benefício anteriormente concedido - NB 607.434.704-6.2) PEDIDO DE CONDENAÇÃO A PAGAMENTO DE DANO MORAL Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício e que fosse apto a gerar o dano moral. Em verdade, a suspensão equivocada de benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme jurisprudência abaixo colacionada: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.- Remessa oficial e recursos improvidos.(TRF - SEGUNDA REGIÃO, AC - 346297, Processo: 200151015230821, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/09/2004, DJU de 26/10/2004, p. 134, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator).Cito, ainda:PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS.1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa

humana.2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber.3. Embora o artigo 37, 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício.4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/92.5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA:28/02/2007, p. 435, Relatora Juíza GISELLE FRANÇA).É indiscutível o caráter alimentar do benefício, sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza. Contudo, não vislumbro na demora alegada, de per si, situação peculiar em gradação suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, ademais, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana ipso facto. Assim, mostra-se de rigor a improcedência do pleito de indenização por danos morais em favor da parte autora. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por ROSANGELA MARIA DA SILVA, portadora da cédula de identidade nº 54.805.942-1, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 957.035.787-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Determino à autarquia previdenciária a concessão de auxílio doença em favor da parte autora a partir de 20/10/2014, devendo tal benefício ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia-ré.Julgo improcedente o pedido de danos morais. Antecipo a tutela jurisdicional para que haja implantação do benefício de auxílio doença em favor da parte autora ROSANGELA MARIA DA SILVA, portadora da cédula de identidade nº 54.805.942-1, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 957.035.787-87, a partir da cessação do benefício que vem recebendo, ou seja, a partir de 20/10/2014 (DIB - DCB).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Integra o julgado extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, relativo à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 1º de outubro de 2014.

**0001959-08.2013.403.6183 - VALNEY CORDEIRO SANTANA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO Nº 0001959-08.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARTE AUTORA: VALNEY CORDEIRO SANTANA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por VALNEY CORDEIRO SANTANA, portador da cédula de identidade nº portador da cédula de identidade nº 39.930.982-2 SSP SP, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 392.985.155-53 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em síntese, encontrar-se acometida de doenças que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Deixa claro que, embora preencha os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade, a autarquia previdenciária se nega a conceder-lhe tal benefício. Assim, pretende que lhe seja concedido o benefício de auxílio doença previdenciário, aposentadoria por invalidez ou, ainda, auxílio acidente (fls. 02-09). Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 11-81. Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou citação autárquica (fl. 84). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 86-94, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (fls. 103-104), tendo sido o respectivo laudo colacionado aos autos às fls. 106-113. Intimada, a parte autora apresentou manifestação às fls. 116-117, pugnando pela realização de esclarecimentos pelo perito judicial (fls. 116-117), tendo sido tal pleito, contudo, indeferido por este juízo (fl. 119). Inconformada com referida decisão, interpôs a parte autora recurso de agravo retido (fls. 120-125). Após, vieram os autos conclusos. É, em síntese, o processado. FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora, por meio da presente demanda, que seja a autarquia previdenciária condenada a conceder-lhe benefício por incapacidade em razão de suas enfermidades. Em razão da conclusão a que chegou o perito judicial, imperiosa se mostra a concessão, em favor da parte autora, se presentes os demais requisitos, do benefício de auxílio acidente. Isso porque o auxílio-acidente, disciplinado nos arts. 86 e seguintes, da Lei nº 8.213/91, é benefício cuja natureza é exclusivamente indenizatória, no âmbito do Direito Previdenciário. Referido benefício será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza,

resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. É o que se extrai da leitura do artigo 86 da Lei n.º 8.213/91. Neste sentido é a lição de Sérgio Pinto Martins: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n.º 8.213/91). Verifica-se que a condição para o recebimento do auxílio-acidente é a consolidação das lesões decorrentes do sinistro. Sua natureza passa a ser de indenização, como menciona a lei, mas indenização de natureza previdenciária e não civil. Tem natureza indenizatória para compensar o segurado da redução de sua capacidade laboral (Sérgio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 22a ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 446). Para a concessão do benefício em questão, mostra-se imprescindível o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. No caso dos autos, a redução na capacidade laborativa da parte autora restou devidamente comprovada, consoante se infere da conclusão a que chegou o laudo pericial elaborado pelo médico especialista em ortopedia, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira (fl. 110). Neste sentido assim pontificou o expert, in verbis: Autor com 47 anos, açougueiro, atualmente desempregado. Submetido a exame físico ortopédico pericial, com evidência de Artralgia em Punho esquerdo e tornozelo direito (sequelas). Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para as queixas alegadas pelo periciando. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente artralgia em punho esquerdo e tornozelo direito (sequela). Caracterizo situação de incapacidade parcial e permanente para a atividade laboriosa, com data do início da incapacidade em 20/12/2001. (Destacou-se) Desta feita, restando caracterizada a redução da capacidade laborativa da parte autora para o exercício das atividades laborativas, resta analisar a qualidade de segurada da parte autora. Na data fixada pelo perito para o início da redução da capacidade laborativa da parte autora, mais precisamente em 20/12/2001, esta ostentava a qualidade de segurada da previdência social, haja vista encontrar-se em gozo do benefício de auxílio-doença - NB 505.043-473-0. A data do início do benefício (DIB) deverá ser fixada em 02/01/2008, dia imediato à cessação do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo, observada a prescrição quinquenal. Encontrando-se presentes os requisitos presentes no artigo 273 do Código de Processo Civil, imperiosa se mostra a antecipação de tutela em favor da parte autora. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por VALNEY CORDEIRO SANTANA, portador da cédula de identidade nº 39.930.982-2 SSP SP, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o nº 392.985.155-53 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Determino à autarquia previdenciária a concessão de benefício de auxílio acidente à parte autora a partir de 02/02/2008, observada a prescrição quinquenal. Antecipo a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício de auxílio acidente em favor da parte autora VALNEY CORDEIRO SANTANA, portador da cédula de identidade nº 39.930.982-2 SSP SP, inscrito no CPF do Ministério da Fazenda sob o nº 392.985.155-53. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, e eventuais alterações posteriores. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Integra o julgado extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 02 de outubro de 2014.

**0007911-65.2013.403.6183** - SARA MARTINS GEROTO (SP271617 - VIRGINIA CALDAS BATISTA E SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSOS Nº 0007911-65.2013.4.03.6183<sup>7ª</sup> VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARTE AUTORA: SARA MARTINS GEROTO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SARA MARTINS GEROTO, portadora da cédula de identidade RG nº 12.508.408-9 SSP/SP, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o nº 099.895.698-86 em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em síntese, que lhe fora concedido, pela autarquia previdenciária, benefício de aposentadoria por invalidez (NB 131.674.834-8) em decorrência das enfermidades que a acometem. Deixa claro, contudo, que após o recebimento do benefício por um período de aproximadamente 10 (dez) anos, fora submetida a um exame pericial, pela autarquia previdenciária, que concluiu por sua capacidade laborativa. Assevera, porém, fazer jus ao recebimento do benefício em questão, haja vista encontrar-se incapaz para o exercício do labor. Assim, objetiva que seja a autarquia previdenciária condenada a restabelecer o benefício

que vinha recebendo. Pretende, ainda, que seja fixado danos morais em seu favor. Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 10-35. Em despacho inicial, este juízo deferiu a antecipação de tutela pretendida pela parte autora (fls. 46-47). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial (fls. 54-61). Este juízo determinou a realização de perícia médica nas especialidades ortopedia, psiquiatria e clínica geral (fls. 65-67), tendo o respectivo laudo sido colacionado aos autos às fls. 69-78, bem como às fls. 79-89 e às fls. 90-97. Devidamente intimada, a parte autora apresentou concordância com os laudos periciais à fl. 104. A autarquia previdenciária, a seu turno, apresentou ciência à fl. 106. Após, vieram os autos conclusos. É, em síntese, o processado.

**FUNDAMENTAÇÃO** Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. No que pertine ao mérito, há dois pontos a analisar: 1) o preenchimento dos requisitos para o restabelecimento do benefício previdenciário; e 2) o pedido de indenização por dano moral.

**1) O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERSEGUIDO** Pretende a parte autora que seja a autarquia previdenciária condenada a restabelecer-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez que vinha recebendo. A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente, sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa, desprovida de possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, com possibilidade de recuperação, e total para a atividade exercida pelo segurado. No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à análise da incapacidade laborativa da parte autora, já que esta vinha recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e que fora cessado pela autarquia previdenciária. A fim de comprovar a incapacidade alegada em peça inicial foram realizadas especificamente 3 (três) perícias, nas seguintes especialidades: ortopedia, psiquiatria e clínica geral. O perito médico especialista em ortopedia, Dr. Wladoney Monte Rúbio Vieira, especialista em ortopedia, concluiu pela incapacidade total e temporária, da parte autora, para o exercício das atividades laborativas. Consoante esclarecido pelo perito judicial a parte autora é portadora de Artralgia e Lombalgia que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Neste sentido, assim pontificou o expert, in verbis: Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente artralgia em joelhos e lombalgia. Na oportunidade, fora fixada como data do início da incapacidade da parte autora 11/09/2013. O laudo pericial elaborado pela médica perita Dra. Raquel Sterling Nelken, especialista em psiquiatria, fora categórico ao afiançar a capacidade atual da parte autora para o exercício das atividades laborativas. Consoante esclarecido pela médica perita, a autora é portadora no momento de episódio depressivo entre leve e moderado. Esta intensidade depressiva ainda que incomode a autora não a impede de realizar suas tarefas habituais e laborativas (fl. 82). Por fim, a perita médica especialista em clínica médica concluiu pela incapacidade total e temporária, da parte autora, para o exercício das atividades laborativas. A fim de justificar a incapacidade da parte autora, a perita judicial assim pontificou, in verbis: A autora apresenta ainda obesidade mórbida e está aguardando cirurgia para redução do estômago no Hospital das Clínicas. Espera pela cirurgia em fila no sistema público de saúde. A obesidade mórbida não é nada mais do que a acumulação de gorduras no corpo, sendo considerada uma doença de difícil tratamento. Além de causar constrangimento para a própria pessoa provoca outras doenças consideradas graves, tais como diabetes, hipertensão, problemas cardíacos, depressão, entre outras, que podem levar à deterioração da saúde. Na oportunidade, fora fixada como data de início da incapacidade da parte autora Janeiro de 2010. Desta feita, os resultados das perícias médicas permitem concluir que atualmente a parte autora encontra-se incapaz para o exercício das atividades laborativas de forma total e temporária, e não de forma total e permanente, consoante afirmado em peça inicial. Deverá a parte autora receber benefício de auxílio doença a partir de Março de 2013, uma vez que embora estivesse incapaz de forma total e temporária, consoante conclusões periciais, fora determinada a suspensão do benefício que vinha recebendo. Assevere-se, por fim, que o fato de o laudo sugerir reexame não significa ter o prazo de validade ali limitado, tratando-se, em verdade, de uma mera expectativa. Deixo claro, desta feita, que o benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia-ré, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora. Na oportunidade do pagamento do montante em atraso deverá haver compensação do valor recebido pela parte autora a título de aposentadoria por invalidez em decorrência da tutela antecipada deferida por este juízo. Antecipo a tutela jurisdicional para que a parte autora passe a receber, a partir da competência de outubro de 2014, benefício de auxílio doença.

**2) PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANO MORAL** Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face da suspensão do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em que fosse apto a gerar o dano moral. Em verdade, a suspensão equivocada

de benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme jurisprudência abaixo colacionada: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.- Remessa oficial e recursos improvidos.(TRF - SEGUNDA REGIÃO, AC - 346297, Processo: 200151015230821, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/09/2004, DJU de 26/10/2004, p. 134, Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) Ainda:PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS.1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber.3. Embora o artigo 37, 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício.4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/92.5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA:28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) É indiscutível o caráter alimentar do benefício, sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza. Contudo, não vislumbro na demora alegada, de per si, situação peculiar em gradação suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, ademais, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana ipso facto. Assim, mostra-se de rigor a improcedência do pleito de indenização por danos morais em favor da parte autora. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por SARA MARTINS GEROTO, portadora da cédula de identidade RG nº 12.508.408-9 SSP/SP, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 099. 895.698-86 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Deverá a autarquia previdenciária conceder benefício previdenciário de auxílio doença em favor da parte autora a partir de Março de 2013, devendo referido benefício ser mantido até a realização de nova perícia médica. Julgo improcedente o pedido de fixação de danos morais. Antecipo a tutela jurisdicional para que a parte autora SARA MARTINS GEROTO, portadora da cédula de identidade RG nº 12.508.408-9 SSP/SP, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 099. 895.698-86 passe a receber benefício de auxílio doença a partir da competência de outubro de 2014. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Com fundamento no art. 124, da Lei Previdenciária, determino a compensação dos valores anteriormente pagos, a título de benefício por incapacidade, com aquele imposto na presente sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, e eventuais alterações posteriores. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 02 de outubro de 2014.

**0012986-85.2013.403.6183** - MANOEL TAVARES DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0051336-79.2013.403.6301** - MARIA ALVES MASCARENHAS DE BARROS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 246, posto tratar-se de pedidos distintos. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0065300-42.2013.403.6301** - MANOEL ALBINO DA SILVA(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 299, posto tratar-se de pedidos distintos. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000784-47.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006032-72.2003.403.6183 (2003.61.83.006032-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X AMELIA BUTIGELLI PEREIRA X ANNA STRICAGNOLO X CARMELLA STRICAGNOLO DE MORAES X EUGENIO STRICAGNOLO X ANTONIO DIVINO DE MORAES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO)

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0000784-47.2011.403.6183EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: AMÉLIA BUTIGELLI (ESPÓLIO) e ANTONIO DIVINO DE MORAESCLASSE: 73 - EMBARGOS A EXECUÇÃOJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GUSTAVO GAIO MURADSENTENÇA TIPO ASENTENÇAVistos, em sentença.RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de AMÉLIA BUTIGELLI (ESPÓLIO) e ANTONIO DIVINO DE MORAES, alegando excesso de execução nos autos n.º 0006032-72.2003.403.6183.Intimados, peticionaram os embargados sustentando a validade dos cálculos por ele apresentados. Requereram a remessa dos autos ao contador.Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em face da divergência apresentada, vieram aos autos os cálculos de fls. 92/97, os quais fixam o valor devido com relação ao embargado ANTONIO DIVINO DE MORAES em R\$ 33.616,35 (trinta e três mil, seiscentos e dezesseis reais e trinta e cinco centavos) para agosto de 2014 e com relação à embargada AMÉLIA BUTIGELLI (ESPÓLIO), apontam não haver vantagem financeira no benefício da embargada, visto que os índices de atualização monetária aplicados à época foram mais vantajosos que a variação das ORTN/OTN no período.Manifestaram-se as partes concordando com os cálculos elaborados pelo contador judicial.É o relatório. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda, versa sobre o excesso dos valores apresentados pelos embargados para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado. Resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada.Encaminhados os autos ao Contador desta Vara Federal, este informou que os valores devidos em atendimento aos ditames fixados no julgado não coincidem nem com a conta apresentada pelo embargante, nem com a conta elaborada pelos embargados, estabelecendo um valor devido distinto daquele apresentado por ambas as partes.Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.A execução deve, portanto, somente prosseguir com relação ao embargado ANTONIO DIVINO DE MORAES nos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 33.616,35 (trinta e três mil, seiscentos e dezesseis reais e trinta e cinco centavos) para agosto de 2014, o qual contou inclusive com a anuência da autarquia, sem valores a executar com relação à embargada AMÉLIA BUTIGELLI (ESPÓLIO).DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos a execução proposta em face de AMÉLIA BUTIGELLI (ESPÓLIO) e ANTONIO DIVINO DE MORAES. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir somente com relação ao embargado ANTONIO DIVINO DE MORAES nos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 33.616,35 (trinta e três mil, seiscentos e dezesseis reais e trinta e cinco centavos), para agosto de 2014, sem valores a executar com relação à embargada AMÉLIA BUTIGELLI (ESPÓLIO).Deixo de condenar em honorários advocatícios por ser tratar de sucumbência recíproca.Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Sem reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 92/97 para os autos principais.Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 17 de outubro de 2014.

**0000296-24.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006123-60.2006.403.6183 (2006.61.83.006123-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIANA FURRIER MARCHESI X MARIANA FURRIER MARCHESI (SP214501 - ELENI JESUS DE SOUZA E SP223751 - IRENE EMIKO MATUO FERREIRA)  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº0000296-24.2013.403.6183EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: LILIANA FURRIER MARCHESI E MARIANA FURRIER MARCHESICLASSE: 73 - EMBARGOS A EXECUÇÃOJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GUSTAVO GAIO MURADSENTENÇA TIPO ASENTENÇAVistos, em sentença.RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LILIANA FURRIER MARCHESI E MARIANA FURRIER MARCHESI, alegando excesso de execução nos autos n.º 0006123-60.2006.403.6183. Intimados, peticionaram os embargados sustentando a validade dos cálculos por eles apresentados. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em face da divergência apresentada, vieram aos autos os cálculos de fls. 63/69, fixando ainda o valor devido em R\$ 5.945,65 (cinco mil, novecentos e quarenta e cinco e sessenta e cinco centavos), para fevereiro de 2011 e R\$ 4.437,34 (quatro mil, quatrocentos e trinta e sete reais e trinta e quatro centavos), para junho de 2013. O embargado questionou a manifestação do contador (fls. 27/28) e a autarquia federal concordou com os cálculos às fls. 77/84. Retornaram os autos a contadoria judicial para esclarecimentos, ratificando-se os cálculos apresentados (fls. 86/87). Intimadas às partes houve concordância pela parte autora. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda, versa sobre o excesso dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado. Resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada. Houve pagamento administrativo noticiado aos autos às fls. 24. Encaminhados os autos ao Contador desta Vara Federal, este informou que os valores pagos administrativamente coincidem aos ditames fixados no julgado, ocorrendo somente duplicidade com relação à competência de 06/2003, sem justificativa aparente, ficando pendente o pagamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios, no importe de 10 % sobre o valor da causa. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. No entanto, ao realizar os cálculos de honorários, a contadoria judicial, equivocadamente, procedeu à compensação dos valores recebidos a maior pela parte embargada com os honorários advocatícios, sem observar que o valor devido a título de honorários pertence ao advogado, e não à parte autora, o que inviabiliza a compensação regida pelo art. 368 do Código Civil: Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem. Em outras palavras, os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, não sendo possível sua compensação com eventuais valores devidos pela parte autora à parte ré, já que se tem credores e devedores distintos, conforme dispõe o art. 23 da lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Senão vejamos: Art 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. A execução deve, portanto, prosseguir com relação aos honorários advocatícios, nos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 6.289,38 (seis mil, duzentos e oitenta e nove reais e trinta e oito centavos), para fevereiro de 2011 (fls. 86/87). DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos a execução proposta em face de LILIANA FURRIER MARCHESI E MARIANA FURRIER MARCHESI. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir com relação aos honorários advocatícios, pelo valor indicado no cálculo apresentado pela Contadoria Judicial de R\$ 6.289,38 (seis mil, duzentos e oitenta e nove reais e trinta e oito centavos), para fevereiro de 2011. Deixo de condenar em honorários advocatícios por ser tratar de sucumbência recíproca. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 63/69 e 86/87 e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17 de outubro de 2014.

**0004627-49.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050861-17.1998.403.6183 (98.0050861-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME AUGUSTO GONZALEZ PIAZZA X GUILHERME AUGUSTO GONZALEZ PIAZZA X ELIZABETE APARECIDA RODRIGUES X GUILHERME AUGUSTO GONZALEZ PIAZZA (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)



7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº0004627-49.2013.403.6183EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: GUILHERME AUGUSTO GONZALEZ PIAZZA E ELIZABETE APARECIDA RODRIGUESCLASSE: 73 - EMBARGOS A EXECUÇÃOJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GUSTAVO GAIO MURADSENTENÇA TIPO BSENTENÇAVistos, em sentença.RELATÓRIOCuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de GUILHERME AUGUSTO GONZALEZ PIAZZA e ELIZABETE APARECIDA RODRIGUES, alegando excesso de execução nos autos n.º 0050861-17.1998.403.6183.Intimados, peticionaram os embargados sustentando a validade dos cálculos por eles apresentados. Requereram a remessa dos autos ao contador.Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em face da divergência apresentada, vieram aos autos os cálculos de fls. 49/73, os quais fixam o valor devido em R\$ 909.653,52 (novecentos e nove mil, seiscentos e cinquenta e três reais e cinquenta e dois centavos) para maio de 2014, já incluídos honorários advocatícios.Manifestaram-se as partes concordando com os cálculos elaborados pelo contador judicial.É o relatório. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃONão havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda, versa sobre o excesso dos valores apresentados pelos embargados para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado Resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada.Encaminhados os autos ao Contador desta Vara Federal, este informou que os valores devidos em atendimento aos ditames fixados no julgado não coincidem nem com a conta apresentada pelo embargante, nem com a conta elaborada pelos embargados, estabelecendo um valor devido distinto daquele apresentado por ambas as partes.Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.A execução deve, portanto, prosseguir com relação ao embargado nos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 909.653,52 (novecentos e nove mil, seiscentos e cinquenta e três reais e cinquenta e dois centavos) para maio de 2014, já incluídos honorários advocatícios, o qual contou inclusive com a anuência da autarquia.DISPOSITIVOCom estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos a execução proposta em face de GUILHERME AUGUSTO GONZALEZ PIAZZA e ELIZABETE APARECIDA RODRIGUES. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 909.653,52 (novecentos e nove mil, seiscentos e cinquenta e três reais e cinquenta e dois centavos) para maio de 2014, já incluídos honorários advocatícios.Deixo de condenar em honorários advocatícios por ser tratar de sucumbência recíproca.Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Sem reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 49/73 e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 17 de outubro de 2014.

**0006602-09.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002517-63.2002.403.6183 (2002.61.83.002517-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ABRAHAO HEM DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABRAHAO HEM DIAS(SPI12361 - SARA DIAS PAES FERREIRA)  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº0006602-09.2013.403.6183EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: ABRAHÃO NAIR SOARES DE CARVALHOCLASSE: 73 - EMBARGOS A EXECUÇÃOJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GUSTAVO GAIO MURADSENTENÇA TIPO ASENTENÇAVistos, em sentença.RELATÓRIOCuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ABRAHÃO NAIR SOARES DE CARVALHO, alegando excesso de execução nos autos n.º 0002517-63.2002.403.6183.O embargado apresentou impugnação às fls. 23/24.Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que apresentou manifestação à fl. 26.Sem manifestação das partes.É o relatório. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃONão havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda, versa sobre o excesso dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado Resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada.Encaminhados os autos ao Contador desta Vara Federal, este informou que os valores devidos em atendimento aos ditames fixados no julgado coincidem com a conta apresentada pelo embargante.Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução

ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. A execução deve, portanto, prosseguir nos termos do cálculo elaborado pelo embargante e contadoria, no montante total de R\$ 4.348,31 (quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e trinta e um centavos), para junho de 2011. **DISPOSITIVO** Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em ação de embargos a execução proposta em face de ABRAHÃO NAIR SOARES DE CARVALHO. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelo valor indicado no cálculo apresentado pela Contadoria Judicial no valor total de R\$ 4.348,31 (quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e trinta e um centavos), para junho de 2011. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Sem reexame necessário, pois não houve sucumbência do INSS. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 06/08, parecer contábil de fl. 26 e certidão de trânsito em julgado. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17 de outubro de 2014.

**0011102-21.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001045-22.2005.403.6183 (2005.61.83.001045-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X CICERO MARQUES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0011102-21.2013.403.6183 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADA: CICERO MARQUES CLASSE: 73 - EMBARGOS A EXECUÇÃO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GUSTAVO GAIO MURAD SENTENÇA TIPO A SENTENÇA Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de CICERO MARQUES, alegando excesso de execução nos autos n.º 000001045-22.2005.403.6183. Intimado, peticionou o embargado sustentando a validade dos cálculos por ele apresentados. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que apresentou manifestação à fls. 42/49. Concordou o embargado com os cálculos apresentados. Manifestou-se Instituto Nacional do Seguro Social quanto os cálculos elaborados pelo contador judicial, reiterando cumprimento da obrigação de fazer, sem valores a executar. É o relatório. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O embargante apresenta irresignação quanto aos cálculos de liquidação da embargada, alegando que não há diferenças a serem pagas, pois a condenação do venerando acórdão de fls. 78/79 dos autos principais, refere-se ao cumprimento de obrigação de fazer, ou seja, condenou o embargante a concluir o processo administrativo de auditagem em 45 (quarenta e cinco) dias, liberando, ao final, o pagamento do montante apurado. A alegação merece acolhimento, pois o venerando acórdão reformou a sentença e determinou somente o cumprimento da obrigação de fazer. Às fls. 94/97 dos autos principais, noticiou o embargante o cumprimento da obrigação de fazer com a liberação do pagamento do período de 14-04-2004 a 31-12-2004, no valor de R\$ 16.132,20 (dezesesseis mil, cento e trinta e dois mil reais e vinte centavos), no dia 25-05-2007. Imperiosa a extinção dos embargos pelo reconhecimento da procedência, com condenação do embargado às verbas sucumbenciais (artigo 26, do CPC). **DISPOSITIVO** Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de CICERO MARQUES, para reconhecer o excesso de execução e a inexistência de saldo em favor do embargado. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do art. 269, cumulado o inciso V, do artigo 745, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Sem reexame necessário, pois não houve sucumbência do INSS. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e certidão de trânsito em julgado. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17 de outubro de 2014.

**0005276-77.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007068-71.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PEREIRA (SP018454 - ANIS SLEIMAN)

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0005276-77.2014.403.6183 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADO: NELSON PEREIRA, JOSE RODRIGUES DOS SANTOS e AGOSTINHO JOSE MARIA DUARTE CLASSE: 73 - EMBARGOS A EXECUÇÃO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GUSTAVO GAIO MURAD SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Vistos, em

sentença.RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de NELSON PEREIRA, JOSE RODRIGUES DOS SANTOS e AGOSTINHO JOSE MARIA DUARTE, alegando excesso de execução nos autos n.º 0007068-71.2011.403.6183.A parte embargada concorda com os cálculos do INSS (fls. 114/115).É o relatório. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O embargante apresenta irresignação quanto aos cálculos de liquidação do embargado, alegando divergência nos cálculos apresentados pelo exequente.Os presentes embargos procedem.O embargante apresentou os cálculos de fls. 15/24. A parte embargada manifestou concordância expressa (fls. 114/115), sendo o caso de reconhecimento da procedência do pedido.DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos a execução proposta em face de NELSON PEREIRA, JOSE RODRIGUES DOS SANTOS e AGOSTINHO JOSE MARIA DUARTE. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. II, do art. 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelos valores calculados pelo INSS às fls. 15/24, no valor total de R\$ 433.546,46 (quatrocentos e trinta e três mil, quinhentos e quarenta e seis reais e quarenta e seis centavos), atualizado até abril de 2014, já incluídos honorários advocatícios.Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita.Sem reexame necessário, pois não houve sucumbência do INSS.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 15/24 e certidão de trânsito em julgado.Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 17 de outubro de 2014.

**0006767-22.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011533-94.2009.403.6183 (2009.61.83.011533-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAINA ALVES PEREIRA SANTOS(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA)  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0006767-22.2014.403.6183 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADO: TANIA ALVES PEREIRA SANTOS CLASSE: 73 - EMBARGOS A EXECUÇÃO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO GUSTAVO GAIO MURAD SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de TANIA ALVES PEREIRA SANTOS, alegando excesso de execução nos autos n.º 0011533-94.2009.403.6183.O embargado concorda com os cálculos do INSS (fls. 16/17).É o relatório. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O embargante apresenta irresignação quanto aos cálculos de liquidação do embargado, alegando divergência nos cálculos apresentados pelo exequente.Os presentes embargos procedem.O embargante apresentou os cálculos de fls. 10/11. O embargado manifestou concordância expressa (fls. 16/17), sendo o caso de reconhecimento da procedência do pedido.DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos a execução proposta em face de TANIA ALVES PEREIRA SANTOS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. II, do art. 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução prossiga pelos valores calculados pelo INSS às fls. 10/11, no valor total de R\$ 46.448,56 (quarenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até junho de 2014, já incluídos honorários advocatícios.Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita.Sem reexame necessário, pois não houve sucumbência do INSS.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 10/11 e certidão de trânsito em julgado.Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 17 de outubro de 2014.

## 8ª VARA PREVIDENCIARIA

**Expediente Nº 1062**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006061-78.2010.403.6183** - AUREA LOPES PALMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 106/109: Concedo ao autor o prazo adicional improrrogável de 30 (trinta) dias para juntada do Processo Administrativo.Silente, voltem conclusos para extinção do feito.Int.

**0028034-26.2010.403.6301** - HELENA BATISTA TEIXEIRA(SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados até a presente data.Ciência às partes da redistribuição dos autos.Intime-se a corré JOSENE MARIA GURIAN, no endereço encontrado no sistema Tera, fl.252, para, querendo, CONTESTAR os fatos e fundamentos deduzidos na peça inicial deste feito.Cite-se. Com a juntada, voltem conclusos.

**0004168-81.2012.403.6183** - PAULO PEREIRA PASSOS JUNIOR(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 294: Intime-se o autor para cumprir o despacho de fls. 261, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**0010653-97.2012.403.6183** - LAURINDO MORAES NETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 64/68: Defiro ao autor prazo adicional de 60 (sessenta) dias para cumprimento do despacho de fls. 63.Intime-se.

**0016639-66.2012.403.6301** - JAQUELINE CONCEICAO ALVES X ANGELO ALVES RESENDE X SAMYRA BEATRIZ ALVES RESENDE(SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados até a presente data.Ciência às partes da redistribuição do feito.Fls. 50/57.Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0031892-94.2012.403.6301** - EDISON PIOLOGO(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 302: Recebo como aditamento à inicial. Fixo o valor da causa em R\$ 45.796,90.Intime-se o autor para juntar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas.Se em termos, cite-se o INSS.

**0000203-61.2013.403.6183** - BENEDITO CORREIA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 275: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

**0000425-29.2013.403.6183** - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 136.104,87.Sem prejuízo, CITE-SE.Intimem-se.

**0000924-13.2013.403.6183** - EDILTON BRUNO ETORE MANTOVANI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 90/94: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

**0005220-78.2013.403.6183** - ALMERINDO DA SILVA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 126/127: Mantenho a decisão de fls. 124 por seus próprios fundamentos.Remetam os autos ao Juizado Especial Federal Cível conforme determinado.Int.

**0008087-44.2013.403.6183** - ANTONIO PAULINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 276: Defiro ao autor prazo adicional de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fls. 275.Silente, voltem conclusos para extinção do feito.Int.

**0008122-04.2013.403.6183** - DANIEL GOMES DE JESUS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 63/87: Por derradeiro, intime-se o autor para cumprir integralmente o despacho de fls. 62 no que tange à juntada de cópia do PA nº NB548629328-0, bem como a declaração de autenticidade dos documentos acostados à exordial.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

**0010779-16.2013.403.6183** - LUIS VANDERLEI ANELLI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para regularizar a petição inicial, como segue:1 - Juntar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas (prazo máximo de 180 dias);2 - Esclarecer valor atribuído à causa, mediante planilha demonstrativa de cálculos;Autenticar/declarar autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples (art. 365, IV, CPC);Se em termos, voltem para apreciar o pedido de antecipação de tutela.Int.

**0010843-26.2013.403.6183** - DORIVAL DE OLIVEIRA GOMES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 31/35: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

**0010844-11.2013.403.6183** - ANTONIO MARCHESINI FILHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 31/35: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

**0010846-78.2013.403.6183** - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 32/36: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

**0012744-29.2013.403.6183** - ANTONIO CESAR MENALDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifesta-se o autor às fls. 126/132 dos autos, fixando o valor da causa em R\$ 18.433,38 (dezoito mil, quatrocentos e trinta e três reais e trinta e oito centavos) Assim sendo, considerando o teor do artigo 3º da Lei nº 10259/2001, o qual estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para porcessar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em razão do disposto nos incisos I e II, do art. 6º, da Lei nº 10259/01.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0012787-63.2013.403.6183** - CARLOS RAUS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 48/50: Intime-se o autor para juntar carta de concessão e memória de cálculo do benefício NB 082411464-7.Prazo 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).No mesmo prazo, deverá autenticar e/ou declarar autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples (art. 365, IV, CPC).Int.

**0000113-19.2014.403.6183** - ANTONIO FELIX DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 31/35: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

**0000428-47.2014.403.6183** - MARIA TERESA MARQUES ANTUNES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 28/36: Por derradeiro, intime-se o autor para cumprir integralmente o despacho de fls. 27 no que tange à juntada da prova do valor atual do benefício, bem como da relação de todos os salários de contribuição.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

**0000890-04.2014.403.6183** - REINALDO VALERO MENDES(SP258461 - EDUARDO WADIH AOUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 45/59: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

**0001291-03.2014.403.6183** - AMELIA MASSAKO KOUHIRO AGUIAR(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES E SP335616 - CINDY DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 66/74: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

**0001824-59.2014.403.6183** - RITA DE CASSIA FRAGNAN SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. Intime-se o autor para juntar cópia integral do Processo Administrativo NB 142112128-7. Prazo: 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).No mesmo prazo, junte o autor procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas (prazo máximo 180 dias), bem como esclareça o valor atribuído à causa, mediante planilha demonstrativa de cálculos.Int.

**0001825-44.2014.403.6183** - ELIEZENITA LIMA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 54/56: Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para juntada do requerimento de auxílio doença.Silente, voltem conclusos para extinção do feito.Int.

**0002010-82.2014.403.6183** - AILTON ARAUJO(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 102/120: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

**0003637-24.2014.403.6183** - RUTE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 71/102: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

**0003639-91.2014.403.6183** - VALDA APARECIDA MARTINS TAVARES DA SILVA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 73/106: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

**0004346-59.2014.403.6183** - JOSEFA LEITE DOS SANTOS MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 55/67: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

**0004611-61.2014.403.6183** - SAMUEL GOMES PINTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 60/67: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

**0004721-60.2014.403.6183** - ALBENI RODRIGUES DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico a parte final da decisão de fls. 109/112 para determinar a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, mantidas as demais assertivas.Int.

**0005104-38.2014.403.6183** - CARLOS ALBERTO GONCALVES(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134/145: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

**0005841-41.2014.403.6183** - FELICIANO LEITE SANTANA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 103/111: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

**0006021-57.2014.403.6183** - ERNANI ALVES DE OLIVEIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 78/92: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

**0006171-38.2014.403.6183** - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 31/35: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

**0006174-90.2014.403.6183** - DECIO PACHECO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 32/36: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

**0006821-85.2014.403.6183** - MARIA IRENE DE OLIVEIRA(SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 34/35: Defiro ao autor o prazo adicional de 20 (vinte) dias para juntada do processo administrativo.Silente, voltem conclusos para extinção do feito.Int.

**0007341-45.2014.403.6183** - ARISTIDES DAVID FILHO(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR)

Vistos, em decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por ARISTIDES DAVID FILHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, do benefício de auxílio-doença.Narrou ter requerido pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença em 12/03/2014 (NB 605.418.390-0), o qual restou indeferido pela autarquia previdenciária (fls. 12).Juntou procuração e documentos (fls. 06-40).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 42.Manifestação da parte autora às fls. 43-47.Vieram os autos à conclusão.É o breve relato. DECIDO.Inicialmente recebo a petição da parte autora de fls. 43-47 como emenda à inicial. A parte autora esteve em gozo dos benefícios de auxílio-doença no período de 19/06/2006 a 17/02/2008 (NB 570.004.133-9), de 18/02/2008 a 15/11/2008 (NB 528.516.808-9) e de 03/07/2009 a 10/09/2009 (NB 536.335.761-1), em razão da incapacidade laborativa aferida na via administrativa decorrente das patologias insertas nos diagnósticos CID M511 e CID M75 - conforme pesquisa no sistema Tera e CNIS, em anexo.A parte autora requereu em 12/03/2014 novo pedido de concessão do benefício de auxílio-doença (NB 605.418.390-0), sendo indeferido sob alegação de não constatação pela perícia médica de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual (fls. 12).Deste modo, observa-se que, em 12/03/2014, a parte autora requereu um novo pedido de concessão do benefício, e não a prorrogação do auxílio-doença. Conclui-se, também, que, desde 10/09/2009, a parte autora não percebe benefício previdenciário.No caso em tela, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista seus vínculos empregatícios e o gozo de benefícios de auxílio-doença, segundo informação extraída do Sistema Plenus/CNIS, em anexo.A controvérsia cinge-se à incapacidade laborativa da parte autora, que exerce a profissão de motorista de caminhões e conta atualmente com 57 (cinquenta e sete) anos.Conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela depende da presença de pressupostos para tanto. Os pressupostos genéricos são o fumus boni juris (aparência do direito) e o periculum in mora (perigo de dano irreversível pela demora do processo).Em sede de cognição sumária, observo que a parte autora se encontra aparentemente incapacitada para o labor. Às fls. 22-23 há resultados de ressonância magnética e tomografia computadorizada indicando moléstias na coluna vertebral do autor, relativamente incapacitantes de sua movimentação. Às fls. 28 há indicativos de sério quadro de hipertensão arterial sofrido pelo autor.Nesse contexto, é razoável supor que o autor, estivesse laborando, pudesse estar submetido a um desastre em decorrência de ataque súbito decorrente de suas moléstias, em meio à atividade laboral.Quanto ao periculum in mora, neste caso concreto ele é decorrente da necessidade de subsistência do autor e de sua família, que não podem restar ao desamparo sendo ele segurado do INSS e estando sem condições de exercer sua atividade laboral.Percebe-se, ainda, a presença dos demais requisitos pertinentes à concessão do benefício, os quais foram reconhecidos pela autarquia federal quando da concessão do primeiro benefício na via administrativa em 19/06/2006 (NB 570.004.133-9).Em situações excepcionais, é imperioso conceder a tutela de urgência. Na hipótese em exame, verifico que estão presentes os pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil, necessários à concessão da medida, sem oitiva da parte contrária. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e determino a implantação do benefício de auxílio-doença (NB 605.418.390-0), a contar da presente data.Expeça-se ofício eletrônico ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento da ordem, devendo comprovar a implantação do benefício no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do CPC, 461, 4º.Além da comunicação supra, cite-se o INSS.Com a apresentação da contestação pela parte ré, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da defesa, no prazo de 10 (dez) dias.Nos seus prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, e apresentem seus quesitos periciais desde logo.Posteriormente, proceda a Secretaria deste Juízo aos procedimentos para a realização da perícia médica a que a parte autora deverá se submeter.Com a apresentação do laudo pericial, intemem-se as partes para se

manifestarem em 5 (cinco) dias acerca da perícia realizada, requererem esclarecimentos e/ou apresentarem quesitos suplementares ao perito judicial. Havendo pedido de esclarecimentos ou quesitos suplementares, desde logo sejam remetidos ao perito nomeado, para responde-los em 20 (vinte) dias. Com a prestação de informações pelo perito nomeado, tornem os autos conclusos para conclusão da instrução e/ou sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

**0007662-80.2014.403.6183** - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP178396 - IVANDA MENDES HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.4, 3. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fl.4, 1. Considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, defiro a prioridade de tramitação destes autos. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que, à época da concessão houve limitação ao salário de benefício e da RMI, causando-lhe perda considerável. Requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 30/04/1998, não sendo cessado até a presente data. Juntou procuração e documentos. Regularize o autor a petição inicial, sob pena de INDEFERIMENTO, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Fl.4, 2. Tendo em vista que a parte percebe benefício previdenciário, o pedido de tutela antecipada será analisada à época da prolação da sentença. Fl.5, 5. Indefiro o pedido de intimação do INSS para que junte aos autos o processo administrativo, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC). No entanto, por se tratar de revisão de benefício. No entanto, ressalto não haver necessidade de formulação de pedido administrativo prévio, neste caso. Fl.6, 8. Anote-se. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls.16/18, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos, por se tratarem de ações diversas. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

**0008259-49.2014.403.6183** - KATIA MARIA ASSUNCAO DA SILVA(SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o autor a inicial, sob pena de INDEFERIMENTO, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação deste despacho, para: - juntar procuração, bem como declaração de hipossuficiência atualizadas; - autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; - esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante PLANILHA; apresentar comprovante de residência em nome da parte; e juntar comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado, para que reste configurada a lide. Após, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

**0008315-82.2014.403.6183** - MARIA VALERIA DO PRADO(SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, defiro a prioridade de tramitação destes autos. Regularize o autor a inicial, sob pena de INDEFERIMENTO, no prazo de 15 (quinze) dias, para: - autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; e- esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante PLANILHA. Com a regularização, CITE-SE. Intimem-se.

**0008333-06.2014.403.6183** - BERNARDO DE AZEVEDO BARBOSA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de INDEFERIMENTO, para apresentar comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado, para que reste configurada a lide. Intimem-se.

**0008361-71.2014.403.6183** - VILMA APARECIDA CAMARA RODRIGUES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, defiro a prioridade de tramitação destes autos. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, considerando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, por ocasião da revisão do buraco negro, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

**0008364-26.2014.403.6183** - IDALINA CARDEAL CORILOW(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Concedo os benefícios da justiça gratuita. Considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, defiro a prioridade de tramitação destes autos. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, considerando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, por ocasião da revisão do buraco negro, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

**0008365-11.2014.403.6183 - ARGEO SANTINI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, defiro a prioridade de tramitação destes autos. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, considerando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, por ocasião da revisão do buraco negro, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

**0008488-09.2014.403.6183 - DERNIVAL ALVES LIMA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

REGISTRO N.º 184/2014. Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, o restabelecimento do auxílio-doença ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que possui problemas de saúde, e que seu quadro veio a se agravar, impedindo-a de exercer atividade remunerada. Requereu a concessão de benefício temporário, sendo concedido auxílio-doença, sob NB n.º 522.849.701-0, com início em 29/11/2007. Foi cessado em 26/02/2008. Requereu o benefício de auxílio-doença em 17/09/2012, no entanto, o INSS não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, considerando que em exame realizado pela perícia médica do INSS, não foi constatada incapacidade para seu trabalho ou para sua atividade habitual. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Regularize o autor a inicial, sob pena de INDEFERIMENTO, no prazo de 15 (quinze) dias, para:- esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante PLANILHA. Regularizado, CITE-SE. Intimem-se.

**0008886-53.2014.403.6183 - GIOVANNA MARANGONI BORGES(SP277160 - ANDRE AZEVEDO KAGEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o pagamento das parcelas vencidas e não pagas relativas ao benefício de pensão por morte, desde o primeiro requerimento perante o INSS até a data de 16 de janeiro de 1994. Aduz que à época do falecimento de seu genitor, Marcelo Jorge da Cunha, a autora contava com alguns meses de idade e, portanto, faz jus ao enquadramento do período de 1994 até a presente data. A genitora, representante legal da parte autora, requereu o benefício de pensão por morte logo após a data de falecimento do genitor, no entanto, o INSS não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, por entender que não restou comprovada a paternidade na certidão de nascimento da autora. Depreende-se, no entanto, que o benefício pretendido exige para a sua concessão prova inequívoca de que foram cumpridos os requisitos exigidos em lei. Da decisão da autarquia, a representante da autora não apresentou recurso à Junta de Recursos Administrativos. Ocorre que, aos 27/01/2003, a autora ingressou com ação de investigação de paternidade que foi julgada procedente e determinou as averbações necessárias para reconhecimento da paternidade. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Proceda a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, ADITAMENTO da inicial, sob pena de INDEFERIMENTO, para:- apresentar procuração e declaração de hipossuficiência

atualizadas, ante o lapso decorrido desde a outorga e a propositura da presente ação;- comprovar requerimento administrativo do benefício pleiteado em 1994, trazendo carta de indeferimento, para que reste configurada a lide;- juntar cópia INTEGRAL do processo administrativo sob NB n.º 168.641.329-4, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil;- juntar cópia dos documentos de identificação, quais sejam, RG e CPF;- apresentar comprovante de endereço ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço;- juntar certidão de nascimento devidamente averbada nos termos de fls. 220; e- autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, IV, do Código de Processo Civil. Verifico informação incorreta no nome da parte autora. Esclareço que fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação dos dados cadastrais da(o) beneficiária(o) da requisição neste feito e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para processamento do ofício requisitório/precatório é imprescindível à compatibilidade entre os cadastros. Fl. 14, 7º par. Anote-se. Com a regularização, CITE-SE. Intime-se.

**0009152-40.2014.403.6183 - MARINALVA DO NASCIMENTO ALVES(SP239813 - RODRIGO JOSE ACCACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em liminar. MARINALVA DO NASCIMENTO ALVES requer a antecipação da tutela para que se determine ao INSS o restabelecimento imediato do benefício de auxílio doença, em decorrência da incapacidade laboral que alega, conforme pretendido na inicial. Aduz que cumpre os requisitos necessários para a obtenção do mencionado benefício, mas que indevidamente, o INSS indeferiu o seu pedido na esfera administrativa. É o relatório. DECIDO. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) A tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepelíveis. Deste modo, apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a prova inequívoca da verossimilhança da alegação da parte e a existência possibilidade de dano de difícil reparação. O benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca da incapacidade para o trabalho e a qualidade de segurado da parte autora, assim, além da questão médica, é necessária uma análise da situação dos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Conforme documentos juntados com a inicial, a autora possui vínculo empregatício cessado em 30/04/2001, razão pela qual concluo que teriam decorrido mais de 36 meses até o aparecimento das doenças apontadas como incapacitantes, em 2006, segundo a autora. Apesar de ter havido a concessão administrativa de benefício por incapacidade em 2003, verifico que os documentos médicos desta época apontam enfermidade diversa daquelas apontadas na inicial - hepatite C e toxoplasmose IgG, quando a autora estava gestante (fls. 30-34). Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, apesar da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a juntada do laudo pericial, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se o réu para apresentar contestação. Intime-se.

**0009330-86.2014.403.6183 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS(SP105730 - CECILIA MANSANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

REGISTRO N.º \_\_\_\_/2014 VISTOS, EM LIMINAR. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, o restabelecimento do benefício de auxílio doença com a conversão em aposentadoria por invalidez, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que é incapaz para o exercício de sua atividade habitual de assistente administrativa, vez que sofre de doença classificada como CID F32.2, ou seja, episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos. Requereu o benefício por inúmeras vezes, no entanto, o INSS não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, considerando que não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. Desta decisão, o segurado não apresentou recurso à Junta de Recursos Administrativos. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida

excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Regularize o autor a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da exordial, para: - autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, CITE-SE. Intimem-se.

**0044850-44.2014.403.6301 - HELIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP270909 - ROBSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Ratifico os atos praticados nestes autos até a presente data. Ciência às partes da redistribuição do feito. Fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 51.107,55. Fl. 09, item 9º. Anote-se. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão de aposentadoria por invalidez, c.c. pedido de tutela antecipada. O pedido de tutela antecipada será analisada à época da prolação de sentença. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 80, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos sob n. 0029954-30.2013.403.6301 no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratar da mesma ação. Regularize o autor a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da exordial, para: - apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, ORIGINAIS e legíveis; - juntar comprovante de endereço ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço; - juntar o processo administrativo NB 602.232.024-4, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC); - comprovar requerimento administrativo, trazendo carta de indeferimento, 10 Fls. 55/85. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**Expediente Nº 1097**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015232-59.2010.403.6183 - ROSANGELA DE SIQUEIRA GONSALES PINTO(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR E SP319140 - MARCIA REGINA GABRIELA CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0015868-25.2010.403.6183 - JOSE ESTEVAO DOS SANTOS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0012356-97.2011.403.6183 - RICARDO MOURA DE OLIVEIRA(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0013913-22.2011.403.6183 - TEREZINHA SILVA SANTOS MANDU(SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X FABIANA SANTOS MANDU SILVA X ELIANA SANTOS MANDU X INSTITUTO**

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

### **0000166-68.2012.403.6183** - GENESIO ANDRE DE OLIVEIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

### **0006406-73.2012.403.6183** - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA SILVA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA E SP192842E - RIBAMAR SANTOS OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

### **0009345-26.2012.403.6183** - EDVALDO DE SENA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

### **0009743-36.2013.403.6183** - MARIO BERNARDO DE LIMA(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

## **Expediente Nº 1099**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

#### **0027603-89.2010.403.6301** - JOSEFA DO NASCIMENTO(SP189933 - JOÃO ANTONINO DE SOUZA FILHO E SP199011 - JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 201/203, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

#### **0002901-74.2012.403.6183** - CICERO FERREIRA LEITE(SP288217 - ERIKA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 172/174, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

#### **0010177-59.2012.403.6183** - GILCIANE ROSA VERAS(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento ao despacho de fls. 76/78, dê-se ciência às partes da juntada do laudo médico, pelo prazo de 5 (cinco) dias.